

569.

De acordo. Encaminha-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-administrativas>. Acesso em: 24 out. 2022.

[2] A equipe de projeto foi composta pelos servidores da CGN (Isabela Maiolino, Rodrigo Santana dos Santos, Fernando de Mattos Maciel, Andressa Giroto Vargas, Sabrina Fernandes Maciel Favero, Rafael Alves Lourenço e Geovanni Vieira Zanani), da Coordenação-Geral de Fiscalização (Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Bruno Duarte Garcia, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Raissa Alencar de Sá Barbosa, Rosemary de Fátima Andrade e Camila Falqueto Romero), da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (Carlos Fernando do Nascimento), além de Gerentes de Projeto (Diego Vasconcelos Costa, Katia Adriana Cardoso de Oliveira e Lucas Borges de Carvalho).

[3] Disponível em: <https://youtu.be/BgIK2VKAjM>. Acesso em: 24 out. 2022.

[4] No artigo 37 da Lei 12.529/11 observa-se a referência, para a delimitação das penas aplicáveis em caso de infração à ordem econômica, ao faturamento de empresas, grupo ou conglomerado, em redação semelhante à adotada pela LGPD. A definição para o conceito “grupo ou conglomerado”, no entanto, apenas veio a ser detalhada, complementando o dispositivo legal, por meio da Resolução CADE nº 02/2012, posteriormente revogada pela Resolução CADE nº 33/2022. Nesta resolução foi apresentado o conceito para o termo “grupo econômico”.

[5] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 971.959/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361628>. Acesso em: 3 out. 2022.

[6] Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

[7] Tomada de Subsídios para elaboração da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-agenda-regulatoria>. Acesso em: 24 out. 2022.

[8] Pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/-pesquisa-sobre-larga-escala-e-tratamento-de-alto-risco-ao-titular-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 out. 2022.

[9] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[10] O princípio da intrancendência da pena é previsto no inciso XLV, art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º XLV – **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[11] Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[12] Súmula 410, STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 24/10/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 24/10/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alves Lourenço, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)**, em 24/10/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3707460** e o código CRC **E2FB1751** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SEI nº 3707460

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

~~“Art. 58.~~

~~.....~~

~~§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.~~

~~§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)~~

~~“Juízo de Admissibilidade~~

~~Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)~~

~~“Art. 61.~~

~~§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.~~

~~§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.~~

~~Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)~~

~~Art. 55.~~

~~§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.~~

~~§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)~~

~~I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)~~

~~II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NR)~~

~~Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)~~

“Remessa ao Conselho Diretor

Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.”
(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)

II - grupo econômico: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

III - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

IV - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

V - infrator: aquele agente de tratamento que comete infração;

VI - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VII - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

~~Seção I~~ ~~Das Sanções~~

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples, nos termos dos arts. 12 e 16 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

~~I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e,~~

~~II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados.~~

§ 2º ~~Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata~~ Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade competente ANPD conferirá prazo para a manifestação e intimará o principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:-

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão regulador setorial.

~~§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.~~

~~§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.~~

§ 3º O órgão regulador setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ~~autoridade administrativa~~ ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ~~Autoridade Nacional de Proteção de Dados~~ ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o ~~previsto-disposto~~ no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, ~~e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:~~

~~I—o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,~~

~~II—o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.~~

Seção II

~~Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções~~

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção III **Da Classificação das Infrações**

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade~~verificada uma das seguintes hipóteses~~, desde que não seja classificada como grave.÷

~~I—envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou~~

~~II—afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.~~

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada ~~uma ou mais~~ hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

ba) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

cb) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

de) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e-ou de idosos;

ed) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

~~e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;~~

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

~~§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.~~

~~§ 5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.~~

Seção IV **Da Aplicação de Advertência**

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

~~Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.~~

Seção IV **Da Aplicação de Multa Diária**

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, visando-aquando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto ~~para a aplicação da multa simples~~ no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão; ~~ou~~

~~IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.~~

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção ~~VIII~~ **Da Aplicação de Multa Simples**

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas ~~de orientação,~~ preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. ~~Para a definição~~~~No cálculo~~ do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, ~~devem ser~~ considerados os seguintes aspectos~~elementos~~:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento ~~do infrator~~~~da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao~~~~no~~ último exercício ~~anterior~~ disponível ~~anterior à~~~~ao~~ da aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

~~§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.~~

§ 12º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento~~-compreende:~~

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado ~~que optam~~optantes pelo Simples Nacional;~~ou~~

III - ~~somatório~~montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV – o valor arbitrado pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:-

~~§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrará o faturamento, podendo considerar:~~

~~a)I-~~ o ~~valor máximo~~limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

~~II-b)~~ o ~~valor máximo~~limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

~~III-c)~~ o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

~~IV-d)~~ o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado no Brasil, caso não disponível a informação de que trata a alínea 'c' do inciso III;~~ou~~

~~V-e)~~ o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

f) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

~~§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.~~

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD procederá ao arbitramento do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III – o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 3º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I – o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II – na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

~~Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.~~

~~Parágrafo único. O valor da multa simples:~~

~~I – não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e~~

~~II – será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.~~

Art. ~~14~~13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. ~~15~~14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - ~~20% (vinte por cento)~~, nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados;

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. ~~16~~15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. ~~14-13~~ e, ~~sobre este resultado~~, as atenuantes estabelecidas no art. ~~15-14~~ deste Regulamento; ~~observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.~~

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção ~~VHIV~~ Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até ~~trinta e vinte~~ dias úteis, contados a partir da ciência oficial ~~acerea da intimação~~ da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

~~§ 3º Parágrafo único.~~ Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção ~~VIII~~

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção ~~IXVI~~

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção ~~XVII~~

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

~~§1º Parágrafo único.~~ A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Seção ~~XVIII~~

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade-classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção ~~XIX~~

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIV

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, ~~indicando-demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, explicitamente~~ a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, ~~os critérios de conveniência e oportunidade adotados~~ e os parâmetros ~~de substituição da sanção~~ adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A₁	A₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do

	caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou ~~descumprimento~~ intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou ~~Envio ou disponibilização de informações ou d~~Descumprimento de determinação <u>ou envio ou disponibilização de informações</u> fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento ~~da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção infrator;~~ e

$Tributos$ = tributos incidentes ~~sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.~~

Para os casos em que o infrator ~~seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita~~ enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para ins de aplicação da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento ~~pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento~~

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento ~~pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento~~

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para ~~as pessoas jurídicas de direito privado~~ infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NR)

Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)

“Remessa ao Conselho Diretor

Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)

II - grupo econômico: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

III - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

IV - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

V - infrator: agente de tratamento que comete infração;

VI - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VII - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples, nos termos dos arts. 12 e 16 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão regulador setorial.

§ 3º O órgão regulador setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da

ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021. Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção I

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção II

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou

de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção III

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional,;

III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV – o valor arbitrado pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado no Brasil, caso não disponível a informação de que trata a alínea ‘c’;

e) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

f) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD procederá ao arbitramento do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III – o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 3º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I – o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II – na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Art. 13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II. Art. 14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção IV **Do Pagamento da Sanção de Multa**

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção VII

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Seção VIII

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção IX

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção X

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XI

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A₁	A₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do

	caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator se enquadre da hipótese da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

Data	Numero	Paragrafo	Titulo	Texto	Status	Justificativa	Nome	Nascimento	Escolaridade	CEP	Cidade	UF	Email	Profissão	
				Sugiro que a data de início de vigência da norma seja apresentada de forma expressa (dia, mês e ano), conforme dispõe o art. 19, do Decreto nº 9191/2019, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração de atos normativos.											
16/08/2022	CP-207916	Art. 4º	Esta F	Conformidad	Alternativam	Aprovada	Informamos c	Márcio Pereir	06/06/1978	Mestrado	70790-110	Brasília	Distrito Feder	marcio.p.lima	Analista e desenvolvedor de sistemas

Sugiro
acrescentar
a palavra
"administrativo", para
formar a
expressão
"trânsito em julgado administrativo", para não
confundir
com o
trânsito em
julgado
judicial, pois
cabe
somente ao
Poder
Judiciário
dizer o
direito em
última

16/08/2022 CP-207943 VIII - trânsito Polissema da instância. Aprovada Informamos c Márcio Pereir 06/06/1978 Mestrado 70790-110 Brasília Distrito Federal marcio.p.lima Analista e desenvolvedor de sistemas

Para a
viabilização
da
operacionali
zação do
comando,
seria
importante
trazer maior
objetividade
quanto ao
dispositivo,
orientando
sobre como
identificar
que um
"númer
o
significativo
de
titulares&#3
4; foi
atingido.
Um
parâmetro

16/08/2022	CP-207960	§ 4º O tratam	Imprecisão d	poderia ser	Aprovada	Informamos c	Márcio Pereir	06/06/1978	Mestrado	70790-110	Brasília	Distrito Feder	marcio.p.lima	Analista e desenvolvedor de sistemas
16/08/2022	CP-207976	Art. 4º Esta F	Vigência de a	Sugiro que se	Aprovada	Informamos c	JHONNYS CH	10/02/1975	Pós-graduação	61655-530	Caucaia	Ceará	jhonnysolivei	Analista e desenvolvedor de sistemas

Notificações
para o
agente
regulado
sobre
alguma não
conformidad
e detectada
no
monitorame
nto, a fim de
que se evite
a
fiscalização
propriament
e dita.
Coordenado
r Comitê
Jurídico

16/08/2022 CP-208327 "Art. 32. Medidas Prev ANPPDDF. Aprovada Informamos (Joao Luiz Mac 20/11/1964 Pós-graduaçã 70754-080 Brasília Distrito Feder Iticertificado(Advogado

Quais seriam
essas outras
medidas que
podem ser
adotadas?
Não seria
mais
transparent
e se
especificar
ou
exemplificar
para que
não cause a
possibilidad
e de
interpretaçõ
es?
Coordenado
r do Comitê
Jurídico

16/08/2022 CP-208344 § 1º Poderão Medidas Prev ANPPDDF. Aprovada Informamos (Joao Luiz Mac 20/11/1964 Pós-graduaçã 70754-080 Brasília Distrito Feder Iticertificado(Advogado

Temos
vários tipos
de
empresas,
com
tamanhos
diferentes e
negócios
distintos,
inovadores,
que ainda
nem
possuem
legislação
que
abarcam seu
funcioname
nto de
maneira
exaustiva,
como por
exemplo
empresas
que
utilização

16/08/2022 CP-208394 Art. 3º As inf Evitar a procr robôs e IA, Aprovada Informamos (RODRIGO NE) 07/06/1980 Pós-graduação 32041-090 Contagem Minas Gerais [REDACTED]

			Considerando que a lei 9.784 estabelece os procedimentos dos processos administrativos, no tocante aos Recursos não se pode admitir juízo de admissibilidade, pois pode ser considerado cerceamento de defesa. A lei no seu §1º do art. 56, diz que o recurso será						
16/08/2022	CP-208419	§ 2º O recurso Administrativo encaminhado A Lei 9.784 não prevê juízo de admissibilidade, instrumento jurídico utilizado no judiciário que é regido por normas específicas. Coordenado pelo Comitê Jurídico	Aprovada	Informamos (João Luiz Maciel)	20/11/1964	Pós-graduação 70754-080	Brasília	Distrito Federal	certificado (Advogado)
16/08/2022	CP-208422	§ 2º O recurso de Adm ANPPDDF.	Aprovada	Informamos (João Luiz Maciel)	20/11/1964	Pós-graduação 70754-080	Brasília	Distrito Federal	certificado (Advogado)
16/08/2022	CP-208435	Art. 9º A ANF Definição de Informação Devido a cara	Aprovada	Informamos (Sylvio Sobreira)	01/02/1989	Pós-graduação 05396-315	São Paulo	São Paulo	sylvio.sobreira Gestor da tecnologia da informação
16/08/2022	CP-208461	I - §4º do art. Revogação de A revogação (Aprovada	Aprovada	Informamos (João Luiz Maciel)	20/11/1964	Pós-graduação 70754-080	Brasília	Distrito Federal	certificado (Advogado)
16/08/2022	CP-208463	II - §3º do art. Revogação de A revogação (Aprovada	Aprovada	Informamos (João Luiz Maciel)	20/11/1964	Pós-graduação 70754-080	Brasília	Distrito Federal	certificado (Advogado)

É necessário
especificar
que para
obtenção do
efeito
suspensivo
deverá ser
demonstrad
o, ainda, a
probabilidade
e do direito
alegado pela
parte
recorrente
de modo a
evitar
recurso
meramente
protelatório.
Uma decisão
pode ser
prejudicial à
parte mas
pode não
estar dotada

16/08/2022 CP-208485 Art. 62-A. O r Probabilidade de Aprovada Informamos (DENY EDUAR 24/09/1991 Pós-graduação 14412-332 Franca São Paulo denyeduardo Advogado

O parágrafo
parece
aduzir um
verdadeiro
pedido de
reconsideraç
ão. Contudo,
é inócuo
pedir a
reconsideraç
ão de uma
decisão que
já foi
analisada
em termos
de mérito.
Sugiro que o
indeferimen
to do efeito
suspensivo
seja adotado
ad
referendum
do Conselho
Diretor,

16/08/2022	CP-208489	Parágrafo único Pedido de rec permitindo	Aprovada	Informamos c DENY EDUAR	24/09/1991	Pós-graduação 14412-332	Franca	São Paulo	denyeduardo Advogado
16/08/2022	CP-208492	VII - reincidêr Redação dúbi Sugiro excluir	Aprovada	Informamos c DENY EDUAR	24/09/1991	Pós-graduação 14412-332	Franca	São Paulo	denyeduardo Advogado

É tendência
do direito
administrati
vo
sancionador
a previsão
de aplicação
de sanções
negociadas
que
permitem
celeridade e
economia
processual.

Neste
contexto,
nem o
Regulament
o de
Processo e
nem este
Regulament
o de
Sanções

16/08/2022	CP-208506	Art. 3º As inf Necessidade i preveem	Aprovada	Informamos c DENY EDUAR	24/09/1991	Pós-graduaçã 14412-332	Franca	São Paulo	denyeduardo Advogado
17/08/2022	CP-208995	Parágrafo úni Sugestão de l (...) nos própr	Aprovada	Informamos c Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã 20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia Advogado
17/08/2022	CP-208996	§ 4º A sanção Bis in Iden	A fim de evita Aprovada	Informamos c Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã 20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia Advogado
17/08/2022	CP-208997	I - envolver tr Ausência de ç O que seria la	Aprovada	Informamos c Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã 20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia Advogado
17/08/2022	CP-208998	II - afetar sign Afetar Signific Novamente f	Aprovada	Informamos c Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã 20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia Advogado
17/08/2022	CP-208999	§ 4º O tratam Ausência de ç O parágrafo r	Aprovada	Informamos c Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã 20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia Advogado

Sinto falta da regulação quanto ao previsto no §7 do artigo 52, a saber: "§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo,

17/08/2022	CP-209004	II - o grau do Ausência de r o	Aprovada	Informamos c	Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã	20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia	Advogado
17/08/2022	CP-209005	Art. 9º A ANF Ausência de t Sugiro a criaç	Aprovada	Informamos c	Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã	20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia	Advogado
17/08/2022	CP-209007	Art. 11. A AN Ausência de ç Sugiro a inser	Aprovada	Informamos c	Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã	20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia	Advogado
17/08/2022	CP-209009	Art. 12. No c; Ponderação c Neste aspect	Aprovada	Informamos c	Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã	20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia	Advogado
17/08/2022	CP-209014	Tabela 3 - Val LGPD e Comp Neste aspect	Aprovada	Informamos c	Cristiana Carr	25/07/1984	Pós-graduaçã	20271-060	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	cristianamaia	Advogado
17/08/2022	CP-209185	I - envolver tr Recorrência c Nesse sentid	Aprovada	Informamos c	Patrick Marq	15/08/1993	Pós-graduaçã	23085-600	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	patrick.marq	Relações internacionais
17/08/2022	CP-209801	I - envolver tr Tratamento e Necessário d	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209814	II - afetar sign Interesses e E A fim de evita	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209854	I - infração: d Melhoria da r Necessário es	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209865	II - infração p Melhoria de r Necessário es	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209887	VI - reincidên Imprecisão d Necessário es	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209891	VII - reincidêr Imprecisão er Necessário es	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209905	§ 3º É faculta Indefinição d Em havendo	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-209921	§ 3º É faculta Alegações fin Para o atendi	Aprovada	Informamos c	RODRIGO PO	08/01/1966	Superior inco	05077-051	São Paulo	São Paulo		Gestor da tecnologia da informação
17/08/2022	CP-210111	Art. 2º O Reg Divisão dos r Considerand	Aprovada	Informamos c	ALVARO SERC	11/09/1981	Pós-graduaçã	20950-091	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Alvarojunior	Professor
18/08/2022	CP-210357	§ 2º Se for o c Prazo O prazo para	Aprovada	Informamos c	RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduaçã	22770-234	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc		Gestor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210367	I - envolver tr Tipo de Dado Também prec	Aprovada	Informamos c	RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduaçã	22770-234	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc		estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210369	II - afetar sign Classificação Novamente a	Aprovada	Informamos c	RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduaçã	22770-234	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc		Gestor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210383	b) a infração i Integridade fi Sempre que c	Aprovada	Informamos c	RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduaçã	22770-234	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc		estor da tecnologia da informação

Deveriam
ser previstos
nesse item
situações
primárias
como leves,
Isso
sinalizaria
para as
empresas
que elas
precisam
agir.
Além disso a
forma como
está escrita
deixou
muito vago
ainda o que
é uma
infração
considerada

18/08/2022	CP-210431	§ 1º A infração Ocorrência primária leve.	Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210445	a) o infrator a Dúvida	Nos casos de Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210455	f) o infrator r Como deterr	Há diversas f Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210465	§ 4º O tratamento Classificação	Além do volu Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-210524	§ 1º Poderão Revisão do cc	No Art 30 faz Aprovada	Informamos a Maurilio Apar	19/01/1967	Mestrado 89292-355	São Bento do Santa Catarina	maurilio.bene	Professor
18/08/2022	CP-210632	II - 20% (vinte Da adequação	Assim como s Aprovada	Informamos a MARCELO BE	11/05/1993	Pós-graduação 95020-370	Caxias do Sul Rio Grande do Sul	[REDACTED]	Advogado
18/08/2022	CP-210989	§5º O tratamento Especificar	Associar ao p Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação

E para os casos de documentos físicos em papel, que constitui ainda hoje grande parte do acervo de dados das empresas. Não deveria ter uma referência a esse tipo de mídia, já que muitas empresas ainda insistem em guardar documentos sem validade

18/08/2022	CP-211037	Parágrafo único Documentos jurídica?	Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
		Conforme argumentos trazidos no item 88, o Curso teórico deve ser presencial ou remoto							
18/08/2022	CP-211066	III - pela natureza Alteração do	síncrono. Aprovada	Informamos a Carla Silva de	10/11/1990	Médio 42850-000	Dias D'A Bahia	[REDACTED]	
18/08/2022	CP-211060	A base = A 2 - Fórmula	Não está clara: Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-211067	V base = A base Fórmula	Não está clara: Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-211070	V base = V 2 - Fórmula	Precisa ser re Aprovada	Informamos a RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduação 22770-234	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	[REDACTED]	Gestor da tecnologia da informação

Precisam ser estruturadas de forma a não deixar dúvidas na aplicação e com exemplos, mesmo que em documentação complementar. Em matemática a ordem dos fatores altera o resultado e o uso de { }, [] e () são importantes em todas as

18/08/2022	CP-211081	O valor das s: Fórmulas	fórmulas.	Aprovada	Informamos c RENATA VALE	05/02/1972	Pós-graduaçã	22770-234	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	estor da tecnologia da informação
18/08/2022	CP-211190	§ 2º O recurs Conflito de in	Há um conflit	Aprovada	Informamos c Gessika Fons	01/03/1991	Pós-graduaçã	13289-470	Vinhedo	São Paulo	gessika.fonse Advogado
18/08/2022	CP-211207	§ 3º É faculta Prazo para as §	3º É faculta	Aprovada	Informamos c Gessika Fons	01/03/1991	Pós-graduaçã	13289-470	Vinhedo	São Paulo	gessika.fonse Advogado

Considerando que o parágrafo primeiro já dispõe que “podem ser adotadas outras medidas preventivas”, creio ser despropositado repetir neste parágrafo.

Sugestão de nova redação:
 “§ 2º A não adoção das medidas preventivas aplicadas poderá ensejar, a

21/08/2022	CP-213716	§ 2º O não at Alteração de critério da	Aprovada	Informamos (Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
21/08/2022	CP-213717	§ 2º O recurs Juízo de admi Considerand	Aprovada	Informamos (Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
21/08/2022	CP-213718	Parágrafo ún Juízo de admi Em homenag	Aprovada	Informamos (Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
21/08/2022	CP-213722	II - infração p Redação “Infração con	Aprovada	Informamos (Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
21/08/2022	CP-213725	I - após já ter Redação Sugiro alterar	Aprovada	Informamos (Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor

21/08/2022	CP-213727	§ 5º O dispos	Redação	Sugestão para aprimorar o início da redação do dispositivo: “ § 5º As sanções previstas nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderão ser aplicadas às entidades e aos órgãos públicos....” Embora previsão idêntica na LGPD, creio ser um bom momento para esclarecer melhor o que se entende por “entidades”. Seriam aquelas que integram a administração pública indireta, como autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades	Aprovada	Informamos c/ Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
21/08/2022	CP-213728	§ 5º O dispos	Esclarecimen	de economia	Aprovada	Informamos c/ Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor

Talvez seja
melhor
considerar
agravante
apenas para
o caso de
aplicação de
sanção
administrati
va:
Sugestão de
parte final
do
dispositivo:
“... e será
considerado
agravante
na
dosimetria
para
aplicação de
sanção
administrati
va”

21/08/2022	CP-213741	§ 2º O não at Redação	Aprovada	Informamos c Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
22/08/2022	CP-213948	VI - reincidên Prazo para re Para tornar-s	Aprovada	Informamos c MARCIO ALVI	10/03/1980	Pós-graduaçã	98500-000	Tenente Port	Rio Grande d	marcio@pinh	Gestor da tecnologia da informação

É importante estimar uma média desses parâmetros, ex: média escala poderia ser um banco de dados com até aproximadamente 1 milhão de registros de dados pessoais, larga escala poderia ser um ou mais banco de dados do mesmo controlador

22/08/2022	CP-213962	I - envolver tr Definição, tra que em	Aprovada	Informamos c MARCIO ALVI	10/03/1980	Pós-graduaçã 98500-000	Tenente Port: Rio Grande d	marcio@pinh	Gestor da tecnologia da informação
22/08/2022	CP-213968	II - afetar sign Interesses e c É importante	Aprovada	Informamos c MARCIO ALVI	10/03/1980	Pós-graduaçã 98500-000	Tenente Port: Rio Grande d	marcio@pinh	Gestor da tecnologia da informação

Essa sanção
deveria ser
obrigatória
pois pode
ser um
motivador
para não
cometer
infração,
uma vez que
o marketing
negativo é
tudo que
ninguém
quer, não é
mesmo?
Se
publicado,
deveria ser
em local
público
como por
exemplo o
site da
ANPD, rede

22/08/2022	CP-213981	Art. 20. Cons Publicação de social ou no	Aprovada	Informamos c MARCIO ALVI	10/03/1980	Pós-graduação	98500-000	Tenente Port	Rio Grande d	marcio@pinh	Gestor da tecnologia da informação
22/08/2022	CP-214000	§ 3º É faculta Alegações Fin Deve-se dar p	Aprovada	Informamos c Heloá Náide	23/05/1997	Superior	09185-130	Santo André	São Paulo	Rottaheloa@	Advogado
22/08/2022	CP-214001	§ 1º A aplica Medidas Adm Deve-se espe	Aprovada	Informamos c Heloá Náide	23/05/1997	Superior	09185-130	Santo André	São Paulo	Rottaheloa@	Advogado

Apensa da
Lei ter 4
anos,
percebe-se
que muitas
empresas
e/ou
indivíduos,
ainda não há
conhecimen
to adequado
sobre a
definição
dessa lei e o
grau de
importância
dela para a
sociedade
brasileira.
Há também
o
desencontro
de
entendiment
os entre os

22/08/2022	CP-214008	O Eficácia da LG profissionais Aprovada	Informamos c MARCIO ALVI	10/03/1980	Pós-graduaçã 98500-000	Tenente Port	Rio Grande d	marcio@pinh	Gestor da tecnologia da informação
22/08/2022	CP-214012	Art. 20. Cons publicização c Sugere-se a c Aprovada	Informamos c Heloá Náide	23/05/1997	Superior 09185-130	Santo André	São Paulo	Rottaheloa@	Advogado
22/08/2022	CP-214079	§ 1º Poderão Violações da Como complé Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214084	I - advertênci Nome da Inst Havendo algu Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214094	II - multa sim Reincidência Havendo algu Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214100	IV - publicizaç Após o prazo A multa diári Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214105	V - bloqueio c Portal de Viol Todas as Insti Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214112	V - bloqueio c Medidas Eme Visando a Prc Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214116	VI - eliminaç Pseudoanonii Devido ao Ris Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	
22/08/2022	CP-214122	VII - suspensâ Recursos Tec O Banco de D Aprovada	Informamos c Natanael Dos	15/02/1970	Pós-graduaçã 32241-395	Contagem	Minas Gerais	natanael@inovarnegocios.com.br	

Sugiro que os valores das MULTAS sejam repensadas, na medida em que são irrisórias. O direito juridico tutelado - proteção de dados pessoais - foi alçado a direito fundamental, assim é inconcebível que uma penalidade de multa tenha dosimetria entre R\$

22/08/2022	CP-214946	0 Apêndice II - '3.000,00 a	Aprovada	Informamos c Raquele Dutr	12/10/1979	Pós-graduaçã 90020-130	Porto Alegre	Rio Grande	██████████	Advogado	
24/08/2022	CP-216764	§ 1º Poderão Formas de pu A publicação	Aprovada	Informamos c MARIZA DE F.	31/03/1990	Pós-graduaçã 12515-190	Guaratinguet	São Paulo	██████████	Advogado	
24/08/2022	CP-216766	§ 1º Poderão Medidas prec O texto menc	Aprovada	Informamos c VANESSA MII	11/04/1979	Pós-graduaçã 06532-004	Santana de P: São Paulo		vanessammci	Advogado	
24/08/2022	CP-216785	§ 2º A infração reincidência	Considerar in	Aprovada	Informamos c VANESSA MII	11/04/1979	Pós-graduaçã 06532-004	Santana de P: São Paulo		vanessammci	Advogado
25/08/2022	CP-218319	A base = A 2 - Fórmula conf O que seria o	Aprovada	Informamos c JULIO HENRIC	07/02/1995	Superior 32280-000	Contagem	Minas Gerais	juliohenrique	Advogado	
25/08/2022	CP-218574	§ 3º As medi Esclarecimen O §3º explicit	Aprovada	Informamos c MATEUS CAS	12/11/1987	Pós-graduaçã 79022-140	Campo Granc	Mato Grosso	██████████	Advogado	

A disposição normativa é idêntica ao atual parágrafo único do Regulamento, com renumeração (§1º) em razão da proposta de adição de outros dois parágrafos ao art. 32. A não-taxatividade das medidas não consiste, per se, em imediata violação à legalidade.

25/08/2022	CP-218584	§ 1º Poderão Medidas prev Não	Aprovada	Informamos c MATEUS CAS	12/11/1987	Pós-graduaçã	79022-140	Campo Granc Mato Grosso		Advogado
26/08/2022	CP-219425	II - multa sim Base de cálcu A empresa, ir	Aprovada	Informamos c ANALICE CAN	14/03/1989	Pós-graduaçã	60813-730	Fortaleza Ceará	camaracarval	Designer de moda
30/08/2022	CP-221457	§ 4º O tratam Objetividade Além das con	Aprovada	Informamos c RUTH MARIA	07/12/1982	Pós-graduaçã	12244-340	São José dos i São Paulo	ruthguerreirc	Advogado
30/08/2022	CP-221784	Art. 9º A ANF Redação Sugiro a alter	Aprovada	Informamos c Giovanni Gal	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem Minas Gerais	giovanni_vila	Professor

Se a
sistemática
proposta
para a
dosimetria
da multa é
robusta e
estabelece
diversos
critérios
objetivos de
gradação,
não seria
temerário
flexibilizá-la
em nome de
um critério
de
proporcional
idade?
De certa
maneira,
entendo que
este
dispositivo

30/08/2022	CP-221798	Art. 28. A AN Afastamento mitiga a	Aprovada	Informamos c Giovanni Galv	28/02/1983	Mestrado	32110-300	Contagem	Minas Gerais	giovanni_vila	Professor
31/08/2022	CP-222099	I - advertênci: Tipo de adver A sanção Adv	Aprovada	Informamos c Joao Luiz Ma	20/11/1964	Pós-graduaçã	70754-080	Brasília	Distrito Feder Iti	certificado	Advogado
31/08/2022	CP-222101	VIII - a coopei Cooperação A cooperaçã	Aprovada	Informamos c Joao Luiz Ma	20/11/1964	Pós-graduaçã	70754-080	Brasília	Distrito Feder Iti	certificado	Advogado
31/08/2022	CP-222163	O Aplicações Sa Em relação a	Aprovada	Informamos c Michel Rui Cc	09/01/1986	Pós-graduaçã	06700-279	Cotia	São Paulo	michelruicost	Administrador
31/08/2022	CP-222164	O Aplicações Sa Em relação a	Aprovada	Informamos c Michel Rui Cc	09/01/1986	Pós-graduaçã	06700-279	Cotia	São Paulo	michelruicost	Administrador

O
Controlador
de dados,
anualmente,
incluirá, na
sua
declaração e
Imposto de
Renda
Pessoa
Jurídica,
informações
acerca do
status de
Proteção de
Dados da
sua
empresa,
conforme
opção junto
à Receita
federal (MEI,
EPP, SA,),
com
informações

31/08/2022	CP-222425	"Art. 32. IPRF	minimas	Aprovada	Informamos c KELLEN EMID	06/10/1983	Mestrado	72015-935	Brasília	Distrito Feder	kellen.emidio Advogado
01/09/2022	CP-224013	e) o infrator ç Imprecisão d A utilização d	Aprovada		Informamos c BRUNO ALVE:	24/10/1983	Mestrado	33200-446	Vespasiano	Minas Gerais	
01/09/2022	CP-224023	§ 2º A infraçã Inexequibilid: Na prática, nã	Aprovada		Informamos c BRUNO ALVE:	24/10/1983	Mestrado	33200-446	Vespasiano	Minas Gerais	
01/09/2022	CP-224032	Art. 28. A AN Falta de clare A substituiçã	Aprovada		Informamos c BRUNO ALVE:	24/10/1983	Mestrado	33200-446	Vespasiano	Minas Gerais	
02/09/2022	CP-224343	Tabela 1 - Alíç Percentual re Há necessida	Aprovada		Informamos c MURILO MAC	22/02/1982	Pós-graduaçã	70687-310	Brasília	Distrito Feder	mmchaiben@ Contabilista
02/09/2022	CP-225311	§ 1º Poderão Outras Medic Entendo que,	Aprovada		Informamos c Felipe August	14/08/1983	Pós-graduaçã	05119-000	São Paulo	São Paulo	feraddi@gma Engenheiro mecânico
02/09/2022	CP-225317	§ 2º O não at Contraposto ; O não esclare	Aprovada		Informamos c Felipe August	14/08/1983	Pós-graduaçã	05119-000	São Paulo	São Paulo	feraddi@gma Engenheiro mecânico
02/09/2022	CP-225339	I - advertênci: Tipo Advertêr Qual será o ti	Aprovada		Informamos c Felipe August	14/08/1983	Pós-graduaçã	05119-000	São Paulo	São Paulo	feraddi@gma Engenheiro mecânico
02/09/2022	CP-225346	IV - publicizaç Qual meio Em qual(is) m	Aprovada		Informamos c Felipe August	14/08/1983	Pós-graduaçã	05119-000	São Paulo	São Paulo	feraddi@gma Engenheiro mecânico
02/09/2022	CP-225354	VI - eliminaçã Não Eliminaç Para fins dive	Aprovada		Informamos c Felipe August	14/08/1983	Pós-graduaçã	05119-000	São Paulo	São Paulo	feraddi@gma Engenheiro mecânico

Sugere-se:
melhorar a
especificação
de
"entidades e
órgãos
públicos" na
norma, a fim
de
esclarecer a
quais entes
efetivamente
e o
parágrafo se
aplica - se se
aplica, por
exemplo, às
autarquias,
como os
conselhos
profissionais
.
Sugerir
substituir
"às

02/09/2022 CP-225446 § 5º O disposto Melhorar a entidades e Aprovada Informamos (Karen Zazula) 18/03/1982 Pós-graduação 90240-020 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Farmacêutico

Questiona-
se como a
ANPD
espera que
os conselhos
profissionais
exerçam sua
atividade-
fim de
fiscalização
e orientação
profissional
estabelecida
em Lei no
caso de
aplicação
das sanções
previstas
nos incisos V
a IX do art.
3º da norma
(desde a
limitação de
acesso até
eliminação

02/09/2022 CP-225458 Art. 28. A AN Limitação de de banco de Aprovada Informamos (Karen Zazula 18/03/1982 Pós-graduação 90240-020 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Farmacêutico

Questiona-
se como a
ANPD
espera que
os conselhos
profissionais
exerçam sua
atividade-
fim de
fiscalização
e orientação
profissional
estabelecida
em Lei no
caso de
aplicação
das sanções
previstas
nos incisos V
a IX do art.
3º da norma
(desde a
limitação de
acesso até
eliminação

02/09/2022 CP-225468 V - bloqueio c Limitação de de banco de Aprovada Informamos c Karen Zazula 18/03/1982 Pós-graduação 90240-020 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Farmacêutico

Sugeres-se a inclusão expressa de tentativa de conciliação com titular como causa de atenuação de sanção - Referência ao art. 52,§7º da LGPD

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:
I - a

02/09/2022	CP-226154	I - a gravidade	Inclusão expr gravidade e	Aprovada	Informamos c HENRIQUE R	23/06/1988	Mestrado	06420-015	Barueri	São Paulo	rochahenriqu Advogado	
08/09/2022	CP-235856	I - infração: d	usar ß Talvez fosse r	Aprovada	Informamos c Ricardo Rheir	21/08/1974	Mestrado	96010-000	Pelotas	Rio Grande d	ricardoabuch Engenheiro de software	
08/09/2022	CP-235898	III - infrator: a	agregar ß Dado que um	Aprovada	Informamos c Ricardo Rheir	21/08/1974	Mestrado	96010-000	Pelotas	Rio Grande d	ricardoabuch Engenheiro de software	
08/09/2022	CP-235905	IV - medidas c	explicitação p	Sugiro "	Aprovada	Informamos c Ricardo Rheir	21/08/1974	Mestrado	96010-000	Pelotas	Rio Grande d	ricardoabuch Engenheiro de software
08/09/2022	CP-235937	V - política de	aperfeiçoame	Sugiro "	Aprovada	Informamos c Ricardo Rheir	21/08/1974	Mestrado	96010-000	Pelotas	Rio Grande d	ricardoabuch Engenheiro de software
08/09/2022	CP-236017	Art. 20. Cons	Publicização c	Entendo que	Aprovada	Informamos c MARIA JULIA	24/01/1981	Pós-graduaçã	13091-410	Campinas	São Paulo	majusaldanh: Analista e desenvolvedor de sistemas
08/09/2022	CP-236049	A base = A 2 -	Fórmula da al	A fórmula est	Aprovada	Informamos c MARIA JULIA	24/01/1981	Pós-graduaçã	13091-410	Campinas	São Paulo	majusaldanh: Analista e desenvolvedor de sistemas

a noção de
coisa julgada
administrati
va é
problemátic
a, a teor da
lei do
processo
administrati
vo federal
(lei n.
9784/99).
"Art.
53. A
Administraç
ão deve
anular seus
próprios
atos,
quando
eivados de
vício de
legalidade, e
pode revogá-
los por

08/09/2022	CP-236800	VIII - trânsito aperfeiçoame	motivo de	Aprovada	Informamos (Ricardo Rheir	21/08/1974	Mestrado	96010-000	Pelotas	Rio Grande do	ricardoabuch	Engenheiro de software
08/09/2022	CP-236964	Art. 10. A sar Multa diária	Os Apêndices	Aprovada	Informamos (GRAZIELLA AI	22/06/1976	Pós-graduação	70854-020	Brasília	Distrito Feder		Advogado

É importante que fique claro em quais circunstâncias será adotado o faturamento da pessoa jurídica investigada ou do seu grupo.. Ademais, o faturamento a ser adotado deveria ser o do exercício social imediatamente anterior ao da instauração

08/09/2022	CP-236995	II - o faturam	Faturamento do processo	Aprovada	Informamos (GRAZIELLA AI	22/06/1976	Pós-graduaçã	70854-020	Brasília	Distrito Feder		Advogado	
08/09/2022	CP-237036	VII - reincidê	Reincidência	O dispositivo	Aprovada	Informamos (GRAZIELLA AI	22/06/1976	Pós-graduaçã	70854-020	Brasília	Distrito Feder		Advogado

A proposta
de
Resolução
tem o
objetivo
claro de dar
transparência
sobre a
forma de
cálculo de
multa e, por
consequência,
de
oferecer
segurança
jurídica aos
administrados. Isto
porque ela
estabelece
critérios
objetivos
para a sua
dosimetria;
incluindo a

08/09/2022 CP-237102 Art. 28. A AN Afastamento observância Aprovada Informamos (GRAZIELLA AI 22/06/1976 Pós-graduação 70854-020 Brasília Distrito Federal) Advogado

Falta
regulamenta
r este inciso,
conforme o
artigo
menciona,
será
aplicada
uma sanção
mais grave,
prevista nos
incisos VII,
VIII e IX,
caso seja
verificado
que a multa
é
insuficiente
para
compelir a
empresa a
adotar
medidas de
conformidad
e a proteção

08/09/2022 CP-237676 II - se verifica Ausência de r de dados, as Aprovada Informamos c Rafael Ferreir 12/01/1994 Pós-graduação 02308-001 São Paulo São Paulo rafaferreira.d Advogado

Trata-se de
contribuição
oriunda do
trabalho
realizado
pelo Grupo
de Trabalho
instituído
pela
Federação
das
Indústrias
do Estado de
Minas
Gerais para
atuar no
apoio ao
processo
regulatório
de
competência
da
Autoridade
Nacional de
Proteção de

09/09/2022	CP-239694	0 Contribuição: Dados.	Aprovada	Informamos (Marcos Robe	06/08/1981	Pós-graduação	31010-060	Belo Horizont	Minas Gerais	marcosrosou: Advogado
12/09/2022	CP-240608	Art. 20. Cons Publicacao	Acredito que Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor
12/09/2022	CP-240610	Art. 28. A AN Ambiguidade	Este item poc Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor
12/09/2022	CP-240630	A base = A 2 - Formato	O formato co Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor
12/09/2022	CP-240632	V base = V 2 - Formato	Assim como r Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor
12/09/2022	CP-240633	Tabela 1 - Alí Aliquotas	Acredito que Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor
12/09/2022	CP-240635	§1º O infrato Informar ao A	Sugere-se a e Aprovada	Informamos (MARIO CESA	18/04/1978	Pós-graduação	03170-010	São Paulo	São Paulo	
12/09/2022	CP-240657	Parágrafo úni Sanção Elimir	Sugere-se a e Aprovada	Informamos (MARIO CESA	18/04/1978	Pós-graduação	03170-010	São Paulo	São Paulo	
12/09/2022	CP-240658	0 Proporção x (Não consegui	Aprovada	Informamos (Christian Carl	25/09/1982	Mestrado	80050-205	Curitiba	Paraná	christian.c.s.r Professor

Encaminham
os nota
técnica, em
anexo, cujo
teor abarca
o
detalhament
o das
seguintes
contribuiçõe
s para o
aperfeiçoam
ento da
proposta:

a) O
relatório de
análise de
impacto
regulatório
deveria ter
sido
precedido
de
estimativa

12/09/2022	CP-240719	O Contribuições de custos,	Aprovada	Informamos (Alexandre Gheventer					
13/09/2022	CP-241144	IV - a condição Artigo 7º, IV Este dispositivo	Aprovada	Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241147	c) a infração (Art. 8, parágrafo A ANPD estat	Aprovada	Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241148	§ 4º O tratam Art. 8, parágrafo Veja que não	Aprovada	Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241149	§5º O tratam Art. 8, parágrafo O critério util	Aprovada	Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241151	Parágrafo único Art. 9º, parágrafo Antes da red	Aprovada	Informamos (Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241150	Art. 9º A ANF Art. 9º, caput O termo &#3	Aprovada	Informamos (Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241152	II - o faturam Art. 12, II A consideração	Aprovada	Informamos (Anderson Ant 10/05/1973 Superior	01418-100	São Paulo	São Paulo	mendesandei Gestor em saúde	
13/09/2022	CP-241166	Art. 4º Esta F Vacatio Legis A Resolução 7	Aprovada	Informamos (Mayara More 02/10/1989 Superior	02050-040	São Paulo	São Paulo	mayaramrs@ Advogado	

O artigo 2º
da minuta
do
Regulament
o lista
definições
de certos
conceitos
fundamentai
s constantes
ao longo do
documento.
Dentre as
definições
existentes,
nota-se a
necessidade
de
aprimorame
nto na
redação do
inciso VI,
sugerindo-se
a adoção da
seguinte

13/09/2022 CP-241168 VI - reincidên Aprimoramer redação: Aprovada Informamos c Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

Vislumbra-se a necessidade de reforço da aplicação da sanção contida no inciso VI como medida como estritamente necessária, sendo necessária a consideração dos efeitos práticos de tal eliminação em banco de dados, com manifestação prévia do principal

13/09/2022	CP-241171	§ 2º Se for o (Aprimoramer órgão	Aprovada	Informamos (Mayara More	02/10/1989	Superior	02050-040	São Paulo	São Paulo	mayaramrs@ Advogado
13/09/2022	CP-241173	II - média; ou Infrações	Recomendar Aprovada	Informamos (LUCAS LUCCH	25/06/1987	Pós-graduação	70865-040	Brasília	Distrito Feder	

O parágrafo primeiro do artigo 5º estabelece a possibilidade e de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, mesmo em caso de aplicação das sanções já listadas no artigo 3º. Ao constar em artigo que trata de sanções, infere-se que tais medidas possuem

13/09/2022 CP-241174 Art. 5º As sanções são evidentes Aprovada Informamos à Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

O artigo 8º
do
Regulament
o classifica
as infrações
entre leve,
média e
grave. O
inciso II do
parágrafo
segundo do
referido
artigo
estabelece o
tratamento
de dados em
“larga
escala”
como um
dos critérios
para
definição de
infração
média. Em
complement

13/09/2022 CP-241177 § 4º O tratan Aprimoram ação, o Aprovada Informamos c Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

O artigo 7º
lista os
parâmetros
que devem
ser seguidos
pela ANPD
na aplicação
de sanções.
No entanto,
em linha
com o
comentário
feito em
relação ao
artigo 3º,
eventual
determinaçã
o de
eliminação
de dados
pessoais
contidos no
banco de
dados das
IMFs que

13/09/2022 CP-241175 Art. 7º Na de Aprimoramer atuam como Aprovada Informamos c Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

Esta norma
é vaga e não
identifica
suficienteme
nte as
circunstânci
as que
desencadeia
m sua
aplicação. Se
lida de
forma
ampla, ela
poderia
incluir
circunstânci
as onde há
um poder de
barganha
desigual, o
que poderia
acontecer
sempre que
uma
entidade

13/09/2022	CP-241176	III - grave.	Infrações	corporativa	Aprovada	Informamos (LUCAS LUCCHETTI)	25/06/1987	Pós-graduação	70865-040	Brasília	Distrito Federal	
13/09/2022	CP-241178	Art. 14.	O valor	Fatores agrav	O Regulamento	Informamos (LUCAS LUCCHETTI)	25/06/1987	Pós-graduação	70865-040	Brasília	Distrito Federal	

Em
contraste, a
ANPD
deveria
aumentar o
peso
atribuído
aos fatores
atenuantes
para reduzir
ainda mais
as multas
quando há
esforços
para
minimizar os
danos.
Apoiamos as
reduções de
multas como
forma de
diminuir as
infrações,
entretanto,
o

13/09/2022 CP-241180

Art. 15. O valor dos fatores atenuantes Regulamentação aprovada

Informamos (LUCAS LUCCHETTI)

25/06/1987 Pós-graduação 70865-040

Brasília

Distrito Federal



O artigo 23
trata da
eliminação
dos dados
pessoais,
definindo
ainda no que
consiste a
sanção. No
entanto, em
linha com o
comentário
feito em
relação ao
artigo 3º e
artigo 7º,
eventual
determinaçã
o de
eliminação
de dados
pessoais
contidos no
banco de
dados das

13/09/2022 CP-241179 Art. 23. A AN Aprimoramer IMFs que Aprovada Informamos c Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

O artigo 28
do
Regulament
o estabelece
que a ANPD
pode afastar
a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
mesmo
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
no
Regulament
o, caso se
constate
prejuízo à
proporcional
idade entre

13/09/2022 CP-241181 Art. 28. A AN Aprimoramer a gravidade Aprovada Informamos c Mayara More 02/10/1989 Superior 02050-040 São Paulo São Paulo mayaramrs@Advogado

Notavelmen
te, o artigo
52 da LGPD
também
contempla a
consideraçã
o destes
fatores no
caso
particular.
Os fatores
agravantes e
atenuantes
aplicados no
Regulament
o para
calcular uma
multa
simples trata
de alguns
dos fatores,
mas não
todos. Em
alguns
casos,

13/09/2022	CP-241182	Art. 7º Na de art. 52	outras	Aprovada	Informamos (LUCAS LUCCH	25/06/1987	Pós-graduação 70865-040	Brasília	Distrito Feder		
13/09/2022	CP-241183	Art. 24. A su ritérios de Art	Os artigos 22	Aprovada	Informamos (LUCAS LUCCH	25/06/1987	Pós-graduação 70865-040	Brasília	Distrito Feder		
13/09/2022	CP-241192	Art. 1º Aprov	Prazo da cons	Prazo da cons	Aprovada	Informamos (FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241193	II - infração p	Conceito de “	Importante h	Aprovada	Informamos (FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241197	Art. 8º As inf	Modelo de cl	Com os critér	Aprovada	Informamos (FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado

• Prazo
 muito longo
 considerado
 para as
 reincidências
 (05 anos).
 No próprio
 relatório de
 análise de
 impacto
 regulatório a
 proposta é
 de 2 anos
 para a
 “específica”
 e de 3 anos
 para a
 “genérica”;
 • Início da
 contagem
 deve ser do
 fato gerador
 e não da
 decisão
 transitada

13/09/2022	CP-241200	VI - reincidência em julgado; Aprovada	Informamos a FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241202	Art. 62-A. O efeito suspenso nos termos da Aprovada	Informamos a FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241203	§ 2º Se for o caso, a importância a ser paga, apesar de as Aprovada	Informamos a FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241207	Art. 12. No caso, o cálculo do valor a ser pago pelo devedor Aprovada	Informamos a FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado
13/09/2022	CP-241208	Art. 8º As informações da eleição do mandado de prisão Aprovada	Informamos a FIESP - FEDER	28/08/1975	Pós-graduação 01311-923	São Paulo	São Paulo	nal@fiesp.coi Advogado

Redação
proposta:
"Art. 58.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercera o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

"Sugest
ão ABA:
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do
§3º.

Justificativa:
Não há o
estabelecim

14/09/2022 CP-241491 § 3º As medi Imprevisibilid ento, de Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
Art. 60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61, e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.”
(NR)"&
#34;

Justificativa:
Atualmente
cria-se um

14/09/2022 CP-241494 Art. 60. No ju. Ausência de cjuízo de Aprovada Informamos c CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercerá o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

Justificativa:
A
competência
para
avaliação do

14/09/2022 CP-241493 § 2º O recurs Conflito de cc juízo de Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão

14/09/2022 CP-241495 Art. 62-A. O r Manutenção recorrida.&# Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
(inclusão de
novo inciso)
""l
X - grupo
econômico:
grupo ou
conglomera
do de
empresas,
de fato ou
de direito,
que
trabalham
em função
de uma
única
estrutura
corporativa;
combinam
recursos ou
esforços
para

14/09/2022 CP-241500 Art. 2º Para f Definição de l alcançar Aprovada Informamos c CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Inclusão de
indicação de
quais seriam
essas
medidas
corretivas
ou sua
natureza.

Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre
quais seriam
essas
medidas ou
de sua
natureza
poderia
ensejar
aplicação de
medidas que

14/09/2022 CP-241502 IV - medidas (Indefinição de) possam ser Aprovada Informamos (CARLA BENCKE) 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@trf Advogado

#34;Reda
ção proposta
pela ABA:
#34;#34;l
I - Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III -
Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica

14/09/2022	CP-241501	II - infração p&#amp;#amp;#8227 infração ao	Aprovada	Informamos c CARLA BENCKE	28/03/1970	Pós-graduaçã	70686-705	Brasília	Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento,
no período
de 2 (dois)
anos

14/09/2022 CP-241503 VI - reincidên Conceito e pr contados do Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de 3 (três)
anos
contados do
trânsito em
julgado do
processo
administrati

14/09/2022 CP-241504 VII - reincidêr Prazo de reinvo Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""I
- após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
no caso de
reincidência
específica;
e""
;

Redação
Alternativa:
caso não
seja adotada
a sugestão

14/09/2022 CP-241506 I - após já ter Aplicação nos acima, é Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""I
I - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriormen
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de
autuação à
legislação de
proteção de
dados."

14/09/2022 CP-241518 II - se verifica &#34; Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis."
"

Justificativa:
Não há
indicação de
prazo para
alegações

14/09/2022 CP-241528 § 3º É facultada Ausência de ç finais do Aprovada Informamos (CARLA BENCKE 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2º e 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos

14/09/2022 CP-241531 § 4º A sanção Impacto regu pertinentes, Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.

Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma

14/09/2022 CP-241545 Art. 5º As sar Pluralidade d sanção Aprovada Informamos (CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O artigo
gera
imprevisibili
dade quanto
às medidas
cabíveis.&#3

14/09/2022 CP-241550 § 2º O não c. Imprevisibilid 4; Aprovada Informamos c CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O §1º do art.
5º da
proposta
normativa,
menciona a
possibilidad
e de a ANPD
aplicar,

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
(inclusão de
parágrafo
único)
""
Parágrafo
único - Em
caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da.""
"

Justificativa:
Quando
houver
pluralidade

14/09/2022 CP-241552 Art. 7º Na de Pluralidade d de agentes Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como leve.

Justificativa:
A
interpretaçã
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma
sanção
classificada
como leve
denota que
na prática
apenas

14/09/2022 CP-241553 I - leve;

Interpretaçãc infrações

Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
ANPD
repense os
critérios
utilizados
para
classificação
das
infrações,
dando
critérios
mais
objetivos
para
definição
dos
requisitos
utilizados
para
categorizaçã
o de uma
infração
como média.
Importante

14/09/2022 CP-241555 § 2º A infração Necessidade de haver maior Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis&#
34;"

Redação
proposta
alternativa:
""
c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente
s""

14/09/2022 CP-241558 c) a infração é "(i) ; Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
(i) Exclusão
desta alínea.

(ii)
Movimenta
ção ou
exclusão do
requisito de
hipótese de
tratamento
de dados
como
elemento de
caracteriza
ção de
infração
grave.

Justificativa:
(i) O
tratamento
de dados
pessoais

14/09/2022 CP-241560 d) o infrator r "(i) sem amparo Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
“g)
verificada a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares”.

Justificativa:
No Relatório
de Análise
de Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé foi
trazida
como um
fator a ser
observado
desde o
início do
tratamento
de dados. A

14/09/2022 CP-241562 g) verificada e Desequilíbrio valorização Aprovada

CARLA BENCKE 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal cabencke@tr Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
(inclusão de
parágrafo)
""
Art. 8º, §6º:
atos de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade

14/09/2022 CP-241564 II - constituir Conceito de c de Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Inclusão de
referências
objetivas
como
parâmetro
para o
""
número
significativo
"".
A título de
exemplo,
cita-se:
número
superior a
X% da
população
brasileira; da
população
do(s)
estado(s) em
que o
agente

14/09/2022 CP-241565 § 4º O tratam Ausência de ç infrator Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras

14/09/2022 CP-241568 §5º O tratam Conceito do t situações, Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme
disposto no
art. 2º,
caput,
Resolução
CD/ANPD nº
01/2022), e

14/09/2022 CP-241570 II - houver ne Indefinição di não são Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Exclusão do
parágrafo
único

Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
""
"Priorização
da resolução
ao problema
e da
reparação
de
danos"
",,
questiona-se
a efetividade
prática de
aplicação de
sanção de
advertência

14/09/2022 CP-241572 Parágrafo único Ausência de justificativa aos casos Aprovada

CARLA BENCKE 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal cabencke@tribunaadvogado.com.br

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""I
- após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.
""

Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri

14/09/2022 CP-241574 I - após notifi Previsão de ju o e o Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""I
II - praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão;
ou"&#3
4;

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que
ela já tenha

14/09/2022 CP-241575 III - praticar ir Conflito com se Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""l
- o infrator
não tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;"

Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e
capítulo III
da

14/09/2022 CP-241579 II - a infração Inaplicabilidade Resolução Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:

""
§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese
prevista no
inciso II
deste artigo
se
observados
ao menos

14/09/2022 CP-241580 Art. 12. No c: Critérios para um dos Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa
simples
apenas os
incisos I e III
do caput
deste artigo.

14/09/2022 CP-241581 § 1º Nos cas Afastar inter Justificativa: Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""l
II. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da

14/09/2022 CP-241582 III - o faturam Necessidade de informação Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Será
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior.

(redação
proposta:
""l
II. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o

14/09/2022 CP-241584 IV - o faturamr Necessidade faturamento Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@tr Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio

14/09/2022 CP-241587 §2º Na hipóte Limite legal u objetivo de Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@te Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de todos os
meios
possíveis e
disponíveis,
para
efetivament
e consumir
o evento
provocando
sua

14/09/2022 CP-241589 I - nos casos c Cessação de i interrupção, Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""l
I - de 10%
(dez por
cento) a 20%
(vinte por
cento), nos
casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos

14/09/2022 CP-241591 II - 20% (vinte "(i) capazes de Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""I
II - nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
corresponde
nte a

14/09/2022 CP-241592 III - 20% (vint "(i) (a) 20% Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
§ 2º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%."
"

Justificativa:
Diante do
cálculo

14/09/2022 CP-241593 § 2º Na hipót Definição de l apresentado Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@tr Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
""
Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção,
podendo o
agente
infrator
requerer o
parcelament

14/09/2022 CP-241594 Art. 17. A multa Prazos em dias, no Aprovada

CARLA BENCKE 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal cabencke@terraadvogado

"Redaç
ão Proposta
pela ABA:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e

14/09/2022 CP-241595 §1º A sanção Abrangência não Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@trf Advogado

"Redaç
ão Proposta
pela ABA:
1. Art. 22. O
bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais
bancos de
dados, com
impediment
o de seu uso
até a
regularizaçã

14/09/2022 CP-241597 Art. 22. O blo Descrição eq o da Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.
Quando
deverá ser
aplicada? É
importante

14/09/2022 CP-241599 Art. 23. A AN Hipóteses de ter Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Redaç
ão Proposta
pela ABA:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta
negativamen
te ou
inviabiliza a
condução de

14/09/2022 CP-241601 Parágrafo úni Exclusão de d outras Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão Proposta
pela ABA:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que

14/09/2022 CP-241603 Art. 24. A su Hipóteses de restrinjam- Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão Proposta
pela ABA:
Art. 24, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração e a
complexidad
e para
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
infrator.

14/09/2022 CP-241604 §2º Para a de Desequilíbrio

Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-

14/09/2022 CP-241605 Art. 25. A AN Hipóteses de se à Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração, a
classificação
da infração,
a condição
econômica
do infrator e
a
cooperação
do infrator.

14/09/2022 CP-241608 §2º Para a de Desequilíbrio

Aprovada

CARLA BENCKE 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Sugest
ão da ABA:
A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga
impacto
excessivo ao
agente, é
necessário
que as
hipóteses de
aplicabilidad
e das
sanções de
suspensão,
previstas
nos artigos
24/25 sejam
delimitadas.

Justificativa:
O inciso I do

14/09/2022 CP-241610 Art. 27. A sar Hipóteses de art. 27 traz Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do

14/09/2022 CP-241611 II - ocorrer tr; Hipóteses cur funcioname Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t; Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Sugestão de
que haja
equilíbrio
entre
necessidade
de aplicar as
primeiras
sanções (a
fim de trazer
efetividade à
LGPD) e o
contexto
atual de
ausência de
regulamenta
ção de
diversos
pontos da lei
e baixa
maturidade
no tema de
proteção de
dados

14/09/2022 CP-241613 Art. 29. As dis Atenção para pessoais no Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

"Sugest
ão da ABA:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
por zero,
de modo
que na
prática o
valor

14/09/2022 CP-241615 Atenuantes = Reavaliação d mínimo Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

Redação
proposta
pela ABA:
"§ 2º
Antes da
aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial,
além de

14/09/2022 CP-241628 § 2º Se for o (i) Discrecional órgãos de Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

Redação
proposta
pela ABA:
"§ 2º
Antes da
aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial,
além de

14/09/2022 CP-241630 § 2º Se for o (ii) Inclusão d órgãos de Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

Redação
proposta
pela ABA:
"§6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados

14/09/2022 CP-241632 § 5º O dispos (i) Modulaçãc pessoais que Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduaçã 70686-705 Brasília

Distrito Feder Cabencke@t Advogado

Redação
proposta
pela ABA:
(ii) §7º No
caso de
eventuais
sanções
aplicadas
por outros
órgãos, pela
mesma
infração, a
ANPD
considerará
tal cenário
para
imposição
de sanção,
de modo
que o valor
total das
sanções
aplicadas
não
ultrapasse o

14/09/2022 CP-241633 § 5º O dispos (ii) Inclusão d teto previsto Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@tr Advogado

Em se
entendendo
aplicável
abrir prazo
de
manifestaçã
o ao órgão
regulador,
entende-se
que tal
prerrogativa
deve ser
adotada
como regra
e não estar
submetida à
avaliação
subjativa de
caso a caso,
sob pena de
no caso
concreto,
causar
discrepância
s e ferir a

14/09/2022 CP-241651 § 2º Se for o (Prazo e possil isonomia Aprovada
14/09/2022 CP-241652 II - se verifica Definição da (Considerandc Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado
Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado

necessário
que seja
estabelecido
um prazo
máximo
para que o
infrator
possa se
posicionar,
com o
objetivo de
se otimizar o
curso do
processo
administrati
vo e evitar
prolongação
desnecessári
a no tempo,
além da
padronizaçã
o visando
evitar
distinções
no caso

14/09/2022 CP-241653 § 3º É faculta Definição de concreto Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado

Vantagem pretendida pelo infrator é um conceito amplo e subjetivo que pode gerar interpretaçãoes diversas, pois ao mesmo tempo em que não serão todos os casos em que se poderá comprovar uma vantagem pretendida (por exemplo,

14/09/2022	CP-241659	III - a vantagem	Conceito subj como	Aprovada
14/09/2022	CP-241661	Art. 1º	Aprov	Pendente
14/09/2022	CP-241662	§ 4º	O tratam Conceito subj Sugere-se me	Aprovada

Gabriel Augu:	23/09/1993	Pós-graduaçã	05164-015	São Paulo	São Paulo	gabriel.silva1@Advogado
ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab Advogado
Gabriel Augu:	23/09/1993	Pós-graduaçã	05164-015	São Paulo	São Paulo	gabriel.silva1@Advogado

A resolução
usa uma
definição de
faturamento
que retira
seu
conteúdo de
diferentes
bases legais
e premissas,
sendo umas
mais amplas
que as
outras.

É válido
definir um
núcleo duro
como
definição de
faturamento
e, caso
necessário,
apontar
situações de

14/09/2022 CP-241664 § 2º Para fins: Definição de expansão. Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduação 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1@Advogado

O elemento
"arbitraré"
dá aso para
interpretaçõ
es e atuação
arbitrária
que poderá
ser injusta
por órgão
regulador,
especialmen
te nos casos
do inciso V,
nos quais o
limite do
faturamento
arbitrado
pode
equivalente
ao que
produziria a
multa
máxima
aplicável.

14/09/2022 CP-241672 § 3º Nos cas(Alteração de Como Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado

Em diversos
momentos
há o
estabelecim
ento de
“prazo” para
cumpriment
o de alguma
obrigação,
mas sem
definir qual
este prazo.
Nesse caso,
há o número
de dias do
prazo, mas
não está
estabelecido
na resolução
se são dias
úteis ou
corridos,
recomenda-
se, como
cita a colega

14/09/2022 CP-241673 Art. 17. A m Definição do | anteriormen Aprovada
14/09/2022 CP-241678 §1º O infrato| Conceito inde Sugere-se res Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1| Advogado
Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1| Advogado

De forma a
ser possível
que a ANPD
possa
verificar se
os
parâmetros
são
suficientes,
sugere-se a
possibilidade
e de
auditoria
por parte
desta.

Para efetuar
o
desbloqueio
dos dados
pessoais, o
infrator
deverá
comprovar
junto à

14/09/2022 CP-241681 §2º Para efet Ajuste na red ANPD a Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado

De forma a
ser possível
que a ANPD
possa
verificar se
os
parâmetros
são
suficientes,
sugere-se a
possibilidade
e de
auditoria
por parte
desta.

Para efetuar
o
desbloqueio
dos dados
pessoais, o
infrator
deverá
comprovar
junto à

14/09/2022 CP-241682 §2º Para efet Ajuste na red ANPD a Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1@Advogado

Visando
prevenir que
em
determinado
s casos o
agente
possa burlar
a
penalidade,
é
importante
que seja
estabelecida
de forma
expressa,
para em
conjunto
com as
atribuições
legais já
existentes,
ficar prevista
a
possibilidade
e de

14/09/2022 CP-241685 Art. 22. O blc Verificação d auditoria a Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduaçã 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1 Advogado

É importante que se estabeleça a forma de exclusão dos dados, visando que este processo seja feito de forma segura, preservando os direitos dos titulares e evitando que a penalidade seja burlada pelo infrator. Além disso, importante observar

14/09/2022 CP-241697 Art. 23. A AN Estabelecer a normativas Aprovada

Gabriel Augu: 23/09/1993 Pós-graduação 05164-015 São Paulo São Paulo gabriel.silva1@Advogado

Sugestão
ABECS:
(i) Sugere-se
a inserção
da natureza
de aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va;
(ii) Ajuste na
redação:
"§1º
Poderão ser
adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o

14/09/2022 CP-241703 § 1º Poderão (i) Imprevisibi disposto nos Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão
deste
parágrafo e
adequação
dos artigos
35, § 4º, e
36, § 3º, da
Resolução
nº 1/2021.
Consequent
emente,
esta
sugestão
implica na
exclusão do
artigo que
demanda a
revogação
dos artigos
mencionado
s (art. 3º da
presente
proposta

14/09/2022 CP-241709 § 2º O não at Progressão d; normativa). Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do §
3º.

Justificativa:
Não há o
estabelecim

14/09/2022 CP-241714 § 3º As medi Imprevisibilid ento, de Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"Art.
60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61 e
verificará
eventual
reconsideraç
ão." (NR)

Justificativa:
Atualmente
cria-se um
juízo de
admissibilida

14/09/2022 CP-241727 Art. 60. No ju. Ausência de c de sem que Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
"Art.
61, V: O
recurso não
será
conhecido
quando
interposto.
V- contra
atos de
mero
expediente
ou
preparatório
s de
decisões,
bem como
em face de
análises
técnicas e
pareceres
ou decisões
irrecorríveis,

14/09/2022 CP-241729 "Art. 61. Possibilidade salvo nos Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"Art. 62-
A. O recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão
recorrida.&#

14/09/2022 CP-241733 Art. 62-A. O r Manutenção 34; Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão do
artigo 3º
que revoga
os artigos
35, § 4º, e
36, § 3º, da
Resolução n.
1/2021, de
modo que
os artigos
sejam
mantidos
nesta
resolução,
porém com
alteração de
sua redação.

Justificativa:
Considerand
o a sugestão
feita ao art.

14/09/2022 CP-241736 Art. 3º Ficam Manutenção 32, § 2º (ou Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Manutenção
do § 4º do
artigo 35 na
Resolução n.
1/2021, com
adequação
de redação
conforme
proposta
abaixo:

Redação
Proposta:
Art. 35

.....
§ 4º O não
atendimento
injustificado
da
solicitação
de
regularizaçã
o ou do

14/09/2022 CP-241740 I - §4º do art. Manutenção informe no Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão:
Manutenção
do § 3º do
artigo 36 na
Resolução n.
1/2021, com
adequação
de redação
conforme
proposta
abaixo:

Redação
Proposta:
Art. 36

.....
§ 3º O não
cumpriment
o
injustificado
do plano de
conformidad
e no prazo
assinalado
pela ANPD,

14/09/2022 CP-241742 II - §3ºdo art. Manutenção que deverá Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
(inclusão de
novo inciso)
"IX -
grupo
econômico:
grupo ou
conglomera
do de
empresas,
de fato ou
de direito,
que
trabalham
em função
de uma
única
estrutura
corporativa;
combinam
recursos ou
esforços
para

14/09/2022 CP-241746 Art. 2º Para f Definição de l alcançar Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta/Su
gestão
ABECS: I -
infração:
descumprim
ento,
mediante
ação ou
omissão, de
obrigação
expressa
estabelecida
na Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD), e
nos
regulamento
s expedidos
pela ANPD

Justificativa:
delimitação

14/09/2022 CP-241753 I - infração: d Escopo do co do escopo Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"II -
Infração
permanente
: infração
cometida a
um mesmo
dispositivo
normativo,
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator.&#3
4;

Justificativas
:
(i) A

14/09/2022 CP-241754 II - infração p (i) Alteração c definição Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta/Su
gestão
ABECS: III -
infrator:
agente de
tratamento
de dados
pessoais que
comete
infração

Justificativa:
No inciso III,
proposta
para
discriminar
com maior
assertividade
e a pessoa
do infrator,
de forma a
tornar claro
o alvo das
sanções a

14/09/2022 CP-241756 III - infrator: a Delimitação c serem Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Inclusão de
indicação de
quais seriam
essas
medidas
corretivas
ou sua
natureza.

Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre
quais seriam
essas
medidas ou
de sua
natureza
poderia
ensejar
aplicação de
medidas que

14/09/2022 CP-241757 IV - medidas (Indefinição d possam ser Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta/Su
gestão
ABECS:
Incluir a
alínea “c”
"c)
quaisquer
iniciativas
que
demonstrem
cumpriment
o das
normas de
proteção de
dados
pessoais&#3
4,.

Justificativa:
Permitir que
outras ações
que não
necessariam
ente as

14/09/2022 CP-241758 V - política de Medidas que descritas no Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"VI -
reincidência:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento,
no período
de 2 (dois)
anos
contado do
trânsito em

14/09/2022 CP-241761 VI - reincidên Conceito e pr julgado do Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Sugerimos
excluir este
inciso.

Justificativa:
De maneira
a evitar
interpretaçõ
es
equivocadas
no decorrer
da
aplicabilidad
e da norma,
e
consequente
mente a fim
de evitar a
ineficácia da
mesma,
sugere-se
que o
conceito de

14/09/2022 CP-241764 VII - reincidêr Adoção de ur reincidência Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Inclusão de
parágrafo 6º
ao art. 3º,
com a
seguinte
redação:
§6º Extingue-
se a
punibilidade
:
I - pela
morte do
infrator;
II - pela
prescrição
administrati
va;
III – nas
hipóteses
previstas no
art. 52, §7º
da LGPD; e
IV – em

14/09/2022 CP-241765 Art. 3º As inf Inclusão de h situações Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"I -
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
para o
mesmo caso
concreto e
no caso de
reincidência;

14/09/2022 CP-241767 I - após já ter Aplicação nos e" Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"II - se
verificado,
em
procediment
o com
garantia do
contraditóri
o e ampla
defesa, a
insuficiência
da sanção
anteriorment
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de

14/09/2022 CP-241768 II - se verifica (i) Objeto de atuação à Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"§ 2º
Antes da
aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo de 15
dias para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial ao

14/09/2022 CP-241769 § 2º Se for o (i) Discrecional qual se Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis."

Justificativa:
Não há
indicação de
prazo para
alegações
finais do
autuado, o

14/09/2022 CP-241773 § 3º É facultada Ausência de r que pode Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2º e 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos
pertinentes.

14/09/2022	CP-241774	§ 4º A sanção Impacto regu "	Aprovada	ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab	Advogado
14/09/2022	CP-241776	§ 2º O não at Substituição (A expressão “ Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241778	Art. 60. No jl Adicionar just Esta minuta ii Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241779	§ 2º Se for o (Substituição (A expressão “ Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241782	§ 4º O tratan Estabelecime Não há uma (Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241783	III - praticar ir Estabelecime Não há defini Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241784	III - o faturam Inclusão da e: No Apêndice Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241785	Art. 20. Cons Remoção da (Não há defini Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador
14/09/2022	CP-241786	Tabela 2 - Val Estabelecime Da mesma fo Aprovada		Fábio Luis Me	22/11/1980	Superior	88301-600	Itajaí	Santa Catarin	tributariocsc(	Administrador

Proposta
ABECS:
"§6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados
pessoais ou

14/09/2022 CP-241791 § 5º O dispos (i) Modulaçãc terceiros Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.

Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma

14/09/2022 CP-241793 Art. 5º As sar Pluralidade d sanção Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão/Re
dação
proposta
pela ABECS:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va: "§
1º A
aplicação de
sanção não
exclui a
possibilidade
e de adoção
de outras
medidas

14/09/2022 CP-241794 § 1º A aplicaç Imprevisibilid administrati Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
§ 2º O não
cumpriment
o
injustificado
da sanção
aplicada ou
a ausência
injustificada
de
regularizaçã
o da
conduta no
prazo
estipulado
poderá
ensejar a
progressão
da atuação
da ANPD
para a
aplicação de
sanções
mais graves,

14/09/2022 CP-241795 § 2º O não c Imprevisibilid sem prejuízo Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta/Su
gestão pela
ABECS:
Ajuste do
artigo para
inclusão de
um inciso.
"Art. 6º
A intimação
da sanção
será
realizada
conforme o
previsto no
Regulament
o do
Processo de
Fiscalização
e do
Processo
Administrati
vo
Sancionador
, aprovado

14/09/2022 CP-241796 Art. 6º A intir Inclusão de ir pela Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
(inclusão de
parágrafo
único)
"Parágr
afo único -
Em caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da."

Justificativa:
quando
houver
pluralidade
de agentes
infratores,

14/09/2022 CP-241797 Art. 7º Na de Pluralidade d ou seja, dois Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como leve.

Justificativa:
A
interpretaçã
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma
sanção
classificada
como leve
denota que
na prática
apenas

14/09/2022 CP-241799 I - leve;

Interpretaçãc infrações

Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado

01452-002

São Paulo

São Paulo

marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§ 2º A
infração
poderá ser
considerada
média
quando
verificada as
seguintes
hipóteses
cumulativam
ente, desde
que não seja
classificada
como grave:

Justificativa:
Sugere-se
que a ANPD
repense os
critérios
utilizados
para

14/09/2022 CP-241800 § 2º A infração Necessidade de classificação Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"§ 3º A
infração
poderá ser
considerada
grave
quando:&#3
4;

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão do
termo
"poder
á", a
fim de
comportar
uma
avaliação do
caso
concreto e,
com isso,
permitindo

14/09/2022 CP-241801 § 3º A infraçõ Necessidade eventual Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
exclusão
dessa alínea.
Justificativa:
Há que se
ponderar
sobre o
cabimento
desta
hipótese
como
elemento
que leva à
classificação
da infração
como grave,
uma vez que
consideram
tão somente
a natureza
dos dados
pessoais
sensíveis e a
categoria

14/09/2022 CP-241804 c) a infração e Remoção da ; dos titulares Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
(i) Exclusão
desta alínea.

(ii)
Movimentação ou
exclusão do
requisito de
hipótese de
tratamento
de dados
como
elemento de
caracterização de
infração
grave.

Justificativa:
(i) O
tratamento
de dados
pessoais

14/09/2022 CP-241805 d) o infrator r (i) Possível bi: sem amparo Aprovada
14/09/2022 CP-241813 Art. 8º As inf Contribuição Tratamento c Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado
MARILIZA GU 28/07/1962 Mestrado 09520-630 São Caetano São Paulo mguilhen99@Administrador

Sugestão
ABECS:
Exclusão
desta alínea.
Justificativa:
Tal alínea
traz
conceitos
abertos que
dificultam a
aplicação no
caso em
concreto e
inovam ao
criarem uma
nova
categoria de
titulares
para
receberem
maior
proteção,
não
contemplad
os no texto

14/09/2022 CP-241815 e) o infrator Ꞥ Exclusão do a original da Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão da
alínea.
Justificativa:
(i) No
Relatório de
Análise de
Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé foi
trazida
como um
fator a ser
observado
desde o
início do
tratamento
de dados. A
valorização
deste item
pela
Autoridade
no decorrer

14/09/2022 CP-241816 g) verificada e Desequilíbrio da atividade Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
- exclusão
do inciso II
do art. 8º.

Justificativa:
Considerand
o que:
(i) há a
possibilidade
e de que os
agentes
suscitem a
impossibilid
ade de
apresentar
documentos
e/ou
informações
em virtude
dos
segredos
comercial e
industrial,

14/09/2022 CP-241819 II - constituir Exclusão do it conforme Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Inclusão de
referências
objetivas
como
parâmetro
para o
"númer
o
significativo
". A
título de
exemplo,
cita-se:
número
superior a
X% da
população
brasileira; da
população
do(s)
estado(s) em
que o
agente

14/09/2022 CP-241822 § 4º O tratam Ausência de ç infrator Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Proposta
ABECS:
"§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras
situações,
naquelas em

14/09/2022 CP-241824 §5º O tratam Conceito do t que a Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme
disposto no
art. 2º,
caput,
Resolução
CD/ANPD nº
01/2022), e

14/09/2022 CP-241825 II - houver ne Indefinição di não são Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão do
parágrafo
único
Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
"prioriz
ação da
resolução ao
problema e
da
reparação
de
danos",,
questiona-se
a efetividade
prática de
aplicação de
sanção de
advertência
aos casos
em que o

14/09/2022 CP-241827 Parágrafo úni Ausência de j infrator já Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"I -
após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.
"

Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri

14/09/2022 CP-241829 I - após notifi Previsão de ju o e o Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"II -
praticar
obstrução à
atividade de
fiscalização,
uma vez que
esta tenha
sido iniciada
e
comunicada
ao infrator,
desde que a
aplicação da
multa diária
seja
necessária
para
desobstrui-
la;"

Justificativa:
Considerand

14/09/2022 CP-241830 II - praticar o Delimitação à o que não há Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"III -
após
notificado
da prática
de infração
permanente
e não
cessada até
a decisão;
ou";

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que

14/09/2022 CP-241847 III - praticar ir Conflito com ela já tenha Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"IV -
descumprir
cláusulas de
Termo de
Ajustamento
de Conduta,
desde que
prevista no
referido
instrumento
.";

Justificativa:
Considerand
o que a
ANPD
colocou sob
consulta
para agenda
regulatória
de 2023-
2024 o tema

14/09/2022 CP-241848 IV - descumpr Delimitação à referente ao Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
I - do
primeiro dia
útil de
atraso no
cumpriment
o da sanção
não
pecuniária
ou da
determinaçã
o
estabelecida
pela ANPD,
após a
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão que
a estipulou,
independent
emente de

14/09/2022 CP-241849 I - do primeiro Contagem de nova Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
II - do dia
útil seguinte
ao da ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão que
a estipulou
até o
cumpriment
o da
obrigação.

Justificativa:
Recomenda-
se a inserção
do adjetivo
“útil”, nos
termos do
art. 8º da
Resolução
CD/ANPD nº

14/09/2022 CP-241852 II - do dia seg Contagem de 1, de 28 de Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"l - o
infrator não
tenha
atendido
injustificada
mente as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;

Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e

14/09/2022 CP-241853 I - o infrator r Inaplicabilidade capítulo III Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:
"§5º A
O
faturamento
do grupo
econômico
ou
conglomom
erado só
será
considerado
como valor-
base da
multa
simples em
detrimento
do

14/09/2022 CP-241854 Art. 12. No c: Critérios para faturamento Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa
simples
apenas os
incisos I e III
do caput
deste artigo.

14/09/2022 CP-241856 § 1º Nos cas(Afastar interç. Justificativa: Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§ 3º Nos
casos em
que o
infrator não
apresentar
documenta-
ção ou o valor
for
apresentado
de forma
incompleta,
a ANPD
arbitrará o
faturamento
, podendo
considerar:
Justificativa:
Sugere-se a
exclusão dos
termos
"inequí-
voco" e

14/09/2022 CP-241857 § 3º Nos cas Redução de s "idônea Aprovada
14/09/2022 CP-241858 § 2º O recurs Juízo de Adm Considerandc Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeirc Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da
informação

14/09/2022 CP-241859 III - o faturam Necessidade: a que se Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
Exclusão
deste
dispositivo.
Justificativa:
Será
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior.

(redação
proposta:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das

14/09/2022 CP-241862 IV - o faturam Necessidade empresas do Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro
como será
constituída
"cada
infração&#3
4,, à luz da
possibilidad
e de
pluralidade
de condutas,
condutas
concomitant
es,
pluralidade
de
dispositivos
violados por

14/09/2022 CP-241863 Parágrafo único Aspectos mais uma só Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
inicial da
ABECS:
Exclusão
deste inciso
e alteração
de um inciso
no art. 14
para que
este fator
seja
considerado
como
agravante
do valor da
multa, mas
não como
parâmetro
para
definição de
seu valor
mínimo.

Justificativa:
Inicialmente,

14/09/2022 CP-241866 I - não poderç Incerteza jurí ressalta-se Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
(i) inclusão
de inciso V
ao art. 14 :
"V -
10% (dez
por cento)
em caso de
obstrução à
atividade de
fiscalização."
;
(ii) inclusão
de § 3º ao
art. 14:
"atos
de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos

14/09/2022 CP-241867 Art. 14. O valor de inserção de § ou Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS: Em
linha com a
sugestão de
exclusão do
inciso I, do
parágrafo
único do art.
13 da Res.,
propõe-se a
inclusão de
um inciso
neste artigo:
V - 5% (cinco
por cento),
caso o
infrator
tenha
auferido ou
pretendido
auferir
vantagem
econômico
com a
atividade de

14/09/2022 CP-241870 I - 10% (dez p Inclusão de ir tratamento Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
III - 20%
(vinte por
cento) para
cada medida
de
orientação
ou
preventiva
descumprida
injustificada
mente no
processo de
fiscalização
ou do
procediment
o
preparatório
que
precedeu o
processo
administrati
vo
sancionador,

14/09/2022 CP-241871 III - 20% (vinte Porporcional até o limite Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
IV - 30%
(trinta por
cento) para
cada medida
corretiva
descumprida
injustificada
mente, até o
limite de
60%
(sessenta
por cento).
Justificativa:
A pronta
adoção de
medidas
corretivas é
item a ser
considerado
na aplicação
das sanções
(art. 7º, XI
da norma).

14/09/2022 CP-241872 IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida injustificada mente, até o limite de 60% (sessenta por cento). Justificativa: A pronta adoção de medidas corretivas é item a ser considerado na aplicação das sanções (art. 7º, XI da norma). Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
§ 1º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverá ser
considerado
o percentual
mais
elevado.
Justificativa:
Considerand
o que a
LGPD prevê
que a
intensidade
das sanções
deve ser
proporcional
à gravidade
da infração

14/09/2022 CP-241874 §1º Na hipóte Evitar que a n (art. 52. §1º, Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio

14/09/2022 CP-241876 §2º Na hipótese Limite legal u objetivo de Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de os meios
possíveis e
disponíveis,
para
demonstrar
a cessação
da conduta.

Justificativa:
A doutrina

14/09/2022 CP-241877 I - nos casos c Cessação de i define Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
"75%
(setenta e
cinco por
cento), se
previamente
à conclusão
de
procediment
o
preparatório
pela
ANPD;"

Justificativa:
Nem sempre
precisa
haver a
aplicação de
sanções
administrati
vas quando
a conduta
infratora

14/09/2022 CP-241878 a) 75% (seten Conclusão do cessou e não Aprovada
14/09/2022 CP-241879 b) 50% (cinqu Conclusão do b) 50% (cinqu Aprovada

ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab Advogado
ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"II - de
20% (vinte
por cento) a
30% (trinta
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de

14/09/2022 CP-241880 II - 20% (vinte (i) Ambiguidade minimizar os Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"III -
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
corresponde
nte a

14/09/2022 CP-241881 III - 20% (vint (i) Intervalo c (a) 20% Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
IV - 20%
(vinte por
cento), nos
casos em
que se
verifique a
cooperação
ou boa-fé
por parte do
infrator.
Justificativa:
No Relatório
de Análise
de Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé, que
abrange a
cooperação,
foi trazida
como um
fator a ser
observado

14/09/2022 CP-241883 IV - 5% (cinco Majoração dc desde o Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão da
ABECS:
exclusão do
parágrafo.
Justificativa:
A adoção de
medidas em
cumpriment
o a
determinaçõ
es
administrati
vas ou
judiciais não
pode ser
capaz de
diminuir a
relevância
de tais
medidas. A
manutenção
deste
parágrafo
vai em
desencontro

14/09/2022 CP-241885 § 1º Para efeito Parágrafo em à atuação Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"§
2º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%."

Justificativa:
Diante do
cálculo
apresentado

14/09/2022	CP-241886	§ 2º Na hipótese de	Definição de	no Apêndice	Aprovada	ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab	Advogado
14/09/2022	CP-241891	Art. 1º Este F d		d	Aprovada	Informamos c João Moreira	28/09/1996	Superior	19806-021	Assiss	São Paulo	joao.navas96	Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"Art. 17
. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção.&#3
4;

Justificativa:
Conforme
art. 8º da
Resolução

14/09/2022 CP-241892 Art. 17. A m Prazos em diã CD/ANPD nº Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e

14/09/2022 CP-241893 §1º A sanção Abrangência não Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
Inclusão de
§4º ao art.
20: "O
teor da
publicização
adotará a
forma de
extrato
sucinto com
as
informações
relativas a
infração,
respeitando
o sigilo
comercial ou
empresarial
e não
poderá
importar em
violação a
outras

14/09/2022 CP-241896 §2º Os ônus r Delimitação c legislações Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
"Art. 22
. O bloqueio
consiste na
suspensão
temporária
da operação
de
tratamento
a que se
refere a
infração
com os
dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
guarda
destes
dados
pessoais

14/09/2022 CP-241898 Art. 22. O blo Descrição eq pelo Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§1º O
infrator
deverá
informar o
bloqueio dos
dados, de
maneira
imediate,
aos
operadores
com os quais
tenha
realizado
uso
compartilha
do de dados
objeto da
infração,
para que
repitam
idêntico
procediment

14/09/2022 CP-241900 §1º O infrator Limitação que o, exceto Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.
Quando
deverá ser
aplicada? É
importante

14/09/2022 CP-241902 Art. 23. A AN Hipóteses de ter Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados, no
âmbito e nos
limites
técnicos da
atividade,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta

14/09/2022 CP-241906 Parágrafo úni Exclusão de d negativamen Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que

14/09/2022 CP-241907 Art. 24. A su Hipóteses de restrinjam- Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§1º A
sanção de
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados será
aplicada
pelo período
máximo de
seis meses,
prorrogável
uma vez por
igual
período ou
até a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo

14/09/2022 CP-241909 §1º A sanção Limitação que controlador, Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
Proposta
pela ABECS:
Art. 24, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
interesse
público, o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais,
impactos no
agente de
tratamento
ou terceiros,
a gravidade
da infração e
a
complexidad

14/09/2022 CP-241911 §2º Para a de Desequilíbrio e para Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Delimitar as
circunstâncias em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcionamento do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendável que
restringam-

14/09/2022 CP-241912 Art. 25. A AN Hipóteses de se à Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
§1º A
sanção a
que se
refere o
caput será
aplicada
pelo período
máximo de
seis meses,
prorrogável
uma única
vez por igual
período.

Justificativa:
Identifica-se
a
necessidade
de limitar a
quantidade
de
prorrogação

14/09/2022 CP-241914 §1º A sanção Limitação qu: s no tocante Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
interesse
público, o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais,imp
actos no
agente de
tratamento
ou terceiros
a gravidade
da infração,
a
classificação

14/09/2022 CP-241915 §2º Para a de Desequilíbrio da infração, Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
"Art.
26. A
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
consiste no
impediment
o parcial ou
total das
operações
de
tratamento
de dados
pessoais
objeto da
infração.&#3
4;

14/09/2022 CP-241916 Art. 26. A pr Restrição de i Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão:

ABECS:

A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga
impacto
excessivo ao
agente, é
necessário
que as
hipóteses de
aplicabilidade
e das
sanções de
suspensão,
previstas
nos artigos
24/25 sejam
delimitadas.

Justificativa:

O inciso I do

14/09/2022	CP-241919	Art. 27. A sanção de suspensão de acordo com o art. 27 traz	Aprovada
14/09/2022	CP-241922	Art. 62-A. O efeito suspensivo de acordo com o art. 62-A traz	Aprovada
14/09/2022	CP-241925	Parágrafo único. Efeito suspensivo de acordo com o art. 62-A traz	Aprovada

ABECS Associados	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@abe	Advogado
CRISTINA MAIA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MAIA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

Redação
proposta:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname

14/09/2022 CP-241929 II - ocorrer trç (i) Hipóteses into do Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Redação
proposta
pela ABECS:
III - o
infrator
perder
[INSERIR A
QUE SE
REFERE OU
SUBTRAIR O
VERBO
"PERDE
R"] ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.

Justificativa:
Após o

14/09/2022 CP-241930 III - o infrator Ausência de c"perder Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão do
artigo ou,
alternativam
ente, a
apresentaçã
o da
seguinte
redação:
"Art. 28
. Sempre
em benefício
do infrator,
a ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra

14/09/2022 CP-241934 Art. 28. A AN Exclusão

Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado

01452-002

São Paulo

São Paulo

marcelot@ab Advogado

Redação
proposta:
Art. 29. As
disposições
constantes
deste
Regulament
o aplicam-se
também aos
processos
administrati
vos em
curso
quando de
sua entrada
em vigor,
somente
naquilo que
beneficie o
Infrator,
garantindo-
lhe o
contraditóri
o e ampla
defesa.

14/09/2022 CP-241936 Art. 29. As dis (i) Atenção p:

Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado

01452-002

São Paulo

São Paulo

marcelot@ab Advogado

Proposta
ABECS:
3 - A
infração
ocasiona
grave lesão
ou ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais,
que, dadas
as
circunstânci
as
extraordinár
ias do caso,
têm impacto
irreversível
sobre os
titulares
afetados, de
ordem
material ou

14/09/2022 CP-241940 Tabela 2 - Val Critérios de cl moral, Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Justificativa:
Importante
observar
que o valor-
base da
multa-
simples deve
levar em
consideraçã
o primeiro o
faturamento
apenas da
pessoa
jurídica
infratora
para então,
se for o
caso, e
conforme
sugestões
de
condicionant
es indicadas
no art. 12,
considerar o

14/09/2022 CP-241941 Faturamento Faturamento faturamento Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

Sugestão
ABECS:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
o por zero,
de modo
que na
prática o
valor

14/09/2022	CP-241943	Atenuantes = Reavaliação d	mínimo	Aprovada	ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab	Advogado

Sugestão
ABECS:
Exclusão
desta etapa.

Justificativa:
Alteração
em linha
com a
proposta de
exclusão do
art. 13,
parágrafo
único, inciso
I.

14/09/2022	CP-241944	Para os casos Exclusão	I.	Aprovada	ABECS Associ	09/02/1976	Mestrado	01452-002	São Paulo	São Paulo	marcelot@ab	Advogado

Redação
sugerida
pela ABECS:
Assim, o
valor final da
multa, por
infração,
terá como
limite
mínimo, o
previsto no
Apêndice II.
Por sua vez,
o limite
máximo será
o menor
valor entre:
a) R\$
50.000.000,
00
(cinquenta
milhões de
reais); e b)
2% (dois por
cento) do

14/09/2022 CP-241945 Assim, o valor Suggestão de r faturamento Aprovada

ABECS Associ 09/02/1976 Mestrado 01452-002 São Paulo São Paulo marcelot@ab Advogado

"Redaç
ão proposta
pela ABA:
III - o
infrator
perder
[INSERIR A
QUE SE
REFERE OU
SUBTRAIR O
VERBO
""
PERDER&#3
4;"] ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.

Justificativa:

14/09/2022 CP-241953 III - o infrator Hipóteses cur Após o Aprovada

CARLA BENCK 28/03/1970 Pós-graduação 70686-705 Brasília

Distrito Federal Cabencke@t Advogado

O Apêndice I
ao
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de
Sanções
Administrati
vas, o qual
descreve a
metodologia
de cálculo
do valor das
sanções de
multa
simples
aplicáveis
por
infrações à
Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018,
estabelece
multas para

14/09/2022 CP-241991 Tabela 3 - Val Necessidade infrações Aprovada

ADRIANNE CF 10/12/1985 Mestrado 07500-000 Santa Isabel São Paulo ADRIANNE.A(Advogado

A nossa
sugestão é
que a
Minuta
aumente
para 50% a
redução da
multa
simples em
caso de
cumpriment
o de
medidas de
segurança
pelo agente
de
tratamento
(ou
regulado):
“Art. 15. O
valor da
multa
simples será
reduzido,
nos

14/09/2022	CP-241998	II - 20% (vinte	Valorização d	percentuais	Aprovada
14/09/2022	CP-242000	§ 1º Poderão	Restrição de l	Sugere-se a a	Aprovada

ADRIANNE CF	10/12/1985	Mestrado	07500-000	Santa Isabel	São Paulo	ADRIANNE.A(	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná		Advogado

A nossa
sugestão é
que a
Minuta
aumente
para 50% a
redução da
multa
simples em
caso de
cumpriment
o de
medidas de
segurança
pelo agente
de
tratamento
(ou
regulado):
“Art. 15. O
valor da
multa
simples será
reduzido,
nos

14/09/2022	CP-242001	II - 20% (vinte	Valorização d	percentuais	Aprovada
14/09/2022	CP-242011	§ 2º	O não at	Alteração de	Retirar do tex

Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado

A nossa
sugestão é
que a
Minuta
aumente
para 50% a
redução da
multa
simples em
caso de
cumpriment
o de
medidas de
segurança
pelo agente
de
tratamento
(ou
regulado):
"Art. 15. O
valor da
multa
simples será
reduzido,
nos

14/09/2022 CP-242016 II - 20% (vinte Valorização d percentuais Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Administrador

Sugere-se substituir a palavra 'deven do' por 'poden do, ficando a redação da seguinte forma [...] conformidade, PODENDO ser aplicada [...]. Se a infração for leve e couber medida corretiva, sendo estas cumpridas, a sanção de advertência pode não ser

14/09/2022 CP-242020 IV - medidas (Alteração do proporcional Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

Sugere-se a criação do inciso XXXIX, com a seguinte redação: motivação das decisões: regra obrigatória no processo administrativo sancionador, de acordo com as decisões que vierem a ser tomadas no curso do procedimento, seja para impor

14/09/2022 CP-242028 Art. 2º Para inclusão de penalidades Aprovada
14/09/2022 CP-242040 IX - proibição Melhoria da redação Entende-se não aprovada

Sugere-se que o prazo seja convencionalmente estabelecido entre as partes. No caso de decisão coordenada, quando houverem três ou mais órgãos reguladores, conforme artigo 49-A e seguintes da Lei nº

14/09/2022 CP-242052 § 2º Se for o caso, alteração da Lei nº 9.784/1999 Aprovada

MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado

MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado

14/09/2022	CP-242057	§ 4º A sanção Alteração de	Sugere-se a inclusão da palavra &#39;excepcionalmente &#39; no início do parágrafo, da seguinte forma: § 4º excepcionalmente, a sanção poderá [...]. Aprovada	MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████ Advogado
14/09/2022	CP-242058	§ 4º A sanção Alteração de	Sugere-se a inclusão da palavra &#39;excepcionalmente &#39; no início do parágrafo, da seguinte forma: § 4º excepcionalmente, a sanção poderá [...]. Aprovada	MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████ Advogado

Sugere-se
incluir ao
final do
texto a
seguinte
parte:
exceto nos
casos de
infrações de
natureza
grave
previstas
neste
Regulament
o.
O texto
ficaria assim:
[...]
administrati
vas pela
ANPD,
exceto nos
casos de
infrações de
natureza

14/09/2022 CP-242063 § 1º A aplicação Alteração da grave Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

Sugere-se
incluir ao
final do
texto a
seguinte
parte:
exceto nos
casos de
infrações de
natureza
grave
previstas
neste
Regulament
o.
O texto
ficaria assim:
[...] administrati
vas pela
ANPD,
exceto nos
casos de
infrações de
natureza

14/09/2022 CP-242065 § 1º A aplicação Alteração da grave Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

Sugere-se
incluir ao
final do
texto a
seguinte
parte:
exceto nos
casos de
infrações de
natureza
grave
previstas
neste
Regulament
o.
O texto
ficaria assim:
[...]
administrati
vas pela
ANPD,
exceto nos
casos de
infrações de
natureza

14/09/2022 CP-242067 § 1º A aplicação Alteração da grave Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

Sugere-se a inclusão do inciso XIII, com a seguinte redação: a necessidade de cumprimento de leis ou regulamentos no caso de tratamento de dados pessoais, Há hipóteses em que não cabem sanções como bloqueio, suspensão ou proibição de tratamento,

14/09/2022	CP-242076	Art. 7º Na de Inclusão de ir como, por	Aprovada
14/09/2022	CP-242096	d) o infrator r Infração gravi Entende-se q	Aprovada
14/09/2022	CP-242103	e) o infrator ç Infração gravi Considera-se	Aprovada
14/09/2022	CP-242112	Art. 9º A ANF Alteração de Sugere-se a a	Aprovada

MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado

A ANPPD entende que é uma ótima iniciativa da ANPD, perante a sociedade e os agentes de tratamento (ou agentes regulados), haver a aplicação de medidas preventivas para que seja dada a oportunidade e de ajustes no tratamento realizado, assim como previsto nos

14/09/2022	CP-242113	§ 1º Poderão Aplicação de artigos 30 a	Aprovada	
14/09/2022	CP-242122	Parágrafo único Exclusão do p	Atendendo-s	Aprovada
14/09/2022	CP-242128	IV - descumpr	Alteração do Sugere-se adi	Aprovada

Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado

Como é de
conhecimen
to, o artigo
37 da
Resolução
define que o
processo
administrati
vo
sancionador
pode ser
instaurado:

I - de ofício
pela
Coordenaçã
o-Geral de
Fiscalização;
II - em
decorrência
do processo
de
monitorame
nto; ou
III - diante

14/09/2022	CP-242135	§ 2º O recurs	Análise de ad de	Aprovada
14/09/2022	CP-242150	II - 20% (vinte	Aumento do	Sugere-se a a Aprovada
14/09/2022	CP-242154	III - 20% (vint	Aumento do	Sugere-se a a Aprovada
14/09/2022	CP-242165	Art. 18. O inf	Exclusão do a A	renúncia de Aprovada
14/09/2022	CP-242170	Parágrafo úni	Alteração de	Sugere-se a e Aprovada
14/09/2022	CP-242171	Parágrafo úni	Alteração de	Sugere-se a e Aprovada

ADRIANNE CF	10/12/1985	Mestrado	07500-000	Santa Isabel	São Paulo	ADRIANNE.A(Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado

É de
conhecimen
to que o
efeito
suspensivo
aos
recursos, em
geral, é uma
forma de
proteção e
garantia
contra
prejuízos
futuros e
irreparáveis.

Em regra, o
recurso
administrati
vo não
possui efeito
suspensivo
automático,
pois
depende da

14/09/2022 CP-242179 Art. 62-A. O r Atribuição do análise de Aprovada

ADRIANNE CF 10/12/1985 Mestrado 07500-000 Santa Isabel São Paulo ADRIANNE.A(Advogado

Sugere-se a criação do parágrafo 3º, com o seguinte teor:

A ANPD ao aplicar a sanção de publicização, segundo o impacto e a abrangência da ocorrência, determinará , proporcionalmente, os meios de comunicação em que a matéria deverá ser divulgada ao

14/09/2022 CP-242186 Art. 20. Cons Inclusão de p público, tais Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

É de
conhecimen
to que o
efeito
suspensivo
aos
recursos, em
geral, é uma
forma de
proteção e
garantia
contra
prejuízos
futuros e
irreparáveis.

Em regra, o
recurso
administrati
vo não
possui efeito
suspensivo
automático,
pois
depende da

14/09/2022 CP-242189 Art. 62-A. O r Atribuição do análise de Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo XXXXXXXXXX Administrador

Em
continuidad
e à questão
salientada
no item
anterior, a
minuta
proposta
indica, no
ponto 16,
que:
"Art. 62-A.
Parágrafo
único. A
decisão que
rejeitar a
concessão
de efeito
suspensivo
poderá ser
revista pelo
Diretor
Relator, nos
próprios
autos".

14/09/2022 CP-242191 Parágrafo único A necessária i Nesse Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo XXXXXXXXXX Administrador

Os textos
dos §2, I, e
§4 do artigo
8º, ao
tratarem do
termo
“tratamento
de dados
pessoais em
larga escala”
devem
guardar
conexão ao
tema ainda
discussão
em
decorrência
da Tomada
de
Subsídios,
em
andamento,
sobre
tratamento
de dados

14/09/2022	CP-242194	I - envolver tr	Necessidade	pessoais de	Aprovada
14/09/2022	CP-242195	§2º Para efet	Alteração de	Sugere-se qu	Aprovada
14/09/2022	CP-242210	Art. 23. A AN	Inclusão de ir	Sugere-se a a	Aprovada

Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado

Apesar da
ANPD -
assim como
nós -
considerar
as questões
e
dificuldades
sociais
existentes
no nosso
país,
infelizmente
não pode
ser uma
previsão
legal
beneficiar
titulares que
não tenham
conhecimen
to da lei, já
que em
nosso
sistema

14/09/2022 CP-242217 e) o infrator ç Melhor clarez legal, a Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Administrador

A alínea f do
parágrafo 3,
do artigo 8,
da Minuta
não define o
que vem a
ser um
tratamento
com efeito
abusivo:
“Art. 8. § 3.
A infração
será
considerada
grave
quando:
f) o infrator
realizar
tratamento
com efeitos
discriminató
rios ilícitos
ou abusivos;
(...)”
Para uma

14/09/2022 CP-242224 f) o infrator r Agravante pa justa análise Aprovada
14/09/2022 CP-242225 §3º A regular Alteração de Sugere-se a a Aprovada

Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	Advogado

Deve-se
reforçar que
seja
publicada a
infração em
todos os
casos,
mesmo que
a infração
não tenha
(ainda)
provocado
dano ao
titular.

VIA
ASSOCIAÇÃO
O NACIONAL
DE
PROFISSION
AIS DE
PRIVACIDAD
E DE DADOS -

14/09/2022 CP-242226 Art. 20. Cons Publicização (ANPPD) Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Administrador

Não está
claro como o
infrator
comprovará
que efetuou
tal bloqueio
ou
eliminação
nos bancos
de dados e
infraestrutur
as
tecnológicas
, bem como
a exigência
da evidência
como dever
do infrator.

VIA
ASSOCIAÇÃ
O NACIONAL
DE
PROFISSION

14/09/2022 CP-242231 Art. 22. O blc Bloqueio e Eli AIS DE Aprovada
14/09/2022 CP-242232 §2º Para a de Suspensão Pz A Minuta de l Aprovada

Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador
Davis Souza A	14/08/1987	Doutorado	01128-020	São Paulo	São Paulo	Administrador

Sugere-se a criação do § 3º, com o seguinte teor:

Para que a ANPD possa autorizar, novamente, o exercício da atividade de tratamento afetada na forma da decisão de que trata o caput, o agente de tratamento deverá comprovar estar regular quanto a quitação de

14/09/2022 CP-242234 Art. 25. A AN Inclusive de p eventuais Aprovada

MARILENA IN 19/05/1966 Doutorado 80540-340 Curitiba Paraná [REDACTED] Advogado

Sugere-se a inclusão de parágrafo único, com o seguinte teor:
Para que a ANPD possa autorizar, novamente, o exercício da atividade de tratamento afetada na forma da decisão de que trata o caput, o agente de tratamento deverá comprovar estar regular quanto a

14/09/2022 CP-242248 Art. 27. A inclusão de parágrafo único de Aprovada
14/09/2022 CP-242262 Art. 28. A alteração de Sugere-se a inclusão de parágrafo único de Aprovada

MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado
MARILENA IN	19/05/1966	Doutorado	80540-340	Curitiba	Paraná	██████████	Advogado

O Apêndice I
ao
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de
Sanções
Administrati
vas, o qual
descreve a
metodologia
de cálculo
do valor das
sanções de
multa
simples
aplicáveis
por
infrações à
Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018,
estabelece
multas para

14/09/2022 CP-242275 Tabela 3 - Val Necessidade infrações Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo XXXXXXXXXX Administrador

Como é de
conhecimen
to, o artigo
37 da
Resolução
define que o
processo
administrati
vo
sancionador
pode ser
instaurado:

I - de ofício
pela
Coordenaçã
o-Geral de
Fiscalização;
II - em
decorrência
do processo
de
monitorame
nto; ou
III - diante

14/09/2022 CP-242284 § 2º O recurs Análise de ad de Aprovada
15/09/2022 CP-242919 § 3º As medi Exclusão do § Não pode hav Aprovada

Davis Souza A 14/08/1987 Doutorado 01128-020 São Paulo São Paulo Administrador
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão: I -
infração:
descumprim
ento de
obrigação
estabelecida
na Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD), e
nas normas
expedidas
pela ANPD;

Ponderações
: Princípio da
legalidade.
Tem de ser
norma; não
entendiment
o, parecer
ou qualquer
tipo que não
seja

15/09/2022 CP-242923 I - infração: d Alteração da normativo. Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração : II
- infração
permanente
: quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica a
infração ao
mesmo
dispositivo
normativo
reiteradame
nte ou
repetidamen
te,
prolongando
a conduta
no tempo;

Ponderações
: Esclarecer
a ANPD se
acaso são

15/09/2022 CP-242939 II - infração p Alteração da efeitos Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração: IV
- medidas
corretivas:
medidas
determinada
s pela ANPD
com a
finalidade de
corrigir a
infração e
reconduzir o
infrator à
plena
conformidad
e.

Ponderações
: Em uma
norma que
trata de
dosimetria
de pena,
onde este
conceito se
encaixa? Em

15/09/2022 CP-242944 IV - medidas (Alteração da que Aprovada
15/09/2022 CP-242945 VI - reincidên Alteração da Alteração: VI Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração:
excluir o
referido
inciso

Ponderação:
Isso não é
reincidência.
Reincidência
envolve o
mesmo tipo.
A conduta
tem de ser a

15/09/2022 CP-242947 VII - reincidêr Exclusão do ir mesma. Aprovada
15/09/2022 CP-242948 II - multa sim Alteração da Alteração: II - Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração:
exclusão do
inciso

Ponderação:
Não há
sentido em
penalizar
duplamente
a regulada.
Aplicar
multa diária
por não
cumpriment
o de
qualquer
outra
penalidade,
é bis in
idem. Se as
medidas
sugeridas
são
preventivas,
não há que

15/09/2022 CP-242951 III - multa diária Exclusão do inciso se falar em Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração: §
1º As
sanções
previstas
nos incisos
V, VI, VII, VIII
e IX do
caput deste
artigo
somente
serão
aplicadas:

Ponderação:
Sugere-se
que os
incisos V e
VI também
seja
considerado
como pena
excepcional.
Essa
penalidade
por ser

15/09/2022 CP-242953 § 1º As sançõ Alteração da prejudicial Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração: : I
- após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III e IV, do
caput deste
artigo para o
mesmo caso
concreto; e

Ponderação:
Sugere-se
que os
incisos V e
VI também
seja
considerado
como pena
excepcional.
Essa
penalidade

15/09/2022 CP-242956 I - após já ter Alteração da por ser Aprovada
15/09/2022 CP-242957 Art. 5º As sar Alteração da Alteração: Ar Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração:
Exclusão do
§1º

Ponderação:
A
administraçã
o pública
somente
pode atuar
com
permissão
legal. Neste
caso, quais
as outras
medidas? Se
não há
definição
delas,
sugere-se

15/09/2022 CP-242960 § 1º A aplicaç Exclusão do § excluir. Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração:
Exclusão do
§2º

Ponderação:
Após
concluído o
processo
administrati
vo
sancionador,
haverá nova
penalidade,
mais
gravosa?
Sem
contraditóri
o? Sem o
devido
processo
legal?
Descumprim
ento da
Constituição
Federal e

15/09/2022 CP-242962 § 2º O não c Exclução do § das normas Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão:
(i) Sugere-se
a inserção
da natureza
de aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va;

(ii) Ajuste na
redação:
"§1º
Poderão ser
adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o

15/09/2022 CP-242974 § 2º O não at Submissão er disposto nos Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão:

(i) Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa;

(ii) Ajuste na redação:

“§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o

15/09/2022 CP-242976 § 2º O não at Sugestão em disposto nos Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Redação
proposta:
"Art. 58.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido à
autoridade
que proferiu
a decisão e
deverá ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.&
#34;

Justificativa:
Nossa

15/09/2022 CP-242979 Art. 2º O Reg Oposição à cr sugestão Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:

1.Sugere-se

a inserção

da natureza

de aplicação

das

respectivas

medidas, de

forma ao

menos

exemplificati

va;

2. Ajuste na

redação:

§1º

Poderão ser

adotadas

outras

medidas não

previstas

neste artigo,

se

compatíveis

com o

disposto nos

15/09/2022 CP-242983 § 1º Poderão 1.Imprevisibil arts. 30 e 31 Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
(i) Sugere-se
a inserção
da natureza
de aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va;
(ii) Ajuste na
redação:
"§1º
Poderão ser
adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o

15/09/2022 CP-242984 § 1º Poderão Sugestão em disposto nos Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão:
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do
§ 3º .

Justificativa:
Não há o
estabelecim
ento, de

15/09/2022 CP-242987 § 3º As medi Imprevisibilid maneira Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercerá o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

Justificativa:
A
competência
para
avaliação do
juízo de

15/09/2022 CP-242988 § 2º O recurs Conflito de cc admissibilida Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"Art.
60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61, e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.”
(NR)"

Justificativa:
Atualmente
cria-se um
juízo de
admissibilida

15/09/2022 CP-242989 Art. 60. No ju. Ausência de c de sem que Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inserção da
natureza da
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do
§ 3º .

Justificativa:
Não há o
estabelecim
ento, de

15/09/2022 CP-242990 § 3º As medi Sugestão em maneira Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Redação
proposta:
"Art. 62-
A. O recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão
recorrida.&#
34;

15/09/2022 CP-242992 Art. 62-A. O r Manutenção

Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís

Maranhão

██████████ Advogado

Redação
proposta:
"II -
Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III -
Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
prática
infração ao

15/09/2022 CP-242994 Art. 2º Para f Definição de l mesmo Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercera o
juízo de
admissibilida
de
considerand
o os critérios
do art. 61, e
deverá ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação
junto à
autoridade
que proferiu
a decisão,

15/09/2022 CP-242995 § 2º O recurs Sugestão em que poderá Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Alteração: I
– as razões
da decisão,
nos termos
da lei e, nos
casos das
sanções dos
incisos V a IX
do art. 3º,
todo o
detalhament
o necessário
para que a
decisão seja
cumprida,
nos termos
da lei.

Ponderação:
A autoridade
está
limitando
desarrazoad
amente o
meio de

15/09/2022 CP-242998 I - o prazo e a Alteração da comprovaçã Aprovada
15/09/2022 CP-242999 IV - medidas (Indefinição de Indefinição de Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
será
comunicada
do recurso
pelo
recorrente e
verificará se
há interesse
em eventual
eventual
juízo de
reconsideraç
ão.” (NR)

Justificativa:
Cria-se um
juízo de
admissibilida
de sem que
sejam

15/09/2022 CP-243001 Art. 60. No ju Sugestão em determinado Aprovada
15/09/2022 CP-243002 I - o prazo e a Alteração da Alteração: II - Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Por Infração
deve-se
admitir
também o
conjunto de
descumprim
entos que se
relacionem
entre si,
produzindo
o mesmo
resultado.
Isso porque,
como as
sanções que
constam na
LGPD são
por
"Infraç
ão";, a
sanção
poderia ser
desproporci
onal se
relacionada

15/09/2022 CP-243005 I - infração: d Definição insl ao resultado Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduaçã 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"II -
Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III -
Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
prática
infração ao

15/09/2022 CP-243006 II - infração p (i) Alteração c mesmo Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Alteração:
Art. 7º Na
definição da
sanção,
devem ser
considerado
s os
seguintes
critérios:

Ponderação:
Parâmetro
não seria
algo mais
objetivo? A
norma não
traz
parâmetro,
mas
conceitos
abertos os
quais podem
dificultar a
sua

15/09/2022 CP-243008 Art. 7º Na de Alteração da aplicação. Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento,
no período
de 2 (dois)
anos
contado do
trânsito em

15/09/2022 CP-243010 VI - reincidên Conceito e pr julgado do Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão
recorrida.

15/09/2022 CP-243011 Art. 62-A. O r Sugestão em Justificativa: Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Alteração: III
- a vantagem
auferida ou
pretendida
pelo infrator
com a
conduta
ilegal;

Ponderação:
Na minha
percepção
tem de ser
restringido
para não ser
entendido
como os
valores
envolvidos
na atividade

15/09/2022 CP-243012 III - a vantagem Alteração da empresarial. Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"l -
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
no caso de
reincidência
específica;

15/09/2022 CP-243013 I - após já ter Aplicação nos e" Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão Advogado

Redação
proposta:
"I -
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
no caso de
reincidência
específica;

15/09/2022 CP-243016 I - após já ter Aplicação nos e"
Esclarecime
nto do
conceito
condição
econômica. Aprovada

Ponderação:
Termo
subjetivo. O
que é
condição
econômica?
Equação
receita x
dívidas? Vai
haver algum
critério
subjetivo
para se
aferir
particularida
des de
condição

15/09/2022 CP-243017 IV - a condiçã Elucidação dc econômica? Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"II - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriormen
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de
autuação à
legislação de
proteção de
dados."

Justificativa:

15/09/2022 CP-243018 II - se verifica (I) Objeto de (I) O objeto Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"§ 2º
Antes da
aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial, com
competência
s

15/09/2022 CP-243019 § 2º Se for o (i) Discriciona sancionatóri Aprovada
15/09/2022 CP-243021 V - a reincidê Alteração da Alteração: V - Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis."

Justificativa:
Não há
indicação de
prazo para
alegações
finais do
autuado, o
que pode

15/09/2022 CP-243022 § 3º É facultada Ausência de r causar tanto Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2ºe 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador.&
#34;

Justificativa:
A celeridade
do processo
administrati
vo não
poderá se

15/09/2022 CP-243023 § 4º A sanção Impacto regu sobrepor à Aprovada

Alteração:
Exclusão do
inciso

Ponderação:
Excluir, pois
entendemos
que não
existe esse
tipo de

15/09/2022 CP-243024 VI - a reincidê Exclusão do ir reincidência. Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"§6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados
pessoais que

15/09/2022 CP-243025 § 5º O dispos Modulação d: tenham Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
(i) II -
Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III -
Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
prática
infração ao

15/09/2022 CP-243026 II - infração p Sugestão em mesmo Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.
Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma
sanção
poderá ser

15/09/2022 CP-243027 Art. 5º As sar Pluralidade d aplicada em Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Justificativa:
O §1º do art.
5º da
proposta
normativa,
menciona a
possibilidade
de a ANPD
aplicar,
paralelamente

Sugestão:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O artigo
gera
imprevisibili-
dade quanto
às medidas

id cabíveis.

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
(inclusão de
parágrafo
único)
"Parágr
afo único -
Em caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da."

Justificativa:
quando
houver
pluralidade
de agentes
infratores,
ou seja, dois

15/09/2022 CP-243030 Art. 7º Na de Pluralidade d ou mais Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

A fim de que
se evite
confusão
entre os
agentes de
tratamento
e seus
colaborador
es,
recomenda
mos
modificar a
redação:

III - infrator:
o agente de
tratamento
de dados
pessoais que
comete
infração;

15/09/2022 CP-243031 III - infrator: a Definição insu

Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020

São Paulo

São Paulo

██████████ Advogado

Redação
proposta:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis&#
34;

Redação
proposta
alternativa:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente
s"

15/09/2022 CP-243032 c) a infração e (i) Categorias Justificativa: Aprovada
15/09/2022 CP-243033 VII - o grau de Elucidação de Ponderação: Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inclusão de
indicação de
quais seriam
essas
medidas
corretivas
ou sua
natureza.

Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre
quais seriam
essas
medidas ou
de sua
natureza
poderia
ensejar
aplicação de
medidas que

15/09/2022 CP-243034 IV - medidas (Sugestão em possam ser Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inclusão de
indicação de
quais seriam
essas
medidas
corretivas
ou sua
natureza.

Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre
quais seriam
essas
medidas ou
de sua
natureza
poderia
ensejar
aplicação de
medidas que

15/09/2022 CP-243035 IV - medidas (Sugestão em possam ser Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão:
Exclusão
desta alínea.

Justificativa:
O
tratamento
de dados
pessoais
sem amparo
em uma
hipótese
legal
prevista na
LGPD é uma
conduta que
por si só
configura
uma
infração, e
não uma
circunstânci
a adicional.
Assim,
haveria bis

15/09/2022 CP-243037 d) o infrator r Possível bis in idem em Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
“g)
verificada a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares”.

Justificativa:
No Relatório
de Análise
de Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé foi
trazida
como um
fator a ser
observado
desde o
início do
tratamento
de dados. A
valorização

15/09/2022 CP-243039 g) verificada e Desequilíbrio deste item Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Alteração: IX
- a adoção
demonstrada
de
mecanismos
e
procedimentos
internos
capazes de
minimizar o
dano,
voltados ao
tratamento
seguro e
adequado
de dados,
em
consonância
com a LGPD;

Ponderação:
Não se
confundem
a IX e a X
deste

15/09/2022 CP-243040 IX - a adoção Alteração da | artigo? Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
(inclusão de
parágrafo)
"Art.
8º, §6º: atos
de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade
de

15/09/2022 CP-243043 II - constituir Conceito de c fiscalização Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Inclusão de
referências
objetivas
como
parâmetro
para o
número
significativo
nº. A
título de
exemplo,
cita-se:
número
superior a
X% da
população
brasileira; da
população
do(s)
estado(s) em
que o
agente
infrator

15/09/2022 CP-243044 § 4º O tratamento Ausência de atuação; ou do Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras
situações,
naquelas em

15/09/2022 CP-243046 §5º O tratam Conceito do t que a Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme
disposto no
art. 2º,
caput,
Resolução
CD/ANPD nº
01/2022), e
não são

15/09/2022 CP-243047 II - houver ne Indefinição d passíveis de Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Exclusão do
parágrafo
único

Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
"priori
zação da
resolução ao
problema e
da
reparação
de
danos";
questiona-se
a efetividade
prática de
aplicação de
sanção de
advertência
aos casos
em que o

15/09/2022 CP-243048 Parágrafo único Ausência de infrator já Aprovada
15/09/2022 CP-243050 X - a adoção c Exclusão do ii Ponderação: Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Redação
proposta:
"l -
após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.
"

Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri
o e o

15/09/2022 CP-243051 I - após notifi Previsão de j exercíci da Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"III -
praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão;
ou";

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que
ela já tenha
se
encerrado à

15/09/2022 CP-243052 III - praticar ir Conflito com época do Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"l - o
infrator não
tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;

Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e
capítulo III
da
Resolução

15/09/2022 CP-243053 I - o infrator r Inaplicabilida CD/ANPD nº Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:
"§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese
prevista no
inciso II
deste artigo
se
observados
ao menos
um dos
seguintes
critérios:

15/09/2022 CP-243054 Art. 12. No c: Critérios para I - quando Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa
simples
apenas os
incisos I e III
do caput
deste artigo.

Justificativa:

15/09/2022 CP-243055 § 1º Nos cas(Afastar interç De acordo Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da
informação
a que se

15/09/2022 CP-243056 III - o faturam Necessidade refere a Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão Advogado

Sugestão:
exclusão
deste
dispositivo

Justificativa:
será
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior

(redação
proposta:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das

15/09/2022 CP-243057 IV - o faturam Necessidade empresas do Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio
objetivo de

15/09/2022 CP-243058 §2º Na hipótese Limite legal u se Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de todos os
meios
possíveis e
disponíveis,
para
efetivament
e consumir
o evento
provocando
sua
interrupção,

15/09/2022 CP-243059 I - nos casos c Cessação de i o que inclui Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
II - nos casos
de
implementa
ção de
programa de
governança
em
privacidade,
considerand
o adoção,
reiterada e
demonstrad
a, de política
de boas
práticas e de
governança
ou de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os

15/09/2022 CP-243061 II - 20% (vinte (I) Ambiguidade danos aos Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
"III -
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados:
(a) 20%
(vinte por
cento) a 30%

15/09/2022 CP-243062 III - 20% (vint (I) Intervalo c (trinta por Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
§
2º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%.§

Justificativa:
Diante do
cálculo
apresentado
no Apêndice

15/09/2022 CP-243064 § 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator, limitados ao valor máximo de 100%.§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator, limitados ao valor máximo de 100%.§ Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão Advogado

Redação
proposta:
"Art. 17
. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção.&#3
4;

Justificativa:
Conforme
art. 8º da
Resolução
CD/ANPD nº

15/09/2022 CP-243065 Art. 17. A m Prazos em diã 1, de 28 de Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
Proposta:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e
não

15/09/2022 CP-243066 §1º A sanção Abrangência excessivos Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
Proposta:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e
não

15/09/2022 CP-243068 §1º A sanção Abrangência excessivos Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
Proposta:
1. Art. 22. O
bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais
bancos de
dados, com
impediment
o de seu uso
até a
regularizaçã
o da

15/09/2022 CP-243069 Art. 22. O blo Descrição eqi conduta Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.
Quando
deverá ser
aplicada? É
importante
ter

15/09/2022 CP-243070 Art. 23. A AN Hipóteses de delimitações Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
Proposta:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta
negativamen
te ou
inviabiliza a
condução de
outras

15/09/2022 CP-243071 Parágrafo único Exclusão de atividades Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Proposta:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-
se à

15/09/2022 CP-243072 Art. 24. A su Hipóteses de infrações Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Proposta:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-
se à

15/09/2022 CP-243073 §2º Para a de Desequilíbrio infrações Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Art. 24, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração e a
complexidad
e para
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
infrator.
Justificativa:
A sanção de

15/09/2022 CP-243075 §2º Para a de Desequilíbrio Suspensão Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduaçã 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-
se à

15/09/2022 CP-243076 Art. 25. A AN Hipóteses de infrações Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração, a
classificação
da infração,
a condição
econômica
do infrator e
a
cooperação
do infrator.
Justificativa:

15/09/2022 CP-243077 §2º Para a de Desequilíbrio A sanção de Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga
impacto
excessivo ao
agente, é
necessário
que as
hipóteses de
aplicabilidade
e das
sanções de
suspensão,
previstas
nos artigos
24/25 sejam
delimitadas.
Justificativa:
O inciso I do
art. 27 traz
como uma

15/09/2022 CP-243078 Art. 27. A sar Hipóteses de das Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Redação
proposta:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname

15/09/2022 CP-243079 II - ocorrer tr; Hipóteses cur nto do Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Sugestão de
que haja
equilíbrio
entre
necessidade
de aplicar as
primeiras
sanções (a
fim de trazer
efetividade à
LGPD) e o
contexto
atual de
ausência de
regulamenta
ção de
diversos
pontos da lei
e baixa
maturidade
no tema de
proteção de
dados
pessoais no

15/09/2022 CP-243080 Art. 29. As dis Atenção para Brasil. Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Sugestão:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
por zero,
de modo
que na
prática o
valor
mínimo

15/09/2022 CP-243081 Atenuantes = Reavaliação d deverá ser Aprovada

ERIKA WILZA 30/05/1987 Pós-graduação 65071-415 São Luís Maranhão [REDACTED] Advogado

Alteração: XI
- a adoção
de medidas
corretivas; e

Ponderação:
O conceito
de pronto é
extremamen
te subjetivo
e dependerá
de
apurações e
medições. O
subjetivismo
da norma
pode
acarretar
dificuldade
em sua

15/09/2022 CP-243083 XI - a pronta e Alteração da execução. Aprovada

Ver art. 24,
§ 2º para
incluir regras
tais como:
além do
interesse
público, os
eventuais
impactos
aos direitos
dos titulares
de dados
pessoais
envolvidos
no
respectivo
incidente ou
infração.

15/09/2022 CP-243083 Art. 20. Cons Publicização e Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

JULIO HERMA 29/12/1961 Pós-graduação 82320-150 Curitiba Paraná aju61325@te Advogado

Alteração:
XIII – o
princípio de
preservação
da empresa

Ponderação:
Princípio de
proteção de
relevância
constitucion

15/09/2022 CP-243087 XII - a proporção Criação de nc al. Aprovada

Alteração:
Art. 8º As
infrações
são
definidas de
forma
motivada
pela
autarquia
reguladora
conforme
critérios
dispostos no
art. 7º e
podem ser
classificadas
em:

Ponderação:
A definição
se dá
conforme
TODOS os
critérios
postos no

15/09/2022 CP-243089 Art. 8º As inf Alteração da art. 7º, por Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração: I
– A infração
– ação ou
omissão
atribuída ao
agente -
cause
comprovado
e efetivo
dano
material
e/ou moral
ao(s)
titular(es)
envolvidos.

Ponderação:
Não
consideramo
s que o
tratamento
em larga
escala possa
ser
considerado

15/09/2022 CP-243090 I - envolver tr Alteração da fator de Aprovada

Alteração: II
– A infração
– ação ou
omissão
atribuída ao
agente -
restringa ou
impeça o
exercício de
direitos
fundamentai
s do(s)
titular(es)
envolvidos.

15/09/2022 CP-243092 II - afetar sign Alteração da Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Alteração: a)
o infrator
cometer a
infração
para/com
objetivo de
auferir ou
pretender
auferir
vantagem
econômica;

Ponderação:
A redação
aqui tem de
ser
direcionada
ao objetivo
de obtenção
de vantagem
com a
infração.
Uma
vontade
direcionada

15/09/2022 CP-243095 a) o infrator a Alteração da a isso. Aprovada
Alteração:
Exclusão do
inciso

Ponderação:
A redação,
conforme
proposta,
peca pela
falta de
razoabilidade
e e
proporcional

15/09/2022 CP-243099 c) a infração e Exclusão do inciso. Aprovada
15/09/2022 CP-243100 e) o infrator e Exclusão do inciso A subjetividade. Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

			Alteração: g) comprovada a má-fé do infrator						
			Ponderação: O que é adoção sistemática? Qual o parâmetro para a agravamento da penalidade? A má-fé tem de ser comprovada						
15/09/2022	CP-243101	g) verificada e	Alteração da i .	Aprovada	Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduação 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais	bruna.sambu Advogado
			Alteração: Exclusão do §4º						
			Ponderação: O tratamento em larga escala, por si só, não é um risco e, por isso, recomenda mos a						
15/09/2022	CP-243103	§ 4º O tratam	Exclusão do § exclusão.	Aprovada	Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduação 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais	bruna.sambu Advogado
15/09/2022	CP-243104	§5º O tratam	Exclusão do § O tratamento	Aprovada	Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduação 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais	bruna.sambu Advogado
			Alteração: I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência						
15/09/2022	CP-243105	I - a infração	Alteração da i	Aprovada	Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduação 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais	bruna.sambu Advogado
15/09/2022	CP-243106	II - houver ne	Exclusão do ii Ponderação:	Aprovada	Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduação 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais	bruna.sambu Advogado

15/09/2022 CP-243107 Parágrafo único Exclução do p A redação não Aprovada
15/09/2022 CP-243110 Art. 10. A ser Exclução da s Não há sentença Aprovada

Sugerimos
deixar mais
claro que, se
o
tratamento
não estiver
atrelado a
uma
atividade
interna
regulada, o
órgão
setorial não
deveria ser
ouvido (por
exemplo,
um banco
que viola a
LGPD nas
tratativas
trabalhistas)
. Ademais, o
Operador
também
poderá

15/09/2022 CP-243111 § 2º Se for o Órgão setorial desenvolver Aprovada

Alteração:
Art. 11. A
ANPD
aplicará a
sanção de
multa
quando:

15/09/2022 CP-243112 Art. 11. A AN Alteração da Aprovada

15/09/2022 CP-243117 I - o infrator r Exclução do ir Não devem ser Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120

Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020

São Paulo

São Paulo

██████████ Advogado

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120

Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão
ABEMF:
VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento,
no período
de 2 (dois)
anos
contado do
trânsito em

15/09/2022	CP-243118	VI - reincidên	Sugestão em	julgado do	Aprovada
15/09/2022	CP-243119	Art. 12. No c	Alteração da	Art. 12. No c	Aprovada
15/09/2022	CP-243121	Art. 13. Para	Alteração da	Alteração: Ar	Aprovada
15/09/2022	CP-243124	Parágrafo úni	Alteração da	Alteração: Pa	Aprovada
15/09/2022	CP-243125	II - será de at	Exclusão do ii	Ponderação:	Aprovada

Ana Carolina	31/05/1991	Superior	22743-660	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	carolreisfigue	Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduaçã	30140-120	Belo Horizont	Minas Gerais	bruna.sambu	Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduaçã	30140-120	Belo Horizont	Minas Gerais	bruna.sambu	Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduaçã	30140-120	Belo Horizont	Minas Gerais	bruna.sambu	Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993	Pós-graduaçã	30140-120	Belo Horizont	Minas Gerais	bruna.sambu	Advogado

15/09/2022	CP-243142	§ 1º Poderão §1º do artigo Entendemos	Aprovada
15/09/2022	CP-243143	Art. 15. O val Alteração da Alteração: Ar	Aprovada
15/09/2022	CP-243145	a) 75% (seten Exclusão do ir Não há sentic	Aprovada
15/09/2022	CP-243147	b) 50% (cinqu Alteração da b) 75% (seter	Aprovada

Uma vez
provocado,
o órgão
regulador
deverá se
pronunciar,
sob pena de
suspensão
da aplicação
da pena até
que isso
ocorra. A
ANPD
deverá
firmar
termos de
cooperação
para que tais
órgãos não
se silenciem
ou ignorem
as
solicitações
da ANPD.
Sendo

15/09/2022	CP-243148	§ 4º A sanção Necessidade assim,	Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT		fernandacampos@souzaneto.adv.br
Bruna Tais Sa	22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa	22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

RICARDO ALE	28/11/1979 Pós-graduaçã 05331-020	São Paulo	São Paulo	██████████ Advogado

Sugestão: §
2º O não
atendimento
de medida
preventiva
enseja a
progressão
da atuação
da ANPD
para, a seu
critério,
adotar
outras
medidas
preventivas
previstas
nos incisos
do artigo 32
ou para a
atuação
repressiva,
desde que
tenham sido
aplicadas
todas as

15/09/2022	CP-243149	§ 2º O não at Nova Sugestã medidas	Aprovada
15/09/2022	CP-243150	c) 30% (trinta Alteração da c) 50% (cinqu	Aprovada
15/09/2022	CP-243152	§ 1º Para efei Exclusão do p Exclusão do p	Aprovada
15/09/2022	CP-243153	§ 3º As medi Sugestão de F Sugere-se a r	Aprovada
15/09/2022	CP-243154	Art. 16. Incid Inclusão Sugestão de i	Aprovada
15/09/2022	CP-243155	Art. 16. Incid Inclusão Sugestão de i	Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT	fernandacampos@souzaneto.adv.br
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT	fernandacampos@souzaneto.adv.br
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado
Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120	Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão
ABEMF:
II - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriorment
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de
autuação à
legislação de
proteção de
dados.

Justificativa:

15/09/2022 CP-243156 II - se verifica Sugestão em (I) O objeto Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão:
Art. 60. No
juízo de
admissibilida
de, a
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso,
verificará
eventual
reconsideraç
ão e
processará o
recurso se a
decisão for
mantida.

Justificativa:
Considerand
o a
necessidade

15/09/2022 CP-243159 Art. 60. No ju. Nova Sugestã de que o Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Alteração:
Art. 22. O
bloqueio
consiste na
suspensão
temporária
dos
tratamentos
que se
utilizem dos
dados
pessoais
relacionados
na infração
mediante a
sua guarda,
até a
regularizaçã
o da
conduta
pelo
infrator,
observando-
se o
princípio de

15/09/2022 CP-243161 Art. 22. O blo Alteração da continuidade Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Inclusão: A
penalidade
de
eliminação
de dados
pessoais não
será
aplicada nos
casos em
que
comprovada
mente
trouzer
prejuízos
aos direitos
constitucion
ais e
infraconstitu
cionais do
agente.

Ponderação:
Inserção.
Essa medida
extrema

15/09/2022 CP-243162 Parágrafo único Inclusão

somente Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizonte Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão: §
1º Caberá
recurso
contra a
decisão que
não
conhecer do
recurso
administrati
vo, no prazo
de 10 (dez)
dias úteis,
que deverá
ser
encaminhad
o à
deliberação
do Conselho
Diretor.

Justificativa:
Não há
previsão
expressa a
respeito do

15/09/2022 CP-243163 § 1º Caberá r Nova Sugestã prazo para Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo,
limitado a
parte da
decisão
contestada,
quando
requerido
pelo
recorrente e
houver
fundado
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação.

Justificativa:
Sugere-se

15/09/2022 CP-243165 Art. 62-A. O r Sugestão de F que a Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão
ABEMF:
§ 2º Antes
da aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestação
do
principal
órgão
regulador
setorial,
além de
organismos
de defesa do

15/09/2022 CP-243166 § 2º Se for o (Sugestão em consumidor Aprovada
15/09/2022 CP-243170 Parágrafo único Sugestão de f Sugere-se a r Aprovada
15/09/2022 CP-243171 § 1º A aplicação Necessidade Por conta do Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br
RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo Advogado

Sugestão
ABEMF:
§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestação
do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis.

Justificativa:
Não há
indicação de
prazo para
alegações
finais do
autuado, o
que pode

15/09/2022 CP-243172 § 3º É facultada Sugestão em causar tanto Aprovada
15/09/2022 CP-243175 II - infração por Necessidade Entendemos Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão
ABEMF:
§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2ºe 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos
pertinentes.

15/09/2022 CP-243179 § 4º A sanção Sugestão em Justificativa: Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão: IV -
medidas
corretivas:
medidas
determinada
s pela ANPD
com a
finalidade de
corrigir a
infração e
reconduzir o
infrator à
plena
conformidad
e, podendo
ser aplicada
conjuntame
nte com a
sanção de
advertência,
nos termos
deste
Regulament
o;

15/09/2022 CP-243178 IV - medidas (Sugestão de J. Justificativa: Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão
ABEMF:
(i) §6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados
pessoais que

15/09/2022 CP-243181 § 5º O dispos Sugestão em tenham Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.

Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma

15/09/2022 CP-243183 Art. 5º As sar Sugestão em sanção Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va

Justificativa:
O §1º do art.
5º da
proposta
normativa,
menciona a
possibilidade
e de a ANPD
aplicar,
paralelamente

15/09/2022 CP-243187 § 1º A aplicação Sugestão em te às Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O artigo
gera
imprevisibili
dade quanto
às medidas
cabíveis.
Sugere-se a
inserção da
natureza de

15/09/2022 CP-243189 § 2º O não c Sugestão em aplicação Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Inclusão:
Esta
penalidade
não será
aplicada nos
casos em
que
comprovada
mente
trouzer
prejuízos
aos direitos
constitucion
ais e
infraconstitu
cionais do
agente.

Ponderação:
Inserção.
Essa medida
extrema
somente
deve ser
aplicada em

15/09/2022 CP-243190 Art. 24. A su Inclusão de p casos Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Inclusão:
Esta
penalidade
não será
aplicada nos
casos em
que
comprovada
mente
trouzer
prejuízos
aos direitos
constitucion
ais e
infraconstitu
cionais do
agente.

Ponderação:
Inserção.
Essa medida
extrema
somente
deve ser
aplicada em

15/09/2022 CP-243191 Art. 25. A AN Inclusão de p casos Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduação 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão
ABEMF:
Parágrafo
único - Em
caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da.

Justificativa:
Quando
houver
pluralidade
de agentes
infratores,
ou seja, dois
ou mais
agentes de
tratamento

15/09/2022 CP-243192 Art. 7º Na de Sugestão em responsáveis Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como leve.

Justificativa:
A
interpretaçã
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma
sanção
classificada
como leve
denota que
na prática
apenas

15/09/2022 CP-243194 I - leve;

Sugestão em infrações Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Alteração:
Esta
penalidade
não será
aplicada nos
casos em
que
comprovada
mente
trouzer
prejuízos
aos direitos
constitucion
ais e
infraconstitu
cionais do
agente.

Ponderação:
Inserção.
Essa medida
extrema
somente
deve ser
aplicada em

15/09/2022 CP-243195 Art. 27. A sar Alteração da | casos Aprovada

Bruna Tais Sa 22/03/1993 Pós-graduaçã 30140-120 Belo Horizont Minas Gerais bruna.sambu Advogado

Sugestão
ABEMF:
Maior
clareza do
que seriam
os conceitos
indicados
nos incisos i
e ii deste §
2º para ser
possível
avaliar se faz
sentido que
tais
conceitos
estejam
definidos
como
parâmetro
para
classificação
de uma
infração
média.

15/09/2022 CP-243198 § 2º A infraçã Sugestão em Justificativa: Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão: VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, na mesma
atividade de
tratamento,
no período
de dois anos
contado do
fato gerador
objeto do
processo
administrati
vo
sancionador,
até a data
do

15/09/2022 CP-243200 VI - reincidên Sugestão de I cometiment Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Ver Lei de
Introdução
(LINDB), art.
26. Ver, tb
artigo 52, §
1º e § 2º
LGPD e Art.
55 - j, IV e 55
- j, VII Lgpd
(bem
específico).
Entendo que
a ANPD, sem
Lei, não terá
competência
específica
neste caso,
mesmo que
conste no
Decreto
10.474/20.
Justificativa:
A legislação
e doutrina
de direito

15/09/2022 CP-243204 § 1º Poderão Termo de Aju administrati Aprovada

JULIO HERMA 29/12/1961 Pós-graduação 82320-150 Curitiba

Paraná

aju61325@te Advogado

Sugestão: VII
-
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de três anos
contado do
fato gerador
objeto do
processo
administrati
vo
sancionador
até a data
do

15/09/2022 CP-243205 VII - reincidêr Sugestão de I cometiment Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão
ABEMF:
Redação
proposta:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis&#
34;

Redação
proposta
alternativa:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente

15/09/2022 CP-243206 c) a infração € Sugestão em s" Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

O simples fato de o titular ser criança, adolescente ou idoso não deveria caracterizar violação grave, pois geraria muito mais impacto social o vazamento de todos os dados pessoais de um adulto do que o e-mail de um titular dos referidos grupos, por exemplo.

15/09/2022 CP-243207 c) a infração é Retirar referê Por outro Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
1. Exclusão
desta alínea

2.
Movimentação ou
exclusão do
requisito de
hipótese de
tratamento
de dados
como
elemento de
caracterização de
infração
grave.

Justificativa:
1. O
tratamento
de dados
pessoais

15/09/2022 CP-243209 d) o infrator r Sugestão em sem amparo Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
É
recomendáv
el que a
alínea “g” do
art. 8º, § 3º,
l da norma
seja
eliminada
ou,
minimament
e, que seja
mantida a
alínea em
referência
com a
seguinte
redação: “g)
verificada a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares”.

15/09/2022 CP-243210 g) verificada e Sugestão em Justificativa: Aprovada
15/09/2022 CP-243214 d) o infrator e Exclusão da A ausência de Aprovada
15/09/2022 CP-243215 Art. 3º As inf Atividades Es: Não há norm Aprovada

Ana Carolina	31/05/1991	Superior	22743-660	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	carolreisfigue Advogado
RICARDO ALE	28/11/1979	Pós-graduação	05331-020	São Paulo	São Paulo	Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT				fernandacampos@souzaneto.adv.br		

Sugestão: §
1º As
sanções
previstas
nos incisos
VI, VII, VIII e
IX do caput
deste artigo
somente
serão
aplicadas:

Justificativa:
A eliminação
dos dados
pessoais,
especialmen
te se se
tratar de
todos os
dados
pessoais, é
medida
muito
severa para

15/09/2022 CP-243219 § 1º As sanç Sugestão de l ser aplicada Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão: I -
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos I,
II, III, IV e V
do caput
deste artigo
para o
mesmo caso
concreto; e

Justificativa:
A eliminação
dos dados
pessoais,
especialmen
te se se
tratar de
todos os
dados
pessoais, é

15/09/2022 CP-243220 I - após já ter Sugestão de I medida Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão: II -
se verificada
a
insuficiência
da sanção
anteriormen
te aplicada
para garantir
a
conformidad
e do
atuado à
legislação de
proteção de
dados,
entendendo-
se como
insuficiência
a
continuidad
e da infração
pelo agente
de
tratamento,
mesmo após

15/09/2022 CP-243221 II - se verifica Sugestão de I a aplicação Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão: §
2º Se for o
caso, antes
da aplicação
das sanções
de que trata
este artigo,
a autoridade
competente
conferirá
prazo de 10
(dez) dias
úteis para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial, com
competência
s
sancionatóri
as, ao qual
se submete
o

15/09/2022 CP-243223 § 2º Se for o (Sugestão de l controlador. Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão: §
4º A sanção
somente
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2º e 3º
deste artigo,
com ou sem
a
manifestaçã
o do órgão
regulador.

Justificativa:
Entendemos
que devem
ser
exercícios
plenamente
os princípios
do

15/09/2022 CP-243226 § 4º A sanção Sugestão de I contraditóri Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugerimos o
acrécimo
do §6º, nos
seguintes
termos:
§6º O prazo
de 10 (dez)
dias úteis
para
apresentaçã
o das
alegações
 finais,
disposto no
§3º se
iniciará após
decorrido o
prazo da
manifestaçã
o do órgão
regulador
setorial.

Justificativa:
Sugere-se a

15/09/2022 CP-243230 § 5º O dispos Acrécimo do alteração Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
Art. 5º As
sanções
serão
aplicadas de
forma
gradativa,
isolada ou
cumulativam
ente, de
acordo com
as
peculiaridad
es do caso
concreto e
nos termos
da presente
Resolução.

Justificativa:
Sugere-se a
alteração
objetivando
conferir
segurança

15/09/2022	CP-243231	Art. 5º As sanções	Sugestão de I	jurídica ao	Aprovada
15/09/2022	CP-243232	§ 1º A aplicação	Sugestão de F	Sugerimos a r	Aprovada
15/09/2022	CP-243235	III - a vantagem	Sugestão de F	Sugerimos a r	Aprovada
15/09/2022	CP-243237	§ 1º A infração	Necessidade	Sugere-se a n	Aprovada
15/09/2022	CP-243239	I - envolver tr	Subjetividade	Em que pese	Aprovada
15/09/2022	CP-243241	II - afetar sign	Subjetividade	Em que pese	Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Tendo-se em vista que a nova resolução alterará a já vigente Resolução CD/ANPD n. 1/2021, o Sebrae sugere que algumas disposições acerca do processo administrativo sancionador sejam acrescidas ou alteradas, nos termos a seguir.

15/09/2022 CP-243243 Art. 2º O Reg Sugestão de i É

Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduaçã 71931-540 Brasília

Distrito Feder diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão
ABEMF:
Art. 8º, §6º:
atos de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade
de
fiscalização
exercida
pela ANPD,

15/09/2022 CP-243245 II - constituir Sugestão em conforme Aprovada
15/09/2022 CP-243249 Art. 20. Cons Definição insi Para bem do Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo ricardo.jur@ Advogado

Sugestão
ABEMF:
Inclusão de
referências
objetivas
como
parâmetro
para o
"númer
o
significativo
". A
título de
exemplo,
cita-se:
número
superior a
X% da
população
brasileira; da
população
do(s)
estado(s) em
que o
agente

15/09/2022 CP-243253 § 4º O tran Sugestão em infrator Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme
disposto no
art. 2º,
caput,
Resolução
CD/ANPD nº
01/2022), e

15/09/2022 CP-243258 II - houver ne Sugestão em não são Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

É relevante
aperfeiçoar
as
disposições
relativas à
celebração
de termo de
ajustamento
de conduta.
O art. 43 da
Resolução
CD/ANPD n.
1/2021 pode
ser alterado
para que
preveja, por
exemplo, as
obrigações a
serem
observadas
pelo ATPP e
a
possibilidade
e de
participação

15/09/2022 CP-243259 Art. 2º O Reg Sugestão de i de órgãos de Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão
ABEMF:
Exclusão do
parágrafo
único.

Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
priorização
da resolução
ao problema
e da
reparação
de
danos";
questiona-se
a efetividade
prática de
aplicação de
sanção de
advertência
aos casos
em que o

15/09/2022 CP-243261 Parágrafo úni Sugestão em infrator já Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
I - após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.

Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri
o e o
exercício da
ampla

15/09/2022 CP-243263 I - após notifi Sugestão em defesa, Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Considerand
o-se a
previsão
constitucion
al de
tratamento
favorecido
para as
empresas de
pequeno
porte (arts.
170, IX, e
179) e,
ademais, a
dimensão e
o porte
econômico
reduzidos
das micro e
pequenas
empresas,
evidencia-se
a
necessidade
de que a

15/09/2022 CP-243264 Art. 7º Na de Sugestão de i ANPD, ao Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduaçã 71931-540 Brasília

Distrito Feder diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão
ABEMF:
III - praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão; ou

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que
ela já tenha
se
encerrado à
época do
processo

15/09/2022 CP-243266 III - praticar ir Sugestão em administrati Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
I - o infrator
não tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;

Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e
capítulo III
da
Resolução
CD/ANPD nº
1, de 28 de

15/09/2022 CP-243267 I - o infrator r Sugestão em outubro de Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

O bloqueio
não deve
alcançar os
tratamentos
regulares ou
aqueles que,
se
interrompid
os, gerem
prejuízo de
outra
natureza ao
titular de
dados
pessoais.
Desta forma,
sugerimos a
seguinte
redação:

Art. 22. O
bloqueio
consiste na
suspensão
temporária

15/09/2022 CP-243269 Art. 22. O bloco Melhor delimitado de qualquer Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo ricardo.jur@ Advogado

Sugestão
ABEMF:
Criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese
prevista no
inciso II
deste artigo
se
observados
ao menos
um dos
seguintes
critérios:
I - quando

15/09/2022 CP-243271 Art. 12. No c: Sugestão em houver Aprovada
15/09/2022 CP-243270 a) o infrator a Sugestão de f Sugerimos a r Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br

De acordo
com o inciso
IV do art. 2º,
medidas
corretivas
são as
“determinad
as pela
ANPD com a
finalidade de
corrigir a
infração e
reconduzir o
infrator à
plena
conformidad
e, devendo
ser aplicada
conjuntame
nte com a
sanção de
advertência,
nos termos
deste
Regulament

15/09/2022 CP-243273 IV - medidas (Sugestão de ε o”. Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão
ABEMF:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa
simples
apenas os
incisos I e III
do caput
deste artigo.

Justificativa:

15/09/2022 CP-243274 § 1º Nos casç Sugestão em De acordo Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

A eliminação
não deve ser
obrigatória
se a
interrupção
do
tratamento
realizado
gerar
prejuízo de
outra
natureza ao
titular de
dados
pessoais.
Desta forma,
sugerimos a
seguinte
redação:

Art. 23. A
ANPD
poderá
determinar a
eliminação

15/09/2022 CP-243275 Art. 23. A AN Melhor delim dos dados Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Sugestão
ABEMF:
III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da
informação
a que se

15/09/2022 CP-243278 III - o faturam Sugestão em refere a Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Exclusão
deste
dispositivo,
uma vez que
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior.

Justificativa:
O racional
para
consideraçã
o do
faturamento
do grupo
econômico
deveria ser
realizado
por
exclusão, em
interpretaçã

15/09/2022 CP-243280 IV - o faturam Sugestão em o ao art. 52 Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio

15/09/2022 CP-243284 §2º Na hipóte Sugestão em objetivo de Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
II - de 10%
(dez por
cento) a 20%
(vinte por
cento), nos
casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os

15/09/2022 CP-243285 II - 20% (vinte Sugestão em danos aos Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
"III -
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
corresponde
nte a
(a) 20%

15/09/2022 CP-243286 III - 20% (vint Sugestão em (vinte por Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
§ 2º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%.

Justificativa:
Diante do
cálculo
apresentado
no Apêndice
I, identifica-

15/09/2022 CP-243288 § 2º Na hipót Sugestão em se que não Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeirc Rio de Janeirc carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção.

Justificativa:
Conforme
art. 8º da
Resolução
CD/ANPD nº
1, de 28 de

15/09/2022 CP-243290 Art. 17. A m Sugestão em outubro de Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Sugestão
para
inclusão de
§3º ao art.
20: ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios

15/09/2022 CP-243292 §1º A sanção Sugestão em suficientes e Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
1. Art. 22. O
bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais
bancos de
dados, com
impediment
o de seu uso
até a
regularizaçã
o da

15/09/2022 CP-243293 Art. 22. O blc Sugestão em conduta Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.
Quando
deverá ser
aplicada? É
importante

15/09/2022 CP-243294 Art. 23. A AN Sugestão em ter Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dado ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta
negativa ou
inviabiliza a
condução de
outras
atividades

15/09/2022 CP-243295 Parágrafo único Sugestão em de Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restrinjam-

15/09/2022 CP-243296 Art. 24. A su Sugestão em se à Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 24, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração e a
complexidad
e para
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
infrator.

15/09/2022 CP-243298 §2º Para a de Sugestão em Justificativa: Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão: g)
verificada a
má-fé do
infrator ou a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares,
considerada
diante da
reincidência
específica do
infrator;

Justificativa:
Sugere-se a
alteração
objetivando
conferir
segurança
jurídica ao
dispositivo,
visto que a
adoção de
critérios

15/09/2022 CP-243299 g) verificada e Sugestão de 1 objetivos Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão
ABEMF:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restrinjam-

15/09/2022 CP-243301 Art. 25. A A Sugestão em se à Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração, a
classificação
da infração,
a condição
econômica
do infrator e
a
cooperação
do infrator.

15/09/2022 CP-243303 §2º Para a de Sugestão em Justificativa: Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga
impacto
excessivo ao
agente, é
necessário
que as
hipóteses de
aplicabilidade
e das
sanções de
suspensão,
previstas
nos artigos
24/25 sejam
delimitadas.

Justificativa:
O inciso I do

15/09/2022 CP-243304 Art. 27. A sar Sugestão em art. 27 traz Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Regulament
os podem
ser
expedidos a
qualquer
momento,
sem
consulta
pública ou
trâmite do
devido
processo
legislativo,
causando
insegurança
jurídica.
Além disso,
considerand
o que estes
futuros
regulamento
s podem
impactar
tanto em
aspectos

15/09/2022 CP-243306 I - infração: d Regulamento organizacion Aprovada

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado

41740-170

SALVADOR

Bahia

ace.viabahia(Engenheiro civil

Sugestão
ABEMF:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname

15/09/2022 CP-243307 II - ocorrer trç Sugestão em nto do Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Sugestão de
que haja
equilíbrio
entre
necessidade
de aplicar as
primeiras
sanções (a
fim de trazer
efetividade à
LGPD) e o
contexto
atual de
ausência de
regulamenta
ção de
diversos
pontos da lei
e baixa
maturidade
no tema de
proteção de
dados

15/09/2022 CP-243310 Art. 29. As dis Sugestão em pessoais no Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Sugestão
ABEMF:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
por zero,
de modo
que na
prática o
valor

15/09/2022 CP-243313 Atenuantes = Sugestão em mínimo Aprovada
15/09/2022 CP-243317 Art. 62-A. O r Ponderação = Além do &#3 Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande do Sul marianaleite Advogado

O art. 7º da Minuta ANPD assim estabelece os parâmetros e critérios a serem considerados pela ANPD ao definir a sanção a ser aplicada:

Art. 7º. Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios: (...)
III - a

15/09/2022 CP-243322 Art. 7º Na de Sugestão de vantagem Aprovada
15/09/2022 CP-243323 II - infração p Ajuste aos tei A redação nã Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduaçã 71931-540 Brasília Distrito Feder diegoaraxa@ Engenheiro da computação
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduaçã 90010-283 Porto Alegre Rio Grande di marianaleite Advogado

Sugestão ABEMF:
I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, no caso de reincidência específica; e

15/09/2022 CP-243324 I - após já ter Sugestão em Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

15/09/2022 CP-243327 § 3º É facultado o prazo para o interessado apresentar a proposta de alteração, em se tratando de aprovação

Dando continuidade e à sugestão de alteração da parte 1/2, seria desproporcional aplicar sanção de multa, apurada com base em uma mesma metodologia, para duas situações totalmente diferentes: uma, a vantagem efetivamente auferida pelo agente de

15/09/2022 CP-243329 Art. 7º Na de Sugestão de tratamento; Aprovada

15/09/2022 CP-243330 § 1º A aplicação Sugestão de / Necessário ajuizar Aprovada

15/09/2022 CP-243332 § 4º O tratamento Subjetividade Em que pese Aprovada

15/09/2022 CP-243333 §5º O tratamento Subjetividade Em que pese Aprovada

15/09/2022 CP-243334 § 1º Poderão Delimitar melhor Para bem do Aprovada

MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande do Sul marianaleite@advogado

DIEGO RAMOS 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília Distrito Federal diegoaraxa@Engenheiro da computação

MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande do Sul marianaleite@Advogado

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Da forma
como
redigido, o
dispositivo
pode causar
dúvida a
respeito do
“cumprimen
to” a que se
refere, na
medida em
que, em se
tratando de
publicização
da infração,
há duas
sanções:
uma
relacionada
à infração
“principal”
(advertência
ou multa
simples, por
exemplo), e

15/09/2022 CP-243335 §1º A sanção Sugestão de e outra que Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão: §
1º A sanção
de multa
diária
somente
poderá ser
aplicada na
hipótese do
caput deste
artigo ou
quando o
infrator:

Justificativa:
A redação
do parágrafo
deixa em
aberto a
possibilidade
e de
aplicação da
sanção em
outras
hipóteses,
como um rol

15/09/2022 CP-243337 § 1º A sanção Sugestão de l exemplificati Aprovada
15/09/2022 CP-243338 Art. 20. Cons Ponderação à Por primeiro, Aprovada
15/09/2022 CP-243339 III - pela natu: Subjetividade O trecho &#3 Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande de marianaleite: Advogado
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Entende-se
que o efeito
suspensivo
deve ser a
regra. O
efeito
suspensivo
impede a
produção
imediata de
efeitos da
decisão
durante o
prazo de
julgamento
do recurso.
Além disso,
a expressão
“fundado
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação”
gera uma

15/09/2022	CP-243340	Art. 62-A. O r	A regra deve	avaliação	Aprovada
15/09/2022	CP-243341	VIII - trânsito	Trânsito em j	Sugere-se alt	Aprovada

Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	vivianepereir	Advogado
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia	Engenheiro civil

O art. 22 da
minuta
define o
conceito de
bloqueio dos
dados
pessoais,
repetindo
em boa
medida o
conceito já
constante
do art. 5º,
XIII, da
LGPD.
Embora, em
seus
parágrafos,
imponha ao
infrator o
dever de
informar o
bloqueio aos
agentes de
tratamento

15/09/2022 CP-243342 Art. 22. O bloco Sugestão de i com os quais Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão: II -
o
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção,
excluídos os
tributos; e

Justificativa:
Não se
mostra
razoável que
o agente de
tratamento
seja punido

15/09/2022 CP-243343 II - o faturamSugestão de I pecuniariam Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão: I -
a receita
líquida de
que trata o
art. 12 do
Decreto-Lei
nº 1.598, de
26 de
dezembro
de 1977;

Justificativa:
Nos parece
mais
razoável
considerar a
receita
líquida, sob
pena de
inviabilizaçã
o do

15/09/2022 CP-243345 I - a receita b Sugestão de I negócio. Aprovada Associação Brasileira de Telesserviços - ABT fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugere-se
alterar para:

II - multa
simples,
após 3 (três)
advertências
em um
período de 1
(um) ano;

15/09/2022 CP-243346 II - multa sim Multa Aprovada BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia(Engenheiro civil

O direto
administrati
vo
sancionador
consiste no
ápice de
intervenção
do Estado na
liberdade do
administrad
o, o que
demanda
critérios
objetivos,
transparent
es e
vinculados
em sua
aplicação. O
artigo 28 da
minuta
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de

15/09/2022 CP-243347 Parágrafo único A Incompatibilização das Sanções Aprovada

LEONARDO V 04/11/1981 Mestrado 52071-64 Recife Pernambuco leonardomac Advogado

Sugestão: I -
50% do valor
máximo de
faturamento
previsto nos
incisos I e II
do art. 3º ou
no § 1º do
art. 18-A,
conforme o
caso, da Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006, no
caso dos
optantes
pelo Simples
Nacional;

Justificativa:
Não nos
parece
razoável que

15/09/2022 CP-243348 I - o valor má: Sugestão de I seja Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

O artigo 20
não
estabelece
critérios
objetivos
para
realização
da
publicização.
Sugere-se
alterar para:

IV -
publicização
da infração,
após a
aplicação de
3 (três)
multas
simples ou
diárias em
um período
de 1 (um)
ano;

15/09/2022 CP-243349 IV - publicizaç Publicização

Aprovada

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado

41740-170

SALVADOR

Bahia

ace.viabahiaç Engenheiro civil

Sugestão: II -
50% do valor
máximo de
faturamento
previsto no
art. 4º, § 1º,
I, da Lei
Complement
ar nº 182, de
1º de junho
de 2021, no
caso de
startups;

Justificativa:
Não nos
parece
razoável que
seja
considerado
o valor
máximo de
faturamento
previsto na

15/09/2022 CP-243350 II - o valor má Sugestão de f legislação. Aprovada
15/09/2022 CP-243351 III - o faturam Sugestão de f Não nos pare Aprovada
15/09/2022 CP-243353 IV - o faturam Sugestão de f Não nos pare Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

O Sebrae
sugere, para
que seja
atribuído
sentido
adequado à
definição, a
substituição
da
expressão
“descumprimento
intempestivo” por
“cumprimento
intempestivo”,
adotando-se
a seguinte
redação
final:

Dano
decorrente

15/09/2022 CP-243354 Tabela 2 - Val Sugestão de envio de Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugere-se
alterar para:

VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração
após a
aplicação de
3 (três)
multas
simples ou
diárias em
um período
de 1 (um)
ano, desde
que
relacionadas
à mesma
infração;

15/09/2022 CP-243355 VII - suspensê Suspensão pa

Aprovada

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado

41740-170

SALVADOR

Bahia

ace.viabahia(Engenheiro civil

Sugestão: V -
nos demais
casos, o
limite de
faturamento
corresponde
nte a 50%
do valor
máximo de
multa de R\$
50.000.000,
00
(cinquenta
milhões de
reais).

Justificativa:
Não nos
parece
razoável que
seja
considerado
o valor
máximo de
faturamento

15/09/2022 CP-243356 V - nos demais Sugestão de f. previsto na Aprovada
15/09/2022 CP-243359 I - não poderá Sugestão de f. Sugerimos a r Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Recomenda
mos a
melhoria na
redação do
artigo,
deixando
mais claro o
contexto do
prejuízo e
acrescentan
do outra
variável, que
é o risco de
dano ao
titular:

Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo poderá
ter efeito
suspensivo,
limitado a`
parte da
decisão

15/09/2022 CP-243360 Art. 62-A. O r Melhoria na r contestada, Aprovada
15/09/2022 CP-243361 l - infração: d Definição do O dispositivo Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande dı marianaleitez Advogado

Sugestão: II -
será de até
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado no
seu último
exercício,
excluídos os
tributos,
limitada, no
total, a R\$
50.000.000,
00
(cinquenta
milhões de
reais) por
infração

Justificativa:
Não nos
parece

15/09/2022 CP-243362 II - será de até Sugestão de I razoável que Aprovada
15/09/2022 CP-243363 §2º Na hipóte Sugestão de I Não nos pare Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Os valores
mínimo e
máximo
constantes
da Tabela 3,
se
empregados
na
metodologia
de cálculo
da multa
simples,
poderão
representar
impacto
irreversível
nas pessoas
físicas e nas
pessoas
jurídicas de
direito
privado sem
faturamento
, uma vez
que, por si

15/09/2022 CP-243366 Tabela 3 - Val Sugestão de € só, Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão:
Art. 18. O
infrator que
renunciar
expressame
nte ao
direito de
recorrer da
decisão de
primeira
instância,
fará jus a um
fator de
redução de
50%
(cinquenta
por cento)
no valor da
multa
aplicada,
caso faça o
recolhiment
o no prazo
para
pagamento

15/09/2022 CP-243367 Art. 18. O inf Sugestão de l definido no Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

A definição de infração como dever genérico gera subjetividade, podendo gerar bis in idem. Sugere-se que fique claro que a fundamentação para eventual penalidade esteja determinada desde o auto de infração, informando de forma objetiva qual o dispositivo da LGPD,

15/09/2022 CP-243369 I - infração: d Necessidade observando Aprovada

Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduação 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereir: Advogado

Sugestão:
Art. 20.
Considerand
o a
relevância e
o interesse
público da
matéria, a
ANPD
poderá
aplicar ao
infrator a
sanção de
publicização,
que consiste
na
divulgação
da infração
pelo próprio
infrator,
após
devidament
e apurada e
confirmada,
por transito

15/09/2022 CP-243370 Art. 20. Cons Sugestão de l em julgado, Aprovada
15/09/2022 CP-243372 §1º A sanção Subjetividade Sugerimos qu Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão de
inclusão do
§3º:
§3º A
sanção de
bloqueio dos
dados
pessoais
será
aplicada
pelo período
máximo de
dois meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador,
levando em
consideraçã

15/09/2022 CP-243373 §2º Para efet Inclusão do § o a Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Como se vê,
a Tabela 1
do Apêndice
II prevê
valores
mínimos de
multa mais
brandos do
que aqueles
previstos
pela Tabela
2 (aplicáveis
às pessoas
jurídicas de
direito
privado não
enquadrada
s na Tabela
1).

A incidência
de uma ou
outra tabela
dependerá,
portanto, da

15/09/2022 CP-243374 Tabela 1 - Val Sugestão de natureza do Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduação 71931-540 Brasília

Distrito Federal diegoaraxa@ Engenheiro da computação

Sugestão de
alteração de
redação: §1º
A sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou de
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados ou
sua integral
anonimizaçã
o.

Inclusão do
§2º: §2º A
sanção de
eliminação
somente
será
cumprida
após o

15/09/2022 CP-243376 Parágrafo único Sugestão de trânsito em Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
§1º A
sanção de
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados será
aplicada
pelo período
máximo de
dois meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador,
levando em
consideraçã

15/09/2022 CP-243378 §1º A sanção Sugestão de l o a Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
§1º A
sanção a
que se
refere o
caput será
aplicada
pelo período
máximo de
dois meses,
prorrogável
por igual
período.

Justificativa:
Por se tratar
de medida
de grande
impacto,
sugerimos
que seja
diminuído o
prazo de
duração,
visto que

15/09/2022 CP-243380 §1º A sanção Sugestão de l pode ser Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
Parágrafo
Único. A
sanção a
que se
refere o
caput será
aplicada
pelo período
máximo de
dois meses,
prorrogável
por igual
período.

Justificativa:
Por se tratar
de medida
de grande
impacto,
sugerimos
que seja
diminuído o
prazo de
duração,

15/09/2022 CP-243381 Art. 26. A pr Inclusão de P visto que Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Embora o
parágrafo
único do art.
28 imponha
à Autoridade
o dever de
fundamenta
ção e de
indicação
explícita da
“desproporc
ionalidade
constatada”,
do
“interesse
público a ser
protegido”,
dos
“critérios de
conveniênci
a e
oportunidad
e adotados”
e dos
“parâmetros

15/09/2022 CP-243383 Art. 28. A AN Sugestão de i de Aprovada
15/09/2022 CP-243384 Art. 28. A AN Sugestão de f A redação do Aprovada
15/09/2022 CP-243385 Para os casos Sugestão de f O conceito de Aprovada

DIEGO RAMC 03/08/1984 Pós-graduaçã 71931-540 Brasília
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT
Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

Distrito Feder diegoaraxa@ Engenheiro da computação
fernandacampos@souzaneto.adv.br
fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
Por fim,
adequa-se,
quando
necessário,
o montante
da multa aos
valores
mínimos de
multa a
serem
aplicados
previstos no
Apêndice II e
ao limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado, no
seu último
exercício,

15/09/2022 CP-243387 Por fim, adeq Sugestão de l excluídos os Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Sugestão:
Assim, o
valor final da
multa, por
infração,
terá como
limite
mínimo o
previsto no
Apêndice II.
Por sua vez,
o limite
máximo será
o menor
valor entre:
a) R\$
50.000.000,
00
(cinquenta
milhões de
reais); e b)
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa

15/09/2022 CP-243388 Assim, o valor Sugestão de 1

jurídica de
Trata-se de
prazo longo
e propõe-se
a redução (2
anos). Além
disso,
sugere-se
que haja
restrição no
âmbito da
prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento.

Aprovada

Associação Brasileira de Telesserviços - ABT

fernandacampos@souzaneto.adv.br

Proposta: 3
anos.

15/09/2022 CP-243388 VI - reincidên Prazo longo e

Aprovada

Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereir: Advogado

Sugestão
ABEMF:
"§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras
situações,
naquelas em

15/09/2022 CP-243393 §5º O tratam Sugestão em que a Aprovada
15/09/2022 CP-243392 VII - reincidêr Prazo longo Trata-se de p Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Viviane do N 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereir Advogado

Sugestão
ABEMF:
Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de todos os
meios
possíveis e
disponíveis,
para
efetivament
e consumir
o evento
provocando
sua
interrupção,

15/09/2022 CP-243397 I - nos casos c Sugestão em o que inclui Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Vincular a
infração
também a
conduta
reiterada:
"Infraç
ão
permanente
: quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica a
infração por
uma mesma
conduta
prevista em

15/09/2022 CP-243408 II - infração p Melhoria na r um mesmo Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduaçã 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Quanto ao §
1º e os
incisos I e II,
sugere-se
que fique
claro se a
incidência é
para
infração
permanente
ou
reincidência
específica.
Se for
considerada
que a sua
aplicação é
para casos
de infração
permanente,
sugere-se
também que
a distinção
acima e sua
incidência

15/09/2022 CP-243410 I - após já ter Maior clareza aos casos Aprovada
15/09/2022 CP-243416 § 1º A aplicação Abrangência Para garantir Aprovada

Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduação 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereir; Advogado
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduação 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereir; Advogado

Em nome da
ABEMF,
enviamos
anexo
arquivo com
as
contribuições
realizadas
pela
Associação
na presente
tomada de
subsídios.
As referidas
contribuições
realizadas
foram
realizadas
com o
intuito de
garantir:
1) a
minimização
de
insegurança

15/09/2022 CP-243418 0 Sugestão em s jurídicas na Aprovada
15/09/2022 CP-243419 III - a vantagem Subjetividade Esclarecer te Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior 22743-660 Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduação 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereira Advogado

O artigo 52, inciso I da LGPD prevê que a sanção de advertência virá com a “indicação de prazo para adoção de medidas corretivas”. Contudo, a LGPD não estabelece que tais medidas devem ser definidas em caráter vinculante pela ANPD. Pelo teor da LGPD, o ente regulado

15/09/2022	CP-243421	IV - medidas c	IAB BRASIL	será	Aprovada
15/09/2022	CP-243423	IV - a condiçã	Necessidade	Não há distin	Aprovada
15/09/2022	CP-243425	Art. 8º	As inf Todos os critê	Os critérios p	Aprovada

Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
O juízo de
admissibilida
de deve ser
exercido
pelo juízo
"ad
quem";
quando do
conhecimen
to ou não do
recurso,
seguindo a
sistemática

15/09/2022 CP-243426 § 2º O recurs Juízo de admi do Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
O juízo de
admissibilida
de deve ser
exercido
pelo juízo
"ad
quem";
quando do
conhecimen
to ou não do
recurso,
seguindo a
sistemática

15/09/2022 CP-243427 § 2º O recurs Juízo de admi do Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado

Em nome da
ABEMF,
enviamos
anexo
arquivo com
as
contribuições
realizadas
pela
Associação
na presente
tomada de
subsídios.
As referidas
contribuições
foram
realizadas
pela
Associação
com o
intuito de
garantir:
1) a
minimização
de

15/09/2022 CP-243429

0 Sugestão em insegurança Aprovada

Ana Carolina 31/05/1991 Superior

22743-660

Rio de Janeiro Rio de Janeiro carolreisfigue Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
O juízo de
admissibilida
de deve ser
exercido
pelo juízo
"ad
quem";
quando do
conhecimen
to ou não do
recurso,
seguindo a
sistemática

15/09/2022 CP-243430 Art. 60. No juízo de admi do Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
Em se
tratando de
aplicação de
sanção, o
recurso
administrati
vo deve
sempre ter
efeito
suspensivo,
para evitar
que o
recorrente

15/09/2022 CP-243431 Art. 62-A. O r Efeito suspen tenha que Aprovada
15/09/2022 CP-243433 I - envolver tr Subjetividade Não há critéri Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereiri Advogado

Importante
rever a
redação em
questão de
proporcional
idade e
gradação em
relação aos
incisos
anteriores.
Sugere-se
alterar para:

IX -
proibição
parcial ou
total do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados em
caso de não
cumpriment
o da sanção

Aprovada

15/09/2022 CP-243435 IX - proibição Proibição

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia@ Engenheiro civil

Considerando as consequências geradas pelos casos de "reincidência específica" e "reincidência genérica" na proposta de Regulamento, sugerimos que os prazos adotados em tais definições sejam diminuídos, pois 5 anos é um prazo demasiadamente

15/09/2022 CP-243436 VI - reincidência Contribuição ente Aprovada
15/09/2022 CP-243437 II - afetar sign Subjetividade Não há critério Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduação 70767-090 Brasília Distrito Federal
Viviane do Nascimento 26/06/1975 Pós-graduação 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereira; Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
E dispositivo
é muito
abrangente.
Para se
configurar
uma
reincidência
específica, a
infração
precisa ser
relativa ao
mesmo
processo de

15/09/2022 CP-243438 VI - reincidên Reincidência tratamento Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado

Considerand
o as
consequênci
as geradas
pelos casos
de
“reincidênci
a específica”
e
“reincidênci
a genérica”
na proposta
de
Regulament
o, sugerimos
que os
prazos
adotados
em tais
definições
sejam
diminuídos,
pois 5 anos é
um prazo
demasiadam

15/09/2022 CP-243439 VII - reincidêr Contribuição ente Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduaçã 70767-090 Brasília

Distrito Feder josiaradiniz@hotmail.com

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
O prazo de 5
anos
contados do
trânsito em
julgado é
extremamen
te longo, até
porque não
se pode
prever
quantos
anos levará
para o

15/09/2022 CP-243440 VII - reincidêr Reincidência; trânsito em Aprovada
15/09/2022 CP-243441 a) o infrator a Subjetividade Esclarecer &# Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereiri; Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
Sugerimos
seja excluído
"Se for
o
caso";
ouvindo-se
sempre o
órgão
regulador
setorial, por
ser mais
técnico,
conferir

15/09/2022 CP-243442 § 2º Se for o (Manifestaçãc mais Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
Importante
especificar
quais seriam
essas
medidas
administrati
vas e onde
se encontra
o
fundamento
para sua
aplicação na

15/09/2022 CP-243443 § 1º A aplicaç Medidas adm LGPD. Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angari Advogado

15/09/2022	CP-243444	II - o faturam	Pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ: A Resolução precisa definir o que se entende por grupo ou conglomerado. Definição de grupo.	Aprovada	Anne Joyce A	10/10/1975	Pós-graduação	03308-050	São Paulo	São Paulo	anne@angart	Advogado
15/09/2022	CP-243446	c) a infração	Apenas esse item, sem contexto, fica genérico. Não necessariamente a presença de dado sensível ou pessoas vulneráveis, sem critérios claros, torna a infração ou suas consequências mais graves.	Aprovada	Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação	20231-030	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	vivianepereir	Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
Importante
o
regulamento
mencionar
quais
documentos
o agente
precisa ter e
apresentar,
eliminando a
subjetividad

15/09/2022 CP-243448 § 3º Nos cas(Documentaç(e. Aprovada
15/09/2022 CP-243449 § 4º O tratam Termo genéri Entendemos Aprovada

Anne Joyce A 10/10/1975 Pós-graduaçã 03308-050 São Paulo São Paulo anne@angart Advogado
Viviane do N(26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereiri Advogado

Pela
Associação
Brasileira da
Indústria de
Máquinas e
Equipament
os - ABIMAQ
e Sindicato
Nacional da
Indústria de
Máquinas -
SINDIMAQ:
A Resolução
não defini o
que se
entende por
grupo ou
conglomera

15/09/2022	CP-243450	II - será de at	Grupo ou con do.	Aprovada
15/09/2022	CP-243451	§5º O tratam	Subjetividade Entendemos	Aprovada
15/09/2022	CP-243452	V - bloqueio c	Contribuição	Recomenda-s Aprovada
15/09/2022	CP-243453	VII - suspensã	Contribuição	Recomenda-s Aprovada
15/09/2022	CP-243455	VIII - suspens	Contribuição	Recomenda-s Aprovada

Anne Joyce A	10/10/1975	Pós-graduaçã	03308-050	São Paulo	São Paulo	anne@angart	Advogado
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeir	Rio de Janeir	civianepereir	Advogado
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder		
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder		
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder		

Entende-se
que deve
haver
gradação
para
imposição
das graves
sanções de
que tratam
os incisos
VII, VIII e IX.
A título de
exemplo, a
aplicação da
sanção do
inciso IX
(proibição
parcial ou
total do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados)

15/09/2022	CP-243459	I - após já ter Sanções	após	Aprovada
15/09/2022	CP-243461	§ 2º Se for o (Contribuição	Entendemos	Aprovada

BLENDA ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduação	70767-090	Brasília	Distrito Feder		

O parágrafo primeiro deste artigo gera insegurança jurídica, pois não é claro quais seriam as “as outras medidas administrativas” que poderiam ser aplicadas pela ANPD em conjunto com as sanções. Ademais, tal parágrafo permite a interpretação de que a ANPD pode

15/09/2022	CP-243464	§ 1º A aplicação Contribuição criar	Aprovada
15/09/2022	CP-243465	Art. 5º As sanções	Para tanto, si Aprovada
15/09/2022	CP-243467	XII - a proporção Proporcionali	Para tanto, si Aprovada
15/09/2022	CP-243469	d) o infrator r Infração	Sugere-se que Aprovada

Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduação	70767-090	Brasília	Distrito Federal	
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia(Engenheiro civil
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia(Engenheiro civil
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia(Engenheiro civil

Entendemos
que a ANPD
precisa
melhor
esclarecer
os critérios
para
qualificar
uma
infração
como média.
Isso porque,
tendo em
vista que
todas as
infrações à
LGPD ou aos
regulamento
s expedidos
pela ANPD
serão
infrações
que
impactam o
direito

15/09/2022	CP-243470	II - média; ou Contribuição fundamental	Aprovada
15/09/2022	CP-243471	II - o faturam; Necessidade	Entende-se q Aprovada
15/09/2022	CP-243473	I - não poder; Sem parâmet	Não há parâns Aprovada
15/09/2022	CP-243474	II - constituir Contribuição	Não obstante Aprovada
15/09/2022	CP-243479	II - será de at; Alteração	Entende-se q Aprovada

Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduação 70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação 20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação 20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduação 70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação 20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado

Este
parágrafo
gera
algumas
confusões
interpretativ
as.
Primeiramen
te, ao incluir
a expressão
“dentre
outras
situações”
ao
parágrafo, a
definição
das
hipóteses de
tratamento
de dados
pessoais que
podem
“afetar
significativa
mente

15/09/2022 CP-243478 §5º O tratam Contribuição interesses e Aprovada
15/09/2022 CP-243486 II - será de at Alteração Entende-se q Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduaçã 70767-090 Brasília Distrito Feder
Viviane do N 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereir; Advogado

Entendemos
que o inciso
I do artigo
11 deve ser
alterado
para excluir
o termo
"medidas de
orientação".
Isso porque
essas são,
pelo próprio
nome,
meramente
orientativas
e não
vinculantes,
de tal forma
que a não
observância
de tais
medidas não
deve gerar
qualquer
tipo de

15/09/2022 CP-243480 I - o infrator r Contribuição aplicação de Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduação 70767-090 Brasília

Distrito Feder



Não deve
constituir
faculdade,
mas
obrigação.
Sugere-se
alterar para:

Art. 9º A
ANPD
deverá
aplicar a
sanção de
advertência
quando:

I - a infração
for leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica
em um
prazo de até
1 (um) ano;
ou

Aprovada

15/09/2022 CP-243481 II - houver ne Medidas

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia@Engenheiro civil

Necessário
que o
Regulament
o esclareça o
que a ANPD
irá
compreende
r como
“grupo” e
“conglomera
do”. Da
mesma
forma,
necessário
melhor
definir o que
será aceito
como
“documenta
ção
inequívoca e
idônea” para
fins de
definição de
faturamento

15/09/2022 CP-243484 II - o faturamContribuição , uma vez Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduaçã 70767-090 Brasília

Distrito Feder



Entende-se
que o intuito
geral é
orientar,
não
penalizar.
Sugere-se
alterar para:

Parágrafo
único. A
sanção de
advertência
não será
imposta
desde que
se tenha
verificado o
atendimento
, pelo
infrator, das
medidas
preventivas
a ele
impostas

15/09/2022	CP-243485	Parágrafo único Advertência	durante a	Aprovada
15/09/2022	CP-243493	II - será de at Alteração	Entende-se q	Aprovada

BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação	20231-030	Rio de Janeir	Rio de Janeir	vivianepereir	Advogado

Necessário
que o
Regulament
o esclareça o
que a ANPD
irá
compreende
r como
“grupo” e
“conglomera
do”. Da
mesma
forma,
necessário
melhor
definir o que
será aceito
como
“documenta
ção
inequívoca e
idônea” para
fins de
definição de
faturamento

15/09/2022	CP-243487	§ 3º Nos cas	Contribuição	, uma vez	Aprovada
15/09/2022	CP-243496	II - será de at	Alteração	Entende-se q	Aprovada
15/09/2022	CP-243494	III - 20% (vint	Contribuição	Como já expli	Aprovada
15/09/2022	CP-243506	II - será de at	Alteração	Entende-se q	Aprovada
15/09/2022	CP-243500	Art. 17. A m	Contribuição	Necessário es	Aprovada
15/09/2022	CP-243507	Art. 20. Cons	Contribuição	Primeirament	Aprovada
15/09/2022	CP-243510	§1º O infrato	Contribuição	Considerand	Aprovada

Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduaçã	20231-030	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	vivianepereir; Advogado
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	
Josiara Barbo	02/04/1994	Pós-graduaçã	70767-090	Brasília	Distrito Feder	

Necessário
complementar tal
dispositivo
para prever
exceções
para os
casos em
que a
eliminação
de dados só
será
solicitada
quando não
existir
entrave para
tal
eliminação,
como, por
exemplo, em
caso de
obrigação de
guarda por
prazo
prescricional

15/09/2022 CP-243511 Art. 23. A AN Contribuição ou Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduação 70767-090 Brasília

Distrito Federal

Entende-se
que esse
artigo deve
ser excluído,
pois permite
que a ANPD
crie
mecanismos
para não
utilizar a
dosimetria
prevista em
Regulament
o. Tal artigo
gera
insegurança
jurídica e
falta de
clareza para
quais casos
as normas
previstas no
Regulament
o não serão
aplicadas.

15/09/2022 CP-243516 Art. 28. A AN Contribuição Ademais, Aprovada

Josiara Barbo 02/04/1994 Pós-graduação 70767-090 Brasília

Distrito Feder



Sugestão
Creditas:
"Art. 58.
.....
.....
.....
.....
.....
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercera o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

15/09/2022 CP-243532 Art. 2º O Reg Sugestão em Justificativa: Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
(i) Sugere-se
a inserção
da natureza
de aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va;
(ii) Ajuste na
redação:
"§1º
Poderão ser
adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o

15/09/2022 CP-243534 § 1º Poderão Sugestão em disposto nos Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do
§3º.

Justificativa:
Não há o
estabelecim

15/09/2022 CP-243537 § 3º As medi Sugestão em ento, de Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercera o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

Justificativa:
A
competência
para
avaliação do
juízo de

15/09/2022 CP-243540 § 2º O recurs Sugestão em admissibilida Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"Art.
60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61, e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.”
(NR)"

Justificativa:
Atualmente
cria-se um
juízo de
admissibilida

15/09/2022 CP-243542 Art. 60. No ju Sugestão em de sem que Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"Art. 62-
A. O recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão
recorrida.&#
34;

15/09/2022 CP-243545 Art. 62-A. O r Sugestão em

Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060

São Paulo

São Paulo

felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
inclusão de
novo inciso
"IX -
grupo
econômico:
grupo ou
conglomera
do de
empresas,
de fato ou
de direito,
que
trabalham
em função
de uma
única
estrutura
corporativa;
combinam
recursos ou
esforços
para
alcançar

15/09/2022 CP-243549 Art. 2º Para f Sugestão em interesses Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"II -
Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III -
Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
prática
infração ao

15/09/2022 CP-243553 II - infração p Sugestão em mesmo Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Inclusão de
indicação de
quais seriam
essas
medidas
corretivas
ou sua
natureza.

Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre
quais seriam
essas
medidas ou
de sua
natureza
poderia
ensejar
aplicação de
medidas que

15/09/2022 CP-243554 IV - medidas (Sugestão em possam ser Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma
natureza de
atividade de
tratamento,
no período
de 2 (dois)
anos
contados do
trânsito em

15/09/2022 CP-243555 VI - reincidên Sugestão em julgado do Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de 3 (três)
anos
contados do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador

15/09/2022 CP-243558 VII - reincidêr Sugestão em até a data Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

O direto
administrati
vo
sancionador
consiste no
ápice de
intervenção
do Estado na
liberdade do
administrad
o, o que
demanda
critérios
objetivos,
transparent
es e
vinculados
em sua
aplicação. O
artigo 28 da
minuta
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de

15/09/2022 CP-243559 Art. 28. A AN A Incompatib Sanções Aprovada

LEONARDO V 04/11/1981 Mestrado 52071-64 Recife Pernambuco leonardomac Advogado

Importante
não se
considerar
como
critério para
definição de
multa
pecuniária a
simples
“pretensão
de
vantagem”.
Sugere-se
que a
redação seja
alterada
para:

I - não
poderá ser
inferior ao
dobro da
vantagem
efetivament
e auferida e

comprovada Aprovada

15/09/2022 CP-243563 I - não poderç Multa

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahiaç Engenheiro civil

Sugestão
Creditas:
Inclusão de
parágrafo 6º
ao art. 3º,
com a
seguinte
redação:
§6º Extingue-
se a
punibilidade
:
I - pela
morte do
infrator;
II - pela
prescrição
administrati
va;
III – nas
hipóteses
previstas no
art. 52, §7º
da LGPD; e
IV – em

15/09/2022 CP-243565 Art. 3º As inf Sugestão em situações Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"l -
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
no caso de
reincidência
específica;
e"

Redação
Alternativa:
caso não
seja adotada
a sugestão
acima, é
necessário

15/09/2022 CP-243574 I - após já ter Sugestão em que fique Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Como a
relação
jurídica
entre o
titular e os
agentes de
tratamento
precisa
amadurecer,
considerand
o que,
frequentem
ente,
pessoas
instruídas
são
negligentes
na leitura de
termos,
contratos,
etc.,
recomenda
mos a
modificação
da redação:

15/09/2022 CP-243575 e) o infrator 7 Grau de instr

Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugestão
Creditas:
"II - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriorment
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de
autuação à
legislação de
proteção de
dados."

Justificativa:

15/09/2022 CP-243576 II - se verifica Sugestão em (i) O objeto Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"§ 2º
Antes da
aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial,
além de
órgãos de

15/09/2022 CP-243579 § 2º Se for o (Sugestão em defesa do Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis."

Justificativa:
Não há
indicação de
prazo para
alegações
finais do
autuado, o
que pode

15/09/2022 CP-243580 § 3º É faculta Sugestão em causar tanto Aprovada
15/09/2022 CP-243582 Art. 14. O val Prazos longos Reitera-se qu Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereiri Advogado

Sugestão
Creditas:
"§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2º e 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos
pertinentes,
incluindo os

15/09/2022 CP-243583 § 4º A sanção Sugestão em de defesa do Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"§6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados
pessoais que

15/09/2022 CP-243586 § 5º O dispos Sugestão em tenham Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.

Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma

15/09/2022 CP-243587 Art. 5º As sanções em Sugestão em sanção Aprovada
15/09/2022 CP-243588 Art. 18. O inf Redução do p Sugere-se que Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
Viviane do N 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro vivianepereiri Advogado

Sugestão
Creditas:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O §1º do art.
5º da
proposta
normativa,
menciona a
possibilidad
e de a ANPD
aplicar,

15/09/2022 CP-243589 § 1º A aplicaç Sugestão em paralelamen Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O artigo
gera
imprevisibili
dade quanto
às medidas

15/09/2022 CP-243592 § 2º O não c Sugestão em cabíveis. Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
(inclusão de
parágrafo
único)
"Parágr
afo único -
Em caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da."

Justificativa:
Quando
houver
pluralidade
de agentes
infratores,
ou seja, dois

15/09/2022 CP-243594 Art. 7º Na de Sugestão em ou mais Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugere-se
que a
redação seja
alterada
para:

Art. 16.
Incidirão
sobre o

15/09/2022 CP-243595 Art. 16. Incid Multa

valor-base Aprovada

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia(Engenheiro civil

Sugestão
Creditas:
Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como leve.

Justificativa:
A
interpretação
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma
sanção
classificada
como leve
denota que
na prática
apenas

15/09/2022	CP-243596	I - leve;	Sugestão em	infrações	Aprovada
15/09/2022	CP-243599	Art. 28.	A AN Insegurança	JO artigo 28 a	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar	Advogado
Viviane do N	26/06/1975	Pós-graduação	20231-030	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	vivianepereir	Advogado

É pacífico na jurisprudência que o coeficiente da Selic já inclui correção monetária e juros. A incidência cumulada da Selic com juros de 1% ao mês configura repetição de juros sobre um mesmo débito. Dessa forma, sugere-se que a redação seja alterada

15/09/2022 CP-243601 I - juros de m Sanções

para: Aprovada

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia@ Engenheiro civil

Sugestão
Creditas:
ANPD
repense os
critérios
utilizados
para
classificação
das
infrações,
dando
critérios
mais
objetivos
para
definição
dos
requisitos
utilizados
para
categorizaçã
o de uma
infração
como média.
Importante

15/09/2022 CP-243602 § 2º A infraçã Sugestão em haver maior Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

O limite
razoável
para esta
multa não
deve ser
superior a
10%. Sugere-
se a
seguinte
redação:

II - multa
moratória
de 0,33%
(trinta e três
centésimos
por cento)
por dia de
atraso, até o
limite de
10% (dez
por cento),
calculada a
partir do
primeiro dia

15/09/2022 CP-243603 II - multa mor Multa subsequente Aprovada
15/09/2022 CP-243606 Tabela 2 - Val Previsão de e A tabela prev Aprovada

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia(Engenheiro civil
Viviane do N: 26/06/1975 Pós-graduaçã 20231-030 Rio de Janeirc Rio de Janeirc vivianepereir; Advogado

Sugestão
Creditas:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis&#
34;

Redação
proposta
alternativa:
"c) a
infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente
s"

15/09/2022 CP-243610 c) a infração € Sugestão em Justificativa: Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
(i) Exclusão
desta alínea.

(ii)
Movimentação ou
exclusão do
requisito de
hipótese de
tratamento
de dados
como
elemento de
caracterização de
infração
grave.

Justificativa:
(i) O
tratamento
de dados
pessoais

15/09/2022 CP-243614 d) o infrator r Sugestão em sem amparo Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
“g)
verificada a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares”.

Justificativa:
No Relatório
de Análise
de Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé foi
trazida
como um
fator a ser
observado
desde o
início do
tratamento
de dados. A
valorização

15/09/2022 CP-243615 g) verificada e Sugestão em deste item Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
(inclusão de
parágrafo)
"Art.
8º, §6º: atos
de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade
de

15/09/2022 CP-243617 II - constituir Sugestão em fiscalização Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
 Creditas:
 Inclusão de
 referências
 objetivas
 como
 parâmetro
 para o
 "númer
 o
 significativo
 ". A
 título de
 exemplo,
 cita-se:
 número
 superior a
 X% da
 população
 brasileira; da
 população
 do(s)
 estado(s) em
 que o
 agente

15/09/2022 CP-243618 § 4º O tratan Sugestão em infrator Aprovada
 15/09/2022 CP-243620 III - infrator: a Ajuste na red Para mitigar c Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
 MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeirc Rio de Janeirc marcoslima.c Advogado

Sugestão
Creditas:
"§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras
situações,
naquelas em

15/09/2022 CP-243621 §5º O tratam Sugestão em que a Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme
disposto no
art. 2º,
caput,
Resolução
CD/ANPD nº
01/2022), e

15/09/2022 CP-243622 II - houver ne Sugestão em não são Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Exclusão do
parágrafo
único

Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
"priori
zação da
resolução ao
problema e
da
reparação
de
danos";
questiona-se
a efetividade
prática de
aplicação de
sanção de
advertência
aos casos

15/09/2022 CP-243623 Parágrafo úni Sugestão em em que o Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Ou o período máximo é de 6 (seis) meses é aplicável, ou até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador. A aplicação de ambos os critérios não se mostra viável. Sugere-se que a redação seja alterada para:

§1º A sanção de

15/09/2022 CP-243625 §1º A sanção Suspensão Aprovada

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia@Engenheiro civil

Em
consonância
com os
comentários
anteriores e
considerand
o que o
intuito é
regularizar a
conduta do
infrator,
Sugere-se
que a
redação seja
alterada
para:

§1º A
sanção a
que se
refere o
caput será
aplicada até
a
regularizaçã
o da

Aprovada

15/09/2022 CP-243626 Art. 25. A A Sanções

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado 41740-170 SALVADOR Bahia ace.viabahia@ Engenharia civil

O “interesse do titular” não é mencionado na LGPD no mesmo contexto dos “direitos fundamentais”, como se vê, por exemplo, no artigo 7º, IX. Desta forma, nossa recomendação é a exclusão do trecho, para que a redação seja a seguinte:

II - afetar significativa

15/09/2022	CP-243628	II - afetar sign	Exclusão de t	mente os	Aprovada	
15/09/2022	CP-243630	Art. 1º	Aprov	Conexis Brasi	A Conexis Bra	Aprovada
15/09/2022	CP-243631	§2º	Para a de	Sanções	Estes critério:	Aprovada
15/09/2022	CP-243632	III - o infrator	Sanções	A perda ou o	Aprovada	
15/09/2022	CP-243634	Art. 28.	A AN	Sanções	Se os critério:	Aprovada
15/09/2022	CP-243637	VI - reincidên	Ajuste na red	Trânsito em ji	Aprovada	
15/09/2022	CP-243640	Art. 29.	As di	Regulamento A lei	processu	Aprovada

RICARDO ALE	28/11/1979	Pós-graduaçã	05331-020	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia@	Engenheiro civil

fornecer
maior
segurança
jurídica ao
apenado,
deve-se
fazer a
ressalva que
já consta na
própria
LGPD. Segue
sugestão de
redação:

II - constituir
obstrução à
atividade de
fiscalização,
ressalvado
seu direito
de proteger
seus
segredos
comerciais e
industriais.

15/09/2022	CP-243641	II - constituir Aprimoramer	Aprovada
15/09/2022	CP-243642	VII - reincidêr Ajuste na red Trânsito em ji	Aprovada

RICARDO ALE	28/11/1979	Pós-graduaçã	05331-020	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado

Sugestão
Creditas:
"l -
após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.
"

Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri
o e o

15/09/2022 CP-243643 I - após notifi Sugestão em exercício da Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"III -
praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão;
ou"

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que
ela já tenha
se
encerrado à

15/09/2022	CP-243644	III - praticar ir	Sugestão em época do	Aprovada
15/09/2022	CP-243646	VIII - trânsito	Ajuste na red Trânsito em ji	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipecresciar Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c Advogado

(i) Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa;

(ii) Redação proposta: "§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31

15/09/2022 CP-243647 § 1º Poderão Conexis Brasi e desde que Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
"l - o
infrator não
tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;

Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e
capítulo III
da
Resolução

15/09/2022 CP-243648 I - o infrator r Sugestão em CD/ANPD nº Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

§ 2º O não atendimento injustificado de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, em decisão motivada, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado

15/09/2022 CP-243649 § 2º O não at Conexis Brasi agravante Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugere-se
que a
redação seja
alterada
conforme
adiante,
assim como
os demais
critérios
decorrentes

Aprovada

15/09/2022 CP-243650 V multa = [V Sanções

BLEND ARAI 27/05/1978 Mestrado

41740-170

SALVADOR

Bahia

ace.viabahia(Engenheiro civil

Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria
redação do
§3º.

Justificativa:
Não há o
estabelecim
ento, de
maneira
clara, acerca

15/09/2022 CP-243651 § 3º As medi Conexis Brasi da diferença Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido à
autoridade
que proferiu
a decisão e
deverá ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.
Justificativa:
A
competência
para
avaliação do
juízo de
admissibilida
de recai
sobre a
própria
autoridade
cuja decisão

15/09/2022 CP-243652 § 2º O recurs Conexis Brasi é Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:
"§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese
prevista no
inciso II
deste artigo
se
observados
ao menos
um dos
seguintes

15/09/2022 CP-243657 Art. 12. No c: Sugestão em critérios: Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

"Art.
60. A
autoridade
que proferiu
a decis o
analisar  o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
crit rios do
art. 61, e
verificar 
eventual
reconsidera 
 o.”
(NR)"
Justificativa:
A altera  o
proposta
exclui o
efeito
suspensivo
autom tico
previsto na

15/09/2022	CP-243656	Art. 60. No ju� Conexis Bras�	reda��o	Aprovada
15/09/2022	CP-243658	O valor-base	San��es	Exceto em po Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	P�s-gradua��	70742-010	Bras�lia	Distrito Feder�	Advogado
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahia� Engenheiro civil

Sugestão
Creditas:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa
simples
apenas os
incisos I e III
do caput
deste artigo.

Justificativa:

15/09/2022	CP-243659	§ 1º Nos cas	Sugestão em	De acordo	Aprovada
15/09/2022	CP-243661	Faturamento	Sanções	Exceto em po	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar Advogado
BLEND ARAI	27/05/1978	Mestrado	41740-170	SALVADOR	Bahia	ace.viabahiaç Engenheiro civil

"Art. 62-
A. O recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação
decorrente
da execução
da decisão
recorrida.&#
34;
Seria
interessante

15/09/2022 CP-243660 Art. 62-A. O r Conexis Brasi acrescentar Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da
informação
a que se

15/09/2022 CP-243663 III - o faturam Sugestão em refere a Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Transformar
o parágrafo
único em
§1º e que
seja
adicionado o
§2º com a
seguinte
redação:
§ 2º A
interposição
de recurso
administrati
vo ou
pedido de
reconsideraç
ão suspende
automatica
mente a
exigibilidade
da multa
aplicada, as
ações de
inscrição no
Cadin e

15/09/2022 CP-243664 Parágrafo úni Conexis Brasi remessa Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugere-se
que a
redação seja
alterada
conforme
adiante,
assim como
os demais
critérios
decorrentes

Aprovada

15/09/2022 CP-243665 V multa = [V Sanções

BLENDA ARAI 27/05/1978 Mestrado

41740-170

SALVADOR

Bahia

ace.viabahia@Engenheiro civil

Incluir o
inciso IX:
"IX -
grupo
econômico:
grupo ou
conglomera
do de
empresas,
de fato ou
de direito,
que
trabalham
em função
de uma
única
estrutura
corporativa;
combinam
recursos ou
esforços
para
alcançar
interesses
em comum;

15/09/2022 CP-243666 Art. 2º Para fConexis Brasi ou possuem Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

I - infração:
descumprim
ento de
obrigação
estabelecida
na Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD) ou
nos
regulamento
s de efeitos
concretos
expedidos
pela ANPD;
Assim como
no direito
penal, no
direito
administrati
vo
sancionador,
é necessário
que se tenha

15/09/2022 CP-243668 I - infração: d Conexis Brasi conhecimen Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

A presente
proposta de
contribuição
guiou-se
pelos
seguintes
critérios:
*
minimização
de
insegurança
s jurídicas na
redação no
tocante a
ambiguidade
,
subjetividade
e e
conceitos
vagos,
buscando
trazer
clareza e
previsibilidade
de aos

15/09/2022 CP-243669

0 Sugestão em critérios e Aprovada

Thamara Con 02/01/1992 Pós-graduação 18046-705 Sorocaba São Paulo thamaracons Advogado

Considerando que a ANPD também possui como atribuição legal contribuir com a disseminação de conhecimento quanto ao cumprimento da LGPD, recomendamos que a advertência, na situação do parágrafo, não gere a figura da reincidência. Desta forma,

15/09/2022 CP-243671 Parágrafo único Advertência e o parágrafo Aprovada
15/09/2022 CP-243672 § 1º As sanções Progressão de pena Em que pese Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado
MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeiro Rio de Janeiro marcoslima.c Advogado

II - Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator
III - Infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica
infração ao
mesmo
dispositivo
normativo,
de maneira

15/09/2022 CP-243673 II - infração p: Conexis Brasi recorrente e Aprovada
15/09/2022 CP-243674 III - infrator: a Conexis Brasi III - infrator: a Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

IV - medidas
corretivas:
medidas
determinada
s pela ANPD
com a
finalidade de
corrigir a
infração e
atender os
princípios e
direitos
previstos em
lei e que não
se
confundem
com as
sanções
administrati
vas;
Justificativa:
A ausência
de
detalhament
o sobre

15/09/2022 CP-243675 IV - medidas (Conexis Brasi quais seriam Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] (Advogado

Sugestão
Creditas:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Será
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior.

(redação
proposta:
"III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento

15/09/2022 CP-243676 IV - o faturam Sugestão em das Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro
como será
constituida
"cada
infração&#3
4,, à luz da
possibilidade
e de
pluralidade
de condutas,
condutas
concomitant
es,
pluralidade
de
dispositivos
violados por

15/09/2022 CP-243677 Art. 13. Para : Sugestão em uma só Aprovada
15/09/2022 CP-243681 § 2º Se for o Ajuste na red A expressão é Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeiro Rio de Janeiro marcoslima.c Advogado

Sugestão
Creditas:
Exclusão
deste inciso.

Redação
proposta
alternativa:
"I - não
poderá ser
inferior a
10% (dez
por cento) da
vantagem
auferida ou
pretendida,
quando
estimável,
observado o
limite
máximo
previsto no
inciso
II."

15/09/2022 CP-243682 I - não poderç Sugestão em Justificativa: Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio

15/09/2022 CP-243683 §2º Na hipóte Sugestão em objetivo de Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de todos os
meios
possíveis e
disponíveis,
para
efetivament
e consumir
o evento
provocando
sua
interrupção,

15/09/2022 CP-243684 I - nos casos c Sugestão em o que inclui Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Unificar e transformar os incisos VI e VII em apenas "reincidência específica", com o seguinte texto: VII – reincidência específica: repetição de infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, no período de três anos contado do trânsito em julgado do processo

15/09/2022 CP-243685 V - política de Conexis Brasi administrati Aprovada
15/09/2022 CP-243686 § 2º O não c Ajuste na red Necessário aj Aprovada

Maria Eliza Li 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeirc Rio de Janeirc marcoslima.c Advogado

Caso não
seja acatada
a sugestão
de unificar a
reincidência
genérica e
específica,
ajustar o
texto para:
"VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de 3 (três)
anos

15/09/2022 CP-243687 VII - reincidêr Conexis Brasi contados do Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

VIII - decisão
administrati
va final:
atributo de
decisão
definitiva
proferida
em processo
administrati
vo
sancionador,
tornando-a
imutável e
indiscutível
dentro do
processo em
que foi
proferida.
Justificativa:
O trecho
"trânsit
o em julgado
do processo
administrati
vo"

15/09/2022 CP-243688 VIII - trânsito Conexis Brasi deve ser Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
"II - de
10% (dez
por cento) a
20% (vinte
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os

15/09/2022 CP-243689 II - 20% (vinte Sugestão em danos aos Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Art. 3º As
infrações
cometidas,
apuradas e
confirmadas
sujeitarão o
infrator às
penalidades
previstas no
art. 52, da
Lei 13.709
de 14 de
agosto de
2018
("LGPD"):
Todas as
penalidades
devem
seguir a
mesma
redação do
artigo 52 da

15/09/2022	CP-243691	Art. 3º As inf	Conexis Brasi	LGPD.	Aprovada
15/09/2022	CP-243690	§ 2º O não at	Forma de pro	Considerandc	Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr Advogado

Sugestão
Creditas:
"III -
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
corresponde
nte a
(a) 20%

15/09/2022 CP-243692 III - 20% (vint Sugestão em (vinte por Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
"§
2º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%."

Justificativa:
Diante do
cálculo
apresentado
no Apêndice

15/09/2022	CP-243694	§ 2º Na hipóte	Sugestão em I, identifica-	Aprovada
15/09/2022	CP-243696	§ 3º As medi	BIS IN IDEM É importante	Aprovada
15/09/2022	CP-243698	V - bloqueio c	Conexis Brasi V - bloqueio c	Aprovada
15/09/2022	CP-243700	VI - eliminaçã	Conexis Brasi VI - eliminaçã	Aprovada
15/09/2022	CP-243701	a) o infrator a	Complemento Os modelos d	Aprovada
15/09/2022	CP-243702	VII - suspensã	Conexis Brasi VII - suspensã	Aprovada
15/09/2022	CP-243703	IX - proibição	Conexis Brasi Sugestão de ç	Aprovada
15/09/2022	CP-243704	I - após já ter	Conexis Brasi "I - após	Aprovada
15/09/2022	CP-243705	Art. 60. No ju	EFEITO SUSPÊ É imprescindi	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro		Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado

II - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriormen
te aplicada,
em relação à
gravidade da
infração,
para garantir
a
conformidad
e da prática
que seja
objeto de
autuação à
legislação de
proteção de
dados.
Justificativa:
(i) O objeto
de autuação
não é o

15/09/2022 CP-243707 II - se verifica: Conexis Brasi agente Aprovada
15/09/2022 CP-243708 § 2º A reform DECISÕES AP. Sendo mantic Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

O §2º limita a possibilidade de manifestação do órgão regulador setorial apenas a sanções indicadas no §1º. Entendemos que não deveria haver essa limitação, pois não há justificativa razoável. Ainda, em razão da segurança jurídica e princípio da

15/09/2022 CP-243709 § 2º Se for o (Conexis Brasi legalidade, Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] (Advogado

Sugestão
Creditas:
"Art. 17
. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção,
podendo o
agente
infrator
requerer o
parcelament
o, no
mesmo

15/09/2022 CP-243711 Art. 17. A m Sugestão em prazo, à Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
Creditas:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e
não

15/09/2022 CP-243712 §1º A sanção Sugestão em excessivos Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador, no prazo máximo de dez dias úteis. § 34; Justificativa: Não há indicação de prazo para alegações finais do autuado, o que pode causar tanto insegurança jurídica

15/09/2022 CP-243715 § 3º É facultada Conexis Brasília quanto Aprovada
15/09/2022 CP-243719 § 1º Nos casos Sugestão. Sugerimos, pois Aprovada

Maria Eliza Lira	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
MARCOS VINICIUS	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§ 2º e 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestação
do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos
pertinentes,
incluindo os
de defesa do
consumidor.

15/09/2022	CP-243717	Art. 4º As	Conexis Brasi	§ 4º;	Aprovada
15/09/2022	CP-243718	Parágrafo único	FORMA	Deixar claro	s Aprovada
15/09/2022	CP-243722	§ 1º Nos casos	Sugestão.	Sugerimos, p	Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Advogado

O risco da
exclusão
destes
dispositivos
é o mesmo
apresentado
nas
observações
à inclusão
do §2º do
artigo 32. A
exclusão
deste
parágrafo
retira a ação
educativa da
ANPD,
possibilitand
o, de
imediato, a
aplicação de
penalidades,
inexistindo,
portanto
uma

15/09/2022 CP-243720 I - §4º do art. PRIORIZAR A graduação Aprovada

ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduação 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr Advogado

O risco da
exclusão
destes
dispositivos
é o mesmo
apresentado
nas
observações
à inclusão
do §2º do
artigo 32. A
exclusão
deste
parágrafo
retira a ação
educativa da
ANPD,
possibilitand
o, de
imediato, a
aplicação de
penalidades,
inexistindo,
portanto
uma

15/09/2022 CP-243721 II - §3ºdo art. PRIORIZAR A graduação Aprovada

ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduação 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr Advogado

§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§ 2º e 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestação
do órgão
regulador e
desde que
após a
cooperação
necessária
entre os
órgãos
pertinentes,
incluindo os
de defesa do
consumidor.

15/09/2022 CP-243724 § 4º A sanção Conexis Brasi § 34; Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

§ 6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§ 5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito
público ou a
estas
equiparadas
pela LGPD,
bem como
aos titulares
dos dados
pessoais que
tenham
direitos

15/09/2022 CP-243725 Art. 5º As sar Conexis Brasi assegurados Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
1. Art. 22. O
bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais
bancos de
dados, com
impediment
o de seu uso
até a
regularizaçã
o da

15/09/2022 CP-243726 Art. 22. O blc Sugestão em conduta Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

A solução para restaurar a conformidade e passa pelo atendimento das “medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas”, mas não se resume a elas. Desta forma, recomendamos a seguinte redação:

I - o infrator não tenha

15/09/2022 CP-243727 I - o infrator r Rol não pode atendido as Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.
Quando
deverá ser
aplicada? É
importante

15/09/2022 CP-243729 Art. 23. A AN Sugestão em ter Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.

Justificativa:
O artigo
permite a
interpretaçã
o de que
mais de uma
sanção
poderá ser
aplicada em

15/09/2022 CP-243731 Art. 5º As sanções previstas em lei para cada caso Aprovada

Maria Eliza Lili 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Inicialmente,
apresenta-se
sugestão de
redução do
prazo
estabelecido
na presente
minuta, de 5
(cinco) para
2 (dois) anos
conforme
recomendad
o na análise
de impacto
regulatório .
Em relação
ao marco
para a
contagem
do prazo,
sugere-se
que o termo
inicial seja
preferencial
mente da

15/09/2022 CP-243730 VI - reincidên Prazo e início ocorrência Aprovada

CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta
negativamen
te ou
inviabiliza a
condução de
outras

15/09/2022 CP-243732 Parágrafo único Sugestão em atividades Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

		§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade e de adoção de outras medidas corretivas, desde que relacionadas com a infração investigada, pela ANPD. Justificativa: O §1º do art. 5º da proposta normativa, menciona a possibilidade e de a ANPD aplicar, paralelamente às Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa. Justificativa: O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis.							
15/09/2022	CP-243733	§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade e de adoção de outras medidas corretivas, desde que relacionadas com a infração investigada, pela ANPD. Justificativa: O §1º do art. 5º da proposta normativa, menciona a possibilidade e de a ANPD aplicar, paralelamente às Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa. Justificativa: O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis.	Aprovada	Maria Eliza Lima	10/05/1977	Pós-graduação 70742-010	Brasília	Distrito Federal	Advogado
15/09/2022	CP-243734	§ 2º O não cumprimento da aplicação de sanção não exclui a possibilidade e de adoção de outras medidas corretivas, desde que relacionadas com a infração investigada, pela ANPD. Justificativa: O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis.	Aprovada	Maria Eliza Lima	10/05/1977	Pós-graduação 70742-010	Brasília	Distrito Federal	Advogado
15/09/2022	CP-243735	§ 1º Para efeito de consideração da aplicação de sanção não exclui a possibilidade e de adoção de outras medidas corretivas, desde que relacionadas com a infração investigada, pela ANPD. Justificativa: O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis.	Aprovada	MARCOS VINICIUS	08/05/1992	Superior 21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c Advogado

15/09/2022 CP-243737 I - o prazo e a Conexis Brasi Sugestão do 3 Aprovada

Inclusão de
incisos e
parágrafo
único:

“XIII - o grau
de culpa do
agente de
tratamento;
XIV - o risco
inerente da
atividade de
tratamento,
considerand
o o estado
atual da
tecnologia;
XV - a
duração da
infração;
Parágrafo
único - Em
caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a

15/09/2022 CP-243739 Art. 7º Na de Conexis Brasi definição Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

- Sugestão
de Redação
do
Dispositivo:
Art. 2º. Para
fins deste
Regulament
o adotam-se
as seguintes
definições:

[...]

III – infrator:
aquele que
comete
infrações
com dolo ou
culpa;

- Motivação:
Quanto à
infração
dolosa, trata-
se da ação

15/09/2022 CP-243740 III - infrator: a CONTRIBUIÇÃO ou omissão Aprovada
15/09/2022 CP-243741 I - a gravidade do crime A falta de crit Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Inicialmente, apresenta-se sugestão de redução do prazo estabelecido na presente minuta, de 5 (cinco) para 3 (três) anos conforme recomendada na análise de impacto regulatório. Em relação ao marco para a contagem do prazo, sugere-se que o termo inicial seja preferencialmente da

15/09/2022	CP-243742	VII - reincidêr Prazo e início ocorrência	Aprovada
15/09/2022	CP-243743	I - juros de m Cálculo dos ju Os juros incid	Aprovada
15/09/2022	CP-243744	III - a vantagem Conexis Brasi Este conceito	Aprovada
15/09/2022	CP-243745	§ 1º As sançç RISCO DE ALT Diante de um	Aprovada
15/09/2022	CP-243746	V - a reincidêi Conexis Brasi Como sugerir	Aprovada
15/09/2022	CP-243748	VI - a reincidê Conexis Brasi Como sugerir	Aprovada

CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	██████████	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado

Art. 8º As
infrações
são
classificadas
no caso
concreto,
segundo a
natureza das
infrações,
dos dados
pessoais
afetados,
sua
amplitude e
duração no
tempo, em:
Justificativa:
Trazer
critérios
mais
específicos
da
classificação
das
infrações,

15/09/2022 CP-243749 Art. 8º As inf Conexis Brasi especialmen Aprovada
15/09/2022 CP-243750 I - após já ter RISCO INCER Sugestão par: Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como
leves.

Justificativa:
A
interpretaçã
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma
sanção
classificada
como leve
denota que
na prática
apenas
infrações
relacionadas

15/09/2022 CP-243751 I - leve;

Conexis Brasi à

Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-

15/09/2022 CP-243752 Art. 24. A su Sugestão em se à Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

Sugestão
 Creditas:
 Art. 24, §2º:
 Para a
 determinaçã
 o do prazo, a
 ANPD
 deverá
 considerar o
 impacto aos
 direitos dos
 titulares de
 dados
 pessoais, a
 gravidade da
 infração e a
 complexidad
 e para
 regularizaçã
 o da
 atividade de
 tratamento
 pelo
 infrator.

15/09/2022 CP-243755 §2º Para a de Sugestão em Justificativa: Aprovada
 15/09/2022 CP-243754 § 2º Se for o (DEFINIR SITU Necessário de Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
 ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

Criar
mecanismos
para que as
infrações
leves
ganhem
força e
tenham
maior
volume
dentro do
processo
administrati
vo
sancionador
da
Autoridade,
com uma
definição
mais
objetiva
sobre a
classificação
das
infrações

15/09/2022 CP-243756 § 1º A infração Conexas Brasília leve, média Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Criar
mecanismos
para que as
infrações
leves
ganhem
força e
tenham
maior
volume
dentro do
processo
administrati
vo
sancionador
da
Autoridade,
com uma
definição
mais
objetiva
sobre a
classificação
das
infrações

15/09/2022 CP-243758 § 1º A infraçã Conexis Brasi leve, média Aprovada
15/09/2022 CP-243757 Art. 22. O blc Sugestão de c Consideramo Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeirc Rio de Janeirc marcoslima.c Advogado

Sugestão
Creditas:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restringam-

15/09/2022 CP-243759 Art. 25. A A Sugestão em se à Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

ANPD
repense os
critérios
utilizados
para
classificação
das
infrações,
dando
critérios
mais
objetivos
para
definição
dos
requisitos
utilizados
para
categorizaçã
o de uma
infração
como média.
Importante
haver maior
clareza do

15/09/2022 CP-243760 § 2º A infraçã Conexis Brasi que seriam Aprovada
15/09/2022 CP-243761 § 3º É faculta NOTIFICAÇÃC Importante p Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

Sugestão
Creditas:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração, a
classificação
da infração,
a condição
econômica
do infrator e
a
cooperação
do infrator.

15/09/2022 CP-243762 §2º Para a de Sugestão em Justificativa: Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado

O
regulamento
traz 2
conceitos na
classificação
como média
que são: (i)
Tratamento
de dados em
larga escala
e (ii) que
possam
afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s. Nos
parágrafos
que tratam
sobre a
classificação
média, a
ANPD tenta

15/09/2022 CP-243763 I - envolver tr Conexis Brasi detalhar um Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
 Creditas:
 A fim de que
 seja
 aplicável o
 inciso I do
 art. 27 sem
 que traga
 impacto
 excessivo ao
 agente, é
 necessário
 que as
 hipóteses de
 aplicabilidad
 e das
 sanções de
 suspensão,
 previstas
 nos artigos
 24/25 sejam
 delimitadas.

Justificativa:
 O inciso I do

15/09/2022	CP-243764	Art. 27. A sar	Sugestão em art. 27 traz	Aprovada
15/09/2022	CP-243765	II - afetar sign	Conexis Brasi Significativam	Aprovada
15/09/2022	CP-243766	Art. 5º As sar	BIS IN IDEM Embora seja i	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar	Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado

Com a finalidade de evitar insegurança jurídica, bem interpretaçãoes diversas, no tocante a aplicação da sanção de advertência deve esclarecer no dispositivo de que modo a respectiva sanção será realizada, ou seja, por intimação, notificação, por meio

15/09/2022 CP-243767 I - advertência: CONTRIBUIÇÃO eletrônico, Aprovada
15/09/2022 CP-243769 § 3º A infração Conexas Brasil § 3º São fatores Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
Maria Eliza L 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

a) o infrator auferir, comprovadamente, vantagem econômica em decorrência da infração cometida; É preciso excluir o "pretender", já que a apuração nesse caso é inviável. É necessário que haja a comprovação de que a empresa, de fato, auferiu vantagem;

15/09/2022 CP-243770 a) o infrator a Conexis Brasi Aprovada
15/09/2022 CP-243771 I - o prazo e a ACRESCENTA Necessária a Aprovada
15/09/2022 CP-243772 §2º Para efet Prescindibilid Considerandc Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c Advogado

Suprimir a
alínea ou
ajustar para
suprimir
crianças,
adolescente
s e idosos:
c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis;
Justificativa:
Há que se
pontuar que
a categoria
de titulares
referente a
crianças,
adolescente
e idosos já
estaria
englobada
na alínea (e)
deste

15/09/2022	CP-243774	c) a infração e Conexis Brasi mesmo	Aprovada
15/09/2022	CP-243773	c) a infração e IDOSOS	Preocupa o e Aprovada
15/09/2022	CP-243777	§ 2º Se for o e Sugestão de e Sugere-se a e	Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Feder		e Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro		Advogado

O dispositivo
em questão
menciona
que a
infração será
considerada
média
quando
envolver o
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
no entanto,
diante dos
diversos
contextos
que pessoas
jurídicas
podem
apresentar,
o
Regulament
o é silente
com relação

15/09/2022 CP-243775 I - envolver tr Art. 8º, § 2º, ia o que é Aprovada

ODILON DE O 07/08/1981 Pós-graduação 04107-020 São Paulo São Paulo odilon.oliveira@adv.oabsp.org.br

A presente
minuta do
Regulament
o dispõe que
o infrator
que violar
dispositivo
da LGPD e
considerand
o a
relevância e
interesse
público da
matéria
estará
sujeita a
infração de
publicização.

Ocorre que,
a normativa
restou
silente
acerca de

15/09/2022 CP-243776 IV - publicizaç CONTRIBUIÇ quais ou Aprovada
15/09/2022 CP-243781 § 2º Se for o (Sugestão de (Sugere-se a e Aprovada
15/09/2022 CP-243778 e) o infrator (APURAÇÃO HA previsão da Aprovada

ANA PAULA C 31/08/1979 Pós-graduaçã 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] g Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] l Advogado
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

(i) Exclusão desta alínea.

(ii) Movimentação ou exclusão do requisito de hipótese de tratamento de dados como elemento de caracterização de infração grave.

Justificativa:

(i) O tratamento de dados pessoais sem amparo em uma hipótese legal

15/09/2022	CP-243780	d) o infrator r Conexis Brasi prevista na	Aprovada
15/09/2022	CP-243785	§ 2º Se for o c Sugestão de c Sugere-se a e	Aprovada
15/09/2022	CP-243784	e) o infrator c Conexis Brasi Alínea subjeti	Aprovada
15/09/2022	CP-243783	§ 4º O tratam DEFINIÇÃO D Qual seria nú	Aprovada
15/09/2022	CP-243787	§ 2º Se for o c Sugestão de c Sugere-se a e	Aprovada

Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	c Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	██████████	! Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	██████████	c Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	██████████	Advogado

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares; Justificativa: No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (p. 24 a 30) a boa-fé foi trazida como um fator a ser observado desde o início do tratamento de dados. A valorização deste item pela Autoridade no decorrer

15/09/2022 CP-243786 g) verificada e Conexis Brasi da atividade Aprovada
15/09/2022 CP-243790 § 2º Se for o e Sugestão de e Sugere-se a e Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] e Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] e Advogado

Inclusão de
parágrafo:
Art. 8º, §4º:
atos de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade
de
fiscalização
exercida
pela ANPD,

15/09/2022 CP-243788 II - constituir Conexis Brasi conforme Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

A minuta do
Regulament
o dispõe que
o órgão
regulador
setorial terá
poderes
sancionador
es. Contudo,
a normativa
não
esclarece
quem é o
órgão
setorial e as
demais
competência
s.

Desse modo,
sugere-se a
devida
definição e
as demais
competência

15/09/2022	CP-243789	§ 2º Se for o CONTRIBUIÇÃO a fim de	Aprovada
15/09/2022	CP-243792	§ 2º Se for o Sugestão de Sugere-se a e	Aprovada
15/09/2022	CP-243795	VII - suspensão Sugestão de Sugere-se a e	Aprovada

ANA PAULA C	31/08/1979	Pós-graduação	90850-150	Porto Alegre	Rio Grande	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

Com essa
definição,
fica
subjativa a
interpretaçã
o.

Analogicame
nte é um
problema
que se
mostra
comum na
ANATEL,
quando não
há de forma
explicita um
percentual
específico
de clientes
afetados ou
um mínimo
necessário
para se
considerar o
que seria

15/09/2022	CP-243793	§ 4º O tratam Conexis Brasi número	Aprovada
15/09/2022	CP-243794	Parágrafo úni MEDIDAS PRÉ A aplicação d	Aprovada
15/09/2022	CP-243798	VII - suspensê Sugestão de € Sugere-se a e	Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Advogado

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, tal qual disposto no art. 4º, § 2º da Resolução CD/ANPD nº 02/2022, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de

15/09/2022 CP-243796 §5º O tratam Conexis Brasi tratamento Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

A vantagem auferida e pretendida pode não estar diretamente atrelada à assunção do risco ou irregularidade e no tratamento de dados pessoais, motivo pelo qual recomendamos a seguinte redação:

I - não poderá ser inferior ao dobro da

15/09/2022 CP-243797 I - não poderá ser inferior ao dobro da modificação (vantagem) Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Adaptar o inciso especificando o expressamente quais situações são passíveis de adoção de medidas corretivas (tais como medidas de monitoramento e de orientação, conforme disposto no art. 2º, caput, Resolução CD/ANPD nº 01/2022), e não são passíveis de

15/09/2022 CP-243799 II - houver ne Conexis Brasi imposição Aprovada
 15/09/2022 CP-243803 § 2º Se for o (Sugestão de (Sugere-se a e Aprovada
 15/09/2022 CP-243800 II - o grau do ACRESCER IN(Acrescer a ne Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombra	Advogado

- Sugestão
de
Dispositivo:
Art. 3º. As
infrações
sujeitarão o
infrator às
seguintes
sanções
administrati
vas:

[...]

§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais, no
prazo de 10
(dez) dias
úteis à ANPD
após a
manifestaçã

15/09/2022 CP-243801 § 3º É faculta Contribuição o do órgão Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduaçã 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Remover o inciso II e parágrafo único. É importante que a ANPD tenha a visão de que medidas corretivas realmente não se confundem com sanção administrativa. Tendo em vista a premissa de "priorização da resolução ao problema e da

15/09/2022	CP-243802	Parágrafo único	Conexis Brasília	reparação	Aprovada
15/09/2022	CP-243808	§ 2º	Se for o caso	Sugestão de	Sugere-se a e Aprovada
15/09/2022	CP-243804	IV - descumprimento	BIS IN IDEM	O risco de	ma Aprovada

Maria Eliza Lira	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MARIANO	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
ODALÉIA SOARES	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	[REDACTED]	Advogado

Art. 10. A
sanção de
multa diária
poderá ser
aplicada, de
forma
motivada,
com o
intuito de
assegurar o
cumpriment
o de uma
sanção não
pecuniária
ou de uma
determinaçã
o da ANPD
dentro do
prazo
estabelecido
, devendo
ser
observado o
limite
previsto no

15/09/2022 CP-243806 Art. 10. A sar Conexis Brasi artigo 52, II Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

O
dispositivo
em questão
prevê que
no cálculo
do valor-
base da
multa
simples,
deve ser
considerado
s o
"o
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
grupo ou
conglomer
do no Brasil
referente ao
último
exercício
anterior

15/09/2022	CP-243807	II - o faturam	Art. 12, incisc disponível	Aprovada
15/09/2022	CP-243811	VII - suspensã	Sugestão de € Sugere-se a e	Aprovada
15/09/2022	CP-243809	I - do primeir	PRAZO INÍCIC O justo seria	Aprovada

ODILON DE O	07/08/1981	Pós-graduaçã	04107-020	São Paulo	São Paulo	odilon.oliveira@adv.oabsp.org.br
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeiro	██████████ Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado

¶ -
após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.
¶
Justificativa:
Visando
assegurar o
contraditóri
o e o
exercício da
ampla
defesa,

15/09/2022 CP-243810 I - após notifi Conexis Brasi identifica-se Aprovada
15/09/2022 CP-243814 VII - suspensâ Sugestão de € Sugere-se a e Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

"III -
praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão;
ou"
Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve
conduta
prolongada
no tempo,
contudo é
possível que
ela já tenha
se
encerrado à
época do
processo
administrati

15/09/2022 CP-243812 III - praticar ir Conexis Brasi vo Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname

15/09/2022 CP-243813 II - ocorrer tr Sugestão em nto do Aprovada
15/09/2022 CP-243816 VII - suspensâ Sugestão de € Sugere-se a e Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060 São Paulo São Paulo felipebresciar Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

No âmbito
do regime
de aplicação
de sanções
da ANATEL
presente no
RASA, a
multa diária
se aplica tão
somente
quando
descumprim
os uma
obrigação
estipulada
em um
prazo
razoável ao
infrator, e
não logo
quando
estabelecida
a obrigação
até que se
cumpra.

15/09/2022 CP-243815 II - do dia seg Conexis Brasi Dessa Aprovada
15/09/2022 CP-243817 II - o faturam GRUPO ECON Sugiro estabe Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr Advogado

Incluir o
seguinte
parágrafo no
artigo 11:
§1º A multa
simples
aplicada
com base no
inciso I deste
artigo não
pode ser
aplicada de
forma
cumulada
com a multa
diária do art.
10 para uma
mesma
infração.

15/09/2022 CP-243818 Art. 11. A AN Conexis Brasi Aprovada
15/09/2022 CP-243819 III - o faturam GRUPO ECON Importante e Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder
ODALÉA SOM 21/02/1989 Pós-graduaçã 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasombr: Advogado

- Sugestão
de
Dispositivo:

Art. 3º. As
infrações
sujeitarão o
infrator às
seguintes
sanções
administrati
vas:

[...]

§ 5º O
disposto nos
incisos I e IV
a IX, do
caput deste
artigo
poderá ser
aplicado aos
órgãos
públicos

15/09/2022 CP-243820 § 5º O dispos CONTRIBUIÇ integrantes Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

"l - o
infrator não
tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;
Justificativa:
As medidas
de
orientação,
conforme
elencadas
no artigo 15,
§2º e
capítulo III
da
Resolução
CD/ANPD nº
1, de 28 de
outubro de

15/09/2022 CP-243822 I - o infrator r Conexis Brasi 2021, não Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:

III - o
infrator
perder
[INSERIR A
QUE SE
REFERE OU
SUBTRAIR O
VERBO
";PERDE
R"] ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.

Justificativa:
Após o
";perder

15/09/2022	CP-243823	III - o infrator	Sugestão em ";, nos	Aprovada
15/09/2022	CP-243824	IV - o faturam	GRUPO ECON	Importante e Aprovada
15/09/2022	CP-243825	I - infração: d	Proposta de r l - infração: c	Aprovada
15/09/2022	CP-243828	III - pela natu	Conexis Brasi	Entendemos Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado

Considerand
o o exposto
no item
anterior e
seguindo o
mesmo
raciocínio,
sugere-se a
alteração do
dispositivo
para o
seguintes
termos:
“será de até
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
grupo ou
conglomera
do no Brasil

15/09/2022 CP-243826 II - será de até sugere-se a a no seu Aprovada

ODILON DE O 07/08/1981 Pós-graduação 04107-020 São Paulo São Paulo odilon.oliveira@adv.oabsp.org.br

Sugestão
Creditas:
Art. 29.As
disposições
constantes
deste
Regulament
o aplicam-se
também aos
processos
administrati
vos em
curso
quando de
sua entrada
em vigor,
somente
naquilo que
beneficie o
Infrator,
garantindo-
lhe o
contraditóri
o e ampla
defesa.

15/09/2022 CP-243829 Art. 29. As di

Sugestão em
Aprovada

Felipe Passos 19/02/2001 Superior inco 04511-060

São Paulo

São Paulo

felipebresciar Advogado

Com a finalidade de conceder maior segurança jurídica ao agente de tratamento se faz necessário definir que outras medidas administrativas poderão ser aplicadas pela ANPD, de modo que as sanções não venham a interferir nos direitos fundamentais.

15/09/2022 CP-243830 § 1º A aplicação da CONTRIBUIÇÃO

Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

II – infração
instantânea:
aquela que
se consuma
instantanea-
mente com
a produção
do resultado
proibido,
que pode ter
efeitos
instantâneos
ou
permanente-
s;
Comentário:
Ex.:
vazamento
de dados e
destruição
do banco de
dados - por
situação
acidental ou
ilícita,

15/09/2022 CP-243831 II - infração p Proposta de r respectivam Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Sugestão:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:
"§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese
prevista no
inciso II
deste artigo
se
observados
ao menos
um dos
seguintes
critérios:

15/09/2022 CP-243833 Art. 12. No c; Conexis Brasi I - quando Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão
Creditas:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
por zero,
de modo
que na
prática o
valor

15/09/2022	CP-243832	Atenuantes = Sugestão em mínimo	Aprovada
15/09/2022	CP-243834	V - nos demais Entidades Filiais Em qualquer	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar Advogado
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior	02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@ Administrador

II - o
faturamento
líquido da
pessoa
jurídica de
direito
privado da
Unidade
Federativa
ou
localidade
onde se
verificou a
infração,
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção,
excluídos os
tributos e
demais

15/09/2022 CP-243835 II - o faturamConexis Brasi deduções; e Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

“§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica de direito privado sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.”

Justificativa:
De acordo com o §3º

15/09/2022 CP-243836 § 1º Nos casos conexos do art. 52 da APROVADA
15/09/2022 CP-243837 Art. 17. A multa em dia: Recomendar APROVADA
15/09/2022 CP-243838 II - será de até LIMITAÇÃO D Limitar às em APROVADA
15/09/2022 CP-243839 § 4º O tratamento Definido abs Não seria opc APROVADA

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília
RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo
ODALÉIA SOM 21/02/1989 Pós-graduação 60135-253 Fortaleza
DENISE CRIST 31/07/1973 Pós-graduação 35160-115 Ipatinga

Distrito Federal [REDACTED] Advogado
São Paulo [REDACTED] Advogado
Ceará odaleasombra Advogado
Minas Gerais deniseccnune Analista e desenvolvedor de sistemas

VI –
responsável
pela
infração:
aquela
pessoa,
física ou
jurídica, que,
embora não
tendo
cometido a
infração,
responde
por ela;

VII –
concurso de
infratores:
comportame
nto
praticado
por duas ou
mais
pessoas para
o

15/09/2022 CP-243841 III - infrator: a Proposta de r cometiment Aprovada

Raphael de N 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Verifica-se
que com os
critérios
previsto do
presente
regulamento
, as
infrações
serão
invariavelme
nte
classificadas
como grave
ou média
em
praticament
e todas as
futuras
fiscalizações.

Nesse
sentido,
observa-se
que, basta

15/09/2022	CP-243842	Art. 8º As inf CONTRIBUIÇ por	Aprovada
15/09/2022	CP-243844	§ 2º Se for o (Sugestão de (Sugere-se a e	Aprovada
15/09/2022	CP-243843	§1º Na hipóte EXORBITÂNCI As porcentag	Aprovada

ANA PAULA C	31/08/1979	Pós-graduaçã	90850-150	Porto Alegre	Rio Grande	██████████	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	██████████	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	██████████	Advogado

O texto do
Regulament
o em
questão não
definiu
acerca do
que
considera
“tratamento
de dados
pessoais em
larga
escala”.
Desse modo,
se faz
necessário
definir se
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala
se refere ao
tratamento
de dados de
milhares de

15/09/2022	CP-243845	I - envolver tr	CONTRIBUIÇ	ou	Aprovada
15/09/2022	CP-243846	I - a receita bi	Conexis Brasi	Levando em c	Aprovada
15/09/2022	CP-243848	IV - medidas c	Proposta de r	VIII - medidas	Aprovada
15/09/2022	CP-243847	§2º Na hipóte	IMPOSSIBILIC	Não é possíve	Aprovada
15/09/2022	CP-243850	§ 3º Nos casc	Conexis Brasi	§ 3º Nos caso	Aprovada

ANA PAULA C	31/08/1979	Pós-graduaçã	90850-150	Porto Alegre	Rio Grande	Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado

III. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de
atividade em
que
aconteceu a
infração; ou
b. na
ausência da
informação
a que se
refere a
alinea

15/09/2022 CP-243851 III - o faturam Conexis Brasi "a&#34 Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Incisos III e
IV -
Conforme
prevê o
art.52, §4º
da LGPD, o
cálculo deve
ser realizado
com
fundamento
no valor do
faturamento
no ramo de
atividade
empresarial
em que
ocorreu a
infração
(Art. 52, §4º,
da LGPD) e
não com
base no
faturamento
da pessoa
jurídica de

15/09/2022 CP-243853 IV - o faturam Conexis Brasi direito Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Observa-se
que a
minuta do
Regulament
o prevê um
rol exaustivo
das
hipóteses
que será
considera
infrações de
natureza
média e
grave,
restringindo,
totalmente,
a
possibilidad
e da
caracterizaç
ão de
infrações de
natureza
leve,
esvaziando,

15/09/2022 CP-243854 § 1º A infraçã CONTRIBUIÇ portanto, na Aprovada
15/09/2022 CP-243857 V - nos demais Conexis Brasi Considerandc Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

O conceito de boas práticas já consta na LGPD, de modo que é desnecessária a reprodução aqui, razão pela qual a sugestão é de exclusão do inciso V.

Sugestão de inclusão do seguinte inciso:
IX – sanção administrativa: a direta e imediata consequência jurídica,

15/09/2022	CP-243855	V - política de Proposta de e restritiva de	Aprovada
15/09/2022	CP-243856	§ 2º Na hipótese ALTA PORCENTAGEM mais adequada	Aprovada
15/09/2022	CP-243859	VI - reincidência Proposta de reincidência	Aprovada
15/09/2022	CP-243858	Art. 18. O inf 50% Percentual base	Aprovada
15/09/2022	CP-243860	Parágrafo único Critérios para Sugerimos a	Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduação	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado

- Proposta
de redação:
Art. 8º. As
infrações
são
classificadas,
segundo a
gravidade e
a natureza
das
infrações e
dos direitos
pessoais
afetados,
em:
[...]

§ 2º A
infração será
considerada
média
quando
verificada
uma das
seguintes

15/09/2022 CP-243861 II - afetar sign CONTRIBUIÇ hipóteses, Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Propomos a
exclusão do
dispositivo.
O
Regulament
o de Sansões
- RASA da
Anatel
apresenta a
mesma
disposição e
é bastante
prejudicial
nos PADOs
sobre
cobrança
indevida.
Retirar o
inciso I e
manter
apenas o II -
Considerand
o a
legislação
consumerist

15/09/2022	CP-243863	I - não poder	Conexis Brasi	a de	Aprovada
15/09/2022	CP-243865	VII - reincidêr	Proposta de r	XI - reincidên	Aprovada
15/09/2022	CP-243866	VII - reincidêr	Proposta de r	XI - reincidên	Aprovada
15/09/2022	CP-243867	II - será de at	Conexis Brasi	Importante s	Aprovada
15/09/2022	CP-243869	VIII - trânsito	Proposta de r	XII – trânsito	Aprovada

Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Raphael de IV	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de IV	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Raphael de IV	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado

Os
percentuais
de
agravantes
propostos
pela ANPD
são ainda
mais
elevados
que os do
RASA da
ANATEL.
Contando
com o
descumprim
ento de
medidas
preventivas
e
reparatórias
quando
estabelecida
s pela
ANATEL, o
valor

15/09/2022 CP-243870 Art. 14. O val Conexis Brasi máximo Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Observa-se
que os
Apêndices
da minuta
de
Resolução
não
apresentam
critérios
para
aferição da
multa diária,
como nos
casos da
aplicação da
multa
simples.
Desse modo,
importante
definir os
critérios
para o
cálculo da
multa diária
em prol da

15/09/2022 CP-243871 Art. 10. A sar CONTRIBUIÇ transparênci Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduaçã 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

A redação
do artigo
pode dar a
entender
que só será
considerado
infração
aquilo que
ofender às
obrigações
da LGPD ao
mesmo
tempo que
ofender o
que estiver
regulado
pela ANPD,
tornando o
conceito de
infração
excessivame
nte
reducionista
. Ainda, o
termo

15/09/2022 CP-243872 I - infração: d Contribuição "obrigação Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais



Art. 3º As
infrações
administrati
vas
sujeitarão o
infrator às
sanções
administrati
vas previstas
no art. 52 da
Lei nº
13.709/2018
.

Exclusão de
todos os
incisos, já
que
reproduzem

15/09/2022 CP-243873 Art. 3º As inf Proposta de r a lei. Aprovada

Raphael de N 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 52 da Lei nº 13.709/2018 somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do mesmo art. 52 da Lei nº 13.709/2018 em caso de

15/09/2022 CP-243875 § 1º As sançõ Proposta de reincidência Aprovada

Art. 2, II: infração permanente : quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica uma infração continuame nte, prolongando a conduta no tempo;

15/09/2022 CP-243874 II - infração p Contribuição Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais [REDACTED]

Remover,
considerand
o a extinção
proposta da
reincidência
específica,
mas caso
assim não
entendam,
sugere-se
utilizar o
texto do
RASA da
ANATEL (art.
19) que
dispõe o
seguinte:
II - 1% (um
por cento)
para cada
caso de
antecedente
, até o limite
de 20%; e
IV - 10% (dez

15/09/2022	CP-243876	I - 10% (dez p Conexis Brasi	por cento)	Aprovada
15/09/2022	CP-243877	§ 2º Se for o c	Proposta de r	§2º Antes da
15/09/2022	CP-243878	Art. 8º As inf	Classificação	Aparentemer

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
Raphael de IV	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeir	Advogado

Ajustar para
1%, nos
moldes do
RASA da
ANATEL (art.
19):
II - 1% (um
por cento)
para cada
caso de
antecedente
, até o limite
de 20%; e
IV - 10% (dez
por cento)
para cada
medida
preventiva
ou
reparatória
descumprida
no processo
de
Acompanha
mento que

15/09/2022 CP-243879 II - 5% (cinco Conexis Brasi precedeu o Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

O conceito de reincidência genérica é confuso na medida em que para configurar a reincidência, é preciso que o dispositivo legal ofendido seja diferente da infração cometida anteriormente. Portanto sugerimos a seguinte mudança:

Art.2, VII -

15/09/2022 CP-243880 VII - reincidêr Contribuição reincidência Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais

Importante
resguardar a
ampla
defesa e
contraditóri
o no caso de
modificação
da sanção.
Recomenda
mos a
seguinte
redação:

Art. 28. A
ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por

15/09/2022 CP-243881 Art. 28. A AN Ampla defesa outra Aprovada

RICARDO ALE 28/11/1979 Pós-graduação 05331-020 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Ajustar para
10%, até o
limite de
40%, nos
moldes do
RASA da
ANATEL (art.
19):
II - 1% (um
por cento)
para cada
caso de
antecedente
, até o limite
de 20%; e
IV - 10% (dez
por cento)
para cada
medida
preventiva
ou
reparatória
descumprida
no processo
de

15/09/2022 CP-243883 III - 20% (vinte por cento) Conexis Brasília Acompanha Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Ajustar para
10%, até o
limite de
40%, nos
moldes do
RASA da
ANATEL (art.
19):
II - 1% (um
por cento)
para cada
caso de
antecedente
, até o limite
de 20%; e
IV - 10% (dez
por cento)
para cada
medida
preventiva
ou
reparatória
descumprida
no processo
de

15/09/2022 CP-243886 IV - 30% (trinta por cento) Conexis Brasília Acompanha Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Como a
redação do
artigo deixa
dúvidas e há
uma
dificuldade
conceitual
para se
delimitar o
que seria
considerado
como
infração ao
mesmo
dispositivo
legal e
regulamenta
r, sugerimos
a seguinte
alteração da
redação
para
condicionar
a verificação
da

15/09/2022 CP-243887 VII - reincidêr Contribuição caracterizaç Aprovada
15/09/2022 CP-243888 §1º Na hipóte Conexis Brasi O somatório, Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais [REDACTED]
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

- Sugestão
de
Dispositivo:

Art. 15. O
valor da
multa
simples será
reduzido,
nos
percentuais
abaixo, caso
incidam as
seguintes
circunstânci
as
atenuantes:

I - nos casos
de cessação
da infração:

a) 75%
(setenta e
cinco por

15/09/2022 CP-243889 III - 20% (vint CONTRIBUIÇ centos), se Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Exclusão do
dispositivo.
Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado
no inciso I
do art. 14,
identifica-se
uma
desconsider
ação do
próprio
objetivo de
se
determinar
um limite

15/09/2022 CP-243890 §2º Na hipóte Conexis Brasi percentual Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Fede [REDACTED] Advogado

A partir da
Seção IX a
minuta deixa
de vincular
as sanções
ao grau da
infração (ou
seja, se ela é
aplicável a
infrações de
grau leve,
médio ou
alto), como
é feito nos
artigos 9, 10
e 11. Para
uma maior
harmonizaçã
o do texto e
garantia de
maior
segurança
jurídica na
aplicação da
norma,

15/09/2022	CP-243891	Art. 22. O blc Contribuição	sugere-se a	Aprovada
15/09/2022	CP-243892	§ 4º O tratam PRAZO	A expressão,	Aprovada
15/09/2022	CP-243893	I - envolver tr Definição de	Necessária a	Aprovada

pedro bastos	07/11/1995	Mestrado	30310-280	Belo Horizont	Minas Gerais	
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Advogado

No RASA
temos
percentuais
melhores de
desconto,
principalme
nte após a
Res. nº
746/21 e
seria
importante
sugerir a
adoção dos
mesmos:
Art. 20. O
valor da
multa será
reduzido,
nos
percentuais
abaixo, caso
incidam as
seguintes
circunstânci
as

15/09/2022 CP-243894 Art. 15. O val Conexis Brasi atenuantes: Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Art. 15, §4º:
será
considerada
a cessação
da infração
de caráter
permanente
quando o
agente for
capaz de
evidenciar
que valeu-se
de todos os
meios
possíveis e
disponíveis,
para
efetivament
e consumir
o evento
provocando
sua
interrupção,
o que inclui
a adoção de

15/09/2022 CP-243897 I - nos casos c Conexis Brasi meios para Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sob pena de
esvaziament
o de seu
conteúdo, o
comando
normativo
deve
abordar,
ainda que
minimament
e ou em
regulamento
específico,
os padrões e
requisitos
técnicos a
serem
observados
no
procediment
o de
eliminação.
Há um
enorme
debate

15/09/2022 CP-243896 Art. 23. A AN Contribuição técnico Aprovada
15/09/2022 CP-243899 a) 75% (seten Conexis Brasi Sugestão de : Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais [REDACTED]
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Os
parágrafos
1º e 3º são
dúbios ao
não
preverem o
tratamento
a ser
dispensado
no caso de
não
regularizaçã
o no prazo
de até 12
meses.
Nesta
hipótese,
extingue-se
a
suspensão?
Idêntico
problema
ocorre no
§1º do art.
25.

15/09/2022	CP-243900	Art. 24. A su Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-243901	b) 50% (cinqu Conexis Brasi Sugestão de e	Aprovada
15/09/2022	CP-243903	c) 30% (trinta Conexis Brasi Sugestão do t	Aprovada

pedro bastos	07/11/1995	Mestrado	30310-280	Belo Horizont	Minas Gerais	
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado

Assim como
no
dispositivo
anterior,
recomenda-
se o
escaloname
nto da
atuação
sancionatóri
a da
Autoridade
no caso de
não
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo infrator
dentro do
prazo
máximo
estipulado
de 12
meses.

15/09/2022 CP-243904 Art. 25. A AN Contribuição Neste Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais [REDACTED]

"II - de
10% (dez
por cento) a
20% (vinte
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos
titulares,

15/09/2022 CP-243905 II - 20% (vinte Conexis Brasi voltados ao Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

"III -
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
corresponde
nte a
(a) 20%
(vinte por
cento) a 30%

15/09/2022 CP-243908 III - 20% (vint Conexis Brasi (trinta por Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

§ 2º
Na hipótese
de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
limitados ao
valor
máximo de
100%.
Justificativa:
Diante do
cálculo
apresentado
no Apêndice
I, identifica-
se que não
há

15/09/2022 CP-243911 § 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator, limitados ao valor máximo de 100%.
Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal Advogado

"Art.
17. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção.&#3
4;
Justificativa:
Conforme
art. 8º da
Resolução
CD/ANPD nº
1, de 28 de
outubro de
2021, os

15/09/2022 CP-243912 Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção."
Conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, os prazos serão

Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal Advogado

"Quand
o não
houver
pagamento
da multa no
prazo do
caput, após
o trânsito
em julgado,
o seu valor
deve ser
acrescido
dos
seguintes
encargos:&#
34;;
Justificativa:
Ou seja, o
cômputo
dos
encargos
apenas terá
início com o
trânsito em
julgado

15/09/2022 CP-243913 Parágrafo úni Conexis Brasi administrati Aprovada
15/09/2022 CP-243914 Art. 18. O inf Conexis Brasi Importante cı Aprovada
15/09/2022 CP-243915 Art. 19. O pa Conexis Brasi Não há que sı Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

A referência
ao interesse
público não
traz clareza
suficiente
sobre as
situações
em que tal
sanção
poderá ser
aplicada.
Não fica
claro, por
exemplo, se
a ANPD
deseja
aplicar algo
similar ao
Decreto
Regulament
ador da Lei
Anticorrupçã
o, em seu
artigo 19, II.
Ademais,

15/09/2022 CP-243918 Art. 20. Cons Conexis Brasi segundo os Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Fede [REDACTED] Advogado

Em relação
ao inciso I,
ultrapassado
s os 12
meses de
suspensão
parcial ou
suspensão
da atividade
sem
readequaçã
o da
conduta
caracteriza-
se
reincidência
da infração?
Sugerimos
que haja um
maior
detalhament
o em relação
a esse ponto
no texto da
minuta.

15/09/2022 CP-243916 Art. 27. A sar Contribuição Buscando Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais



Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar
o alcance da
publicização,
que deverá
se dar por
meios
suficientes e
não
excessivos
para atingir

15/09/2022 CP-243919 §1º A sanção Conexis Brasi ao público- Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Em relação
ao inciso II, a
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
de
tratamento
de dados
pessoais
pode ser
aplicada nos
casos de
tratamento
ilícito de
dados
pessoais ou
nos casos
em que o
tratamento
ocorre sem
base legal.
Contudo, há
omissão do
texto em

15/09/2022 CP-243921 II - ocorrer tr Contribuição relação aos Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais

1. "Art. 22.
O bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais
bancos de
dados, com
impediment
o de seu uso
até a
regularizaçã
o da
conduta
pelo

15/09/2022 CP-243922 Art. 22. O blo c Conexis Brasi infrator." Aprovada
15/09/2022 CP-243923 Art. 26. A pr SUSPENSÃO 1Necessário de Aprovada
15/09/2022 CP-243925 §1º O infrator Conexis Brasi §1º O infrator Aprovada
15/09/2022 CP-243924 d) o infrator r Exclusão de r O "trata Aprovada

Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado
Maria Eliza Li	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder	r Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Advogado

A
classificação
das
infrações
deve ser
balizada a
partir dos
princípios e
objetivos
elencados
pela Lei
Geral de
Proteção de
Dados.
Nesse
sentido,
propomos
uma
reclassificaç
ão das
infrações
médias e
graves,
considerand
o como

15/09/2022 CP-243926 Art. 8º As inf Contribuição graves as Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado

30310-280

Belo Horizont Minas Gerais



Sugestão de
Redação do
Dispositivo:

Art. 17. A
multa
deverá ser
paga a
contar do
trânsito em
julgado da
decisão de
aplicação de
sanção.

- Motivação:
A redação
necessita de
ajustes, uma
vez que o
prazo para o
pagamento
deverá ser a
contar do

15/09/2022 CP-243927 Art. 17. A multa CONTRIBUIÇÃO trânsito em Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Art. 23. A
ANPD
poderá
determinar a
eliminação
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração, a
exceção
daqueles
necessários
para
cumpriment
o de
finalidade
prevista em
lei.
Assim como
ocorre com
outras
sanções,
como a
multa diária

15/09/2022 CP-243929 Art. 23. A AN Conexis Brasi (art.10) e a Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Se faz
necessário
esclarecer
de que
forma
deverá
ocorrer a
publicização,
em qual
local, site,
bem como
qual o prazo
para a
publicização,
com a
finalidade de
que haja
preparação
para a
devida
adequação
das
medidas.

Diante dos

15/09/2022 CP-243930 Art. 20. Cons CONTRIBUIÇ argumentos Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Considerand
o que a
expressão
“adoção
sistemática
de práticas
regulares”
se
assemelha
ao conceito
de
“reincidênci
a”
explicitado
nas duas
espécies do
artigo 2º, VI
e VII e com o
objetivo de
aprimorar o
tratamento
dado pela
norma de
dosimetria e
evitar a

15/09/2022 CP-243931 g) verificada e Contribuição dupla Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais



Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dado ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da
eliminação
não afeta
negativamen
te ou
inviabiliza a
condução de
outras
atividades
de

15/09/2022 CP-243932 Parágrafo úni Conexis Brasi tratamento Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Em vista de
harmonizar
a sugestão
de nova
redação
para o art. 8
§3º, g e dar
um
tratamento
mais severo
aos agentes
de
tratamento
que
cometam
reincidência,
propomos
que a
majoração
dos
percentuais
previstos
para os arts.
14, I e 14, II
nos

15/09/2022 CP-243933 I - 10% (dez p Contribuição seguintes Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado 30310-280 Belo Horizont Minas Gerais [REDACTED]

Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que
restrinjam-
se à
infrações

15/09/2022 CP-243934 Art. 24. A su Conexis Brasi considerada Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade e para regularização da atividade de tratamento, a evolução do plano de conformidade e definido ao agente infrator.

15/09/2022 CP-243936 §2º Para a de Conexis Brasi Justificativa: Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Em vista de
harmonizar
a sugestão
de nova
redação
para o art. 8
§3º, g e dar
um
tratamento
mais severo
aos agentes
de
tratamento
que
cometam
reincidência,
propomos
que a
majoração
dos
percentuais
previstos
para os arts.
14, I e 14, II
nos

15/09/2022 CP-243935 II - 5% (cinco Contribuição seguintes Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado

30310-280

Belo Horizont Minas Gerais



Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais,
sendo
recomendáv
el que se
restrinjam à
infrações
considerada

15/09/2022 CP-243938 Art. 25. A AN Conexis Brasi s graves, Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

- Sugestão
de
Dispositivo:
Art. 23. A
ANPD
poderá
determinar a
eliminação
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração.

Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados
estruturados
ou não
estruturados

15/09/2022 CP-243937 Parágrafo único CONTRIBUIÇÃO armazenado Aprovada
15/09/2022 CP-243940 §1º A sanção Conexis Brasi Importante c/ Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

A forma
como a
minuta
proposta
prevê
circunstânci
as
atenuantes
em caso de
cessação da
infração é
excessivame
nte leniente
com agentes
de
tratamento
que
cometam
infrações,
além de não
haver uma
clareza
conceitual a
respeito do
que

15/09/2022 CP-243941 I - nos casos c Contribuição configuraria Aprovada

pedro bastos 07/11/1995 Mestrado

30310-280

Belo Horizont Minas Gerais



Redação
Proposta:
§2º Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar a
evolução do
plano de
conformidad
e definido
ao agente
infrator.
Justificativa:
A sanção de
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento
de Dados
Pessoais
(art. 25) nos
parece mais

15/09/2022 CP-243944 §2º Para a de Conexis Brasi gravosa que Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais relativo à infração consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais. Incluir o seguinte parágrafo no art. 26: "§1º - Esta

15/09/2022 CP-243946 Art. 26. A pr Conexis Brasi sanção não Aprovada
15/09/2022 CP-243945 §5º O tratam Subjetividade Em razão do : Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

“Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que duas
ou mais das
seguintes
condições se
apliquem:”
Sugestão:
A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga

15/09/2022 CP-243948 Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que duas ou mais das seguintes condições se apliquem:” Sugestão: A fim de que seja aplicável o inciso I do art. 27 sem que traga
Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal Advogado

O dispositivo em questão prevê que a ANPD poderá substituir a aplicação de sanção por outra constante na presente minuta de Regulamento. Entende-se importante que sejam definidas regras claras a fim de evitar interpretações antagônicas no caso de

15/09/2022 CP-243950 Art. 28. A AN CONTRIBUIÇÃO substituição Aprovada
15/09/2022 CP-243951 I - houver reir Conexis Brasi I - houver reir Aprovada

ANA PAULA G 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lli 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:
I - houver
reincidência
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de

15/09/2022 CP-243952 II - ocorrer tr: Conexis Brasi dados ou Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

III - o
infrator
perder
[INSERIR A
QUE SE
REFERE OU
SUBTRAIR O
VERBO
"PERDE
R"] ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.
Justificativa:
Após o
"perder
", nos
parece
haver a

15/09/2022 CP-243953 III - o infrator Conexis Brasi necessidade Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Art. 28. A
ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
neste
Regulament
o, nos casos
em que se
constatar
prejuízo à
proporcional
idade entre
a gravidade
da infração e
a

15/09/2022 CP-243955 Art. 28. A AN Conexis Brasi intensidade Aprovada
15/09/2022 CP-243956 Parágrafo úni Conexis Brasi É importante Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão de
que haja
equilíbrio
entre
necessidade
de aplicar as
primeiras
sanções (a
fim de trazer
efetividade à
LGPD) e o
contexto
atual de
ausência de
regulamenta
ção de
diversos
pontos da lei
e baixa
maturidade
no tema de
proteção de
dados
pessoais no
Brasil.

15/09/2022 CP-243957 Art. 29. As dis Conexis Brasi Justificativa: Aprovada
15/09/2022 CP-243959 Atenuantes = Conexis Brasi Importante c Aprovada
15/09/2022 CP-243960 III - pela natu Alto grau de c Tal como pro Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduaçã	70742-010	Brasília	Distrito Feder		Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro		Advogado

Sugerimos a remoção da base de 0,08%, o que implicaria, mesmo que para uma multa leve, um valor MUITO alto para as grandes empresas. Dessa forma, manteremos apenas um limite máximo, diminuído para 0,12%. Tal percentual mínimo, quando

15/09/2022 CP-243962 Após definiçã Conexis Brasi aplicado Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

3. Remover o trecho
"ao direito à imagem e reputação".
2. Incluir o trecho
"ao direito à imagem e reputação".
Sugestão de alterar o trecho
"Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento

15/09/2022 CP-243964 Tabela 2 - Val Conexis Brasi intempestiv Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Recomenda
mos a
mudança
para:
"O valor-
base da
multa será
calculado
pela
multiplicaçã
o da
alíquota-
base pelo
faturamento
anual
líquido,
excluído os
tributos,
dividido por
12".
Importante
que a
fórmula
considere
algum

15/09/2022 CP-243966 V base = A ba Conexis Brasi parâmetro Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

DESPACHO
DE 15 DE
AGOSTO DE
2022,
publicado no
Diário Oficial
da União em
16/08/2022.
" (...) A
proposta de
ato
normativo
estará
disponível
na íntegra
no portal da
ANPD
(www.anpd.
gov.br) e na
plataforma
Participa
Mais Brasil.
As sugestões
deverão ser
enviadas

15/09/2022 CP-243965

0 CONTRIBUÇÃ eletronicam Aprovada

ANA PAULA C 31/08/1979 Pós-graduação 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado

Recomenda
mos que
esse item
seja mudado
para:
"Faturament
o =
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção".

15/09/2022 CP-243970 Faturamento Conexis Brasi Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.
Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma
multiplicação
por zero,
de modo
que na
prática o
valor
mínimo
deverá ser
aplicado.

15/09/2022 CP-243972 Atenuantes = Conexis Brasi Já se a soma Aprovada
15/09/2022 CP-243973 II - o faturam Faturamento Em atenção a Aprovada
15/09/2022 CP-243975 Para os casos Conexis Brasi Importante d Aprovada

Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
Maria Eliza Lii	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado

Alterar a
redação
para:
Por fim,
adequa-se,
quando
necessário,
o montante
da multa aos
valores
mínimos e
máximos de
multa a
serem
aplicados
previstos no
Apêndice II e
ao limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito

15/09/2022 CP-243977 Por fim, adeq Conexis Brasi privado, Aprovada
15/09/2022 CP-243979 V min = valor Conexis Brasi Observância t Aprovada

Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado
Maria Eliza Lii 10/05/1977 Pós-graduaçã 70742-010 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugerimos a alteração:
"V max = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento líquido da pessoa jurídica ou os limites estabelecidos no Apêndice II, o que for menor;"
A alteração é positiva para

15/09/2022 CP-243980 V max = valor Conexis Brasília redução da Aprovada
15/09/2022 CP-243982 VI - reincidência REDUÇÃO PR 5 ANOS é multa Aprovada

Maria Eliza Lira 10/05/1977 Pós-graduação 70742-010 Brasília Distrito Federal Advogado
ODALÉIA SOMMER 21/02/1989 Pós-graduação 60135-253 Fortaleza Ceará odaleasommer Advogado

Sugerimos a alteração:
"Valores mínimos e máximos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I." No sentido de que o Apêndice II contenha não apenas valores mínimos, mas valores máximos para as

15/09/2022	CP-243983	Valores mínimos	Conexis Brasília	infrações	Aprovada
15/09/2022	CP-243984	Art. 17.	A multa	Contagem do	Necessária de
15/09/2022	CP-243986	Tabela 2 - Val	Conexis Brasília	Sugerimos que	Aprovada
15/09/2022	CP-243991	§1º O infrator	Conceito inde	Sugere-se de	Aprovada

Maria Eliza Lili	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MARI	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
Maria Eliza Lili	10/05/1977	Pós-graduação	70742-010	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
CRISTINA MARIA	18/06/1975	Mestrado	22270-000	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

Com a finalidade de conceder maior segurança jurídica ao agente de tratamento se faz necessário definir o rol de outras medidas preventivas, de modo que a evitar interpretações equivocadas, bem como com a finalidade de tornar o regulamento com maior

15/09/2022	CP-244001	§ 1º Poderão CONTRIBUIÇ	transparênci	Aprovada
15/09/2022	CP-244008	VII - reincidêr PRAZO	5 ANOS é mu	Aprovada

ANA PAULA G	31/08/1979	Pós-graduaçã	90850-150	Porto Alegre	Rio Grande	Advogado
ODALÉA SOM	21/02/1989	Pós-graduaçã	60135-253	Fortaleza	Ceará	odaleasombr: Advogado

Ilustríssimo
Presidente
Waldemar
Gonçalves
Ortunho
Júnior

Trata-se de
contribuição
oriunda do
trabalho
realizado
pelo
Federação
Nacional das
Empresas de
Tecnologia
de
Informação -
FENAINFO
visando
facilitar o
entendiment
o das
propostas

15/09/2022 CP-244014 O CONTRIBUIÇ de ajustes à Aprovada
15/09/2022 CP-244018 Art. 28. A AN Segurança Jui Visando à seg Aprovada

ANA PAULA C 31/08/1979 Pós-graduaçã 90850-150 Porto Alegre Rio Grande [REDACTED] Advogado
CRISTINA MA 18/06/1975 Mestrado 22270-000 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

Talvez seja interessante também considerar o nível de maturidade do programa de Governança em Privacidade. Como base poderia ser utilizado o CMMI - Capability Maturity Model Integration

15/09/2022 CP-244021 b) programa (b) programa (b) Aprovada
 15/09/2022 CP-244026 VII - suspensão VII - suspensão Poderia levar Aprovada
 15/09/2022 CP-244050 §3º A regular Ajuste do dev Fica clara a n Aprovada
 15/09/2022 CP-244060 II - afetar sign II - afetar sign A expressão c Aprovada
 15/09/2022 CP-244063 Art. 25. A A Correção "Norma: Aprovada
 15/09/2022 CP-244066 §2º Para a de Necessidade Acréscimo de Aprovada
 15/09/2022 CP-244067 II - ocorrer tr Desproporção Considerand Aprovada

DENISE CRIST	31/07/1973	Pós-graduação	35160-115	Ipatinga	Minas Gerais	deniseccnune	Analista e desenvolvedor de sistemas
DENISE CRIST	31/07/1973	Pós-graduação	35160-115	Ipatinga	Minas Gerais	deniseccnune	Analista e desenvolvedor de sistemas
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado
DENISE CRIST	31/07/1973	Pós-graduação	35160-115	Ipatinga	Minas Gerais	deniseccnune	Analista e desenvolvedor de sistemas
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado

Prezado(a)s
 No intuito
 de subsidiar
 a Autoridade
 Nacional de
 Proteção de
 Dados
 ("ANPD"),
 encaminho
 abaixo os
 comentários
 e sugestões
 levantados
 nos grupos
 técnicos da
 ABBC-
 Associação
 Brasileira de
 Bancos à
 Consulta
 Pública em
 relação à
 minuta de
 resolução
 que aprova

15/09/2022	CP-244070	0	CONSIDERAÇ o	Aprovada
15/09/2022	CP-244072	III - o infrator	Necessidade Entendemos	Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	marcoslima.c	Advogado

Em nome da
Creditas,
enviamos
anexo
arquivo com
as
contribuições
realizadas
pela
empresa na
presente
tomada de
subsídios.
A presente
proposta de
contribuição
guiou-se
pelos
seguintes
critérios:
(i)
minimização
de
insegurança
s jurídicas na

15/09/2022	CP-244073	O Sugestão em redação no	Aprovada
15/09/2022	CP-244075	Art. 28. A AN Insegurança j O propósito c	Aprovada
15/09/2022	CP-244076	Parágrafo úni Insegurança j O propósito c	Aprovada
15/09/2022	CP-244077	§ 4º A sanção Proposta de r §4º A manife:	Aprovada
15/09/2022	CP-244078	§ 5º O dispos Proposta de r §5º O dispost	Aprovada
15/09/2022	CP-244079	Art. 5º As sar Proposta de r Art. 5º As san	Aprovada
15/09/2022	CP-244080	§ 2º O não c Proposta de € A questão dis	Aprovada

Felipe Passos	19/02/2001	Superior inco	04511-060	São Paulo	São Paulo	felipebresciar	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado

Inclusão do inciso II:
III - o valor da multa diária e a indicação do prazo para cumprimentar o.

Etapa 1 -
determinação
do da
alíquota-
base;
Etapa 2 -
determinação
do do valor-
base da
multa;
Etapa 3 -
determinação
do do valor da
multa; e
Etapa 4 -
adequação
aos limites
mínimo e
máximo da
multa.

MARCOS VIN 08/05/1992 Superior 21931-594 Rio de Janeiro Rio de Janeiro marcoslima.c Advogado

Proposta de
redação:
Art. 1º
Aprovar o
Regulament
o que
disciplina a
aplicação de
sanções
administrati
vas às
infrações à
Lei Geral de
Proteção de
Dados –
LGPD, na
forma do
Anexo a esta
Resolução.

Justificativa:
Sugere-se a
alteração da
redação do
art. 1º,

15/09/2022 CP-244086 Etapa 2 - dete Proposta CNs tendo em Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Prezado(a)s
 No intuito
 de subsidiar
 a Autoridade
 Nacional de
 Proteção de
 Dados
 ("ANPD"),
 encaminho
 em anexo os
 comentários
 e sugestões
 levantados
 nos grupos
 técnicos da
 ABBC-
 Associação
 Brasileira de
 Bancos à
 Consulta
 Pública em
 relação à
 minuta de
 resolução
 que aprova

15/09/2022	CP-244087	Etapa 3 - dete	Consideração o	Aprovada
15/09/2022	CP-244088	Etapa 4 - ade	Ajuste de fórr	Há um typo n Aprovada
15/09/2022	CP-244089	V base = A ba	Ajuste de fórr	Entendemos Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado

Art. 7º Na
definição da
sanção,
devem ser
considerado
s os
seguintes
parâmetros
e critérios:
I - a
gravidade e
a natureza
das
infrações e
dos direitos
pessoais
afetados;
II – a
individualiza
ção da
conduta;
III – o
elemento
subjetivo
revelado na

15/09/2022 CP-244091 Art. 7º Na de Proposta de r conduta Aprovada
15/09/2022 CP-244093 V base = V 2 - Ajuste de fórr Primeiramente Aprovada
15/09/2022 CP-244094 Para os casos Ajuste para ci Sugerimos ad Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado

Proposta de
Redação

§ 1º
Poderão ser
adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o
disposto nos
arts. 30 e 31,
desde que
não sejam
mais
gravosas ao
agente de
tratamento.

Justificativa

A proposta

15/09/2022	CP-244095	§ 1º Poderão	Proposta	CNs de inclusão	Aprovada
15/09/2022	CP-244096	VII - reincidêr	Contribuição	Sugere-se a r	Aprovada
15/09/2022	CP-244100	V final = V m	Ajuste para r	Sugerimos a z	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c	Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c	Advogado

§ 2º A
 infração será
 considerada
 média
 quando
 envolver
 tratamento
 de dados
 pessoais em
 larga escala,
 assim
 considerado
 aquele
 realizado
 com grande
 quantidade
 de dados
 pessoais a
 nível
 regional,
 nacional ou
 supranacion
 al, que possa
 afetar
 significativa

15/09/2022	CP-244101	§ 2º A infraçã	Proposta de r mente	Aprovada
15/09/2022	CP-244103	Art. 1º	Aprov Proposta Seu Manifestaçã	Aprovada
15/09/2022	CP-244104	VI - reincidên	Contribuição Sugere-se a r	Aprovada
15/09/2022	CP-244105	V final = V m	Ajuste para r	Sugerimos a c Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduaçã	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c Advogado
MARCOS VIN	08/05/1992	Superior	21931-594	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	marcoslima.c Advogado

atuado:
aquele sobre
o qual incide
apuração
sobre de
denúncia
encaminhad
a à ANPD ou
que esteja
sujeito a
processo
administrati
vo
Justificativa:
O termo
infrator cria
a presunção
de que
condenação
e pode
causar
danos
reputacionai
s.

15/09/2022	CP-244107	Art. 2º O Reg ABRAMED	mitigação de	Aprovada
15/09/2022	CP-244108	I - envolver tr	Proposta de €	Sugestão de € Aprovada
15/09/2022	CP-244110	II - afetar sign	Proposta de €	Sugestão de € Aprovada

Lucineia aparç	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	Lucineianucci	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado

Proposta de
Redação

§ 2º O não
atendimento
de medida
preventiva
enseja a
progressão
da atuação
da ANPD
para, a seu
critério,
adotar
outras
medidas
preventivas
elencadas
nesta
resolução.
No caso de
medida
preventiva
que visa
reconduzir o

15/09/2022 CP-244111 § 2º O não at Proposta CNs agente à Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente
s;

Comentário:
A LGPD não
inclui os
idosos na
classificação
de dados
sensíveis e a
alínea “e”
abaixo já
contempla
essa
hipótese.

15/09/2022 CP-244112 c) a infração e Proposta de r Aprovada
15/09/2022 CP-244115 Art. 2º O Reg Proposta Seu Manifestaçãc Aprovada
15/09/2022 CP-244116 § 2º Se for o e Contribuição Sugere-se a c Aprovada

Excluir
Justificativa:
Atribuição
de excesso
de
discricionari
idade, de
forma
ilimitada, ao
órgão

15/09/2022 CP-244117 § 1º Poderão ABRAMED regulador. Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo Advogado
MARCELO AU 06/06/1981 Pós-graduaçã 13208-056 Jundiaí São Paulo marcelo@set Advogado
Anna Luiza de 05/11/1996 Superior 88034-101 Florianópolis Santa Catarina anna.silva@c Advogado

Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci Advogado

Sugestão de exclusão deste parágrafo, tendo em vista as propostas anteriores de inclusão de dispositivos sobre a matéria:

§ 2º A infração será considerada média quando envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, assim

15/09/2022 CP-244118 § 4º O tratamento de dados pessoais é considerado

Excluir Justificativa: Atribuição de excesso de discricionari idade, de forma ilimitada, ao órgão regulador.

Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

15/09/2022 CP-244118 § 1º Poderão ABRAMED

regulador. Aprovada

Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineia Nuccini Advogado

Art. 9º A
ANPD
poderá
aplicar a
sanção de
advertência
quando a
infração for
leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica.

Comentário:
Segundo o
art. 31 da
Resolução
CD/ANPD Nº
1/2021 as
medidas
aplicadas
pela
Coordenação
o-Geral de

15/09/2022	CP-244120	Art. 9º A ANF Proposta de r Fiscalização	Aprovada
15/09/2022	CP-244122	IV - descumpr Proposta de r IV - descumpr	Aprovada
15/09/2022	CP-244123	I - o infrator r Proposta de r I - o infrator r	Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado

Estabelecer
gradação de
medidas
preventivas
e/ou
repressivas,
ou, ainda,
permitir a
discrecionari
idade
apenas para
adotar
medidas
alternativas,
de forma
fundamenta
da, desde
que menos
gravosas
que aquelas
originalment
e previstas.
Justificativa:
Uso de
Termos

15/09/2022 CP-244124 § 2º O não at ABRAMED

muito

Aprovada

Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior

01330-010

São Paulo

São Paulo

Lucineia Nucci Advogado

Comentário:
Pelo
princípio da
legalidade e
da
tipicidade, a
pessoa física
não pode
ser
sancionada
com multa
em razão da
ausência de
previsão, na
LGPD, sobre
os
parâmetros
(limites
mínimo e
máximo). Ao
se referir
somente à
pessoa
jurídica, a
LGPD, de

15/09/2022 CP-244126 § 1º Nos casos Proposta de r forma Aprovada
15/09/2022 CP-244127 Art. 2º Para f Proposta Seu Manifestação Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduação	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set. Advogado

Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo,
limitado à
parte da
decisão
contestada,
quando
requerido
pelo
recorrente e
houver
fundado
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação.
Justificativa:
Conforme
art. 61, da
resolução

15/09/2022 CP-244129 Art. 62-A. O r ABRAMED 01/21, o Aprovada

Lucineia Aparecida de Souza 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineia Nucci Advogado

III -
 somatório
 de recursos
 recebidos,
 para pessoas
 jurídicas de
 direito
 privado sem
 fins
 lucrativos,
 nos termos
 da legislação
 vigente,
 exceto
 aqueles
 proveniente
 s de
 contratos de
 gestão,
 convênios,
 termos de
 parceria,
 termos de
 colaboração,
 acordo de

15/09/2022 CP-244130 III - somatório Proposta de r cooperação, Aprovada
 15/09/2022 CP-244132 Art. 6º A intir Contribuição Sugere-se, co Aprovada
 15/09/2022 CP-244133 §2º Na hipóte Proposta de e Comentário: !Aprovada

Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado

§ 1º Para
efeitos dos
incisos I e III
deste artigo,
não serão
considerada
s atenuantes
a cessação
da infração e
a adoção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
decorrentes
do mero
cumpriment
o de
determinaçã
o
administrati
va ou
judicial, caso

15/09/2022 CP-244134 § 1º Para efei Proposta de r o titular dos Aprovada
15/09/2022 CP-244135 Art. 3º As inf Proposta Seu Manifestação Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduaçã	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set. Advogado

Prezado(a)s
No intuito
de subsidiar
a Autoridade
Nacional de
Proteção de
Dados
("ANPD"),
encaminho
em anexo os
comentários
e sugestões
levantados
nos grupos
técnicos da
ABBC-
Associação
Brasileira de
Bancos à
Consulta
Pública em
relação à
minuta de
resolução
que aprova

15/09/2022 CP-244136

0 Consideração o

Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Art. 4º Esta
Resolução
entra em
vigor 90
(noventa)
dias após a
data de sua
publicação.
Justificativa:
Conforme já
foi sugerido
na consulta
pública
"Sugiro
que seja
conferida
vacatio legis
à Estrutura
Legislativa/e
ventuais
alterações
legislativas
que possam
resultar, na
hipóteses de

15/09/2022 CP-244137 Art. 4º Esta FABRAMED sua Aprovada

Lucineia Aparecida de Souza 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineia Nucci Advogado

COMENTÁRI

O:

Considerand
o que a
medida
preventiva
faz parte do
escopo
principal da
atuação da
ANPD,
sugere-se
que seja
ofertado ao
agente de
tratamento
esclarecer a
razão do não
atendimento
da medida
preventiva,
em
conformidad
e ao direito
de

15/09/2022	CP-244138	§ 2º	O não at	Proposta de r	manifestaçã	Aprovada
15/09/2022	CP-244139	Art. 17.	A mi	Proposta de r	Art. 17. A mu	Aprovada
15/09/2022	CP-244140	Art. 20.	Cons	Proposta de r	Art. 20. Consi	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo		Advogado

I - infração:
descumprim
ento de
obrigação
estabelecida
na Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD), ou
nos
regulamento
s expedidos
pela ANPD;
Justificativa:
Conforme já
sugerido,
sugiro que
seja
modificado
o
"e"
; pelo
"ou"
4;, pois

15/09/2022 CP-244143 I - infração: d ABRAMED entende-se Aprovada

Lucineia Aparecida de Souza 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineia Nucci Advogado

Supressão.
Conflita com
os princípios
da
legalidade e
da
segurança
jurídica,
trazendo
excessiva
discricionari
idade para
os atos da
Autoridade e
imprevisibili
dade para os
administrad
os.

15/09/2022 CP-244144 § 1º Poderão Comentário A

Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

§ 2º O não atendimento injustificado de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, em decisão motivada, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será

15/09/2022 CP-244146 § 2º O não at Comentário A considerado Aprovada
 15/09/2022 CP-244147 § 3º As medi ANBC - ASSO(O texto propr Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador
 Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

§1º O infrator ficará impedido de continuar eventual compartilhamento dos dados pessoais objeto de boqueio com terceiros.

Comentário:
Na forma como estava redigida a previsão haverá transcendência da sanção, o que o direito

15/09/2022 CP-244149 §1º O infrator Proposta de r sancionador Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Sugestão de exclusão do conceito de "infração permanente";
Justificativa: O conceito de infração permanente não é claro e pode gerar diversas interpretações. Outro ponto é a irretroatividade da lei, uma vez que os agentes já realizam tratamentos

15/09/2022	CP-244151	II - infração p/ABRAMED de dados	Aprovada
15/09/2022	CP-244153	Art. 5º As sar Proposta Seu Manifestaçã	Aprovada
15/09/2022	CP-244154	§ 2º O recurs ANBC - ASSO(§ 2º O recurs	Aprovada
15/09/2022	CP-244156	§ 3º As medi Proposta CNs Sugere-se qui	Aprovada
15/09/2022	CP-244158	Art. 6º A intir Proposta Seu Manifestaçã	Aprovada

lucineia aparç	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduaçã	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduaçã	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set	Advogado

§2º Para
efetuar o
desbloqueio
dos dados
pessoais, o
infrator
deverá
comprovar
junto à
ANPD a
regularizaçã
o de sua
conduta,
mediante:
I –
cumpriment
o da sanção
imposta;
II -
transcurso
do prazo
mínimo de
seis meses,
contado do
cumpriment

15/09/2022 CP-244160 §2º Para efet Proposta de r o da sanção Aprovada

Raphael de N 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Proposta de
redação:
§ 3º A
autoridade
que exercer
o juízo de
admissibilida
de do
recurso
encaminhar
á ao
Conselho
Diretor o
conhecimen
to da
matéria
impugnada.

Justificativa:
A alteração
proposta
visa tornar o
texto mais

15/09/2022	CP-244161	§ 3º O recur	Proposta CNs claro.	Aprovada
15/09/2022	CP-244162	Art. 23. A AN	Proposta de r Art. 23. A ANI	Aprovada
15/09/2022	CP-244164	III - a vantage	Contribuição Na prática, ve	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c	Advogado

§1º. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em bancos de dados, por prazo não superior a 12 meses. Obs.: deve haver um limite máximo para a eliminação, após o qual o tratamento possa ocorrer

15/09/2022	CP-244165	Parágrafo único	Proposta de r	mediante	Aprovada
15/09/2022	CP-244166	Art. 8º	As inf	Proposta Seu Manifestação	Aprovada
15/09/2022	CP-244167	Art. 24.	A su	Proposta de r	Art. 24. A sus

Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduação	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set	Advogado
Raphael de N	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado

Proposta de
redação:
Art. 60. No
juízo de
admissibilida
de, a
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.

Justificativa:
A alteração
proposta
visa prever
que os
efeitos do
recurso

15/09/2022 CP-244169 Art. 60. No ju. Proposta CNs devem ser Aprovada
15/09/2022 CP-244170 §2º Para a de Proposta de r §2º Para a de Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Raphael de IV 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

§3º A
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
deverá ser
comprovada
pelo
infrator,
para o
restabelecim
ento do
funcioname
nto do
banco de
dados
parcialment
e
suspendido,
em
conformidad
e com o
disposto no
art. 22, §2º.
§4º A

15/09/2022 CP-244173 §3º A regular Proposta de r medida não Aprovada
15/09/2022 CP-244172 VI - reincidên Reincidência Sugestão: Tor Aprovada
15/09/2022 CP-244174 Art. 12. No c: Proposta Seu Manifestaçã Aprovada
15/09/2022 CP-244177 Art. 7º Na de Contribuição Seria interess Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
Andre Bottec	05/12/1978	Pós-graduaçã	09510-300	São Caetano	São Paulo	andrecilurzo@Administrador
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduaçã	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c Advogado

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a gravidade da infração.
§3º A medida não será aplicada caso a suspensão limitar severamente ou impedir a

15/09/2022 CP-244178 §2º Para a de Proposta de r continuidade Aprovada
15/09/2022 CP-244179 a) o infrator a Limitar agrav: Sugestão: Lir Aprovada
15/09/2022 CP-244180 Art. 13. Para i Proposta Seu Manifestação Aprovada

Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	Advogado
Andre Bottec	05/12/1978	Pós-graduação	09510-300	São Caetano	São Paulo	andrecilurzo@Administrador
MARCELO AU	06/06/1981	Pós-graduação	13208-056	Jundiaí	São Paulo	marcelo@set Advogado

II - ocorrer
tratamento
de dados
pessoais
com fins
ilícitos; ou
Comentário:
A sanção é
muito
severa, de
modo que
permitir a
aplicação
em qualquer
caso de
ausência de
hipótese
legal poderá
dar margem
à ampla
incidência, já
que
infrações
que não
sejam graves

15/09/2022 CP-244181 II - ocorrer tr; Proposta de r poderão Aprovada

Raphael de N 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Proposta de
redação:
§ 1º No
prazo de 10
(dez) dias
úteis, caberá
recurso
contra a
decisão que
não
conhecer do
recurso
administrati
vo, que
deverá ser
encaminhad
o à
deliberação
do Conselho
Diretor.

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão do
prazo de 10

15/09/2022 CP-244182 § 1º Caberá r Proposta CNs (dez) dias Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

§ 3º As
medidas
dispostas
neste
Capítulo IV
não se
confundem
com as
medidas
preventivas
a que se
refere o art.
26, inciso IV
do Anexo I
do Decreto
nº 10.474,
de 2020,
não estando
sujeitas a
multa em
caso de
descumprim
ento.
Comentário:
Como a

15/09/2022 CP-244183 § 3º As medi Comentário A multa é uma Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

III - o
infrator
perder ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais,
segundo
avaliação de
avaliador
independent
e.
Comentário:
Deve haver
critérios
objetivos
para
definição de
quais seriam
as condições

15/09/2022 CP-244185 III - o infrator Proposta de r ou então Aprovada
15/09/2022 CP-244186 Art. 15. O val Proposta Seu Manifestação Aprovada

Raphael de M 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo Advogado
MARCELO AU 06/06/1981 Pós-graduação 13208-056 Jundiaí São Paulo marcelo@set Advogado

1.
Considerand
o a
morosidade
dos
processos
judiciais, o
trânsito em
julgado
pode
perdurar um
tempo maior
do que o
que deveria
para tal
efeito.

2. O mesmo
dispositivo
legal pode
ser violado
em diversas
situações e
em casos
completame

15/09/2022	CP-244187	VI - reincidên	ABRAMED	nte	Aprovada
15/09/2022	CP-244188	§ 1º A infraçã	Contribuição	Critério de de	Aprovada
15/09/2022	CP-244189	I - não poderã	Considerar pã	Sugestão: Coi	Aprovada
15/09/2022	CP-244190	Art. 17.	A m	Tornar literal	Sugestão: Tor
15/09/2022	CP-244192	Art. 28.	A AN	Metodologia	Sugestão: Inc

Lucineia aparç	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	Lucineianucci	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado
Andre Bottec	05/12/1978	Pós-graduaçã	09510-300	São Caetano	São Paulo	andrecilurzoç	Administrador
Andre Bottec	05/12/1978	Pós-graduaçã	09510-300	São Caetano	São Paulo	andrecilurzoç	Administrador
Andre Bottec	05/12/1978	Pós-graduaçã	09510-300	São Caetano	São Paulo	andrecilurzoç	Administrador

Proposta de
redação:
II - infração
continuada:
quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica a
infração cuja
consumação
se prolonga
no tempo;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação à
nomenclatur
a já utilizada
em nosso
ordenament
o jurídico,
conforme
previsto na

15/09/2022	CP-244193	II - infração p	Proposta CNs Resolução	Aprovada
15/09/2022	CP-244194	§ 2º A infraçã	Contribuição Apresenta pa	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c	Advogado

VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de dois anos
contado do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador
até a data
do
cometiment

15/09/2022 CP-244195 VII - reincidêr ABRAMED o da nova Aprovada

Lucineia aparc 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineianucci Advogado

COMENTÁRI
O:
Entendemos
que o
recurso deve
ter efeito
suspensivo,
como regra,
por três
razões: (i)
em vista de
obrigações
de fazer e
não fazer, a
ausência de
efeito
suspensivo
poderia
levar à parte
a ser
obrigada a
cumprir a
decisão (já
vigente) e
exaurir,

15/09/2022 CP-244197 Art. 60. No juízo ANBC - ASSO (assim, o Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

À
AUTORIDADE
NACIONAL
DE
PROTEÇÃO
DE DADOS -
ANPD

A
ASSOCIAÇÃO
O
BRASILEIRA
DE
EMISSORAS
DE RÁDIO E
TELEVISÃO –
(ABERT),
entidade
que
congrega a
categoria
econômica
de
radiodifusão
sonora e de

15/09/2022 CP-244198

0 Contribuição sons e Aprovada

Rodolfo Saler 19/09/1985 Pós-graduação 70675-128 Brasília

Distrito Federal rodolfo salem Advogado

Art. 28. A
ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
neste
Regulament
o, nos casos
em que se
constatar
prejuízo à
proporcional
idade entre
a gravidade
da infração e
a

15/09/2022 CP-244201 Art. 28. A AN Proposta de r intensidade Aprovada

Raphael de N 16/11/1983 Doutorado 01310-904 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

Comentário: Propomos a alteração. A análise de admissibilidade de do

15/09/2022 CP-244200 § 2º O recurs Comentário A recurso pela Aprovada
 15/09/2022 CP-244202 Art. 29. As dis Proposta de r Art. 29. As dis Aprovada
 15/09/2022 CP-244203 § 3º A infraç Contribuição Considerandc Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertontpsgor	Administrador
Raphael de M	16/11/1983	Doutorado	01310-904	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado

Supressão
do inciso VII

Justificativa:
Sugere-se a
supressão
do conceito
de
reincidência
genérica,
tendo em
vista que a
sua
amplitude
fomenta a
insegurança
jurídica,
além de
gerar um
desequilíbrio
entre
penalidades
graves e
mais
simples.

15/09/2022 CP-244204 VII - reincidêr Proposta CNs

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Art. 60. A autoridade que proferiu a decisão verificará eventual reconsideração e caso mantida a decisão, encaminhará o recurso imediatamente ao Conselho Diretor para exame de sua admissibilidade e concessão do efeito suspensivo. Comentário: Alteração.

15/09/2022 CP-244205 "Juízo de Adn Comentário A Seguindo a Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

O que se busca com as sanções e multas é a efetividade da norma, logo, caso o autuado se comprometa a agir de forma propositiva e de forma a mitigar riscos futuros, a redução da multa será uma estimulante à mudança de postura.

Tratar rol como

15/09/2022	CP-244206	Art. 3º As inf ABRAMED	taxativo,	Aprovada
15/09/2022	CP-244207	VIII - trânsito Proposta CNs	Proposta reni	Aprovada
15/09/2022	CP-244208	II - será de at Entidade Filar	Em qualquer	Aprovada
15/09/2022	CP-244209	§ 1º Poderão Supressão	Supressão. Cc	Aprovada

Lucineia aparc	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	Lucineianucci	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior	02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@	Administrador
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo		Advogado

Efeito
suspensivo
Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo,
limitado a`
parte da
decisão
contestada,
quando
requerido
pelo
recorrente e
quando
houver
fundado
receio de
prejuízo de
difícil ou
incerta
reparação.
Comentário:

15/09/2022 CP-244210 Art. 62-A. O r Comentário A Alteração, Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Proposta de
redação:

I -
advertência,
com
indicação de
prazo para
adoção de
medidas
corretivas;

Justificativa
Sugere-se a
adequação
da redação,
para utilizar
a
terminologia
da Lei nº
13.709/2018

15/09/2022	CP-244211	I - advertência: Proposta CNs .	Aprovada
15/09/2022	CP-244213	II - constituir Contribuição Resolução nº	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado

I - infração:
descumprim
ento de
obrigação
estabelecida
na Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD).
Comentário:
Supressão
da parte
final. As
infrações à
LGPD estão
previstas na
própria Lei
nº 13.709,
de 14 de
agosto de
2018, não
havendo
nela
qualquer

15/09/2022 CP-244214 I - infração: d Comentário A referência a Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Proposta de
redação:
II - multa
simples, de
até 2% (dois
por cento)
do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
grupo ou
conglomerado
no Brasil
no seu
último
exercício,
excluídos os
tributos,
limitada, no
total, a R\$
50.000.000,
00
(cinquenta

15/09/2022 CP-244215 II - multa sim| Proposta CNs milhões de Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

II - infração
permanente
: quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
pratica a
infração
prolongando
a conduta
no tempo;
Comentário:
Supressão
da
expressão
“ao mesmo
dispositivo
normativo”.
Pela
natureza da
LGPD, a
infração a
um
dispositivo,

15/09/2022 CP-244218 II - infração p Comentário A a exemplo Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Proposta de
redação
III - multa
diária,
observado o
limite total a
que se
refere o
inciso II;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
da redação,
para utilizar
a
terminologia
da Lei nº
13.709/2018

15/09/2022 CP-244219 III - multa diária Proposta CNs

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

“IV-A -
medidas
corretivas
mandatórias
: medidas
determinada
s pela ANPD
com a
finalidade de
corrigir a
infração,
devendo ser
aplicadas
conjuntame
nte com a
sanção de
advertência,
nos termos
deste
Regulament
o;
IV-B -
medidas
corretivas
voluntárias:

15/09/2022 CP-244224 IV - medidas (Comentário A medidas Aprovada
15/09/2022 CP-244225 Art. 10. A sar Contribuição As hipóteses Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador
Anna Luiza de 05/11/1996 Superior 88034-101 Florianópolis Santa Catarina anna.silva@c Advogado

Proposta de
redação:
IV -
publicização
da infração
após
devidament
e apurada e
confirmada
a sua
ocorrência;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
da redação,
para utilizar
a
terminologia
da Lei nº
13.709/2018

15/09/2022 CP-244226 IV - publicizaç Proposta CNs . Aprovada

Proposta de
redação:

V - bloqueio
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração até
a sua
regularizaçã
o;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
da redação,
para utilizar
a
terminologia
da Lei nº
13.709/2018

15/09/2022 CP-244228 V - bloqueio c Proposta CNs . Aprovada

15/09/2022 CP-244230 § 3º É faculta ABRAMED § 3º É faculta Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Lucineia aparç 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo Lucineianucci Advogado

Proposta de
redação:
VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador;

15/09/2022 CP-244231 VII - suspensã Proposta CNs Justificativa: Aprovada
15/09/2022 CP-244233 § 5º O dispos ABRAMED Sugestão de € Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
lucineia apar 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci Advogado

VI -
reincidência:
repetição de
conduta
infratora
idêntica,
pelo mesmo
infrator no
período de
dois anos
contado da
decisão final
do processo
administrati
vo
sancionador,
até a data
do
cometiment
o da nova
infração;
Supressão
da
classificação
da

15/09/2022 CP-244234 VI - reincidên Comentário A reincidência Aprovada
15/09/2022 CP-244235 § 1º A aplicaç ABRAMED Sugestão de € Aprovada
15/09/2022 CP-244236 I - nos casos c Contribuição Verifica-se qu Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
lucineia apare	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci	Advogado
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarin	anna.silva@c	Advogado

Proposta de
redação
VIII -
suspensão
do exercício
da atividade
de
tratamento
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período; e

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
da redação,
para utilizar

15/09/2022	CP-244237	VIII - suspens	Proposta CNs a	Aprovada
15/09/2022	CP-244238	VII - reincidêr	Comentário A Supressão do	Aprovada
15/09/2022	CP-244239	Art. 20. Cons	Isentar as Ins	Isentar as Ins Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior	02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@	Administrador

Alteração
para
adequar aos
termos do
art. 50, II, da
Lei
9.784/99.
§ 2º O não
atendimento
injustificado
de medida
preventiva
enseja a
progressão
da atuação
da ANPD
para, a seu
critério, em
decisão
motivada,
adotar
outras
medidas
preventivas
ou para a

15/09/2022	CP-244242	§ 2º O não at	Proposta de atuação	Aprovada
15/09/2022	CP-244246	I - infração: d	Sugestão de Regulamento	Aprovada
15/09/2022	CP-244245	Art. 3º As inf	Comentário A Em respeito a	Aprovada
15/09/2022	CP-244248	I - infração: d	Sugestão de Regulamento	Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	[REDACTED] Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						[REDACTED]
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						[REDACTED]

Proposta de
redação:
II - em caso
de
controlador
es
submetidos
a outros
órgãos e
entidades
com
competência
s
sancionatóri
as, ouvidos
esses
órgãos.

Justificativa:
Sugere-se a
substituição
do inciso II,
pois a
redação da
minuta cria

15/09/2022 CP-244247 II - se verifica Proposta CNS hipótese não Aprovada

XI - a pronta
adoção de
medidas
corretivas;

15/09/2022 CP-244249 XI - a pronta e ABRAMED Grupo Sabin Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci Advogado

Como a multa é uma penalidade e a medida preventiva não possui caráter de penalidade, nos termos do artigo 31, caput, é necessário complementar a redação para tornar clara a ideia de que não há aplicação de multa.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV

15/09/2022 CP-244250 § 3º As medi Proposta de e não se Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

I -
advertência,
com
indicação de
prazo para
adoção de
medidas
corretivas;
Comentário:
Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que

15/09/2022 CP-244251 I - advertência; Comentário A os incisos I a Aprovada
15/09/2022 CP-244252 Art. 17. A contribuição Apesar de a R Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador
Anna Luiza de 05/11/1996 Superior 88034-101 Florianópolis Santa Catarina anna.silva@c Advogado

Proposta de
redação:
§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestação
do órgão
regulador,
no prazo de
10 (dez) dias
úteis.

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão do
prazo de 10
(dez) dias
úteis, de
modo a
trazer mais
segurança

15/09/2022 CP-244254 § 3º É facultada Proposta CNJ jurídica à Aprovada

Mariana Coelho 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

II - multa
 simples, de
 até 2% (dois
 por cento)
 do
 faturamento
 da pessoa
 jurídica de
 direito
 privado,
 grupo ou
 conglomerado
 no Brasil
 no seu
 último
 exercício,
 excluídos os
 tributos,
 limitada, no
 total, a R\$
 50.000.000,
 00
 (cinquenta
 milhões de
 reais) por

15/09/2022 CP-244255 II - multa sim|Comentário A infração; Aprovada
 15/09/2022 CP-244256 § 1º A aplicaç|Proposta CNs Renumeraçãc Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador
 Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

													COMENTÁRIO: O: Em linha do que disposto no artigo anterior, qualquer decisão emitida pela ANPD deve ser motivada, como forma de garantia da ordem processual. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO: § 1º Caberá recurso contra a decisão motivada que não	
15/09/2022	CP-244257	§ 1º Caberá n ANBC - ASSOCI	conhecer do	Aprovada	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado		
15/09/2022	CP-244258	Art. 20. Cons Contribuição	Sugere-se a c	Aprovada	Anna Luiza de	05/11/1996	Superior	88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado		
				Sugestão de supressão do §2º.										
				Justificativa: Sugere-se a supressão, tendo em vista que o § 2º pode configurar bis in idem, eis que prevê nova sanção em relação ao mesmo fato típico já										
15/09/2022	CP-244259	§ 2º O não c Proposta CNs sancionado.	Aprovada		Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado		

III - multa
diária,
observado o
limite total a
que se
refere o
inciso II;
Comentário:
Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a

15/09/2022 CP-244260 III - multa diária Comentário AIX do artigo Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Regulament
os podem
ser
expedidos a
qualquer
momento,
sem
consulta
pública ou
trâmite do
devido
processo
legislativo,
causando
insegurança
jurídica.
Além disso,
considerand
o que estes
futuros
regulamento
s podem
impactar
tanto em
aspectos

15/09/2022 CP-244263 I - infração: d Sugestão de € organizacion Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



A Lei nº
9.784/1999
que regula o
processo
administrati
vo na
administraçã
o pública
federal
estabelece a
possibilidad
e de
realização
de consulta
pública (art.
31), quando
o processo
envolver
assunto de
interesse
geral, e de
audiência
pública (art.
32), quando
a questão

15/09/2022 CP-244261

0 Inclusão de a objeto de Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Considerando que determinado evento aos quais se aplica a LGPD podem ter consequências administrativas em outras competências, visando trazer entendimento sistematizado sobre o evento para apoiar na aplicação das penalidades,

15/09/2022 CP-244262 Art. 1º Aprov Contribuições: sugerimos Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

IV -
publicização
da infração
após
devidament
e apurada e
confirmada
a sua
ocorrência;
Comentário:
Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se

15/09/2022 CP-244264 IV - publicizaç Comentário A sugere que Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

Proposta de
redação:
I - o prazo e
as condições
de aferição
ou de
demonstraç
ão do
cumpriment
o da sanção
aplicada,
incluindo, se
for caso, os
dados, a
categoria
dos dados
ou os
elementos
do banco de
dados
abrangidos;
e, se for o
caso.

Justificativa:

15/09/2022 CP-244265 I - o prazo e a Proposta CNs Sugere-se Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
 Comentário:
 Em respeito ao princípio da legalidade, as sanções devem ser listadas na proposta do Regulamento da forma como são estabelecidas na LGPD.
 Sendo assim, se

15/09/2022	CP-244266	V - bloqueio c	Comentário A	sugere que	Aprovada
15/09/2022	CP-244268	II - infração p	II - infração p	II - infração p	Aprovada
15/09/2022	CP-244269	I - envolver tr	ABRAMED	A ANPD deve	Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertontpsgor	Administrador
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							
lucineia aparç	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci	Advogado

COMENTÁRI
O: A
manutenção
do efeito
suspensivo é
fundamental
para que a
atuação da
ANPD possa
alcançar seu
objetivo
maior que é
a
conscientiza
ção,
orientação e
condução
dos agentes
de
tratamento,
inclusive,
preservando
indiretamen
te a
promoção

15/09/2022 CP-244270 Art. 62-A. O r ANBC - ASSO(da Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Como o
agente de
tratamento
irá criar
evidências
de
implementa
ção de um
“programa
de
governança
em
privacidade”
da forma
como está
descrito na
LGPD?
Entendemos
que a
previsão do
§ 2º do art.
50 é
consideravel
mente
subjativa e

15/09/2022 CP-244272 b) programa (Melhoria na r sujeita a Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador;
Comentário:
Em respeito
ao princípio

15/09/2022 CP-244273 VII - suspensão Comentário A da Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

Propomos a alteração. A análise de admissibilidade do recurso pela autoridade que proferiu a decisão pode gerar risco de conflito de interesse, e há contradição com o estabelecido pelo artigo 65 da Resolução CD/ANPD nº 1, que versa que, para a deliberação do Conselho

15/09/2022 CP-244274 § 2º O recurso Contribuição Diretor, "o Aprovada
15/09/2022 CP-244275 VI - reincidência Melhoria na r Qual o critério Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugestão de
inclusão de
novo inciso
III, com a
seguinte
redação:

III – em
todos os
casos, a
conduta que
originou a
sanção e a
data da
infração.

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão de
novo inciso
para
evidenciar a
necessidade
de a
intimação

15/09/2022	CP-244276	Art. 6º A intir Proposta CNs destacar a	Aprovada
15/09/2022	CP-244277	VII - reincidêr Melhoria na r Qual o critérii	Aprovada
15/09/2022	CP-244278	Art. 23. A AN Contribuição Sugere-se a c	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS		
Anna Luiza de	05/11/1996	Superior

21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
88034-101	Florianópolis	Santa Catarina	anna.silva@c	Advogado

Sugestão de
redação: §
1º Poderão
ser adotadas
outras
medidas não
previstas
neste artigo,
se
compatíveis
com o
disposto nos
arts. 30 e 31,
desde que
exaradas por
ato
administrati
vo
motivado,
demonstran
do a
necessidade
e a
adequação
da medida

15/09/2022 CP-244279 § 1º Poderão Maior segura preventiva. Aprovada

Igor Baden Pc 29/06/1993 Mestrado 04015-002 São Paulo São Paulo baden.powell Advogado

VIII -
suspensão
do exercício
da atividade
de
tratamento
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período;
Comentário:
Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na

15/09/2022 CP-244280 VIII - suspens Comentário A proposta do Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Sugerimos
alterar de
"trânsito em
julgado"
para
"trânsito em
julgado
administrati
vo" ou
"trânsito em
julgado
perante a
ANPD".

Além disso,
quais os
prazos para
defesa,
réplica e
recurso?

15/09/2022 CP-244281 VIII - trânsito Sugestão de : Aprovada

Supressão
do inciso VI

Justificativa:
Propõe-se a
supressão
do referido
dispositivo,
tendo em
vista a
supressão
do conceito
de
"reincidênci
a genérica"
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

15/09/2022 CP-244284 VI - a reincidê Proposta CNs Anexo. Aprovada
15/09/2022 CP-244283 Parágrafo único ANBC - ASSO(Parágrafo único Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

Supressão
do inciso VI

Justificativa:
Propõe-se a
supressão
do referido
dispositivo,
tendo em
vista a
supressão
do conceito
de
“reincidência
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022 CP-244286 VI - a reincidência Proposta CNs Anexo. Aprovada

Mariana Coelho 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sugerimos
alterar para:

II - multa
simples,
após 3 (três)
advertências
em um
período de 1
(um) ano;

15/09/2022 CP-244285 II - multa simples Sugestão de alteração Aprovada

15/09/2022 CP-244287 III - multa diária Melhoria na redação Quais são as alterações? Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Considerando que determinado evento aos quais se aplica a LGPD podem ter consequências administrativas em outras competências, visando trazer entendimento sistematizado sobre o evento para apoiar na aplicação das penalidades,

15/09/2022 CP-244288 § 3º As medidas Contribuições sugerimos Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Alteração.
Seguindo a
mesma linha
de
entendiment
o do artigo
anterior, o
juízo de
admissibilida
de deve
permanecer
sendo feito
pelo
Conselho
Diretor,
assim como
a análise do
pedido de
efeito
supressivo.

Art. 60. A
autoridade
que proferiu
a decisão

15/09/2022 CP-244289 Art. 60. No ju. Contribuição verificará Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo



Advogado

§ 2º Antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competência sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

15/09/2022 CP-244290 § 2º Se for o (Comentário A

Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

O artigo 20
não
estabelece
critérios
objetivos
para
realização
da
publicização.
Sugerimos
alterar para:

IV -
publicização
da infração,
após a
aplicação de
3 (três)
multas
simples ou
diárias em
um período
de 1 (um)
ano;

15/09/2022 CP-244291 IV - publicizaç Sugestão de c Aprovada
15/09/2022 CP-244292 Art. 26. A pr Contribuição Sugere-se a c Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
Anna Luiza de 05/11/1996 Superior 88034-101 Florianópolis Santa Catarina anna.silva@c Advogado

Proposta de
redação:

VI - o grau
do dano, nos
termos do
Apêndice I
deste
Regulament
o;

Justificativa:

Sugere-se a
inclusão de
referência
ao Apêndice
I do
Regulament
o, para
clarificar que
o grau do
dano está
nele
previsto.

15/09/2022 CP-244293 VII - o grau de Proposta CNs

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Alteração,
seguindo a
mesma
lógica dos
artigos 58 e
60
(insegurança
jurídica e
discricionari
idade).

Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo,
limitado a`
parte da
decisão
contestada,
quando
requerido
pelo
recorrente e

15/09/2022 CP-244295 Art. 62-A. O r Contribuição quando Aprovada

LAURA ARAN` 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

██████████ Advogado

E se o
bloqueio
não for do
interesse do
próprio
Titular dos
Dados
Pessoais?
Sugerimos
alterar para:

V - bloqueio
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração, se
houver
manifesto
interesse do
respectivo
titular;

15/09/2022 CP-244299 V - bloqueio c Sugestão de c

Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

[REDACTED]

Supressão
da parte
final. As
infrações à
LGPD estão
previstas na
própria Lei
nº 13.709,
de 14 de
agosto de
2018, não
havendo
nela
qualquer
referência a
regulamento
s da ANPD
(arts. 31, 52
e 54). Sendo
assim, o
poder
regulamenta
r deve estar
adstrito ao
núcleo

15/09/2022 CP-244300 I - infração: d Contribuição normativo Aprovada
15/09/2022 CP-244301 VIII - a coopei Proposta CNs Renumeraçãc Aprovada

LAURA ARAN' 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado
Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

E se a
eliminação
não for do
interesse do
próprio
Titular dos
Dados
Pessoais?
Sugerimos
alterar para:

VI -
eliminação
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração, se
houver
manifesto
interesse do
respectivo
titular;

15/09/2022 CP-244303 VI - eliminação Sugestão de z

Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



§ 4º A
sanção
somente
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§ 2º e 3º
deste artigo
e desde que:
I - não haja
sanção
imposta face
a ato
infracional
idêntico por
parte de
outro órgão
regulador ou
autoridade
pública;
II - o
principal

15/09/2022 CP-244305 § 4º A sanção Comentário A órgão Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Sugerimos
alterar para:

VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração
após a
aplicação de
3 (três)
multas
simples ou
diárias em
um período
de 1 (um)
ano, desde
que
relacionadas
à mesma
infração;

15/09/2022 CP-244307 VII - suspensão Sugestão de c

Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Em se
tratando de
setor
regulado,
diante de
um prazo
curto para
pagamento
da multa e
considerand
o eventual
não
declaração
de efeito
suspensivo e
eventual
ausência de
manifestaçã
o dos
demais
órgãos
regulatórios
considerand
o a hipótese
prevista no

15/09/2022 CP-244308 Art. 60. No j. Contribuições: art. 3º, §2º Aprovada
15/09/2022 CP-244309 Art. 28. A AN Contribuição O dispositivo Aprovada
15/09/2022 CP-244310 IX - a adoção Proposta CNs Renumeraçãc Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv(Advogado
Anna Luiza de 05/11/1996 Superior 88034-101 Florianópolis Santa Catarin anna.silva@c Advogado
Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

§ 1º A
aplicação de
sanção não
exclui a
possibilidade
e de adoção
de outras
medidas
corretivas
mandatórias
, desde que
relacionadas
com a
infração
investigada
pela ANPD.
Comentário:
Alteração. A
adoção de
outras
medidas
pela ANPD
que não
aquelas
previstas em

15/09/2022 CP-244311 § 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade e de adoção de outras medidas corretivas mandatórias, desde que relacionadas com a infração investigada pela ANPD. Comentário: Alteração. A adoção de outras medidas pela ANPD que não aquelas previstas em lei ou na regulamentação aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Supressão
da
expressão
“ao mesmo
dispositivo
normativo”.
Pela
natureza da
LGPD, a
infração a
um
dispositivo,
a exemplo
da ausência
de base legal
para o
tratamento
de dados
(violação aos
arts. 7º, 11 e
6º da LGPD),
pode
representar
a violação a
outros

15/09/2022 CP-244312 II - infração p Contribuição artigos da Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Parece-nos bastante desproporcional e sem gradação em relação aos incisos anteriores. Sugerimos alterar para:

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração após a aplicação de 3 (três)

15/09/2022	CP-244314	VIII - suspens	Sugestão de 3 multas	Aprovada	
15/09/2022	CP-244315	Parágrafo único	Contribuição: Considerando	Aprovada	
15/09/2022	CP-244316	§ 2º	O não cumprimento do Comentário A	Recomendado	Aprovada
15/09/2022	CP-244317	X - a adoção	Proposta CNs Renumeração	Aprovada	

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
Mariana Coelho	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado

Parece-nos bastante desproporcional e sem gradação em relação aos incisos anteriores. Sugerimos alterar para:

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados em caso de não cumprimento da sanção de que trata

15/09/2022 CP-244318 IX - proibição Sugestão de o inciso Aprovada
15/09/2022 CP-244320 XI - a pronta e Proposta CNs Renumeração Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Mariana Coelho 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Entendemos
que deve
haver
gradação
para
imposição
das graves
sanções de
que tratam
os incisos
VII, VIII e IX.
A título de
exemplo, a
aplicação da
sanção do
inciso IX
(proibição
parcial ou
total do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados)

15/09/2022 CP-244322 I - após já ter Sugestão de e após Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



COMENTÁRI

O: Há uma referência genérica à infração na LGPD que já é alvo de debates no mundo acadêmico e empresarial, sendo que muitos aspectos ainda precisam ser especificados, como, por exemplo, o conceito de infração. Desse modo, é necessário indicar os elementos

15/09/2022	CP-244323	I - infração: d ANBC - ASSO(do	Aprovada	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
15/09/2022		O Contribuições da Associaçã Recusada	Informamos c	Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv(Advogado
15/09/2022	CP-244331	c) a infração € ABRAMED	1. c) a infraçã Aprovada	Lucineia apar	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci Advogado
15/09/2022	CP-244332	§ 2º Se for o c Melhoria na r Solicitamos d	Aprovada	JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
15/09/2022	CP-244324	XII - a proporç Proposta CNs Renumeraçãc	Aprovada	Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men Advogado

III - a
vantagem
auferida ou
pretendida
pelo
infrator,
comprovada
mente
demonstrad
as, que
decorram
diretamente
de ato
comissivo ou
omissivo
doloso do
agente de
tratamento;
Comentário:
Inclusão do
elemento
subjetivo -
dolo - a
justificar a
sanção por

15/09/2022 CP-244325 Art. 6º A intir Comentário A vantagem Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

Alteração e
inclusão.
Aqui se faz
necessário
que a ANPD
faça a
discriminaçã
o das duas
modalidades
de medidas
corretivas
hoje
existentes
no Relatório
de Impacto
Regulatório,
para que se
tenha uma
fácil
identificação
em quais
momentos a
Autoridade
está se
referindo a

15/09/2022 CP-244327 IV - medidas (Contribuição cada uma Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

A definição do termo infrator não delimita propriamente a caracterização do infrator. O art. 52 da LGPD, que fixa parâmetros sancionatórios, possui dois elementos importantes para a definição do termo infrator: (i) ser agentes de tratamento

15/09/2022 CP-244328 III - infrator: a Melhoria de r de dados; e Aprovada
15/09/2022 CP-244329 II - se verifica Melhoria na r O que signific Aprovada

Geovana Guir 20/01/1998 Superior inco 72405-550 Brasília
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Distrito Feder geovanaguim Advogado



substituir
"regulament
os" por
"atos
normativos
vinculantes",
bem como a
inclusão de
uma
observação
de que "a
não
observância
ao preceito
dos
princípios de
proteção de
dados por si
só não
caracteriza
infração à
LGPD e aos
atos
normativos
vinculante."

15/09/2022 CP-244334 I - infração: d Contribuições:

Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Proposta de
redação:

I - envolver
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
na forma a
ser definida
pela ANPD
em
regulamento
; ou

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão da
expressão
“na forma a
ser definida
pela ANPD
em
regulamento
”, de modo a

15/09/2022 CP-244337 I - envolver tr Proposta CNs destacar a Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

O parágrafo
2º não
esclarece a
natureza da
manifestação
do órgão
setorial.
Entendemos
que seria
importante
esclarecer o
ponto para
conferir
maior
clareza
possível ao
processo
administrati
vo
sancionador.

A redação
final do
texto precisa
esclarecer se

15/09/2022 CP-244335 § 2º Se for o (Alteração de a Aprovada

Geovana Guir 20/01/1998 Superior inco 72405-550 Brasília

Distrito Feder geovanaguim Advogado

COMENTÁRI

O: Podem
existir várias
infrações
distintas
decorrentes
da violação
de um
mesmo
dispositivo
legal ou no
mesmo
contexto de
tratamento.
Desse modo,
sugere-se a
alteração
para que se
delimite o
conceito.

SUGESTÃO

DE

REDAÇÃO: II -
infração
permanente

15/09/2022 CP-244336 II - infração p ANBC - ASSO : quando o Aprovada
15/09/2022 CP-244339 § 4º O tratam ABRAMED A ANPD deve Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci Advogado

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, na forma a ser definida pela ANPD em regulamento ; ou

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão da
expressão
“na forma a
ser definida
pela ANPD
em
regulamento
”, de modo a

is destacar a
XI - a pronta
adoção de
medidas
corretivas
voluntárias;
e
Comentário:
Alteração
para
adequação
conforme
sugestão
feita no
inciso IV do
artigo 1º.

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men Advogado

15/09/2022 CP-244340 XI - a pronta e Comentário A Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Lemos do
art. 53 da
LGPC c/c seu
parágrafo 1º
que o
regulamento
de sanções
administrati
vas a
infrações a
LGPD deverá
apresentar
objetivamen
te as formas
e
dosimetrias
para o
cálculo do
valor-base
das sanções
de multa.

O comando
legal fixa
que as

15/09/2022 CP-244347 § 1º A aplicaç Alteração de metodologia Aprovada
15/09/2022 CP-244348 I - envolver tr Comentário A Recomendar Aprovada
15/09/2022 CP-244349 Art. 23. A AN ABRAMED Art. 23. A AN Aprovada

Geovana Guir	20/01/1998	Superior inco	72405-550	Brasília	Distrito Feder	geovanaguim Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador
lucineia aparç	14/08/1966	Superior	01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci Advogado

COMENTÁRIO

O: O

objetivo da
medida
corretiva é
corrigir a
infração e
orientar o
agente de
tratamento.

Ademais,
uma falha
não significa
necessariam
ente que o
agente não
está em
conformidad
e. A medida
corretiva
nos parece
ter um
objetivo
distinto da
advertência,

15/09/2022 CP-244350 IV - medidas (ANBC - ASSO) uma medida Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dado ou de
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
exceto nos
casos em
que esta
ação seja
comprovada
mente
impossível
ou implique
esforço
desproporci
onal.

15/09/2022 CP-244352 Parágrafo úni ABRAMED

Aprovada

Lucineia aparc 14/08/1966 Superior

01330-010

São Paulo

São Paulo

Lucineianucci Advogado

a) o infrator
auferir ou
pretender
auferir
vantagem
econômica,
comprovada
mente
demonstrad
as, que
decorram
diretamente
de ato
comissivo ou
omissivo
doloso do
agente de
tratamento;
Comentário:
Há elevado
risco de se
manter a
qualificador
a “auferir
vantagem

15/09/2022 CP-244353 a) o infrator a Comentário A econômica” Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"reincid
ência
específica:
repetição,
em até dois
anos, de
falta
enquadrada
no mesmo
tipo
infracional
de decisão
condenatóri
a definitiva
na esfera
administrati
va."
Importante
que o fato
gerador da
infração e o

15/09/2022 CP-244354 VI - reincidên Contribuições: corresponde Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Seção XIII
Da Proibição
Parcial do
Exercício de
Atividades
Relacionada
s a
Tratamento
de Dados
(supressão
da proibição
''t
otal'&#

15/09/2022 CP-244356 Art. 26. A pr ABRAMED 39;) Aprovada
15/09/2022 CP-244358 d) o infrator r Comentário A Recomendarr Aprovada

Lucineia apar 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci Advogado
EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

COMENTÁRIO:
O: A LGPD é uma norma de caráter principiológico sendo que um mesmo dispositivo pode referir-se a múltiplas situações, o que difere a LGPD de outras normas que possuem determinações mais específicas. É imprescindível, nesse sentido,

15/09/2022	CP-244359	VI - reincidência ANBC - ASSOCIAÇÃO que, na	Aprovada
15/09/2022	CP-244362	III - o infrator ABRAMED § 1º - A sanção	Aprovada
15/09/2022	CP-244361	VII - reincidência Contribuição: Sugerimos alteração	Aprovada
15/09/2022	CP-244364	VII - reincidência Contribuição Supressão do	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
Lucineia Aparecida	14/08/1966	Superior 01330-010	São Paulo	São Paulo	lucineianucci Advogado
Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação 22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv Advogado
LAURA ARANHA	16/02/1996	Superior 02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████ Advogado

f) o infrator
realizar
tratamento
de dados
pessoais
com
intenções
comprovada
mente
discriminató
rias ilícitas
ou abusivas;
A expressão
"tratam
ento de
dados com
efeitos
discriminató
rios ilícitos
ou
abusivos&#3
4;, que
também
consta do
texto da

15/09/2022 CP-244366 f) o infrator r Comentário A própria Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Sugerismo a
inclusão de
inciso,
conforme
abaixo:
"inciso
IX –
Vantagem
auferida ou
pretendida:
ganhos
comprovada
mente
obtidos ou
pretendidos
pelo
infrator, seja
em proveito
próprio ou
de terceiros
a ele
relacionado,
que não
ocorreriam
sem a

15/09/2022 CP-244367 VIII - trânsito Contribuições: prática do Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Inclusão de
parágrafo
único ao art.
2º do
regulamento
: Propomos
incluir
critério que
auxilie a
ANPD na
definição de
infração
permanente,
a saber, que
a prática se
prolongue
no tempo,
em analogia
com a noção
de “crime
permanente
” do Direito
Penal. O
critério aqui
proposto

15/09/2022 CP-244369 0 Contribuição também é Aprovada
15/09/2022 CP-244370 Art. 3º As inf Contribuiçõe: Ajustar redaç Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

g)
comprovado
o dolo do
infrator na
adoção
sistemática
de práticas
desconformi
dade com a
LGPD;
Comentário:
Inclusão do
elemento
subjeto na
qualificação
da conduta
infracional.
A
recomendaç
ão tem por
objetivo
conferir
mais
segurança
jurídica às

15/09/2022 CP-244372 g) verificada e Comentário A atividades Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

COMENTÁRIO:
A LGPD não faz distinção entre qualquer tipo de reincidência, o que torna a distinção na presente norma indevida. Para esclarecer e deixar claro o conceito sugerimos a redação indicada, a fim de albergar critérios já definidos no direito

15/09/2022 CP-244371 VII - reincidência ANBC - Associação Brasileira do Aprovada
15/09/2022 CP-244373 § 1º As sanções Contribuições: Sugerimos incluir Aprovada

Luciane Heller	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação 22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv Advogado

Necessidade de melhor explicações sobre o que significaria afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

2.Diferenciar a possibilidade da real afetação de interesses e direitos fundamentais do titular.

15/09/2022 CP-244374 II - afetar sign ABRAMED 3. II - afetar Aprovada
15/09/2022 CP-244376 I - após já ter Contribuição: Sugerimos ajuizar Aprovada

Lucineia Aparecida 14/08/1966 Superior 01330-010 São Paulo São Paulo lucineianucci@advogado
Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv@advogado

II - A
infração será
considerada
grave
quando
constituir,
comprovada
mente,
obstrução à
atividade de
fiscalização,
ressalvados
os casos em
que se
identifique
motivos
legítimos e
previstos em
lei ou
regulamenta
ção
específica
para a
recusa no
atendimento

15/09/2022 CP-244377 II - constituir Comentário A ou envio Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

COMENTÁRIO:

O: A
definição
trânsito em
julgado não
é
encontrada
no processo
administrati
vo, por essa
razão,
sugere-se a
alteração
indicada.
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:
VIII - decisão
administrati
va final:
atributo de
decisão
definitiva
proferida
em processo

15/09/2022 CP-244379 VIII - trânsito ANBC - ASSO(administrati Aprovada
15/09/2022 CP-244380 II - se verifica Contribuição: Sugereimos aju Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Supressão
da
classificação
da
reincidência
em
“específica”,
supressão
das
expressões
“mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r”, alteração
do prazo de
cinco para
dois anos. O
art. 52, § 1º,
inciso V da
LGPD dispõe
que as
sanções
serão
aplicadas

15/09/2022 CP-244381 VI - reincidên Contribuição considerand Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Sugerimos
que o
conceito de
Infração
Permanente
não seja
definido em
função da
violação do
mesmo
dispositivo
normativo e
sim, da
prática
continuada
da mesma
conduta que
levou à

15/09/2022 CP-244382 II - infração p/ Definição - su infração. Aprovada
15/09/2022 CP-244383 § 4º O tratam Comentário A Sugerimos a s Aprovada
15/09/2022 CP-244384 Art. 3º As inf Contribuição Em respeito a Aprovada

THOMAZ LOP	12/09/1974	Pós-graduaçã	05422-030	São Paulo	São Paulo	thomaz@san Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado

COMENTÁRI
OS: As
sanções já
foram
indicadas
em LGPD,
razão pela
qual sugere-
se a
referência.
Ademais, a
referência
facilita que
atualizações
realizadas na
LGP,
ocorridas
com o
passar do
tempo e
maturidade
do tema
alcançada já
reflitam o
objetivo do

15/09/2022 CP-244386 Art. 3º As inf ANBC - ASSO(legislador e Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
O prazo
apresentand
o para
considerar a
reincidência
é muito
extenso e
não deve ter
como marco
inicial o
trânsito em
julgado.
Sugerimos
que o prazo
seja de 2
anos,
contados do
fato gerador

15/09/2022 CP-244385 VI - reincidên Melhoria na r ou do Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduaçã 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
É realmente
necessário a
inclusão da
definição de
reincidência
genérica,
diante da
existência da
reincidência
específica?
O inc. V, do
§1º do art.
52 da LGPD,
especifica
apenas
“reincidência”
dentro os
parâmetros
e critérios

15/09/2022 CP-244405 VII - reincidência Exclusão

Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

A fim de possibilitar uma visão global sobre os impactos operacionais, sociais, econômicos e regulatórios que a medida acima pode representar para a empresa investigada, sugerimos que a participação do regulador principal seja um requisito e não apenas

15/09/2022 CP-244387 § 2º Se for o (Contribuição: uma Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

§ 4º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o quando a
atividade de
tratamento
em
descumprim
ento à LGPD,
impedir o
exercício de
direitos
estabelecido
s em lei ou
regulamento
s, ou

15/09/2022 CP-244389 §5º O tratam Comentário A impedir de Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022	CP-244388	I - advertênci	Contribuição artigo 52 da	Aprovada
15/09/2022	CP-244390	I - advertênci	ANBC - ASSO(EXCLUIR INCI	Aprovada
15/09/2022	CP-244391	I - infração: d	Proposta de r I - infração: c	Aprovada
15/09/2022	CP-244393	II - multa sim	ANBC - ASSO(EXCLUIR INCI	Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████ Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador Brasileiro				██████████
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint Advogado

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022	CP-244394	II - multa sim	Contribuição artigo 52 da	Aprovada
15/09/2022	CP-244395	§ 3º É faculta	Contribuição: Sugerimos aju	Aprovada
15/09/2022	CP-244396	III - pela natu	Comentário A	Recomendar

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv(Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022 CP-244398 III - multa diária Contribuição artigo 52 da Aprovada

LAURA ARANJ 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

II – infração
instantânea:
aquela que
se consuma
instantanea-
mente com
a produção
do resultado
proibido,
que pode ter
efeitos
instantâneos
ou
permanente-
s;
Comentário:
Ex.:
vazamento
de dados e
destruição
do banco de
dados - por
situação
acidental ou
ilícita,

15/09/2022 CP-244399 II - infração p Proposta de r respectivam Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



II - o
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado
sediada no
Brasil, no
ramo
empresarial
específico
em que
ocorreu a
infração
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção,
excluídos os
tributos;
Comentário:

15/09/2022 CP-244401 II - o faturam Comentário A A proposta Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022 CP-244400 IV - publicizaç Contribuição artigo 52 da Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

VI –
responsável
pela
infração:
aquela
pessoa,
física ou
jurídica, que,
embora não
tendo
cometido a
infração,
responde
por ela;
VII –
concurso de
infratores:
comportame
nto
praticado
por duas ou
mais
pessoas para
o
cometiment

15/09/2022 CP-244402 III - infrator: a Proposta de r o de uma Aprovada
15/09/2022 CP-244403 § 2º O não at Questões a R Considerandc Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande dı marianaleite: Advogado

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022 CP-244404 V - bloqueio c Contribuição artigo 52 da Aprovada
15/09/2022 CP-244407 §2º Na hipóte Comentarío A Supressão do Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador

Sugestão: §
4º As
medidas
dispostas
neste
Capítulo IV
não se
confundem
com as
medidas
preventivas
a que se
refere o art.
26, inciso IV
do Anexo I
do Decreto
nº 10.474,
de 2020.”
(NR)

Justificativa:
Apenas a
renumeração

15/09/2022 CP-244406 § 3º As medi Sugestão Toz: o do §. Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
É realmente
necessário a
inclusão da
definição de
reincidência
genérica,
diante da
existência da
reincidência
específica?
O inc. V, do
§1º do art.
52 da LGPD,
especifica
apenas
“reincidência”
dentro os
parâmetros

15/09/2022 CP-244422 VII - reincidência Exclusão e critérios Aprovada
15/09/2022 CP-244410 IV - medidas (Proposta de r IV - medidas (Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo thomaz@san Advogado



Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022 CP-244409 VII - suspensão Contribuição artigo 52 da Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Em respeito
ao princípio
da
legalidade,
as sanções
devem ser
listadas na
proposta do
Regulament
o da forma
como são
estabelecida
s na LGPD.
Sendo
assim, se
sugere que
os incisos I a
IX do artigo
3º
reproduzam
exatamente
a linguagem
presente
nos incisos I
a XII do

15/09/2022 CP-244411 VIII - suspens Contribuição artigo 52 da Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Considerando que dados são ativos relevantes para a Organização e a ausência do banco de dados pode resultar na paralisação das atividades das empresas, sugerimos inclusão de um parágrafo anterior a este §4º que deixe registrado que para tomada de

15/09/2022 CP-244413 § 4º A sanção Contribuições: medidas Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

II - 75%
(setenta e
cinco por
cento), nos
casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos
titulares,
voltados ao

15/09/2022 CP-244414 II - 20% (vinte Comentário A tratamento Aprovada
15/09/2022 CP-244412 Art. 4º Esta F Vacatio Legis Conforme o a Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande dı marianaleitez Advogado

Sugestão de
inclusão da
seguinte
definição:

inciso -
sanção
administrati
va: a direta e
imediata
consequênci
a jurídica,
restritiva de
direitos, de
caráter
repressivo, a
ser imposta
no exercício
da função
administrati
va, em
virtude da
incursão de
uma pessoa
física ou



III - 50%
(cinquenta
por cento),
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
previamente
à
instauração

15/09/2022 CP-244416 III - 20% (vint Comentário A de Aprovada
15/09/2022 CP-244417 V - política de Proposta de € O conceito de Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo evertontpsgor Administrador



Sugestão:
Supressão.

Justificativa:
A inclusão
pretendida é
contraditóri
a com o art.
60 da
Resolução
Resolução
nº 1
CD/ANPD.
Dessa
forma, com
o intuito de
manter a
segurança
jurídica da
norma e sua
previsibilida
de, sugere-
se a
supressão

15/09/2022	CP-244418	Art. 62-A. O r	Sugestão Toz	do artigo.	Aprovada
15/09/2022	CP-244420	VI - reincidên	Proposta de r	VI - reincidên	Aprovada
15/09/2022	CP-244419	IV - descumpi	Questão a re	Consideramo	Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador Brasileiro					
MARIANA ML	05/12/1991	Pós-graduaçã	90010-283	Porto Alegre	Rio Grande d	marianaleite	Advogado

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, salvo se pender análise de recurso. Comentário: Alteração. Com o objetivo de se

15/09/2022	CP-244421	Art. 17. A mi Comentário A estabelecer	Aprovada
15/09/2022	CP-244423	§ 4º A sanção Contribuições; Considerand	Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
É realmente
necessário a
inclusão da
definição de
reincidência
genérica,
diante da
existência da
reincidência
específica?
O inc. V, do
§1º do art.
52 da LGPD,
especifica
apenas
“reincidênci
a” dentre os
parâmetros
e critérios

Aprovada

15/09/2022 CP-244447 VII - reincidêr Exclusão

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Inclusão de
parágrafo
sexto ao art.
3º do
regulamento
. Propomos
esclarecer
que o
bloqueio,
eliminação
ou
suspensão
parcial de
dados ou
banco de
dados
pessoais
estejam
relacionados
diretamente
com a
atividade de
tratamento
que fez
emergir a

15/09/2022	CP-244424	0 Contribuição conduta	Aprovada
15/09/2022	CP-244425	II - a infração Multa Simple Deve haver p	Aprovada
15/09/2022	CP-244427	VII - reincidêr Proposta de r VII - reincidêr	Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
MARIANA ML	05/12/1991	Pós-graduação	90010-283	Porto Alegre	Rio Grande d	marianaleite	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador Brasileiro				██████████	

Art. 22 O
bloqueio
consiste na
suspensão
temporária
da atividade
de
tratamento
de dados
pessoais
diretamente
relacionados
à conduta
ilícita,
mediante a
sua guarda,
até a
regularizaçã
o da
conduta
pelo
infrator,
salvo nas
hipóteses
em que o

15/09/2022 CP-244430 Art. 22. O blo Comentário A tratamento Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Proposta de
redação:
II - afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s dos
titulares, na
forma a ser
definida pela
ANPD em
regulamento
.

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão da
expressão
“na forma a
ser definida
pela ANPD
em
regulamento

15/09/2022 CP-244431 II - afetar sign Proposta CNs”, de modo a Aprovada
15/09/2022 CP-244432 III - multa diária ANBC - ASSO(EXCLUIR O IN Aprovada
15/09/2022 CP-244433 II - o faturam Recomendaç Alterar o disp Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande do Sul marianaleite Advogado

Alteração. A
adoção de
outras
medidas
pela ANPD
que não
aquelas
previstas em
lei ou na
Resolução
nº 01/2021
ou no
Regulament
o ora
proposto
gera
significativa
insegurança
jurídica aos
agentes de
tratamento,
visto que
eles podem
se ver
submetidos

15/09/2022 CP-244434 § 1º A aplicação Contribuição a medidas Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

§ 1º. O infrator deverá informar, dentro de 3 dias úteis) o bloqueio dos dados no contexto da infração, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dado, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta

15/09/2022	CP-244435	§1º O infrator	Comentário A	comunicação	Aprovada
15/09/2022	CP-244438	VIII - trânsito	Proposta de r	VIII – trânsito	Aprovada
15/09/2022	CP-244436	IV - publicização	ANBC - ASSO	(EXCLUIR O IN	Aprovada

EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor	Administrador
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro						
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

Sugestão:
"Art. 62-
A. A decisão
que rejeitar
a concessão
de efeito
suspensivo
poderá ser
revista pelo
Diretor
Relator, nos
próprios
autos.” (NR)

Justificativa:
Tendo em
vista que a
previsão
aqui se
adequa ao
direito do
administrad
o em ter as
decisões
reanalizadas

15/09/2022	CP-244437	Parágrafo único	Sugestão Toz	por superior	Aprovada
15/09/2022	CP-244439	§ 2º	O não c	Contribuição	Recomendar
15/09/2022	CP-244445	II - o faturam	Sugestão de	Alterar o disp	Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo		Advogado
MARIANA ML	05/12/1991	Pós-graduaçã	90010-283	Porto Alegre	Rio Grande d	marianaleite	Advogado

Proposta de
redação:
§ 3º A
infração será
considerada
grave
quando, de
forma
comprovada
:

Justificativa
Sugestão de
ajuste para
prever que
deve ser
comprovado
o fato
considerado
infração
grave.

15/09/2022 CP-244441 § 3º A infraç Proposta CNs Aprovada Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:
§ 3º A
infração será
considerada
grave
quando, de
forma
comprovada
:

Justificativa
Sugestão de
ajuste para
prever que
deve ser
comprovado
o fato
considerado
infração
grave.

15/09/2022 CP-244442 § 3º A infraç Proposta CNs Aprovada Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

“O
recurso
administrati
vo (deverá)
ter efeito
suspensivo:
Aplicação do
efeito
suspensivo
como regra
para todos
os recursos
interpostos,
após
analisada
sua
admissibilida
de.”

15/09/2022 CP-244443 Art. 62-A. O r Art. 62-A. O r

Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

Art. 3º As
infrações
administrati
vas
sujeitarão o
infrator às
sanções
administrati
vas previstas
no art. 52 da
Lei nº
13.709/2018
.

As sanções
estão
previstas na
LGPD, de
modo que é
desnecessári
a a
reprodução

15/09/2022 CP-244444 Art. 3º As inf Proposta de r aqui.

Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



EXCLUIR O
INCISO -
(caso siga
com a
sugestão de
redação com
referência
ao
dispositivo
das
penalidades
da LGPD), ou
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO: V
- bloqueio
dos dados
pessoais no
contexto a
que se
refere a
infração até
a sua
regularização

15/09/2022 CP-244448 V - bloqueio c ANBC - ASSOto; Aprovada
15/09/2022 CP-244449 II - infração p Sugestão Toz. A única menç Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação:
a) o infrator
auferir
vantagem
econômica
em
decorrência
da infração
cometida;

Justificativa:
Sugere-se a
supressão
da
expressão
"ou
pretender
auferir",
tendo em
vista sua
subjetividad
e, além de
que não se
pune/sancio

15/09/2022 CP-244450 a) o infrator a Proposta CNs na Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 52 da Lei nº 13.709/2018 somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do mesmo art. 52 da Lei nº 13.709/2018 em caso de

15/09/2022	CP-244451	§ 1º	As sanções	Proposta de reincidência	Aprovada
15/09/2022	CP-244452	§ 3º	Nos casos	Sugestão de reincidência	Aprovada
15/09/2022	CP-244453	§ 3º	Nos casos	Sugestão de reincidência	Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro	
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283	Porto Alegre Rio Grande de Mariana Leite Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283	Porto Alegre Rio Grande de Mariana Leite Advogado

Sugestão de
exclusão do
inciso, tendo
em vista a
proposta de
nova
redação do
§1º.

§ 1º As
sanções
previstas
nos incisos
VII, VIII e IX
do caput do
art. 52 da Lei
nº
13.709/2018
somente
serão
aplicadas
após já ter
sido imposta
ao menos
uma das

15/09/2022 CP-244454 I - após já ter Proposta de e sanções de Aprovada
15/09/2022 CP-244455 Art. 23. A AN Comentário A Art. 23. A ANI Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo

São Paulo

evertonpsgor Administrador

Sugestão de exclusão do inciso, tendo em vista a proposta de nova redação do §1º.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 52 da Lei nº 13.709/2018 somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das

15/09/2022 CP-244457 II - se verifica Proposta de € sanções de Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Sugestão:
"III -
multa diária,
em caso de
descumprim
ento de
obrigação de
fazer ou não
fazer;"

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
multa diária,
em caso de
descumprim
ento de
obrigação de
fazer ou não
fazer. Nos
parece que a
multa diária
é
incompatível
com outras

15/09/2022 CP-244456 III - multa diá Sugestão Toz: obrigações/s Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugestão:
"III -
multa diária,
em caso de
descumprim
ento de
obrigação de
fazer ou não
fazer;"

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
multa diária,
em caso de
descumprim
ento de
obrigação de
fazer ou não
fazer. Nos
parece que a
multa diária
é
incompatível
com outras

15/09/2022 CP-244458 III - multa diária Sugestão Toz: obrigações/s Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

EXCLUIR O
INCISO -
(caso siga
com a
sugestão de
redação com
referência
ao
dispositivo
das
penalidades
da LGPD), ou
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:
VI -
eliminação
dos dados
pessoais no
contexto a
que se
refere a

15/09/2022 CP-244459 VI - eliminação ANBC - ASSO (infração; Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

Proposta de
redação:

d) o infrator
realizar
tratamento
de dados
pessoais
sem indicar
uma das
hipóteses
legais
previstas na
LGPD;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
da redação,
considerand
o que a
ausência de
diretrizes
mais
robustas

15/09/2022 CP-244460 d) o infrator r Proposta CNs acerca da Aprovada
15/09/2022 CP-244461 § 2º Se for o c Proposta de r §2º Antes da Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

Art. 24. A
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados
constitui
medida que
visa a
suspender a
continuidad
e do
funcioname
nto de
banco de
dados em
desacordo
com a
legislação de
proteção de
dados
pessoais,
salvo nas
hipóteses

15/09/2022	CP-244462	Art. 24. A su Comentário A em que o	Aprovada
15/09/2022	CP-244463	§ 4º A sanção Proposta de r §4º A manife: Aprovada	
15/09/2022	CP-244465	§ 5º O dispos Proposta de r §5º O dispost Aprovada	

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo evertontpsgor Administrador



Inclusão do
elemento
subjetivo -
dolo - a
justificar a
sanção por
vantagem
auferida.
Pela
subjatividade
e da redação
atual,
propomos a
adição da
menção de
que a
“vantagem”
deve
decorrer
diretamente
do ato
infrator, isto
é, a
comprovaçã
o lógica de

15/09/2022 CP-244464 III - a vantage Contribuição que a Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

§ 2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar, motivadamente, o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

15/09/2022 CP-244466 §2º Para a de Comentário A Comentário: Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

redação:

e) o infrator
prevalecer-
se da
ignorância
do titular,
tendo em
vista sua
idade,
saúde,
conhecimen
to ou
condição
social;

Justificativa:
Sugere-se a
supressão
da palavra
“fraqueza”,
tendo em
vista sua
subjetividad
e.

15/09/2022 CP-244467 e) o infrator ç Proposta CNS Aprovada
15/09/2022 CP-244468 I - não poderá Especificação Considerandc Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande do Sul marianaleitez Advogado

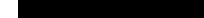
EXCLUIR O
INCISO -
(caso siga
com a
sugestão de
redação com
referência
ao
dispositivo
das
penalidades
da LGPD), ou
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:
VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados no
contexto a
que se
refere a

15/09/2022 CP-244469 VII - suspensão ANBC - ASSOCIADA - APROVADA
15/09/2022 CP-244471 Art. 5º As sanções propostas de r Art. 5º As sanções APROVADA

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo

luciane@pinf Advogado



Sugestão:
IV -
publicização
da infração,
desde que
for
compatível
com o
tempo,
natureza e
particularida
des da
infração;3
4;

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
desde que
for
compatível
com o
tempo,
natureza e
particularida

15/09/2022 CP-244470 IV - publicizaç Sugestão Toz des da Aprovada

Alteração
para
adequação
conforme
sugestão
feita no
inciso IV do
artigo 1º.

XI - a pronta
adoção de
medidas
corretivas
voluntárias;

15/09/2022 CP-244473 XI - a pronta 3 Contribuição e Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado

			EXCLUIR O INCISO - (caso siga com a sugestão de redação com referência ao dispositivo das penalidades da LGPD)							
15/09/2022	CP-244474	IX - proibição ANBC - ASSO(	Aprovada	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint Advogado
15/09/2022	CP-244475	§ 2º O não ci Proposta de e A questão de Aprovada	II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos; ou Comentário: Recomenda mos a supressão da expressão "sem amparo em hipótese legal"; haja vista que o saneamento da conduta infratora de tratamento de dados sem amparo em base	IDASAN	Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro					
15/09/2022	CP-244477	II - ocorrer tr; Comentário A legal é	Aprovada	EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador
15/09/2022	CP-244478	III - o infrator Comentário A Supressão do Aprovada		EVERTON PIN	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsgor Administrador

Sugestão:
"VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração,
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador;
"

15/09/2022 CP-244479 VII - suspensê Sugestão Toz. Justificativa: Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação:
§ 4º O
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala
será
caracterizad
o quando
abranger
número
significativo
de titulares,
considerand
o-se, ainda,
o volume de
dados
envolvidos,
bem como a
duração, a
frequência e
a extensão
geográfica
do

15/09/2022 CP-244481 § 4º O tratan Proposta CNs tratamento Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão:
"VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração,
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo
controlador;
"

15/09/2022 CP-244480 VII - suspensê Sugestão Toz. Justificativa: Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

II - o valor da
multa
simples e a
indicação do
prazo para
pagamento;
III - o valor
da multa
diária e a
indicação do
prazo para
cumpriment
o.

15/09/2022 CP-244482 I - o prazo e a Proposta de r Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Proposta de
redação:
§ 4º O
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala
será
caracterizad
o quando
abranger
número
significativo
de titulares,
considerand
o-se, ainda,
o volume de
dados
envolvidos,
bem como a
duração, a
frequência e
a extensão
geográfica
do

15/09/2022 CP-244483 § 4º O tratan Proposta CNs tratamento Aprovada
15/09/2022 CP-244484 § 1º As sançõ ANBC - ASSO(§ 1º As sançõ Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

Art. 28. A ANPD poderá aplicar, motivadamente, sanções alternativas em benefício do administrado nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, vedada a majoração de sanções aplicadas

15/09/2022 CP-244486 Art. 28. A AN Comentário A pelo agente Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Dada a
limitação de
caracteres e
elevado
número de
contribuição
s,
submetemo
s o presente
documento
com a
compilação
(item a item)
de todas as
contribuição
s
construídas
em sede de
Grupo de
Trabalho da
temática
com nossas
associadas.
Encarregado
: Camila

15/09/2022 CP-244485 Art. 1º Aprov Contribuição Castioni Aprovada
15/09/2022 CP-244487 Art. 14. O val Sugestão de f Sugerimos in: Aprovada

Camila Castio 02/09/1996 Superior 01507-001 São Paulo São Paulo [REDACTED]
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduação 90010-283 Porto Alegre Rio Grande de marianaleite: Advogado

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento não se aplicam aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.
Comentário:
As normas de direito material só podem se aplicar a fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor,

15/09/2022 CP-244488 Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento não se aplicam aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor, Comentário: As normas de direito material só podem se aplicar a fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor, Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertontpsgor Administrador

Sugestão:
"VIII -
suspensão
do exercício
da atividade
de
tratamento
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período;
e"

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
pelo período
máximo de 6

15/09/2022 CP-244489 VIII - suspens Sugestão Toz: (seis) meses, Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Art. 7º Na
definição da
sanção,
devem ser
considerado
s os
seguintes
parâmetros
e critérios:
I - a
gravidade e
a natureza
das
infrações e
dos direitos
pessoais
afetados;
II – a
individualiza
ção da
conduta;
III – o
elemento
subjeto
revelado na

15/09/2022 CP-244491 Art. 7º Na de Proposta de r conduta Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



I - após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do Art. 52,
da Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD) para
o mesmo
caso
concreto; e
(caso siga
com a
sugestão de
redação com
referência
ao
dispositivo
das

15/09/2022 CP-244490 I - após já ter ANBC - ASSO penalidades Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, dentre
outras
situações,
naquelas em
que a
atividade de
tratamento
puder
impedir o
exercício de

15/09/2022 CP-244492 §5º O tratam Proposta CNs direitos , Aprovada
15/09/2022 CP-244493 §2º Na hipóte Ônus Probaté Sugerimos a i Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
MARIANA ML 05/12/1991 Pós-graduaçã 90010-283 Porto Alegre Rio Grande dı marianaleitez Advogado

§ 2º A
infração será
considerada
média
quando
envolver
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
assim
considerado
aquele
realizado
com grande
quantidade
de dados
pessoais a
nível
regional,
nacional ou
supranacion
al, que possa
afetar
significativa

15/09/2022 CP-244494 § 2º A infração Proposta de r mente Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"As
sanções
serão
aplicadas de
forma
gradativa,
isolada ou
cumulativa-
mente, de
acordo com
as infrações
constatadas
ao longo do
processo."
Caso não
seja
possível,
sugerimos
como
alternativa,
o ajuste na

15/09/2022	CP-244495	§ 1º A aplicação de sanções	Aprovada
15/09/2022	CP-244497	O valor das sanções	Aprovada

Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado
EVERTON PINHEIRO	17/05/1959	Doutorado	05010-040	São Paulo	São Paulo	evertonpsg	Administrador

COMENTÁRI

O: Uma vez proferida a decisão administrativa final e aplicada a sanção decorrente, a existência de uma nova infração de mesma natureza deve ser avaliada através da abertura de novo processo administrativo, considerada a regra de reincidência

15/09/2022 CP-244496 II - se verifica ANBC - ASSO(prevista na Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de
exclusão do
inciso, tendo
em vista a
proposta de
nova
redação do
§2º e de
inclusão de
novos §§:

§ 2º A
infração será
considerada
média
quando
envolver
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
assim
considerado
aquele
realizado



Sugestão de
acrescentar
o inciso III:
"III -
após o
julgamento
do recurso
administrati
vo, que
deverá ser
processado
sob o efeito
suspensivo.
"

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
o inciso III
dado o
impacto
irreversível
que tais
sanções
podem

15/09/2022 CP-244499 II - se verifica Sugestão Toz: causar. Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Alteração do
§ 4º
condicionan
do a
aplicação da
sanção
apenas após
manifestaçã
o do
principal
órgão
regulador
setorial e
desde que (i)
não haja
sanção já
imposta pela
outra
autoridade a
ato
infracional
idêntico e (ii)
o principal
órgão
regulador

15/09/2022 CP-244500 § 4º A sanção Contribuição setorial Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo



Advogado

Sugestão de
supressão
do parágrafo
único.

Justificativa:
Sugere-se a
supressão
do parágrafo
único, tendo
em vista que
conflita com
os artigos
35, § 4º e
36, § 3º,
ambos da
Resolução
CD/ANPD
nº1, que
limitam a
atuação
repressiva
(processo
sancionador
e aplicação

15/09/2022 CP-244501 Art. 10. A sar Proposta CNs de sanção) à Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
exclusão do
inciso II,
tendo em
vista a
proposta de
nova
redação ao
§2º e
inclusão de
novos §§:

§ 2º A
infração será
considerada
média
quando
envolver
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
assim
considerado
aquele

15/09/2022 CP-244502 II - afetar sign Proposta de € realizado Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis ou
de dados
pessoais de
crianças e
adolescente
s;

Comentário:
A LGPD não
inclui os
idosos na
classificação
de dados
sensíveis e a
alínea “e”
abaixo já
contempla
essa
hipótese.

15/09/2022 CP-244503 c) a infração e Proposta de r

Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Grau de
Dano
Valor 3
"A infração
comprovada
mente
ocasiona
lesão ou
ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais,
que, dadas
as
circunstânci
as
extraordinár
ias do caso,
leve à
ocorrência
verificada de
danos
materiais ou

15/09/2022 CP-244504 Tabela 2 - Val Comentário A morais aos Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

O Sistema Financeiro Nacional é constituído por instituições financeiras e assemelhadas que, ao tratarem dados pessoais, assumem papel central para o funcionamento da economia brasileira. O setor é supervisionado e normatizado por

15/09/2022 CP-244505 § 2º Se for o (Contribuição entidades Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugestão de
supressão
do inciso IV.

Justificativa:

Sugere-se a
supressão
do inciso,
tendo em
vista que
não se fixa
multa diária
com o
objetivo de
compelir o
agente ao
cumpriment
o do TAC.
Uma vez
declarado o
seu
descumprim
ento, o
processo

15/09/2022 CP-244506 IV - descumprimento Proposta CNs administrati Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

COMENTÁRIO:
O: Em prol
da atuação
administrati
va
proporcional
e eficiente,
sugere-se
que a
consulta aos
órgãos
reguladores
setoriais
(tais como
Banco
Central,
Anvisa,
Anatel etc)
apenas
ocorra
quando for
imprescindív
el
esclarecime
ntos do

15/09/2022 CP-244507 § 2º Se for o (ANBC - ASSO(órgão Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

§ 2º A
sanção de
multa diária
incide a
partir do
primeiro dia
de atraso no
cumpriment
o da sanção
não
pecuniária
ou da
determinaçã
o
estabelecida
pela ANPD,
após a
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão que

15/09/2022 CP-244508 § 2º A sanção Proposta CNs a estipulou, Aprovada
15/09/2022 CP-244509 § 1º A aplicação Contribuição: Ainda sobre a Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado

Inclusão de
inciso XIII ao
art. 6º.
Recomenda
mos a
valorização
da
realização
de
conciliação e
reparação
de danos
pelo agente
de
tratamento,
sejam elas
decorrentes
de outras
práticas
anteriores
ou a mera
tentativa,
como
incentivo e
reconhecim

15/09/2022 CP-244510

0 Contribuição ento de boa- Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugestão:

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a ANPD conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

15/09/2022	CP-244511	§ 2º Se for o c	Sugestão Toz	Aprovada
15/09/2022	CP-244512	I - do primeir	Proposta CNs Supressão, cc	Aprovada
15/09/2022	CP-244513	§ 2º O não c	Contribuições Sugerimos aj	Aprovada
15/09/2022	CP-244515	II - do dia seg	Proposta CNs Supressão, cc	Aprovada
15/09/2022	CP-244516	I - envolver tr	Contribuição Recomendarr	Aprovada
15/09/2022	CP-244518	II - do dia seg	Proposta CNs Supressão, cc	Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado

Sugestão de
exclusão do
§4º, tendo
em vista a
proposta de
nova
redação ao
§2º e de
inclusão de
novos §§:

§ 2º A
infração será
considerada
média
quando
envolver
tratamento
de dados
pessoais em
larga escala,
assim
considerado
aquele
realizado

15/09/2022 CP-244517 § 4º O tratan Proposta de € com grande Aprovada
15/09/2022 CP-244519 II - do dia seg Proposta CNs Supressão, cc Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão:
"§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador, no prazo de [=], após intimação pessoal do autuado."

Justificativa:
Sugere-se que haja obrigação da ANPD em intimar o infrator a

15/09/2022 CP-244520 § 3º É facultada Sugestão Toz: apresentar Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Art. 9º A
ANPD
poderá
aplicar a
sanção de
advertência
quando a
infração for
leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica.

Comentário:
Segundo o
art. 31 da
Resolução
CD/ANPD Nº
1/2021 as
medidas
aplicadas
pela
Coordenação
Geral de

15/09/2022 CP-244521 Art. 9º A ANF Proposta de r Fiscalização Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Sugerimos
incluir os
seguintes
dispositivos:
"III –
indicação da
motivação
do ato
sancionador,
com a
descrição
dos fatos e
dos
fundamento
s jurídicos
que
ensejaram a
aplicação de
sanção, com
indicação
expressa dos
dispositivos
legais
violados;"
e

15/09/2022 CP-244522 I - o prazo e a Contribuição: "§ 1o A Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Proposta de
redação:
I - a receita
líquida de
que trata o
art. 12, §1º,
do Decreto-
Lei nº 1.598,
de 26 de
dezembro
de 1977.

Justificativa:
Sugere-se
adequar a
redação do
inciso I para
prever que o
faturamento
compreende
a receita
líquida, que
é a que
efetivament
e representa

15/09/2022	CP-244523	I - a receita b	Proposta CNs o	Aprovada
15/09/2022	CP-244524	§ 4º A sanção	Sugestão Toz	Sugere-se qui

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado

Sugestão de
exclusão do
inciso I,
tendo em
vista a
proposta de
nova
redação ao
caput:

Art. 9º A
ANPD
poderá
aplicar a
sanção de
advertência
quando a
infração for
leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica.
Comentário:
Segundo o

15/09/2022 CP-244526 I - a infração I Proposta de art. 31 da Aprovada
15/09/2022 CP-244527 III - a vantagem Contribuição: Sugerimos a I Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Inclusão de inciso III no art. 6º, § 2º. No cenário em que há configuração da qualificadora de infração média pois o tratamento (i) envolve tratamento de dados em larga escala ou (ii) afeta significativamente direitos de titulares, e somado a tal qualificador a o cenário de (iii) ausência de

15/09/2022 CP-244528

0 Contribuição apontament Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugestão de
exclusão do
inciso II,
tendo em
vista a
proposta de
nova
redação ao
caput:

Art. 9º A
ANPD
poderá
aplicar a
sanção de
advertência
quando a
infração for
leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica.
Comentário:
Segundo o



Prezado(a)s
No intuito
de subsidiar
a Autoridade
Nacional de
Proteção de
Dados
("ANPD"),
encaminho
anexo os
comentários
e sugestões
complement
ares
levantados
nos grupos
técnicos da
ABBC -
Associação
Brasileira de
Bancos à
Consulta
Pública em
relação à
minuta de

15/09/2022 CP-244530

0 Consideração resolução Aprovada

EVERTON PIN 17/05/1959 Doutorado 05010-040 São Paulo São Paulo evertonpsgor Administrador

Proposta de
Redação:

II - a receita
bruta de que
trata o §1º
do art. 3º da
Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona
lmente, para
pessoas
jurídicas de
direito
privado que

15/09/2022 CP-244531 II - a receita b Proposta CNs optam pelo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Proposta de
Redação:

II - a receita
bruta de que
trata o §1º
do art. 3º da
Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona
lmente, para
pessoas
jurídicas de
direito
privado que

15/09/2022 CP-244533 II - a receita b Proposta CNs optam pelo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sugestão de
exclusão do
parágrafo
único, tendo
em vista a
proposta de
nova
redação ao
caput:

Art. 9º A
ANPD
poderá
aplicar a
sanção de
advertência
quando a
infração for
leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica.
Comentário:
Segundo o

15/09/2022 CP-244532 Parágrafo único Proposta de art. 31 da Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Proposta de
Redação:

II - a receita
bruta de que
trata o §1º
do art. 3º da
Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona
lmente, para
pessoas
jurídicas de
direito
privado que

15/09/2022 CP-244534 II - a receita b Proposta CNs optam pelo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Proposta de
Redação:

II - a receita
bruta de que
trata o §1º
do art. 3º da
Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona
lmente, para
pessoas
jurídicas de
direito
privado que

15/09/2022 CP-244536 II - a receita b Proposta CNs optam pelo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Há elevado
risco de se
manter a
qualificador
a "auferir
vantagem
econômica"
como
critério
cumulativo
para
configurar
infração
grave, sem
que se
preocupe
com o
elemento
volitivo e
intencional
de cometer
a infração
para a
obtenção
dessa

15/09/2022 CP-244535 a) o infrator a Contribuição vantagem Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"VII - o
grau do
dano, o que
inclui os
impactos
socioeconô
micos da
decisão;&#3
4;
A proposta é
que sejam
considerado
s no grau do
dano os
impactos
que a
decisão
pode causar
para o
funcioname
nto da

15/09/2022 CP-244537 VII - o grau de Contribuições: empresa, Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Proposta de
Redação:

II - a receita
bruta de que
trata o §1º
do art. 3º da
Lei
Complement
ar nº 123, de
14 de
dezembro
de 2006,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona
lmente, para
pessoas
jurídicas de
direito
privado que

15/09/2022	CP-244538	II - a receita b	Proposta CNs optam pelo	Aprovada
15/09/2022	CP-244541	IV - descumpi	Proposta de r IV - descumpi	Aprovada
15/09/2022	CP-244539	§ 5º O dispos	Sugestão Toz: Sugestão: &#	Aprovada
15/09/2022	CP-244540	§ 5º O dispos	Sugestão Toz: Sugestão: &#	Aprovada
15/09/2022	CP-244563	Art. 28. A AN	Exclusão Pela redação,	Aprovada
15/09/2022	CP-244544	I - o infrator r	Proposta de r I - o infrator r	Aprovada
15/09/2022	CP-244543	I - envolver tr	Contribuição: Necessário in	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador	Brasileiro				
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
Avner Ribeiro	15/11/1993	Pós-graduaçã	71070-904	Brasília	Distrito Feder	avnermeister	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador	Brasileiro				
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado

Proposta de
redação:

§ 4º Excluem-
se do
conceito de
faturamento
contido em
todo o art.
12 os
tributos de
que trata o
inciso III do
§ 1º do art.
12 do
Decreto Lei
nº 1.598, de
1977, bem
como as
devoluções
e vendas
canceladas e
descontos
concedidos
incondiciona

15/09/2022 CP-244546 § 4º Excluem Proposta CNs lmente. Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

¶1.
Considerand
o a
morosidade
dos
processos
judiciais, o
trânsito em
julgado
pode
perdurar um
tempo maior
do que o
que deveria
para tal
efeito.

2. O mesmo
dispositivo
legal pode
ser violado
em diversas
situações e
em casos
completame
nte

Aprovada

15/09/2022 CP-244575 VI - reincidên alteração

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

Comentário:
Pelo
princípio da
legalidade e
da
tipicidade, a
pessoa física
não pode
ser
sancionada
com multa
em razão da
ausência de
previsão, na
LGPD, sobre
os
parâmetros
(limites
mínimo e
máximo). Ao
se referir
somente à
pessoa
jurídica, a
LGPD, de

15/09/2022 CP-244547 § 1º Nos casos Proposta de r forma Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



III -
somatório
de recursos
recebidos,
para pessoas
jurídicas de
direito
privado sem
fins
lucrativos,
nos termos
da legislação
vigente,
exceto
aqueles
proveniente
s de
contratos de
gestão,
convênios,
termos de
parceria,
termos de
colaboração,
acordo de

15/09/2022 CP-244551 III - somatório Proposta de r cooperação, Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Inclusão de
um novo
parágrafo
com a
seguinte
redação:

§5º O
faturamento
do grupo
econômico
ou
conglomera
do somente
será
considerado
na hipótese
de não ser
possível
auferir o
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado.

15/09/2022 CP-244549 Art. 12. No c; Proposta CNS Aprovada
15/09/2022 CP-244548 Art. 4º As sar Sugestão Toz: Sugestão: &# Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"II -
afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s dos
titulares,
com exceção
daqueles já
relacionados
no §3º deste
artigo."
Além disso,
entendemos
que o termo
"signific
ativamente
" é
muito

15/09/2022	CP-244552	II - afetar sign	Contribuições: subjetivo,	Aprovada
15/09/2022	CP-244554	§2º Na hipóte	Proposta de €	Comentário: ! Aprovada
15/09/2022	CP-244556	Art. 13. Para ;	Proposta CNs	Sugere-se qui
15/09/2022	CP-244555	Art. 5º As sar	Sugestão Toz:	Sugere-se qui
15/09/2022	CP-244557	a) o infrator a	Contribuições:	Sugerimos aji

Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador	Brasileiro				
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv	Advogado

§ 1º Para
efeitos dos
incisos I e III
deste artigo,
não serão
considerada
s atenuantes
a cessação
da infração e
a adoção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
decorrentes
do mero
cumpriment
o de
determinaçã
o
administrati
va ou
judicial, caso

15/09/2022 CP-244558 § 1º Para efei Proposta de r o titular dos Aprovada
15/09/2022 CP-244560 Art. 17. A mi Proposta de r Art. 17. A mu Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



COMENTÁRIO:
É importante para o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório que o agente de tratamento seja intimado sobre a disponibilização da manifestação do órgão regulador e abertura de prazo para apresentação de alegações

15/09/2022 CP-244559 § 3º É facultada a ANBC - ASSOCIADOS finais. Aprovada
15/09/2022 CP-244561 c) a infração e Contribuição e Considerando Aprovada

Luciane Heller	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação 22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv Advogado

Sugestão:
"§ 1º A
aplicação de
sanção não
exclui a
possibilidade
e de adoção
de outras
medidas
administrati
vas pela
ANPD,
desde que
expresso em
regulamento
e de acordo
com o
previsto pela
LGPD."

Justificativa:
Sugere-se
acrescentar
desde que
expresso em

15/09/2022 CP-244562 § 1º A aplica Sugestão Toz: regulamento Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação:
I - não
poderá ser
inferior a
vantagem
auferida
quando
estimável,
observado o
limite
máximo
previsto no
inciso II; e

Justificativa:

Sugere-se a
supressão
das
expressões
“ao dobro
da” e “ou
pretendida”,
em

15/09/2022 CP-244565 I - não poderá Proposta CNs consonância Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sugestão:
 § 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, desde que expresse em regulamento e de acordo com o previsto pela LGPD.

Justificativa:
 Sugere-se acrescentar desde que expresse em

15/09/2022	CP-244564	§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, desde que expresse em regulamento	Aprovada
15/09/2022	CP-244567	Art. 20. Cons Proposta de r Art. 20. Consi	Aprovada
15/09/2022	CP-244566	II - infração p Sugestão de z Considerandc	Aprovada
15/09/2022	CP-244569	d) o infrator r Contribuiçõe: Sugerimos aj	Aprovada
15/09/2022	CP-244568	d) o infrator r Contribuição Recomendarr	Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro						
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv Advogado
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a X, do Art. 52, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na

15/09/2022 CP-244571 § 5º O dispos ANBC - ASSO(Lei nº Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

II - será de
até 2% (dois
por cento)
do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
grupo ou
conglomerado
no Brasil
no seu
último
exercício,
excluídos os
tributos,
limitada, no
total, a R\$
50.000.000,
00
(cinquenta

15/09/2022 CP-244572 II - será de até Proposta CNs milhões de Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

§1º O infrator ficará impedido de continuar eventual compartilhamento dos dados pessoais objeto de boqueio com terceiros.

Comentário:
Na forma como estava redigida a previsão haverá transcendência da sanção, o que o direito



Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Por sua
especializaçã
o, é
importante
que ocorra a
manifestaçã
o prévia do
órgão
regulador
setorial do
agente de
tratamento
submetido
ao processo
administrati
vo, antes da
aplicação de
qualquer

15/09/2022 CP-244573 § 2º Se for o (Melhoria na r sanção. Ou Aprovada
15/09/2022 CP-244577 e) o infrator p Contribuição: Sugerimos ajt Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado
Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado

A expressão
"tratam
ento de
dados com
efeitos
discriminató
rios ilícitos
ou
abusivos&#3
4;, que
também
consta do
texto da
própria
LGPD (e.g.,
art. 6º,
inciso IX), é
comando
normativo
que ainda
carece de
maior
objetividade
, algo que
depende da

15/09/2022 CP-244576 f) o infrator r Contribuição própria Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

¶1.
Considerand
o a
morosidade
dos
processos
judiciais, o
trânsito em
julgado
pode
perdurar um
tempo maior
do que o
que deveria
para tal
efeito.

2. O mesmo
dispositivo
legal pode
ser violado
em diversas
situações e
em casos
completame
nte

15/09/2022 CP-244596 VI - reincidên alteração

Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

§2º Para
efetuar o
desbloqueio
dos dados
pessoais, o
infrator
deverá
comprovar
junto à
ANPD a
regularizaçã
o de sua
conduta,
mediante:
I –
cumpriment
o da sanção
imposta;
II -
transcurso
do prazo
mínimo de
seis meses,
contado do
cumpriment

15/09/2022 CP-244578 §2º Para efet Proposta de r o da sanção Aprovada
15/09/2022 CP-244579 II - constituir Contribuição: Sugerimos aju Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRI

O: Não se encontra definição do que sejam outras medidas administrativas, o que pode gerar insegurança jurídica advinda de eventual discricionari edade e tratamento desigual entre os agentes de tratamento. Desse modo, sugere-se a indicação de conceito já

15/09/2022 CP-244580 § 1º A aplicação ANBC - ASSO(definido na Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Com base
nos
princípios do
devido
processo
legal, da
ampla
defesa e do
contraditóri
o, deve ser
garantido a
apresentaçã
o de
alegações
finais nos
processos
administrati
vos,

15/09/2022 CP-244581 § 3º É faculta Melhoria na r independent Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduaçã 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Sugestão:
" XIIª
proporcional
idade entre
a gravidade
da falta
infração e a
intensidade
da
sanção.&#3
4;

15/09/2022 CP-244582 XII - a propor Sugestão Toz Aprovada
15/09/2022 CP-244583 Art. 20. Cons Proposta de r Art. 20. Consi Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

Proposta de
redação:
I - 5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência
específica,
até o limite
de 20%
(vinte por
cento)

Justificativa:
Considerand
o que a Lei
ainda está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda
depende,
em muitas
situações,

15/09/2022 CP-244584 I - 10% (dez p Proposta CNs de

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:
I - 5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência
específica,
até o limite
de 20%
(vinte por
cento)

Justificativa:
Considerand
o que a Lei
ainda está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda
depende,
em muitas
situações,

15/09/2022 CP-244586 I - 10% (dez p Proposta CNs de

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Inclusão do
elemento
subjeto na
qualificação
da conduta
infracional.
A
recomendaç
ão tem por
objetivo
conferir
mais
segurança
jurídica às
atividades
de
tratamento
de dados
pessoais no
Brasil,
evitando-se,
com isso, a
excessiva
discricionari
idade do

15/09/2022 CP-244585 g) verificada e Contribuição comando Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Proposta de
redação:
I - 5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência
específica,
até o limite
de 20%
(vinte por
cento)

Justificativa:
Considerand
o que a Lei
ainda está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda
depende,
em muitas
situações,

15/09/2022 CP-244587 I - 10% (dez p Proposta CNs de

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:
I - 5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência
específica,
até o limite
de 20%
(vinte por
cento)

Justificativa:
Considerand
o que a Lei
ainda está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda
depende,
em muitas
situações,

15/09/2022 CP-244588 I - 10% (dez p Proposta CNs de

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:
I - 5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência
específica,
até o limite
de 20%
(vinte por
cento)

Justificativa:
Considerand
o que a Lei
ainda está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda
depende,
em muitas
situações,

15/09/2022 CP-244589 I - 10% (dez p Proposta CNs de Aprovada
15/09/2022 CP-244590 § 4º O tratam Contribuições: Considerandc Aprovada
15/09/2022 CP-244591 § 2º O não c ANBC - ASSO(§ 2º O não cu Aprovada

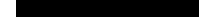
Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

A leitura isolada do dispositivo desconsidera as hipóteses legítimas de recusa no fornecimento de documento, dado ou informação requeridos pela autoridade que, de acordo com o melhor juízo do agente de tratamento, podem não significar a obstariz

15/09/2022 CP-244592 II - constituir Contribuição ação da Aprovada
15/09/2022 CP-244594 Art. 23. A AN Proposta de r Art. 23. A ANI Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo aqdsLaura@g Advogado



Sugestão:

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado, por exemplo, quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão

15/09/2022 CP-244593 § 4º O tratamento Sugestão Toz: geográfica Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugestão de
supressão
do inciso II.

Justificativa:
Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
"reincidênci
a genérica"
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do
Anexo.

15/09/2022 CP-244595 II - 5% (cinco Proposta CNs

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
supressão
do inciso II.

Justificativa:
Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
"reincidênci
a genérica"
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do
Anexo.

15/09/2022 CP-244597 II - 5% (cinco Proposta CNs

Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

¶1.
Considerand
o a
morosidade
dos
processos
judiciais, o
trânsito em
julgado
pode
perdurar um
tempo maior
do que o
que deveria
para tal
efeito.

2. O mesmo
dispositivo
legal pode
ser violado
em diversas
situações e
em casos
completame

15/09/2022 CP-244625 VI - reincidên alteração nte Aprovada
15/09/2022 CP-244598 §5º O tratam Contribuição Sugerimos aju Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília Distrito Feder flaviacalopesi Advogado
Sarah Wallaci 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

Recomendação da Vivo (Telefônica Brasil S.A)

Considerando as definições e diretrizes legais, a ANPD deveria dar uma chance de manifestação ao agente infrator para condução da atuação repressiva, considerando o o art. 50 da Lei do Processo Administrativo

15/09/2022 CP-244599 § 2º O não atJuízo de admivo Federal. Aprovada
15/09/2022 CP-244600 Art. 9º A ANF Sugestão Toz Sugestão: &# Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@ Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

§1º. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dado ou de
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
por prazo
não superior
a 12 meses.

Comentário:
deve haver
um limite
máximo
para a
eliminação,
após o qual
o
tratamento
possa

15/09/2022 CP-244602 Parágrafo único Proposta de r ocorrer Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



COMENTÁRI

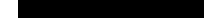
O: Não fica
claro como
será o
cálculo,
quais
documento
probatórios
serão
considerado
s nessa
análise,
principalme
nte quando
analisamos a
vantagem
pretendida,
já que será
hipotética e
não
materializad
a. Dada a
subjetividad
e da
definição de

15/09/2022 CP-244601 III - a vantage ANBC - ASSO(vantagem Aprovada
15/09/2022 CP-244604 Art. 24. A su Proposta de r Art. 24. A sus Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo
IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro

São Paulo

luciane@pinf Advogado



Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Esclarecer
quais são as
medidas
administrava
s, ou dizer
que são as
medidas
expressame
nte previstas
na LGPD ou
na decisão
que julgou o
processo
administrati
vo. Assim,
evita-se
insegurança
jurídica,

15/09/2022 CP-244603 § 1º A aplicação Melhoria na r possibilitand Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Proposta de
redação :

III - 10% (dez
por cento)
para cada
medida de
orientação
ou
preventiva
descumprida
no processo
de
fiscalização
ou do
procediment
o
preparatório
que
precedeu o
processo
administrati
vo
sancionador,
até o limite

15/09/2022	CP-244605	III - 20% (vint	Proposta CNs de 40%	Aprovada
15/09/2022	CP-244606	I - a infração	Sugestão Toz. Esclarecer o c	Aprovada
15/09/2022	CP-244608	§2º Para a de	Proposta de r §2º Para a de	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo	Sancionador Brasileiro					

§3º A
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
deverá ser
comprovada
pelo
infrator,
para o
restabelecim
ento do
funcioname
nto do
banco de
dados
parcialment
e
suspendido,
em
conformidad
e com o
disposto no
art. 22, §2º.
§4º A

15/09/2022 CP-244609 §3º A regular Proposta de r medida não Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



COMENTÁRIO:
O:

A condição econômica do agente não deve ser considerada, mas sim a natureza do ilícito e o dano efetivamente causado ao titular de dados. Caso contrário, empresas de grande porte, mesmo em situações de mínima infração, já teriam sua

15/09/2022 CP-244610 IV - a condição ANBC - ASSOCIADA penalidade Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"Parágr
afo único. A
sanção de
advertência
não poderá
ser aplicada
ainda que se
tenha sido
verificado o
atendimento
, pelo
infrator, das
medidas
preventivas
a ele
impostas
durante a
atividade de
fiscalização.
"
Considerand

15/09/2022 CP-244611 Parágrafo úni Contribuições: o a ausência Aprovada
15/09/2022 CP-244612 Parágrafo úni Sugestão Toz: Acrescentar u Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a gravidade da infração.

§3º A medida não será aplicada caso a suspensão limitar severamente ou impedir a



Proposta de
redação:

IV - 15%
(quinze por
cento) para
cada medida
corretiva
descumprida
, até o limite
de 45%
(quarenta e
cinco por
cento)

Justificativa:

Sugere-se a
referida
redução,
tendo em
vista a
justificativa
constante
no inciso I

15/09/2022 CP-244615 IV - 30% (trini Proposta CNs do art. 14 do Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
O volume de
operações
de
tratamento,
por si só,
não deveria
ser
considerado
um fator de
agravament
o da
penalidade,
a menos que
as suas
consequênci
as tenham
gerado
grandes

15/09/2022 CP-244614 I - envolver tr Melhoria na r danos aos Aprovada
15/09/2022 CP-244616 I - após notifi Contribuiçõe Sugerimos ajt Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduaçã 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

Proposta de
redação:

IV - 15%
(quinze por
cento) para
cada medida
corretiva
descumprida
, até o limite
de 45%
(quarenta e
cinco por
cento)

Justificativa:

Sugere-se a
referida
redução,
tendo em
vista a
justificativa
constante
no inciso I

15/09/2022 CP-244619 IV - 30% (trini Proposta CNs do art. 14 do Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Já
comentamo
s sobre esse
tema no art.
8º, § 3º,
inciso I,
alínea
"f"
.

§ 4º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, quando a
atividade de
tratamento,

15/09/2022 CP-244618 §5º O tratam Contribuição em Aprovada

LAURA ARAN' 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Proposta de
redação:

IV - 15%
(quinze por
cento) para
cada medida
corretiva
descumprida
, até o limite
de 45%
(quarenta e
cinco por
cento)

Justificativa:

Sugere-se a
referida
redução,
tendo em
vista a
justificativa
constante
no inciso I

15/09/2022 CP-244620 IV - 30% (trini Proposta CNs do art. 14 do Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

II - ocorrer
tratamento
de dados
pessoais
com fins
ilícitos; ou

Comentário:
A sanção é
muito
severa, de
modo que
permitir a
aplicação
em qualquer
caso de
ausência de
hipótese
legal poderá
dar margem
à ampla
incidência, já
que
infrações
que não

15/09/2022 CP-244621 II - ocorrer tr; Proposta de r sejam graves Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



Proposta de
redação:

IV - 15%
(quinze por
cento) para
cada medida
corretiva
descumprida
, até o limite
de 45%
(quarenta e
cinco por
cento)

Justificativa:

Sugere-se a
referida
redução,
tendo em
vista a
justificativa
constante
no inciso I

15/09/2022 CP-244622 IV - 30% (trin Proposta CNs do art. 14 do Aprovada
15/09/2022 CP-244623 I - o infrator r Contribuições Sugerimos aju Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

¶1.
Considerand
o a
morosidade
dos
processos
judiciais, o
trânsito em
julgado
pode
perdurar um
tempo maior
do que o
que deveria
para tal
efeito.

2. O mesmo
dispositivo
legal pode
ser violado
em diversas
situações e
em casos
completame
nte

15/09/2022 CP-244654 VI - reincidên alteração

Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais, segundo avaliação de avaliador independente.

Comentário: Deve haver critérios objetivos para definição de quais seriam as condições

15/09/2022 CP-244629 III - o infrator Proposta de r ou então Aprovada

COMENTÁRIO:
O: Vide comentários ao artigo 2º
SUGESTÃO DE REDAÇÃO: V - a

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro



15/09/2022 CP-244626 V - a reincidência ANBC - ASSO(reincidência Aprovada
15/09/2022 CP-244627 § 2º O recurs Juízo de admi Recomendand Aprovada
15/09/2022 CP-244630 II - o faturam Contribuições Entendemos Aprovada
15/09/2022 CP-244631 III - praticar ir Sugestão Toz: Isso significa Aprovada
15/09/2022 CP-244632 III - praticar ir Sugestão Toz: Isso significa Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduação	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv(Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a

15/09/2022 CP-244636 Art. 28. A AN Proposta de r intensidade Aprovada
15/09/2022 CP-244634 III - praticar ir Sugestão Toz. Isso significa Aprovada

COMENTÁRIO:
O: Vide comentários ao artigo 2º
SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUGERIMOS EXCLUIR O

15/09/2022 CP-244633 VI - a reincidê ANBC - ASSO(INCISO Aprovada

IDASAN Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo

São Paulo

joao.vitor.ran Advogado

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo

São Paulo

luciane@pinf Advogado

O Juízo de
Admissibilid
ade deve ser
realizado
pelo órgão
ao qual cabe
apreciar e
decidir o
mérito
recursal,
sendo algo
já visto na
aplicação do
Código de
Processo
Civil.

Sugerimos a
seguinte
redação:

Art. 60.A
autoridade
que proferiu
a decisão e

15/09/2022 CP-244635 Art. 60. No juízo de admi verificará Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugestão de
Redação:
§1º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
respeitando-
se o limite
máximo de
45%
(quarenta e
cinco por
cento).

Justificativa:
Considerand
o a alteração

15/09/2022 CP-244637 §1º Na hipóte Proposta CNs sugerida ao Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
Redação:
§1º Na
hipótese de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator,
respeitando-
se o limite
máximo de
45%
(quarenta e
cinco por
cento).

Justificativa:
Considerand
o a alteração

15/09/2022	CP-244638	§1º Na hipóte	Proposta CNs sugerida ao	Aprovada
15/09/2022	CP-244639	Art. 29. As dis	Proposta de r Art. 29. As dis	Aprovada
15/09/2022	CP-244640	III - somatóri	Contribuições: Há que se pei	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
IDASAN	Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro						
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv	Advogado

Sugerimos
que o
parágrafo
único seja
transformad
o em §1º e
seja
acrescentad
o um §2º
com a
seguinte
redação: “A
interposição
de recurso
administrati
vo ou
pedido de
reconsideraç
ão suspende
automatica
mente a
exigibilidade
da multa
aplicada, as
ações de

15/09/2022 CP-244642 Art. 62-A. O r Efeito suspen inscrição no Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

Sugestão de
supressão
do §2º.

Justificativa:

Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
“reincidênci
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022 CP-244643 §2º Na hipóte Proposta CNs Anexo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
supressão
do §2º.

Justificativa:

Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
“reincidênci
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022	CP-244646	§2º Na hipóte	Proposta	CNs Anexo	Aprovada
15/09/2022	CP-244645	I - a classifica	Sugestão	Toz: De acordo co	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado

COMENTÁRI
O: A
classificação
das
infrações
com
valoração
em leves,
médias e
graves pelos
elementos
trazidos na
minuta em
análise traz
um
distanciame
nto da
realidade e
da prática
infracional,
na medida
em que,
alguns
agentes
econômicos,

15/09/2022 CP-244644 Art. 8º As inf ANBC - ASSO(apenas pelo Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de
supressão
do §2º.

Justificativa:

Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
“reincidênci
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022 CP-244648 §2º Na hipóte Proposta CNs Anexo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
supressão
do §2º.

Justificativa:

Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
“reincidênci
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022 CP-244649 §2º Na hipóte Proposta CNs Anexo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugestão de
supressão
do §2º.

Justificativa:

Propõe-se a
exclusão do
referido
dispositivo,
tendo em
vista a
sugestão de
supressão
do conceito
de
“reincidênci
a genérica”
da norma,
na forma da
justificativa
apresentada
ao inciso VII
do art. 2º do

15/09/2022 CP-244650 §2º Na hipóte Proposta CNs Anexo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Inclusão de
§ 5º ao art.
8º. Já
comentamo
s sobre esse
tema no art.
8º, § 3º,
inciso I,
alínea
"f"
.

§ 5º O
tratamento
de dados
pessoais
com
intenção
comprovada
mente
discriminató
ria ilícita ou
abusiva será
caracterizad
o pela

15/09/2022 CP-244652 O Contribuição demonstraç Aprovada
15/09/2022 CP-244651 Art. 23. A AN Isentar as Ins Se a eliminaç Aprovada
15/09/2022 CP-244653 § 3º Nos cas Sugestão Toz: Aqui caberia i Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior	02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@Administrador
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para
inclusão de
limite ao
valor da
penalidade
conforme
LGPD, e aos
casos não
mencionado
s, conforme
a seguir:
"V - nos
demais
casos, o
limite de
faturamento
, mantido o
corresponde
nte ao valor
máximo de
multa de R\$
50.000.000,

15/09/2022 CP-244655 V - nos demais Contribuições: 00 Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de dois anos
contado do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador
até a data
do
cometiment

15/09/2022 CP-244677 VII - reincidêr alteração o da nova Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

Proposta de
redação:

a) 90%
(noventa por
cento), se
previamente
à
instauração
de
procediment
o
preparatório
pela ANPD;

Justificativa:
Considerand
o que a
LGPD ainda
está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda

15/09/2022 CP-244657 a) 75% (seten Proposta CNs depende, Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:

a) 90%
(noventa por
cento), se
previamente
à
instauração
de
procediment
o
preparatório
pela ANPD;

Justificativa:
Considerand
o que a
LGPD ainda
está
adquirindo
maturidade
e a sua
aplicação
ainda

15/09/2022 CP-244658 a) 75% (seten Proposta CNs depende, Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

COMENTÁRI
O:
Considerand
o que o
intuito da
norma é
categorizar
as infrações,
é
imprescindív
el que as
ações
indevidas
sejam
valorizadas e
não os
agentes de
tratamento
em seus
tamanhos
ou
faturamento
.
Além de, na
prática,

15/09/2022 CP-244659 § 1º A infração ANBC - ASSO(diminuir a Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugerimos
que a
redação do
inciso II do
art. 2º. seja
alterada
para a
seguinte: "II -
infração
permanente
: quando o
infrator,
mediante
ação ou
omissão,
prática
infração de
mesma
natureza,
prolongando
a conduta
no tempo;".
Tal como
submetida a
consulta

15/09/2022 CP-244660 Art. 4º Esta F Definição de i pública, essa Aprovada
15/09/2022 CP-244661 Art. 24. A su Isentar as Ins' Se a Suspençã Aprovada
15/09/2022 CP-244662 Art. 13. Para : Sugestão Toz: Esclarecer o c Aprovada

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior	02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@ Administrador
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado

Art. 3º As
infrações
sujeitarão o
infrator às
seguintes
sanções
administrati
vas,
previstas de
forma
gradativa:
Justificativa -
Considerand
o a ausência
de previsão
acerca da
gradatividade
e, tanto na
Resolução
como na
LGPD,
entendemos
ser
necessário
que o caput

15/09/2022 CP-244663 Art. 3º As inf Sugestão de c/ faça Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Recomendamos a seguinte redação:

III- infrator: agente de tratamento que comete infração nos termos da LGPD.

Nesse sentido, o infrator deveria incorporar o conceito de agente de tratamento, já definido na LGPD e responsável pelo

15/09/2022 CP-244664 III - infrator: a Definição de l tratamento Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugerimos
ajustar a
redação
para: I -
não poderá
ser inferior
ao dobro da
vantagem
auferida ou
pretendida,
quando
comprovado
, observado
o limite
máximo
previsto no
inciso
II; e,
bem como
reitera-se
comentário
anterior no
sentido de
que deve ser
respeitada a

15/09/2022 CP-244666 I - não poderá Contribuição: ordem a Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado

O volume de dados e tratamento em larga escala ainda aguardam definições no processo normativa. Trazê-los para essa norma sem que a discussão respectiva tenha ocorrido traz insegurança jurídica a todos os agentes de tratamento, bem como impossibilita que o

15/09/2022 CP-244665 § 2º A infração ANBC - ASSOCIADO debate seja Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

b) 75%
(setenta e
cinco por
cento), se
após a
instauração
de
procediment
o
preparatório
e até a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador;
ou

Justificativa:
Alteração
sugerida,
conforme

15/09/2022 CP-244667 b) 50% (cinqu Proposta CNs justificativa Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:

b) 75%
(setenta e
cinco por
cento), se
após a
instauração
de
procediment
o
preparatório
e até a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador;
ou

Justificativa:
Alteração
sugerida,
conforme

15/09/2022 CP-244669 b) 50% (cinqu Proposta CNs justificativa Aprovada
15/09/2022 CP-244668 Art. 14. O val Contribuição: Sugerimos aju Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

Proposta de
redação:

b) 75%
(setenta e
cinco por
cento), se
após a
instauração
de
procediment
o
preparatório
e até a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador;
ou

Justificativa:
Alteração
sugerida,
conforme

15/09/2022 CP-244670 b) 50% (cinqu Proposta CNs justificativa Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

O volume de dados e tratamento em larga escala ainda aguardam definições no processo normativo. Trazê-los para essa norma sem que a discussão respectiva tenha ocorrido traz insegurança jurídica a todos os agentes de tratamento, bem como impossibilita que o

15/09/2022 CP-244671 I - envolver tr ANBC - ASSO debate seja Aprovada
 15/09/2022 CP-244672 Art. 26. A pr Isentar as Ins Se a proibição Aprovada
 15/09/2022 CP-244673 I - 10% (dez p Contribuições Sugerimos aji Aprovada
 15/09/2022 CP-244674 § 1º As sanções Sugestão da / Sem comentário Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
CLAUDIO CHF	11/10/1975	Superior 02513-000	São Paulo	São Paulo	claudiochrs@ Administrador
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduação 22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv Advogado
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação 22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla Administrador

			Sugerimos que a redação do inciso VI do art. 2º. seja alterada para a seguinte: “VI - reincidência específica: repetição de infração de mesma natureza pelo mesmo infrator, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrati vo								
15/09/2022	CP-244675	VI - reincidên	Definição de	sançionador, Aprovada	Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@Advogado
			Nova redação proposta: "l -após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para a mesma infração;								
15/09/2022	CP-244676	I - após já ter	Fábio Pereira e	Aprovada	FABIO LUIZ B	15/06/1979	Mestrado	04538-133	São Paulo	São Paulo	fabio.pereira@Advogado
15/09/2022	CP-244678	II - afetar sign	ANBC - ASSO	Vide coment	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinfAdvogado

Proposta de
redação:

c) 50%
(cinquenta
por cento),
se após a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador
e até a
prolação da
decisão de
primeira
instância no
âmbito do
processo
administrati
vo
sancionador;

Justificativa:
Alteração

15/09/2022 CP-244681 c) 30% (trinta Proposta CNs sugerida, Aprovada

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"II - 5%
(cinco por
cento) do
valor base
da multa
simples
anterior,
para cada
caso de
reincidência
genérica, até
o limite de
20% (vinte
por
cento);"

15/09/2022 CP-244680 II - 5% (cinco Contribuições; Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado

Qualquer
tratamento
de dados
tem
potencial de
ser
tratamento
de dados em
larga escala
como
decorrência
da própria
evolução
tecnológica,
não sendo
tal critério
idôneo para
avaliar a
severidade
de uma
infração, de
um dano ou
de uma
agravante.
Sugerimos

15/09/2022 CP-244679 § 4º O tratan Contribuição parâmetros Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Proposta de
redação:

c) 50%
(cinquenta
por cento),
se após a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador
e até a
prolação da
decisão de
primeira
instância no
âmbito do
processo
administrati
vo
sancionador;

Justificativa:
Alteração

15/09/2022 CP-244682 c) 30% (trinta Proposta CNs sugerida, Aprovada
15/09/2022 CP-244683 Art. 22. O blc Isentar as Ins' Se o bloqueio Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
CLAUDIO CHF 11/10/1975 Superior 02513-000 São Paulo São Paulo claudiochrs@ Administrador

Sugerimos a exclusão desse inciso, pelas seguintes razões. Com o devido respeito, as comparações feitas na Análise de Impacto Regulatório com relação às leis de criação de outras Agências Reguladoras são indevidas, na medida em que a grande

15/09/2022 CP-244684 VII - reincidêr Exclusão da r maioria Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"III -
20% (vinte
por cento)
do valor
base da
multa
simples
anterior
para cada
medida de
orientação
ou
preventiva,
injustificada
e
comprovada
mente,
descumprida
no processo
de
fiscalização

15/09/2022 CP-244686 III - 20% (vinte Contribuições ou do Aprovada
15/09/2022 CP-244687 Art. 23. A AN Isentar as Ins: Se a eliminação Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado
CLAUDIO CHF 11/10/1975 Superior 02513-000 São Paulo São Paulo claudiochrs@ Administrador

Primeiramente, no sentido de que a ANPD dê a chance ao infrator de corrigir rapidamente a falha, estimulando uma atuação responsiva e colaborativa. Ademais, também vemos a necessidade, por segurança jurídica, de que o texto das sanções indicados no Regulamento o repliquem

15/09/2022	CP-244688	Art. 3º As inf	Indicação das o mesmo	Aprovada
15/09/2022	CP-244689	§ 1º Poderão	Esclarecimen	Sugere-se qui

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Proposta de
redação

II - 40%
(quarenta
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos

15/09/2022 CP-244691 II - 20% (vinte Proposta CNs titulares, Aprovada
15/09/2022 CP-244690 Art. 25. A AN Isentar as Ins' Se a Suspensão Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
CLAUDIO CHF 11/10/1975 Superior 02513-000 São Paulo São Paulo claudiochrs@ Administrador

Sugestão:
Supressão
do inciso I e
manutenção
da redação
somente
como
parágrafo
único.

Justificativa:
Sugere-se a
supressão
do inciso I,
uma vez que
a LGPD não
prevê piso
para a multa
simples, não
cabendo
inovação
legal da
Resolução
em
detrimento

15/09/2022 CP-244692 I - não poder Sugestão Toz: à Lei, sob Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação

II - 40%
(quarenta
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos

15/09/2022 CP-244693 II - 20% (vinte Proposta CNs titulares, Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

COMENTÁRIO:
A antecipação normativa do agravamento da infração não considera o contexto do ato ilícito, o que pode gerar a uma punição injusta do agente de tratamento e tratamento desigual entre agentes que cometeram o mesmo ilícito.

15/09/2022 CP-244694 § 3º A infração ANBC - ASSOCIADOS SUGESTÃO Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

O infrator deve ser previamente informado e notificado, devendo ser garantido a este o direito ao contraditório, seguindo o devido processo legal. Dessa forma, verificada a insuficiência da sanção, o infrator deverá ser notificado sobre a possibilidade e do agravament

15/09/2022 CP-244695 II - se verifica Aplicação das o da Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugestão:
"Art.
14. O valor
da multa
simples será
acrescido
nos
percentuais
abaixo, caso
incidam as
seguintes
circunstânci
as
agravantes:

Parágrafo
único. De 5%
(cinco por
cento) até o
limite de
20% (vinte
por cento)
no caso de
incidência
das

15/09/2022 CP-244697 Art. 14. O val Sugestão Toz: agravantes Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

§ 2º Em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis,

15/09/2022 CP-244698 § 2º Se for o (Sugestão de e para a Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Conforme
comentário
anterior, é
primordial
que a
autoridade
efetue um
exame
completo de
todos os
elementos
que
constituem
a infração e
que sejam
adequados
para a
diferenciar
de outras
infrações do
mesmo tipo.
Esta
avaliação
deve,
portanto,

15/09/2022 CP-244699 I - verificada t ANBC - ASSO(considerar Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse
parágrafo
seja alterada
para a
seguinte:
“§3º
Havendo
manifestaçã
o do órgão
regulador, o
infrator será
intimado
para
apresentar
alegações
finais à
ANPD.”
De acordo
com o artigo
2º,
parágrafo
único, inciso

15/09/2022 CP-244700 § 3º É facultada Alegações fin X, da Lei de Aprovada
15/09/2022 CP-244701 III - pela natu Contribuição Recomendarr Aprovada
15/09/2022 CP-244702 III - pela natu Recomendaçã A redação &# Aprovada

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
Avner Ribeiro	15/11/1993	Pós-graduaçã	71070-904	Brasília	Distrito Feder	avnermeister Advogado

Proposta de
redação:

III - 40%
(quarenta
por cento),
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,

15/09/2022 CP-244704 III - 20% (vint Proposta CNs previamente Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Para fins de
segurança
jurídica e
melhor
interpretaçã
o do
dispositivo,
entendemos
a
necessidade
de indicação
de que tais
“medidas
administrati
vas” estaria
relacionada
com a
infração
investigada,
trazendo
uma
abordagem
mais precisa.

15/09/2022 CP-244703 § 1º A aplicaç Medidas adm Dessa

Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

COMENTÁRI

O: Há uma
dificuldade
de se
verificar
esse fator
cuja análise
acaba se
tornando
extremamen
te subjetiva,
é necessário
que a
comprovaçã
o da
vantagem
auferida ou
da intenção
de auferi-la
e que esse
cálculo ou
documentos
estejam
expressos e
sejam

15/09/2022 CP-244705 a) o infrator a ANBC - ASSO(comprovado Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Prezando
pelo devido
processo
legal e com
o objetivo
de indicar os
preceitos e
diretrizes já
aplicáveis ao
processo
administrati
vo,
entendemos
que o trecho
pertinente
ao §2º deva
ser
complement
ado no
sentido de
que tal
progressão
da atuação
da
autoridade

15/09/2022 CP-244706 § 2º O não c Progressão d; deva Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"IV -
30% (trinta
por cento)
do valor
base da
multa
simples
anterior
para cada
medida
corretiva
descumprida
, até o limite
de 90%
(noventa por
cento)."

15/09/2022 CP-244707 IV - 30% (trinta Contribuições; Aprovada
15/09/2022 CP-244708 § 2º O recurs Competência Entende-se q Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv(Advogado
Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Nova
redação
proposta:
"II - se
verificada a
insuficiência
da sanção
anteriormen
te aplicada
para garantir
a
conformidad
e do
autuado à
Lei nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018
(LGPD), e
nos
regulamento
s expedidos
pela

15/09/2022 CP-244709 II - se verifica Fábio Pereira ANPD;" Aprovada

FABIO LUIZ B, 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira Advogado

COMENTÁRI
O: De
acordo com
a
Constituição
federal,
todos são
iguais
perante a
lei. Dessa
forma,
incluir, per
se, como
grave a
infração por
envolver
dados de
crianças,
adolescente
ou idosos,
coloca as
empresas
que prestam
serviços a
tais

15/09/2022 CP-244711 c) a infração € ANBC - ASSO(categorias Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

IV - 10% (dez
por cento),
nos casos
em que se
verifique a
cooperação
ou boa-fé
por parte do
infrator.

Justificativa:
Alteração
sugerida,
conforme
justificativa
apresentada
à alínea “a”
do inciso I,
do art. 15,
em especial
porque o
incentivo à

15/09/2022 CP-244713 IV - 5% (cinco Proposta CNs cooperação Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

A proposta original traz foco ao grupo ou conglomerado e não à empresa em si, violando a personalidade e a intranscendência da pena. Afinal, o fato de uma empresa ter infringido a LGPD não implica que as demais integrantes do seu grupo o fizeram também,

15/09/2022 CP-244712 II - o faturamento Contribuição nem que a Aprovada
15/09/2022 CP-244714 Art. 17. A melhoria na r Para que não Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
Avner Ribeiro	15/11/1993	Pós-graduação	71070-904	Brasília	Distrito Federal	avnermeister Advogado

Redação
proposta
pela ABPI: §
3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo de
15 (quinze)
dias úteis.
Justificativa -
Sugerimos
que o prazo
para
manifestaçã
o do infrator
seja
previamente
estabelecido

15/09/2022 CP-244715 § 3º É faculta Sugestão de c pela Aprovada
15/09/2022 CP-244716 §2º Na hipóte Contribuição Supressão do Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado

Sugerimos a exclusão desse inciso, pelas seguintes razões. Com o devido respeito, as comparações feitas na Análise de Impacto Regulatório com relação às leis de criação de outras Agências Reguladoras são indevidas, na medida em que a grande

15/09/2022 CP-244717 VI - a reincidência da exclusão da maioria Aprovada
15/09/2022 CP-244718 §1º Na hipótese de contribuição: Sugerimos ex Aprovada

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@Advogado
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduação	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv@Advogado

Nova
redação
proposta:
"§ 4ºA
sanção
sobre a
infração não
sancionada
pelo órgão
regulador
provocado
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2ºe 3º
deste artigo,
com ou sem
a
manifestaçã
o do órgão
regulador.&

15/09/2022 CP-244719 § 4º A sanção Fábio Pereira #34; Aprovada

FABIO LUIZ B. 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira Advogado

Assim como
sugerimos
no item 57,
recomenda
mos a
adição da
expressão
“comprova
mente”.

Dessa
forma, o
item fica
com a
seguinte
redação:

a) o infrator,
comprovada
mente,
auferir ou
pretender
auferir,
vantagem
econômica

15/09/2022 CP-244720 a) o infrator a Vantagem au em Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"§2º Na
hipótese de
haver
registros
computáveis
a título de
reincidência
específica
além do
suficiente
para a
incidência
do
percentual
máximo de
agravament
o previsto
no inciso I
deste artigo,
os
excedentes

15/09/2022 CP-244721 §2º Na hipóte Contribuições ingressarão Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

15/09/2022	CP-244722	§ 4º A sanção Sugestão de	Sugerimos a exclusão deste parágrafo 4º.	Aprovada	ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
15/09/2022	CP-244723	§ 1º A aplicação de sanção de natureza pecuniária não exclui a possibilidade de adoção de outras sanções administrativas pela	O artigo 52, §6º, inciso II, da LGPD, confere ao agente de tratamento submetido a órgão regulador setorial o direito de ter o órgão ouvido previamente à aplicação de sanções, e, da mesma forma, estabelece o	Aprovada	FABIO LUIZ B	15/06/1979	Mestrado	04538-133	São Paulo	São Paulo	fabio.pereira	Advogado
15/09/2022	CP-244724	Art. 60. No Juízo de Adm Sug	Sugerimos a exclusão deste parágrafo 4º.	Aprovada	Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

Proposta de
redação:

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, seja ela de 1ª ou 2ª instância. Este prazo poderá ser prorrogado, a pedido do

15/09/2022 CP-244727 Art. 17. A m Proposta CNs infrator, a Aprovada
15/09/2022 CP-244725 Art. 60. No ju Juízo de Adm Sugerimos alt Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

COMENTÁRIO:
O: Sugere-se
que as
hipóteses
legais sejam
delimitadas
estabelecidas
nos arts. 7º
e 11 da
LGPD, para
garantir
maior
segurança
jurídica na
interpretação
do
Regulamento.
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:
d) o infrator
realizar
tratamento
de dados

15/09/2022 CP-244726 d) o infrator r ANBC - ASSOCIADOS (pessoais) Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
a) 95%
(setenta e
cinco por
cento), se
previamente
à
instauração
de
procediment
o
preparatório
pela ANPD;”
Objetivo é
reforçar a
identificação
e correção
voluntária
dentro da
ótica e
ânimo de
regulamenta

15/09/2022 CP-244729 a) 75% (seten Contribuições: ção Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv(Advogado

II - 75%
(setenta e
cinco por
cento), nos
casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos
titulares,
voltados ao

15/09/2022 CP-244728 II - 20% (vinte Contribuição tratamento Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo



Advogado

Proposta de
redação:

Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção, seja
ela de 1ª ou
2ª instância.
Este prazo
poderá ser
prorrogado,
a pedido do

15/09/2022 CP-244730 Art. 17. A m Proposta CNs infrator, a Aprovada
15/09/2022 CP-244731 I - 10% (dez p Sugestão Toz Sugestão: Suç Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação:

Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção, seja
ela de 1ª ou
2ª instância.
Este prazo
poderá ser
prorrogado,
a pedido do

15/09/2022 CP-244732 Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, seja ela de 1ª ou 2ª instância. Este prazo poderá ser prorrogado, a pedido do CNs infrator, a Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Proposta de
redação:

Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção, seja
ela de 1ª ou
2ª instância.
Este prazo
poderá ser
prorrogado,
a pedido do

15/09/2022 CP-244733 Art. 17. A m Proposta CNs infrator, a Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:

Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção, seja
ela de 1ª ou
2ª instância.
Este prazo
poderá ser
prorrogado,
a pedido do

15/09/2022 CP-244734 Art. 17. A m Proposta CNs infrator, a Aprovada
15/09/2022 CP-244736 III - 20% (vint Sugestão Toz. Esses montar Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

A reversão
ou mitigação
dos efeitos
da infração
sobre os
titulares dos
dados
pessoais,
previamente
à
instauração
de
procediment
o
preparatório
ou processo
administrati
vo
sancionador,
têm o
condão de
promover o
restabelecim
ento da
normalidade

15/09/2022 CP-244737 III - 20% (vint Contribuição social e, Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

		Sugerimos ajustar redação para: "b) 75% (setenta e cinco por cento), se após a instauração de procediment o preparatório e até a instauração de processo administrati vo sancionador;							
15/09/2022	CP-244738	b) 50% (cinqu Contribuições: ou"	Aprovada	Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã 22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv(Advogado
		Sugerimos ajustar redação para: "b) 75% (setenta e cinco por cento), se após a instauração de procediment o preparatório e até a instauração de processo administrati vo sancionador;							
15/09/2022	CP-244739	b) 50% (cinqu Contribuições: ou"	Aprovada	Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã 22230-010	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	sarahwe.adv(Advogado
15/09/2022	CP-244740	IV - 30% (trin Sugestão Toz. Esses montar	Aprovada	João vitor de	01/03/2001	Superior inco 05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado
15/09/2022	CP-244741	Art. 62-A. O r Efeito Suspen Sugere-se a s	Aprovada	Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado 04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Entendemos
que é
importante
que exista
uma relação
de
causalidade
direta entre
a infração
ocorrida e a
integridade
física do
titular,
evitando
alegações e
aplicações
infundadas
ou
genéricas.

Dessa
forma,
recomenda
mos que o
texto fique

15/09/2022 CP-244742 b) a infração i Risco à vida d com a Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

COMENTÁRI
O: Alínea
com forte
grau de
subjetividad
e e uso de
conceitos
não
propriament
e legais, de
difícil
apuração, o
que gera
insegurança
jurídica. A
LGPD é
focada na
proteção de
dados e isso
independe
da condição
econômica,
de saúde ou
idade do
titular, todos

15/09/2022 CP-244743 e) o infrator f. ANBC - ASSO(devem Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de
redação: As
sanções de
multa
previstas
nos incisos II
e III, do
caput deste
artigo não
poderão ser
aplicadas às
entidades e
aos órgãos
públicos,
sem prejuízo
do disposto
na Lei nº
8.112, de 11
de
dezembro
de 1990, na
Lei nº 8.429,
de 2 de
junho de
1992, e na

15/09/2022 CP-244744 § 5º O disposto Sugestão de Lei nº Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Proposta de
redação:

Parágrafo
único.
Quando não
houver
pagamento
da multa no
prazo do
caput ou no
prazo a ser
definido
pela ANPD,
em caso de
prorrogação,
o seu valor
deve ser
acrescido
dos
seguintes
encargos:

Justificativa:
Sugere-se

15/09/2022 CP-244746 Parágrafo úni Proposta CNs incluir ao Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
inclusão de
§ 4º ao art.
15. A LGPD
prima pela
busca de
conciliação
direta entre
controlador
e titular, e,
para os
casos de
acessos não
autorizados
ou
vazamentos
individuais,
por
exemplo,
condiciona a
aplicação
das
penalidades
a que alude
o art. 52, da

15/09/2022 CP-244745 0 Contribuição LGPD. Aprovada
15/09/2022 CP-244747 I - infração: d Definição de i Sugere-se que Aprovada
15/09/2022 CP-244748 Art. 4º As sar Sugestão da / Sem comenté Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado
Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado
ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeirc Rio de Janeirc Erikadinizsilla Administrador

Sugestão:
"II -
30% (trinta
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de
minimizar os
danos aos
titulares,
voltados ao

15/09/2022 CP-244749 II - 20% (vinte Sugestão Toz: tratamento Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Alteração.
Com o
objetivo de
se
estabelecer
maior
segurança
jurídica
quanto à
contagem
de prazo
para o
pagamento
da multa, é
pertinente
incluir na
redação um
tempo pré-
determinado
e garantir
que o
pagamento
seja
efetuado
apenas após

15/09/2022 CP-244750 Art. 17. A m Contribuição a decisão Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

COMENTÁRI

O: Não há
conceito
claro e
específico
sobre o que
constituiria
m efeitos
discriminató
rios, sendo
os mesmos
de difícil
comprovaçã
o,
diferenteme
nte dos
efeitos
ilícitos ou
abusivos,
que
possuem
fundamenta
ção legal.

Considerand

15/09/2022 CP-244751 f) o infrator r ANBC - ASSO(o o acima, o Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Entendemos
que o trecho
é muito
subjetivo e
aberto, com
a indicação
de conceitos
não
propriament
e legais e de
difícil
apuração,
gerando
insegurança
jurídica aos
agentes de
tratamento.
Ademais, no
próprio
texto legal
da LGPD,
não é
possível
avaliar algo
da mesma

15/09/2022 CP-244752 e) o infrator ę Fraqueza ou i natureza. Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Proposta de
redação:
I - juros de
mora,
contados do
primeiro dia
do mês
subsequente
ao do
vencimento,
equivalentes
à (i) taxa
referencial
do Sistema
Especial de
Liquidação e
Custódia
(Selic), para
títulos
federais,
acumulada
mensalment
e, até o
último dia
do mês

15/09/2022 CP-244753 I - juros de m Proposta CNs anterior ao Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Proposta de
redação:
I - juros de
mora,
contados do
primeiro dia
do mês
subsequente
ao do
vencimento,
equivalentes
à (i) taxa
referencial
do Sistema
Especial de
Liquidação e
Custódia
(Selic), para
títulos
federais,
acumulada
mensalment
e, até o
último dia
do mês

15/09/2022 CP-244757 I - juros de m Proposta CNs anterior ao Aprovada
15/09/2022 CP-244755 II - infração p Determinaçã Redação não Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado
Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"c) 50%
(cinquenta
por cento),
se após a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador
e até a
prolação da
decisão de
primeira
instância no
âmbito do
processo
administrati
vo
sancionador;

15/09/2022 CP-244758 c) 30% (trinta Contribuições " Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Sugestão:
"III -
30% (trinta
por cento),
nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os
titulares de
dados
pessoais
afetados,
previamente
à

15/09/2022 CP-244761 III - 20% (vint Sugestão Toz: instauração Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugestão de
redação: §
1º A
aplicação de
sanção não
exclui a
possibilidade
e de adoção
de outras
medidas
administrati
vas pela
ANPD
previstas na
Lei Nº
13.709, de
14 de agosto
de 2018, e
na
Resolução
CD/ANPD nº
1, nos casos
em
necessárias
para garantir

15/09/2022 CP-244760 § 1º A aplicaç Sugestão de ç a Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Entendemos
que a
expressão
“possa
afetar”
indica
apenas a
possibilidade
e de existir
um dano
efeito aos
titulares.
Deve existir
a
necessidade
de
comprovaçã
o do efeito
direito (nexo
causal) entre
a conduta
lesiva e os
danos
ocasionados
concretame

15/09/2022 CP-244762 §5º O tratam Afetar signific nte aos Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

O bloqueio dos dados deve estar restrito quando estes forem usados para exercício da atividade infratora, incluindo a sua comunicação aos demais agentes de tratamento. Tal previsão expressa é importante para que não se tenha demais atividades, correlatas

15/09/2022 CP-244764 Art. 22. O bloco Contribuição ao banco de Aprovada
15/09/2022 CP-244763 IV - medidas (Esclarecimento) Utilização da Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"II -
50%
(cinquenta
por cento),
nos casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de

15/09/2022 CP-244765 II - 20% (vinte Contribuições: minimizar os Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Proposta de
redação

Art. 18. O
infrator que
renunciar
expressame
nte ao
direito de
recorrer da
decisão de
primeira
instância,
fará jus a um
fator de
redução de
30% (trinta
por cento)
no valor da
multa
aplicada,
caso faça o
recolhiment
o no prazo
para

15/09/2022 CP-244768 Art. 18. O inf Proposta CNs pagamento Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

COMENTÁRI

O: A

utilização do
termo

“adoção

sistemática

de práticas

irregulares”

traz conceito

abrangente

e não

determinado

/previsto

anteriormen

te na própria

LGPD ou na

regulamenta

ção em

questão,

além de

abrir

margem

para a

indicação

práticas

15/09/2022 CP-244767 g) verificada e ANBC - ASSO(adicionais Aprovada
15/09/2022 CP-244766 Parágrafo único Aplicação da Entendemos Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@ Advogado

VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de dois anos
contado do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador
até a data
do
cometiment
o da nova

15/09/2022 CP-244787 VII - reincidêr alteração Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília Distrito Feder flaviacalopes Advogado

Alteração
para a
inclusão de
um prazo
para que a
ordem de
bloqueio
seja
efetuada
pelo agente
de
tratamento.

§ 1º. O
infrator
deverá
informar,
dentro de 3
dias úteis) o
bloqueio dos
dados no
contexto da
infração aos
agentes de
tratamento

15/09/2022	CP-244769	§1º O infrator Contribuição com os quais Aprovada
15/09/2022	CP-244770	§ 2º Se for o (Restrição de l De acordo co Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Sugestão:
"V -
10% (dez
por cento),
nos casos
em que se
verifique a
cooperação
ou boa-fé
por parte do
infrator.&#3
4;

Justificativa:
Tendo em
mente que a
boa fé é um
dos
princípios
norteadores
da Lei Geral
de Proteção
de Dados
(LGPD),
sugerimos

15/09/2022 CP-244771 IV - 5% (cinco Sugestão Toz: que o % Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Considerando a característica específica da matéria que é altamente dinâmica e mutável, bem como o estado da técnica compatível e considerado à data dos eventos, aliados aos esforços de mitigação do infrator, sugerimos que o percentual seja majorado,

15/09/2022 CP-244772 III - 20% (vint Contribuições: conforme a Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRI
O: Para
facilitar o
entendiment
o deste
inciso,
interessante
fazer
menção ao
dispositivo
que o define
no
Regulament
o do
Processo de
Fiscalização
e Processo
Administrati
vo
Sancionador
da ANPD.
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO: II -
constituir

15/09/2022 CP-244773 II - constituir ANBC - ASSO(obstrução à Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
inclusão de
um
parágrafo,
com a
seguinte
redação:

§1º A
sanção de
bloqueio
não deve ser
aplicada
quando
puder
impedir
cumpriment
o de
execução de
contrato,
acarretar
violação aos
direitos
fundamentai
s ou causar

15/09/2022 CP-244774 Art. 22. O blc Proposta CNs risco de vida Aprovada
15/09/2022 CP-244775 § 3º É faculta Esclarecimen: Redação prop: Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

Entendemos
que a
redação
proposta
pode criar
interpretaçõ
es e debates
que
poderiam
ser
remediados,
uma vez que
o texto não
apresenta
claramente
os
parâmetros
legais,
indicando,
de forma
abrangente,
as hipótese
de aplicação
da multa
diária,

15/09/2022 CP-244776 Art. 10. A sar Aplicação da utilizando a Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Considerando a característica específica da matéria que é altamente dinâmica e mutável, bem como o estado da técnica compatível e considerado à data dos eventos, aliados aos esforços de mitigação do infrator, sugerimos que o percentual seja majorado,

15/09/2022 CP-244777 IV - 5% (cinco Contribuições conforme a Aprovada
15/09/2022 CP-244779 §1º O infrator Proposta CNs Renumeração Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado
Mariana Coelho 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

COMENTÁRI
O: O
dispositivo
não
esclarece
efetivament
e o que seja
larga escala.
Fundamenta
l trazer
critérios
objetivos
para a
identificação
deste
aspecto na
infração
administrati
va à LGPD.O
tema em
questão é
objeto de
Tomada de
Subsídios
ainda em

15/09/2022 CP-244778 § 4º O tratam ANBC - ASSOCIandamento, Aprovada
15/09/2022 CP-244783 §1º O infrato Proposta CNs Renumeraçãc Aprovada
15/09/2022 CP-244780 § 4º A sanção Definição de | O parágrafo f Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Entendemos
que o inciso
II do §2º do
art. 10 da
minuta
proposta
pela ANPD
não seria
aplicável.

Realizando
uma
comparação
com o
âmbito de
telecomunic
ações e com
as
normativas
da ANATEL,
mais
especificam
ente no
RASA
(Regime de

15/09/2022 CP-244781 § 2º A sanção Momento de Aplicação de Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

A suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados deve
estar restrita
quando
estes forem
usados para
exercício da
atividade
infratora,
incluindo a
sua
comunicação
aos
demais
agentes de
tratamento.
Tal previsão
expressa é
importante
para que
não se tenha

15/09/2022	CP-244782	Art. 24. A su Contribuição demais	Aprovada
15/09/2022	CP-244788	§2º Para efet Proposta CNs Renumeraçãc	Aprovada
15/09/2022	CP-244784	Art. 5º As sar Indicação de i	Não há menç Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

A referência
ao interesse
público dá
um caráter
discricionári
o à aplicação
das penas,
que não
podem
variari
segundo o
juízo de
conveniênci
a e
oportunidad
e da
Administraç
ão. Quando
muito, isso
se
justificaria:
(i) para
casos em
que
tratamento

15/09/2022 CP-244785 §2º Para a de Contribuição de dados Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Para harmonizar com os incisos e alíneas imediatamente anteriores, sugerismo ajustar a redação conforme a seguir:
§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas

15/09/2022 CP-244786 § 1º Para efeitos Contribuições: capazes de Aprovada
15/09/2022 CP-244789 §2º Para efeitos Proposta CNs Renumeração Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado
Mariana Coelho 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Recomenda
mos a
supressão
da
expressão
"sem
amparo em
hipótese
legal";
haja vista
que o
saneamento
da conduta
infratora de
tratamento
de dados
sem amparo
em base
legal é
plenamente
possível, e
desejável, a
partir de
medidas
preventivas

15/09/2022 CP-244790 II - ocorrer tr: Contribuição e

Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

Proposta de
redação:
Art. 23. A
ANPD
poderá
determinar a
eliminação
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração. A
manutenção
dos dados
será
aplicável
apenas para
finalidades
específicas,
como o
cumpriment
o de
obrigações
legais ou
regulatórias

15/09/2022 CP-244793 Art. 23. A AN Proposta CNs e o exercício Aprovada
15/09/2022 CP-244791 § 1º A aplicaç Esclarecimen Tal como pro Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

Entendemos
que o inciso
II do §2º do
art. 10 da
minuta
proposta
pela ANPD
não seria
aplicável.

Realizando
uma
comparação
com o
âmbito de
telecomunic
ações e com
as
normativas
da ANATEL,
mais
especificam
ente no
RASA
(Regime de

15/09/2022 CP-244792 I - do primeiro Momento de Aplicação de Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

Sugestão de
redação: II -
o valor da
multa
simples, em
quantia fixa,
ou da multa
diária, com a
limitação do
valor ou dos
dias multa, e
a indicação
do prazo
para
pagamento.
Justificativa:
Entendemos
ser
necessário
que o artigo
preveja a
necessidade
de limitação
da
incidência

15/09/2022 CP-244794 I - o prazo e a Sugestão de c da multa Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Entendemos
que o inciso
II do §2º do
art. 10 da
minuta
proposta
pela ANPD
não seria
aplicável.

Realizando
uma
comparação
com o
âmbito de
telecomunic
ações e com
as
normativas
da ANATEL,
mais
especificam
ente no
RASA
(Regime de

15/09/2022 CP-244796 II - do dia seg Momento de Aplicação de Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

A
possibilidade
e de a ANPD
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação
por outra
constante
no
Regulament
o traz uma
grande
insegurança
jurídica para
os
responsáveis
pelo
tratamento
de dados.
Recomenda

15/09/2022 CP-244797 Art. 28. A AN Contribuição mos, Aprovada
15/09/2022 CP-244798 § 2º O não ci Ocorrência de Sugere-se a s Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Proposta de
redação:

§2º Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
interesse
público, o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
classificação
da infração e
a
complexidad
e para
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento

15/09/2022 CP-244803 §2º Para a de Proposta CNs pelo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Em primeiro lugar, as medidas indicadas no inciso I não possuem natureza de sanções administrativas e a sua aplicação pela ANPD não foi precedida de um processo administrativo sancionador. Entretanto, a aplicação da multa simples, com natureza de

15/09/2022 CP-244799 I - o infrator r Não atendi sanção Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

As normas
de direito
material só
podem se
aplicar a
fatos
ocorridos
depois de
sua entrada
em vigor,
salvo em
benefício do
infrator. Não
é possível
aplicar
agravantes
(RDASA, art.
14), se a
parte nem
sabia que ou
como
determinada
postura
pesaria na
dosimetria

15/09/2022 CP-244801 Art. 29. As dis Contribuição da sua pena. Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior

02724-060

São Paulo

São Paulo

Advogado

COMENTÁRIO:
O impedimento da utilização de um serviço é prática presente em diversos modelos de negócio no mercado, a título de exemplo o que ocorre no sistema financeiro, no qual o acesso aos serviços depende diretamente de análises prévias, inclusive por

15/09/2022 CP-244802 §5º O tratamento ANBC - ASSO (meio do Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Detalhamento do inciso:
O referido inciso é genérico. Precisa estabelecer um parâmetro claro sobre o que é larga escala, considerando as atividades no mercado, proporcionalidade, não ter conceito

15/09/2022 CP-244800 I - envolver tr Fábio Pereira genérico. Aprovada

FABIO LUIZ B, 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira Advogado

§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE

15/09/2022 CP-244824 § 3º É facultada alteração 28/10/2021, Aprovada
15/09/2022 CP-244804 I - envolver tr Razoabilidade Sugere-se a s Aprovada

FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Federal	flaviacalopesi Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

O inciso II
deve deixar
claro que
será
utilizado o
faturamento
líquido/recei
ta
operacional
líquida, de
modo a
considerar
exclusão não
somente de
tributos,
mas outras
deduções
(descontos,
por
exemplo).

Ainda, o
mesmo
inciso viola
claramente

15/09/2022 CP-244805 II - o faturam Cálculo do va o princípio Aprovada
15/09/2022 CP-244806 Art. 8º As inf Rol Objetivo e A proposição Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado
LUCAS PACHE 28/09/1989 Mestrado 97050-545 Santa Maria Rio Grande d Lucas@mmva Advogado

Sugestão de
redação: e)
o infrator
prevalecer-
se da
fraqueza ou
ignorância
do titular,
tendo em
vista se
tratar de
pessoa com
incapacidade
e absoluta
ou relativa,
nos moldes
dos artigos
3º e 4º da
Lei Federal
nº 10.406,
de 10 de
janeiro de
2002.
Justificativa:
Os critérios

15/09/2022 CP-244807 e) o infrator 7 Sugestão de 2 que Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Sugerimos
que a
redação
desse inciso
seja alterada
para a
seguinte: “I
– a receita
auferida
pelo infrator
com a venda
de
mercadorias
e/ou a
prestação de
serviços,
excluídas as
devoluções
e vendas
canceladas,
bem como
os
descontos
concedidos
incondiciona

15/09/2022 CP-244808 I - a receita bruta lmente”. Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

redação:

§3º A
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
deverá ser
comprovada
pelo
infrator,
para o
restabelecim
ento do
funcioname
nto do
banco de
dados
parcialment
e suspenso.

Justificativa:
Sugere-se
um ajuste
redacional.

15/09/2022	CP-244809	§3º A regular Proposta CNs	Aprovada
15/09/2022	CP-244810	I - a infração I ANBC - ASSO(I - a infração I	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	mariana.men	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

Fazendo um paralelo direto com a legislação consumerista de dosimetria, instituída pelo Decreto 2.181/97, entendemos que a diretriz determinada pelo inciso I não se aplica. Ademais, a própria expressão “vantagem auferida” é subjetiva e de dificuldade

15/09/2022 CP-244811 I - não poder Valor da multa de Aprovada
 15/09/2022 CP-244815 § 5º O disposto Sugestão de Inserção de n Aprovada
 15/09/2022 CP-244812 g) verificada Sugestão de Sugereimos qu Aprovada

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@Advogado
FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Federal	flaviacalopesi@Advogado
ERIKA DINIZ	10/04/1970	Pós-graduação	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla@Administrador

Sugestão:
"Art.
17. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
excluído o
dia do
começo e
incluído o
dia de
vencimento.
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação
mediante
intimação
pessoal, da
decisão de
aplicação de

15/09/2022 CP-244813 Art. 17. A m Sugestão Toz: sanção.&#3 Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugestão:
"Art.
17. A multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
excluído o
dia do
começo e
incluído o
dia de
vencimento.
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação
mediante
intimação
pessoal, da
decisão de
aplicação de

15/09/2022 CP-244814 Art. 17. A m Sugestão Toz: sanção.&#3 Aprovada
15/09/2022 CP-244816 d) o infrator r Reclassificaçã Entende-se q Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado
Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Considerando o princípio da individualização da pena, deve ser considerado o faturamento do infrator e não do grupo ou conglomerado, o que configuraria em um valor desproporcional diante da pessoa jurídica infratora.

15/09/2022 CP-244817 II - será de at Valor da mult

Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

COMENTÁRI
O: A
imposição
de medidas
corretivas
está
atrelada à
essência da
ANPD de
conduzir ou
reconduzir o
agente de
tratamento
de forma
instrutiva, o
que pareceu
até o
momento
ser o
objetivo
principal do
órgão. Desse
modo, não
se confunde
com a

15/09/2022 CP-244818 II - houver ne ANBC - ASSO(atuação na Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

De acordo
com a
Fórmula de
Cálculo
trazido no
item 3 da
Etapa 3 do
Item 4 do
Apêndice I
do proposto
Regulament
o, o valor-
base da
multa que
deverá
recair os
percentuais
referentes
às
circunstânci
as
agravantes.
Dessa
forma, o
texto

15/09/2022 CP-244825 Art. 14. O val Agravantes d merece uma Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

Como
exposto, a
aplicação da
sanção por
parte da
ANPD deve
se atentar
para que a
infração
cometida
não impeça
o
tratamento
necessário e
lícito para
outras
finalidades.
Para evitar
que a
punição
imposta ao
agente se
desdobre
em prejuízos
irrazoáveis,

15/09/2022 CP-244819 Art. 23. A AN Contribuição que inclusive Aprovada
15/09/2022 CP-244820 § 4º O tratam Sugestão da / Sugerimos a : Aprovada
15/09/2022 CP-244822 Art. 18. O inf Sugestão Toz: Não sugerimc Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	Advogado
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado

Sugere-se a
inclusão dos
§§ 3º e 4º.

Proposta de
redação:

§ 3º A
suspensão
do exercício
de atividade
de
tratamento
dos dados
pessoais não
deve ser
aplicada
quando
puder
impedir o
cumpriment
o de
execução de
contrato,
acarretar

15/09/2022 CP-244823 Art. 25. A AN Proposta CNs violação aos Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE 28/10/2021, Aprovada

15/09/2022 CP-244853 § 3º É facultada alteração

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília Distrito Federal flaviacalopesi Advogado

Incluir a
necessidade
de indicação
de um prazo
mínimo para
a garantia
de
cumpriment
o pelo
agente de
tratamento,
podendo ser
maior a
depender do
caso
concreto, e
definir se o
prazo será
contado em
dias úteis ou
corridos.
Definir os
requisitos
formais de
apresentaçã

15/09/2022 CP-244826 Art. 9º A ANF Sugestão da / o da Aprovada
15/09/2022 CP-244827 Art. 20. Cons Sugestão Toz Sugestão: &# Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

COMENTÁRI

O: Tendo
em vista o
caráter
informativo
e
educacional
da ANPD as
medidas
preventivas
podem ser
um
importante
instrumento
para que o
mercado
como um
todo possa
atingir
melhores
patamares
relacionados
à proteção
de dados.
Considerand

15/09/2022 CP-244829 Parágrafo único ANBC - ASSOCIADO a boa-fé Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Proposta de
redação:

II - ocorrer
tratamento
de dados
pessoais
com fins
ilícitos ou
sem indicar
hipótese
legal; ou

Justificativa:

Conforme
sugerido na
alínea “d”,
do §3º, do
art. 8º,
sugere-se a
adequação
da redação,
considerand
o que a

15/09/2022	CP-244832	II - ocorrer tr	Proposta CNs ausência de	Aprovada
15/09/2022	CP-244828	§ 1º	Poderão alteração do ía meu ver de	Aprovada
15/09/2022	CP-244833	§ 4º	O tratam Supressão do Sugere-se a s	Aprovada
15/09/2022	CP-244834	§ 4º	O tratam Supressão do Sugere-se a s	Aprovada
15/09/2022	CP-244836	§ 4º	O tratam Supressão do Sugere-se a s	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
ADRIANA GLL	19/02/1974	Pós-graduação	80540-220	Curitiba	Paraná		Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado

Sugerimos a exclusão desse inciso, pelas seguintes razões. Com o devido respeito, as comparações feitas na Análise de Impacto Regulatório com relação às leis de criação de outras Agências Reguladoras são indevidas, na medida em que a grande

15/09/2022 CP-244835 I - 10% (dez p Agravante po maioria Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Enquadrar a
infração
como grau 3
por conta de
sua
característic
a de
“irreversível
ou de difícil
reversão”
não seria
adequado
dado que
um dano de
fraude, por
exemplo,
decorrente
de algum
vazamento
de dados ou
de ausência
de medidas
técnicas ou
administrati
vas

15/09/2022 CP-244837 Tabela 2 - Val Contribuição suficientes Aprovada
15/09/2022 CP-244838 § 2º O não at mudança do tacho que aqu Aprovada

LAURA ARAN 16/02/1996 Superior 02724-060 São Paulo São Paulo Advogado
ADRIANA GLL 19/02/1974 Pós-graduação 80540-220 Curitiba Paraná Advogado

Proposta de
redação:

III - o
infrator
perder ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
especificam
ente
determinada
s pela ANPD
de acordo
com as boas
práticas,
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.

Justificativa:
Sugere-se a

15/09/2022	CP-244841	III - o infrator	Proposta	CNs inclusão da	Aprovada
15/09/2022	CP-244839	II - afetar sign	Fábio Pereira	Estabelecer u	Aprovada
15/09/2022	CP-244840	§5º O tratam	Sopesamentc	Considerandc	Aprovada
15/09/2022	CP-244842	§ 1º Caberá r	ADEQUAÇÃO	O não conhec	Aprovada
15/09/2022	CP-244844	§1º A sanção	Sugestão Toz	Sugestão: &#	Aprovada

Mariana Coel	28/07/1993	Superior	21031-130	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	mariana.men	Advogado
FABIO LUIZ B	15/06/1979	Mestrado	04538-133	São Paulo	São Paulo	fabio.pereira	Advogado
Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado
ADRIANA GLL	19/02/1974	Pós-graduaçã	80540-220	Curitiba	Paraná		Advogado
João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado

									Esclarecer o conceito e aspectos práticos de como se caracteriza infração permanente.										
									Além disso, é inegável que a multa diária com caráter meramente coercitivo possui natureza acessória. Deve-se estabelecer critérios objetivos acerca do valor da										
15/09/2022	CP-244843	Art. 10. A	sar	Sugestão da	/ multa diária, Aprovada Mudança para:					ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador		
									II - 1% (um por cento) para cada caso de reincidência, até o limite de 20% (vinte por										
15/09/2022	CP-244845	II - 5% (cinco	Agravante po	cento);	Aprovada					Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@	Advogado		
15/09/2022	CP-244846	Parágrafo úni	Inaplicabilida	Sugere-se a s	Aprovada					Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado		

Proposta de
redação:

Art. 28. A
ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
neste
Regulament
o, nos casos
em que se
constatar
prejuízo à
proporcional
idade entre

15/09/2022 CP-244851 Art. 28. A AN Proposta CNs a gravidade Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

COMENTÁRIO:
O: Não é possível encontrar parâmetros legais claros para a aplicação
SUGESTÃO DE REDAÇÃO:
Art. 10. A sanção de multa diária poderá ser aplicada, de forma motivada, com o intuito de assegurar o cumprimento de uma sanção não pecuniária

15/09/2022 CP-244849 Art. 10. A sanção ANBC - ASSOCIADO de uma Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinheiroadvogado.com.br

Mudança
para:

III - 5%
(cinco por
cento) para
cada medida
de
orientação
ou
preventiva
descumprida
no processo
de
fiscalização
ou do
procediment
o
preparatório
que
precedeu o
processo
administrati
vo
sancionador,

15/09/2022 CP-244848 III - 20% (vint Agravante pa até o limite Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

Sugerimos
parágrafo
adicional
similar ao
§1º do art.
22 acima, a
fim de que o
infrator deva
também
buscar a
eliminação
dos dados a
que se
refere a
infração
que,
porventura,
estejam em
posse de
outros
agentes de
tratamento.

Necessário
indicar tanto

15/09/2022 CP-244852 Art. 22. O blc Sugestão Toz: a Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

15/09/2022	CP-244877	§ 5º O dispos alteração	§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE 28/10/2021, Aprovada	FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Federal	flaviacalopesi Advogado
15/09/2022	CP-244854	IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 40% (quarenta por cento).	Mudança para: IV - 10% (dez por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 40% (quarenta por cento).	Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
15/09/2022	CP-244855	§ 1º A sanção Observância (Sugere-se a s	Aprovada	Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@ Advogado

Nova
redação
proposta:
" f) o
infrator
realizar
tratamento
com efeitos
comprovada
mente
discriminató
rios ilícitos
ou abusivos;
ou".
Justificativa:
É necessário
estabelecer
a questão de
forma mais
objetiva e
não deixar a
carga da
ANPD definir
no caso a
caso o que é

15/09/2022 CP-244857 f) o infrator r Fábio Pereira discriminató Aprovada

FABIO LUIZ B, 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira Advogado

Proposta de
redação:

Art. 29. As
disposições
constantes
deste
Regulament
o aplicam-se
às infrações
cometidas a
partir de sua
vigência.

Justificativa:
Sugere-se
que o
Regulament
o se aplique
às infrações
cometidas a
partir de sua
vigência,
considerand
o a

15/09/2022 CP-244859 Art. 29. As dis Proposta CNs aplicação, Aprovada
15/09/2022 CP-244858 §2º Na hipóte Exclusão da r Caso seja aca Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@ Advogado

Necessário
esclarecer
alguns
pontos:
como a
ANPD fará
isso (qual
instrumento
)? Qual o
prazo para o
infrator
cumprir com
a
determinaçã
o? E depois,
precisa
comunicar a
ANPD?
Como?

Sugerimos
parágrafo
adicional
similar ao
§1º do art.

15/09/2022 CP-244861 Art. 23. A AN Sugestão Toz: 22 acima, a Aprovada
15/09/2022 CP-244860 l - o infrator r Consonância De acordo co Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado
Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Recomenda
mos a
mudança
para:

a) 90%
(noventa por
cento), se
previamente
à
instauração
de
procediment
o
preparatório
pela ANPD;

15/09/2022 CP-244862 a) 75% (seten Atenuante en Aprovada
15/09/2022 CP-244864 § 4º O tratam Fábio Pereira É necessário r Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@ Advogado
FABIO LUIZ B, 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira@ Advogado

COMENTÁRI

O: Ao
utilizar o
termo
"irregularida
des", a
resolução
não
apresenta
termo
definido, o
que leva à
possibilidad
e de
interpretaçõ
es
subjetivas.
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO: I -
após
notificado
do
cometiment
o de

15/09/2022 CP-244865 I - após notifi ANBC - ASSO(infrações Aprovada
15/09/2022 CP-244868 Parágrafo úni Sugestão Toz. O que será re Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

inserir novo
inciso aqui
falando de
motivação
da decisão
de acordo
com a lei
9784/99,
art. 2o, já
que a
Administração Pública
deverá
obedecer,
dentre
outros, aos
princípios da
legalidade,
finalidade,
motivação,
razoabilidade,
e,
proporcionalidade,
moralidade,

15/09/2022 CP-244867 VIII - trânsito ADEQUAÇÃO ampla Aprovada
15/09/2022 CP-244870 III - pela natureza Conformidade O inciso é correto Aprovada

ADRIANA GULLI	19/02/1974	Pós-graduação	80540-220	Curitiba	Paraná	Advogado
Samanta Santana	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@Advogado

Recomenda
mos a
mudança
para:

b) 70%
(setenta por
cento), se
após a
instauração
de
procediment
o
preparatório
e até a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador;
ou

15/09/2022 CP-244871 b) 50% (cinqu Atenuante en Aprovada
15/09/2022 CP-244873 IX - proibição ADEQUAÇÃO acho que aqu Aprovada

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@ Advogado
ADRIANA GLL	19/02/1974	Pós-graduaçã	80540-220	Curitiba	Paraná	Advogado

COMENTÁRIO:
O art 44
da
Resolução
CD/ANPD
nº1/2021
determina
que os TAC
firmados
pela ANPD
deverão
seguir
regulamenta
ção própria.
Desta forma,
a supressão
do presente
artigo visa
evitar a
ocorrência
do bis in
idem
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:

15/09/2022 CP-244875 IV - descumprimento ANPD - ASSOCIADOS SUGERIMOS Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Nova
redação
proposta:
"§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, [dentre
outras
situações],
naquelas em
que a
atividade de
tratamento
puder
impedir o
exercício de

15/09/2022 CP-244874 §5º O tratam Fábio Pereira direitos ou a Aprovada

FABIO LUIZ B, 15/06/1979 Mestrado 04538-133 São Paulo São Paulo fabio.pereira Advogado

Recomenda
mos a
mudança
para:

c) 50%
(cinquenta
por cento),
se após a
instauração
de processo
administrati
vo
sancionador
e até a
prolação da
decisão de
primeira
instância no
âmbito do
processo
administrati
vo
sancionador;

15/09/2022 CP-244876 c) 30% (trinta Atenuante en Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE

15/09/2022 CP-244901 § 2º A infração alteração 28/10/2021, Aprovada
 15/09/2022 CP-244878 Art. 17. A multa Contagem do A proposição Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília Distrito Federal flaviacalopesi Advogado
 EDUARDA SILVA 11/08/1993 Mestrado 97060-480 Santa Maria Rio Grande do Sul eduarda.pase Advogado

aqui faltou a
inclusão da
questão de
decisão
coordenada,
quando
tivermos
três órgãos
reguladores,
conforme
art. 49-A e
seguintes da
lei 9784/99
acho que
vale a pena
ser
mencionado
neste texto
pq tenho
certeza que
vai

15/09/2022	CP-244879	§ 2º Se for o caso, ADEQUAÇÃO acontecer.	Aprovada
15/09/2022	CP-244880	I - a receita b) ANBC - ASSOI - do primeiro	Aprovada
15/09/2022	CP-244881	Art. 17. A multa Fábio Pereira Sugerimos incluir	Aprovada

ADRIANA GLL	19/02/1974	Pós-graduação	80540-220	Curitiba	Paraná	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
FABIO LUIZ B.	15/06/1979	Mestrado	04538-133	São Paulo	São Paulo	fabio.pereira Advogado

Recomenda
mos a
mudança
para:

II - 30%
(vinte por
cento), nos
casos de
implementa
ção de
política de
boas
práticas e de
governança
ou de
adoção
reiterada e
demonstrad
a de
mecanismos
e
procediment
os internos
capazes de

15/09/2022 CP-244882 II - 20% (vinte Atenuante em minimizar os Aprovada
15/09/2022 CP-244884 Art. 25. A A Sugestão Toz. Caso passe a Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

III - 30% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados

Nova redação proposta:
 "Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, físico ou

Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@Advogado

FABIO LUIZ B.	15/06/1979	Mestrado	04538-133	São Paulo	São Paulo	fabio.pereira@Advogado
Caiky Guilher	01/03/1996	Superior	05706-290	São Paulo	São Paulo	caikyavellar@Advogado

COMENTÁRI

O: As
medidas de
orientação
estão
vinculadas
ao papel
orientativo e
educativo da
ANPD,
determinar
que o seu
não
atendimento
ensejará
multa
mistura
conceitos de
ações
sancionatóri
as que,
inicialmente,
não
estariam
vinculados

15/09/2022 CP-244889 I - o infrator r ANBC - ASSO(dada a Aprovada
15/09/2022 CP-244890 Art. 28. A AN Sugestão Toz Sugestão: &# Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Proposta de
redação

Valor 3 - A
infração
ocasiona
lesão ou
ofensa a
direitos ou
interesses
difusos, ou
coletivos
que, dadas
as
circunstânci
as
extraordinár
ias do caso,
têm impacto
irreversível
ou de difícil
reversão
sobre os
titulares
afetados, de

15/09/2022 CP-244892 Tabela 2 - Val Proposta CNs ordem Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Avaliando a determinação o sob o ponto de vista prático, esta se mostra de difícil aplicação concreta, considerando a possibilidade de um agente de tratamento ter diversos fornecedores e parceiros aplicáveis a um processo. A expressão “de maneira imediata”

15/09/2022 CP-244891 §1º O infrator Informação sigera Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Recomendamos a inserção do seguinte trecho, uma vez que podem existir situações de impossibilidade do descarte imediato dos dados tratados, como prazos prescricionais, temporalidade documental ou risco de lesão ao titular.

15/09/2022 CP-244893 Art. 23. A AN Eliminação de Art. 23. A Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

COMENTÁRIO:
Este Regulamento desenvolve todo um sistema de dosimetria para afastar qualquer discricionariedade da autoridade administrativa na aplicação de penalidades. Por isso, entende-se que esse inciso III acabaria por permitir que o sistema de dosimetria

15/09/2022 CP-244896 III - pela natureza ANBC - ASSO(fosse Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Para que a
infração
enseje a
aplicação de
multa, é
necessário
que a ANPD
estabeleça
previamente
em processo
administrati
vo se a
infração tem
origem em
apenas uma
conduta do
agente. Caso
a infração

15/09/2022 CP-244895 I - a classificaçClassificação seja Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugerimos a
redação
abaixo:

Art. 26. A
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
ao
tratamento
de dados
pessoais
relativo à
infração
consiste no
impediment
o parcial ou
total das
operações
de
tratamento
de dados

15/09/2022 CP-244897 Art. 26. A pr Proibição do , pessoais Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE 28/10/2021, Aprovada

15/09/2022 CP-244918 § 3º É facultada alteração

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília Distrito Federal flaviacalopesi Advogado

Proposta de
redação:

Valor 2 - A
infração
ocasiona
lesão ou
ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais
de uma
grande
quantidade
de titulares,
que dadas as
circunstânci
as do caso,
geram danos
relevantes
aos titulares,
de ordem
material ou

15/09/2022 CP-244900 Tabela 2 - Val Proposta CNs moral, que Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

Sugerimos
que a
primeira
linha da
tabela seja
alterada de
forma a que
seja
eliminado o
percentual
mínimo de
0,08% para
as infrações
leves.
Isso porque,
a nosso ver,
tal
percentual,
quando
aplicado
sobre o
faturamento
líquido anual
da empresa
é

15/09/2022 CP-244898 Tabela 1 - Alíq Alíquota-base absolutame Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

§ 3º É facultado ao infrator o prazo de dez dias úteis para apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador. Justificativa: Apontar o prazo para apresentação das alegações. Conforme dispõe o art. 53 da Resolução CD/ANPD Nº 1 DE

15/09/2022 CP-244922 § 3º É facultada alteração

28/10/2021, Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília

Distrito Federal flaviacalopesi Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Entende-se
que a
redação do
inciso deve
estar em
consonância
com o artigo
52, § 4º, da
LGPD, para
explicitar
que será
considerado
o
faturamento
total da
empresa ou
do grupo de
empresas

15/09/2022 CP-244902 II - o faturamContribuição definido Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugestão:
"Art.
28. A ANPD
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
neste
Regulament
o, nos casos
de
cometiment
o de
infração
grave e
quando se
constatar

15/09/2022 CP-244903 Art. 28. A AN Sugestão Toz: prejuízo à Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse item
seja alterada
para a
seguinte: "O
valor-base
da multa
será
calculado
pela
multiplicação
da
alíquota-
base pelo
faturamento
anual
líquido,
excluídos os
tributos,
dividido por
12".
Com o
devido

15/09/2022 CP-244904 O valor-base Faturamento respeito, a Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

COMENTÁRI
O: O
conglomer
do será
considerado
apenas
quando não
for possível
calcular o
valor preciso
do agente
de
tratamento
infrator,
conforme
determinado
pelo artigo
52 da
LGPD.Há
necessidade
de indicação
da definição
do que será
considerado
grupo ou

15/09/2022 CP-244907 II - o faturam ANBC - ASSO conglomer Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse item
seja alterada
para a
seguinte:
"Faturament
o =
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção;".
Com o
devido
respeito, tal

15/09/2022 CP-244906 Faturamento Faturamento como Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)
A aplicação
da
atenuante
da multa
não deveria
levar em
consideração
o momento
em que
existe
tentativa de
apuração de
fatos em
procediment
o de
esclarecime
ntos
preliminares
, no qual

15/09/2022 CP-244908 I - nos casos c Caracterizaã sequer se Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Proposta de
redação:

4.2
Determinaçã
o do valor-
base (Vbase)
O valor-base
da multa
será
calculado
pela
multiplicaçã
o da
alíquota-
base pelo
faturamento
bruto,
excluídos os
tributos,
bem como
as
devoluções
e vendas
canceladas e

15/09/2022 CP-244913 Etapa 2 Proposta CNs descontos Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)
Necessário
esclarecer se
o prazo
estabelecido
será
contado em
dias úteis ou
dias
corridos,
bem como
que seja
determinado
se eventual
interposição
de recurso à
decisão tem
efeito
suspensivo
sobre a

15/09/2022 CP-244911 Art. 17. A mi Informação d exigibilidade Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse item
seja alterada
para a
seguinte:
"Por fim,
adequa-se,
quando
necessário,
o montante
da multa aos
valores
mínimos e
máximos de
multa a
serem
aplicados
previstos no
Apêndice II e
ao limite
máximo de
2% (dois por
cento) do

15/09/2022 CP-244912 Por fim, adeq Subtetos de r faturamento Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

"O
valor-base
da multa
será
calculado
pela
multiplicaçã
o da
alíquota-
base pelo
faturamento
líquido";

Justificativa:
Sugere-se a
alteração
para
harmonizaçã
o da norma,
conforme
sugestão
feita para a
redação do
§2º do art.
10.

15/09/2022 CP-244914 O valor-base Sugestão Toz:

Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000

São Paulo

São Paulo

joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse item
seja alterada
para a
seguinte: "V
max = valor
máximo de
multa a ser
considerado,
respeitando-
se o limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
líquido da
pessoa
jurídica ou
os limites
estabelecido
s no
Apêndice II,
o que for

15/09/2022 CP-244915 V max = valo Observância (menor;". Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)
Contagem
do prazo ao
qual o artigo
faz
referência
deve ser
delimitada
em dias
úteis ou
corridos
para a
segurança
jurídica dos
agentes
regulados -
portanto,
reitera-se a
sugestão
realizada

15/09/2022 CP-244916 Art. 18. O inf Informação d para o artigo Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugerimos
que a
redação
desse item
seja alterada
para a
seguinte:
"Valores
mínimos e
máximos a
serem
observados
para
adequação
da sanção
de multa
simples,
conforme
descrito no
Apêndice I."
Trata-se de
ajuste de
redação
decorrente
da

15/09/2022 CP-244917 Valores mínimos Subteto de contribuição Aprovada

Caiky Guilher 01/03/1996 Superior

05706-290

São Paulo

São Paulo

caikyavellar@Advogado

Proposta de
redação:
Para os
casos em
que a
vantagem
auferida seja
estimável,
verifica-se se
o valor da
multa
resultante é
ao menos o
valor da
vantagem
auferida,
nos termos
do art. 13,
parágrafo
único, I, do
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de
Sanções

15/09/2022 CP-244919 Para os casos Proposta CNs Administrati Aprovada
15/09/2022 CP-244921 Tabela 2 - Val Subtetos de r Sugerimos qu Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Caiky Guilher 01/03/1996 Superior 05706-290 São Paulo São Paulo caikyavellar@ Advogado

Sugestão:
"ííííí=
ííííí×
(íííííííííí
í
líquido)&#34
;

Justificativa:
Sugere-se a
alteração
para
harmonizaçã
o da norma,
conforme
sugestão
feita para a
redação do
§2º do art.
10.

15/09/2022 CP-244923 V base = A ba Sugestão Toz

Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000

São Paulo

São Paulo

joao.vitor.ran Advogado

Considerando o elevado valor das sanções em comento, bem como sugestões anteriores referentes aos efeitos suspensivos, recomendamos aumentar o prazo, e incluir possibilidade e de parcelamento do pagamento ou ainda apresentação de garantias.

15/09/2022 CP-244926 Art. 17. A m Contribuição: Neste Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Proposta de
Redação:

Por fim,
adequa-se,
quando
necessário,
o montante
da multa aos
valores
mínimos de
multa a
serem
aplicados
previstos no
Apêndice II e
ao limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,

15/09/2022 CP-244928 Por fim, adeq Proposta CNs grupo ou Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)
Sugere-se
que a
decisão da
ANPD acerca
da
publicização
seja explícita
acerca da
relevância e
do interesse
público
protegidos,
bem como
do benefício
esperado
com a
publicização
da infração.
Ademais,

15/09/2022 CP-244927 Art. 20. Cons Critério de pu deve Aprovada
15/09/2022 CP-244929 Art. 18. O inf Contribuição: Considerandc Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

Sugestão:
"íííííííííí
íííííííííí
líquido =
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito
privado,
grupo ou
conglomera
do no Brasil
referente ao
último
exercício
anterior
disponível
ao da
aplicação da
sanção, nos
termos do
art. 10, §2º;
e"

Justificativa:

15/09/2022 CP-244930 Faturamento Sugestão Toz: Sugere-se a Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Não está
claro quais
situações
ensejam a
aplicabilidade
e dessa
pena,
apenas se
menciona a
dosimetria a
ser aplicada.
Assim, existe
discricionari
idade da
ANPD para
sua
aplicação e
falta

15/09/2022 CP-244931 Art. 22. O b/c Critérios para segurança Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

COMENTÁRIO

O: Deveria ser receita líquida, em vista de devoluções, vendas canceladas e descontos, sob pena de se aplicar “confisco” de valores que não foram efetivamente auferidos.

SUGESTÃO DE

REDAÇÃO: I – a receita líquida de que trata o art. 12, §1º, do Decreto-

15/09/2022 CP-244933 I - a receita líquida ANBC - ASSOCIADOS Lei nº 1.598, Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinheiroadvogado.com.br

Proposta de
redação:

ℓℓℓℓ = valor
mínimo de
multa a ser
considerada
conforme
Apêndice II
ou o dobro
da vantagem
auferida, o
que for
maior;

Justificativa:

Sugere-se a
adequação
do item, em
razão da
proposta e
justificativa
de alteração
ao inciso I

15/09/2022 CP-244934 V min = valor Proposta CNs do parágrafo Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sugerimos a
supressão
do item.

Justificativa:
Sugere-se a
inclusão da
referência à
previsão do
art. 10, §2º
para
harmonizaçã
o da norma.

15/09/2022 CP-244936 Tributos = tri Sugestão Toz. Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

O bloqueio
pode
ocorrer de
diversas
situações,
inclusive
algumas
personalíssi
mas.
Portanto, a
comunicação e
obrigação de
reprodução
do bloqueio
por outros
agentes
pode ser

15/09/2022 CP-244935 §1º O infrator: Supressão de medida Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

A ANPD
deverá
indicar o
conceito de
larga escala
de acordo
com o setor
da economia
e o tipo de
dado
pessoal
tratado, de
modo a
evitar
interpretaçõ
es
subjetivas.
Justificativa:
1. Larga
escala está
presente
aqui e nas
infrações
graves, qual
será o

15/09/2022 CP-244951 I - envolver tr alteração

critério de Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopes Advogado

Proposta de
redação:

ℓℓℓℓ = valor
mínimo de
multa a ser
considerada
conforme
Apêndice II
ou a
vantagem
auferida, o
que for
maior;

Justificativa:
Sugere-se a
adequação
do item, em
razão da
proposta e
justificativa
de alteração
ao inciso I
do parágrafo

15/09/2022 CP-244938 V min = valor Proposta CNs único do art. Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"Art.
20.
Considerand
o a
relevância e
o interesse
público da
matéria, a
ANPD
poderá
aplicar ao
infrator a
sanção de
publicização,
após
encerrament
o do trâmite
final do
processo
administrati
vo

15/09/2022 CP-244939 Art. 20. Cons Contribuições: sancionador Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRIO:
O: Deveria
ser receita
líquida, em
vista de
devoluções,
vendas
canceladas e
descontos,
sob pena de
se aplicar
“confisco”
de valores
que não
foram
efetivament
e auferidos.
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO: II -
a receita
líquida, para
pessoas
jurídicas de
direito

15/09/2022 CP-244940 II - a receita b ANBC - ASSO(privado que Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Os dados
podem ser
utilizados
para uma
série de
tratamentos
, parte deles
legítimo e
parte
considerada
ilegal.
Sugerimos
que a ANPD
considere
essa
situação e
que a
eliminação

15/09/2022 CP-244941 Art. 23. A AN Revisão da hi dos dados Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Proposta de
redação:

Assim, o
valor final da
multa, por
infração,
terá como
limite
mínimo, o
maior valor
entre: a) a
vantagem
auferida,
quando
estimável; e
b) o mínimo
previsto no
Apêndice II.
Por sua vez,
o limite
máximo será
o menor
valor entre:
a) R\$

15/09/2022 CP-244943 Assim, o valor Proposta CNs 50.000.000, Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior

21031-130

Rio de Janeiro Rio de Janeiro mariana.men Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Não está
claro quais
situações
ensejam a
aplicabilidade
e dessa
pena,
apenas se
menciona a
dosimetria a
ser aplicada.
Assim, existe
discricionari
idade da
ANPD para
sua
aplicação e
falta

15/09/2022 CP-244942 Art. 24. A su Critérios para segurança Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

Sugestão:
"íííííííííí
íííí = ao
percentual
definido de
acordo com
os limites
previstos,
nos termos
do art. 14,
parágrafo
único deste
Regulament
o de
Dosimetria e
Aplicação de
Sanções
Administrati
vas";

Justificativa:
Sugere-se a
alteração da
redação com
inclusão da

15/09/2022 CP-244944 Agravantes = Sugestão Toz: referência Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Sugerimos
que seja
incluído que
a ANPD leve
em conta
também as
ações do
próprio
infrator, de
forma que a
cooperação
pode ser
considerado
um
atenuante,
por

15/09/2022 CP-244945 §2º Para a de Sugestão de exemplo. Aprovada
15/09/2022 CP-244946 Art. 11. A AN Sugestão da / 1. O Art. 11, I Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado
ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

COMENTÁRIO:
O: A LGPD
estabeleceu
qual seria a
base de
cálculo para
fins de
aplicabilidade
e da multa
simples,
qual seja o
faturamento
da pessoa
jurídica, do
grupo ou
conglomerado
no Brasil.
Deste modo,
quando
houver
dúvida sobre
esse valor, o
arbitramento
o de um
valor pela

15/09/2022 CP-244947 § 3º Nos casos ANBC - ASSO(ANPD não Aprovada

Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugere-se a
supressão
da Tabela 2,
tendo em
vista que os
valores
mínimos de
multa
devem ser
os mesmos
tanto para
as empresas
com
faturamento
, como para
as sem
faturamento
, já que os
riscos e
danos que
podem ser
acarretados
ao titular
não estão
relacionados

15/09/2022 CP-244949 Tabela 2 - Val Proposta CNs à Aprovada
15/09/2022 CP-244948 Art. 22. O blc Contribuiçõe No intuito de Aprovada

Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado
Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Não está
claro quais
situações
ensejam a
aplicabilidade
e dessa
pena,
apenas se
menciona a
dosimetria a
ser aplicada.
Assim, existe
discricionari
idade da
ANPD para
sua
aplicação e
falta

15/09/2022 CP-244950 Art. 25. A AN Esclarecimen: segurança Aprovada
15/09/2022 CP-244952 I - o valor má: ANBC - ASSO(EXCLUIR - VEI Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

		Com o intuito de harmonizar o artigo com os fundamentos da LGPD asseguram o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência, com fito de observar ainda a continuidade e dos negócios e preservação							
15/09/2022	CP-244953	Art. 23. A AN Contribuições da empresa, Aprovada	Sarah Wallace	19/04/1985	Pós-graduação 22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado
		Sugerimos a supressão deste item.							
		Justificativa: Sugerimos o ajuste de redação, em razão da supressão do inciso I sugerida acima.							
15/09/2022	CP-244954	Para os casos Sugestão Toz. Aprovada	João vitor de	01/03/2001	Superior inco 05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
15/09/2022	CP-244955	II - o valor má ANBC - ASSO(EXCLUIR - VEI Aprovada	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Sugerimos
que seja
incluído que
a ANPD leve
em conta
também as
ações do
próprio
infrator, de
forma que a
cooperação
pode ser
considerado
um
atenuante,
por

15/09/2022 CP-244956 §2º Para a de Ações do infr: exemplo. Aprovada

Samanta Sant 16/11/1986 Mestrado 04512-001 São Paulo São Paulo Saholiveira@ Advogado

A ANPD
deverá
indicar o
conceito
sobre o que
significaria
"afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s dos
titulares
Justificativa:
O que pode
ser
considerado
"afetar
significativa
mente"
interesses
dos
titulares?
Também

15/09/2022 CP-244978 II - afetar sign alteração entendo ser Aprovada
15/09/2022 CP-244957 III - o faturam ANBC - ASSO(EXCLUIR - VEI Aprovada
15/09/2022 CP-244958 0 Proposta CNs A Confederaç Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília Distrito Feder flaviacalopesi Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado
Mariana Coel 28/07/1993 Superior 21031-130 Rio de Janeirc Rio de Janeirc mariana.men Advogado

No intuito
de
harmonizar
o artigo com
os
fundamento
s da LGPD
asseguram o
desenvolvim
ento
econômico e
tecnológico
e a
inovação; a
livre
iniciativa, a
livre
concorrênci
a, com fito
de observar
ainda a
continuidad
e dos
negócios e
preservação

15/09/2022 CP-244960 Art. 24. A su Contribuições da empresa, Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Já existe
previsão de
punibilidade
com multa
simples para
a hipótese
de
tratamento
de dados
sem amparo
em uma
hipótese
legal (art. 8º,
§3º, d c/c
art. 11, II).
Dessa
forma,
existe a

15/09/2022 CP-244959 II - ocorrer tr: Supressão po possibilidade Aprovada
15/09/2022 CP-244961 IV - o faturam ANBC - ASSO(EXCLUIR - VEI Aprovada

Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

Sugestão:
§ 34, III =
valor
mínimo de
multa a ser
considerada
conforme
Apêndice II.
§ 34;

Justificativa:
Sugerimos a
alteração da
redação em
razão da
ausência da
previsão na
LGPD.

15/09/2022 CP-244962 V min = valor Sugestão Toz.

Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
§ 34, § 2º
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
interesse
público, o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, o
impacto na
atividade
comercial e
industrial do
agente com
vias de
equalizar

15/09/2022 CP-244964 § 2º Para a de Contribuições: seu

Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv Advogado

Contribuição
apresentada
pelo
Movimento
Inovação
Digital (MID)

Sugerimos
que seja
considerado
um período
de transição,
no qual para
infrações
não
permanente
s, em que
não fique
configurada
latente má-
fé do
infrator, a
aplicabilidade
e de
medidas

15/09/2022	CP-244963	Art. 29. As dis	Estabelecime	corretivas	Aprovada
15/09/2022	CP-244965	V - nos de	mai	ANBC - ASSO	(EXCLUIR - VEI) Aprovada

Samanta Sant	16/11/1986	Mestrado	04512-001	São Paulo	São Paulo	Saholiveira@	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

c) a infração
envolver
tratamento
de dados
sensíveis;
Justificativa:
a infração
ser grave
apenas por
se tratar
destes tipos
de dados me
parece
desproporci
onal com
relação as
outras
infrações
graves que
consideram
o dano em si
e o efeito
para titular e
não apenas
a

15/09/2022	CP-244972	c) a infração e alteração	classificação	Aprovada
15/09/2022	CP-244967	Art. 2º O Reg Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-244968	Art. 2º O Reg Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-244969	§ 4º Excluem ANBC - ASSO	§ 4º Excluem	Aprovada

FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Feder	flaviacalopes	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático	
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

No intuito
de
harmonizar
o artigo com
os
fundamento
s da LGPD
asseguram o
desenvolvim
ento
econômico e
tecnológico
e a
inovação; a
livre
iniciativa, a
livre
concorrênci
a, com fito
de observar
ainda a
continuidad
e dos
negócios e
preservação

15/09/2022 CP-244970 Art. 25. A AN Contribuições da empresa, Aprovada
15/09/2022 CP-244971 Art. 2º O Reg Contribuição Contribuição Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] Matemático

Sugestão:
e#34; =
valor
máximo de
multa a ser
considerado,
respeitando-
se o limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
líquido da
pessoa
jurídica ou
R\$
50.000.000,
00
(cinquenta
milhões de
reais), o que
for menor;
e#34;

Justificativa:

15/09/2022 CP-244973 V max = valo Sugestão Toz: Sugerimos a Aprovada

João vitor de 01/03/2001 Superior inco 05015-000 São Paulo São Paulo joao.vitor.ran Advogado

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"I -
houver
reincidência
específica
em infração
punida com
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados ou
suspensão
do exercício
da atividade
de
tratamento
dos dados
pessoais;&#

15/09/2022 CP-244974 I - houver reir Contribuições; 34; Aprovada

Sarah Wallaci 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

				COMENTÁRIO: A expressão “dobro da vantagem auferida ou pretendida”, traz um elevado grau de subjetivismo, dificuldade de mensuração e a falta de clareza sobre formas de pagamento. A LGPD não prevê piso para a multa simples, não cabendo inovação									
15/09/2022	CP-244976	I - não poder	ANBC - ASSO	legal a	Aprovada	Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado
				Contribuições - Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas - Sistema CNDL, em anexo.									
15/09/2022	CP-244979	O Contribuições			Aprovada	NARA REGINA	14/08/1985	Pós-graduação	73046-725	Brasília	Distrito Federal	nara.barbosa	Jornalista

Sugestão:
 "Assim,
 o valor final
 da multa,
 por infração,
 terá como
 limite
 mínimo, o
 previsto no
 Apêndice II.
 Por sua vez,
 o limite
 máximo será
 o menor
 valor entre:
 a) R\$
 50.000.000,
 00
 (cinquenta
 milhões de
 reais); e b)
 2% (dois por
 cento) do
 faturamento
 da pessoa

15/09/2022	CP-244980	Assim, o valo	Sugestão Toz	jurídica de	Aprovada
15/09/2022	CP-244981	§ 1º Poderão	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-244982	Art. 5º As sar	Sugestão de z	Para tanto, si	Aprovada
15/09/2022	CP-244983	§ 1º Poderão	Contribuição	Contribuição	Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						████████████████████	
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Sugerimos
ajuste da
redação do
inciso III e
inclusão de
paragrafo
único,
conforme
abaixo:
" III - o
infrator
perder ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
previstas em
legislação
existente
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.&#
34;

15/09/2022 CP-244984 III - o infrator Contribuições: "Parágr Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaçã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv(Advogado

Sugerimos
ajuste da
redação do
inciso III e
inclusão de
paragrafo
único,
conforme
abaixo:
" III - o
infrator
perder ou
não atender
as condições
técnicas e
operacionais
previstas em
legislação
existente
para manter
o adequado
tratamento
de dados
pessoais.&#
34;

15/09/2022 CP-244986 III - o infrator Contribuições: "Parágr Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Os percentuais definidos para fins de acréscimo no valor da multa em virtude das circunstâncias agravantes são exacerbados, considerando que as circunstâncias já foram até utilizadas para a aplicação da multa e sua separação em leve,

15/09/2022	CP-244985	Art. 14. O valor da multa é de 10% (dez por cento) do valor da contribuição devida, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.	Aprovada
15/09/2022	CP-244987	§ 3º As medidas de melhoria da qualidade do ensino são definidas pela Comissão de Avaliação da Qualidade do Ensino, com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.	Aprovada
15/09/2022	CP-244988	§ 1º A aplicação da multa é devida quando o estabelecimento de ensino não cumprir as condições estabelecidas no plano de melhoria da qualidade do ensino.	Aprovada
15/09/2022	CP-244989	I - 10% (dez por cento) do valor da contribuição devida, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.	Aprovada
15/09/2022	CP-244990	§ 2º O não cumprimento das condições estabelecidas no plano de melhoria da qualidade do ensino é considerado infração disciplinar.	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação em Matemática	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
MARA REGINA	11/05/1959	Pós-graduação em Matemática	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação em Matemática	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						

A ANPD
deverá
indicar o
conceito
sobre o que
significaria
"afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s dos
titulares
Justificativa:
O que pode
ser
considerado
"afetar
significativa
mente"
interesses
dos
titulares?
Também

15/09/2022 CP-245012 II - afetar sign alteração
entendo ser Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília Distrito Feder flaviacalopes Advogado

E quanto aos
prazos e
instruções
para
apresentaçã
o de defesa
e razões
para
imposição
de sanção?
Sugerimos
que a
redação seja
alterada
conforme
adiante:

I - o prazo e
as condições
de aferição
ou de
demonstraç
ão do
cumpriment
o das

15/09/2022 CP-244991 I - o prazo e a Melhoria na r medidas Aprovada
15/09/2022 CP-244992 I - a gravidadε Melhoria na r Como são avε Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



COMENTÁRI

O: Desde
que a
reincidência
não tenha
sido usada
para a
categorizaçã
o de multa
SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO: II -
5% (cinco
por cento)
para cada
caso de
reincidência,
até o limite
de 20%
(vinte por

15/09/2022 CP-244993 II - 5% (cinco ANBC - ASSO(cento); Aprovada
15/09/2022 CP-244994 III - a vantagem Melhoria na r O que seria vi; Aprovada
15/09/2022 CP-244995 § 2º O recurs Contribuição Contribuição Aprovada
15/09/2022 CP-244997 IV - a condiçã Sugestão de z Quais são os i Aprovada
15/09/2022 CP-244999 § 2º O não at Contribuição Contribuição Aprovada
15/09/2022 CP-245000 V - a reincidêi Melhoria na r Qual o prazo Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
[REDACTED]

Sugerimos
ajustar
redação
para:
"Art.
28. A ANPD
somente
poderá
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante
mais gravosa
neste
Regulament
o, nos casos
em que se
constatar e

15/09/2022 CP-245001 Art. 28. A AN Contribuições: comprovar Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRI

O: Como
não teve
processo
administrati
vo
sancionador
com
contraditóri
o e ampla
defesa, não
deveria ser
levado em
consideraçã
o para
aumento de
penalidade.

SUGESTÃO

DE

REDAÇÃO:

SUGERIMOS

A EXCLUSÃO

15/09/2022	CP-245003	III - 20% (vint	ANBC - ASSO	DO INCISO	Aprovada
15/09/2022	CP-245002	VI - a reincidê	Melhoria na r	Qual o prazo	Aprovada
15/09/2022	CP-245005	§ 3º As medi	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245006	§ 3º As medi	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245007	VII - o grau de	Melhoria na r	Como é avaliç	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							

Prezados,

A
FEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE BANCOS
(FEBRABAN),
principal
entidade
representati
va do setor
bancário
brasileiro,
cujo
compromiss
o é
fortalecer o
sistema
financeiro e
suas
relações
com a
sociedade e
contribuir
para o

15/09/2022 CP-245008

0 CONTRIBUIÇÃO desenvolvimento Aprovada

Roberta Gasp 03/12/1981 Pós-graduação 05076-050 São Paulo São Paulo [REDACTED] Advogado

Considerando que a forma da redação tal qual proposta apresenta insegurança jurídica no sentido que, após todo o trâmite de discussões e defesas do agente, ser alterada de forma meramente discricionária pela Autoridade, à revelia da legislação de processo administrativo

15/09/2022 CP-245010 Parágrafo único Contribuição: voto federal e Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRI

O: Como
 não teve
 processo
 administrati
 vo
 sancionador
 com
 contraditóri
 o e ampla
 defesa, não
 deveria ser
 levado em
 consideraçã
 o para
 aumento de
 penalidade.
 SUGESTÃO
 DE
 REDAÇÃO:
 SUGERIMOS
 A EXCLUSÃO

15/09/2022 CP-245009 IV - 30% (trini ANBC - ASSO DO INCISO Aprovada
 15/09/2022 CP-245011 Art. 62-A. O r Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245013 Art. 62-A. O r Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245014 Art. 62-A. O r Efeito Suspen O efeito susp Aprovada
 15/09/2022 CP-245016 §1º Na hipóte ANBC - ASSO SUGERIMOS , Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbme	Advogado
Bruna Michel	04/05/1994	Mestrado	84015-440	Ponta Grossa	Paraná	brunagodoye	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado

Prezados,

A
FEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE BANCOS
(FEBRABAN),
principal
entidade
representati
va do setor
bancário
brasileiro,
cujo
compromiss
o é
fortalecer o
sistema
financeiro e
suas
relações
com a
sociedade e
contribuir
para o

15/09/2022	CP-245015	0 Contribuição desenvolvim	Aprovada
15/09/2022	CP-245017	Parágrafo úni Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245018	Parágrafo úni Contribuição Contribuição	Aprovada

CRISLEINE BA	15/10/1983	Doutorado	05411-000	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático

COMENTÁRIO:
O: A LGPD
não traz a
diferenciação
o dos tipos
de
reincidência
e, desse
modo, não
caberia à
ANPD
acrescer
como modo
a agravar as
situações
dos agentes
de
tratamento.

SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO:
SUGERIMOS
A EXCLUSÃO
DO

15/09/2022	CP-245019	§2º Na hipótese ANBC - ASSO	PARÁGRAFO	Aprovada
15/09/2022	CP-245021	Art. 3º Ficam Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245022	Art. 3º Ficam Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245023	Art. 3º Ficam Contribuição	Contribuição	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação 04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████ : Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@ Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@ Advogado

Para que o
Art. 12
converse
com o § 4º
do Art. 52 da
LGPD,
recomenda-
se que seja
inserido que
o valor do
faturamento
total da
empresa ou
grupo de
empresas se
referirá ao
valor do
faturamento
no ramo de
atividade
empresarial
em que
ocorreu a
infração, a
fim de

15/09/2022 CP-245024 Art. 12. No c: Sugestão da / limitar de Aprovada
15/09/2022 CP-245025 I - §4º do art. Contribuição Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduação 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] Matemático

Sobre a
parte final
do inciso I,
do art. 2º:
deve ser
indicado
quais as
regulações e
onde
estarão
disponíveis
para
consulta. A
exemplo,
hoje a seção
"Regula
mentações
da
ANPD"
presente no
link
[https://ww
w.gov.br/an
pd/pt-
br/documen](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos)

15/09/2022	CP-245026	I - infração: d	Indicação de	tos-e-	Aprovada
15/09/2022	CP-245027	I - §4º do art.	Contribuição	Contribuição	Aprovada

Bruna Michel	04/05/1994	Mestrado	84015-440	Ponta Grossa Paraná	brunagodoy@Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro Rio de Janeiro	nathaliarbm@Advogado

A ANPD
deverá
indicar o
conceito de
número
significativo
de titulares
de acordo
com o setor
da economia
e o tipo de
dado
pessoal
tratado, de
modo a
evitar
interpretaçõ
es
subjetivas.
Justificativa:
Alterar
"númer
o
significativo
de

15/09/2022 CP-245028 § 4º O tratam Sugestão Ana titulares&#3 Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduaçã 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopesi Advogado

SUGESTÃO
DE
REDAÇÃO
COM
INCLUSÃO
DE
INCISOS:IV -
10% (dez
por cento),
nos casos
em que se
verifique a
cooperação
ou boa-fé
por parte do
infrator:
V - de 25%
(vinte e
cinco por
cento), nos
casos em
que o
infrator
realize o
depósito

15/09/2022	CP-245030	IV - 5% (cinco ANBC - ASSOCIAT administrati	Aprovada
15/09/2022	CP-245029	II - §3ºdo art. Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245031	II - §3ºdo art. Contribuição Contribuição	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação 01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação 04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@ Advogado

Importante
trazer
clareza ao
conceito de
infração
permanente
para que (i)
se impeça a
ofensa ao
princípio da
irretroativida
de da lei,
delimitando
a aplicação
do conceito
de forma
técnica, e (ii)
seja definido
o lapso
temporal
que
configurará
o termo
“permanent
e”, o que

15/09/2022 CP-245032 II - infração p Conceito de I poderá ser Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Redação
proposta:
"Art. 58.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido à
autoridade
que proferiu
a decisão e
deverá ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.&

15/09/2022	CP-245034	Art. 2º	O Reg	Oposição à cr #34;	Aprovada
15/09/2022	CP-245036	Art. 2º	Para f	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245035	Art. 2º	Para f	Contribuição	Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Sobre
definição do
Grau do
Dano 3
Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"A
infração
ocasiona
comprovada
mente lesão
ou ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais,
que, dadas
as
circunstânci
as
extraordinár
ias do caso,

15/09/2022 CP-245037 Tabela 2 - Val Contribuições: têm impacto Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRI
O: conforme
art. 406 do
Código Civil,
sugere-se a
alteração
abaixo
indicada
SUGESTÃO
DE
ALTERAÇÃO:
II - multa
moratória
de 0,33%
(trinta e três
centésimos
por cento)
por dia de
atraso, até o
limite de
10% (dez
por cento),
calculada a
partir do
primeiro dia

15/09/2022 CP-245038 II - multa mor ANBC - ASSO (subsequente Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção. Justificativa: Indicação de forma clara, se o prazo deverá ser em dias (úteis ou corridos), conforme já

15/09/2022	CP-245039	Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção.	Sugestão Ana aplicado em	Aprovada
15/09/2022	CP-245040	II - infração p/ Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245041	II - infração p/ Contribuição	Contribuição	Aprovada

FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Federal	flaviacalopesi	Advogado
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático

Sobre
definição do
Grau do
Dano de
valor 2:
Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"A
infração
ocasiona
comprovada
mente lesão
ou ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais,
que, dadas
as
circunstânci
as do caso,
geram

15/09/2022 CP-245042 Tabela 2 - Val Contribuições: impactos Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

Sobre
definição do
Grau do
Dano de
valor 2:
Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"A
infração
ocasiona
comprovada
mente lesão
ou ofensa a
direitos ou
interesses
difusos,
coletivos ou
individuais,
que, dadas
as
circunstânci
as do caso,
geram

15/09/2022	CP-245045	Tabela 2 - Val Contribuição: impactos	Aprovada
15/09/2022	CP-245044	IV - medidas (Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245046	IV - medidas (Contribuição Contribuição	Aprovada

Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm	Advogado

COMENTÁRI
O: A
publicização
da infração
pode gerar
ainda mais
exposição ao
titular e
agentes de
tratamento,
bem como
indicar aos
fraudadores
uma
oportunidad
e, portanto,
necessário
mais
detalhes ou
limites dessa
publicização
como por
exemplo que
deverão ser
observados

15/09/2022 CP-245047 Art. 20. Cons ANBC - ASSOta Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Importante
definição
mais clara
de como
evidenciar a
existência
do programa
de
governança
de
privacidade
para fins de
atendimento
dos
requisitos,
como por
exemplo,
comprovaçã
o de
efetivação
de Comitê
ativo.

Redigido por
Peck+

15/09/2022 CP-245048 b) programa (Evidência do Advogados. Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Parágrafo
único. Em
caso de
provimento
do recurso
administrati
vo, o valor
da multa
paga será
restituído no
mesmo
exercício
financeiro
com
correção
pelos juros
corresponde
ntes à taxa
Selic ou de
outro índice
que vier a
substituí-lo,
conforme a
legislação
em vigor.

15/09/2022	CP-245050	Art. 19. O pa Sugestão Ana Justificativa:	Aprovada
15/09/2022	CP-245052	VI - reincidên Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245051	VI - reincidên Contribuição Contribuição	Aprovada

FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduaçã 70741-640	Brasília	Distrito Feder	flaviacalopesi	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Sugestão:
"XIIª
proporcional
idade entre
a gravidade
da infração e
a
intensidade
da
sanção."
4;

15/09/2022	CP-245054	XII - a proporç	CONSIDERAR	Aprovada
15/09/2022	CP-245055	Art. 3º As inf	Contribuição	Contribuição Aprovada

João vitor de	01/03/2001	Superior inco	05015-000	São Paulo	São Paulo	joao.vitor.ran Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED] : Matemático

1.Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa;
2. Ajuste na redação: "" §1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31

15/09/2022 CP-245056 § 1º Poderão 1.Imprevisibil e desde que Aprovada
15/09/2022 CP-245057 Art. 3º As inf Contribuição Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
Nathalia Rodri 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado

Sobre
definição do
grau do
dano de
valor 1
Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"A
infração
ocasiona
lesão ou
ofensa a
direitos ou
interesses
de um
número
reduzido de
titulares,
com
impacto de
ordem
material ou
moral

15/09/2022 CP-245058 Tabela 2 - Val Contribuições limitado, Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

COMENTÁRIO:
O:

A sanção de publicização da infração deve ser motivada, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, a decisão de aplicação de tal infração deve ser fundamentada, com a

15/09/2022 CP-245059 §2º Os ônus r ANBC - ASSO (indicação) Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Necessidade
de
esclarecime
nto sobre a
aplicação da
reincidência
sobre a
mesma
atividade de
tratamento
do agente, e
não apenas
sobre o
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, uma vez
que a
reincidência
pressupõe
prática de
infração da
mesmíssima
natureza

15/09/2022 CP-245060 VI - reincidên Reincidência : que a Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, exceto nos casos que existir regulamentação ou legislação em sentido contrário.
Justificativa:
1.
Eliminação:
Conter:
" Nos casos em que não

15/09/2022	CP-245061	Art. 23. A AN Sugestão Ana houver	Aprovada
15/09/2022	CP-245062	II - se verifica Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245063	II - se verifica Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245064	Art. 21. A san ANBC - ASSO	Art. 21. A san Aprovada
15/09/2022	CP-245066	§ 2º Se for o	Contribuição Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245067	§ 2º Se for o	Contribuição Contribuição Aprovada

FLAVIA CRIST	15/01/1977	Pós-graduação	70741-640	Brasília	Distrito Feder	flaviacalopes	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm	Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm	Advogado

Sobre
definição de
grau do
dano de
valor 0
Sugerimos o
ajuste da
redação
para:
"A
infração não
ocasiona
danos ou
somente
ocasiona
danos com
impactos
insignificant
es aos
titulares,
que
decorrem de
situações
previsíveis
ou

15/09/2022 CP-245069 Tabela 2 - Val Contribuições: corriqueiras Aprovada
15/09/2022 CP-245070 § 3º É faculta Contribuição Contribuição Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv(Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaã 04143-030 São Paulo São Paulo : Matemático

O período de cinco anos é muito longo. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2022-06-30___air_reg_dosimetria_.pdf) constou o prazo de 3 (dois) anos para reincidência genérica.

15/09/2022 CP-245071 VII - reincidêr Prazo de 3 an Redigido por Aprovada
 15/09/2022 CP-245072 § 3º É faculta Contribuição Contribuição Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado
 Nathalia Rodri 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiroc Rio de Janeiroc nathaliarbm@Advogado

Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dados ou de
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
exceto nos
casos em
que esta
ação seja
comprovada
mente
impossível
ou implique
esforço
desproporci
onal.
Justificativa:
Eliminação:

15/09/2022 CP-245073 Parágrafo único Sugestão Ana Conter: Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília

Distrito Federal flaviacalopesi Advogado

COMENTÁRI

O: É

importante

que seja

delimitado a

suspensão

de dados

dentro da

operação

objeto de

investigação

, uma vez

que os

mesmos

dados

podem ser

usados para

outros

processos e

operações

lícitos e

devidos.

Logo,

apenas a

operação ou

15/09/2022 CP-245074 Art. 22. O blc ANBC - ASSO(o processo Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de
redação: §1º
Na hipótese
de
incidência
de mais de
um dos
incisos deste
artigo,
deverão ser
somados os
percentuais
relativos a
cada fator
efetivament
e aplicado
ao caso,
respeitando-
se os
percentuais
máximos
previstos em
cada inciso.
Justificativa:
A alteração

15/09/2022	CP-245075	§1º Na hipóte	Sugestão de e se faz	Aprovada
15/09/2022	CP-245077	Art. 62-A. O r	Sugestão de r O recurso adr	Aprovada
15/09/2022	CP-245076	§ 1º A aplica	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245079	Tabela 3 - Val	Contribuiõe: Entendemos	Aprovada
15/09/2022	CP-245078	§ 1º A aplica	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245080	§ 2º O não c	Contribuição Contribuição	Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	██████████	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Sarah Wallac	19/04/1985	Pós-graduaçã	22230-010	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	sarahwe.adv	Advogado
Nathalia Rod	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"Para
os casos em
que a
vantagem
auferida seja
comprovada
, verifica-se
se o valor da
multa
resultante é
ao menos o
valor do
dobro da
vantagem
auferida,
nos termos
do art. 13,
parágrafo
único, I, do
Regulament
o de

15/09/2022 CP-245084 Para os casos Contribuição: Dosimetria e Aprovada
15/09/2022 CP-245082 § 2º O não c Contribuição Contribuição Aprovada

Sarah Wallac 19/04/1985 Pós-graduaã 22230-010 Rio de Janeirc Rio de Janeirc sarahwe.adv Advogado
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm Advogado

Sugestão de
redação:
§2º Na
hipótese de
haver
registros
computáveis
a título de
reincidência
específica
além do
suficiente
para a
incidência
do
percentual
máximo de
agravament
o previsto
no inciso I
deste artigo,
os
excedentes
ingressarão
na categoria

15/09/2022	CP-245081	§2º Na hipóte	Sugestão de e de	Aprovada
15/09/2022	CP-245083	§ 2º O não c	Contribuição	Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla	Administrador
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm	Advogado

COMENTÁRI

O: O

bloqueio,
conforme
comentário
anterior
deve estar
atrelado ao
tratamento
específico
sujeito à
sanção e
não ao dado
isoladament
e. Dito isso,
é seguro
também
indicar que a
depender do
agente, do
tamanho da
operação,
gera
insegurança
jurídica a

15/09/2022 CP-245085 §1º O infrato ANBC - ASSO(menção Aprovada
15/09/2022 CP-245086 Art. 7º Na de Contribuição Contribuição Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] : Matemático

Sugerimos
ajustar a
redação
para:
"Por
fim, adequa-
se, quando
necessário,
o montante
da multa aos
valores
mínimos de
multa a
serem
aplicados
previstos no
Apêndice II e
ao limite
máximo de
2% (dois por
cento) do
faturamento
da pessoa
jurídica de
direito

15/09/2022 CP-245088 Por fim, adeq Contribuições: privado, Aprovada

Sarah Wallace 19/04/1985 Pós-graduação 22230-010 Rio de Janeiro Rio de Janeiro sarahwe.adv(Advogado

A
manifestação
prévia do
órgão
regulador
setorial deve
ser SEMPRE
realizada
previamente
a qualquer
sanção (e
não “se
for o
caso”).
Isso viabiliza
participação
nas
discussões e
possibilita
elementos
mais
seguros à
ANPD para
análise dos
casos

15/09/2022 CP-245089 § 2º Se for o caso Manifestação concretos, Aprovada
15/09/2022 CP-245091 Art. 7º Na de Contribuição Contribuição Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado
Nathalia Rodri 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@Advogado

E o
tratamento
diferenciado
para
pequenas e
médias
empresas?
Não será
considerado
na aplicação
das sanções
por parte da
ANPD?
Justificativa:
Levando em
consideração
os setores
da saúde,
varejista,
entre
outros, o
número de
pequenas e
médias
empresas é

15/09/2022 CP-245090 Art. 29. As dis Sugestão Ana notável, Aprovada
15/09/2022 CP-245092 Art. 23. A ANNBC - ASSO(Quando há si Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília Distrito Federal flaviacalopesi Advogado
Luciane Heller 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

É necessário
que a
referência
dos prazos
esteja
devidament
e
mencionada
no texto da
norma para
evitar
questionam
entos
posteriores,
assim como
para
resguardar a
segurança
jurídica.
Como
sugestão
nesse artigo,
poderia ser
aplicado o
art. 53 da

15/09/2022	CP-245094	§ 3º É facultada Referência de Resolução	Aprovada
15/09/2022	CP-245095	VI - reincidên Sugestão de r VI - reincidên	Aprovada
15/09/2022	CP-245096	Parágrafo úni ANBC - ASSO(Parágrafo úni	Aprovada
15/09/2022	CP-245097	VII - reincidêr Sugestão de r VII - reincidêr	Aprovada
15/09/2022	CP-245098	III - a vantage Contribuição Contribuição	Aprovada

Bruna Michel	04/05/1994	Mestrado	84015-440	Ponta Grossa	Paraná	brunagodoy@	Advogado
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro		Advogado
Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduaçã	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pint	Advogado
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro		Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático

§3º Na hipótese em que ocorram as circunstâncias agravantes mencionadas nos incisos I a IV, o valor total da multa simples não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 13, inciso II deste Regulamento. Sugerimos acrescentar o parágrafo

15/09/2022 CP-245099 IV - 30% (trinf Sugestão de / §3º. A Aprovada
 15/09/2022 CP-245100 III - a vantagem Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245103 VIII - trânsito Sugestão de r VIII - trânsito Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
 Nathalia Rodri 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@ Advogado
 Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Advogado

COMENTÁRIO:
 O: Esse parâmetro já é utilizado para a classificação do tipo de infração.
 SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUGERIMOS A EXCLUSÃO DESTA

15/09/2022 CP-245101 II - ocorrer trã ANBC - ASSO(INCISO Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado

§4º Para fins do inciso II, considera-se uma reincidência genérica a infração que, embora relacionada a um dispositivo da Lei 13.853/2018 anteriormente infringido pelo infrator, possua uma justificativa ou causa distinta da infração anterior. Sugerimos acrescentar

15/09/2022	CP-245104	IV - 30% (trinf	Sugestão da / o parágrafo	Aprovada
15/09/2022	CP-245105	§ 1º A infraçã	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245106	§ 1º A infraçã	Contribuição	Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado

Parágrafo
único. Em
caso de
provimento
do recurso
administrati
vo, o valor
da multa
paga será
restituído no
mesmo
exercício
financeiro
com
correção
pelos juros
corresponde
ntes à taxa
Selic ou de
outro índice
que vier a
substituí-lo,
conforme a
legislação
em vigor.

15/09/2022 CP-245107 Parágrafo úni Sugestão Ana Justificativa: Aprovada

FLAVIA CRIST 15/01/1977 Pós-graduação 70741-640 Brasília

Distrito Feder flaviacalopes Advogado

Comentário
geral: Ainda
que se possa
entender a
necessidade
de não
esgotament
o das
medidas nas
sanções
administrati
vas, a
redação
atual
permite que
se culmine
medidas
para além
das
permitidas
na LGPD. De
um ponto de
vista
protetivo,
seria

15/09/2022 CP-245108 § 1º A aplicaç Comentário g importante Aprovada
15/09/2022 CP-245109 X - a adoção c Sugestão de r X - a adoção c Aprovada

Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado
Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

COMENTÁRI
O: A
indicação de
critérios que
asseguram
objetivamen
te a
proporcional
idade entre
as sanções e
infrações é o
objetivo
maior da
presente
norma. A
possibilidad
e de
afastamento
da
metodologia
considerada
traz
insegurança
jurídica a
todos os

15/09/2022 CP-245111 Art. 28. A AN NBC - ASSO(agentes de Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de redação: II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção demonstrada de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de

15/09/2022 CP-245110 II - 20% (vinte Sugestão de situações Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Comentário
 geral:
 Mesmo que
 o “animus”
 de auferir
 vantagem
 econômica
 possa ser
 um
 elemento
 relevante
 para um
 juízo de
 gravidade
 sob a
 sistemática
 da LGPD, a
 subjetividade
 e existente
 na análise
 de se há ou
 não uma
 intenção de
 auferir
 vantagem

15/09/2022 CP-245112 a) o infrator a Comentário g econômica Aprovada
 15/09/2022 CP-245113 l - envolver tr Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245115 f) o infrator r Sugestão de r f) o infrator r Aprovada
 15/09/2022 CP-245114 l - envolver tr Contribuição Contribuição Aprovada

Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado
 MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduação 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] Matemático
 Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado
 Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@ Advogado

Sugestão de
redação: IV -
5% (cinco
por cento),
nos casos
em que se
verifique a
cooperação
ou boa-fé
por parte do
infrator,
incluindo,
sem
limitação,
nos casos
em que se
verifique
que não
houve
aferimento
ou
pretensão
de
aferimento
de qualquer

15/09/2022 CP-245116 IV - 5% (cinco Sugestão de vantagem Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Comentário
geral: Os
elementos
estão
presentes,
mas a
gradação
desses
elementos,
não. Seria
importante
ter uma
régua no
que poderia
ser
considerado
como
"significativo
". Uma
determinaçã
o em termos
de faixas e
setores
pode dar
maior

15/09/2022 CP-245117 § 4º O tratam Comentário g segurança e Aprovada
15/09/2022 CP-245118 II - afetar sign Contribuição Contribuição Aprovada

Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduação 04143-030 São Paulo São Paulo [REDACTED] Matemático

§1º. A
decisão de
que trata o
caput deve
ser
fundamenta
da,
indicando
explicitamen
te a
desproporci
onalidade
constatada,
o interesse
público a ser
protegido,
os critérios
de
conveniênci
a e
oportunidad
e adotados e
os
parâmetros
de

15/09/2022	CP-245119	Parágrafo único ANBC - ASSOCIAÇÃO	substituição	Aprovada
15/09/2022	CP-245122	III - o faturamento	Sugestão de parcelamento	Aprovada
15/09/2022	CP-245120	II - afetar sign	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245121	II - afetar sign	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245123	II - afetar sign	Contribuição	Aprovada

Luciane Heler	21/03/1970	Pós-graduação	01531-001	São Paulo	São Paulo	luciane@pinf	Advogado
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado
Nathalia Rod	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rod	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rod	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado

Sugestão de
redação: §1º
Para efeitos
dos incisos I
e III deste
artigo, não
serão
considerada
s atenuantes
a cessação
da infração e
a adoção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
decorrentes
do mero
cumpriment
o de
determinaçã
o
administrati

15/09/2022	CP-245124	§ 1º Para efei	Sugestão de ε	va ou	Aprovada
15/09/2022	CP-245125	II - afetar sign	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245126	Art. 25. A A	Sugestão de r	A ANPD pode	Aprovada
15/09/2022	CP-245129	III - o infrator	Sugestão de r	III- o infrator	Aprovada
15/09/2022	CP-245127	a) o infrator a	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245130	a) o infrator a	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245133	a) o infrator a	Contribuição	Contribuição	Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla	Administrador
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	[REDACTED]	Advogado
Christian Aug	21/11/1986	Doutorado	20011-901	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	[REDACTED]	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Sugestão de
redação:
Art. 16.
Incidirão
sobre o
valor-base
da multa as
circunstânci
as
agravantes
constantes
do art. 14 e,
sobre este
resultado, as
atenuantes
estabelecida
s no art. 15
deste
Regulament
o,
observados,
em qualquer
caso, os
limites
mínimos e

15/09/2022 CP-245132 Art. 16. Incid Sugestão de c máximos Aprovada
15/09/2022 CP-245134 a) o infrator a Contribuição Contribuição Aprovada
15/09/2022 CP-245136 a) o infrator a Contribuição Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeirc Rio de Janeirc Erikadinizsilla Administrador
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado

Comentário
geral: Em se
tratando de
uma
garantia,
afastar a
dosimetria
estabelecida
no
regulamento
deveria
ocorrer
somente em
prol do
espírito da
garantia, ou
seja, a favor
do infrator.

Sugestão de
redação (se
aplicável):
Art. 28. A
ANPD
poderá

15/09/2022 CP-245135 Art. 28. A ANPD poderá afastar a Aprovada

Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro [REDACTED] Advogado

Sugestão de
redação:
Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de
sanção.
Justificativa:
Sugerimos
que seja
especificado
se o prazo
será
contado em

15/09/2022 CP-245137 Art. 17. A multa Sugestão de 30 dias úteis ou Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Sugestão
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria

15/09/2022	CP-245138	§ 3º As medi	Imprevisibilid	redação do	Aprovada
15/09/2022	CP-245139	c) a infração	« Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245140	c) a infração	« Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245141	c) a infração	« Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245142	c) a infração	« Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245143	c) a infração	« Contribuição	Contribuição	Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Sugestão de redação: I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples e até o mês anterior ao pagamento; Justificativa: Sugerimos a alteração da taxa de juros

15/09/2022 CP-245144 I - juros de m Sugestão de e para 1% (um Aprovada
 15/09/2022 CP-245145 c) a infração e Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245146 c) a infração e Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245147 c) a infração e Contribuição Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaã 22450-190 Rio de Janeirc Rio de Janeirc Erikadinizsilla Administrador
 Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado
 Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado
 Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado

COMENTÁRI

O: Nos
termos da
Lei nº 9.873,
de 23 de
novembro
de 1999,
que
estabelece
prazo de
prescrição
para o
exercício de
ação
punitiva pela
Administraç
ão Pública
Federal,
direta e
indireta, há
duas
hipóteses de
prescrição: a
prescrição
do exercício

15/09/2022 CP-245148 Art. 29. As dis ANBC - ASSO(de poder de Aprovada

Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduação 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pinf Advogado

Sugestão de
redação: II -
multa
moratória
de 0,33%
(trinta e três
centésimos
por cento)
por dia de
atraso, até o
limite de
20% (vinte
por cento),
calculada a
partir do
primeiro dia
útil
subsequente
ao do
vencimento
do prazo
para
pagamento
da sanção
administrati

15/09/2022 CP-245150 II - multa mor Sugestão de e va imputada Aprovada
15/09/2022 CP-245151 O Arquivo com O Instituto de Aprovada
15/09/2022 CP-245152 APÊNDICE I A ANBC - ASSO(Recomenda Aprovada
15/09/2022 CP-245154 d) o infrator r Contribuição Contribuição Aprovada
15/09/2022 CP-245155 d) o infrator r Contribuição Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduaçã 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
Christian Aug 21/11/1986 Doutorado 20011-901 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Advogado
Luciane Heler 21/03/1970 Pós-graduaçã 01531-001 São Paulo São Paulo luciane@pint Advogado
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo Matemático

Sugestão de
redação:
Parágrafo
único.
Quando não
houver
pagamento,
sem
justificativa,
da multa no
prazo do
caput, o seu
valor deve
ser
acrescido
dos
seguintes
encargos:

15/09/2022	CP-245156	Parágrafo único	Sugestão da /	Aprovada
15/09/2022	CP-245157	e) o infrator	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245158	e) o infrator	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245161	f) o infrator	Contribuição	Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático

Redação
Proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido
ao Conselho
Diretor, que
exercerá o
juízo de
admissibilida
de, e deverá
ser
protocolizad
o na forma
indicada na
intimação.

15/09/2022 CP-245163 § 2º O recurs Conflito de cc Justificativa: Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Redação
proposta:
"Art. 3º
(...)
§6º Os
órgãos,
entidades e
delegatários
regulados e
fiscalizados
pelo Poder
Judiciário
não se
sujeitam às
sanções
pecuniárias
estabelecida
s nos incisos
II e III do art.
52 da LGPD,
não cabendo
também a
aplicação
das sanções
previstas

15/09/2022	CP-245164	Art. 3º As inf	Modulação d	nos incisos	Aprovada
15/09/2022	CP-245165	f) o infrator r	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245168	g) verificada e	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245169	g) verificada e	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245172	§ 4º O tratam	Contribuição	Contribuição	Aprovada

JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO				juliano@sampaioferraz.com.br	
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
Art. 60. A
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61, e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.”

15/09/2022 CP-245171 Art. 60. No ju Ausência de c (NR)"& Aprovada
15/09/2022 CP-245173 § 4º O tratan Contribuição Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160 Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado

O modelo de aplicação de sanções administrativas adotado pela Resolução é baseado em valoração, estabelecendo circunstâncias e parâmetros para se chegar à uma sanção e ao seu valor que, em tese, geram uma metodologia “adequada” de dosimetria

15/09/2022	CP-245174	V multa = [V Contribuição	das sanções	Aprovada
15/09/2022	CP-245175	§5º O tratam	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245177	§5º O tratam	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245180	II - houver ne	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245179	II - houver ne	Contribuição	Aprovada

LAURA ARAN	16/02/1996	Superior	02724-060	São Paulo	São Paulo	██████████	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
Art. 62-A. O
recurso
administrati
vo terá
efeito
suspensivo
limitado à
matéria
contestada
da decisão,
ressalvadas
as hipóteses
de justo
receio de
prejuízo de

15/09/2022 CP-245181 Art. 62-A. O r Manutenção difícil ou Aprovada
15/09/2022 CP-245182 Parágrafo úni Contribuição Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo : Matemático

Redação
 proposta:
 Art. 3º
 (...) §6º Os
 órgãos,
 entidades e
 delegatários
 regulados e
 fiscalizados
 pelo Poder
 Judiciário
 não se
 sujeitam às
 sanções
 pecuniárias
 estabelecida
 nos incisos
 II e III do art.
 52 da LGPD,
 não cabendo
 também a
 aplicação
 das sanções
 previstas

15/09/2022	CP-245184	Art. 3º As inf	Modulação d	nos incisos	Aprovada
15/09/2022	CP-245185	Parágrafo úni	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245186	Parágrafo úni	Sugestão da /	Sugestão de r	Aprovada
15/09/2022	CP-245188	Art. 10. A sar	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245189	Art. 10. A sar	Contribuição	Contribuição	Aprovada

João Moreira	28/09/1996	Superior	19806-021	Assiss	São Paulo	joao.navas96	Advogado
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla	Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Parágrafo
único. A
renúncia
prevista no
art. 18 ,
caput e o
benefício
concedido
em sede
administrati
va não
impedem
que o
infrator
adote
quaisquer
demais
medidas
legais
cabíveis,
sendo que a
adoção de
tais medidas
não
implicará na

15/09/2022 CP-245190 Art. 18. O inf Sugestão da / necessidade Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples e até o mês anterior à restituição. Justificativa:

15/09/2022 CP-245192 Art. 19. O pa Sugestão da / Sugerimos a Aprovada
 15/09/2022 CP-245193 I - após notifi Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245194 I - após notifi Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245195 XII - a propor Melhoria na r Para tanto, si Aprovada
 15/09/2022 CP-245196 IV - descump Contribuição Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245198 I - envolver tr Melhoria na r O § 4º não ap Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	maragelsi@y	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
(inclusão de
novo inciso)
""l
X - grupo
econômico:
grupo ou
conglomera
do de
empresas,
de fato ou
de direito,
que
trabalham
em função
de uma
única

15/09/2022	CP-245199	Art. 2º Para f	Definição de estrutura	Aprovada
15/09/2022	CP-245201	II - afetar sign	Melhoria na r O § 5º traz a	Aprovada
15/09/2022	CP-245202	IV - descumpr	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245204	IV - descumpr	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245203	a) o infrator a	Melhoria na r Como avaliar	Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC Médico
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@ Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@ Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						

Não seria o caso de restringir apenas a menores de idade? Sugerimos a seguinte redação:

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de menores de idade;

15/09/2022	CP-245205	c) a infração e Sugestão de e	Aprovada
15/09/2022	CP-245206	d) o infrator r Sugestão de e Deve constitu	Aprovada
15/09/2022	CP-245207	I - do primeir Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245208	I - do primeir Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245209	d) o infrator r Sugestão de e Deve constitu	Aprovada
15/09/2022	CP-245210	II - do dia seg Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245211	f) o infrator r Melhoria na r O que seriam	Aprovada
15/09/2022	CP-245212	II - do dia seg Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245213	g) verificada e Sugestão de e Como caracte	Aprovada
15/09/2022	CP-245214	§ 4º O tratam Melhoria na r A definição d	Aprovada
15/09/2022	CP-245215	I - o infrator r Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245216	I - o infrator r Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245217	III - pela natu Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245218	III - pela natu Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245221	§5º O tratam Melhoria na r Como avaliar	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			

Não deve
constituir
faculdade,
mas
obrigação.
Sugerimos
alterar para:

Art. 9º A
ANPD
deverá
aplicar a
sanção de
advertência
quando:

I - a infração
for leve ou
média e não
caracterizar
reincidência
específica
em um
prazo de até
1 (um) ano;

15/09/2022 CP-245222 II - houver ne Sugestão de ε ou

Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Entendemos
que o intuito
geral é
orientar,
não
penalizar.
Sugerimos
alterar para:

Parágrafo
único. A
sanção de
advertência
não será
imposta
desde que
se tenha
verificado o
atendimento
, pelo
infrator, das
medidas
preventivas
a ele
impostas

15/09/2022	CP-245223	Parágrafo único Sugestão de e durante a	Aprovada
15/09/2022	CP-245225	II - o faturamContribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245224	II - o faturamContribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245226	Art. 10. A sar Melhoria na r Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245227	I - após notifiMelhoria na r Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245229	III - praticar ir Melhoria na r Se a infração	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeirc Rio de Janeirc nathaliarbm@ Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo São Paulo ; Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			

Redação
 proposta
 pelo Fórum
 Permanente
 do Setor de
 Saúde em
 Proteção de
 Dados e
 Privacidade
 ""l
 I - Infração
 permanente
 : infração
 que possui
 sua
 consumação
 protraída no
 tempo em
 razão de
 ação ou
 omissão do
 infrator
 III -
 Infração
 continuada:

15/09/2022 CP-245228 II - infração p "(i) quando o Aprovada
 15/09/2022 CP-245230 IV - descumprimento de Melhoria na r Também não Aprovada
 15/09/2022 O Contribuição ABCD e ABIPA Recusada
 15/09/2022 CP-245232 III - pela natureza Sugestão de e Estes não são Aprovada
 15/09/2022 CP-245235 § 1º Nos casos Contribuição Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico
 JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
 Informamos a Nathalia Rodri 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@ Advogado
 JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
 MARA REGINA 11/05/1959 Pós-graduação 04143-030 São Paulo São Paulo : Matemático

Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022	CP-245234	II - o faturam	Sugestão de z como avaliar	Aprovada	
15/09/2022	CP-245237	§ 1º	Nos casç Melhoria na r E quanto às e	Aprovada	
15/09/2022	CP-245238	IV - medidas ç	Indefinição dç Observação f	Aprovada	
15/09/2022	CP-245240	§ 1º	Nos casç Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245239	§ 2º	Para finç Sugestão de z	Conforme aci	Aprovada
15/09/2022	CP-245242	§ 3º	Nos casç Sugestão de z	Conforme aci	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduaçã 22290-160
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@ Advogado

A suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados
constitui
medida que
visa a
suspender a
continuidad
e do
funcioname
nto de
banco de
dados em
desacordo
com a
legislação de
proteção de
dados
pessoais.
§1º. A
sanção de
suspensão

15/09/2022	CP-245243	Art. 24. A su Sugestão de c	parcial do	Aprovada
15/09/2022	CP-245245	§ 4º Excluem Sugestão de c	Conforme aci	Aprovada
15/09/2022	CP-245246	I - a receita b	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245247	I - a receita b	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245248	I - não poder c	Sugestão de c	Não se deve c Aprovada
15/09/2022	CP-245249	I - a receita b	Contribuição	Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla	Administrador
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm	Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS							
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático

Não se deve considerar como critério para definição de multa pecuniária a simples “pretensão de vantagem”. Sugerimos que a redação seja alterada para:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem efetivamente auferida e comprovada

15/09/2022	CP-245250	I - não poderá	Sugestão de c	, observado	Aprovada
15/09/2022	CP-245252	II - a receita b	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245254	II - a receita b	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245253	II - será de at	Melhoria na r	Quais foram c	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduação 04143-030

Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

São Paulo

São Paulo

[REDACTED]

: Matemático

Rio de Janeiro Rio de Janeiro

nathaliarbm@ Advogado

[REDACTED]

A definição de “infração” deve estar restrita ao descumprimento de obrigações legais previstas na LGPD, uma vez que os regulamentos expedidos pela ANPD não podem inovar na criação de obrigações, mas somente detalhar (regulamentar) obrigações

15/09/2022	CP-245255	I - infração: d	Definição	previstas em	Aprovada
15/09/2022	CP-245256	§ 4º	Excluem Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245258	§ 4º	Excluem Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245257	II - infração p	Definição	Qual seria a d	Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma

15/09/2022	CP-245259	VI - reincidên	Conceito e pr	natureza de	Aprovada
15/09/2022	CP-245260	IV - medidas	Definição	Falta clareza	Aprovada
15/09/2022	CP-245261	I - não poder	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245262	I - não poder	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245265	II - 5% (cinco	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245266	II - 5% (cinco	Contribuição	Contribuição	Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	██████████	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais. §1º. A sanção a que se

15/09/2022	CP-245264	Art. 25. A ANPD Sugestão de € refere o	Aprovada
15/09/2022	CP-245267	Art. 14. O valor Melhoria na r	Quais foram € Aprovada
15/09/2022	CP-245268	§2º Na hipótese Sugestão de € Além de conf	Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação 22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						

O prazo é muito extenso. Sugestão de redução para 3 anos contados a partir da data da infração e não do trânsito em julgado. A diferenciação entre reincidência e reincidência específica extrapola a previsão da LGPD (art. 52, §1º, inciso V),

15/09/2022	CP-245269	VI - reincidência	Prazo e Modelo	Aprovada
15/09/2022			O Melhoria na redação - Grupo	Recusada
15/09/2022	CP-245270	III - 20% (vinte)	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245272	Art. 15. O valor	Melhoria na redação	Quais os critérios Aprovada
15/09/2022	CP-245273	III - 20% (vinte)	Contribuição	Contribuição Aprovada
15/09/2022	CP-245274	a) 75% (setenta e cinco)	Melhoria na redação	Em qual modelo Aprovada

Informamos que	Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
	JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						[REDACTED]	
	MARA REGINA	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	Matemático
	JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						[REDACTED]	
	Nathalia Rodrigues	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
	JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						[REDACTED]	

Sugestão de redação:
 Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:
 I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de

15/09/2022	CP-245275	Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:	Aprovada
15/09/2022	CP-245277	IV - 30% (trinta Melhoria na r Em qual morr	Aprovada
15/09/2022	CP-245276	b) 50% (cinquenta Melhoria na r Em qual morr	Aprovada
15/09/2022	CP-245278	IV - 30% (trinta Melhoria na r Em qual morr	Aprovada
15/09/2022	CP-245279	c) 30% (trinta Melhoria na r Em qual morr	Aprovada
15/09/2022	CP-245280	c) 30% (trinta Melhoria na r Em qual morr	Aprovada
15/09/2022	CP-245281	§1º Na hipótese de reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de	Aprovada
15/09/2022	CP-245283	§1º Na hipótese de reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de	Aprovada

ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduação 22450-190	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Erikadinizsilla	Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação 04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação 04143-030	São Paulo	São Paulo		Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado

O prazo é muito extenso. Sugestão de redução para 2 anos contados a partir da data da infração e não do trânsito em julgado.

15/09/2022	CP-245282	VII - reincidêr Prazo	Aprovada
15/09/2022	CP-245285	§2º Na hipóte Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245284	2.1. Lei nº 13. Sugestão da / Recomendarr	Aprovada
15/09/2022	CP-245286	§2º Na hipóte Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245287	2.2. Lei nº 9.7 Sugestão da / Recomendarr	Aprovada
15/09/2022	CP-245288	§ 1º Para efei Sugestão de e Por qual razão	Aprovada
15/09/2022	CP-245289	2.3. Resoluçã Sugestão da / Recomendarr	Aprovada
15/09/2022	CP-245292	a) 75% (seten Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245291	a) 75% (seten Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245290	VIII - trânsito Definição O direito pátr	Aprovada
15/09/2022	CP-245294	2.4. Portaria i Sugestão da / Recomendarr	Aprovada
15/09/2022	CP-245295	b) 50% (cinqu Contribuição Contribuição	Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado
ERIKA DINIZ S	10/04/1970	Pós-graduaçã	22450-190	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	Erikadinizsilla Administrador
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático

Recomenda
mos a
eliminação
dos
colchetes,
visto que
são
desnecessári
os à luz da
propriedade
associativa
da
multiplicação.
Redação
proposta: V
multa = V
base × (1+
Agravantes)
× (1-

15/09/2022 CP-245296 V multa = [V Sugestão da / Atenuantes) Aprovada
15/09/2022 CP-245297 b) 50% (cinqu Contribuição Contribuição Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador
Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@ Advogado

De que
forma deve
ser
entendida a
aplicação
das sanções
ora listadas?
Se
considerarm
os que um
agente de
tratamento
pode fazer
uso de um
mesmo
dado
pessoal para
mais de uma
finalidade e
que o fato
de uma
delas
representar
uma
infração não

15/09/2022	CP-245298	Art. 3º As inf Aplicação das necessariam	Aprovada
15/09/2022	CP-245299	IV - 5% (cinco Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245301	IV - 5% (cinco Contribuição Contribuição	Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático

Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugerimos
que a
redação seja
alterada
para:

Art. 16.
Incidirão
sobre o

15/09/2022 CP-245300 Art. 16. Incid Sugestão de ε valor-base Aprovada
15/09/2022 CP-245303 Art. 17. A mi Melhoria na r Quais são os | Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



É pacífico na jurisprudência que o coeficiente da Selic já inclui correção monetária e juros. A incidência cumulada da Selic com juros de 1% ao mês configura repetição de juros sobre um mesmo débito. Dessa forma, sugerimos que a redação seja alterada

15/09/2022	CP-245304	I - juros de m	Melhoria na r para:	Aprovada
15/09/2022	CP-245306	II - multa mor	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245305	II - multa mor	Contribuição Contribuição	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030
Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado
São Paulo	São Paulo		Matemático

O limite
razoável
para esta
multa não
deve ser
superior a
10%.
Sugerimos a
seguinte
redação:

II - multa
moratória
de 0,33%
(trinta e três
centésimos
por cento)
por dia de
atraso, até o
limite de
10% (dez
por cento),
calculada a
partir do
primeiro dia

15/09/2022	CP-245307	II - multa mor	Melhoria na r	subsequente	Aprovada
15/09/2022	CP-245308	Art. 18. O inf	Melhoria na r	Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245309	V - bloqueio c	Alvo do bloq	O alvo do blo	Aprovada
15/09/2022	CP-245310	Parágrafo úni	Melhoria na r	Esta é mais ui	Aprovada
15/09/2022	CP-245311	Art. 20. Cons	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245312	§1º A sanção	Melhoria na r	Quais são os	Aprovada
15/09/2022	CP-245313	Art. 20. Cons	Contribuição	Contribuição	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS					
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS					
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS					
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS					
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo

Ou o período máximo é de 6 (seis) meses é aplicável, ou até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador. A aplicação de ambos os critérios não se mostra viável. Sugerimos que a redação seja alterada para:

§1º A

15/09/2022 CP-245314 §1º A sanção Sugestão de € sanção de Aprovada
15/09/2022 CP-245315 §2º Para a de Sugestão de € Sugerimos a € Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""l
- após já ter
sido imposta
ao menos
uma das
sanções de
que tratam
os incisos II,
III, IV, V e VI
do caput
deste artigo,
no caso de
reincidência
específica;
e""
"

15/09/2022 CP-245316 I - após já ter Aplicação nos

Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico

Em
consonância
com os
comentários
anteriores e
considerand
o que o
intuito é
regularizar a
conduta do
infrator,
sugerimos
que a
redação seja
alterada
para:

§1º A
sanção a
que se
refere o
caput será
aplicada até
a
regularizaçã

15/09/2022	CP-245317	§1º A sanção Sugestão de ε o da	Aprovada
15/09/2022	CP-245318	§1º A sanção Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245320	§1º A sanção Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245319	§2º Para a de Sugestão de ε Estes critério:	Aprovada
15/09/2022	CP-245321	III - o infrator Sugestão de ε A perda ou o	Aprovada
15/09/2022	CP-245322	VI - eliminaçã Definição Eliminação d	Aprovada
15/09/2022	CP-245324	Art. 28. A AN Sugestão de ε Se os critério:	Aprovada
15/09/2022	CP-245326	§2º Os ônus r Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245325	Parágrafo úni Sugestão de ε Sugerimos a ε	Aprovada
15/09/2022	CP-245327	VII - suspensê Limite de pra: Recomenda-s	Aprovada
15/09/2022	CP-245328	§2º Os ônus r Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245329	Art. 29. As dis Sugestão de ε A lei processu	Aprovada
15/09/2022	CP-245330	Art. 21. A sar Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245332	Art. 21. A sar Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245331	VIII - suspens Limite de pra: Recomenda-s	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado 70345-110	Brasília	Distrito Feder
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado 70345-110	Brasília	Distrito Feder
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS				
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã 04143-030	São Paulo	São Paulo
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado 70345-110	Brasília	Distrito Feder

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""l
I - se
verificado
prejuízo à
proporcional
idade da
sanção
anteriorment
te aplicada
em relação à
gravidade da
infração
para garantir
a
conformidad
e da prática

15/09/2022	CP-245333	II - se verifica "l) que seja	Aprovada
15/09/2022	CP-245335	§1º O infrator Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245337	§1º O infrator Contribuição	Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduação 70340-901	Brasília	Distrito Federal	VINICIUS.TAC	Médico
MARA REGINA	11/05/1959	Pós-graduação 04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	Matemático
Nathalia Rodri	18/07/1985	Pós-graduação 22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

Ao
estabelecer
que, antes
da aplicação
de
determinada
s sanções, a
ANPD
conferirá
prazo para
manifestação
do
principal
regulador
setorial com
competência
sancionatória
a ao qual se
submete o
controlador,
não parece
razoável a
determinação
de
abertura de

15/09/2022	CP-245336	§ 2º Se for o (Prazo	prazo para	Aprovada
15/09/2022	CP-245341	Art. 23. A AN Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245342	Art. 23. A AN Contribuição	Contribuição	Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduação	04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduação	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	[REDACTED]	Advogado

Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugerimos
que a
redação seja
alterada
conforme
adiante,
assim como
os demais
critérios

15/09/2022 CP-245340 V multa = [V Sugestão de z decorrentes Aprovada
15/09/2022 CP-245343 Tabela 1 - Alíç Melhoria na r Qual o critérii Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



	Recomenda
	mos
	modificar o
	segundo
	trecho da
	descrição
Etapa 1 -	corresponde
determinação	nte ao grau
o da	de dano 2
alíquota-	para
base;	aprimorar a
Etapa 2 -	clareza da
determinação	disposição.
o do valor-	Redação
base da	proposta:
multa;	"A
Etapa 3 -	infração [...]
determinação	0,1 ou 3; ou
o do valor da	Dano
multa; e	decorrente
Etapa 4 -	de
adequação	descumprim
aos limites	ento de
mínimo e	obrigação de
máximo da	apresentar

15/09/2022 CP-245344

Sugestões de informações Aprovada

ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190

Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente s a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022 CP-245345 O valor-base Sugestão de € como avaliar Aprovada
15/09/2022 CP-245346 Parágrafo único Contribuição Contribuição Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Nathalia Rodr 18/07/1985 Pós-graduação 22290-160 Rio de Janeiro Rio de Janeiro nathaliarbm@Advogado

Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente e aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente s a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022 CP-245347 Faturamento Sugestão de € como avaliar Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Além da
subjetividade
e de várias
expressões
contidas
neste
parágrafo,
que devem
ser sanadas,
vale
destacar que
o
tratamento
em larga
escala, por si
só, não se
constitui
num risco e

15/09/2022	CP-245348	§ 4º O tratam	Definição - su	deve ser	Aprovada
15/09/2022	CP-245350	Parágrafo úni	Contribuição	Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245349	§ 1º A aplica	Insegurança j	O inciso prov	Aprovada

THOMAZ LOP	12/09/1974	Pós-graduaçã	05422-030	São Paulo	São Paulo	thomaz@san	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo		: Matemático
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder		: Advogado

Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente e aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente s a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022 CP-245351 Tributos = tri Sugestão de € como avaliar Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022	CP-245353	Para os casos Sugestão de € como avaliar	Aprovada
15/09/2022	CP-245352	§ 2º O não c) Princípio da PO § 2º viola o	Aprovada
15/09/2022	CP-245354	II - ocorrer tr: Contribuição Contribuição	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	[REDACTED]	Advogado
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	nathaliarbm@	Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Entendemos
que o
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s deve ser
caracterizad
o, dentre
outras
situações,
naquelas em
que a

15/09/2022 CP-245355 §5º O tratam Definição - su atividade de Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
§ 2º Antes
da aplicação
das sanções
de que
tratam os
incisos VI,
VII, VIII e IX
do caput
deste o
artigo, a
ANPD
sempre
conferirá
prazo para a
manifestação

15/09/2022 CP-245356 § 2º Se for o ("(i) o do Aprovada
15/09/2022 CP-245357 II - ocorrer tr: Contribuição Contribuição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
MARA REGIN 11/05/1959 Pós-graduaçã 04143-030 São Paulo São Paulo : Matemático

Exceto em poucas e taxativas situações, notadamente e aquelas que envolvem simulação ou comprovada má-fé, as pessoas jurídicas não se confundem, ainda que pertencente s a um mesmo grupo ou conglomerado.

Ademais,

15/09/2022 CP-245358 Tabela 3 - Val Sugestão de € como avaliar Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS



Em direito
penal,
considerado
aqui por
analogia, o
entendiment
o corrente é
no sentido
de que os
atenuantes
devem
incidir antes
dos
agravantes.
Dessa
forma,
sugerimos
que a
redação seja
alterada
conforme
adiante,
assim como
os demais
critérios

15/09/2022	CP-245359	V multa = [V Sugestão de z decorrentes	Aprovada
15/09/2022	CP-245361	Art. 28. A AN Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245360	Art. 6º A intir Requisito do l Sugere-se, co	Aprovada
15/09/2022	CP-245363	V max = valo Melhoria na r Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245364	Art. 28. A AN Contribuição Contribuição	Aprovada

JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS			
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160
		São Paulo	São Paulo
		Brasília	Distrito Feder
		[REDACTED] : Matemático	
		[REDACTED] : Advogado	
		[REDACTED]	
		Rio de Janeirc	Rio de Janeirc
		nathaliarbm@ Advogado	

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Não é
razoável, por
exemplo,
que um
agente de
tratamento
de médio
porte, com
faturamento
módico, seja
punido
pecuniariam
ente
considerand
o o
faturamento
de todo
grupo

15/09/2022	CP-245362	II - o faturam	Melhoria na r econômico/	Aprovada
15/09/2022	CP-245365	Tabela 1 - Val	Melhoria na r Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245367	Parágrafo úni	Contribuição Contribuição	Aprovada
15/09/2022	CP-245366	Tabela 2 - Val	Melhoria na r Qual o critéri	Aprovada
15/09/2022	CP-245369	Parágrafo úni	Contribuição Contribuição	Aprovada

THOMAZ LOP	12/09/1974	Pós-graduaçã	05422-030	São Paulo	São Paulo	thomaz@san Advogado
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	Matemático
JONAS CEZAR LAURINDVICIUS						
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@ Advogado

Entendemos
que falta
clareza na
definição do
conceito de
"
vantagem
auferida ou
pretendida&
#34;. No
mais,
acreditamos
que esse
conceito não
deve ser
utilizado
como
parâmetro
de definição
da sanção
por não se
aplicar a
todas as
infrações.
Há a

15/09/2022 CP-245370 III - a vantagem Definição possibilidade Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
§ 3º É
facultado ao
infrator
apresentar
alegações
finais à
ANPD após a
manifestaçã
o do órgão
regulador,
no prazo
máximo de
dez dias
úteis."
"

15/09/2022 CP-245374 § 3º É faculta Ausência de r Aprovada
15/09/2022 CP-245375 Assim, o valo Desequilíbrio Observação f Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Parte 1 -
Elenca os
critérios
para
definição de
infrações
leve,
entretanto,
apresenta
descrição
subjativa,
dispondo
que será
aplicada
"quando
não for
verificada
nenhuma
hipótese de
ser
classificado
como
infração
média ou
grave" o que

15/09/2022	CP-245376	Art. 8º	As inf	Descrição	possibilita	Aprovada
15/09/2022	CP-245377		0 Contribuição	Contribuição	Aprovada	
15/09/2022	CP-245378		0 Contribuição	Contribuição	Aprovada	

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Fed	[REDACTED]	Advogado
MARA REGIN	11/05/1959	Pós-graduaçã	04143-030	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	Matemático
Nathalia Rodr	18/07/1985	Pós-graduaçã	22290-160	Rio de Janeirc	Rio de Janeirc	nathaliarbm@	Advogado

ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Sugerimos a
exclusão ou
a definição
do conceito
de
“vantagem
auferida”,
que é
subjetivo,
com alta
dificuldade
de
aferição/de
monstração.
Ademais, tal
expressão,
não tem
previsão na
LGPD.

15/09/2022 CP-245379 I - não poderç Definição - su

Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Com relação
às infrações
leves, o seu
caráter
residual (isto
é, estando
elas
caracterizad
as quando a
infração não
for grave ou
média) faz
com que
seja pouco
provável que
uma
infração
incida nessa
categoria,
tendo em
vista quão
abrangentes
são as
hipóteses
que tornam

15/09/2022 CP-245381 Art. 8º As inf Descrição (Pa uma Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

(Parte 3) Era de se esperar que o regulamento conferisse alguma concreção à classificação das infrações, até para orientar a atuação dos agentes de fiscalização. O Regulamento, porém, combina elementos objetivos com critérios bem

15/09/2022 CP-245383 Art. 8º As inf Descrição (Pa subjetivos e, Aprovada
15/09/2022 CP-245384 § 2º A infraçã Definição Define a class Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder		Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder		Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
§ 4º A
sanção
poderá ser
aplicada
após o
decurso do
prazo de
que tratam
os §§2ºe 3º
deste artigo,
somente
após a
manifestaçã
o do órgão
regulador.&

15/09/2022 CP-245385 § 4º A sanção Impacto regu #34;" Aprovada

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Sugerimos
retirar este
inciso, pois
já havíamos
solicitado a
exclusão da
reincidência
genérica, já
que
entendemos
não ser
necessária.

15/09/2022 CP-245387 II - 5% (cinco Exclusão

Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901

Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduaçã 05422-030

São Paulo

São Paulo

thomaz@san Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""
§6º A
aplicação
das sanções
referidas no
§5º deste
artigo não
poderá
trazer
prejuízo ao
desempenh
o das
atividades
de pessoas
jurídicas de
direito

15/09/2022 CP-245389 § 5º O dispos Modulação d público ou a Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Sugerimos
que o valor
da multa
simples seja
acrescido
nos
percentuais
previstos nos
incisos III e
IV, para cada
CONJUNTO
de medida
de
orientação
ou medida
preventiva
descumprida

15/09/2022 CP-245390 III - 20% (vint

).

Melhoria na r Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030

São Paulo

São Paulo

thomaz@san Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Sugerimos
que o valor
da multa
simples seja
acrescido
nos
percentuais
previstos nos
incisos III e
IV, para cada
CONJUNTO
de medida
de
orientação
ou medida
preventiva
descumprida

15/09/2022 CP-245391 IV - 30% (trinta por cento)

Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030

São Paulo

São Paulo

thomaz@san Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Delimitação
do artigo
e/ou
esclarecime
ntos para
que fique
mais claro a
aplicação
das sanções
para uma
mesma
conduta ou
para
condutas
concomitant
es.
Justificativa:

15/09/2022 CP-245393 Art. 5º As sar Pluralidade d O artigo Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
É necessário
definir
quando
efetivament
e uma
infração
cessa.
Entendemos
que a
infração
cessa
quando o
responsável
tenha
tomado as
medidas
cabíveis para
mitigar as

15/09/2022 CP-245394 I - nos casos c Melhoria na r causas que Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Contribuição
ABES -
Associação
Brasileira
das
Empresas de
Software
Vemos aqui
um ponto de
insegurança
jurídica, pois
a
possibilidade
e da ANPD
afastar a
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituir a
aplicação de
sanção por
outra
constante

15/09/2022 CP-245396 Art. 28. A AN Melhoria na r neste Aprovada

THOMAZ LOP 12/09/1974 Pós-graduação 05422-030 São Paulo São Paulo thomaz@san Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas
administrati
vas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O §1º do art.
5º da

15/09/2022 CP-245397 § 1º A aplicaç Imprevisibilid proposta Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
Sugere-se a
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas, de
forma ao
menos
exemplificati
va.

Justificativa:
O artigo
gera
imprevisibili
dade quanto

15/09/2022 CP-245399 § 2º O não c. Imprevisibilid às medidas Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
(inclusão de
parágrafo
único)
""
Parágrafo
único - Em
caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da."&#

15/09/2022 CP-245403 Art. 7º Na de Pluralidade d 34; Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Quais seriam
as outras
medidas
administrati
vas que
poderiam
ser
aplicadas,
tendo em
vista que a
legislação já
estabelece
um rol
taxativo de
sanções?
Essa
perspectiva
pode gerar
violação ao
princípio da
legalidade e
culminar em
bis in idem,
já que o
infrator vai

15/09/2022 CP-245405 § 1º A aplicação de Definição de Infrator ser punido Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Especificar,
em um
caráter não
tão residual,
infrações
que podem
ser
considerada
s como leve.

Justificativa:
A
interpretaçã
o de uma
aplicação
residual de
uma de uma

15/09/2022 CP-245406 I - leve;

Interpretaçãc sanção Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

A ausência de cumprimento da sanção deveria culminar na aplicação de multa, como já é até mesmo previsto nos artigos de multa cominatória, e não necessariamente numa graduação da sanção. Ao final do procedimento administrativo, a expectativa

15/09/2022 CP-245408 § 2º O não cumprimento é que a Aprovada
 15/09/2022 CP-245409 O Contribuinte A Brasscom s Aprovada
 15/09/2022 CP-245412 O Associação Br Contribuinte Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado
 Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado
 ERIKA DINIZ S 10/04/1970 Pós-graduação 22450-190 Rio de Janeiro Rio de Janeiro Erikadinizsilla Administrador

O conceito de boa-fé deve ser entendido de forma análoga ao CC/02? Pois, por analogia ao art. 422 do Código Civil, confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social, sendo a boa-fé uma conduta

15/09/2022 CP-245413 II - a boa-fé d Conceito de t honesta, Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Exclusão
desta alínea

Justificativa:
Considerand
o que
infrações
que
impliquem
em risco à
vida e
integridade
física dos
titulares
podem ser
classificadas
como

15/09/2022 CP-245415 b) a infração i Impacto regu graves, Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

"Sugest
ão :
Exclusão
desta alínea.

Justificativa
As infrações
que
envolvam o
tratamento
de dados
pessoais
sensíveis
podem ser
classificadas
como
graves,
meramente
pela
natureza
destes
dados
pessoais.
Assim,
aumenta-se

15/09/2022 CP-245417 c) a infração € &#34;(i) a Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

O dispositivo em questão gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis, deste modo a Brasscom sugere que sejam expressamente previstos limites para essas outras medidas, de modo que elas não se assemelhem a uma sanção administrativa. Sugere-se:

15/09/2022	CP-245418	§ 1º Poderão Brasscom	"§1º	Aprovada
15/09/2022	CP-245419	§ 3º A infração Definição	Define a class	Aprovada
15/09/2022	CP-245420	0 Contribuições	Em nome da	Aprovada

Raíssa L Siqueira	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília	Distrito Federal	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
Arthur Teodoro	11/08/1998	Superior	03656-060	São Paulo	São Paulo	[REDACTED]	

Em caso de
não
atendimento
das medidas
determinada
s na
atividade
preventiva
pela ANPD,
seria
importante
dar uma
chance para
o agente se
manifestar
antes de a
ANPD
agravar a
situação
jurídica do
agente de
tratamento
e tomar
qualquer
decisão, a

15/09/2022 CP-245422 § 2º O não at Brasscom qual deverá Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Feder raissa.advoca Advogado

As “medidas preventivas” referidas ao final deste parágrafo dizem respeito àquelas que podem ser aplicadas pelos Diretores do Conselho Diretor da ANPD, nos seguintes termos: “Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor: (...) IV - adotar medidas

15/09/2022 CP-245423 § 3º O recur Brasscom preventivas Aprovada
15/09/2022 CP-245425 § 3º A infraçã Infração gravi Dispõe que a Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado
Distrito Feder [REDACTED] Advogado

O juízo de reconsideração é uma medida salutar para que a ANPD possa rever e ratificar, ou alterar a decisão tomada. No entanto, a realização do juízo de admissibilidade deveria ficar à cargo do órgão ao qual cabe apreciar e decidir o mérito recursal. Essa foi a linha

15/09/2022 CP-245427 § 2º O recurs Brasscom

adotada Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

"Sugest
ão Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Exclusão
desta alínea.

Justificativa:
O
tratamento
de dados
pessoais
sem amparo
em uma
hipótese
legal
prevista na
LGPD é uma
conduta que
por si só
configura

15/09/2022	CP-245429	d) o infrator r	Possível bis in una	Aprovada
15/09/2022	CP-245432	a) o infrator a	Elemento volitório	Há elevação de pena

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduação	70340-901	Brasília	Distrito Federal	VINICIUS.TAC	Médico
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado

Na linha do
disposto na
Lei 9.784/99
(artigo 59, §
1º) e em
prol do
princípio da
eficiência
administrati
va, a
Brasscom
sugere que
seja incluído
um
parágrafo
que
estabeleça
um prazo
para
julgamento
do recurso,
conforme
redação
proposta.
Sugere-se:

15/09/2022 CP-245433 § 3º O recur Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

Inicialmente,
é preciso
recordar que
o objetivo
do
regulamento
é apresentar
critérios
uniformes
que possam
ser adotados
quanto da
aplicação
das sanções
para
uniformizar
o
procediment
o e
resguardar a
segurança
jurídica dos
agentes de
tratamento
e dos

15/09/2022 CP-245434 § 2º A infração Critérios Unif titulares de Aprovada
15/09/2022 CP-245435 d) o infrator r Qualificadora No cenário er Aprovada

Bruna Michel	04/05/1994	Mestrado	84015-440	Ponta Grossa	Paraná	brunagodoy@	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder		Advogado

O juízo de
admissibilida
de do
recurso não
deveria ficar
a cargo da
autoridade
que proferiu
a decisão
recorrida,
tampouco
deveria
haver
discricionari
idade para
decidir
sobre os
efeitos em
que o
recurso é
recebido,
sob pena de
se dar
margem a
possível
conflito de

15/09/2022 CP-245437 Art. 60. No ju. Brasscom

Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Exclusão do
termo
""
saúde"
"
""
e) o infrator
prevalecer-
se da
fraqueza ou
ignorância
do titular,
tendo em
vista sua
idade,
conhecimen
to ou

15/09/2022 CP-245438 e) o infrator ç Impacto regu condição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

As hipóteses de gravidade da infração devem ser mais bem definidas e especificadas, na medida em que algumas situações são extremamente subjetivas e amplas, como no caso da ocorrência de implicação de risco à vida ou integridade física dos titulares ou,

15/09/2022 CP-245439 § 3º A infração: Especificação ainda, pela Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

A Brasscom
entende
cabível a
sugestão
para fixação
de prazo
próprio de
30 dias para
apreciação,
pelo
Conselho
Diretor, do
recurso
interposto
em face da
decisão
expedida
pela CGF
que negar
conhecimen
to ao
recurso do
ente
regulado,
segundo

15/09/2022 CP-245440 § 1º Caberá r Brasscom previsto no Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

(Parte 1) Ao
adicionar a
má-fé como
hipótese
específica
para
qualificador
a de infração
grave, sem
contextualiz
ação de
verificação
da má-fé,
abre-se
espaço para
maior
discricionari
idade da
Autoridade.
Com relação
à proposta
de redação,
a mesma se
encontra
alinhada

15/09/2022 CP-245443 f) o infrator r Parte 1 - Hipó com o Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Abrangência
e amplitude
nociva do
que poderá
ser
considerado
“obstrução à
atividade de
fiscalização”,
como na
situação na
qual um
preposto
pode não
responder
apropriadam
ente a
questões de
fiscalização,
ocasião em
que a ANPD
poderá
reputar que
tal agente
não era apto

15/09/2022 CP-245444 II - constituir Definição de a auxiliar o Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
“g)
verificada a
adoção
sistemática
de práticas
irregulares”.

Justificativa:
No Relatório
de Análise
de Impacto
Regulatório
(p. 24 a 30) a
boa-fé foi
trazida
como um

15/09/2022 CP-245446 g) verificada e Desequilíbrio fator a ser Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico

Sugere-se:
Art. 62-A. A
autoridade
competente
atribuirá
efeito
suspensivo
ao recurso
administrati
vo quando,
em análise
preliminar,
forem
considerado
s relevantes
os seus
fundamento
s ou da
execução do
ato
recorrido
resultar
ineficácia do
provimento
do recurso.

15/09/2022	CP-245448	Art. 62-A. O r Brasscom	§1º A	Aprovada
15/09/2022	CP-245449	g) verificada z Parte 2 - Hipó	Parte 2 - Adei	Aprovada
15/09/2022	CP-245451	Art. 2º Para f Brasscom	A LGPD não p	Aprovada

Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília
Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília

Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
Distrito Feder	██████████	Advogado
Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado

Alta
subjetividade
e do
dispositivo -
Verificar
artigo 8º,
inciso II do
parágrafo
segundo –
tratamento
em larga
escala.
Sugere-se a
definição
dos
parâmetros
de “número
significativo”
, como
percentual
da base ou
uma escala
própria
confecciona
da pela

15/09/2022 CP-245452 § 4º O tratan Subjetividade ANPD. Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

O texto
proposto
traz uma
referência
genérica a
descumprim
ento da
LGPD, sendo
que muitos
aspectos,
para o
atendimento
adequado
da Lei, ainda
precisam ser
regulamenta
dos pela
ANPD, o que
torna o
dispositivo
de difícil
aplicação,
prejudicand
o, inclusive,
o princípio
da

15/09/2022 CP-245453 I - infração: d Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

A referência
proposta no
texto de
"infraçã
o ao mesmo
dispositivo&
#34; possui
natureza
muito larga,
fazendo com
que
condutas
decorrentes
de ações ou
fatos
completame
nte distintos
possam ser
enquadrado
s como
sendo uma
violação de
dispositivo
específico,
tendo em

15/09/2022 CP-245454 II - infração p Brasscom

vista a Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

Estipula que
a sanção
será
considerada
de natureza
grave
quando
"constituir
obstrução à
atividade de
fiscalização"
, contudo, a
Resolução
nº 1 de 2021
da ANPD, no
art. 5º
estabelece
os deveres
dos agentes
regulados,
dispondo
determinações
referentes à
disponibilização

15/09/2022 CP-245456 II - constituir Parte 1 - Fiscalização de Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal Advogado

A
possibilidade
e de um
serviço ficar
fora do ar
faz parte de
situações
previstas
atualmente
em diversos
contratos e
termos de
uso,
inclusive, é
também
uma medida
protetiva se
o agente de
tratamento
estiver sob
um ataque,
isso será
considerado
como um
atenuante?

15/09/2022 CP-245457 §5º O tratam

Apuração de

Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado

84015-440

Ponta Grossa Paraná

brunagodoy@Advogado

"Redaç
ão proposta:
(inclusão de
parágrafo)
""
Art. 8º, §6º:
atos de
obstrução à
atividade de
fiscalização
deverão ser
considerado
s aqueles
comissivos
ou
omissivos,
diretos ou
indiretos,
que
impeçam,
dificultem
ou
embaracem
a atividade
de

15/09/2022 CP-245459 II - constituir Conceito de c fiscalização Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Entendemos
que a
definição de
infrator
deveria
incorporar o
conceito de
agente de
tratamento,
por ser este
quem
necessariam
ente realiza
uma
atividade de
tratamento
de dados
pessoais,
potencialme
nte
considerada
infratora.
Sugere-se:

III - infrator:
agente de

Aprovada

15/09/2022 CP-245460 III - infrator: a Brasscom

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Em que pese
o problema
com esse
dispositivo
não dizer
respeito à
sua falta de
clareza, a
sua leitura
sozinha
pode
desconsider
ar que a
recusa no
forneciment
o pode se
dar não com
o mero
objetivo de
se obstar
que a
Autoridade
exerça seu
poder de
fiscalização,

15/09/2022 CP-245461 II - constituir Parte 2 - Fiscalização mas sim por Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

As “medidas
corretivas”
são
mencionada
s em dois
momentos
na LGPD,
quais sejam:
(i) no artigo
52 inciso I,
quando a
sanção
aplicada for
a de
advertência,
como
medidas
acessórias a
serem
determinada
s pela ANPD,
após devido
processo
administrati
vo

15/09/2022 CP-245463 IV - medidas (Brasscom sancionador, Aprovada
15/09/2022 CP-245464 II - a infração Parte 3 - Fiscal (Parte 3) Ade Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado
Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Sendo
assim, para
que ocorra
aplicação de
uma multa
simples não
é necessário
que seja
aplicada
uma medida
orientativa/
preventiva/c
orretiva
anteriormen
te.
A ANPD
poderia, sim,
a depender
do caso, ir
direto para a
multa, por
mais que a
empresa
não tenha
feito

15/09/2022 CP-245465 Art. 11. A AN Possibilidade absolutame Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

O
desdobrame
nto da
"reincidênci
a" entre
"reincidênci
a específica"
e
"reincidênci
a genérica"
extrapola o
previsto no
inciso V do
§1º do
artigo 52, da
LGPD, na
medida que
dele faz
brotar duas
hipóteses de
agravantes
(específica e
genérica),
quando a lei
estabelece
apenas uma, Aprovada

15/09/2022 CP-245467 VI - reincidên Brasscom

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Inclusão de
referências
objetivas
como
parâmetro
para o
""
número
significativo
"".
A título de
exemplo,
cita-se:
número
superior a
X% da
população

15/09/2022	CP-245468	§ 4º O tratam Ausência de ç brasileira; da	Aprovada
15/09/2022	CP-245469	§5º O tratam Dificuldades c Na prática, pr	Aprovada
15/09/2022	CP-245471	VII - reincidêr Brasscom	Tendo em vis Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília
Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília

Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
Distrito Feder	██████████	Advogado
Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado

Seria melhor considerar o faturamento do infrator referente ao exercício em que ocorrida a infração. Suponhamos uma infração que tenha beneficiado sobremaneira o infrator, aumentando o seu faturamento, mas a sanção é aplicada apenas anos depois, seja por força da demora da

15/09/2022 CP-245472 II - o faturam Faturamento análise pela Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

O direito pátrio considera como trânsito em julgado a decisão final expedida pelo poder judiciário. Nesse sentido, de modo a evitar possível conflito de interpretação, sugere-se a utilização da expressão “decisão administrativa definitiva”

15/09/2022 CP-245473 VIII - trânsito Brasscom ou “decisão Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Nos casos de
infração
leve, a ANPD
poderia
prever a
possibilidade
e de que o
agente de
tratamento
pudesse
corrigir a
falha
rapidamente
, o que,
inclusive,
estimulará a
atuação
responsiva e
colaborativa
do agente
de
tratamento,
conforme
pretendido
pela ANPD.

15/09/2022 CP-245474 Art. 3º As inf Brasscom

Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum:
""
§5º O
tratamento
de dados
pessoais que
possa afetar
significativa
mente
interesses e
direitos
fundamentai
s será
caracterizad
o, tal qual
disposto no
art. 4º, § 2º
da
Resolução
CD/ANPD nº
02/2022,
dentre
outras

15/09/2022 CP-245475 §5º O tratam Conceito do t situações, Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Nas
situações
em que a
regulamenta
ção replicar
o dispositivo
legal,
entendemos
que, de
modo a se
evitar
possível
violação de
normas,
deve haver
uma
transcrição
integral do
texto legal.
Deste modo,
reproduzimo
s os
dispositivos
da LGPD nos
incisos
respectivos. Aprovada

15/09/2022 CP-245477 I - advertênci: Brasscom

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

O montante da multa aplicada deve ser proporcional à infração, considerada no seu conjunto, tendo em conta a gravidade da infração, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o

15/09/2022 CP-245476 § 1º Nos casos Multa propor número de Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Sugere-se:

II - multa simi Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique

22/07/1988

3 Pós-graduação 71920-010

Brasília

Distrito Federal

III - multa
diária,
observado o
limite total a
que se
refere o
inciso II;
Sugere-se:

III - multa diária Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique

22/07/1988

3 Pós-graduação 71920-010

Brasília

Distrito Federal
raissa.advoca Advogado

IV -
publicização
da infração
após
devidament
e apurada e
confirmada
a sua
ocorrência;

IV - publicizaç Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique

22/07/1988

3 Pós-graduação 71920-010

Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

15/09/2022 CP-245485 Art. 10. A sar Aplicação de Estabelece, d Aprovada
Importante
deixar mais
claro em
que
situações
será
aplicável a
sanção
sobre grupo
econômico,
ou seja,
elementos
de conexão
que
justifiquem
o cálculo da
multa sobre
o
faturamento
total do
grupo
econômico.

Redigido por
Peck+

15/09/2022 CP-245487 § 3º Nos casx Elementos de Advogados Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@ Advogado

A aplicação
desta
sanção
administrati
va não deve
alcançar os
dados
pessoais
envolvidos
na infração
em todas as
atividades
do agente
de
tratamento,
na medida
em que
esses
mesmos
dados
podem ser
tratados em
operações
diferentes e
para fins
diversos,

15/09/2022 CP-245488 V - bloqueio c Brasscom

Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010

Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Necessidade
de explicitar
de forma
mais nítida
os motivos
pelos quais
os
percentuais
foram
delimitados,
considerand
o que não há
esclarecime
nto sobre o
tema no
Relatório de
Impacto da
norma.

Redigido por
Peck+

15/09/2022 CP-245489 Art. 14. O val Delimitação c Advogados. Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Qual origem
das medidas
corretivas?
Nas medidas
preventivas
/ de
orientação
há indicação
da origem, o
que deve
guardar
coerência
com as
medidas
corretivas.

Redigido por
Peck+

15/09/2022 CP-245491 IV - 30% (trini Origem de m Advogados. Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

15/09/2022	CP-245492	VI - eliminação Brasscom	A aplicação d A aplicação desta sanção administrati va não deve alcançar os dados pessoais envolvidos na infração em todas as atividades do agente de tratamento, na medida em que esses mesmos dados podem ser tratados em operações diferentes e para fins diversos,	Aprovada	Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação 71920-010	Brasília	Distrito Feder	raíssa.advoca	Advogado
15/09/2022	CP-245493	VII - suspensão Brasscom		Aprovada	Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação 71920-010	Brasília	Distrito Feder	raíssa.advoca	Advogado

Apresenta as hipóteses de aplicação da multa simples, estabelecendo que o valor não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo de até 2% do faturamento, limitado ao total de R\$ 50.000.000,00

15/09/2022 CP-245494 Art. 11. A AN Aplicação de (cinquenta A soma de cada fator pode gerar bis in idem diante da interposição de diversas agravantes em escala diferente de aplicação para um mesmo caso.

Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Redigido por Peck+

15/09/2022 CP-245495 §1º Na hipótese Soma de Fato Advogados. Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@ Advogado

			Sugere-se:					
			XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;					
15/09/2022	CP-245496	IX - proibição Brasscom	Aprovada	Raíssa L Siqueira	22/07/1988	Pós-graduação 71920-010	Brasília	Distrito Federal raíssa.advogada Advogado
			Sugere-se:					
			XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;					
15/09/2022	CP-245497	VIII - suspensão Brasscom	Aprovada	Raíssa L Siqueira	22/07/1988	Pós-graduação 71920-010	Brasília	Distrito Federal raíssa.advogada Advogado
15/09/2022	CP-245498	I - o infrator r Guia orientat	O inciso I do r Aprovada	Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado 70345-110	Brasília	Distrito Federal [REDACTED]; Advogado

O
agravament
o da sanção
administrati
va
anteriorment
te definida
como
adequada,
jamais
poderá ser
arbitrário e
sem a
transparênci
a devida,
tendo em
vista o
princípio
constitucion
al do devido
processo
legal, do
contraditóri
o e da ampla
defesa,
previstos no Aprovada

15/09/2022 CP-245499 II - se verifica Brasscom

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Embora haja
previsão na
LGPD sobre
essa oitiva
no artigo 52
§6º II da
LGPD, há
aqui uma
preocupação
com
duplicidade
de sanções,
por
autoridades
ou órgãos
distintos,
apesar de a
prerrogativa
legal da
interpretação
da LGPD
ser atribuída
à ANPD,
conforme
fixado na lei.

15/09/2022	CP-245502	§ 2º Se for o (Brasscom	Logo, é	Aprovada
15/09/2022	CP-245501	III - pela natureza Aplicação de	O referido inciso	Aprovada

Raíssa L Siqueira	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília	Distrito Federal	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado

Quando
houver a
possibilidade
e de escolha
entre várias
medidas
adequadas,
deve-se
recorrer a
menos
onerosa.
Como um
derivado
específico
do princípio
da
proporcional
idade, a
autoridade
de proteção
de dados
pode
considerar –
de acordo
com a

15/09/2022 CP-245503 Art. 15. O val Medida menc legislação Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Adaptar o
inciso
especificand
o
expressame
nte quais
situações
são passíveis
da adoção
de medidas
corretivas
(tais como
medidas de
monitorame
nto e de
orientação,
conforme

15/09/2022 CP-245504 II - houver ne Indefinição di disposto no Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Não há
previsão de
intimação
do agente
de
tratamento
investigado
sobre a
apresentaçã
o de
manifestaçã
o do órgão
regulador,
tampouco
definição de
prazo para
sua própria
manifestaçã
o, o que
prejudica
seu direito
de defesa.
Logo, a
Brasscom
sugere que

15/09/2022 CP-245505 § 3º É faculta Brasscom

Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília

Distrito Feder raissa.advoca Advogado

A forma de
contagem
do prazo
deve constar
na redação
do artigo. Se
a
regulamenta
ção for
seguir a
Resolução
CD/ANPD
nº01/2021,
os prazos
serão
contados em
dias úteis.
Interessante
explicitar se
é caso de
prazo
material ou
processual,
de forma a
demonstrar

15/09/2022 CP-245506 Art. 17. A m Contagem de o dia de Aprovada
15/09/2022 CP-245507 § 4º A sanção Brasscom Tendo em vis Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado
Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Ao dizer que a multa será aplicada por infração, não fica claro o limite a ser estabelecido pela ANPD quanto ao fato concreto considerado como infração. Por exemplo, em caso de incidente, entende-se que o incidente será considerado como uma

15/09/2022 CP-245509 Art. 12. No c: Limite à infra: única Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder: Advogado

O critério para a sanção de publicização da infração é extremamente subjetivo, o que pode acarretar insegurança jurídica ao agente de tratamento. Nesse sentido, o ideal é que critérios objetivos sejam apresentados, inclusive para proporcionar a ampla defesa e

15/09/2022 CP-245512 Art. 20. Cons Apresentação contraditóri Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Sugere-se:

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do art. 52, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de

15/09/2022 CP-245513 § 5º O dispos Brasscom junho de Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Consideram
os que o
artigo
carece de
explicação
do que será
entendido
por
"conglomerado"
4; e que o
faturamento
a ser
considerado
deve ser do
setor do
grupo que
ocorreu a
infração -
não do
grupo todo.

A redação
proposta
decorre do

15/09/2022 CP-245514 II - o faturamr Definição art. 52, §4º Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal Advogado

Consideram
os que o
artigo
carece de
explicação
do que será
entendido
por
"conglomerado"
4; e que o
faturamento
a ser
considerado
deve ser do
setor do
grupo que
ocorreu a
infração -
não do
grupo todo.

A redação
proposta
decorre do

15/09/2022 CP-245515 II - o faturamr Definição art. 52, §4º Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal Advogado

Consideram
os que o
artigo
carece de
explicação
do que será
entendido
por
"conglomerado"
4; e que o
faturamento
a ser
considerado
deve ser do
setor do
grupo que
ocorreu a
infração -
não do
grupo todo.

A redação
proposta
decorre do

15/09/2022 CP-245516 II - o faturamr Definição art. 52, §4º Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal Advogado

Consideram
os que o
artigo
carece de
explicação
do que será
entendido
por
"conglomerado"
4; e que o
faturamento
a ser
considerado
deve ser do
setor do
grupo que
ocorreu a
infração -
não do
grupo todo.

A redação
proposta
decorre do
art. 52, §4º

Aprovada

15/09/2022 CP-245517 II - o faturamr Definição

Sergio Alves

11/05/1980 Mestrado

70345-110

Brasília

Distrito Feder [REDACTED] Advogado

O Relatório
de Impacto
da Norma é
muito vago
sobre como
essa sanção
será
aplicada,
Veja que o
próprio
Relatório
aponta que
“sugere-se
que o
normativo
detalhe em
que
consistem as
sanções de
bloqueio e
de
eliminação
de dados
pessoais.
Por sua

15/09/2022 CP-245520 Art. 22. O blo Detalhamento especificidad Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Entendemos
que o texto
deverá ser
revisto para
esclarecer o
âmbito das
medidas a
serem
determinada
s. A título de
exemplo, a
elaboração
de um
relatório de
impacto
poderá ser
uma medida
a ser
demandada
do agente,
embora não
seja um
medida
administrati
va

15/09/2022	CP-245521	§ 1º	A aplicaç Brasscom	propriament	Aprovada
15/09/2022	CP-245522	§ 3º	Nos casx Definição	Entendemos	Aprovada

Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado

Visando à
segurança
jurídica e à
melhor
compreensão
das
normas
pelos
agentes de
tratamento,
mais
adequada
será a
utilização da
expressão
sugerida no
dispositivo
anterior ao
invés de
“ausência de
regularização
da
conduta”.
Sugere-se:

15/09/2022 CP-245523 § 2º O não c/ Brasscom § 2º O não Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Dois são os
problemas
oriundos
deste artigo.
Em primeiro
lugar, há um
risco de
violação ao
princípio do
non bis in
idem caso a
ANPD não
seja
cuidadosa
na
consideraçã
o de quais
circunstânci
as
configuram
reincidência
s, tendo em
vista a
distinção
feita pelo

15/09/2022 CP-245524 Art. 14. O val Princípio non art. 2º Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

No que se refere à vantagem auferida ou pretendida, não ficaram claros os critérios da ANPD em sua verificação ou avaliação. Ademais, o dispositivo contempla não apenas aquela efetiva e diretamente recebida, mas também a almejada e portanto, hipotética,

15/09/2022 CP-245525 III - a vantage Brasscom Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Desde que
não interfira
no processo
de defesa do
agente de
tratamento.
Afim,
precisa ser
respeitado o
prazo de
temporalida
de de
prescrição
até mesmo
para
possibilitar o
exercício
regular de
direitos
inclusive em
processos
judiciais.
Ainda, é
necessário
estabelecer

15/09/2022 CP-245526 Art. 23. A AN Definições qu de que Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
Exclusão do
parágrafo
único

Justificativa:
Tendo em
vista a
premissa de
""
priorização
da resolução
ao problema
e da
reparação
de
danos"
",,

15/09/2022 CP-245527 Parágrafo único Ausência de j questiona-se Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico

Vide
comentários
ao artigo 2º

15/09/2022 CP-245529 V - a reincidência Brasscom Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

15/09/2022	CP-245530	Art. 25. A AN	Necessidade de aperfeiçoamento da forma de aplicação da sanção para evitar prejuízos à terceiros. Seria somente no caso da atividade de tratamento no qual houve violação de dados pessoais? O impacto dessa suspensão interferirá na esfera jurídica de	Aprovada	Bruna Michel	04/05/1994	Mestrado	84015-440	Ponta Grossa Paraná	brunagodoy@Advogado
15/09/2022	CP-245531	VI - a reincidê Brasscom	Vide comentários ao artigo 2º	Aprovada	Raíssa L Siqueira	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília	Distrito Federal raissa.advoca@Advogado

Considerando que o intuito do ato normativo em exame é categorizar as infrações conforme suas características para estabelecer quando for o caso, punições adequadas e proporcionais, a Brasscom entende que a estrutura de exclusão para a qualificação

15/09/2022 CP-245533 § 1º A infração Brasscom de uma Aprovada
15/09/2022 CP-245534 I - 10% (dez por cento) Distinção entre Em face dos r Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado
Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Necessidade
de
aperfeiçoam
ento da
forma de
aplicação da
sanção para
evitar
prejuízos à
terceiros.
Analisando
um caso
prático: em
um banco
que tenha
ocorrido
uma
violação de
dados de
correntistas.
Ocorreria a
suspensão
da atividade
de
manutenção

15/09/2022 CP-245535 §2º Para a de Prejuízos à te de contas Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@Advogado

A Brasscom entende que os critérios classificatórios elencados para a caracterização das infrações médias só poderão ser aplicados quando existir uma definição normativa clara.

Além disso, o que é relevante para fins de classificação da infração e consequente

15/09/2022 CP-245536 § 2º A infração Brasscom aplicação de Aprovada
15/09/2022 CP-245538 II - 5% (cinco Distinção entre Em face dos r Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília

Distrito Federal raíssa.advocada Advogado
Distrito Federal [REDACTED] Advogado

De
fundamental
importância,
esse inciso,
da forma em
que escrito,
dá margem
para
desconsider
ar os
contornos
da infração
investigada
para
direcionar o
foco aos
contornos
do
tratamento
de dados
pessoais no
âmbito no
qual a
infração está
contida. Isso
porque a

Aprovada

15/09/2022 CP-245540 I - envolver tr Brasscom

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

De
fundamental
importância,
esse inciso,
da forma em
que escrito,
dá margem
para
desconsider
ar os
contornos
da infração
investigada
para
direcionar o
foco aos
contornos
do
tratamento
de dados
pessoais no
âmbito no
qual a
infração está
contida. Isso

15/09/2022	CP-245541	I - envolver tr Brasscom	porque a	Aprovada
15/09/2022	CP-245543	§2º Na hipóte Riscos de nor	Em face dos r	Aprovada
15/09/2022	CP-245544	II - afetar sign Brasscom	Vide comenté	Aprovada
15/09/2022	CP-245545	Art. 15. O val Aplicação de	Dispõe sobre	Aprovada

Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado
Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	██████████	Advogado

A disposição
de
afastamento
da
metodologia
de
dosimetria
pode
acarretar
insegurança
jurídica aos
agentes de
tratamento.
O objetivo
do
regulamento
é
justamente
deixar claro
ao agente a
forma de
dosimetria
da infração e
cálculo da
infração.

15/09/2022 CP-245546 Art. 28. A AN Insegurança j Caso a ANPD Aprovada

Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado

84015-440

Ponta Grossa Paraná

brunagodoy@Advogado

A
antecipação
normativa
do
agravament
o da
infração não
considera o
contexto do
ato ilícito, o
que pode
gerar uma
punição
injusta do
agente de
tratamento.
Sugere-se:

§ 3º São
fatores que
podem
intensificar a
gravidade da
infração:

15/09/2022 CP-245547 § 3º A infraç Brasscom Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília Distrito Feder raissa.advoca Advogado

A descrição das variáveis para cálculo do valor-base no art. 16 é conflitante com as variáveis envolvidas na fórmula descrita no Apêndice I, que considera apenas a alíquota base, faturamento e tributos.

Além disso, nota-se que agravantes e atenuantes

15/09/2022 CP-245548 Art. 16. Incid Variáveis con são variáveis Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Redação
proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade
""l
- após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado,
de maneira
injustificada.

15/09/2022 CP-245549 I - após notifi Previsão de ju "" Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Esclarecimento: 30 dias úteis ou corridos? No mais, considerando o que as multas podem atingir o valor elevado de R\$50 milhões e a fim de evitar juros de mora, acreditamos ser razoável que o artigo preveja a possibilidade e de parcelamento do valor,

15/09/2022 CP-245550 Art. 17. A multa por parcelamento em termos Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Embora previsto na LGPD como critério ou parâmetro da aplicação das sanções administrativas (artigo 52 §1º III), esta hipótese, da forma como considerada nesta alínea, se apresenta extremamente subjetiva e cuja metodologia é difícil de ser encontrada até mesmo em estudos

15/09/2022 CP-245551 a) o infrator a Brasscom comparativo Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Embora previsto na LGPD como critério ou parâmetro da aplicação das sanções administrativas (artigo 52 §1º III), esta hipótese, da forma como considerada nesta alínea, se apresenta extremamente subjetiva e cuja metodologia é difícil de ser encontrada até mesmo em estudos

15/09/2022 CP-245552 a) o infrator a Brasscom comparativo Aprovada
15/09/2022 CP-245553 b) a infração i Brasscom Esse dispositi Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília Distrito Feder raissa.advoca Advogado
Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília Distrito Feder raissa.advoca Advogado

A proposta do texto incorpora conceitos já mencionados em incisos anteriores, tais como aquele que faz referência a dados de crianças e adolescentes.

Ademais, outros critérios introduzidos no texto, tais como juízo de valor sobre conhecimentos

15/09/2022 CP-245554 e) o infrator ç Brasscom

to e Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília

Distrito Federal raissa.advoca Advogado

Sobre a
publicização
da infração
sugere-se a
complement
ação do
dispositivo
instituído
que na
divulgação
da infração
deverão ser
observados
a
privacidade
e intimidade
do titular,
bem como
os segredos
comerciais e
industriais
que possam
ter sido
incluídos nos
autos do

15/09/2022 CP-245555 Art. 20. Cons Publicização processo Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
""l
II - praticar
infração
permanente
não cessada
até a
decisão;
ou"&#3
4;

Justificativa:
O conceito
de infração
permanente
indica que
houve

15/09/2022	CP-245556	III - praticar ir	Conflito com	conduta	Aprovada
15/09/2022	CP-245557	f) o infrator r	Brasscom	A alínea em q	Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raíssa.advoca	Advogado

Eleito como
um critério
que agrava a
conduta
ilícita do
agente de
tratamento,
a expressão
“adoção
sistemática
de práticas
irregulares”
carece de
compreensão
o adequada
e pode gerar
arbitrariada
des, razão
pela qual a
Brasscom
sugere
alteração da
redação.
Sugere-se:

15/09/2022 CP-245559 g) verificada e Brasscom g) verificada Aprovada

Raíssa L Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca Advogado

O imediatismo da comunicação levanta preocupações a respeito da falta de critérios para o bloqueio em cadeia, sem análise dos riscos. O conceito de "maneira imediata" carece de esclarecimentos. Sugerimos a substituição do termo por

15/09/2022 CP-245558 §1º O infrator imediato e o prazo de prisão é de 48 horas. A AN Complementar sugere-se a c. Aprovada
15/09/2022 CP-245560 Art. 23. A AN Complementar sugere-se a c. Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal	[REDACTED]	Advogado

				A análise detalhada desta minuta evidencia que a ANPD considerou de forma duplicada a “obstrução à atividade de fiscalização” nesta minuta de dosimetria. Isto porque neste inciso em comento, a ANPD considera tal aspecto como definidor da classificação									
15/09/2022	CP-245561	II - constituir	Brasscom	“grave” a	Aprovada	Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
15/09/2022	CP-245562	§ 4º O tratam	Brasscom	O dispositivo	Aprovada	Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduação	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado

A atuação
sancionatóri
a da ANPD
deve se
basear nas
característic
as da
infração
investigada
e seus
efeitos
sobre
direitos e
garantias do
titular.
Deste modo,
a Brasscom
pondera que
a atuação
repressiva
mais gravosa
da ANPD
deveria
ocorrer
quando

15/09/2022	CP-245563	§5º O tratam Brasscom	houver um	Aprovada
15/09/2022	CP-245565	Parágrafo úni Alternativas	Na linha do a	Aprovada
15/09/2022	CP-245567	I - a infração f Brasscom	I - a infração f	Aprovada

Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	[REDACTED]	Advogado
Raíssa L Sique	22/07/1988	Pós-graduaçã	71920-010	Brasília	Distrito Feder	raissa.advoca	Advogado

Redação
proposta
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
""l
- o infrator
não tenha
atendido as
medidas
preventivas
ou
corretivas a
ele
impostas;&#
34;"

Justificativa:
As medidas
de
orientação,

15/09/2022 CP-245566 I - o infrator r Inaplicabilida conforme Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

A imposição
de medidas
corretivas
necessariam
ente
acompanha
da de
advertência,
desestimula
a atuação
responsiva,
premissa de
toda a
atividade
fiscalizatória
e
sancionatóri
a da ANPD,
conforme
mencionado
pela ANPD
no RIR
referente a
esta minuta
e no

15/09/2022 CP-245568 II - houver ne Brasscom Regulament Aprovada

Raíssa L Sique 22/07/1988 Pós-graduaçã 71920-010 Brasília Distrito Feder raissa.advoca Advogado

A alteração
proposta
poderia
suscitar
insegurança
jurídica, uma
vez que o
não
atendimento
de qualquer
medida
preventiva,
como mero
aviso ou
divulgação
de
informações
,
automatica
mente
ensejaria a
progressão
de atuação
da ANPD,
sem

15/09/2022	CP-245569	"Art. 32. IBRAC	necessariam	Aprovada
15/09/2022	CP-245570	Art. 24. A su Restrição	A suspensão	Aprovada

MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Fede		Advogado

A aplicação da advertência juntamente com as medidas preventivas, que não configuram sanções administrativas, pode, além de violar etapas do devido processo legal e ampla defesa, desestimular as atividades educacional e preventiva da ANPD. Isso porque,

15/09/2022 CP-245571 Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em 15/09/2022.

Raíssa L. Siqueira 22/07/1988 Pós-graduação 71920-010 Brasília Distrito Federal raissa.advoca@advogado.com.br

Conforme
disposto no
artigo 61 da
Lei nº
9.784/99, o
efeito
suspensivo
do recurso
pode ser
determinado
por
disposição
legal. Isso
significa que
seria
possível que
a própria
ANPD
determinasse
e que
recursos
administrati-
vos no
processo
administrati-
vo

15/09/2022 CP-245574 Art. 62-A. O r IBRAC

Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
criação de
novo
parágrafo
para o art.
12:
Redação
proposta:

""
§5º O
faturamento
do grupo
econômico
só será
considerado
para a
hipótese

15/09/2022 CP-245575 Art. 12. No c; Critérios para prevista no Aprovada
15/09/2022 CP-245576 §2º Para a de Sanções grad Nos termos d Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
Distrito Feder [REDACTED] Advogado

A revogação
do §4º do
art. 35 e do
§3º do art.
36 poderiam
sucitar
aumento de
insegurança
jurídica para
os agentes
de
tratamento.
Na redação
original,
mero aviso
ou
divulgação
de
informações
não eram
tratados da
mesma
forma que
outras
medidas

15/09/2022	CP-245577	Art. 3º Fica IBRAC	preventivas, Aprovada
15/09/2022	CP-245578	§2º Para a de Gravidade da	Nos termos d Aprovada
15/09/2022	CP-245579	II - infração p IBRAC	A definição d Aprovada

MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

A LGPD possui como fundamentos (art. 2º, V e VI), o (i) desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação e (ii) a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, de modo que a aplicação indistinta do inciso II do art. 27 do Regulamento, implicaria

15/09/2022 CP-245581 II - ocorrer tr: Fundamentos em violação Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

Considerando que a caracterização de uma conduta como reincidente enseja efeitos significativos dentro do regime estabelecido pela minuta de regulamento - como por exemplo, a impossibilidade da aplicação de advertências, bem como o aumento da multa

15/09/2022	CP-245582	VI - reincidência IBRAC	simples de	Aprovada
15/09/2022	CP-245583	III - o infrator Desproporção	Esse dispositivo	Aprovada

MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Federal		Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
§ 1º Nos
casos em
que o
infrator seja
uma pessoa
física ou
uma pessoa
jurídica de
direito
privado sem
faturamento
, devem ser
considerado
s para o
valor-base
da multa

15/09/2022 CP-245584 § 1º Nos cas Afastar interç simples Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Apresenta a possibilidade e de a ANPD afastar a metodologia de dosimetria apresentada pelo referido Regulamento quando for constatado "prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção". A determinação traz insegurança jurídica à

15/09/2022 CP-245585 Art. 28. A AN Metodologia aplicação Aprovada Sugestão de redação:

III - multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não

15/09/2022 CP-245586 III - multa diária IBRAC fazer Aprovada
15/09/2022 CP-245587 Art. 29. As dis Aplicação im Não há probl Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

MARCELA M 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado
Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

			Sugestão de redação:								
			IV - publicização da infração, desde que compatível com o tempo, natureza e particularidades da infração.	Aprovada	MARCELA MAF	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
15/09/2022	CP-245588	IV - publicizaç	IBRAC Considerando o que a Lei nº 13.709/2018 não dispõe especificamente sobre o processo administrativo sancionador, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99 aos processos não regidos por lei específica. Nos termos do art. 50, II, da Lei. 9.784/99, que se aplica								
15/09/2022	CP-245589	§ 2º O não at	Processo adrn de forma	Aprovada	Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado

A
admissibilida
de do
recurso
deveria ser
de
competência
do órgão ao
qual caberá
apreciar o
mérito
recursal, o
que traria
economia
processual e
eficiência ao
processo
administrati
vo.
Além disso,
a Lei nº
9.784/99,
que se aplica
de forma
subsidiária,

15/09/2022 CP-245590 § 2º O recurs Competência veda que se Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Feder [REDACTED] Advogado

Sugestão de
redação:

VII -
suspensão
parcial do
funcioname
nto do
banco de
dados a que
se refere a
infração,
pelo período
máximo de 6
(seis) meses,
prorrogável
por igual
período, até
a
regularizaçã
o da
atividade de
tratamento
pelo

15/09/2022 CP-245591 VII - suspensã IBRAC

controlador. Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

A
admissibilidade
de do
recurso
deveria ser
de
competência
do órgão ao
qual caberá
apreciar o
mérito
recursal, o
que traria
economia
processual e
eficiência ao
processo
administrati
vo.
Além disso,
a Lei nº
9.784/99,
que se aplica
de forma
subsidiária,

15/09/2022 CP-245592 Art. 60. No ju. Admissibilidade vedada que se Aprovada

Sergio Alves 11/05/1980 Mestrado 70345-110 Brasília Distrito Federal [REDACTED] Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
""l
II. se
presente ao
menos um
dos critérios
do artigo 12
§5º,
considerar:
a. o
faturamento
das
empresas do
grupo
econômico
pertencente
s ao ramo de

15/09/2022 CP-245594 III - o faturam Necessidade atividade em Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período. Sugestão de adição de inciso III:

III - após o julgamento do recurso administrativo, que deverá ser processado sob o efeito

15/09/2022 CP-245595 VIII - suspens IBRAC

Aprovada

MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

15/09/2022 CP-245596 § 1º As sançô IBRAC

§ 3º É faculta IBRAC

suspensivo. Aprovada
Sugerimos qu Aprovada

MARCELA M ^a	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M ^a	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

Vale
retomar ao
comentário
sobre
definição de
reincidência.
:~34;O
prazo é
muito
extenso.
Sugestão de
redução
para 3 anos
contados a
partir da
data da
infração e
não do
trânsito em
julgado.
A
diferenciaçã
o entre
reincidência
e

15/09/2022	CP-245598	I - a infração	Reincidência	reincidência	Aprovada
15/09/2022	CP-245601	§ 4º A sanção	IBRAC	Sugerimos qu	Aprovada
15/09/2022	CP-245602	Art. 5º As sar	IBRAC	Sugerimos qu	Aprovada

Sergio Alves	11/05/1980	Mestrado	70345-110	Brasília	Distrito Feder	Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
exclusão
deste
dispositivo

Justificativa:
será
contemplad
o como
alínea do
inciso
anterior

(redação
proposta:
""l
II. se
presente ao

15/09/2022 CP-245603 IV - o faturam Necessidade menos um Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Sugestão de
redação:

§1º A
aplicação da
sanção não
exclui a
possibilidade
e de adoção
de outras
medidas
administrati
vas pela
ANPD,
desde que
expressas
em
regulamento
e de acordo
com o
previsto pela
LGPD.

Aprovada

15/09/2022 CP-245605 § 1º A aplicaçã

MARCELA M 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

"Sugest
ão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Exclusão
deste
dispositivo.

Justificativa:
Ao
considerar
registros
computáveis
de
reincidência
específica
que
ultrapassem
o percentual
apresentado

15/09/2022 CP-245607 §2º Na hipóte Limite legal u no inciso I Aprovada
15/09/2022 CP-245608 V - a reincidê IBRAC Na linha de c Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Sugere-se
adição de
parágrafo
único
relacionado
ao inciso.

Parágrafo
único. Para
fins de
apuração do
disposto no
inciso IV do
caput, deve
ser adotada
a receita
operacional
líquida anual
do infrator,
considerada
por
atividade
exercida,
excepcionad
os os casos
em que não

Aprovada

15/09/2022 CP-245609 IV - a condiçã IBRAC

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

"Redaç
 ão proposta
 pelo Fórum
 Permanente
 do Setor de
 Saúde:
 Art. 15, §4º:
 será
 considerada
 a cessação
 da infração
 de caráter
 permanente
 quando o
 agente for
 capaz de
 evidenciar
 que valeu-se
 de todos os
 meios
 possíveis e
 disponíveis,
 para
 efetivament
 e consumir

15/09/2022 CP-245610 I - nos casos c Cessação de i o evento Aprovada
 Sugere-se a
 adição de
 inciso:

XIII – a ação
 do infrator
 não ter sido
 fundamental
 para a
 consecução
 do fato,
 inclusive
 quando
 houver
 concurso de
 agentes.

15/09/2022 CP-245611 Art. 7º Na de IBRAC Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Inicialmente,
é necessário
frisar que o
critério de
"vantag
em
auferida&#3
4; traz
obstáculos
em sua
análise em
diversas
searas, já
que há
dificuldades
para se
definir
cálculos de
vantagem
auferida,
envolvendo
discussões
econométric
as
complexas.

15/09/2022 CP-245612 III - a vantagem IBRAC
15/09/2022 CP-245613 IX - a adoção IBRAC

Aprovada
Caso o referic Aprovada

MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

"Redaç
 ão proposta
 pelo Fórum
 Permanente
 do Setor de
 Saúde em
 Proteção de
 Dados e
 Privacidade:
 ""l
 I - de 10%
 (dez por
 cento) a 20%
 (vinte por
 cento), nos
 casos de
 implementa
 ção de
 política de
 boas
 práticas e de
 governança
 ou de
 adoção
 reiterada e

15/09/2022	CP-245614	II - 20% (vinte "l)	demonstrad	Aprovada
15/09/2022	CP-245618	I - a infração I	IBRAC	De um modo Aprovada
15/09/2022	CP-245619	Art. 10. A sar	IBRAC	Sugerimos: (I) Aprovada

BRENO DE FIK	19/12/1975	Pós-graduaçã	70340-901	Brasília	Distrito Feder	VINICIUS.TAC	Médico
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado

Sugestão de
redação:

I - após
notificado
do
cometiment
o de
irregularidad
es que
tenham sido
praticadas e
observados
o
contraditóri
o e a ampla
defesa
prévios,
deixar de
saná-las no
prazo
assinalado;

Aprovada

15/09/2022 CP-245620 I - após notifi

MARCELA M 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
""l
II - nos casos
em que o
infrator
tenha
comprovado
a
implementa
ção de
medidas
capazes de
reverter ou
mitigar os
efeitos da
infração
sobre os

15/09/2022 CP-245621 III - 20% (vint"l) titulares de Aprovada
15/09/2022 CP-245622 O Contribuição Contribuiçõe: Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
Bruna Michel 04/05/1994 Mestrado 84015-440 Ponta Grossa Paraná brunagodoy@ Advogado

Sugestão de
redação:

II - praticar
impediment
o à atividade
de
fiscalização,
sem
respaldo
legal, desde
que a
aplicação da
multa diária
seja
necessária
para a
continuidad
e da
fiscalização
e proferida
de forma
motivada,
demonstran
do a

15/09/2022 CP-245623 II - praticar o IBRAC

necessidade Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

a
preocupação da
ABRANET, se
concentra
nos desafios
impostos
pelo uso da
métrica da
vantagem
auferida /
pretendida,
tendo em
vista a falta
de
parâmetros
claros para
sua
mensuração.
Além disso,
essa
ausência de
parâmetros
claros para
os cálculos

15/09/2022 CP-245624 III - a vantagem ABRANET - As do regulador Aprovada

Daniel Polet 20/07/1998 Superior 03239-040 São Paulo São Paulo daniel.cavas Advogado

Sugestão de
redação:

III - praticar
infração
permanente,
desde que
reconhecida
em decisão
administrati

15/09/2022 CP-245625 III - praticar ir IBRAC
15/09/2022 CP-245626 IV - descumprir IBRAC
va motivada; Aprovada
O Termo de A Aprovada

MARCELA M 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado
MARCELA M 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Sugestão de
redação:

I - do
primeiro dia
de atraso no
cumpriment
o da sanção
não
pecuniária
ou da
determinaçã
o
estabelecida
pela ANPD,
após a
ciência por
meio da
intimação
pessoal da
decisão que
a estipulou,
independent
emente de
nova

15/09/2022 CP-245627 I - do primeiro IBRAC

intimação; Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples, observado o contraditório e por meio de decisão fundamentada, quando:

15/09/2022 CP-245631 Art. 11. A ANIBRAC da, quando: Aprovada

MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

O inciso X do art. 7º fixa que a adoção de políticas de boas práticas e boa governança serão um dos critérios observados para a definição da sanção, em linha com o art. 50 da LGPD. Nesse sentido, a ABRANET aponta como destaque a necessidade de se

15/09/2022 CP-245632 X - a adoção c ABRANET - A pormenoriza Aprovada
 15/09/2022 CP-245634 II - o faturam IBRAC Sugerimos a c Aprovada

Daniel Polet	20/07/1998	Superior	03239-040	São Paulo	São Paulo	daniel.cavas Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
""
Art. 17. A
multa
deverá ser
paga no
prazo de até
trinta dias
úteis,
contados a
partir da
ciência
oficial
acerca da
intimação da
decisão de
aplicação de

15/09/2022 CP-245635 Art. 17. A m Prazos em d e sanção.&#3 Aprovada
15/09/2022 CP-245636 § 3º Nos cas IBRAC Sobre o capu Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

				Nesse ponto, a ABRANET se posiciona em favor da substituição do conceito de “larga escala” pela noção mais geral de “alto risco ao titular”, que também é objeto de Tomada de Subsídios específica. Isso porque situações em que dados cadastrais sejam alvos de infração,									
15/09/2022	CP-245637	I - envolver tr	ABRANET - As	ainda que Sugestão de redação:	Aprovada	Dhaniel Polet	20/07/1998	Superior	03239-040	São Paulo	São Paulo	dhaniel.cavas	Advogado
				III - o faturamento da empresa ou do grupo econômico referente ao ramo da atividade empresarial em que ocorreu a infração;									
15/09/2022	CP-245639	III - o faturam	IBRAC		Aprovada	MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado

			Sugestão de redação:									
			III - o faturamento da empresa ou do grupo econômico referente ao ramo da atividade empresarial em que ocorreu a infração; Sugestão de redação:									
15/09/2022	CP-245640	III - o faturam	IBRAC	Aprovada	MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
			IV - o faturamento total da empresa ou do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III;									
15/09/2022	CP-245641	IV - o faturam	IBRAC	Aprovada	MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
15/09/2022	CP-245642	V - nos demais	IBRAC	Aprovada	MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado
15/09/2022	CP-245643	I - não poder	IBRAC	Aprovada	MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc	Advogado

"Consid
erando que
o cálculo da
multa pode
alcançar
valores que
venham a
ferir os
Princípio da
Razoabilidade
e e da
Proporcional
idade, e
utilizando
como
parâmetro
para
valoração
das
situações
agravantes o
art. 77, §2º,
do Código
de Processo
Civil,

15/09/2022 CP-245644 Art. 14. O val IBRAC

levando Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Redação
Proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Inclusão de
§3º ao art.
20: Ao
indicar os
meios de
publicização
ao agente
infrator, a
ANPD
deverá
considerar o
público
afetado pela
infração
para
determinar

15/09/2022 CP-245645 §1º A sanção Abrangência o alcance da Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico

Entendemos
que a
implementa
ção de boas
práticas e de
governança
deve possuir
valoração
maior uma
vez que, por
meio dela,
cria-se
meios que
evitam a
ocorrências
de infrações
ou mitigam
os seus
danos de
forma
célere. Além
disso, a
dimensão
preventiva
da LGPD,

15/09/2022 CP-245646 II - 20% (vinte IBRAC
15/09/2022 CP-245649 III - 20% (vint IBRAC

cuja Aprovada
Considerandc Aprovada

MARCELA M# 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado
MARCELA M# 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Considerando que a boa-fé é um dos princípios da LGPD (art. 6º), sugere-se que tenha um percentual mais significativo de redação, de forma a manter a coerência na lógica normativa: IV - 10% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé

15/09/2022	CP-245650	IV - 5% (cinco IBRAC	por parte do	Aprovada
15/09/2022	CP-245651	Art. 17. A mi IBRAC	Não restou cl	Aprovada
15/09/2022	CP-245652	a) o infrator a ABRANET - A	Aqui, a recor	Aprovada

MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
Daniel Polet	20/07/1998	Superior	03239-040	São Paulo	São Paulo	dhaniel.cavas Advogado

Recomenda-se a reformulação do art. 20 da minuta de regulamento de modo a incluir, nos casos em que se entenda pela relevância e necessidade da aplicação da sanção de publicização, a obrigação de divulgação da infração acompanhada da

15/09/2022 CP-245653 Art. 20. Cons IBRAC

divulgação Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Na redação
proposta do
artigo, não
restou claro
se haverá a
possibilidade
e da ANPD
exigir que o
infrator
publique a
infração em
mais de um
meio. Essa
imprecisão
pode levar a
eventuais
disputas
judiciais
futuras que
se poderão
se colocar
como um
óbice à
utilização
deste tipo
de sanção.

15/09/2022 CP-245654 §1º A sanção IBRAC

Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Na redação
proposta do
artigo, não
restou claro
se haverá a
possibilidade
e da ANPD
exigir que o
infrator
publique a
infração em
mais de um
meio. Essa
imprecisão
pode levar a
eventuais
disputas
judiciais
futuras que
se poderão
se colocar
como um
óbice à
utilização
deste tipo
de sanção.

15/09/2022 CP-245655 §1º A sanção IBRAC

Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Entendemos
que a atual
redação do
caput não é
suficiente
para
resolver
todas as
questões
que incidem
sobre a
regulação
dessa
medida de
sanção. Em
primeiro
lugar,
considerand
o sua
especificidad
e,
entendemos
que é
importante
que seja ao
menos

Aprovada

15/09/2022 CP-245657 Art. 22. O blc IBRAC

MARCELA M# 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Redação
Proposta
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
1. Art. 22. O
bloqueio
consiste na
segregação
temporária
dos dados
pessoais a
que se
refere a
infração,
mediante a
sua guarda
em
ambiente
apartado
dos demais

15/09/2022 CP-245658 Art. 22. O blo Descrição eq bancos de Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Considerand
o que órgãos
públicos e
agentes de
tratamento
a eles
equiparados
também
estão sob o
escopo da
LGPD e,
tendo em
vista que
estão
sujeitos à
sanções por
eventuais
infrações, a
redação
genérica da
sanção de
eliminação
de dados
pessoais,
que não
considera o Aprovada

15/09/2022 CP-245663 Art. 23. A AN IBRAC

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Não restou
claro se a
suspensão
será
imediata ou
se haverá
um período
para que os
agentes de
tratamento
possam se
adaptar, em
vistas à
manutenção
de seu
modelo de
negócio e
aos possíveis
impactos
aos
interesses
dos
titulares.
Diante disso,
sugere-se

15/09/2022 CP-245665 Art. 24. A su IBRAC
15/09/2022 CP-245667 §3º A regular IBRAC

que tal Aprovada
Não restou cl Aprovada

MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Delimitar as
circunstânci
as em que
será
aplicável a
sanção de
Eliminação
dos Dados
Pessoais.

Justificativa:
Não há
critérios
para
aplicação da
sanção de
Eliminação

15/09/2022 CP-245668 Art. 23. A AN Hipóteses de dos Dados Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

Não restou
claro se a
suspensão
será
imediata ou
se haverá
um período
para que os
agentes de
tratamento
possam se
adaptar, em
vistas à
manutenção
de seu
modelo de
negócio e
aos possíveis
impactos
aos
interesses
dos
titulares.
Diante disso,
sugere-se

15/09/2022 CP-245669 Art. 25. A ANIBRAC
15/09/2022 CP-245670 Art. 26. A pr IBRAC

que tal Aprovada
Considerandc Aprovada

MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado
MARCELA M/	17/04/1991	Mestrado	01331-020	São Paulo	São Paulo	simone@vmc Advogado

A
possibilidade
e de
afastamento
da
metodologia
de
dosimetria
de sanção
de multa ou
substituição
da aplicação
de sanção
não está
bem
definida e
pode
representar
riscos -
principalme
nte devido
ao fato de
que,
conforme a
redação
atual,

15/09/2022 CP-245672 Art. 28. A AN IBRAC

Aprovada

MARCELA M/ 17/04/1991 Mestrado 01331-020 São Paulo São Paulo simone@vmc Advogado

Redação
Proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Parágrafo
único. A
sanção de
eliminação
consiste na
exclusão de
dado ou
conjunto de
dados
armazenado
s em banco
de dados,
desde que
observado
que o objeto
da

15/09/2022 CP-245673 Parágrafo único Exclusão de eliminação Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Federal VINICIUS.TAC Médico

Sistema
híbrido
entre o
"Modelo
baseado em
avaliação" e
a
"Alternativa
B- Modelo
baseado em
tipos",
visando
dessa forma
garantir
além da
segurança
jurídica
desejada,
uma
flexibilidade
para
aplicação
proporcional
das sanções,
caso a caso

15/09/2022 CP-245676

0 Alternativa C por parte da Aprovada

Geraldo Augu 05/08/1995 Pós-graduação 58401-378

Campina Grai Paraíba

geraldaoaugus Advogado

Proposta do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento

15/09/2022 CP-245679 Art. 24. A su Hipóteses de de Dados Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Art. 24, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração e a
complexidad
e para
regularizaçã

15/09/2022 CP-245680 §2º Para a de Desequilíbrio o da Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Delimitar as
circunstânci
as em que
serão
aplicáveis as
sanções de
Suspensão
Parcial do
Funcioname
nto do
Banco de
Dados e
Suspensão
do Exercício
da Atividade
de
Tratamento

15/09/2022 CP-245683 Art. 25. A AN Hipóteses de de Dados Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

“Art. 32 [...] §1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31 e desde que não corresponda m às sanções previstas no art. 52 da LGPD." (NR)

Justificativa:
Nossa
sugestão

15/09/2022 CP-245684 § 1º Poderão Sugestão em visa trazer Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

“Art. 58. [...] §2º O recurso administrativo deverá ser dirigido ao Conselho Diretor, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação”. (NR)

Justificativa:
Nossa sugestão seria de o recurso ser interposto

15/09/2022 CP-245686 § 2º O recurs Sugestão em perante o Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Art. 25, §2º:
Para a
determinaçã
o do prazo, a
ANPD
deverá
considerar o
impacto aos
direitos dos
titulares de
dados
pessoais, a
gravidade da
infração, a
classificação
da infração,

15/09/2022 CP-245687 §2º Para a de Desequilíbrio a condição Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

“Art. 60.
Após a
análise de
admissibilida
de pelo
Conselho
Diretor, a
autoridade
que proferiu
a decisão
analisará o
conhecimen
to do
recurso com
base nos
critérios do
art. 61, e
verificará
eventual
reconsideraç
ão.” (NR)

Justificativa:
Nossa
sugestão

15/09/2022 CP-245688 Art. 60. No ju Sugestão em visa conferir Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

"Art. 62-A. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses em que a Autoridade entender, de forma fundamentada, que o efeito suspensivo pode gerar prejuízos de difícil reparação."

15/09/2022 CP-245690 Art. 62-A. O r Sugestão em

Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
A fim de que
seja
aplicável o
inciso I do
art. 27 sem
que traga
impacto
excessivo ao
agente, é
necessário
que as
hipóteses de
aplicabilidad
e das
sanções de
suspensão,
previstas

15/09/2022 CP-245692 Art. 27. A sar Hipóteses de nos artigos Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

“Art. 2º.
Para fins
deste
Regulament
o adotam-se
as seguintes
definições:

[...]

II - Infração
permanente
: infração
que possui
sua
consumação
protraída no
tempo em
razão de
ação ou
omissão do
infrator;

III - Infração
continuada:

15/09/2022 CP-245693 II - infração p Sugestão em quando o Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduaçã 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

“Art. 2º.
Para fins
deste
Regulament
o adotam-se
as seguintes
definições:

[...]

VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator, em
violação ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no âmbito
da prática da
mesma

15/09/2022 CP-245694 VI - reincidên Sugestão em natureza de Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduaçã 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

“Art. 2º.
Para fins
deste
Regulament
o adotam-se
as seguintes
definições:

[...]

VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de 3 (três)

15/09/2022 CP-245696 VII - reincidêr Sugestão em anos Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduaçã 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Art. 27. A
sanção de
proibição do
exercício de
atividades
relacionadas
a
tratamento
de dados
pessoais
poderá ser
aplicada,
nos casos
em que,
cumulativam
ente:

15/09/2022 CP-245697 II - ocorrer tr; Hipóteses cur l - houver Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

“Art. 7º. Na
definição da
sanção,
devem ser
considerado
s os
seguintes
parâmetros
e critérios:

[...]

§ ún. Em
caso de
pluralidade
de agentes
infratores, a
definição
das sanções
se dará de
forma
individualiza
da”. (NR)

Justificativa:

15/09/2022 CP-245698 Art. 7º Na de Sugestão em Nossa Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

Considerand
o a
subjetividad
e constante
no proposto
conceito de
infração
"média",
não se tem
com clareza
o indicativo
de quando
uma
eventual
infração
seria, na
prática,
considerada
como "leve".

Ainda, vale
notar que,
na
classificação
proposta

15/09/2022 CP-245699 Art. 8º As inf Sugestão em das Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduaçã 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

“Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

[...]

V – 5%
(cinco por cento) nos casos de comprovada tentativa de composição, em boa-fé, do agente

15/09/2022 CP-245700 Art. 15. O val Sugestão em de Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Sugestão de
que haja
equilíbrio
entre
necessidade
de aplicar as
primeiras
sanções (a
fim de trazer
efetividade à
LGPD) e o
contexto
atual de
ausência de
regulamenta
ção de
diversos

15/09/2022 CP-245701 Art. 29. As dis Atenção para pontos da lei Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduação 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

“Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, podendo o agente infrator solicitar o parcelamento do pagamento à ANPD”.
(NR)

15/09/2022 CP-245702 Art. 17. A multa

Sugestão em Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030

São Paulo

São Paulo

leonardoame Advogado

Ausência de
tratamento
diferenciado
às micro
empresas e
empresas de
pequeno
porte (ME e
EPPs).
O Art. 55-J,
inciso XVIII,
da LGPD,
confere
competência
à Autoridade
para editar
normas
diferenciado
s às ME e
EPPs .
A Resolução
2, de 27 de
janeiro de
2022 (que
Regulament

15/09/2022 CP-245703 Art. 1º Aprov Ausência de t ou a Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasini(Advogado

No que diz
respeito à
possibilidade
e de
substituição
de sanções,
a redação
original não
traz
previsibilidade
de objetiva
aos agentes
de
tratamento,
uma vez que
se pauta em:
(i) proteção
do interesse
público; (ii)
critérios de
conveniência
e
oportunidade
e adotados;
e, (iii)

15/09/2022 CP-245704 Art. 28. A AN Sugestão em parâmetros Aprovada

Leonardo Alb 17/09/1992 Pós-graduação 04514-030 São Paulo São Paulo leonardoame Advogado

Considerar o
não
cumpriment
o da medida
preventiva
como
agravante,
contraria o
principal
escopo da
medida
preventiva,
que deve
refletir o
papel
orientador
da ANPD, de
auxiliar o
agente de
tratamento
a obter a
plena
conformidad
e, ou evitar
ou remediar

15/09/2022 CP-245706 § 2º O não at Norma muito risco aos Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasini Advogado

O juízo de admissibilidade, no caso, não tem seus requisitos expressos na regra, o que causa insegurança jurídica, além de poder gerar interpretações desfavoráveis à garantia recursal dos administrados, colocando óbices à análise do mérito do recurso.

15/09/2022 CP-245707 Art. 60. No juízo de Contribuição Aprovada
 15/09/2022 CP-245708 Art. 62-A. O recurso de Contribuição No entanto, c Aprovada
 15/09/2022 CP-245709 Art. 17. A medida Parcelamento A proposição Aprovada

Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini@advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini@advogado
LUCAS PACHECO	28/09/1989	Mestrado	97050-545	Santa Maria	Rio Grande do Sul	lucas@mmvaadvogado

O
estabelecim
ento de
infrações
por violação
a
regulamento
s viola o
princípio da
legalidade
estrita
exigida na
definição de
infrações
pelo Direito
Administrati
vo
sancionador.

A
Administraç
ão também
se vincula à
legalidade
estrita, por

15/09/2022 CP-245710 I - infração: d Contribuição força do art. Aprovada
15/09/2022 CP-245711 IV - medidas c Contribuição O papel orien Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasini(Advogado
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasini(Advogado

Sugestão do
Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Reavaliar o
cálculo das
atenuantes
para evitar
valores
iguais ou
menores do
que 0.

Justificativa:
Se a soma
dos
percentuais
for = 1, o
cálculo
resultará em
uma

15/09/2022 CP-245712 Atenuantes = Reavaliação d multiplicaçã Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

A LGPD é complexa, desafiando os agentes de tratamento de dados a adotarem uma série de medidas que demandam não só tempo e dinheiro, mas uma compreensão da lei, daí o papel e a importância da Autoridade, que não se coaduna com o estabelecim

15/09/2022 CP-245713 VII - reincidêr Contribuição ento de Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

"Redaç
ão proposta
pelo Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
“Art. 58.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º O
recurso
administrati
vo deverá
ser dirigido à
autoridade
que proferiu
a decisão e
deverá ser
protocolizad

15/09/2022 CP-245715 Art. 2º O Reg Oposição à cr o na forma Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília

Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico

É importante considerar que por não haver poder fiscalizatório centralizado, todos os órgãos competente s podem atuar de modo concomitant e e paralelo, instaurando as investigação s e potenciais penalidades aplicadas por esses órgãos, e não pela a

15/09/2022 CP-245716 § 2º Se for o c Contribuição ANPD, Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasini(Advogado

§ Sugest
 ão do Fórum
 Permanente
 do Setor de
 Saúde em
 Proteção de
 Dados e
 Privacidade:
 1. Sugere-se
 a inserção
 da natureza
 de aplicação
 das
 respectivas
 medidas, de
 forma ao
 menos
 exemplificati
 va;
 2. Ajuste na
 redação:
 § §;
 § 1º Poderão
 ser adotadas
 outras

15/09/2022 CP-245718 § 1º Poderão § 1.1 medidas não Aprovada
 15/09/2022 CP-245720 § 4º A sanção Contribuição Potencial pre, Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
 Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

"Sugest
ão do Fórum
Permanente
do Setor de
Saúde em
Proteção de
Dados e
Privacidade:
Sugere-se
inserção da
natureza de
aplicação
das
respectivas
medidas em
ambos os
cenários,
com
indicação
dessa
diferença,
mesmo que
de forma
sucinta, na
própria

15/09/2022 CP-245721 § 3º As medi Imprevisibilid redação do Aprovada
15/09/2022 CP-245722 § 2º O não at Exclusão da a § 2º O não at Aprovada

BRENO DE FIK 19/12/1975 Pós-graduaçã 70340-901 Brasília Distrito Feder VINICIUS.TAC Médico
FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande di fernanda.gira Advogado

A
regulamenta
ção deveria
avançar no
regime de
diferenciação
entre as
infrações
dolosas e
culposas
(negligência,
imprudência
e imperícia),
sob pena de
tratar de
forma igual
agentes de
tratamento
que estão
evoluindo
para
adequação,
e outros que
não estão
considerand

15/09/2022 CP-245723 Art. 7º Na de Contribuição o essa Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Federal fabiolapasini@advogado

Inova
quanto a
previsão
legal.
Ademais, a
Lei em seu
art. 52, V, só
fala em
reincidência,
e em direito
penal e
administrati
vo
sancionador
a lei deve
ser aplicável
de forma
favorável ao
réu ou
administrad
o – não
pode ser
interpretada
“in malam
partem”.

15/09/2022	CP-245724	VI - a reincidê	Contribuição	Portanto	Aprovada
15/09/2022	CP-245727	Art. 8º	As inf Contribuição	Normas e cor	Aprovada
15/09/2022	CP-245730	§ 1º	A infraçã Contribuição	Devem ser es	Aprovada
15/09/2022	CP-245731	§ 3º	A infraçõ Contribuição	Devem ser es	Aprovada

Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

§ 2º O
não
atendimento
INJUSTIFICA
DO de
medida
preventiva
enseja a
progressão
da atuação
da ANPD
para, a seu
critério,
adotar
outras
medidas
preventivas
ou para a
atuação
repressiva,
com a
adoção das
medidas
compatíveis,
e será

15/09/2022 CP-245732 § 2º O não at Medida repre considerado Aprovada

FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande de fernanda.gira Advogado

Atualmente
 não há uma
 definição
 quantitativa
 por parte da
 ANPD sobre
 as atividades
 de
 tratamento
 considerada
 s como
 “larga
 escala”.
 Seria o caso
 de reforçar,
 considerand
 o inclusive
 que
 preocupaçã
 o já
 manifestada
 em relação
 às atividades
 de
 tratamento

15/09/2022 CP-245735 I - envolver tr Contribuição em larga na Aprovada
 15/09/2022 CP-245738 II - afetar sign Contribuição Seria importa Aprovada
 15/09/2022 CP-245739 § 1º Poderão excesso de di precisamos b Aprovada
 15/09/2022 CP-245740 g) verificada e Contribuição A má-fé nece Aprovada
 15/09/2022 CP-245741 II - constituir Contribuição Disposição de Aprovada
 15/09/2022 CP-245744 § 2º O não at sugestão de t § 2º A não ad Aprovada
 15/09/2022 CP-245745 § 4º O tratan Contribuição Assim como e Aprovada

Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasini(Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasini(Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga					halineadvogadatrabalhista@gmail.com
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasini(Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasini(Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga					halineadvogadatrabalhista@gmail.com
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder fabiolapasini(Advogado

Altera a
previsão do
inciso VIII,
do art 52 da
LGPD, que
prevê a
atuação de
mitigação de
danos em
consonância
com o inciso
II do §2º do
art. 48 da
Lei.
Portanto,
deve-se
adotar a
mesma
redação da
lei, pois se
trata de
medida que
objetiva
amenizar a
sanção, em

15/09/2022 CP-245746 IX - a adoção Contribuição razão de Aprovada
15/09/2022 CP-245748 Parágrafo único Contribuição Não há razoa Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

Em todos os casos – deve-se definir as irregularidades, que podem ser de menor potencial ofensivo, sob pena de fazer com que a pena de multa diária viole o princípio da proporcionalidade. Tipo aberto, que gera insegurança jurídica.

15/09/2022 CP-245749 I - após notificação Contribuição

Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado

70040-903

Brasília

Distrito Federal fabiolapasini@advogado

Em todos os casos – deve-se definir as irregularidades, que podem ser de menor potencial ofensivo, sob pena de fazer com que a pena de multa diária viole o princípio da proporcionalidade. Tipo aberto, que gera insegurança jurídica.

15/09/2022 CP-245750 I - após notificação Contribuição

Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado

70040-903

Brasília

Distrito Federal fabiolapasini@advogado

"A
 decisão que
 rejeitar a
 concessão
 de efeito
 suspensivo
 DEVERÁ ser
 revista pelo
 Diretor
 Relator, nos
 próprios
 autos, EM
 ATÉ 48
 HORAS DE
 OFÍCIO OU A
 REQUERIME
 NTO DA
 PARTE
 INTERESSAD
 A.”
 Justificativa:
 para que a
 esfera
 administrati
 va possa ser

15/09/2022 CP-245751 Parágrafo úni Revisão de of devidament Aprovada
 15/09/2022 CP-245752 Art. 62-A. O r sugestão de t Art. 62-A. O r Aprovada
 15/09/2022 CP-245754 l - do primeir Contribuição Deve ser escl Aprovada

FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande d	fernanda.gira Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder	fabiolapasini(Advogado

VI -
reincidência
específica:
repetição de
infração
pelo mesmo
infrator ao
mesmo
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de DOIS
anos
contado do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador,
até a data
do
cometiment
o da nova

15/09/2022 CP-245755 VI - reincidên Redução do p infração; Aprovada
15/09/2022 CP-245757 III - pela natu Contribuição Assim como r Aprovada

FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande d fernanda.gira Advogado
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

VII -
reincidência
genérica:
cometiment
o de
infração
pelo mesmo
infrator,
independent
emente do
dispositivo
legal ou
regulamenta
r, no período
de DOIS
anos
contado do
trânsito em
julgado do
processo
administrati
vo
sancionador
até a data
do

15/09/2022 CP-245758 VII - reincidêr Redução do p cometiment Aprovada
15/09/2022 CP-245759 I - não poderç Contribuição Fere a legalid Aprovada
15/09/2022 CP-245760 III - a vantage Delimitação c III - a vantage Aprovada
15/09/2022 CP-245761 III - 20% (vint Contribuição Não é razoáv Aprovada
15/09/2022 CP-245763 §1º Na hipóte Contribuição Se somadas t Aprovada

FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande d	fernanda.gira Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder	fabiolapasiniç Advogado
FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande d	fernanda.gira Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder	fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Feder	fabiolapasiniç Advogado

		VII - o grau E EXTENSÃO do dano; Justificativa: importante que a ANPD avalie a extensão, ou seja, o alcance do dano causado para determinaçã o da sanção e não apenas sua										
15/09/2022	CP-245764	VII - o grau de Extensão do crime	gradação. Aprovada	FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande de	fernanda.gira	Advogado	
15/09/2022	CP-245765	IV - 30% (trin Contribuição)	Em todos os casos Aprovada	Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini@advogad	Advogado	
		Uma infração não cessada, é uma infração que se prolongou no tempo. Portanto, é preciso delimitar o término da infração para se aplicar os 75% citados na resolução. No entanto, há uma vulnerabilidade de neste ponto, a se refletir, com relação ao										
15/09/2022	CP-245768	I - nos casos de Contribuição	que será Aprovada	Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini@advogad	Advogado	

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares E QUE TENHAM SIDO OBJETO DE REINCIDÊNCIA PELO AGENTE Justificativa: propõe-se que a adoção sistemática de práticas irregulares seja apta a caracterizar uma infração

15/09/2022	CP-245769	g) verificada e Qualificação (grave seja	Aprovada
15/09/2022	CP-245770	II - 20% (vinte Contribuição Sugestão de e	Aprovada
15/09/2022	CP-245771	Art. 10. A sanção Aplicabilidade Art. 10 A sanção	Aprovada
15/09/2022	CP-245773	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245772	III - 20% (vinte Contribuição Sugestão de e	Aprovada
15/09/2022	CP-245775	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245776	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245778	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245777	IV - 5% (cinco Contribuição Sugestão de e	Aprovada
15/09/2022	CP-245780	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245779	I - após notificação Omissão injusta I - após notificação	Aprovada
15/09/2022	CP-245781	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245783	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245782	§ 2º Na hipótese Contribuição Se somadas t	Aprovada
15/09/2022	CP-245785	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245786	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245787	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245788	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada
15/09/2022	CP-245790	III - infrator: e sugestão de e III - infrator: e	Aprovada

FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande de	fernanda.gira Advogado
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini Advogado
FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande de	fernanda.gira Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
FERNANDA G	06/06/1978	Mestrado	90520-540	Porto Alegre	Rio Grande de	fernanda.gira Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Fabiola Pasini	23/10/1972	Mestrado	70040-903	Brasília	Distrito Federal	fabiolapasini Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						
Haline Carvalho Cordeiro Pulga						

** Sugestão
de que seja
determinar
o início da
contagem
do prazo, se
em dias
úteis.
Haverá
possibilidade
e de
parcelament
o da multa?
Ausência de
tratamento
diferenciado
às micro
empresas e
empresas de
pequeno
porte..

15/09/2022 CP-245789 Art. 17. A m Contribuição Aprovada Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

Inclusão da
seguinte
definição:
"Dia&#
34; deve ser
considerado
como dia útil

Justificativa:
inclusão de
regra
interpretativ
a geral para
aplicação do
regulamento
, de modo a
assegurar
que todos os
prazos
sejam
computados
em dias

15/09/2022 CP-245791 Art. 2º Para f Definição de úteis. Aprovada FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande d fernanda.gira Advogado

15/09/2022 CP-245792 Art. 20. Cons Contribuição Sugestão de c Aprovada
15/09/2022 CP-245793 Art. 28. A AN Contribuição Toda a metoc Aprovada
15/09/2022 CP-245794 I - o infrator r O não atendii I - o infrator r Aprovada
15/09/2022 CP-245795 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245798 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245797 Art. 16. Incid Contribuição Pode haver ci Aprovada
15/09/2022 CP-245799 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245801 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245800 III - pela natu Motivação da III - pela natu Aprovada
15/09/2022 CP-245803 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245802 § 1º Para efei Contribuição A lei não faz e Aprovada
15/09/2022 CP-245804 III - infrator: a sugestão de a III - infrator: a Aprovada
15/09/2022 CP-245806 II - o faturam Delimitação c II - o faturam Aprovada

Ausência de
tratamento
diferenciado
às micro
empresas e
empresas de
pequeno
porte (ME e
EPPs).
Possibilidade
e de alterar
a Resolução
1/21,
inclusive
para trazer
este
tratamento
diferenciado

.
O Art. 55-J,
inciso XVIII,
da LGPD,
confere
competência
à Autoridade

15/09/2022 CP-245807 Art. 2º O Reg Contribuição para editar Aprovada

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande di fernanda.gira Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande di fernanda.gira Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado
Haline Carvalho Cordeiro Pulga
FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande di fernanda.gira Advogado

Fabiola Pasini 23/10/1972 Mestrado 70040-903 Brasília Distrito Feder fabiolapasiniç Advogado

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento SERÁ CONSIDERADO Justificativa: ao se mencionar "compreende" dá-se a entender que outras fontes e elementos poderão ser utilizados, além daqueles postos na

15/09/2022 CP-245808 § 2º Para fins: Delimitação c norma. Aprovada

FERNANDA G 06/06/1978 Mestrado 90520-540 Porto Alegre Rio Grande de fernanda.gira Advogado

NOME COMPLETO	ORGANIZAÇÃO/EMPRESA OU PESSOA NATURAL	HORÁRIO PREVISTO	AUSENTE/PRESENTE
Gilmar Aniceto Dutra	AbaNet	9:15	Ausente
Rodolfo Salema	ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	9:20	Presente
FÁBIO LUIZ BARBOZA PEREIRA	ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual	9:25	Presente
Fernando Adriano Estevo da Costa	Ariston e Costa Consultoria	9:30	Ausente
Camila Castioni	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE	9:35	Presente
Gilberto Neto	Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG	9:40	Presente
Henrique Fabretti Moraes	Associação Brasileira de Proteção de Dados	9:45	Presente
Beatriz de Araujo Haikal Leite/Daniel Becker Paes Ba	Becker Bruzzi Lameirão Advogados I BBL Advogados	9:50	Presente
Marco Antônio de Oliveira	BVBH	9:55	Ausente
Laiane Fantini	Centro DTIBR	10:00	Ausente
Estela Aranha	Comissão de Proteção de Dados do Conselho Nacional da OAB	10:05	Ausente
Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira	Confederação Nacional da Indústria - CNI	10:10	Presente
Henrique Cunha Souza Lima/Lucas Sávio Olive	dcom advogados	10:15	Presente
Marcelo Xavier de Freitas Crespo	ESPM - Curso de Direito	10:20	Presente
Fabiana Macedo	FAMCONSULTORIAS E GESTÃO CONDOMINIAL	10:25	Ausente
Caroline Taborda dallegrave	Federação das associações comerciais do estado do Parana	10:30	Ausente
RONY VAINZOF	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	10:35	Presente
Oerton Fernandes	Fernandes Vasconcellos - Segurança da Informação & Proteção de Dados	10:40	Ausente
Alisson Alexsandro Possa	Frente Parlamentar do Setor de Serviços	10:45	Presente
Cynthia Verônica Garcia	Hopr - Hospital de Olhos do Paraná	10:50	Ausente
Marcela Mattiuzzo	IBRAC	10:55	Presente
Manuela Menezes Silva	LGPD SEM MEDO	11:00	Presente
Bibianna Valadares V P Peres	Loeser e Hadad Advs.	11:05	Presente
Lucas Pacheco Vieira	Manica Mourão e Vieira Advogados Associados	11:10	Ausente
Viviane Nóbrega Maldonado	Nextlaw Academy	11:15	Presente
Henrique Rocha	Peck Advogados	11:20	Presente
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	Pironti Advogados e Consultores Associados	11:25	Presente
Luis Fernando Prado	Prado Vidigal Advogados	11:30	Presente
Maressa Juricic	PWC	11:35	Presente
Silvia Brunelli do Lago	SAP Gestão Empresarial e Treinamentos Ltda	11:40	Ausente
Marcelo Augusto Fattori	Seusdados Consultoria em Gestão de Dados limitada	11:45	Presente
Otávio Gonçalves Almeida	Silva Lopes Advogados	11:50	Ausente
AMANDA CRISTINA PEREIRA	SOLINTEL - Soluções Inteligentes em Telecomunicações	12:00	Presente
Giovanni Galvão Vilaça Gregório	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	12:05	Presente
WENDEL DE OLIVEIRA BABILON	TRIPLA	12:10	Presente
Luiz Fernando Picorelli e Daniel Cioglia Lobão	UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde	12:15	Presente
INTERVALO	INTERVALO	INTERVALO	
José Emiliano Paes Landim Neto	Paes Landim Advogados	14:00	Ausente
Rudinei de Souza Borges	Pessoa natural	14:05	Ausente

Ricardo dos Anjos Paulos	Pessoa natural	14:10	Ausente
Adriana Silva dos Santos	Pessoa natural	14:15	Ausente
Cesar Alencar Delfino	Pessoa natural	14:20	Ausente
Claudio Monteiro	Pessoa natural	14:25	Ausente
Marcelo Martins	Pessoa natural	14:30	Ausente
Valdeque Nunes de Oliveira	Pessoa natural	14:35	Ausente
José Ferreira de sousa filho	Pessoa natural	14:40	Ausente
Ana Carolina de Almeida Salvador	Pessoa natural	14:45	Ausente
Caroline de Castro Silva	Pessoa natural	14:50	Ausente
JODSON MARTINS DE OLIVEIRA	Pessoa natural	14:55	Ausente
Juvenal Bolzan Junior	Pessoa natural	15:00	Ausente
Luiz Augusto Galicioli	Pessoa natural	15:05	Ausente
Giovanna Perroni	Pessoa natural	15:10	Ausente
Amanda Ditano	Pessoa natural	15:15	Ausente
Raquel Cardoso Dias	Pessoa natural	15:20	Ausente
Regivaldo Chaves Correa	Pessoa natural	15:25	Ausente
Ronald Lima	Pessoa natural	15:30	Ausente
Bruno Alexander Mauricio	Pessoa natural	15:35	Ausente
Maelí Alves Barbosa de Sousa	Pessoa natural	15:40	Ausente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 2º ANDAR.

COTA n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000358/2021-02

INTERESSADOS: ANPD.

ASSUNTOS: Instrução complementar. Resolução. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Manifestação de regularização.

1. Por meio da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), a Coordenação-Geral de Normatização (CGN/ANPD) destinou os autos do processo SEI nº 00261.000358/2021-02 à PFE/ANPD, contendo minuta da Resolução que intenciona, simultaneamente, aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA), bem como alterar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFAS).

2. O processo restou instruído mediante Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), opinativo no qual a unidade consultante, inicialmente, relata toda a tramitação do feito, merecendo relevo especial ao conjunto de alterações consignadas após a primeira análise realizada por esta Procuradoria (então ASJUR/ANPD), exame desenvolvido no seio do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), porquanto, como será demonstrado, a minuta entelada foi submetida a outros diferentes crivos (Conselho Diretor, consulta pública, audiência pública e CGN), responsáveis por alterar significativamente o conteúdo procedimental apresentado anteriormente ao presente Órgão de Execução da AGU. Outrossim, replica-se:

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

3. Ato contínuo, mediante Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº [3257016](#)), a proposição normativa foi submetida à Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº [3394037](#)), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

4. As recomendações da Assessoria Jurídica foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº [3479420](#)), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº [3479445](#)) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR, SEI nº [3479439](#)).

5. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI nº [3563622](#)).

6.. Assim, nos termos do Despacho (SEI nº [3565379](#)), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.

7. Por meio de Despacho (SEI nº [3580764](#)) o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.

8. Foram recebidas pela plataforma Participa + Brasil 2.504 (duas mil quinhentas e quatro) contribuições de 124 (cento e vinte e quatro) contribuintes no âmbito da consulta pública e foram ouvidas 24 (vinte e quatro) pessoas na Audiência Pública.

9. É o relatório.

3. Desse modo, diante da centralidade e transversalidade da norma apreçada, qualificações visivelmente extraíveis do expressivo número de contribuições ofertadas pela sociedade, afigurou-se prudente dividir a análise da corrente norma em consonância à repartição proposta pela própria pela consulente, qual seja: inicialmente, examinar-se-á a parte introdutória da **Minuta de Resolução**, que agora possui 3 (três) artigos, para, superada assinalada fase preliminar, avançar-se então sobre o **Anexo da Minuta**, *locus* que abriga o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, ao longo dos seus 29 (vinte e nove) artigos.

4. Nessa senda, considerando que as alterações postuladas na **Minuta de Resolução** objetivam modificar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD n.1, de 28 de outubro de 2021, registra-se, desde já, que aludidas normas representam, em verdade, **fontes regulamentares que devem ser interpretadas de modo sistemático e harmonioso entre si**, pois, em essência, pode-se compreender que a dosimetria e a aplicação de sanções se revelam, simultaneamente, como vetores hermenêuticos da própria *atividade de fiscalização*, assim como regras vinculantes de etapas do *processo administrativo sancionador*; outrossim, se as modificações perseguidas na **Minuta de Resolução** não se descortinarem hígidas juridicamente, óbices práticos poderão ser opostos à aplicação do conteúdo normativo insculpido no **Anexo da Minuta**.

5. Outrossim, visando a **instrução complementar do feito**, ultimando robustecer a motivação dos pontos a seguir destacados, assim como o esclarecimento de potenciais lacunas regulamentares, endereça-se a presente manifestação à área técnica, para que responda, de modo fundamentado, aos quesitos abaixo, inspirados na nova redação proposta, replicada na íntegra:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 58. § 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação:

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

“Efeito suspensivo

~~Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.~~

~~Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)~~

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR) II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NR)

Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)

“Remessa ao Conselho Diretor

Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6. Cumpre ressaltar, contudo, que indigitado fluxo muito se distancia do modelo consolidado pela CGN após as recomendações do [Parecer 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU \(SEI n.º 3394037\)](#), nos termos do documento intitulado Minuta de Regulamento de Dosimetria e Sanções - "Versão Pós-Asjur" (SEI nº 3257952), *in verbis*:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, e acrescentado os §§2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 32.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 3º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A decisão do não conhecimento do recurso é irrecorrível, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)

“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.

§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.

§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecorrível.

§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo é irrecorrível, mas poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7. Por sua vez, na instância do Conselho Diretor, nos termos do VOTO Nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), proferido pela Diretora Miriam em 09.08.2022, verifica-se que as duas principais modificações propostas foram:

(i) possibilidade de recurso contra a decisão expedida pela CGF de não conhecimento do recurso administrativo, razão pela qual sugeriu os parágrafos do art. 61;

(ii) manutenção do juízo de reconsideração, consoante redação vigente constante do art. 62 do RFPAS.

8. Outrossim, a posição do Conselho Diretor, certificada no indigitado circuito deliberativo, não foi a de manter/transferir o juízo de admissibilidade para o segundo grau, tampouco suprimir o juízo de reconsideração. Nesse sentido, reproduz-se a redação aprovada:

“Art. 58.

.....

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

~~Parágrafo único. A decisão do não conhecimento do recurso é irrecurável, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)~~

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

~~“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada:~~

~~§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.~~

~~§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.~~

~~§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.~~

~~§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.~~

~~§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecurável.~~

~~§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)~~

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo ~~é irrecurável, mas~~ poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9. Nesse diapasão, cumpre recordar a motivação apresentada pela consulente, gravada na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, para justificar as alterações destinadas à fase recursal, firmadas nos parágrafos 47 a 59 da manifestação técnica assinalada:

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

(...)

47. O segundo grupo de alterações no RFPAS se refere ao procedimento de deliberação dos recursos administrativos.

48. A redação em vigor do RFPAS prevê que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Caso não reconsidere a decisão, esta autoridade deve remeter o processo para deliberação do Conselho Diretor, nos termos do art. 62 do RFPAS. Por sua vez, o efeito suspensivo é automático, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, previsão expressa no art. 60 do RFPAS. A análise de admissibilidade é efetuada pelo próprio Conselho Diretor, consoante disposição contida no art. 65 do mesmo regulamento.

49. A minuta submetida à consulta pública altera esse regramento para estabelecer o seguinte fluxo processual: (1) o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e (2) esta autoridade realiza o juízo de admissibilidade, concede ou nega efeito suspensivo (que deixa de ser automático) e, caso não reconsidere sua decisão, remete para deliberação do Conselho Diretor. Além disso, está prevista a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que não conhecer o recurso administrativo, sendo possível que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

50. Esse novo fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições. Muitas delas sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente com a deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a manutenção do efeito suspensivo automático.

51. Nessa linha, foi sugerida a adoção do modelo previsto no Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual, para recursos como o de apelação (art. 1.010), a função da autoridade julgadora de primeiro grau é apenas a de instruir o processo. Dessa forma, o recurso é remetido para a análise do órgão superior independentemente de juízo de retratação ou de admissibilidade.

52. A argumentação apresentada nas contribuições sobre o tema sustenta que esse modelo traz maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa. Destacou-se, ainda, que a LPA se aplica subsidiariamente ao processo administrativo na ANPD, conforme art. 1º, § 2º, do RFPAS, não atribui à autoridade julgadora de primeira instância a função de realizar o juízo de admissibilidade.

53. Quanto ao efeito suspensivo automático, muitas contribuições ressaltaram que se trata de medida necessária para conferir maior segurança jurídica e evitar o cumprimento antecipado da decisão, com o consequente exaurimento do objeto do recurso. Da mesma forma, o modelo sugerido evitaria a judicialização de decisões visando obter efeito suspensivo quando este for negado na esfera administrativa.

54. A título de exemplo, como ressaltado em algumas contribuições, eventual pagamento da multa de forma antecipada pode implicar a necessidade de devolução do valor ao infrator pela ANPD, de forma atualizada, caso o seu recurso seja provido. Tal procedimento, de fato, aparenta ser pouco eficiente e custoso tanto para a Autoridade quanto para os regulados.

55. Conforme mencionado em algumas contribuições, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabeleceu um modelo intermediário, que prevê efeito suspensivo automático apenas para as decisões de natureza pecuniária, conforme estabelecido no art. 33, § 2º, do seu Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. Para as demais sanções administrativas, especialmente as que constituem obrigação de fazer ou de não fazer, permanece a regra de eficácia imediata da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

56. Com base nessas contribuições e seguindo os modelos adotados no CPC e no RASA, sugerimos as seguintes alterações na minuta.

57. No caso, não seriam alterados os arts. 58 e 61 e nem inserido o novo art. 62-A no RFPAS. Os elementos centrais do modelo em vigor seriam mantidos, de modo que o recurso seria dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme o disposto no art. 58 do RFPAS.

58. Mas, para simplificar a tramitação recursal, o novo art. 60 mantém a regra de efeito suspensivo automático, porém limitada às sanções de multa, conforme a redação de seu parágrafo

único, inspirado no art. 33, § 2º, do RASA da Anatel. Por sua vez, o *caput* do mesmo artigo prevê que, para as demais sanções, é aplicável a regra de cumprimento imediato da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Diretor Relator. Vale mencionar que a redação proposta segue o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC, estabelecendo parâmetros a serem observados pelo Diretor Relator.

59. Por fim, o novo art. 62 adota o fluxo recursal simplificado previsto para o recurso de apelação no art. 1.010 do CPC. Assim, caberá à autoridade recorrida apenas instruir o processo para a deliberação do Conselho Diretor, manifestando-se sobre a admissibilidade, o efeito suspensivo e o mérito do pedido recursal, além de juntar aos autos outras informações que entender pertinentes. Portanto, seriam excluídas do âmbito de competência da autoridade de primeira instância tanto a fase de juízo de retratação quanto as fases de juízo de admissibilidade e concessão do efeito suspensivo, conferindo-se ao Conselho Diretor a competência para deliberar sobre essas questões e sobre o mérito do recurso.

10. Dessa forma, 3 (três) pontos reclamam maior aprofundamento na presente instrução processual, em razão sobretudo da irradiação e conexão com todo o microssistema regulamentar sancionatório da autoridade, a seguir enfrentados.

1. **SOBRE A SUPRESSÃO DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**

11. De início, verifica-se que a consulente intenciona suprimir o juízo de reconsideração, atualmente dedicado aos administrados enquanto instituto vigente no arcabouço regulamentar da ANPD, nos termos do art. 62 do RPPAS, tratando-se, portanto, de norma em vigor, desse modo, como se revela como comando que já passou pelo crivo normativo da Autoridade, assim como adentrou no universo de expectativas dos regulados, sem olvidar do próprio patrimônio jurídico dos destinatários, com relevo ainda maior, pergunta-se:

1. Por **quais motivos a consulente suprimiu** o juízo de reconsideração?

2. A consulente entende que o juízo de reconsideração **pode ser compreendido como um direito dos administrados**, à luz do quanto previsto no artigo 56 e seguintes da Lei nº 9784, assim como eufônico à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

3. Ainda que inexistisse previsão legal específica, não seria o juízo de reconsideração enquadrado como **expressão do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** no seio do processo administrativo?

4. Quais seriam os eventuais benefícios da supressão do juízo de reconsideração para a ANPD?

5. Quais seriam os eventuais benefícios da supressão do juízo de reconsideração para os administrados?

6. Eventual supressão do juízo de reconsideração não poderá **fomentar a interposição de outros meios de impugnação da decisão de primeiro grau**, agora direcionados ao Conselho Diretor, e cujo fluxo de tratamento sequer restou previsto administrativamente pela ANPD, a exemplo do recurso hierárquico, sem embargo do ajuizamento também de expedientes judiciais?

7. A consulente asseverou que a manutenção do juízo de admissibilidade no segundo grau e a concessão do efeito suspensivo automático das sanções pecuniárias seriam medidas que trariam *maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa*, posto que permitiriam uma nova análise de eventual decisão tomada, contudo, não seria esse um argumento favorável à manutenção do juízo de reconsideração?

2. **SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRADO NO CONSELHO DIRETOR**

12. Verifica-se que a consulente intenciona deslocar o juízo de admissibilidade para a alçada do Conselho Diretor, entretanto, trata-se de sistemática que não foi proposta nas instâncias anteriores, consoante versões acima

destacadas (redação original CGN, versão pós-Procuradoria e aquela aprovada pelo Conselho Diretor, antecedente à consulta pública), outrossim, pergunta-se:

8. Considerando que esse fluxo não foi apresentado ao Conselho Diretor anteriormente, tampouco disponibilizado ao controle social, a CGN entende que **essa modificação demandaria nova submissão e oitiva do fluxo à sociedade**, tendo em vista que as versões antecedentes foram construídas em sentido diverso, ou seja, na realização da admissibilidade no primeiro grau?

9. Quais seriam os **impactos dessa incumbência para o Conselho Diretor**?

10. Aludida competência poderá **sobrecarregar o exercício regular das atribuições do colegiado** (travar a pauta)?

11. Considerando que a CGF permanecerá com o dever de realizar uma análise preliminar da admissibilidade, aludida sistemática ainda assim estaria alinhada com a persecução da *maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa*?

12. A consulente justifica a corrente alteração com base no modelo previsto no Código de Processo Civil, entretanto, **de que modo a diferença de cenários e assimetrias existentes entre a estrutura recursal do Poder Judiciário e do Conselho Diretor restou considerada**?

3. **SOBRE A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO**

13. Verifica-se que a consulente intenciona, para simplificar a tramitação recursal, propor o efeito suspensivo automático em relação às sanções pecuniárias, possibilitando, em tese, que as demais sejam passíveis de cumprimento provisório, entretanto, relega ao Conselho Diretor a decisão sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo, competência que estava anteriormente afeta ao domínio do primeiro grau, embora passível de revisão pelo Diretor Relator (art. 62-A, parágrafo único)

13. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá **fragilizar e diminuir os atributos práticos das competências sancionatórias da autoridade**?

14. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá, em razão da razoável duração do trânsito em julgado de um processo administrativo, **se distanciar das legítimas e razoáveis expectativas dos administrados**?

15. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá **incentivar a cultura/indústria da interposição de múltiplos expedientes recursais pelos administrados**?

16. A concentração da competência da apreciação da concessão do efeito suspensivo na instância do Conselho Diretor poderá **sobrecarregar o colegiado** (travar a pauta)?

4. **ENCAMINHAMENTO**

14. Considerando o exposto, remeto o presente feito à **Coordenação-Geral de Normatização (CGN/ANPD)**, para que responda, de modo fundamentado, aos questionamentos acima desenvolvidos.

15. Ao arquivo até resposta.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADORIA-FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000358202102 e da chave de acesso ed7f5ab6



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1035095712 e chave de acesso ed7f5ab6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-11-2022 21:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD

Assunto: **Resposta à COTA n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

Referência: processo nº 00261.000358/2021-02

1. RELATÓRIO

1.1. Em 24 de outubro de 2022, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) encaminhou à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD) proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, para avaliação e demais providências eventualmente cabíveis, após a realização de análise das contribuições recebidas por meio de consulta pública e audiência pública realizadas em 16 de agosto a 15 de setembro e 02 de setembro de 2022, respectivamente.

1.2. Posteriormente, em 22 de novembro de 2022, a referida Procuradoria encaminhou a Cota n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 3766212) à CGN, com vistas à instrução complementar do feito, ao robustecimento da motivação de pontos, assim como ao esclarecimento de potenciais lacunas regulamentares.

1.3. Nesse sentido, a Cota supramencionada sinaliza para 3 (três) pontos que reclamariam maior aprofundamento na presente instrução processual, em razão sobretudo da *“irradiação e conexão com todo o microssistema regulamentar sancionatório da autoridade, a seguir enfrentados”*, quais sejam: supressão do juízo de reconsideração, juízo de admissibilidade concentrado no Conselho Diretor e concessão do efeito suspensivo automático. Assim sendo, foram formulados 16 (dezesesseis) quesitos para resposta desta CGN.

1.4. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. De proêmio, insta salientar que toda a análise das contribuições apresentadas pela sociedade no âmbito da consulta pública e da audiência pública consta da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), na qual foi apresentada a sugestão de nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, com suas

devidas justificativas para as alterações sugeridas pela equipe de projeto.

2.2. Passa-se às respostas aos questionamentos trazidos pela PFE/ANPD.

SOBRE A SUPRESSÃO DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Por quais motivos a consulente suprimiu o juízo de reconsideração?

2.3. Conforme exposto na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, o modelo proposto atende às contribuições apresentadas na consulta pública, seguindo o estabelecido no Código de Processo Civil. Entende-se que este modelo confere maior segurança jurídica e celeridade à tramitação do processo sancionador, ampliando a eficiência da atuação administrativa sancionadora da ANPD.

2. A consulente entende que o juízo de reconsideração pode ser compreendido como um direito dos administrados, à luz do quanto previsto no artigo 56 e seguintes da Lei nº 9784, assim como eufônico à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

2.4. O modelo proposto atende às contribuições apresentadas pela sociedade durante a consulta pública e reflete o estabelecido no Código de Processo Civil, e reflete intensa deliberação feita pela equipe de projeto.

2.5. Nesse contexto, o juízo de reconsideração constitui uma fase processual que pode ser prevista no regulamento, a critério do Conselho Diretor, órgão máximo da ANPD e que detém competência exclusiva para decidir quanto ao recurso. De forma similar, outras fases processuais podem ou não ser previstas no regulamento, sem prejuízo aos direitos dos administrados, a exemplo do reexame necessário e do juízo de admissibilidade.

2.6. Ressalte-se que a proposta prevê a manifestação da autoridade de primeira instância sobre a admissibilidade e o mérito do recurso.

2.7. Assim, entende-se que o juízo de reconsideração pode ser entendido como uma decorrência do princípio da autotutela, que tanto impõe à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, quanto a possibilita revogá-los em razão de conveniência e oportunidade. Considerando que esse dever/poder está sendo concentrado no Conselho Diretor apenas em casos de interposição de recurso, não se observa qualquer prejuízo ao administrado. Igualmente, não se observa prejuízo à Administração Pública, uma vez que a autoridade que proferiu a decisão continua com o poder dever de anular ou rever seus atos independente da interposição de recurso.

2.8. Por fim, em uma comparação entre a redação do artigo 53 em conjunto com o §1º do art. 56 da minuta proposta, depreende-se que a reconsideração é uma faculdade da autoridade que proferiu a decisão administrativa, e não um direito do administrado.

3. Ainda que inexistisse previsão legal específica, não seria o juízo de reconsideração enquadrado como expressão do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no seio do processo administrativo?

2.9. Não, consoante exposto na resposta à questão 2. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como o direito dos administrados de interpor recurso e o direito a duração razoável do processo poderão ser promovidos e fortalecidos com o modelo proposto.

2.10. Ressalta-se que a proposta não limita qualquer manifestação dos administrados, aos quais continuam assegurados o direito de ampla defesa, de produzir provas, de interpor recurso e de se manifestar no processo.

4. Quais seriam os eventuais benefícios da supressão do juízo de reconsideração para a ANPD?

2.11. Estima-se, a partir das contribuições recebidas durante a consulta pública, que a supressão do juízo de reconsideração trará simplificação e celeridade ao processo administrativo sancionador.

2.12. A confirmação desse efeito, no entanto, somente será possível com a realização de avaliação de resultado regulatório (ARR), que poderá trazer informações quantitativas e qualitativas a respeito do tema e poderá subsidiar eventuais alterações normativas caso necessário.

5. Quais seriam os eventuais benefícios da supressão do juízo de reconsideração para os administrados?

2.13. O modelo proposto atende às contribuições apresentadas pela sociedade durante a consulta pública e reflete o estabelecido no Código de Processo Civil, promovendo a segurança jurídica e a celeridade na tramitação do processo sancionador.

2.14. Para os administrados, os principais benefícios esperados são a maior eficiência do processo sancionador, o fortalecimento do direito de interpor recurso e o atendimento efetivo do direito à duração razoável do

processo.

2.15. Cumpre informar que a avaliação de resultado regulatório (ARR) é o instrumento mais adequado para monitorar de forma mais assertiva a questão trazida pela PFE/ANPD.

6. Eventual supressão do juízo de reconsideração não poderá fomentar a interposição de outros meios de impugnação da decisão de primeiro grau, agora direcionados ao Conselho Diretor, e cujo fluxo de tratamento sequer restou previsto administrativamente pela ANPD, a exemplo do recurso hierárquico, sem embargo do ajuizamento também de expedientes judiciais?

2.16. Seguindo o modelo consagrado pelo Código de Processo Civil, a proposta visa mitigar os riscos de utilização de outros meios de impugnação da decisão de primeiro grau, inclusive judiciais, promovendo a segurança jurídica, a previsibilidade e a celeridade processuais.

2.17. A alteração do modelo considerou, justamente, que a proposta anterior, submetida à consulta pública, poderia ter o efeito mencionado na pergunta. Por exemplo, eventual negativa do juízo de reconsideração ou indeferimento de pedido de efeito suspensivo pela autoridade de primeira instância poderia dar ensejo à interposição de outros expedientes administrativos e judiciais.

2.18. Por fim, o art. 57 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo) estabelece um número máximo de instâncias recursais, não um número mínimo. Desse modo, da leitura conjunta do art. 56 c/c art. 57 da referida lei, entende-se que deve haver, ao menos, uma instância recursal e, no máximo, duas. Consequentemente uma vez que outros meios de impugnação da decisão de primeiro grau, distintos o recurso administrativo, não estão previstos no regulamento, eles sequer seriam admissíveis pela ANPD e nem haveria direito subjetivo do administrado de apresentá-los.

7. A consulente asseverou que a manutenção do juízo de admissibilidade no segundo grau e a concessão do efeito suspensivo automático das sanções pecuniárias seriam medidas que trariam maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa, posto que permitiriam uma nova análise de eventual decisão tomada, contudo, não seria esse um argumento favorável à manutenção do juízo de reconsideração?

2.19. Conforme ressaltado em diversas contribuições, o modelo anterior, submetido à consulta pública, implicaria em maior ineficiência e demora na tramitação processual.

2.20. Isso porque a autoridade de primeira instância teria competência tanto para decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre o efeito suspensivo, quanto para reconsiderar a decisão. Após esta fase processual, seria necessário, por exemplo, intimar a parte recorrente, a qual poderia interpor recurso em alguns casos.

2.21. A nova proposta se baseia em um procedimento simplificado e célere, seguindo o estabelecido no Código de Processo Civil, no qual a autoridade de primeira instância apenas apresenta manifestação sobre o recurso e remete o processo para a decisão do Conselho Diretor.

SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRADO NO CONSELHO DIRETOR

8. Considerando que esse fluxo não foi apresentado ao Conselho Diretor anteriormente, tampouco disponibilizado ao controle social, a CGN entende que essa modificação demandaria nova submissão e oitiva do fluxo à sociedade, tendo em vista que as versões antecedentes foram construídas em sentido diverso, ou seja, na realização da admissibilidade no primeiro grau?

2.22. A tramitação da proposta de ato normativo segue o previsto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e às boas práticas regulatórias referentes à participação social no processo de regulamentação.

2.23. Deve-se ressaltar que as alterações propostas foram decorrentes de aceitação de diversas contribuições apresentadas durante a consulta pública. A consulta pública é um instrumento que visa promover o diálogo entre a ANPD e a sociedade, em cumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e motivação.

2.24. O objetivo da consulta pública é, essencialmente, o de submeter a proposta de regulamento ao escrutínio da sociedade, promover o diálogo e realizar as alterações cabíveis, sempre considerando as manifestações encaminhadas para a ANPD, tal como efetuado no presente caso.

2.25. Assim, é um mecanismo de participação social, de caráter consultivo, realizado com prazo definido e aberto a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições sobre determinado assunto, ao mesmo tempo que incentiva a participação da sociedade na tomada de decisões relativas à formulação e definição de políticas públicas.

2.26. Ressalta-se que o posicionamento da ANPD sobre as críticas ou as

contribuições apresentadas no processo de consulta pública será disponibilizado após a deliberação final sobre a matéria pelo Conselho Diretor.

2.27. Por fim, é da lógica da consulta pública que contribuições sejam aceitas e ocorram alterações no texto proposto. Se a cada contribuição aceita fosse necessário submeter a minuta a nova consulta, teria início um infundável processo cíclico de consulta à sociedade, o que fugiria do objetivo deste mecanismo. Alternativamente, ter-se-ia uma consulta pública sem intenção de analisar ou acatar qualquer contribuição, o que foi devidamente feito pela equipe de projeto, nos termos da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD. Além disso, ainda que não exista vedação de realização de nova consulta à sociedade, o que desde já esta CGN entende ser desnecessário, cabe destacar que não há qualquer obrigação legal de realização de nova consulta ou audiência pública na atual fase processual que o processo de regulamentação se encontra.

9. Quais seriam os impactos dessa incumbência para o Conselho Diretor?

2.28. Para além dos benefícios que justificaram a mudança no fluxo processual, outros eventuais impactos para o Conselho Diretor somente poderão ser mensurados e avaliados por meio de indicadores de monitoramento do processo administrativo sancionador e seus efeitos práticos durante o processo de avaliação de resultado regulatório (ARR).

2.29. Destaca-se que a CGN propôs a inserção do ato normativo na Agenda de ARR para fins de monitoramento e avaliação dos resultados decorrentes dos efeitos do regulamento, e que deve ser em breve publicado após submissão do tema ao Conselho Diretor.

10. Aludida competência poderá sobrecarregar o exercício regular das atribuições do colegiado (travar a pauta)?

2.30. Se comparado com a proposta anterior, submetida à consulta pública, o modelo proposto busca promover celeridade da tramitação dos recursos administrativos, mitigando os riscos de sobrecarga para o exercício regular das atribuições recursais do Conselho Diretor.

2.31. Assim, por exemplo, não haverá necessidade de análise de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias, como no caso de não conhecimento do recurso pela autoridade de primeira instância. Também não será necessário que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

2.32. Além disso, a decisão do colegiado ainda contará com os subsídios

da análise apresentada pela autoridade de primeira instância, facilitando a decisão a ser proferida em segunda instância administrativa.

2.33. Desta maneira, em que pese o modelo busque promover celeridade processual e aponte para uma menor quantidade de intervenções recursais interlocutórias, não é possível afirmar, categoricamente, e de forma precisa, se a aludida competência poderá sobrecarregar o exercício regular das atribuições do colegiado, o que pode ser mensurado por meio de indicadores de monitoramento do processo administrativo sancionador e seus efeitos práticos durante a avaliação de resultado regulatório (ARR).

11. Considerando que a CGF permanecerá com o dever de realizar uma análise preliminar da admissibilidade, aludida sistemática ainda assim estaria alinhada com a persecução da maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa?

2.34. Entende-se que a aludida sistemática está alinhada com a persecução da maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa. A manifestação da CGF implicará no fornecimento de importantes informações preliminares para subsidiar a decisão do Conselho Diretor e do Diretor Relator, tornando mais robusta a análise a ser efetuada no momento da apreciação do recurso.

2.35. A simplificação do procedimento relacionado a esta manifestação poderá promover celeridade, segurança jurídica e economia processual, uma vez que não demandará proferimento de decisão pela CGF, intimação da parte recorrida e interposição de novo recurso.

12. A consulente justifica a corrente alteração com base no modelo previsto no Código de Processo Civil, entretanto, de que modo a diferença de cenários e assimetrias existentes entre a estrutura recursal do Poder Judiciário e do Conselho Diretor restou considerada?

2.36. O modelo proposto foi inspirado no Código de Processo Civil, realizando-se as devidas adaptações ao contexto administrativo no qual se insere a ANPD. Por exemplo, foi previsto efeito suspensivo automático para os recursos interpostos em face de decisões que aplicam a sanção de multa.

2.37. Apesar das diferenças, entende-se que a tramitação do recurso de apelação é similar ao procedimento recursal no âmbito administrativo, sendo usual que o processo administrativo adote, com as devidas adaptações, regras previstas no processo civil.

2.38. Nessa linha, importante mencionar que o Código de Processo Civil anterior previa a etapa de juízo de admissibilidade e de juízo de reconsideração pelo juiz de primeiro grau, de forma similar ao previsto na Lei de Processo Administrativo.

SOBRE A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO

13. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá fragilizar e diminuir os atributos práticos das competências sancionatórias da autoridade?

2.39. A concessão automática do efeito suspensivo será restrita aos recursos interpostos em face de decisões que aplicarem a sanção de multa, seguindo o modelo já adotado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Assim, para as demais sanções administrativas, como, por exemplo, as sanções de bloqueio de dados pessoais e de suspensão da atividade de tratamento, a regra será a de eficácia imediata.

2.40. No caso de aplicação de multa e interposição de recurso, o valor real da sanção será preservado até a data do efetivo pagamento, haja vista a incidência dos critérios de atualização previstos no art. 17 da minuta de ato normativo proposta, que incluem, cumpre enfatizar, o pagamento de multa moratória de até 20%.

2.41. Ainda, a previsão de efeito suspensivo automático no caso de multas é uma medida importante para reduzir o contencioso judicial em face da ANPD. Isso porque, no caso de indeferimento de efeito suspensivo e determinação de pagamento imediato das multas, as empresas seriam compelidas a recorrer ao Poder Judiciário. Nesta hipótese, caso concedida a liminar e obtido o efeito suspensivo, haveria uma maior fragilização da autoridade decisória da ANPD, em razão de suas determinações serem revistas pelo poder judiciário.

2.42. Também se deve considerar que, caso a multa fosse paga de imediato, e o recurso posteriormente fosse julgado procedente, a ANPD deveria devolver os valores pagos, inclusive de forma atualizada. Por fim, vale mencionar que o art. 18 da minuta estabelece um incentivo para o pagamento antecipado da multa, ao prever um fator de redução de 25% para o pagamento realizado dentro do prazo de vencimento.

2.43. Desta maneira, a proposta de suspensão automática da eficácia das decisões de natureza pecuniária tem por objetivo fortalecer o papel sancionador da Autoridade, o que pode ser alcançado não somente pela aplicação de sanções administrativas, mas também pela segurança jurídica nos

processos sancionadores. Assim, ao evitar o cumprimento antecipado da decisão com a manutenção da concessão automática do efeito suspensivo, com o consequente exaurimento do objeto do recurso, a proposta busca trazer segurança jurídica ao passo que pretende evitar judicialização de decisões visando obter efeito suspensivo quando este for negado na esfera administrativa.

2.44. Adicionalmente, a não concessão automática de efeito suspensivo às sanções de natureza pecuniária pode implicar em necessidade de devolução do valor ao infrator pela ANPD, de forma atualizada, caso o seu recurso seja provido. Tal procedimento aparenta ser pouco eficiente e custoso tanto para a Autoridade quanto para os agentes regulados.

2.45. Repise-se que tal modelo é adotado pela Anatel, que estabeleceu um procedimento que prevê efeito suspensivo automático apenas para as decisões de natureza pecuniária, conforme estabelecido no art. 33, § 2º, do seu Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. Para as demais sanções administrativas, especialmente as que constituem obrigação de fazer ou de não fazer, permanece a regra de eficácia imediata da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

2.46. Ressalta-se que o procedimento adotado pela Anatel relativo ao procedimento de efeito suspensivo pode ser considerado como um modelo sólido e eficaz, sendo adotado há mais de dez anos na aplicação de sanções administrativas.

2.47. Assim, a CGN não pode afirmar, de forma precisa, se a manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão pode fragilizar e diminuir os atributos práticos das competências sancionatórias da autoridade, o que pode ser mensurado por meio de indicadores de monitoramento do processo administrativo sancionador e seus efeitos práticos durante a avaliação de resultado regulatório (ARR).

2.48. Destaca-se que a CGN propôs a inserção do ato normativo na Agenda de ARR para 2023-2026 para fins de monitoramento e avaliação dos resultados decorrentes dos efeitos do regulamento.

14. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá, em razão da razoável duração do trânsito em julgado de um processo administrativo, se distanciar das legítimas e razoáveis expectativas dos administrados?

2.49. O modelo proposto estabelece que a eficácia da decisão recorrida

poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, para os casos em que a imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Adicionalmente, sugere que a mera interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa à Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

2.50. Em uma análise preliminar, pode-se presumir que a manutenção da concessão automática do efeito suspensivo para as sanções de natureza pecuniária não se distancia das legítimas e razoáveis expectativas dos agentes regulados, uma vez que a proposta busca trazer segurança jurídica ao passo que pretende evitar judicialização de decisões que visem obter efeito suspensivo quando este for negado na esfera administrativa.

2.51. Ainda, a proposta de concessão de efeito suspensivo automático, restrita para os casos de recursos interpostos em face de decisão que aplicar a sanção de multa, atende às diversas contribuições apresentadas durante a consulta pública sobre o tema e reflete a prática adotada por outras agências, como a Anatel. Assim, ao acolher uma demanda apresentada pela sociedade à ANPD, a proposta se aproxima das legítimas e razoáveis expectativas dos administrados.

2.52. Quanto às legítimas e razoáveis expectativas dos titulares de dados pessoais, a análise deve considerar a efetividade da adoção das diferentes medidas regulatórias que a Autoridade tem disponível e pode seguir para buscar a conformidade da conduta irregular e a minimização dos efeitos decorrentes aos titulares diretamente impactados, o que pode ser mensurado pelo monitoramento do ato normativo mediante avaliação de resultado regulatório (ARR).

15. A manutenção da concessão automática do efeito suspensivo ao mero ato de recorribilidade da decisão poderá incentivar a cultura/indústria da interposição de múltiplos expedientes recursais pelos administrados?

2.53. A proposta prevê a suspensão da eficácia somente das sanções de natureza pecuniária, o que representa somente uma parcela do total de processos administrativos sancionadores. Em que pese haja a possibilidade de eventual incentivo de interposição de expedientes recursais, outros parâmetros também devem ser mensurados para a escolha do procedimento a ser utilizado como, por exemplo, a necessidade de devolução do valor ao infrator pela ANPD, de forma atualizada, nos casos provimento de recurso administrativo, o que aparenta ser pouco eficiente e custoso tanto para a Autoridade quanto para os

agentes regulados.

2.54. Adicionalmente, deve-se ressaltar que a concessão automática de efeito suspensivo restrita para os casos de recursos interpostos em face de decisão que aplicar a sanção de multa terá o efeito de diminuir o contencioso administrativo e judicial. No âmbito administrativo, não será necessário que a parte interessada apresente recurso administrativo ou qualquer pedido de revisão da decisão que eventualmente negasse o efeito suspensivo. Da mesma forma, no âmbito judicial, a parte não precisará recorrer ao Poder Judiciário para obter o efeito suspensivo eventualmente negado na esfera administrativa e, com isso, evitar a necessidade de pagar a multa de imediato.

2.55. Por fim, cumpre informar que a avaliação de resultado regulatório (ARR) é o instrumento mais adequado para monitorar de forma mais assertiva a questão trazida pela PFE/ANPD.

16. A concentração da competência da apreciação da concessão do efeito suspensivo na instância do Conselho Diretor poderá sobrecarregar o colegiado (travar a pauta)?

2.56. Qualquer modelo que preveja a submissão de processos ao Conselho Diretor poderá impactar diretamente o colegiado.

2.57. A interposição de recurso administrativo pressupõe que seja realizada análise de mérito pelo Conselho Diretor sobre a decisão aplicada pela instância hierarquicamente inferior. Desta maneira, a quantidade de processos administrativos a serem submetidos à apreciação do colegiado não é alterada em virtude de concentração da competência da apreciação da concessão do efeito suspensivo na instância do Conselho Diretor.

2.58. Relativamente ao impacto qualitativo decorrente da concentração de competência pelo colegiado, conforme modelo proposto, a autoridade recorrida deverá instruir o processo para a deliberação do Conselho Diretor, manifestando-se sobre a admissibilidade, o efeito suspensivo e o mérito do pedido recursal, além de juntar aos autos outras informações que entender pertinentes, o que poderá, em uma primeira análise, auxiliar na apreciação da concessão do efeito suspensivo pelo Diretor Relator.

2.59. Desta forma, se comparado com a proposta anterior, submetida à consulta pública, o modelo sugerido promove a celeridade da tramitação dos recursos administrativos, mitigando os riscos de sobrecarga para o exercício regular das atribuições recursais do Conselho Diretor.

2.60. Assim, por exemplo, não haverá necessidade de análise de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias, como no caso de não

conhecimento do recurso pela autoridade de primeira instância. Também não será necessário que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

2.61. Além disso, a decisão do colegiado ainda contará com os subsídios da análise apresentada pela autoridade de primeira instância, facilitando a decisão a ser proferida em segunda instância administrativa.

2.62. Por fim, em que pese a análise preliminar pela autoridade recorrida possa auxiliar na avaliação pelo colegiado, a CGN considera que a melhor forma de mensurar qualitativamente possível sobrecarga do Conselho Diretor seja realizada por meio de avaliação de resultado regulatório (ARR).

3. CONCLUSÃO

3.1. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, contendo respostas aos questionamentos trazidos pela Cota n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 3766212), à PFE/ANPD, para análise e providências eventualmente cabíveis.

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminha-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)**, em 02/12/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 02/12/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3784546** e o código CRC **D5339B37** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 2º ANDAR.

PARECER n. 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000358/2021-02

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

ASSUNTOS: Exame da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, e altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

EMENTA: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. APROVA O REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 52 a 54 DA LEI Nº 13.709/2018. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.

1. A Lei Geral de Proteção de Dados atribuiu competências normativas, regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para regulamentar as sanções administrativas a serem aplicadas.
2. Exame de minuta de Resolução que aprova o regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e altera dispositivos do regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador
3. Modelo de regulamento que adota a tipificação indireta e observa, para os tipos de sanções previstos no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, os parâmetros e critérios de dosimetria estabelecidos no respectivo §1º.
4. Modelo de regulamento que acolhe as especificações contidas nos §§ 4º e 6º do artigo 52, assim como o quanto consignado nos artigos 53 e 54 da Lei nº 13.709, de 2018.
5. Recomendações de avaliação de conteúdo normativo e de aspectos redacionais, visando preservar a conformidade jurídica.
6. Sugestões de trechos redacionais, ultimando apresentar soluções jurídicas, de acatamento discricionário pela Administração.
7. Considerações e reflexões consignadas a respeito das repercussões jurídicas a serem provocadas pela norma entelada, tanto na perspectiva do setor regulado e dos titulares quanto da ANPD.
8. Manifestação não abrange a matéria reservada ao juízo discricionário da Administração, conforme recomendação contida no Enunciado das Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), a Coordenação-Geral de Normatização (CGN/ANPD) destinou os autos do processo SEI nº 00261.000358/2021-02 à PFE/ANPD, conteúdo minuta da Resolução que intenciona, simultaneamente, aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA), bem como alterar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFAS).

2. O processo respeitou as etapas exigidas pelo artigo 4º da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a saber: Agenda Regulatória, Projeto de Regulamentação, Análise de Impacto Regulatório, Consulta Interna, Análise Jurídica preliminar, Deliberação pelo Conselho Diretor preliminar e Consulta à sociedade.

3.

4. Ademais, o feito restou instruído cronologicamente mediante a juntada da Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3257016), Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420) e, no atual estágio, da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), opinativo no qual a unidade consultante, inicialmente, relata toda a tramitação do processo, merecendo relevo especial o conjunto de alterações consignadas após a primeira análise realizada por esta Procuradoria (então ASJUR/ANPD), exame desenvolvido no seio do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), porquanto, como será demonstrado, a minuta entelada foi submetida a outros diferentes crivos (Conselho Diretor, consulta pública, audiência pública e CGN), responsáveis por alterar significativamente o conteúdo do ato normativo apreçado, mormente no que pertine ao fluxo procedimental apresentado anteriormente ao presente Órgão de Execução da AGU. Outrossim, replica-se:

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

3. Ato contínuo, mediante Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº [3257016](#)), a proposição normativa foi submetida à Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº [3394037](#)), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

4. As recomendações da Assessoria Jurídica foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº [3479420](#)), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº [3479445](#)) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR, SEI nº [3479439](#)).

5. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta

pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI nº [3563622](#)).

6.. Assim, nos termos do Despacho (SEI nº [3565379](#)), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.

7. Por meio de Despacho (SEI nº [3580764](#)) o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.

8. Foram recebidas pela plataforma Participe + Brasil 2.504 (duas mil quinhentas e quatro) contribuições de 124 (cento e vinte e quatro) contribuintes no âmbito da consulta pública e foram ouvidas 24 (vinte e quatro) pessoas na Audiência Pública.

9. É o relatório.

5. Desse modo, diante da centralidade e transversalidade da norma salientada, qualificações visivelmente extraíveis do expressivo número de contribuições ofertadas pela sociedade, afigurou-se prudente dividir a análise da corrente norma em obediência à repartição proposta pela própria consultante, qual seja: inicialmente, examinar-se-á a parte introdutória da **Minuta de Resolução**, que agora possui 4 (quatro) artigos, para, superada assinalada fase preliminar, avançar-se então sobre o **Anexo da Minuta**, *locus* que abriga o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, ao longo dos seus 29 (vinte e nove) artigos.

6. Nessa senda, considerando que as alterações postuladas na **Minuta de Resolução** objetivam modificar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD n.1, de 28 de outubro de 2021, registra-se, desde já, que aludidas normas representam, em verdade, **fontes regulamentares que devem ser interpretadas de modo sistemático e harmonioso entre si**, pois, em essência, pode-se compreender que a dosimetria e a aplicação de sanções se revelam, simultaneamente, como vetores hermenêuticos do gênero *atividade de fiscalização*, assim como regras vinculantes de etapas do *processo administrativo sancionador*; desse modo, se as modificações perseguidas na **Minuta de Resolução** não se descortinarem hígidas juridicamente, óbices práticos poderão ser opostos à aplicação do conteúdo normativo insculpido no **Anexo da Minuta**.

7. Outrossim, visando a **instrução complementar do feito**, ultimando robustecer a motivação dos pontos ali destacados, assim como o esclarecimento de potenciais lacunas regulamentares, endereçou-se a **COTA n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº) à CGN**, para que respondesse, de modo fundamentado, aos quesitos elencados, estruturados a partir da nova redação proposta de regulamento.

8. Em resposta, a CGN colacionou a Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3784546), manifestação que deverá ser interpretada e incorporada, assim como a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), ao conjunto de partes indissociáveis que integram a motivação construída pela consultante para fundamentar a edição do ato normativo em exame.

9. O corrente processo foi distribuído ao presente causídico no dia 05.12.2022.

10. Dessa forma, compete a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União (AGU) se pronunciar sobre o projeto de ato normativo em evidência, eufônico ao quanto consignado nos termos do art. 11, incisos I, III, IV e V da Lei Complementar nº 73, de 21 de junho de 1993, e do art. 23, incisos I, II, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

11. É o relato.

12. Ao mérito.

2. ARCABOUÇO NORMATIVO DE REGÊNCIA

13. Constituição Federal de 1988 (CF/88);

14. Lei nº 13.709, de 14.08.2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

15. Decreto nº 10.474, de 26.08.2020 - Aprova estrutura da ANPD;

16. Portaria ANPD nº 1, de 08.03.2021 - Estabelece Regimento Interno da ANPD;

17. Portaria ANPD nº 16, de 08.07.2021 - Aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD;

18. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28.10.2021 - Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

3.1 Limites, segurança jurídica e responsabilidades.

19. Inicialmente, cumpre salientar que o exame da de manda em tela resta adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, porquanto, parte-se da premissa de que a autoridade administrativa competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Sobre o tema, destaca-se o que preceitua o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, no sentido de que o Órgão Consultivo deve evitar "(...) posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. (...)".

20. Nesse ponto, ressalta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade administrativa assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obsta nte, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade

3.2 Sobre a motivação do ato administrativo enfocado - proposta de ato normativo.

21. *Ad cautelam*, cumpre antecipar, como será visto ao longo de todo o parecer, que foram consignadas diversas **recomendações** endereçadas à consultante para que construam, complementem ou modifiquem a motivação apresentada para a edição do ato normativo entelado.

22. Nessa senda, registra-se, desde já, que aludidas recomendações não estão necessariamente vinculadas à higidez ou à desconformidade da proposição jurídica ali investigada, pois quando assim o forem, estarão expressamente destacadas nesse sentido.

23. Em regra, indigitadas determinações - que traduzem comandos de saneamento, fortalecimento ou regularização da motivação desenvolvida na instrução processual - consubstanciam **preocupações jurídicas** diagnosticadas por essa Procuradoria para que as exteriorizações de vontade da administração reproduzidas textualmente na minuta, materializadas por meio de atos administrativos, se revelem, enquanto decisões da autoridade administrativa, aptas a produzir efeitos válidos e juridicamente harmoniosos e compatíveis com as intenções sinalizadas pela consultante nas manifestações técnicas que instruem a proposta do presente ato normativo, porquanto, como cediço, eufônico aos imperativos legais insculpidos no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, todos os expedientes que fundamentam a proposta, a exemplo de Notas Técnicas, Pareceres, Cotas e afins, **serão considerados como parte integrante do ato.**

24. Além disso, afigura-se oportuno destacar que a motivação explícita, clara e congruente, para além de uma **exigência legal**, constitui-se em uma **ordenação judicial**, à luz da sólida jurisprudência construída historicamente e que disciplina o controle judicial dos atos administrativos.

25. Por fim, compete rememorar que a indicação eficiente e cristalina dos *fatos e fundamentos jurídicos* que embasaram a edição do ato normativo não se apresenta como um comando adstrito somente à **etapa de avaliação da juridicidade da proposta (controle de juridicidade)**, à medida que, de modo igualmente relevante, também vincula e conduz a **fase de interpretação e execução dos comandos normativos positivados** pela ANPD, para que assim seja possível construir um cenário juridicamente seguro, no qual as finalidades originais almejadas pela própria autoridade administrativa sejam atingidas, desnudando-se, assim, em verdadeiros **mandamentos de otimização da interpretação e da aplicação da norma**, e não somente de controle de legalidade.

26. Firme em tais razões, adentra-se ao exame do ato normativo epígrafado.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

4.1 Disciplina jurídica.

27. A edição da minuta de resolução em análise exsurge como expressão das competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos dos artigos 1º, 5º, XIX, 52, IV, §1º, 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelos arts. 1º, 2º, IV, 29, todos do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

28. A minuta propõe a aprovação do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas nos termos do anexo, além disso, última alterar determinados dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, este aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

29. A PFE/ANPD (então ASJUR/ANPD), antecipando-se ao ato administrativo sob análise, e como forma de contribuir com a missão regulatória do ponto de vista jurídico, elaborou, de forma proativa, o **ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU** (anexo), responsável por investigar as possibilidades jurídicas identificadas na construção de uma moldura normativa sobre a *dosimetria e a aplicação de sanções administrativas pela ANPD*, culminando em síntese, com o seguinte entendimento que passa a ser aplicável e incorporado ao presente parecer como fundamento jurídico para a análise do ato:

ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU

(...)

A partir deste estudo preliminar, as seguintes premissas podem ser vislumbradas:

- (i) a priori, do art. 53 da LGPD é possível extrair ao menos as seguintes regras: (a) que a ANPD editará um regulamento próprio sobre as sanções a serem aplicadas às infrações à LGPD; (b) que tal regulamento deverá ser objeto de consulta pública; e (c) que tal regulamento deverá dispor sobre as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa;
- (ii) a edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline as sanções pecuniárias é imprescindível, resultando como produto da própria opção regulatória concebida pelo legislador.
- (iii) a edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline a aplicação das demais penalidades previstas no caput do art. 52, citadas supra, não é obrigatório, embora pareça juridicamente razoável adotá-lo, se tal regulamento tratar dos parâmetros e critérios elencados no § 1º para manter a uniformidade de tratamento.
- (iv) quanto à regulamentação das sanções pecuniárias, é possível a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios, a saber:

- 1. o primeiro, atinente à eventual necessidade de que o regulamento administrativo trate de forma específica sobre

tal matéria, definindo uma e outra categoria, e estabelecendo, de forma aproximada com o que ocorre no Direito Sancionatório no geral, o rito para a dosimetria da pena de multa - seja pelo modelo trifásico ou por outro modelo de fixação da pena;

2. o segundo, que os parâmetros citados sejam considerados simplesmente como técnica de decisão; ou

3. adoção de uma via híbrida, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, ou seja, sem rol taxativo.

(v) quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD é possível, igualmente, a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD, amparados em postulados diversos, a saber:

1. editar regulamento, informando como os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados independentemente da natureza pecuniária das sanções, o que pode ser observado a partir do tratamento em regulamento específico ou mediante disposição no regulamento geral destinado a disciplinar a dosimetria da pena das sanções - adição de capítulo próprio, por exemplo;

2. considerar os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 como técnica de decisão, dispensando regulamento próprio que consubstancie orientação genérica e abstrata de *como e em qual medida* serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante;

3. adoção de uma via híbrida, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

(vi) quanto à tipificação das condutas irregulares, por fim, dois cenários devem ser considerados:

1. o primeiro, quanto à necessidade de que exista um regulamento que indique expressamente quais as condutas infringem a LGPD e que correlacione tais condutas às sanções aplicáveis, hipótese que, embora pareça trazer mais segurança jurídica e previsibilidade para o regulado, restringe fortemente a margem de discricionariedade da atuação administrativa e pode gerar incongruências sancionatórias (especialmente a não observância, no caso concreto, da regra de proporcionalidade entre o desvalor da conduta e/ou do resultado e a gravidade da sanção aplicada);

2. o segundo, admitindo-se que as condutas que infringem a LGPD podem ser extraídas indiretamente da lei, sendo, portanto desnecessária a tipificação complementar, o que permite adotar a concepção de conduta infracional como *descumprimento* de dever legal pelo regulado, desde que esse dever tenha densidade normativa suficiente na LGPD para ser exigido por si só ou, ao menos, que essa densidade normativa advinha de regulamento editado pela ANPD destrinchando a referida obrigação.

30. Consta-se, pois, a partir do cotejo do supradestacado com o texto submetido pela consultante para apreciação que a presente proposta de edição de um regulamento próprio endereçou diversos modelos regulatórios recomendados por esta PFE/ANPD no **Estudo Preparatório n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU**, merecendo relevo as seguintes opções normativas:

(i) edição de regulamento próprio sobre as sanções a serem aplicadas às infrações à LGPD, que irá dispor sobre as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa;

(ii) edição de um regulamento que discipline tanto as sanções pecuniárias quanto as não pecuniárias;

(iii) edição de um regulamento informando como os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados independentemente da natureza pecuniária das sanções;

(iv) edição de um regulamento, quanto à tipificação das condutas irregulares, que admite *que as condutas que infringem a LGPD podem ser extraídas indiretamente da lei, sendo, portanto desnecessária a tipificação complementar, o que permite adotar a concepção de conduta infracional como descumprimento de dever legal pelo regulado, desde que esse dever tenha densidade normativa suficiente na LGPD para ser exigido por si só ou, ao menos, que essa densidade normativa advinha de regulamento editado pela ANPD destrinchando a referida obrigação*.

31. Dessa forma, registra-se, de início, que o examinado ato normativo ao disciplinar as sanções administrativas, assim como as metodologias e critérios de aplicação e de dosimetria das penas pecuniárias, **atende ao quanto previsto pelo artigo 53 da LGPD**:

Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

32. Em sentido semelhante, cumpre sobrelevar que, em harmonia ao consignado no **ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU**, o Regulamento optou por definir os critérios e parâmetros não apenas para as sanções pecuniárias (que carecem de fato de regulamentação), mas também para as sanções não pecuniárias que, em tese, seriam auto aplicáveis, possibilidade interpretativa que encontra respaldo no *caput* do artigo 53 da LGPD e advém do exercício do juízo discricionário da autoridade na seara regulatória.

33. Nesse passo, conforme demonstrado no **ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU**, as duas alternativas são possíveis juridicamente, contudo, verificou-se que a extensão da parametrização (definição dos parâmetros e critérios) às sanções não pecuniárias traria maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para a conduta dos regulados quanto para o exercício da função regulatória da ANPD, *uma vez que a edição de um regulamento que oriente e sinalize como as circunstâncias agrupadas na lei serão aplicadas no rito sancionatório poderá gerar maior transparência e confiança para todos os envolvidos no processo sancionatório, in verbis*:

ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU

43. Assim, um primeiro modelo a ser analisado é aquele favorável à regulamentação dos critérios de aplicação das demais sanções pela ANPD, o que poderá ser feito tanto no seio do mesmo regulamento das sanções pecuniárias (p.ex, mediante adição de capítulo específico) quanto por meio de regulamento próprio. Note-se que a redação do § 1º do artigo 52 em momento algum direcionou a edição de regulamento *somente* para tratar das sanções pecuniárias (enunciado adotado em outras passagens legislativas quando a intenção do legislador foi a de restringir certas hipóteses somente para as multas^[9]) - nesse sentido:

§ 1º **As sanções** serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e **considerados os seguintes parâmetros e critérios**:

44. Por essa leitura, portanto, se a intenção do legislador fosse a de que somente o regulamento das sanções pecuniárias fosse editado para abordar os critérios e parâmetros elencados no parágrafo 1º do artigo 52, a redação tenderia a ser excludente, restringindo o alcance somente para as **sanções de multa^[10]** – o que não ocorreu na redação final do texto legal. Como não há vedação nesse sentido, outras interpretações também podem ser construídas sobre a eventual autorização legal para a contemplação regulamentar das demais sanções:

1. ainda que não haja vedação expressa do tratamento das demais sanções por meio de regulamento, uma exegese viável é de que as sanções, **inclusive não pecuniárias**, serão aplicadas após procedimento administrativo hígido, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios - **que constarão de regulamento próprio**;
2. igualmente, cenário similar poderia sustentar a leitura de que as sanções não pecuniárias serão aplicadas após procedimento administrativo hígido, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios já constantes dessa lei, **de modo autoaplicável, sem a necessidade de regulamento**;

45. A primeira hipótese - indicada na alínea “a” - apresenta uma ótica regulatória que possui o condão de gerar maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para o exercício da função sancionatória da ANPD quanto para a conduta dos regulados, uma vez que a edição de um regulamento que oriente e sinalize *como* as circunstâncias agrupadas na lei serão aplicadas no rito sancionatório poderá gerar maior transparência e confiança para todos os envolvidos no processo sancionatório. Além disso, considerando que essas circunstâncias provavelmente já serão destrinchadas quando da abordagem regulamentar das sanções de multa, parece inexistir, no contexto legal ou infralegal, razão para que os critérios e parâmetros sejam organizados de modo distinto em razão da natureza pecuniária ou não das sanções.

46. Outrossim, em razão de existir comando legal preconizando *quetodas as sanções serão aplicadas considerando os parâmetros e critérios do parágrafo primeiro do artigo 52*, compreende-se que não há margem discricionária para que a administração opte por não cotejá-los, aplicá-los quando da análise casuística - desse modo, **o espaço de discricionariedade conferido à ANPD, in casu, restou delimitado tão somente para decidir se eles serão detalhados com maior afincio em regulamento próprio ou se serão utilizados internamente a partir da lei, como técnica de decisão, sem a correspondente orientação genérica e abstrata de como e em qual medida serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante**

47. Por outro lado, a segunda hipótese - prevista na alínea “b” acima - ilustra a opção pela desnecessidade de regulamentação dos parâmetros que orientarão a aplicação das demais sanções, e parte do pressuposto de que a lei contém densidade normativa suficiente para que as medidas sancionatórias a serem expedidas pela ANPD fossem classificadas como autoaplicáveis, independentemente de regulamentação posterior que esmiuçasse os parâmetros elencados legalmente.

48. Indigitada escolha é capaz de destinar à ANPD maior espaço de discricionariedade *nomodo e no tempo* como os parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados, ainda que não se desconheça que os critérios ali consignados possuem forte disciplina jurisprudencial e doutrinária, balizas que, inegavelmente, limitam eventual atuação em sentido diverso pela administração.

49. Importa ressaltar, ainda, à semelhança do consignado no tópico das sanções de multa, que as duas opções pontuadas acima não são extremos conflitantes, podendo-se adotar uma via híbrida, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

50. Dessa forma, assente ao apresentado, é possível a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD, amparados em postulados diversos, a saber:

- (i) **editar regulamento, informando como os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados independentemente da natureza pecuniária das sanções**, o que pode ser observado a partir do tratamento em regulamento específico ou mediante disposição no regulamento geral destinado a disciplinar a dosimetria da pena das sanções - adição de capítulo próprio, por exemplo;
- (ii) considerar os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 como **técnica de decisão**, dispensando regulamento próprio que consubstancie orientação genérica e abstrata de *como e em qual medida* serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante;
- (iii) adoção de uma **via híbrida**, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.”

34. Outro ponto de extrema relevância jurídica também restou endereçado pela CGN na minuta regulamentar entelada, qual seja, o modelo da **tipificação indireta**, responsável por admitir *que as condutas que infringem a LGPD podem ser extraídas indiretamente da lei, sendo, portanto desnecessária a tipificação complementar, o que permite adotar a concepção de conduta infracional como descumprimento de dever legal pelo regulado, desde que esse dever tenha densidade normativa suficiente na LGPD para ser exigido por si só ou, ao menos, que essa densidade normativa advenha de regulamento editado pela ANPD destrinchando a referida obrigação*.

35. Trata-se de dinâmica que se coaduna com a **fiscalização responsiva**, eufônico ao previamente delineado no **ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU**:

“245. Portanto, a adesão integral à regulação responsiva depende, como visto, de uma mudança de comportamento normativo por parte da Anatel. Para o alcance desse propósito, a descrição ampla e minudenciada das obrigações regulatórias, com o consequente estabelecimento direto ou indireto da tipificação das condutas infracionais, deve dar lugar a normas regulatórias mais abertas, flexíveis e focadas no resultado a ser alcançado pelas empresas, com a indução e a conformação de suas condutas ao resultado desejado, ou seja, aos parâmetros regulatórios predefinidos pelo ente regulador.

(...)

247. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os ensinamentos da doutrina, in verbis:

[...] Reconhecidos o caráter instrumental e o papel atribuído à sanção administrativa, cabe ao Poder Público definir modelos de enforcement que sejam responsivos. Que tomem em consideração as motivações dos agentes regulados, do regulador e as características do ambiente institucional em que inseridos (restrições, pressões, riscos e oportunidades). Isso pressupõe como primeiro passo o mapeamento dessas peculiaridades e a definição do que seja relevante. Em seguida, a construção de um modelo que, tanto quanto possível, incorpore estratégias ecléticas, dinâmicas e criativas, com arranjos próprios, capazes de combinar ferramentas coercitivas e não coercitivas a serem manejadas de forma motivada e transparente pelo regulador em cada caso.” (VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 177)

248. A proposta de Resolução ora apresentada consubstancia um caminho para que a Agência inicie formalmente um processo mais robusto de adesão à regulação responsiva, não pela reestruturação paulatina das normas de cunho material em que estabelecidas as obrigações que regem toda a atuação dos entes regulados na prestação dos serviços de telecomunicações, mas sim, antecipadamente, por meio da alteração de dois atos normativos eminentemente instrumentais da regulação estatal, referentes às atividades fiscalizatória (Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596/2012) e punitiva (Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589/2012).

249. Com efeito, vislumbra-se um descompasso conceitual em se ter a vigência simultânea da atual regulamentação de tipificação detalhista de condutas esperadas, ainda concebida sob a inspiração coercitiva do modelo clássico de regulação estatal, e do novo ferramental, a ser introduzido pelo Regulamento de Fiscalização Regulatória e, complementarmente, pelas alterações no RASA, moldado, segundo os fundamentos da regulação responsiva, para um ambiente dotado de normas regulatórias abertas e flexíveis, destinadas, de modo pragmático e finalístico, ao estabelecimento de padrões, objetivos e parâmetros a serem perseguidos pelos entes regulados na prestação dos serviços de telecomunicações.”

Nesse sentido, o **ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU** concluiu que:

“E, nesse sentido – inclusive seguindo-se de perto o entendimento apresentado no PARECER n. 00496/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aplicável, *mutatis mutandis*, à situação da ANPD, nessa segunda perspectiva de análise - não seria necessário se exigir da ANPD que especifique todos os comportamentos ilícitos reconhecidos e as sanções aplicáveis a cada um deles. A LGPD atribuiu à ANPD poder normativo para especificar as condutas e os resultados que são esperados dos destinatários da norma (ou seja, para normatizar o comportamento lícito), de forma que o descumprimento dessas obrigações implica, no plano jurídico, para a ANPD, **o dever de atuar para restabelecer a regularidade do cenário regulatório**: seja aplicando sanção administrativa para o comportamento desviante (independentemente de ter especificado na regulamentação o comportamento ilícito e a respectiva sanção atribuída a ele) seja, por exemplo, por meio da instauração de um procedimento de fiscalização ou ainda pela aplicação de uma medida preventiva. Em suma, o descumprimento, pelos destinatários da norma, das obrigações previstas pela LGPD, gera, para a ANPD o dever de adotar a medida fiscalizatória ou sancionatória mais adequada para a hipótese, sempre visando à proteção dos direitos do titular e à plena conformidade do agente de tratamento à legislação.

E, sendo assim, considerando o segundo cenário proposto, caso ocorra o descumprimento de norma referente à proteção de dados pessoais, surge para a ANPD o *dever* - e não a *faculdade* - de atuar, exercitando sua competência de fiscalização e de investigação e, comprovados os fatos que indicam o descumprimento, de sanção. Esse dever, como exposto, considerando esse segundo cenário, não depende de atuação regulamentar complementar da ANPD quanto à tipificação direta das condutas.”

36. Dessa forma, delimitada a moldura jurídica, cujas premissas se fundamentam em possibilidade jurídicas interpretativas que se extraem dos comandos dos artigos 52 a 54 da LGPD, adentra-se à análise do conteúdo do Regulamento.

4.1 4.2 Exame antecedente do conteúdo da minuta.

37. A minuta pode ser dividida em proposições que almejam dois objetivos distintos, quais sejam:

(i) o primeiro, **aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas**, consubstanciado no artigo 1º da Resolução enfocada, bem como disciplinado na forma do Anexo da Resolução;

(ii) o segundo, **alterar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador**, aprovado pela Resolução CD/ANPD n.1, de 28 de outubro de 2021.

38. Dessa forma, a corrente análise observará a sistemática adotada na minuta em foco, iniciando-se o exame com a redação dedicada ao Regulamento da Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, para então avançar ao estudo das modificações no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

39. O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas está posicionado no Anexo da Resolução, e foi dividido em três Capítulos, possuindo 29 (vinte e nove) artigos e dois apêndices, revelados a partir da seguinte estrutura:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I – Da Aplicação de Advertência

Seção II – Da Aplicação de Multa Diária

Seção III – Da Aplicação de Multa Simples

Seção IV – Do Pagamento da Sanção de Multa

Seção V – Da Publicização da Infração

Seção VI – Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Seção VII – Da Eliminação dos Dados Pessoais

Seção VIII – Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Seção IX – Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Seção X – Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Seção XI – Da Substituição de Sanções

Capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

40. Quanto aos apêndices, a minuta restou dividida em dois: o apêndice I ao Regulamento possui por objetivo descrever *a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*; o apêndice II ao Regulamento, por seu turno, apresenta, na tabela I, os valores mínimos de multa simples para fins de aplicação da alínea 'b' do §3º do art. 12, do Regulamento, enquanto, na tabela II, os respectivos valores quanto aos infratores não enquadrados na tabela I.

41. Examinar-se-á agora a redação proposta no ato normativo enfocado.

4.2 Exame do Anexo da Minuta de Resolução. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.

42. O **Capítulo I do Anexo da Minuta** contém as disposições gerais do instrumento regulamentar, apresentando-se como uma norma que congloba não somente o objetivo do regulamento, mas também que desnuda os principais conceitos que serão enfrentados ao longo do diploma.

43. De início, o **artigo 1º do Anexo da Minuta** revela a intenção de se filiar a interpretação jurídica de que os **critérios e parâmetros** definidos no regulamento se aplicam indistintamente tanto às sanções **pecuniárias** quanto as **não pecuniárias**.

44. Além disso, o referido artigo também expressa o **objetivo** do regulamento entelado, qual seja: estabelecer **parâmetros e critérios** para a aplicação das sanções administrativas pela ANPD, assim como as **formas e dosimetrias** para o cálculo do valor-base das **sanções de multa**.

45. A primeira parte do artigo extrai fundamento de validade no preceituado pelo artigo 52 da LGPD, enquanto o segundo núcleo espelha o comando do § 1º do artigo 53 da lei geral protetiva, **evidenciando-se, assim, que o objetivo do presente regulamento se encontra harmonioso aos limites confiados pelo modelo legal de regência**.

46. O **artigo 2º do Anexo da Minuta**, por seu turno, consignou 8 (oito) signos linguísticos que, em razão da pertinência temática com o escopo do Regulamento, assim como sua centralidade, receberam maior atenção. Nessa senda, diante de sua relevância e transversalidade, optou-se por examinar sua redação de forma pormenorizada, sobretudo quanto às potenciais repercussões jurídicas decorrentes da escolha por uma ou outra acepção vocabular.

47. A primeira definição foi a de "**conglomerado**", concebido como *empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial*. Trata-se de definição que não constava da versão anterior da minuta, submetida à consulta pública. As razões que motivaram sua introdução foram expostas nos parágrafos 76 e 77 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, entretanto, verifica-se que a consulente não justificou os motivos que a direcionaram a escolher esse conceito, **atraindo, por conseguinte, saneamento**.

48. A próxima redação digna de atenção no artigo 2º é a gravada no inciso II, que define o sentido de "grupo econômico" como *conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes*. Assim como observado no inciso I do presente artigo, percebe-se que se trata de redação nova, acrescida após a versão da minuta submetida à consulta pública, cuja introdução foi apresentada nos parágrafos 75 a 77 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, embora padeça do mesmo problema identificado no parágrafo antecedente, **razão pela qual se replica idêntica recomendação, vide parágrafo 47**. Aparentemente, suspeita-se que a consulente adotou parcialmente o conceito utilizado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contudo, adverte-se, desde já, para que a área técnica exponha de modo claro e transparente, sobretudo diante de conceitos estratégicos, as razões de sua escolha, esmiuçando eventuais fontes normativas de inspiração e afins.

49. As outras duas alterações redacionais do artigo 2º foram endereçadas aos conceitos de *infração permanente* (inciso IV) e *infrator* (inciso V). Foram justificadas nos parágrafos 81 a 86 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, e dedicam-se a aprimorar o texto proposto nas versões anteriores, afastando complemento.

CAPÍTULO II. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

50. O **artigo 3º do Anexo da Minuta** indica quais serão as sanções administrativas impostas ao infrator, com redação que reproduz o rol legal encartado no artigo 52 da LGPD, contendo 9 (nove) incisos e 2 (dois) parágrafos. A minuta atual sofreu algumas alterações, quando comparada à versão submetida à consulta pública, conforme exame a seguir.

51. O caput do artigo epigrafoado recebeu tão somente informações que relacionam as sanções aos artigos correspondentes assinalados dentro do próprio Regulamento, questionando-se, entretanto, por qual razão os incisos I, VI e IX não receberam tratamento idêntico ao conferido aos demais, motivo pelo qual se **recomenda** à consulente que justifique aludida assimetria na nota técnica.

52. Em sentido semelhante, o acréscimo redacional destinado aos incisos IV e V também reclama atenção, uma vez que destoa do padrão dedicado aos incisos II, III, VII e VIII, pois enquanto os últimos informam que as referidas sanções serão aplicadas *nos termos dos artigos* indicados no Regulamento, os incisos IV e V foram modificados somente para reproduzir a redação adotada pela LGPD, sem a respectiva correspondência acima evidenciada, motivo pelo qual se **recomenda** à consulente que uniformize a técnica redacional adotada para todas as sanções do artigo 3º ou justifique aludida distinção na instrução processual.

53. O parágrafo segundo do artigo destacado, por seu turno, exsurge intencionando instrumentalizar o comando do inciso II do artigo 6º da LGPD, responsável por determinar que as sanções dos incisos VII, VIII e IX serão aplicadas, *em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos*.

54. Nesse diapasão, a regra acima apresentada materializa o dever legalmente direcionado à ANPD de provocar *outros órgãos e entidades com competências sancionatórias* de modo prévio à punição do controlador-infrator. Alerta-se, desde já, para os limites da moldura normativa delineada pela LGPD nesse ponto, **vez que a sinalização legal preconiza que a aplicação das aludidas sanções** ^[1] **não está condicionada à resposta do órgão ou entidade com competências sancionatórias**, requisito, portanto, que limitaria a atuação sancionadora da ANPD a condutas inseridas na zona de competência de outros atores estatais. Dessarte, **revela-se acertado, do ponto de vista jurídico**, o mecanismo arquitetado pelo parágrafo terceiro do artigo 3º, que permite o prosseguimento do processo administrativo sancionador ainda que o principal órgão ou entidade reguladora quede inerte à intimação da ANPD.

55. Ademais, considerando que não existem somente órgãos reguladores no sistema jurídico positivo brasileiro, mas também entidades regulatórias, a exemplo das diversas agências reguladoras, **recomenda-se** o seguinte ajuste redacional, visando a correção jurídica do texto:

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas: (...)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão **ou entidade reguladora** setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e
II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão **ou entidade reguladora** setorial.

§ 3º O órgão **ou entidade reguladora** setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão**ou entidade reguladora** setorial em suas alegações finais

56. As sanções em espécie serão enfrentadas quando do exame específico gravado em cada seção, cônsono à sequência registrada na minuta.

57. O **artigo 6º do Anexo da Minuta** delega ao RPFAS como *a intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento* serão realizados, extraindo-se, ainda, eufônico ao assentado nos parágrafos 153 e 154 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, que a redação anterior do artigo 6º do Anexo da Minuta foi deslocada para o parágrafo segundo do artigo

154. Ainda, considerando a intenção de se excluir os incisos do art. 6º da proposta de regulamento, por terem caráter procedimental, propõe-se alteração no RFPAS, conforme segue:

Art. 55.

Parágrafo único. § 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

[grifamos e riscamos as sugestões de inclusão e alteração].

58. Quanto ao conteúdo acima proposto, cumpre recordar que as propostas redacionais que objetivam modificar o texto do RFPFAS serão examinadas em tópico próprio.

59. O **artigo 7º do Anexo da Minuta** reproduz, quase identicamente, o elenco assinalado no artigo 52 da LGPD, com a única ressalva para a diferenciação das espécies de reincidência, afastando, por conseguinte, reserva, vez que, de modo diverso ao sustentado por algumas contribuições recebidas na consulta pública, inexistiu óbice jurídico na aludida diferenciação.

60. O **artigo 8º do Anexo da Minuta** disciplina a classificação das infrações, divididas, segundo a gravidade e a natureza da conduta infracional, em leve, média ou grave.

61. Destaca-se, desde já, que a expressão "classificação da infração", que será replicada em outras passagens da minuta, máxime naquelas que informam as sanções em espécie, reveste-se da densidade normativa de uma locução jurídica gênero, que agrupa, por conseguinte, duas espécies, a *gravidade* e a *natureza* das infrações, que foram veiculadas por meio de um dos parâmetros "gerais" impostos pelo art. 52 da LGPD - parâmetros legais "gerais" - (ora replicados no regulamento no art. 7º, I da minuta), qual seja, a *gravidade* e a *natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados*. Desse modo, constata-se que, diversamente do questionado em algumas contribuições destinadas pela sociedade quando da consulta pública, **verifica-se** que a presente opção regulamentar se revela inserida na margem de discricionariedade legalmente dedicada à ANPD.

62. O parágrafo primeiro tratou da definição da infração **leve**, concebida de modo excludente, ou seja, será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses previstas para as infrações médias e graves, denotando também sua concepção **residual**.

63. O parágrafo segundo acolheu a identificação da infração **média**, que será verificada agora somente quando a infração puder *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais*. A hipótese restou conceituada dentro do mesmo dispositivo, responsável por caracterizá-la, *dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento (i) puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço*, assim como (ii) *ocasionar danos materiais ou morais aos titulares*.

64. De início, percebe-se que a intenção da consulente foi a de considerar que a afetação *significativa de interesses e direitos fundamentais* servirá como um relevante filtro de delimitação da atividade sancionadora da ANPD, ao passo que as condutas que o desrespeitarem serão enquadradas, no mínimo, como infrações **médias**, outrossim, **espera-se que indigitado juízo de admissibilidade seja criterioso, restrito e proporcional**, sob pena de que toda e qualquer infração seja classificada, pelo menos, como média, inutilizando, por conseguinte, a possibilidade de aplicação da infração leve, assim como atraindo um universo de potenciais infratores que parece destoar das intenções exaradas pela consulente.

65. Nessa senda, verifica-se que além do **rol exemplificativo** conferido à definição da expressão *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais*, atestado pela locução *dentre outras situações*, importa ressaltar que a própria definição do que seria essa **afetação significativa de interesses e direitos fundamentais** restou delineada de forma extremamente abstrata e ampliativa, porquanto, como cediço, praticamente toda conduta antijurídica possui o condão de *impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço*, assim como poderá *ocasionar danos materiais ou morais*, a depender, é claro, do esforço e do grau de rigor hermenêutico dispensado pela ação estatal fiscalizatória no caso concreto.

66. Ademais, estabelecendo uma interlocução do presente Regulamento com a minuta do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais (SEI nº 3633088), constata-se que a mesma definição da expressão *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares* foi ali replicada, eufônico ao consignado no § 1º do art. 9º daquele Regulamento, revelando, assim, a centralidade e transversalidade dessa locução jurídica para todo o microsistema fiscal da ANPD.

67. Dessarte, compulsando a justificativa apresentada pela consulente para a construção desse modelo de infração **média**, é possível observar que a área técnica não esclareceu o motivo que a conduziu a escolher essa definição de *tratamento que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais*, **razão pela qual se recomenda**, ainda que inexistia um conceito mais maduro que possa iluminar a hipótese ventilada, que reavalie o próprio conteúdo terminológico selecionado ou que melhor fundamente a instrução nesse ponto, expondo as razões da escolha, esmiuçando eventuais fontes normativas de inspiração e afins.

68. O parágrafo terceiro, por seu turno, considerará a infração **grave** em duas oportunidades. A primeira, quando verificado tratamento que puder *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais, e cumulativamente*, por pelo menos

uma das seguintes hipóteses: i. envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ii. infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida; iii. infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares; iv. infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos; v. o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD; vi. o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; vii. verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares. A infração também será considerada **grave**, independentemente de cumulação, quando venha a constituir obstrução à atividade de fiscalização da ANPD.

69. Consta-se, de início, que o *tratamento de dados pessoais em larga escala* deixou de ser também uma hipótese de classificação da infração como média e passou a ser exclusivamente um requisito cumulativo de verificação da conduta potencialmente grave (infração **grave**), nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo epígrafado. Referida modificação destoa da redação destinada à PFE/ANPD e daquela proposta pela Diretora Relatora na versão submetida à consulta pública, consoante VOTO Nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), pois a presente minuta, de modo diverso, mantém o *tratamento de dados pessoais em larga escala* somente como hipótese destinada à infração **grave**, e desde que conjugada à hipótese do parágrafo segundo do artigo 8º (tratamento que puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais, e cumulativamente), excluindo, por conseguinte, a possibilidade de que aludida hipótese atue como fonte autônoma de caracterização da infração **média**. Em outras palavras, caso o *tratamento de dados pessoais em larga escala* fosse identificado isoladamente, ou seja, sem a cumulação com as hipóteses dedicadas às infrações graves (§ 3º do artigo 8º do Anexo da Minuta), a infração poderia ser considerada como média. Agora, em razão da exclusão do *tratamento de dados pessoais em larga escala* como base autônoma da infração **média**, aludida sistemática não será mais possível. Desse modo, como a instrução processual não justificou essa substancial modificação, **recomenda-se** à consulente que robustece os motivos que fundamentaram sua decisão de supressão dessa hipótese do rol das infrações médias, mormente diante do delineado no parágrafo 217 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, uma vez que, à luz do pontuado, caso o *tratamento de dados pessoais em larga escala* seja conjugado com outras diferentes hipóteses associadas à infração grave, como o de *auferir vantagem econômica* ou *envolver o tratamento de dados sensíveis*, mas sem incorrer na hipótese solitária de *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais* de modo evidente, restará à ANPD tão somente a classificação como infração **leve**, reduzindo o papel do *tratamento de dados pessoais em larga escala* a um patamar deveras restrito e dissonante da expectativa da sociedade e, com relevo ainda maior, da própria intenção construída pela consulente ao longo de toda a instrução processual - e não somente do firmado na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD.

70. Em sentido complementar, considerando o expressivo número de contribuições da sociedade endereçadas ao conceito de *tratamento de dados pessoais em larga escala*, fato que reforça a vulnerabilidade desenvolvida por meio do raciocínio supracitado, como também evidencia a atenção do setor regulado ao processo de seleção terminológica de signos linguísticos estratégicos para o exercício das competências sancionadoras da ANPD, **recomenda-se** à consulente que reavalie se o conceito insculpido no § 3º, I, "a" pode ser adaptado à moldura já em construção e que será aperfeiçoada a partir das sugestões específicas colhidas por meio da pesquisa publicizada pela ANPD para definição dos termos de "larga escala" e "tratamento de alto risco" ou, de modo diverso, se ainda pairam dúvidas sobre os limites que poderão ser imputados a essa locução jurídica, reflexão que advogaria em favor de uma posição mais cautelosa a ser gravada nos diplomas regulamentares da ANPD que dialogam com essa expressão, a exemplo da presente minuta e do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança, sob pena de que assinaladas concepções sejam substancialmente modificadas em um momento no qual as duas normas mencionadas estarão entrando em vigor, cenário passível, portanto, de sinalização de fragilidades e de geração de insegurança jurídica no setor regulado de modo desnecessário e previamente evitável.

71. Avançando, investiga-se a previsão contida na alínea "e" do inciso I do parágrafo terceiro do artigo, que preconiza que a infração será classificada **grave** quando o *infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD*.

72. O principal núcleo normativo dessa hipótese está na extensão do conceito de *tratamento de dados pessoais sem amparo*, ou seja, se, por exemplo, eventual tratamento insuficiente poderia ser assim classificado como grave, gênero que comportaria as mais diversas espécies de tratamentos, tais como os indevidos, irregulares, deficientes, sabidamente inaplicáveis e congêneres. Essa primeira digressão foi acertadamente antevista pela consulente, consoante esmiuçado no parágrafo 230 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, posição que, em razão do relevo, deve ser transcrita e destacada enquanto parte integrante da *vontade do regulador (mens legislatoris)*, a fim de construir com clareza ainda maior a "vontade da norma", também conhecida como "espírito da norma" (*mens legis*), que servirá como importante **vetor de interpretação e execução dessa proposição jurídica** por parte da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) e instância superior da ANPD, na íntegra:

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

230. Cabe esclarecer, ainda, que a infração será considerada grave apenas se o tratamento de dados pessoais não estiver embasado em quaisquer das hipóteses dos artigos 7º e 11 da LGPD. Esse é o sentido do trecho "sem amparo em uma das hipóteses". Tratamentos de dados pessoais embasados por uma hipótese legal, ainda que contenham possíveis irregularidades, ou os casos em que a ANPD decida que outra hipótese legal seja mais adequada do que a alegada pelo controlador, em regra, não serão considerados infrações graves nos termos da atual versão do normativo.

73. Espera-se, como visto, que o manejo e a fundamentação insuficiente, inadequada ou irregular de uma base legal **não** seja interpretada de modo equânime ao tratamento realizado sem qualquer tipo de associação às bases previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, limitação que ilustra outra possibilidade jurídica, qual seja: a ausência do amparo será aferido em razão da ausência da indicação de uma base legal possível ou somente pela impossibilidade jurídica de suporte em uma das hipóteses legais previstas na LGPD? Na primeira situação, caso o tratamento realizado possa se justificar, ainda que *a posteriori*, e se subsumir juridicamente em algumas das hipóteses encartadas na lei, ainda assim a conduta deverá ser classificada como grave ou até mesmo infrativa? A princípio, como a regra entelada restou positivada em uma norma que disciplina a *dosimetria e aplicação de sanções*, parece desproporcional acreditar que a mera ausência de indicação prévia da correta base legal autorizativa do tratamento de dados pessoais poderá ensejar a classificação da conduta em sua forma mais grave, malgrado se revele que o tratamento, de modo doloso, simplesmente desconsiderou o rito previsto nos artigos 7º e 11 da LGPD. Por outro lado, **questiona-se** à consulente se aludida

postura atrairá alguma reprimenda por parte da ANPD, e com base em qual dispositivo do referido artigo 8º. Parece crível vislumbrar que, em um primeiro momento do ciclo sancionador da ANPD, assinalada conduta sequer será efetivamente considerada como uma potencial infração, sobretudo se não for preenchida a condição de *afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares*, previsão que a possibilitaria ser interpretada como uma infração **média**. Nessa linha, a partir desse esforço teórico, constata-se, em verdade, que o comando do dispositivo enfocado se concentra portanto na segunda ponderação, a saber, a de que a *ausência do amparo* que conclamará a classificação enquanto infração **grave** será aquela que juridicamente se revelou impossível de suporte em uma das hipóteses legais previstas na LGPD, denotando, assim, um caráter deveras restrito dessa hipótese de classificação e que *transferirá à CGF um ônus de demonstração e comprovação de viés negativo* (a CGF deverá constituir uma chamada prova negativa, ou seja, provar a impossibilidade de associação, visto que até mesmo a sinalização equivocada não será suficiente para atrair essa previsão), razão pela qual se **recomenda** à consulente que melhor fundamente a motivação dessa hipótese na instrução processual, porquanto, aparentemente, à luz do demonstrado e cônsono à redação adotada para essa previsão, é possível que:

(i) gere um **dever de fundamentação muito mais complexo e robusto** para a CGF;

(ii) esse inciso direcione a atuação da CGF para uma linha de investigação que será de **ádua aferição e dotada de potencial desproporcionalidade** (ou a infração será grave ou sequer será infração, e se for para ser infração média, assim o será com base em outra previsão regulamentar).

74. A próxima hipótese do inciso I do parágrafo 3º do artigo destacado a ser examinada é a da **alínea "g"**, qual seja, *verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares*. Considerando que o instituto jurídico da má-fé se revela, em essência, como antítese natural da boa-fé, e que, como cediço, indigitado binômio se desnuda como um par de conceitos de difícil mensuração fática, **recomenda-se** a supressão do trecho "a má-fé do infrator", com o consequente ajuste da redação para "verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator". Dessa forma, centra-se a atuação investigativa em um conjunto de condutas passíveis de aferição objetiva (adoção sistemática de práticas irregulares) em detrimento de uma previsão que se ampara em um conceito extremamente subjetivo (má-fé), apto a gerar questionamentos administrativos e judiciais envoltos em incontáveis teses defensivas a favor do administrado.

75. Outras duas hipóteses delineadas para a classificação da infração como **grave** também merecem atenção, porquanto receberam tratamento distinto na minuta, isto é, enquanto o inciso II (constituir obstrução à atividade de fiscalização) restou definido por Regulamento da ANPD (art. 4º, IV, do RFPAS), a alínea "f" do inciso I (tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos) não foi prestigiada com igual paralelismo por meio da disciplina regulamentar conceitual, embora se apresente como uma locução polissêmica e igualmente relevante na construção da classificação da infração **grave**. Salienta-se que essa opção não gera nenhum óbice do ponto de vista jurídico, contudo, diante dos inúmeros sentidos do *tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos*, **sugere-se** que a autoridade, à luz do pontuado anteriormente, fundamente os motivos que a conduziram a escolher essa redação como hipótese de classificação da infração, a fim de até mesmo iluminar posterior exegese e aplicação.

Seção I. Da aplicação da advertência.

76. O **artigo 9º do Anexo da Minuta** dispõe sobre a aplicação da sanção de advertência, prevendo agora duas hipóteses, encartadas nos respectivos incisos, cujo parágrafo único restou suprimido.

77. A primeira hipótese de aplicação da advertência ocorrerá quando *a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica*.

78. De início, ainda que seja possível reconhecer a intenção da consulente em prestigiar o infrator primário ou genericamente reincidente (*a contrario sensu* do reincidente específico), não se vislumbrou justificativa para a manutenção do segundo trecho, vez que se houver reincidência específica em infração leve *sem a necessidade de adoção de medida corretiva*, novamente a CGF poderá chegar ao momento de prolação da decisão e verificar que seu rol de sanções restará extremamente reduzido, quíçá impossível, a não ser que se amplie o escopo da previsão do artigo 11, veiculada nos incisos I e III da presente minuta (fixação de interpretação) - que será abordado quando do exame da multa simples. Outrossim, **recomenda-se que a segunda parte do trecho do inciso I do art. 9º seja suprimida e funcione tão somente como técnica de decisão ou vetor interpretativo para a CGF aplicar a sanção de advertência**, cenário que poderá otimizar a expressão dessa intenção diante do caso concreto, sem vincular a atuação da autoridade administrativa.

79. Adverte-se, novamente, para o fato de que, se a intenção da CGF é a de utilizar a previsão constante dos incisos I e III do artigo 11 como fonte normativa para afastar (ou impossibilitar) a advertência nesses casos e aplicar diretamente a multa simples, aludida estratégia deverá ser justificada e até mesmo repensada, porquanto do modo como as Seções I a XI foram construídas, é preferível e mais seguro, do ponto de vista jurídico, **que a advertência seja efetivamente considerada e instrumentalizada como uma sanção com autonomia eventual e que poderá ser cumulada com outras sanções**, e não, nessa hipótese, como uma sanção preliminar/antecedente e que, logo, se inaplicável, poderá ensejar a gradação das demais. Nessa senda, **recomenda-se** que cada sanção possua hipóteses e previsões específicas e transparentes, ainda que se relacionem com as demais, sob pena de transpor para a CGF *áduo ônus probante de evidenciar* não somente a incidência de uma sanção para a conduta infracional X, como a impossibilidade de aplicação da advertência para essa mesma conduta, em uma espécie de juízo preliminar negativo (criando a obrigação de comprovar que a sanção seguinte só pode ser aplicada se a outra não puder ser manejada de forma antecedente).

80. Caso a consulente compreenda a necessidade de manutenção da lógica sistêmica identificada, preservando-se a redação original, salienta-se, desde já, para a **necessidade de saneamento da instrução**, com o consequente fortalecimento da **motivação do ponto**.

81. Assente ao exposto, **recomenda-se** a seguinte redação para o artigo da advertência, sugestão que se harmoniza, inclusive, com a proposta de texto desenhada para o artigo 11, I:

Seção IV
Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

- I - a infração for leve ou média ~~e não caracterizar reincidência específica~~; ou
- II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

82. Desse modo, amplia-se a possibilidade de aplicação da advertência, independentemente de *caracterizar reincidência específica*, suprimindo a potencial lacuna normativa acima diagnosticada, assim como a indesejada exegese sistemática de aplicação subsidiária da multa simples (art. 11, I e III), que, repisa-se, não restou suficientemente motivada.

Seção II. Da Aplicação de Multa Diária.

83. O **artigo 10 do Anexo da Minuta** é o destinatário do tratamento da multa diária, sanção igualmente prevista no art. 52, III da LGPD.

84. A leitura do *caput* do artigo permite a inferência do nexo de causalidade existente entre a expedição de um comando obrigacional pela ANPD (cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer) e o atributo da coercitividade, incidível na hipótese de descumprimento.

85. Os parâmetros insculpidos nos incisos I e II revelam não somente a natureza coercitiva dessa sanção, que coage, impulsiona e força o adimplemento da obrigação imposta ao infrator, como também evidenciam os elementos característicos de uma sanção pedagógica, a qual ultima uma justa e eficiente resposta a uma conduta antijurídica - finalidade repressora e disciplinar.

86. Chama-se a atenção, entretanto, somente para o rol inscrito nos incisos, denominados de parâmetros, pois, como a multa diária recebeu tratamento expresso no artigo 54 da LGPD, afigura-se juridicamente possível que aludido dispositivo legal espelhe, em verdade, um **comando de predeterminação normativa**, e que dispensa, portanto, reserva de densificação normativa complementar em sentido diverso. Nessa senda, para que a aplicação da multa diária baseada na *classificação da infração* se sustente perante potenciais nulidades arguidas com fundamento no *excesso do poder regulamentar*, **recomenda-se como solução jurídica** que se robusteça a motivação desse ponto ou se adote uma redação que transpareça que os parâmetros legais, não somente do art. 52 da LGPD - parâmetros legais "gerais" - (ora replicados no regulamento no art. 7º da minuta), como também os do art. 54 - parâmetros legais "específicos" da multa diária - serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária, assim sendo, vislumbram-se ao menos dois cenários normativos, a seguir cotejados.

87. O primeiro, firme no princípio da mínima intervenção na sistemática proposta pela área técnica, que poderia ser conformado a partir da seguinte redação:

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

- I - a classificação da infração; e
- II - ~~o grau de~~ extensão do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

88. Reconhece-se que a sugestão supra demandaria a adequação do conceito de *grau de dano*, parâmetro legal "geral" (art. 52, VI da LGPD) que restou preferenciado pela consulente ao longo de toda a sistematização do Regulamento de Dosimetria, notadamente do Apêndice, e que, repisa-se, não gera nenhum impedimento de ordem jurídica por si só. A cautela aqui defendida se ampara na própria redação utilizada na LGPD, que ora preconiza que o elenco dos parâmetros "gerais" do art. 52 deverão ser considerados para todas as sanções de modo indistinto, e ora determina que, para fins de definição do *valor da sanção de multa diária*, ou seja, para essa sanção em particular, para além dos parâmetros gerais acima citados, deverão ser observados a *gravidade da falta* e a *extensão do dano ou prejuízo causado*.

89. Nessa lógica, a instrução processual demonstrou, de modo juridicamente suficiente, e o presente parecer chancelou, que o conceito de classificação da infração é uma locução gênero que comporta o parâmetro legal "geral" da *gravidade da falta*. Entretanto, no que pertine à relação existente entre os conceitos do parâmetro legal "geral" do *grau do dano* (art. 52, VI da LGPD) e do parâmetro legal "específico" da sanção de multa diária (a *extensão do dano ou prejuízo causado* - art. 54, *caput* da LGPD), constata-se que a motivação colacionada pela área técnica não esclareceu essa diferenciação de modo explícito, claro e objetivo, **dessarte, recomenda-se** à consulente que, se a opção for a de manter a redação original escolhida, que se desenvolva na motivação que o conceito de grau de dano, se assim entender, será utilizado como gênero, dentre os quais a *extensão do dano ou prejuízo causado* serão espécies, como parece ser essa a intenção sinalizada pela área técnica, evitando-se, assim, que potenciais opções regulamentares implícitas, sobretudo de seleções conceituais, sejam fontes imprevisíveis de questionamentos, vulnerabilidades e incompreensões desnecessárias.

90. Além disso, cumpre recordar que a motivação constante da instrução processual também integra o ato normativo em si, conforme já antecipado no tópico 3.2. deste parecer; outrossim, não somente para que o ato seja considerado juridicamente hígido, mas também para que sua **interpretação e execução** pela ANPD consigam atingir as finalidades almejadas pela própria autoridade administrativa, **recomenda-se** à consulente que adote indigitadas reflexões não somente como mandamento de conformidade do ato, mas também como verdadeiros **mandamentos de otimização da interpretação e da aplicação** da norma.

91. O segundo cenário exsurge caso a opção seja por reproduzir a literalidade do dispositivo legal, resultado que poderia proporcionar maior segurança jurídica, pois, como acima apresentado, distinguir-se-ia os efeitos irradiantes dos parâmetros

legais "específicos" - responsáveis por disciplinar somente aquela sanção específica - dos parâmetros "gerais" que, por força do art. 52 da LGPD e 7º do Anexo da Minuta, já incidiriam em todas as sanções, então sua menção expressa só seria necessária se gozasse de algum complemento ou se a técnica redacional adotada no regulamento refletisse uma preferência pela expressa indicação de todos os parâmetros que serão considerados em cada sanção, mesmo que isso significasse a eventual repetição dos parâmetros e critérios concorrentes. Isto posto, segue sugestão textual, de acatamento discricionário:

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a gravidade da falta;

II - a extensão do dano ou prejuízo causado, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

92. Em resumo, todos os cenários são juridicamente possíveis, recaindo à consulente **o dever de fundamentar** sua escolha, explicitando efetivamente qual das opções acima melhor atende o primado da eficiência regulatória e a concretude das missões institucionais da ANPD.

93. O **parágrafo primeiro do artigo 10 do Anexo da Minuta** entalha outras hipóteses, para além do *caput*, nas quais a multa diária poderá ser aplicada, afastando ressalvas, tendo em vista o acolhimento, por parte da área técnica, das recomendações pertinentes, consignadas anteriormente nos termos do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU.

94. **Recomenda-se**, contudo, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo titulado, a fim de distinguir a sanção de multa diária, cujo fundamento normativo se alicerça no art. 52, III da LGPD e Seção II do presente Regulamento, da aplicação da multa diária como astreinte decorrente do descumprimento da medida preventiva de caráter executivo/cominatório, prevista no artigo 26, inciso IV do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Outrossim, sugere-se a seguinte redação:

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA

Seção II

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10.

§ 3º A sanção de multa diária prevista neste Regulamento não se confunde com a aplicação de multa diária de caráter coercitivo, a que se refere o artigo 26, inciso IV do Decreto nº 10.474, de 2020.

Seção III. Da Aplicação de Multa Simples.

95. O **artigo 11 do Anexo da Minuta** determina que a sanção de multa simples será aplicada em 3 (três) hipóteses.

96. De início, o inciso II do artigo supra preconiza que a multa simples será aplicada somente para as infrações classificadas como **graves**, previsão que pode criar outras zonas de lacuna normativa, como já exposto no exemplo assinalado nos parágrafos que examinaram a sanção de advertência.

97. Nesse ponto, **recomenda-se** que a infração média seja igualmente objeto de contemplação nessa previsão, vez que ampliará a base de possibilidades sancionatórias para as punições pecuniárias também, delegando à própria ANPD o poder de gozar ou não dessa faculdade diante do caso concreto, quando, ao reverso, se aludida redação não for positivada, a ANPD não poderá dispor de modo diferente.

98. Quanto ao inciso III, a fundamentação da consulente não evidenciou as razões que ensejaram a escolha dessa redação, sobretudo diante das significativas críticas recebidas da sociedade e mencionadas pela própria CGN nos parágrafos 303 e 304 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, como se depreende:

303. Sobre o inciso III, as contribuições foram no sentido de que a redação proposta carece de objetividade, trazendo alto grau de discricionariedade. Assim, a ANPD, ao estabelecer a possibilidade de aplicação de multa simples quando não for possível ou adequado aplicar outra sanção, construiria um modelo de aplicação de sanções que, ao tempo em que concede flexibilidade à ANPD, traz como custas a previsibilidade de sua atuação, indo de encontro ao objetivo de criação de uma metodologia de aplicação de sanções que confira segurança jurídica aos agentes regulados e reguladores e garanta a objetividade do processo sancionador.

304. Houve questionamentos acerca da aplicação da multa simples prevista no inciso IV da proposta, considerando que não há critérios objetivos sobre o que configura "não ser possível ou adequado aplicar outra sanção".

99. Em resposta, por meio do parágrafo 328 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, a CGN assim se manifestou:

328. Quanto à possibilidade de aplicação da multa simples prevista no inciso IV, a proposta busca possibilitar a aplicação da sanção de multa simples pela ANPD quando não for possível ou adequado aplicar outra sanção, como nos casos em que ainda que seja possível a aplicação de uma outra sanção administrativa, ela poderá gerar efeitos indesejáveis, como o bloqueio de dados pessoais. Assim, a redação abre margem para aplicação desta espécie alternativa de penalidade. No entanto, considerando que a redação pode trazer insegurança jurídica na aplicação desta penalidade, sugere-se que seja feita uma alteração redacional para estabelecer que ela somente poderá ser aplicada mediante decisão devidamente fundamentada.

100. Cotejando as duas passagens reproduzidas, constata-se que a consulente **não** justificou de modo suficiente como essa previsão poderá coexistir de modo seguro juridicamente em um ecossistema repleto de garantias em prol do regulado. Malgrado se reconheça a importância de se fixarem alguns conceitos fluidos ao longo da norma, em razão *da abrangência da*

LGPD em termos de agentes, atividades, mercados e situações - como sustentado pela consultante em inúmeras passagens na Nota Técnica nº 44, que poderão auxiliar a **interpretação e aplicação** dos enunciados propostos pela CGN-, repisa-se que a respectiva redação escolhida para definir a opção regulamentar deve estar intimamente associada à intenção/motivação do ato proposto, sob pena de arguição de nulidades.

101. Nesse passo, verifica-se, de início, que esse inciso prevê uma hipótese **residual e alternativa** de aplicação de sanções, ou seja, quando não for *possível* aplicar outra sanção, **questionando-se**, inclusive, qual a extensão desse conceito de impossibilidade de aplicação de outra sanção, porquanto, como corolário lógico do direito punitivo, inexiste sanção quando não for possível aplicar a sanção, desse modo, **recomenda-se** à consultante que aprofunde e esclareça como será a instrumentalização dessa previsão para as hipóteses nas quais *não for possível aplicar outra sanção*.

102. Em sentido complementar, a motivação também demanda aprofundamento no que pertine ao outro núcleo da previsão regulamentar, qual seja, *quando não for adequado aplicar outra sanção*, hipótese ilustrada pela consultante a partir do exemplo da geração de efeitos indesejáveis decorrentes de uma sanção de bloqueio de dados pessoais. Ora, a sanção de multa simples deverá ser **aplicada e fundamentada com amparo nas suas próprias bases regulamentares**, e não em razão da pretensa inadequação da aplicação de outra sanção, que seria aferida em função de um **juízo de conveniência e oportunidade** dos efeitos da reprimenda da ANPD. Como a LGPD autorizou a cumulação das sanções, caso a autoridade decida que determinada sanção (pecuniária ou não) não deve ser aplicada, esse juízo não será suficiente para autorizar a aplicação da sanção de multa simples ou quicá terá algum efeito probante na construção da sanção que efetivamente será aplicada, fato que dificultaria substancialmente o esforço fiscalizatório da CGF, ao passo que condicionaria a deflagração da instrução de uma sanção de multa simples tão somente após a inadequação de outra sanção. Considerando que as duas hipóteses anteriores de aplicação da multa simples (incisos I e II do art. 11) concentram a atenção investigativa da CGF em somente uma etapa inicial, qual seja, a de classificação da infração ou de verificação do atendimento de medidas preventivas/corretivas impostas, entende-se que a manutenção dessa hipótese do inciso III do art. 11 **além de não ampliar as possibilidades sancionatórias**, consoante intencionado pela consultante, **concederá aos infratores temerário espaço de discussão para produzir provas e controverter novos pontos da instrução processual** que não seriam necessários para a aplicação dessa mesma sanção. Para além disso, constata-se, ainda, que a redação como proposta, consubstancia **signo semântico que impõe forte ônus argumentativo para o enquadramento ancorado nessa hipótese**, incumbência processual que fatalmente deslocará a discussão e a atenção do infrator para esse ponto na motivação da decisão. **Recomenda-se**, por tais motivos, nesse ponto, a **supressão do inciso III do art. 11**.

103. Essas reflexões ilustram a necessidade de **construção e interpretação dessas bases regulamentares de aplicação das sanções** como um todo de normas (regras e princípios) que deve ser harmonizado com as hipóteses insculpidas sobretudo para a fase de classificação das infrações, vez que o modelo destinado à fase de aplicação das sanções restou circunscrito, em termos práticos, pelos limites gravados na etapa inicial de instrução processual caracterizada pela classificação das infrações.

104. Trata-se, novamente, de uma **análise sistêmica**, que se propõe a apresentar um juízo que confronta os bônus e ônus de cada escolha regulamentar. Outrossim, objetivando materializar as recomendações e ressalvas expostas acima, apresenta-se a seguinte redação, de acatamento, repisa-se, discricionário, embora sua negativa conclame motivação:

Seção III

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

~~III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.~~

105. O **artigo 12 do Anexo da Minuta** disciplina que, para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I do Regulamento, conferindo, assim, **força normativa** ao conteúdo ali enunciado, isto posto, afigura-se oportuno recordar que toda e qualquer alteração na redação dos artigos do presente regulamento **deverá ser replicada e harmonizada com o quanto respectivamente gravado no apêndice**, sob pena de violação da racionalidade sistêmica que dialoga não só com o texto dos artigos, mas também com o apêndice.

106. Ato contínuo, o caput e incisos do art. 12 elevam a classificação da infração e o grau do dano a parâmetros destacados de definição do valor-base da multa, momento inicial da fixação da penalidade pecuniária. A motivação da consultante, contudo, não restou suficiente para esclarecer a razão da escolha de tais "elementos". De todo modo, **fixa-se, desde já, a interpretação** no sentido de que os parâmetros e critérios replicados no art. 7º do Anexo do Regulamento (extraídos do parágrafo primeiro do art. 52 da LGPD) devem ser considerados na definição da sanção, comando genérico, portanto, e que comporta juridicamente a divisão e especialização dos parâmetros e critérios para que incidam em momentos específicos ao longo de toda a cadeia de atos que integra a definição da sanção e fixação da penalidade. Nesse caso, portanto, mostra-se hígido juridicamente que para essa etapa inicial (cálculo do valor-base da multa), a área técnica opte pelo grau de dano, por exemplo, em detrimento de outro parâmetro, desde que aludida decisão seja devidamente fundamentada.

107. Cabe lembrar, nesse ponto, que a sanção de *multa simples* não recebeu tratamento legal igualitário ou com o mesmo grau de profundidade do que o dispensado à sanção de *multa diária*, razão pela qual se compreende que existe maior discricionariedade da ANPD para dispor sobre os parâmetros específicos que incidirão na etapa inicial de fixação da penalidade (cálculo do valor-base da multa - art. 12) do que o concebido à multa diária (art. 10).

108. Questão controversa, contudo, paira sobre o **conceito de faturamento** positivado na minuta, acepção material que repercutirá em diversos pontos do Regulamento, em especial, quanto ao artigo em análise, nos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, conclamando enfrentamento particular.

109. Nessa senda, cumpre rememorar que a LGPD impôs uma moldura legal de sujeição, definição e consideração do valor do faturamento que condiciona, por conseguinte, a margem de atuação normativa da ANPD, outrossim, núcleos mandatórios que não se aproximam dos valores legalmente prestigiados, a exemplo do manejo do instituto do arbitramento, poderão adentrar no universo do excesso de poder regulamentar. Explica-se.

110. O primeiro ponto que atrai reflexão está no parágrafo primeiro do artigo 12 do Anexo da Minuta, responsável por instrumentalizar que o valor do faturamento será construído a partir de uma consideração (gênero), no qual o arbitramento (inciso IV) seria gravado como uma de suas espécies. Preliminarmente, deve-se repisar, entretanto, o fato de que a própria LGPD determinou que, no cálculo do valor da multa simples (art. 52, § 4º), a autoridade nacional **poderá considerar o faturamento total** da empresa ou grupo de empresas, mas somente (i) se **não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração (definido pela autoridade nacional)** ou (ii) se o valor for apresentado de **forma incompleta** ou não for demonstrado de **forma inequívoca e idônea**, consoante se reproduz da redação legal:

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Art. 52. (...)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

111. Extrai-se, por conseguinte, uma **predeterminação normativa legalmente insculpida pela LGPD, endereçada à ANPD**, que balizará o exercício da competência normativa de *consideração e definição* do valor do faturamento, à luz do artigo 52 da lei geral, responsável por amparar as seguintes inferências:

(i) a LGPD não autoriza, por seus próprios termos, a utilização do arbitramento, enquanto técnica que permite a estimativa de valores da base de cálculo do faturamento;

(ii) a LGPD expressamente preconiza que a ANPD **deverá considerar, de forma prioritária**, o faturamento como o valor auferido *no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração*;

112. Em sentido diverso, por conseguinte, somente se a ANPD **não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração**, ou se o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea, **é que a autoridade administrativa obterá então a autorização**, emanada do §4º acima replicado, **para considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas definido pela autoridade nacional**.

113. Deduz-se, portanto, que os mandamentos “considerar” e “definir” *o faturamento da empresa ou grupo de empresas* é que foram os verbos tecnicamente adotados pelo legislador protetivo para iluminar e limitar a competência regulamentar da ANPD nessa seara, reclamando atenção destacada a diferença terminológica existente entre considerar, definir e arbitrar, à medida que *considerar* atrai fatos estabelecidos, *definir*, por seu turno, significa precisar o conteúdo material a partir do estabelecimento de limites e descrições, que visam identificar o objeto desnudado, enquanto, de modo diverso, *arbitrar*, ainda sob o ponto de vista jurídico, implica estimar valores.

114. Assente ao exposto, constata-se que o parágrafo primeiro do art. 12 do Anexo da Minuta trata, em verdade, da hipótese de **definição do faturamento, recomendando-se** à consultante, simultaneamente, que **suprima** a menção ao vocábulo *apuração* no texto do parágrafo primeiro epigrafado, e que **ajuste** o inciso II do art. 12 do Anexo da Minuta para refletir a precedência normativa consignada no §4º do art. 52 da LGPD, nos termos da redação, didaticamente, destacada:

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

- I. - a classificação da infração;
- II. - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, **relativo ao ramo de atividade em que ocorreu a infração, ou, se não for possível, mediante o disposto no §1º, inciso IV, e §2º do art. 12.**
- III. - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins de ~~apuração~~ do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

IV - o valor ~~arbitrado~~ **definido** pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:
(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD ~~definirá~~ **procederá ao arbitramento de o valor do faturamento**, quando:

115. Quanto ao parágrafo primeiro, inciso III, recomenda-se a substituição da palavra "recursos recebidos" por "recursos auferidos", distinguindo-se, assim, para fins de delimitação do conceito de faturamento, os ingressos provisórios que não integram o patrimônio da pessoa jurídica dos recursos efetivamente alcançados a partir do resultado da atividade empresarial e que, por conseguinte, se inserem no escopo da norma (recursos que são transferidos e titularizados pela pessoa jurídica), *in verbis*:

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA

Art. 12.

§ 1º (...)

III - montante total de recursos ~~recebidos~~ auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente

116. O **artigo 15 do Anexo da Minuta** determina o fluxo de incidência das circunstâncias agravantes (art. 13) e atenuantes (art. 14), ou seja, como indigitadas previsões influenciarão o valor da multa simples.

117. A redação submetida à consulta pública estabelecia, de início, que as hipóteses agravantes seriam aplicadas primeiramente sobre o valor-base da multa, momento no qual, a partir desse resultado, incidiriam as causas atenuantes. Contudo, a nova redação parece ter optado por não indicar qual seria a ordem de preferência de aplicação das assinaladas circunstâncias, conforme se extrai da comparação dos textos:

Versão submetida à consulta pública

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 ~~e sobre este resultado~~, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento.

Versão atual

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

118. Buscando compreender as razões que ensejaram a modificação redacional, confrontou-se o parágrafo 326 - contribuições da sociedade - com o parágrafo 374 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, responsável por exteriorizar a posição da consulente, *in verbis*:

Contribuições da sociedade

326. No que se refere ao art. 16 da proposta, houve sugestões para que as atenuantes incidam no cálculo antes dos agravantes, por analogia ao direito penal. Ainda, foi encaminhada proposta de ajuste redacional para dar mais clareza para a dosimetria da sanção de multa.

Análise CGN

374. No que tange às propostas encaminhadas ao art. 16, em especial sobre a temporalidade da incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes, propõe-se uma adequação da redação da minuta e, consequentemente, da fórmula descrita no Apêndice I da proposta de regulamento, para esclarecer que as circunstâncias agravantes e as atenuantes incidirão sobre o valor base da sanção de multa. Assim, a sanção de multa simples será calculada a partir do seu valor base, ao qual serão acrescidos os percentuais de agravantes e reduzidos os percentuais de atenuantes.

119. Denota-se, a partir dessa contraposição, que a consulente não esclareceu qual será a ordem de incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes, restringindo-se a reproduzir a redação do dispositivo da minuta, que garante que **ambas incidirão, simultaneamente, sobre o valor-base da multa, comando que já se revela suficiente para sanar esse questionamento**, porquanto, à luz do pontuado, associado à fórmula apresentada no item 4.3. do Apêndice I, verifica-se que, **matematicamente, não há diferença alguma no manejo antecedente ou posterior das atenuantes e agravantes, porquanto, como assentado, incidirão simultaneamente sobre o valor-base da multa**, outrossim, por questões didáticas, reproduz-se a mencionada fórmula:

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

4.3 Determinação do valor da multa (Vmulta)

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$Vmulta = [Vbase \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$

120. Em complemento, depreende-se, nessa lógica, que o art. 16 é o responsável por ilustrar como o valor-base da multa será impactado pela eventual incidência de agravantes e atenuantes, conjugando assim a fase inicial (definição do valor-base da multa) com a etapa de incidência propriamente das atenuantes e agravantes, etapas, portanto, do mesmo processo de dosimetria. Verifica-se, contudo, que os parâmetros e critérios estipulados no art. 7º do Anexo da Minuta foram suficientemente prestigiados nas etapas anteriores de dosimetria da multa, à exceção da condição econômica do infrator, o que deve ser sanado, sob pena de potencial arguição de nulidades. Seria até possível defender que a condição econômica do infrator já restou incorporada no texto entelado, a partir do exame sistemático de outros dispositivos normativos, como na definição do percentual do faturamento do infrator (4.1. do Apêndice I), entretanto, tal linha de raciocínio solitária se mostra temerária, ao menos do ponto de vista de jurídico, porque desconsidera a **real condição econômica atual do infrator, ou seja, aquela atinente ao momento da aplicação da sanção pecuniária (leia-se a partir do início do processo sancionador)**, vez que o percentual do faturamento considerado no último exercício financeiro representa, em verdade, um recorte cronológico do passado do agente, e, nessa perspectiva, **pode não traduzir de modo razoável e proporcional o atual estágio econômico do infrator, consubstanciando-se, em essência, como uma verdadeira garantia em prol do regulado/infrator**, razão pela qual se recomenda à consulente que reavalie o aperfeiçoamento desse ponto.

Seção IV. Do Pagamento da Sanção de Multa.

121. A **Seção VII do Anexo da Minuta** disciplina o rito de pagamento das sanções de multa.

122. A primeira observação contempla o escopo de sanções abarcadas, porquanto, nesse ponto, em razão da referência do texto somente às sanções de multa, sem precisá-la, extrai-se a intenção da consulente em dar tratamento uniforme a todas as sanções pecuniárias, ou seja, tanto às sanções de multa simples quanto de multa diária (tese corroborada pelo parágrafo primeiro).

123. A segunda observação endereça o prazo de pagamento veiculado no *caput* do art. 17 com o quanto previsto no art. 18, que almejam prever que o infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados nos termos do *caput* do art. 17.

124. A terceira observação questionava, à época da edição do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, se o prazo para pagamento da multa seria contado em dias corridos ou dias úteis, distinção importante, vez que, no Regulamento do Processo de Fiscalização, por exemplo, restou expressamente consignado que os prazos ali definidos são contados em dias úteis (art. 8º), enquanto no Regulamento de Dosimetria, por seu turno, inexistia previsão semelhante. Prudente, portanto, a modificação redacional que agora, nessa versão, explicita que o prazo será de vinte dias úteis.

125. A quarta observação se debruçava sobre o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) positivado no artigo 18, vez que indigitada redação introduz benesse dedicada ao infrator para que renuncie expressamente ao direito de recorrer em primeiro grau, sem, contudo, fundamentar a escolha por tal percentual, exigindo-se, portanto, à época da edição do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, complemento na exposição dos motivos. A consulente, por sua vez, nos termos do esmiuçado no item 2.2.27 da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD justificou o percentual escolhido, resposta que regulariza e integra a motivação do ato normativo enfocado.

Seções V a X. Outras sanções em espécie.

126. O **artigo 20 do Anexo da Minuta** inicia a abordagem sobre as demais sanções em espécie, dedicando uma seção para cada sanção, cuja divisão restou principiada a partir da disciplina da sanção de publicização da infração.

127. A **Seção VIII do Anexo da Minuta** dispõe sobre o bloqueio dos dados pessoais, apresentando, para além de seu conceito, obrigações acessórias e medidas sancionadoras. Recomenda-se, entretanto, que a consulente reavalie a uniformização do tratamento conferido a essa sanção, indicando como ela será determinada ou aplicada (tendo em vista que a ANPD não bloqueia os dados, mas sim determina o bloqueio), à semelhança da disciplina redacional consagrada nos artigos 20 (publicização da infração), 23 (eliminação dos dados pessoais), 24, §2º (suspensão parcial do funcionamento do banco de dados) e 25 (suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais).

128. Quanto ao parágrafo 1º do artigo 22, recomenda-se a adoção da seguinte redação "exceto nos casos em que esta comunicação comprovadamente não seja possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD", deslocando-se o ônus para a efetiva comprovação da *ausência de possibilidade de cumprimento*, e não para a impossibilidade em si de cumprir. Ademais, sugere-se a supressão do trecho "implique em esforço desproporcional", porquanto, além de gerar outro canal de diálogo (e consequente devido processo legal) desnecessário com o infrator, inscreve outro ônus de difícil verificação no caso concreto, em razão da abstrata e polissêmica compreensão de *esforço desproporcional*. Outrossim, transfere-se a atenção da atividade meio (grau de dificuldade no cumprimento da comunicação) para a atividade fim (cumprir a comunicação, salvo impossibilidade de atendimento, demonstrada pelo infrator e deferida pela ANPD). Dessarte, sugere-se:

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação comprovadamente não seja possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD** ~~exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional~~.

129. O **artigo 23 do Anexo da Minuta** disciplina a sanção de *eliminação dos dados pessoais*, cujo parágrafo segundo reproduz a mesma lógica questionada no parágrafo antecedente, razão pela qual se **recomenda** à consulente idêntica providência.

Seção XI. Da substituição de Sanções.

130. O **artigo 28 do Anexo da Minuta** cria uma *cláusula geral regulamentar* dotada de dupla capacidade: a primeira, que permitirá o afastamento da metodologia de dosimetria da *sanção pecuniária*; a segunda, que autorizará a *substituição da aplicação de qualquer sanção* por outra constante neste Regulamento. Como requisito para o exercício de aludidas capacidades restou positivada a constatação de *prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis*.

131. Grava-se, assim, uma hipótese que delega amplo **poder discricionário** (que não pode ser compreendido como expressão de uma **faculdade arbitrária**^[2]) para que a Coordenação-Geral de Fiscalização: (i) afaste o rito regular da dosimetria da sanção pecuniária; e (ii) substitua sanções, representando não somente uma etapa **distinta de fixação da penalidade, mas sim, uma fase integral de desconstituição da sanção anterior, a partir da construção de uma nova penalidade (substituição**

integral), afigurando-se fundada, em tese, no parâmetro da *proporcionalidade entre a gravidade da infração e intensidade da sanção*, e desde que observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis. Outrossim, a despeito da hígida possibilidade jurídica da manutenção da redação proposta, **recomenda-se** à consulente, contudo, fortalecer substancialmente a motivação dessa redação, sobretudo em função de potenciais questionamentos quanto à violação ao princípio da impessoalidade, devido processo legal, arbitrariedades, dentre outros.

CAPÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

132. O **artigo 29 do Anexo da Minuta** introduz norma de direito intertemporal que amplia o escopo regulamentar, à medida que permite a aplicação do Regulamento *também aos processos administrativos em curso*.

133. Importa observar, contudo, a fundamentação insculpida na Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD, vez que sinalizava a *necessidade da previsão da aplicação da proposta normativa também aos processos administrativos sancionadores já instaurados, pendentes de decisão administrativa*, enquanto a redação efetivamente desenhada permite a inferência de que as proposições desse Regulamento poderão ser aplicadas a **qualquer processo administrativo em curso, inclusive os pré-sancionatórios**, razão pela qual se recomendou a reavaliação do ponto, por meio do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU.

134. Em resposta consignada no item 2.2.33 da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD, a consulente deixou claro que a intenção da norma é a de abarcar indistintamente *todos os processos administrativo em curso, inclusive os processos de fiscalização que poderão ser considerados na aplicação de sanções administrativas*, evidenciando, assim, a opção regulamentar adotada, iluminando, ainda que de modo valorativo/interpretativo, os posteriores aplicadores.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

135. Sobre a redação gravada na etapa 2 do Apêndice 1, especificamente no trecho abaixo, **recomenda-se** a correção, tendo em vista que não existe alínea "b" do § 3º do art. 12, conforme se replica:

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Metodologia para aplicação de sanção de multa

Para os casos em que o infrator se enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

4.3 Exame das alterações destinadas ao Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

136. Após análise do Anexo da Minuta de Resolução enfocada, norma que aprova e disciplina diretamente o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, cumpre examinar a parte inicial da **Minuta de Resolução**.

137. A **Minuta de Resolução** em exame introduziu 4 (quatro) artigos dedicados a alterar a redação do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RFPAS) no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD n. 1, de 28 de outubro de 2021.

138. O **artigo 2º da Minuta** foi o responsável por modificar os artigos 32, 55, 60 e 62 do RFPAS. A primeira mudança foi no artigo 32 do Processo de Fiscalização, que não só transformou o atual parágrafo único em §1º, bem como acrescentou os §§2º e 3º, que passarão a veicular as seguintes redações :

Art. 32.

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020." (NR)

139. O parágrafo primeiro só constou da alteração em função da sua renumeração, ocasionada pela transformação do antigo parágrafo único, embora, em termos redacionais, tenha preservado seu enunciado textual.

140. O parágrafo segundo supratranscrito restou justificado pela consulente por meio dos itens 36 a 40 da Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD e 42 a 46 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD:

Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD

36. Adicionalmente, a proposta normativa sugere como circunstância agravante o descumprimento de cada medida de orientação ou preventiva no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, não fazendo diferenciação entre quaisquer espécies de medidas preventivas estabelecidas no art. 32 do RFPAS.

37. A atual redação do RFPAS dispõe que a ANPD poderá progredir a sua atuação apenas para os casos de adoção

de medidas preventivas do tipo solicitação de regularização, informe ou plano de conformidade.

38. Nesse sentido, necessário se faz propor uma alteração do RFPAS para que seja estabelecido que o não atendimento de qualquer medida preventiva, independente da espécie, pode ensejar a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou, ainda, para atuar de forma repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

39. Assim, propõe-se que, nas hipóteses de descumprimento de divulgação de informações ou de aviso, a atuação da ANPD também possa ser progredida, e não somente para os demais tipos de medida preventiva dispostos nos incisos III e IV do art. 32 do RFPAS.

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

42. Em relação ao § 2º do art. 32, algumas contribuições propuseram que somente o não atendimento “injustificado” de medida preventiva poderia ensejar a adoção de outras medidas ou a atuação repressiva da ANPD. A proposta não é adequada, pois não há previsão de “justificação” do não atendimento de medida preventiva. Embora não possuam natureza sancionatória, ao serem determinadas pela ANPD, essas medidas são de cumprimento obrigatório pelo agente de tratamento, razão pela qual o eventual descumprimento enseja a adoção de providências adicionais, inclusive, se for o caso, com o recurso a medidas mais gravosas, seguindo a lógica de regulação responsiva.

43. Sobre as sugestões de ajustes textuais para que se deixasse mais clara a necessidade de motivação da decisão, tal alteração também não se faz necessária, uma vez que a motivação das decisões é a exigência que deve ser observada por todo ato administrativo.

44. Relativamente às contribuições que sugeriram que fosse explicitada a natureza das medidas preventivas referidas no § 3º do art. 32, estas também não devem ser acolhidas, pois o próprio RFPAS já esclarece a natureza da medida preventiva, em seus arts. 30 e 31, conforme mencionado acima.

45. Por sua vez, o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 (Decreto nº 10.474/2020), prevê que as medidas preventivas expedidas pelos Diretores serão acompanhadas de “multa diária” pelo seu descumprimento, o que demonstra se tratar de uma decisão de natureza cautelar. Ademais, a regulamentação mais detalhada sobre estas medidas se encontra no art. 55 do Regimento Interno da ANPD, não sendo necessário reproduzir tal texto no âmbito deste regulamento.

46. Por todas essas razões, a análise é pela manutenção da redação proposta para o art. 32 do RFPAS.

141. Considerando, contudo, que, como afirmado pela própria área técnica acima, a inobservância ou o descumprimento por parte do atuado de medida preventiva expedida pela ANPD gera uma possibilidade, uma potencialidade, que será avaliada no caso concreto, **recomenda-se** a substituição do vocábulo impositivo “será” por “poderá ser” na parte final da redação, preservando a autonomia da própria ANPD, assim como a isentando de eventual posição em contrário, visto que o termo “será” também gera um dever para a ANPD.

142. Além disso, aludida modificação visa **uniformizar a coerência semântica** dessa previsão não somente com sua própria redação, como também com o todo de normas que disciplina o Regulamento de Dosimetria, explica-se. Ainda que a autoridade administrativa deseje reduzir a margem de discricionariedade a ser conferida para as hipóteses de descumprimento de medida preventiva, nos termos da redação posta, *o não atendimento enseja a progressão da ANPD*, mas os efeitos práticos dessa *progressão da ANPD* ficarão condicionados a um novo juízo de discricionariedade, identificado pela expressão “para, a seu critério, adotar” outras medidas ou iniciar a fase repressiva. Nesse sentido, caso a progressão da resposta da ANPD provoque a instauração do processo sancionador, entende-se que nova fase de instrução processual deverá ser realizada a fim de comprovar se efetivamente aquela circunstância fática que supostamente identificou o descumprimento de uma medida preventiva na etapa pré-sancionatória **poderá ser** considerada uma circunstância agravante, pois, nesse estágio, outros aspectos deverão ser examinados pela ANPD, inclusive se o descumprimento da medida enfocada, por exemplo, pode ser afastado por alguma excludente de ilicitude ou em virtude de alguma omissão que possa ser associável à própria conduta da ANPD, outrossim, malgrado se reconheça o esforço da consultante em criar uma hipótese automática de incidência de circunstância agravante, o fato é que, sob o ponto de vista jurídico, indigitada agravante, se verificada a partir de uma instrução processual individualizada e delimitada, será aplicada com fundamento de validade ancorado no art. 13, III do Regulamento de Dosimetria, revelando assim a necessidade de ajuste.

143. Outrossim, **recomenda-se** a adoção do seguinte acréscimo ao parágrafo segundo do artigo 32, ultimando endereçar e contemplar as recomendações desenvolvidas acima:

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e **será poderá ser** considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

144. O **parágrafo terceiro do artigo 32**, por seu turno, abordará as medidas preventivas da atividade de fiscalização, previstas no art. 32 do Regulamento de Fiscalização, firmando que não se confundirão com as *medidas preventivas próprias do Diretores do Conselho Diretor*, consagradas tanto no artigo 26 do anexo I do Decreto nº 10.474, 2020, quanto no Regimento Interno da ANPD, consoante se evidencia:

Artigo 26 do anexo I do Decreto nº 10.474, 2020

Seção II

Dos diretores do Conselho Diretor

Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor:

IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

Regimento Interno da ANPD

Art. 7º São competências dos Diretores, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento, no âmbito de processos de sua relatoria;

(...)

Art. 55. Os Diretores do Conselho Diretor da ANPD poderão, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento, adotar medidas preventivas indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados.

145. Desse modo, importa registrar que as medidas preventivas da atividade de fiscalização (art. 32 da Resolução de Fiscalização) serão expedidas em regra no exercício cotidiano das atribuições da Coordenação-Geral de Fiscalização, enquanto as medidas gravadas no artigo 26 do Anexo I do Decreto (reproduzidas no Regimento Interno da ANPD) só poderão ser adotadas pelos Diretores do Conselho Diretor. Assim, como **primeiro traço distintivo** entre elas, tem-se o **agente competente** para a sua adoção. Como **segundo traço distintivo**, constata-se que o **campo de incidência** das mesmas também é diferente, porquanto, enquanto as medidas preventivas da fiscalização possuem marcos procedimentais específicos (durante a atividade preventiva) e rol taxativo (elenco do art. 32 da Resolução de Fiscalização), as medidas preventivas próprias do Conselho Diretor, em razão de sua natureza acautelatória, possuem campo de incidência mais amplo, vez que, além da possibilidade de serem manejadas em qualquer etapa do processo de fiscalização (incluindo-se o ciclo repressivo), não possuem um rol taxativo, assim como poderão ser adotadas sempre que indispensáveis para evitar dano grave ou de difícil reparação.

146. Considerando a análise acima desenvolvida, **fixa-se desde já a referida interpretação do parágrafo 3º do art. 32 do RFPAS**, à luz da redação proposta, a fim de que, em razão do relevo e da especificidade do tema, as razões firmadas nos parágrafos 136 a 138 deste parecer sejam encaminhadas de modo destacado e didático aos respectivos interessados, *in casu*, Diretores do Conselho Diretor e Coordenação-Geral de Fiscalização

147. O **artigo 2º da Minuta de Resolução** objetiva impactar o artigo 55 do RFPAS, a partir da inicial conversão do antigo parágrafo único no renumerado parágrafo primeiro, cuja redação anterior restou preservada, rechaçando reanálise. Em seguida, a consulente propõe a criação do parágrafo segundo, que foi deslocado, em essência, do antigo artigo 6º do Regulamento da Dosimetria, conforme se observa:

Artigo 2º da Minuta de Resolução

REGULAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR) II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA

Art. 6º A intimação da sanção e a **contagem dos prazos previstos neste Regulamento** serão realizadas conforme o ~~previsto~~**disposto** no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, ~~e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:~~

~~I — o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas sanções aplicadas; incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso;~~

~~II — o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.~~

148. A justificativa para a assinalada modificação foi a de que a redação ostentaria *caráter procedimental*, cõsono ao consignado no parágrafo 154 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD. A referida alteração se mostra juridicamente adequada, pois, de fato, quando é deslocada para a seção III do Regulamento de Fiscalização, situa-se como um **comando direcionado à fase de decisão a ser expedida** pela Coordenação-Geral de Fiscalização, atraindo, assim, um rito que deverá ser observado pela autoridade decisória, no caso, a CGF, deixando de ser um atributo acessório do modo de intimação da sanção, localizado no capítulo de aplicação da sanções no Regulamento da Dosimetria. Concentram-se, assim, no Regulamento de Fiscalização, os adjetivos que informarão a decisão sancionadora da ANPD.

149. A segunda parte de modificações insculpidas no **artigo 2º da Minuta de Resolução**, por sua vez, almeja impactar na redação dos artigos 60 e 62 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

150. De início, comparando as últimas duas versões da norma, ou seja, aquela submetida à consulta pública e a atual, considerando a substancial quantidade de alterações realizadas pela consulente e a magnitude de suas repercussões, afigura-se prudente a reprodução dos textos enfocados, para se proceder com a posterior análise, *in verbis*:

VERSÃO SUBMETIDA À CONSULTA PÚBLICA

“Art. 58.

.....

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de

admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

VERSÃO ATUAL (PÓS-CONSULTA PÚBLICA)

~~“Art. 58.~~

~~§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.~~

~~§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)~~

~~“Juízo de Admissibilidade~~

~~Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)~~

~~“Art. 61.~~

~~§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.~~

~~§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 62 A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.~~

~~Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)~~

~~“Efeito suspensivo~~

~~Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.~~

~~Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)~~

~~“Remessa ao Conselho Diretor~~

~~Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.” (NR)~~

151. Outrossim, como primeiro ponto de reflexão, sobreleva-se a **supressão do juízo de reconsideração**, instituto atualmente vigente, com fundamento expresso no artigo 62, *caput* do RPPAS, cuja redação assim determina:

<u>Regulamento de Fiscalização - redação vigente</u>	<u>Proposta da CGN - nova redação</u>

Art. 62. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada. § 1º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o <i>caput</i> ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o autuado ser intimado da nova decisão. § 2º Do exercício do juízo de reconsideração não poderá resultar agravamento da sanção originalmente aplicada. § 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento. § 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida. § 5º No caso da reconsideração resultar na exoneração total da sanção originalmente aplicada, a nova decisão proferida estará sujeita a reexame necessário pelo Conselho Diretor.	Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

152. Como constatado, a nova redação, para além de outros aspectos que serão pormenorizadamente enfrentados a seguir, exclui a possibilidade da Coordenação-Geral de Fiscalização realizar o juízo de reconsideração da decisão proferida. A justificativa alegada pela consultante para sua retirada foi apresentada inicialmente nos parágrafos 48 a 52 e 59 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD:

48. A redação em vigor do RFPAS prevê que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Caso não reconsidere a decisão, esta autoridade deve remeter o processo para deliberação do Conselho Diretor, nos termos do art. 62 do RFPAS. Por sua vez, o efeito suspensivo é automático, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, previsão expressa no art. 60 do RFPAS. A análise de admissibilidade é efetuada pelo próprio Conselho Diretor, consoante disposição contida no art. 65 do mesmo regulamento.

49. A minuta submetida à consulta pública altera esse regramento para estabelecer o seguinte fluxo processual: (1) o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e (2) esta autoridade realiza o juízo de admissibilidade, concede ou nega efeito suspensivo (que deixa de ser automático) e, caso não reconsidere sua decisão, remete para deliberação do Conselho Diretor. Além disso, está prevista a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que não conhecer o recurso administrativo, sendo possível que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

50. Esse novo fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições. Muitas delas sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente com a deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a manutenção do efeito suspensivo automático.

51. Nessa linha, foi sugerida a adoção do modelo previsto no Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual, para recursos como o de apelação (art. 1.010), a função da autoridade julgadora de primeiro grau é apenas a de instruir o processo. Dessa forma, o recurso é remetido para a análise do órgão superior **independentemente de juízo de retratação ou de admissibilidade.**

52. A argumentação apresentada nas contribuições sobre o tema sustenta que esse modelo traz maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa. Destacou-se, ainda, que a LPA se aplica subsidiariamente ao processo administrativo na ANPD, conforme art. 1º, § 2º, do RFPAS, não atribui à autoridade julgadora de primeira instância a função de realizar o juízo de admissibilidade.

(...)

59. Por fim, o novo art. 62 adota o fluxo recursal simplificado previsto para o recurso de apelação no art. 1.010 do CPC. Assim, caberá à autoridade recorrida apenas instruir o processo para a deliberação do Conselho Diretor, manifestando-se sobre a admissibilidade, o efeito suspensivo e o mérito do pedido recursal, além de juntar aos

autos outras informações que entender pertinentes. Portanto, **seriam excluídas do âmbito de competência da autoridade de primeira instância tanto a fase de juízo de retratação** quanto as fases de juízo de admissibilidade e concessão do efeito suspensivo, conferindo-se ao Conselho Diretor a competência para deliberar sobre essas questões e sobre o mérito do recurso.

153. A consulente assevera, portanto, que a supressão do juízo de reconsideração trará *maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa*, sem contudo efetivamente assinalar de que modo aludidos propósitos seriam alcançados. Além disso, afirma que a Lei do Processo Administrativo federal *não atribui à autoridade julgadora de primeira instância a função de realizar o juízo de admissibilidade, embora tenha quedado silente quanto à própria previsão da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a respeito do juízo de reconsideração*, consoante disciplinado pelo artigo 56 desse diploma legal, reclamando transcrição na íntegra:

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

154. Verifica-se, portanto, que o exercício da reconsideração da decisão é que propriamente se revela enquanto uma faculdade da autoridade decisória, que julgará, segundo as nuances do caso concreto, se modificará ou não a sua decisão, perspectiva diferente, por conseguinte, da constatação de que o próprio juízo de reconsideração existe, independentemente de eventual previsão regulamentar explícita, porquanto, como cediço, o **juízo de reconsideração** se revela como expressão dos **princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** - dentre outros, como será demonstrado.

155. Outrossim, ainda que não existisse previsão expressa do juízo de reconsideração na organização regulamentar da ANPD ou sua positivação cristalina na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cumpre alertar desde já que isso, em hipótese alguma, diminuiria a possibilidade de que a administração fosse efetivamente compelida a exercer essa análise, pois, como se verifica do perfil judicial examinado nas últimas duas décadas, a experiência jurisprudencial brasileira tem sido deveras complacente e cautelosa com os direitos e garantias dos administrados no âmbito do processo administrativo sancionador.

156. A situação é ainda mais grave porque a redação atualmente em vigor do Regulamento de Fiscalização já dedica um fluxo um tanto quanto elaborado para a reconsideração da decisão expedida, dessa forma, eventual exclusão do juízo de reconsideração atrai, em verdade, a atenção do regulado para a supressão de uma benesse que já está sendo garantida ao administrado hodiernamente. Não se desconhece a possibilidade de que uma alteração regulamentar superveniente venha a restringir parcela do patrimônio jurídico dos regulados, contudo, para que indigitadas restrições de interesses e direitos sejam legitimadas, faz-se necessário transparecer e evidenciar de modo claro e objetivo, não somente de onde se extrai essa autorização, como também quais são os motivos que fundamentam essa supressão, **binômio que não foi, in casu, suficientemente justificado pela consulente**.

157. Nesse diapasão, compulsando a motivação insculpida pela área técnica, cotejando-a mormente com os fatos e fundamentos indicados tanto na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD quanto na Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD, **conclui-se não se vislumbrar autorização jurídica para a supressão do juízo de reconsideração pretendida**, primeiro no plano legal, a partir da leitura sistematizada do § 1º do artigo 52 da LGPD com o quanto positivado pelo artigo 56 da LPA; em segundo lugar, no plano regulamentar, tendo em vista que a atual redação já optou por essa escolha, compromisso assumido anteriormente e que repercute no círculo jurídico dos regulados, cuja postulada exclusão não restou suficientemente justificada pela consulente. Por fim, sopesando agora, ainda sob a ótica jurídica, eventuais benefícios e malefícios potencialmente envolvidos nessa escolha, também não se vislumbra justificativa para que o juízo de reconsideração seja eliminado, pois, como demonstrado, ainda que haja a referida supressão, a administração será forçada a realizar a mesma conduta por vias transversas, seja por força do princípio da autotutela, seja em razão do dever de obediência à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e também ao direito constitucional de petição, que fatalmente embasarão incontáveis pedidos administrativos e judiciais que almejarão preencher essa lacuna.

158. Assente ao exposto, **recomenda-se** à consulente que mantenha a previsão expressa do juízo de reconsideração, firme nos argumentos supradesenvolvidos.

159. O segundo ponto digno de atenção é o que versa sobre a redação do efeito suspensivo do recurso administrativo interposto, antes concentrada no artigo 62-A, agora substituído pela disciplina do novo artigo 60 do RFPAS, senão vejamos:

<u>Regulamento de Fiscalização - redação vigente</u>	<u>Proposta da CGN - nova redação</u>

Efeito suspensivo Art.60. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.	Efeito suspensivo Art. 60. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Diretor Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, bem como as ações de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e a remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.” (NR)

160. O renovado **artigo 60 do RFPAS** proposto na minuta, a despeito de reproduzir parcialmente a atual redação do artigo 60 da Resolução de Fiscalização, conclama atenção destacada, mormente agora em razão da regulamentação da dosimetria, diploma normativo que permite a concretização de algumas lacunas antes pendentes na resolução fiscal, dentre outros potenciais hiatos que exsuriram a partir da complementação do rito de fixação da penalidade. Desse modo, da forma como concebido na minuta atualmente, sua redação pode inferir algumas consequências jurídicas, merecendo relevo:

(i) após a **mera interposição do recurso**, independentemente de seu conhecimento, **será automaticamente suspensa a exigibilidade da multa aplicada**, nos termos do parágrafo único da nova redação, outrossim, a chamada **concessão automática do efeito suspensivo será adstrita às sanções pecuniárias**;

(ii) desse modo, **para as demais sanções (não pecuniárias), a regra será a de eficácia imediata dos efeitos da decisão aplicada** pela Coordenação-Geral de Fiscalização, à luz do pontuado também pela consultante na Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD;

(iii) a introdução do termo "poderá" na linha inicial do novo artigo também é digna de aplauso, mostrando-se harmoniosa às preocupações endereçadas anteriormente, por meio do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, ressaltando, com isso, que **a suspensão da eficácia da decisão recorrida ilustra uma possibilidade, uma potencialidade, que será avaliada no caso concreto**, e não uma repercussão automática do mero ato de recorrer, preservando, ao final, a autonomia da própria ANPD, assim como a isentando de eventual posição em contrário. Trata-se de ajuste redacional aparentemente singelo, mas que contempla e evita perigosas repercussões diagnosticadas por essa Procuradoria, mormente quanto ao controvertido ponto da *concessão do efeito suspensivo automático*. Aludidas recomendações foram consignadas no Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU;

161. Em sentido harmonioso, como a polêmica *concessão do efeito suspensivo automático* se apresenta como um instituto que ainda será replicado na nova redação pugnada, ainda que de modo bem mais restrito que nas versões anteriores, pede-se vênica para reproduzir as recomendações e sugestões gravadas anteriormente no Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, tendo em vista que ainda iluminam a presente celeuma. A título didático, cumpre recordar que o artigo em questão, à época, era o pretenso artigo 62-A:

O **artigo 62-A do RFPAS**, a despeito de reproduzir a atual redação do artigo 60 da Resolução de Fiscalização, conclama atenção destacada, mormente agora em razão da regulamentação da dosimetria, diploma normativo que permite a concretização de algumas lacunas antes pendentes na resolução fiscal, dentre outros potenciais hiatos que exsuriram a partir da complementação do rito de fixação da penalidade. Desse modo, da forma como concebido na minuta atualmente, sua redação pode inferir algumas consequências jurídicas, merecendo relevo:

(i) após a interposição do recurso e o seu consequente conhecimento, o recurso gozará de efeito suspensivo quanto ao capítulo da decisão que restou contestada (parte controvertida). Esse é o primeiro núcleo do dispositivo regulamentar, que parece não atrair maiores reflexões.

A segunda parte ou núcleo do dispositivo, contudo, carece de um complemento, esclarecendo a QUEM se destina essa faculdade, isto é:

(ii) se as hipóteses de *fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* em desfavor do RECORRENTE forem identificadas, a execução da decisão recorrida deverá ser suspensa; OU

(iii) se as hipóteses de *fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* em desfavor da ANPD ou dos titulares forem identificadas, o recurso será desprovido de efeito suspensivo, habilitando, assim, a execução provisória da decisão recorrida, em razão do recebimento somente do instrumento recursal adstrito ao efeito devolutivo.

Se o espírito da norma é o de conceder o chamado **efeito suspensivo automático** ao recurso conhecido, a opção II acima revela uma **contradição lógico-semântica**, porquanto o recorrente já gozará do efeito suspensivo automático, nesse sentido, eventual identificação do *fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* para si (RECORRENTE) em razão da execução da decisão recorrida não faz sentido algum, até porque a decisão estará com seus efeitos suspensos, sem capacidade, portanto, de produzir repercussões no mundo dos fatos.

De modo diverso, se a intenção da norma foi a de conceder o efeito suspensivo automático ao recurso conhecido, **ressalvando eventual identificação do fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação como resultado que prevalecerá se a decisão recorrida não for imediatamente executada**, compreende-se que o *fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* **funcionará como um argumento para afastar o efeito suspensivo automático, cujo ônus, entretanto, recairá completamente para a ANPD (CGF)**, missão que, sob o ponto de vista jurídico-processual se revela extremamente onerosa e desafiadora, vez que a ANPD terá que constituir um tecido argumentativo apto a demonstrar que a suspensão da decisão recorrida causará *prejuízo de difícil ou incerta reparação*, defendendo, assim, como efeito corolário, **a execução provisória da decisão recorrida (imediata prolatação de efeitos da decisão recorrida)**, instituto que não foi considerado na construção do fluxo recursal da ANPD. Indigitada opção, além de custosa e complexa para a Administração (CGF), ainda padeceria de diversas fragilidades jurídicas, pois como o recorrente já goza do “efeito suspensivo” como “direito recursal”, quando a CGF viesse a afastá-lo, ao exigir o cumprimento provisório da decisão recorrida, o mesmo fatalmente deslocaria a discussão administrativa para o Poder Judiciário com o único empecilho de demonstrar que a motivação da CGF não foi suficiente para evidenciar que a manutenção da suspensividade (ou o aguardar do juízo de mérito recursal) poderia causar prejuízo de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, **o recorrente alegará no processo judicial que a ANPD afastou “seu direito ao efeito suspensivo automático” sem a necessária e devida motivação**, isso porque simplesmente o aguardar do julgamento do recurso na instância administrativa por si só poderia causar um *prejuízo de difícil ou incerta reparação*, sendo que, recorda se, essa decisão administrativa que o sancionou só passou a ser potencialmente exequível após o prolatar da CGF.

O exame do comportamento jurisprudencial sedimentado na experiência brasileira, nesse ponto, permite antecipar um cenário de muito maior acolhimento das teses dos futuros recorrentes/infratores do que de êxito defensivo da ANPD, **visto que será muito mais cômodo para os julgadores compreenderem que a Administração não motivou suficiente a decisão de supressão da “faculdade”, “vantagem” ou “direito ao efeito suspensivo automático” do infrator** – concedendo assim a liminar para que a decisão administrativa da CGF reste sobrestada até o julgamento de mérito do recurso - **do que acatar que o irresignante judicial (recorrente administrativo) não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito**, posto que a mera contraposição autoral da fundamentação da decisão administrativa, questionando a potencial possibilidade de *prejuízo de difícil ou incerta reparação* no sobrestar da decisão sancionatória, já possuirá o condão de controverter a matéria no seio judicial.

Em resumo, do modo como a redação do **art. 62-A** foi construída, associada ao modelo regulatório delineado pelos Regulamentos de Dosimetria e Fiscalização, verifica-se que poderá ser insculpido, por vias indiretas, um microsistema que induz/estimula:

(1) a concessão de um “**direito recursal**” ao recorrente, na medida em que seu **recursogozará de efeito suspensivo automático** (após o rito do novo art. 60 do RPPAS);

(2) em razão do desproporcional ônus argumentativo imposto à CGF para afastar o efeito suspensivo automático do recurso interposto, demonstrado anteriormente, **incentivar-se-á a cultura/indústria da interposição de múltiplos expedientes recursais pelos infratores, premiando-se, assim, os sancionados que gozam de maiores condições organizacionais e econômicas**, visto que, como cediço, o acesso aos serviços jurídicos demanda poder/capital;

(3) a **fragilização e diminuição dos atributos práticos das competências sancionatórias da Autoridade**, vez que, como mesmo as decisões de primeiro grau expedidas pela CGF poderão ter os efeitos sobrestados pelo simples conhecimento recursal, **a resposta repressiva da ANPD poderá**, em razão da razoável duração do trânsito em julgado de um processo administrativo, **se distanciar das legítimas e razoáveis expectativas do setor regulado**, desconfiança que poderá fortalecer a ocupação desses espaços por outros atores que usualmente já alegam/sustentam competências concorrentes (e quiçá prevalentes) em relação à ANPD, como o Ministério Público e outros órgãos de controle, sem olvidar do Poder Judiciário.

Considerando o exposto, assim como as intenções normativas que possivelmente guiaram a produção normativa da CGN, CGF e equipe de projeto, tentando-se preservar o teor do almejado pela área consultante, sugere-se, como uma possibilidade de solução jurídica, a adoção da seguinte redação para o artigo em exame:

Art. 62-A. O recurso administrativo **poderá** ter efeito suspensivo, **limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente** e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Ultima-se, desse modo, **transferir para o recorrente o ônus processual** de demonstrar que a execução da decisão recorrida poderá lhe submeter a *prejuízo de difícil ou incerta reparação*, visto que é ele quem melhor conhece o potencial de dano que a sanção poderá lhe causar.

Além disso, **não se estimula, ainda que indiretamente, o simples recorrer por recorrer**, otimizando e preservando a atenção da CGF e do próprio Conselho Diretor para que não a dediquem aos recursos meramente protelatórios.

Por fim, **intenciona-se retirar o complexo e desproporcional ônus imposto à CGF para que motive o potencial danoso da suspensão da decisão de 1º grau**, árdua e complexa atribuição que parece se distanciar da intenção normativa que fundamentou a criação tanto do RPPAS quanto do corrente Regulamento de Dosimetria.

Assente ao supra advertido, como a solução jurídica acima apresentada se revela como uma dentre outras possíveis, antecipa-se, desde já, para o registro de algumas ressalvas, caso a recomendação construída nos parágrafos anteriores venha a ser superada no âmbito da área técnica ou do próprio Conselho Diretor, situação, repisa-se, possível juridicamente, desde que a autoridade fundamente eventual desatendimento, consoante

preconiza o art. 50, VII da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Desse modo, caso a opção seja pela manutenção da redação originária, **recomenda-se, no mínimo, o seguinte ajuste**, a fim de permitir à ANPD mais liberdade para motivar o afastamento do efeito suspensivo nas situações em que julgar haver *fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* - mantidas, sobretudo, as ressalvas já expostas nos parágrafos anteriores quanto aos ônus que tal opção representa:

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, salvo se houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a critério da ANPD.

162. Por fim, identifica-se ainda outra modificação na minuta que demanda exame específico. Trata-se do novo fluxo delineado pelo artigo 62 quanto à **transferência do juízo de admissibilidade para a alçada decisória exclusiva do Conselho Diretor**, consoante se verifica do confronto das sistemáticas a seguir cotejadas:

<u>Proposta da CGN - versão submetida à consulta pública</u>	<u>Proposta da CGN - nova redação</u>
Art. 58. § 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação. § 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR) Juízo de Admissibilidade Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR) Art. 61. § 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor. § 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR) Efeito suspensivo Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)	Remessa ao Conselho Diretor Art. 62. A autoridade recorrida remeterá o recurso para a deliberação do Conselho Diretor, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.” (NR)

163. Preliminarmente, compete assinalar que a redação em vigor do Regulamento de Fiscalização já dedica à Coordenação-Geral de Fiscalização, expressamente, a competência para exercer o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão (art. 69, § 3º do RFPAS).

164. Contudo, quanto ao exercício do juízo de admissibilidade recursal, registra-se, de fato, que o modelo ora principiado no RFPAS merece aperfeiçoamento, porquanto, em diversas passagens, a redação adotada não deixou evidente em qual instância determinados pressupostos de admissibilidade recursal serão efetivamente enfrentados, podendo-se conferir interpretações antagônicas ao mesmo requisito recursal, a exemplo da verificação da tempestividade (art. 61, I), do interesse

recursal (art. 61, IV) ou até mesmo da legitimidade recursal (art. 61, II).

165. Nessa perspectiva, é possível compreender com facilidade as razões que influenciaram a edição da proposta redacional que findou sendo submetida à consulta pública (à esquerda acima), pois, consoante se extrai da leitura sobretudo dos parágrafos 2º e 3º do artigo 58, cumulada ao art. 60 da minuta apreçada, construiu-se ali uma sistemática madura e intuitiva na qual o juízo de admissibilidade se concentrou no primeiro grau, ou seja, na instância da autoridade que proferiu a decisão, e que, por ter instruído e acompanhado em termos formais e materiais a evolução do processo administrativo sancionador ao longo de toda a sua tramitação, é quem, portanto, melhor conhece suas nuances fáticas e jurídicas. Outrossim, mencionada sistemática prestigia inclusive princípios constitucionais consagrados como o da celeridade, duração razoável do processo e eficiência.

166. Nesse mesmo sentido, cumpre rememorar que a intenção de deslocar o juízo de admissibilidade para a competência exclusiva do Conselho Diretor **consubstancia sistemática que não foi proposta ou sequer ventilada nas instâncias anteriores**, consoante versões abaixo destacadas (redação original CGN, versão pós-Procuradoria e aquela aprovada pelo Conselho Diretor, antecedente à consulta pública), à luz do evidenciado na **COTA n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU:**

COTA n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU:

6. Cumpre ressaltar, contudo, que indigitado fluxo muito se distancia do modelo consolidado pela CGN após as recomendações do Parecer 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI n.º 3394037), nos termos do documento intitulado Minuta de Regulamento de Dosimetria e Sanções - "Versão Pós-Asjur" (SEI nº 3257952), *in verbis*:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, e acrescentado os §§2º e 3º, com a seguintes redações:

(...)

“Art. 58.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A decisão do não conhecimento do recurso é irrecorrível, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)

“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.

§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.

§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecorrível.

§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo é irrecorrível, mas poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

167. Rememora-se, portanto, que na instância do Conselho Diretor, nos termos do VOTO Nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), proferido pela Diretora Miriam em 09.08.2022, as duas principais modificações propostas foram:

(i) possibilidade de recurso contra a decisão expedida pela CGF de não conhecimento do recurso administrativo, razão pela qual sugeriu os parágrafos do art. 61;

(ii) manutenção do juízo de reconsideração, consoante redação vigente constante do art. 62 do RFPAS.

168. Outrossim, a **posição do Conselho Diretor**, certificada no indigitado circuito deliberativo, **não foi a de manter/transferir o juízo de admissibilidade de modo exclusivo para o segundo grau, tampouco suprimir o juízo de reconsideração**. Nesse sentido, reproduz-se a redação aprovada:

“Art. 58.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

~~Parágrafo único. A decisão de não conhecimento do recurso é irrecorrível, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)~~

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

~~“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada:~~

~~§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.~~

~~§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.~~

~~§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.~~

~~§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.~~

~~§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecorrível.~~

~~§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)~~

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo ~~é irrecorrível, mas~~ poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º ~~3º~~ Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

169. Nesse diapasão, cumpre recordar a motivação apresentada pela consulente, gravada na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, para justificar as alterações destinadas à fase recursal, firmadas nos parágrafos 47 a 59 da manifestação técnica assinalada:

Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD

(...)

47. O segundo grupo de alterações no RFPAS se refere ao procedimento de deliberação dos recursos administrativos.

48. A redação em vigor do RFPAS prevê que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Caso não reconsidere a decisão, esta autoridade deve remeter o processo para deliberação do Conselho Diretor, nos termos do art. 62 do RFPAS. Por sua vez, o efeito suspensivo é automático, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, previsão expressa no art. 60 do RFPAS. A análise de admissibilidade é efetuada pelo próprio Conselho Diretor, consoante disposição contida no art. 65 do mesmo regulamento.

49. A minuta submetida à consulta pública altera esse regramento para estabelecer o seguinte fluxo processual: (1) o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e (2) esta autoridade realiza o juízo de admissibilidade, concede ou nega efeito suspensivo (que deixa de ser automático) e, caso não reconsidere sua decisão, remete para deliberação do Conselho Diretor. Além disso, está prevista a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que não conhecer o recurso administrativo, sendo possível que o Diretor Relator reveja a decisão que

rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

50. Esse novo fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições. Muitas delas sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente com a deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a manutenção do efeito suspensivo automático.

51. Nessa linha, foi sugerida a adoção do modelo previsto no Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual, para recursos como o de apelação (art. 1.010), a função da autoridade julgadora de primeiro grau é apenas a de instruir o processo. Dessa forma, o recurso é remetido para a análise do órgão superior independentemente de juízo de retratação ou de admissibilidade.

52. A argumentação apresentada nas contribuições sobre o tema sustenta que esse modelo traz maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, ampliando a eficiência da atuação administrativa. Destacou-se, ainda, que a LPA se aplica subsidiariamente ao processo administrativo na ANPD, conforme art. 1º, § 2º, do RFPAS, não atribui à autoridade julgadora de primeira instância a função de realizar o juízo de admissibilidade.

53. Quanto ao efeito suspensivo automático, muitas contribuições ressaltaram que se trata de medida necessária para conferir maior segurança jurídica e evitar o cumprimento antecipado da decisão, com o consequente exaurimento do objeto do recurso. Da mesma forma, o modelo sugerido evitaria a judicialização de decisões visando obter efeito suspensivo quando este for negado na esfera administrativa.

54. A título de exemplo, como ressaltado em algumas contribuições, eventual pagamento da multa de forma antecipada pode implicar a necessidade de devolução do valor ao infrator pela ANPD, de forma atualizada, caso o seu recurso seja provido. Tal procedimento, de fato, aparenta ser pouco eficiente e custoso tanto para a Autoridade quanto para os regulados.

55. Conforme mencionado em algumas contribuições, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabeleceu um modelo intermediário, que prevê efeito suspensivo automático apenas para as decisões de natureza pecuniária, conforme estabelecido no art. 33, § 2º, do seu Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. Para as demais sanções administrativas, especialmente as que constituem obrigação de fazer ou de não fazer, permanece a regra de eficácia imediata da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

56. Com base nessas contribuições e seguindo os modelos adotados no CPC e no RASA, sugerimos as seguintes alterações na minuta.

57. No caso, não seriam alterados os arts. 58 e 61 e nem inserido o novo art. 62-A no RFPAS. Os elementos centrais do modelo em vigor seriam mantidos, de modo que o recurso seria dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme o disposto no art. 58 do RFPAS.

58. Mas, para simplificar a tramitação recursal, o novo art. 60 mantém a regra de efeito suspensivo automático, porém limitada às sanções de multa, conforme a redação de seu parágrafo único, inspirado no art. 33, § 2º, do RASA da Anatel. Por sua vez, o *caput* do mesmo artigo prevê que, para as demais sanções, é aplicável a regra de cumprimento imediato da decisão, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Diretor Relator. Vale mencionar que a redação proposta segue o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC, estabelecendo parâmetros a serem observados pelo Diretor Relator.

59. Por fim, o novo art. 62 adota o fluxo recursal simplificado previsto para o recurso de apelação no art. 1.010 do CPC. Assim, caberá à autoridade recorrida apenas instruir o processo para a deliberação do Conselho Diretor, manifestando-se sobre a admissibilidade, o efeito suspensivo e o mérito do pedido recursal, além de juntar aos autos outras informações que entender pertinentes. Portanto, seriam excluídas do âmbito de competência da autoridade de primeira instância tanto a fase de juízo de retratação quanto as fases de juízo de admissibilidade e concessão do efeito suspensivo, conferindo-se ao Conselho Diretor a competência para deliberar sobre essas questões e sobre o mérito do recurso.

170. Eufônico ao demonstrado, a Procuradoria compreendeu que as contundentes modificações almejadas não haviam sido suficientemente enfrentadas pela consulente, fato juridicamente temário e que poderia adentrar em um universo de possibilidades que não haviam ainda sido projetadas ou até mesmo mapeadas pela consulente.

171. Por essas razões, visando a **instrução complementar do feito**, ultimando **robustecer a motivação dos pontos a seguir destacados**, assim como o **esclarecimento de potenciais lacunas regulamentares**, provocou-se a consulente para que respondesse, de modo fundamentado, a 5 (cinco) questionamentos, que revelaram e subsidiaram, em linhas gerais, as seguintes reflexões.

172. A **primeira** reflexão é a de que a consulente fundamentou as razões da proposição do novo fluxo recursal no artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC), dispositivo que disciplina o recurso de apelação. Trata-se, em nosso sentir, de uma posição que deverá ser vista com ressalvas, porquanto, como amplamente consagrado na jurisprudência e previsto especificamente pelo artigo 15 do próprio diploma processual civil, a **aplicação do CPC aos processos administrativos deve ser subsidiária e supletiva**, ou seja, deve visar o preenchimento de eventual lacuna normativa e a complementação do comando normativo, e não sua fiel reprodução (ou substancial reprodução), desconsiderando as particularidades que distinguem o regime jurídico administrativo e o regime processual civil. Em abono, importa salientar que o Conselho Diretor, enquanto órgão máximo de direção da ANPD, reúne e concentra outras diversas competências para além da posição de instância decisória recursal^[3], nessa senda, apresenta diferenças notórias e assimetrias consideráveis quando comparado à estrutura dos Tribunais de segunda instância, órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente arquitetados para executar, precipuamente, funções judicantes, razão pela qual se compreende os motivos que impulsionaram o legislador processualista civil a modificar essa sistemática no novo CPC, ao destinar o exercício do juízo de admissibilidade como atribuição exclusiva do segundo grau, realidade orgânica deveras diversa da atualmente desenhada para a ANPD.

173. A **segunda** verificação restou atestada pela motivação apresentada pela CGN às respostas aos quesitos que buscavam perquirir a dimensão dos impactos e desafios que serão deslocados para o Conselho Diretor em razão da absorção dessa nova **competência concentrada**, pois, ainda que se defenda que a redação vigente já delega ao CD a atribuição de decidir sobre o juízo de admissibilidade, trata-se, em verdade, de uma afirmação que deve ser interpretada com rigor e cautela, à medida que, como assinalado no parágrafo 164 desse parecer, o atual modelo recursal possibilita exegeses díspares e que poderiam suscitar que o corrente juízo de admissibilidade é exercido de **forma complementar e concorrente** entre a **autoridade** que proferiu a decisão e

receberá o recurso (arts. 58, § 2º, 61 e 62) e o Diretor Relator, que nos termos expressos do artigo 65 do RPPAS tão somente *se manifestará sobre a admissibilidade*, pairando dúvidas, por exemplo, no caso de recursos manifestamente intempestivos, se a própria CGF já não teria competência para não conhecer do recurso e encerrar ali mesmo o juízo de admissibilidade. Nessa perspectiva, questionou-se a consulente objetivando compreender se essa nova e explícita incumbência não poderia causar efeitos ainda mais indesejados ao exercício regular das atribuições do Conselho Diretor, decorrentes do alto volume esperado de recursos interpostos, aptos portanto a tumultuar/atrair o tempo/trabalho do órgão de direção máxima da Autoridade com múltiplos expedientes meramente protelatórios ou reconhecidamente deficientes. Em resposta, a consulente sustentou que, para além dos benefícios que justificaram a mudança no fluxo processual, outros eventuais impactos só poderão ser mensurados e avaliados por meio da avaliação do resultado regulatório (ARR), conforme se transcreve:

9. Quais seriam os impactos dessa incumbência para o Conselho Diretor?

Para além dos benefícios que justificaram a mudança no fluxo processual, outros eventuais impactos para o Conselho Diretor somente poderão ser mensurados e avaliados por meio de indicadores de monitoramento do processo administrativo sancionador e seus efeitos práticos durante o processo de avaliação de resultado regulatório (ARR).

Destaca-se que a CGN propôs a inserção do ato normativo na Agenda de ARR para fins de monitoramento e avaliação dos resultados decorrentes dos efeitos do regulamento, e que deve ser em breve publicado após submissão do tema ao Conselho Diretor.

10. Aludida competência poderá sobrecarregar o exercício regular das atribuições do colegiado (travar a pauta)?

Se comparado com a proposta anterior, submetida à consulta pública, o modelo proposto busca promover celeridade da tramitação dos recursos administrativos, mitigando os riscos de sobrecarga para o exercício regular das atribuições recursais do Conselho Diretor.

Assim, por exemplo, não haverá necessidade de análise de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias, como no caso de não conhecimento do recurso pela autoridade de primeira instância. Também não será necessário que o Diretor Relator reveja a decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo.

Além disso, a decisão do colegiado ainda contará com os subsídios da análise apresentada pela autoridade de primeira instância, facilitando a decisão a ser proferida em segunda instância administrativa.

Desta maneira, em que pese o modelo busque promover celeridade processual e aponte para uma menor quantidade de intervenções recursais interlocutórias, não é possível afirmar, categoricamente, e de forma precisa, se a aludida competência poderá sobrecarregar o exercício regular das atribuições do colegiado, o que pode ser mensurado por meio de indicadores de monitoramento do processo administrativo sancionador e seus efeitos práticos durante a avaliação de resultado regulatório (ARR).

174. Por derradeiro, **questiona-se eventual ofensa aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual**, pois a nova redação determina que a CGF permanecerá com o dever de realizar uma análise preliminar da admissibilidade, que deverá ser remetida em conjunto com o recurso, que poderá ou não ser utilizada pelo Conselho Diretor, demonstrando, assim, que mesmo nos casos de recursos manifestamente intempestivos, o recurso subirá para o CD, renovando um ciclo recursal que não se demonstrou devidamente justificado na instrução processual, **avocando, por conseguinte, saneamento**.

175. **Questiona-se**, ao final, diante do potencial impacto das referidas alterações no novo fluxo recursal, insculpidas no artigo 2º da Minuta de Resolução, se a consulente contemplou indigitadas modificações de forma complementar na Análise de Impacto Regulatório, à luz do que preconiza a Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, e, em caso negativo, **recomenda-se** a complementação do AIR.

176. O **artigo 3º da Minuta de Resolução** assinala quais serão os dispositivos revogados do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, indicando tanto o parágrafo quarto do art. 35, quanto o parágrafo terceiro do 36, eufônico ao replicado abaixo:

Seção III

Da Solicitação de Regularização e do Informe

Art. 35. A solicitação de regularização e o informe destinam-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.

(...)

~~§ 4º O não atendimento da solicitação de regularização ou do informe enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.~~

Seção IV

Do Plano de Conformidade

Art. 36. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

(...)

~~§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.~~

177. A **pretendida revogação** dos dispositivos destacados restou fundamentada na Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD,

nos termos do motivado nos parágrafos 37 a 40, afigurando-se cristalina a **intenção da consultante** em permitir que o descumprimento de **qualquer** medida preventiva possa ensejar a progressão da atuação sancionatória (em sentido amplo) da ANPD, revelando-se, portanto, medida hígida juridicamente, pois os meios (revogações) se mostram condizentes com a finalidade perseguida.

178. O **artigo 4º da Minuta de Resolução**, no que lhe respeita, preconiza a **entrada em vigor da Resolução na data de sua publicação**, baseando-se no quanto exposto nos parágrafos 182 a 188 da Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD, revelando-se, portanto, assim como no parágrafo anterior, medida hígida juridicamente, pois o meio (vigência imediata) se mostra condizente com a finalidade perseguida.

5. ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUANTO AO PARÂMETRO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

179. O parâmetro de legalidade dos atos administrativos restou positivado de forma geral no ordenamento jurídico brasileiro por meio do quanto previsto tanto na Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) quanto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na seara da Administração Pública Federal).

180. Nessa senda, indigitados diplomas normativos prescrevem a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público que padeçam de vícios de competência, de forma, de objeto, de motivo e de finalidade.

181. Seguindo o parâmetro normativo acima referido, adentra-se agora ao exame do ato proposto, visando verificar se apresenta algum dos vícios supra assinalados, resultado que poderia ensejar nulidades.

182. **Competência.** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados recebeu competência legal para normatizar e aplicar sanções aos agentes de tratamento que cometerem infrações às normas previstas na LGPD^[4]. O Conselho Diretor, por sua vez, possui igualmente competência normativa para disciplinar temas relativos ao exercício das atribuições do órgão^[5]. Além disso, os órgãos mencionados na proposição normativa entelada também possuem competência para executar as atividades previstas na Resolução, eufônico ao previsto no Regimento Interno da ANPD^[6], conforme artigos 16 (Coordenação-Geral de Normatização) e 17 (Coordenação-Geral de Fiscalização).

183. **Objeto.** Em relação ao objeto proposto, o efeito prático a ser alcançado pelo ato em exame é lícito e a resolução é o instrumento normativo adequado para a obtenção desses efeitos, conforme artigo 51, I do Regimento Interno da ANPD.

184. **Motivação.** Quanto à motivação do ato proposto, a Coordenação-Geral de Normatização providenciou a sua fundamentação técnica e jurídica, consoante exposto sobretudo na Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3257016), Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420) e Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460), revelando-se indispensável, contudo, o fortalecimento e saneamento de determinados pontos desenvolvidos ao longo deste parecer por meio de **recomendações específicas**.

185. Assim, **atendidas as recomendações**, os pressupostos de fato e os elementos de direito que precedem a realização do ato administrativo **restarão** fundamentados na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, na Portaria nº 1, de 8 de março de 202, que estabelece o Regimento Interno da ANPD, e demais normas incidentes.

186. **Finalidade.** O interesse público a ser perseguido restou exteriorizado nas normas que impuseram à Autoridade Nacional de Proteção de Dados os deveres de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional, assegurando-lhe, para tanto, competência normativa.

187. **Forma.** Quanto à forma, a utilização de resolução se constitui como ato adequado e previsto tanto no Regimento Interno da ANPD, quanto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, sendo ato administrativo cujo formalismo se revela moderado, devendo ser observado também o positivado no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

6. CONCLUSÃO

188. Em face do exposto, **observadas as recomendações** consignadas nos parágrafos **47, 48, 51, 52, 55, 64, 67, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 86, 89, 90, 91, 94, 97, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 119, 120, 126, 127, 129, 131, 135, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 156, 157, 158, 160, 168, 172, 173, 174 e 175**, conclui-se, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, assim como juízo de conveniência e oportunidade, que a presente Resolução não transborda as competências institucionais destinadas à ANPD, tampouco inova indevidamente no ordenamento jurídico, revelando-se, portanto, juridicamente hígida.

189. Outrossim, **opina-se** pelo prosseguimento do feito, **condicionado** ao cumprimento das recomendações negritadas acima.

À consideração superior.

Brasília, 29 de dezembro de 2022.

RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADORIA-FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000358202102 e da chave de acesso ed7f5ab6

Notas

1. [^] São elas: suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.
2. [^] Nesse sentido, visando auxiliar não somente a construção da norma enfocada, como também guiar sua interpretação, cumpre recordar a distinção entre os conceitos jurídicos de discricionariedade e arbitrariedade, tendo em vista sobretudo que sua linha de diferenciação se revela de extrema proximidade. Em linhas gerais, a discricionariedade é conceituada como a liberdade exercida pela lei, nos limites da normal legal, a fim de que o administrador cumpra o dever de integrar com sua vontade (ou juízo) a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, individuais ou da instituição, intencionando dar satisfação aos objetivos consagrados no modelo legal. A arbitrariedade, por seu turno, é compreendida como a manifestação volitiva que exorbita a esfera de competência do administrador, que se utiliza de instrumento proibido ou inadequado no cumprimento de finalidade legal, ou até mesmo a desvirtua. Em suma, repisa-se o registro para que toda e qualquer exegese do art. 28 enfocado seja concretizada com extrema observância dos limites ali impostos, quais sejam: proporcionalidade entre a gravidade da infração e intensidade da sanção, e desde que observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis
3. [^] Traduzindo em números e eufônico ao teor do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, o Conselho Diretor possui ao todo 19 (dezenove) atribuições expressas, dentre as quais a função de julgar recursos é somente uma espécie do gênero aplicar sanções administrativas, entalhado em um único inciso (XVIII), fato que demonstra e corrobora como o espaço de atuação do Conselho Diretor deve ser constantemente preservado e otimizado.
4. [^] Interpretação sistemática extraída dos artigos 52 e 55-J da LGPD, sem olvidar da incidência de outras fontes legais sabidamente aplicáveis
5. [^] Nos termos do Decreto nº 10.474, de 26.08.2020 e Regimento Interno da ANPD.
6. [^] PORTARIA ANPD Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021, que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1054998969 e chave de acesso ed7f5ab6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-12-2022 19:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00067/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000358/2021-02

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

ASSUNTOS: Exame da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, e altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

1. Trata-se de minuta de resolução que aprova o regulamento de dosimetria, uma das normas mais importantes do estoque regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, buscando garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados por meio das sanções dispostas em seu art. 52, no exercício da competência normativa outorgada pelo art. 53, observados os demais critérios e parâmetros.
2. A primeira minuta do regulamento, prévia à consulta pública, foi analisada por meio do PARECER n. 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU e, após considerações da Coordenação-Geral de Normatização, submetida à deliberação do Conselho Diretor e à consulta pública.
3. Após consulta pública, nova minuta foi apresentada pela Coordenação-Geral de Normatização, de que cuida o presente processo.
4. Esta PFE tem adotado a sistemática de debate orgânico dos atos normativos de atuação finalística da ANPD, encaminhados pela Coordenação-Geral de Normatização, de modo que as manifestações jurídicas produzidas em processos dessa natureza refletem o posicionamento institucional da PFE/ANPD, razão pela qual aprovo o **PARECER n. 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**, alertando para a necessidade de que sejam cumpridas suas recomendações para o fim, não só de propiciar segurança jurídica às autoridades assessoradas, como também de observar o princípio da legalidade.

Brasília, 29 de dezembro de 2022.

GABRIEL NETTO BIANCHI
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000358202102 e da chave de acesso ed7f5ab6



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066648853 e chave de acesso ed7f5ab6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-12-2022 19:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 1/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 20/09/2022

Horário: 16h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço, Raissa Alencar de Sá Barbosa e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892398

Pauta: Planejamento para análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

O Coordenador de Normatização 2, Fernando de Mattos Maciel, apresentou proposta de divisão de tarefas para os participantes da reunião a fim de facilitar a análise das contribuições recebidas durante a consulta pública e a audiência pública sobre a minuta de ato normativo sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes seriam separados em duplas para agilizar a análise das contribuições e que as propostas deveriam ser apresentadas na semana seguinte.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória

de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892367** e o código CRC **C2D9ADFC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892367

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 2/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 28/09/2022

Horário: 15h30

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Isabela Maiolino, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Rafael Alves Lourenço, Raissa Alencar de Sá Barbosa e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892408

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Os participantes da reunião realizaram alinhamento sobre as questões principais da proposta de ato normativo, tendo sido sanadas algumas dúvidas entre os participantes. Posteriormente, debateram sobre a proposta de ato normativo, as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentadas propostas de aprimoramento da minuta.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes continuariam a debater sobre a proposta de ato normativo na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892402** e o código CRC **558DE764** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892402

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 3/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 29/09/2022

Horário: 10h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Isabela Maiolino, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892418

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Conforme acordado em reunião anterior, os participantes da reunião debateram sobre a proposta de ato normativo e sobre as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentadas propostas de aprimoramento da minuta.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes continuariam a debater sobre a proposta de ato normativo na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**, **Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892412** e o código CRC **DC7269F0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892412

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 4/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 29/09/2022

Horário: 14h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Isabela Maiolino, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892421

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Conforme acordado em reunião anterior, os participantes da reunião debateram sobre a proposta de ato normativo e sobre as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentadas propostas de aprimoramento da minuta.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes continuariam a debater sobre a proposta de ato normativo na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**, **Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892419** e o código CRC **50F2184C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892419

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 5/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 30/09/2022

Horário: 09h30

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Isabela Maiolino, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço, Raissa Alencar de Sá Barbosa e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892427

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Conforme acordado em reunião anterior, os participantes da reunião debateram sobre a proposta de ato normativo e sobre as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentadas propostas de aprimoramento da minuta e proposta de Nota Técnica.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes continuariam a debater sobre a proposta de ato normativo na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892424** e o código CRC **21F37FE1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892424

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 6/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 30/09/2022

Horário: 17h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço, Raissa Alencar de Sá Barbosa e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Conforme acordado em reunião anterior, os participantes da reunião debateram sobre a proposta de ato normativo e sobre as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentadas propostas de aprimoramento da minuta e proposta de Nota Técnica.

Encaminhamentos

Ficou acordado que os participantes continuariam a debater sobre a proposta de ato normativo na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**,



Coordenador(a), em 18/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892428** e o código CRC **16A76507** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892428

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 7/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 03/10/2022

Horário: 09h30

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Katia Adriana Cardoso de Oliveira, Lucas Borges de Carvalho, Rafael Alves Lourenço, Raissa Alencar de Sá Barbosa e Rodrigo Santana dos Santos

Relatório de Presença: SEI 3892433

Pauta: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública

Memória

Conforme acordado em reunião anterior, os participantes da reunião debateram sobre a proposta de ato normativo e sobre as contribuições recebidas na consulta pública e na audiência pública, tendo sido apresentada proposta de minuta de ato normativo sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas pelas razões e fundamentos constantes da proposta de Nota Técnica.

Encaminhamentos

Ficou acordado que a Coordenadora-Geral de Normatização, Isabela Maiolino, verificaria junto ao Conselho Diretor a necessidade da apresentação da proposta em Seminário Interno.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória

de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892431** e o código CRC **570DD4D5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892431

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 8/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 07/10/2022

Horário: 10h30

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Alexandre Lopes, Arthur Sabbat, Danielly Gontijo, Diego Vasconcelos, Fabrício Madruga, Fernando Maciel, Gabriel Bianchi, Isabela Maiolino, Jeferson Barbosa, Joacil Rael, Katia Cardoso, Lucas Borges, Mariana Talouki, Miriam Wimmer, Nairane Rabelo, Nubia Rocha, Raphael de Oliveira, Renata Castro, Rodrigo Santana, Waldemar Ortunho

Pauta: Seminário Interno

Memória

Foi realizado Seminário Interno para apresentação da proposta de ato normativo aos Diretores da ANPD pelos servidores Fabrício Madruga, Fernando Maciel, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana.

Encaminhamentos

Ficou acordado que as sugestões e críticas apresentadas pelos participantes serão avaliados pela equipe de projeto e que a minuta de ato normativo será encaminhada à PFE-ANPD para apreciação da matéria.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892436** e o código CRC **1232CD33** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892436

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 9/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 27/10/2022

Horário: 10h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Danielly Gontijo, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Gabriel Bianchi, Isabela Maiolino, Rafael Lourenço, Raphael de Oliveira e Rodrigo Santana dos Santos

Pauta: Dúvidas apresentadas pela PFE-ANPD

Memória

Os representantes da PFE-ANPD, Danielly Gontijo, Gabriel Bianchi e Raphael de Oliveira, apresentaram alguns questionamentos sobre as propostas de alteração do processo administrativo sancionador.

Encaminhamentos

Ficou acordado que a CGN iria elaborar proposta de fluxo para facilitar o entendimento pelos representantes da PFE-ANPD. Após a elaboração do documento pela CGN e posterior análise pela PFE-ANPD, será realizada nova reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892437** e o código CRC **D77A6309** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892437

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 10/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 01/11/2022

Horário: 09h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Danielly Gontijo, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Gabriel Bianchi, Isabela Maiolino e Raphael de Oliveira

Pauta: Dúvidas apresentadas pela PFE-ANPD

Memória

Após o encaminhamento do fluxo processual pela CGN, conforme acordado na última reunião, os representantes da PFE-ANPD apresentaram dúvidas sobre os procedimentos e etapas do processo administrativo sancionador.

Encaminhamentos

Ficou acordado que será realizada reunião no período da tarde para continuação do debate.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**, **Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892439** e o código CRC **5C7A9E88** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892439

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 11/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 01/11/2022

Horário: 10h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Danielly Cristina Araújo Gontijo (PFE-ANPD), Fabricio Guimarães Madruga Lopes (CGF/ANPD), Fernando de Mattos Maciel (CGN/ANPD), Lucas Borges de Carvalho (DIR/MW/ANPD), Isabela Maiolino (CGN/ANPD), Raphael Rodrigues Valença de Oliveira (PFE-ANPD), Pedro Martins (Data Privacy Brasil), Júlia Mendonça (Data Privacy Brasil), Sinuhe Cruz (Data Privacy Brasil) e Pedro Henrique Santos (Data Privacy Brasil)

Link da Reunião: SEI 3892446

Pauta: Apresentação da Data Privacy Brasil (DPBR)

Memória

A Coordenadora-Geral de Normatização, Isabela Maiolino, abriu a reunião e ressaltou que as contribuições que são submetidas fora do prazo da consulta pública não são aceitos pela ANPD, e que a CGN tem por princípio sempre ouvir a sociedade. Os representantes da DPBR destacaram que a reunião foi solicitada para que fossem apresentadas de forma mais sucinta as contribuições já encaminhadas durante a consulta pública. No decorrer da reunião, os representantes da DPBR apresentaram os pontos que consideram mais importantes sobre a proposta de dosimetria e aplicação de sanções administrativas.

Encaminhamentos

Após apresentação da DPBR, os representantes da ANPD agradeceram e

reiteraram que somente as contribuições encaminhadas durante o período de consulta pública seriam analisados.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892442** e o código CRC **B8636E6F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892442

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 14/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 01/11/2022

Horário: 15h30

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Danielly Gontijo, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel, Gabriel Bianchi, Isabela Maiolino e Raphael de Oliveira

Pauta: Dúvidas apresentadas pela PFE-ANPD

Memória

Os representantes da PFE-ANPD apresentaram dúvidas sobre os procedimentos e etapas do processo administrativo sancionador.

Encaminhamentos

Ficou acordado que a PFE-ANPD apresentará diligências nos presentes autos para dirimir eventuais dúvidas sobre as propostas de alteração do fluxo processual do processo administrativo sancionador.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**, **Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892447** e o código CRC **BC2624E1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892447

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 15/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 29/11/2022

Horário: 16h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Giroto Vargas, Diego Vasconcelos Costa, Fernando de Mattos Maciel, Isabela Maiolino, Jeferson Dias Barbosa, Lucas Borges de Carvalho

Pauta: Cota n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

Memória

Os participantes debateram sobre os questionamentos apresentados pela PFE-ANPD constantes da Cota n. 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU.

Encaminhamentos

Ficou acordado que a CGN elaborará Nota Técnica, com auxílio da CGF, para responder aos questionamentos da PFE-ANPD.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel**, **Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892448** e o código CRC **F33ACF8E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892448

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 16/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 11/01/2022

Horário: 16h00

Local: Online, via Microsoft Teams

Participantes: Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Davi Teófilo Nunes Oliveira, Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Fernando de Mattos Maciel e Isabela Maiolino

Pauta: Proposta de ato normativo

Memória

Os representantes da CGN e da CGF debateram sobre as recomendações constantes do Parecer n. 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368).

Encaminhamentos

Ficou acordado que a CGF irá apresentar uma possível aplicação para hipótese de tratamento discriminatório abusivo. Acordou-se, também, que a CGN irá elaborar uma proposta de ato normativo após análise das recomendações do Parecer.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Fernando de Mattos Maciel, lavrei e assinei a presente memória de reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 18/01/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3892449** e o código CRC **2940B055** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02 SUPER nº 3892449

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Minuta de Resolução sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas**

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de projeto de regulamentação da aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com vistas a regulamentar os artigos 52 e 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e atender ao item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 e ao item 1 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.
2. O projeto foi inaugurado por meio do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI 2513595).
3. Com o fito de obter insumos para o processo de regulamentação, foram realizadas reuniões técnicas durante a fase de Tomada de Subsídios. Ainda, a proposta de ato normativo foi submetida a 2 (duas) consultas internas, para comentários e sugestões dos servidores da ANPD, conforme Certidão nº 1/CGN/ANPD (SEI 3189791) e Certidão nº 2/CGN/ANPD (SEI 3212667).
4. Ato contínuo, a proposição normativa foi submetida à então Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).
5. As recomendações da Assessoria Jurídica foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, bem como uma nova versão da minuta de resolução (SEI 3479445) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR, SEI 3479439), elaborado pela Equipe de Projeto a partir da definição de problema regulatório e de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
6. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI 3563622).
7. Nos termos do Despacho (SEI 3565379), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.
8. Ainda, mediante Despacho (SEI 3580764), o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.

9. Foram recebidas pela plataforma Participa + Brasil 2.504 (duas mil quinhentas e quatro) contribuições de 124 (cento e vinte e quatro) contribuintes no âmbito da consulta pública e foram ouvidas 24 (vinte e quatro) pessoas na Audiência Pública.
10. Ao analisar as contribuições recebidas referente à proposta de ato normativo, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) elaborou a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), submetendo a sugestão de nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI 3707463) à Procuradoria-Federal Especializada junto à ANPD (PFE-ANPD) para análise e demais providências eventualmente cabíveis.
11. A PFE-ANPD solicitou a esta CGN respostas aos questionamentos trazidos pela Cota nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3766212).
12. Em resposta, foi elaborada a Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI 3784546), diretamente encaminha àquele órgão.
13. Ato contínuo, a PFE-ANPD elaborou o Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368), opinando pelo prosseguimento do feito, condicionado ao cumprimento das determinações nele constantes, as quais passa-se a se analisar.
14. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Da análise da PFE

15. Neste tópico serão analisadas as recomendações feitas pela PFE no âmbito do Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368). As alterações sugeridas e as recomendações foram agrupadas por conexão temática.
16. Destaca-se que, após análise das recomendações, as supressões propostas ao texto original da minuta foram tachadas, enquanto as inclusões sugeridas estão marcadas em negrito.

2.1.2 Definições de conglomerado e grupo econômico (itens 47 e 48)

17. Em resumo, o Parecer sugere saneamento e apresentação de justificativas para a escolha adotadas na norma no que se refere aos conceitos de "*conglomerado*" e "*grupo econômico*".
18. Inicialmente, cumpre destacar que as terminologias em questão não estão previstas na LGPD, tampouco definidas no rol de conceitos elencados no art. 5º da lei, sendo utilizados apenas os termos "*grupo ou conglomerado no Brasil*" e "*grupo de empresas*", como segue:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, **grupo ou conglomerado no Brasil** no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

(...)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou **grupo de empresas**, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

19. De fato, as definições de "*conglomerado*" e "*grupo econômico*" não constavam da versão anterior da minuta de ato normativo submetida à consulta pública. Ocorre que, durante essa fase de participação social, foram apresentadas contribuições no sentido de inserir novos conceitos para esclarecer aqueles adotados ao longo do regulamento, de forma a evitar confusões interpretativas ou imprecisões terminológicas no momento de aplicação da norma.

20. As contribuições recebidas sugeriram que fosse adotada a definição de "*grupo econômico*" como "*grupo ou conglomerado de empresas, de fato ou de direito, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa; combinam recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou possuem direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra*", considerando como critérios não cumulativos: (i) junção de duas ou mais empresas, compondo um grupo ou conglomerado, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa; (ii) combinação de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou (iii) direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra.

21. A equipe de projeto, ao analisar as contribuições recebidas, observou que a minuta do regulamento fazia referência a grupos ou conglomerados econômicos em alguns dispositivos, utilizando seu faturamento como referência para o cálculo do valor-base da multa simples, bem como para o estabelecimento do valor limite para a aplicação da multa simples. Neste sentido, considerando que não havia conceituação proposta para o termo "*grupo ou conglomerado*" seja na minuta do regulamento, seja na LGPD, como forma de melhor delimitar o conceito entendeu-se oportuna a inserção destes conceitos na proposta de ato normativo. Assim, foram sugeridas as seguintes definições:

I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)

II - grupo econômico: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

22. Conforme descrito na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições da consulta pública, o art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei nº 12.529/2011 - Lei de Defesa da Concorrência), faz referência ao termo "*grupo ou conglomerado*" para fins de delimitação das penas aplicáveis em caso de infração à ordem econômica, em redação semelhante à adotada pela LGPD.

23. No entanto, diante da necessidade de conceituar "*grupo ou conglomerado*" trazido pela Lei nº 12.529/2011, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio da Resolução CADE nº 02/2012, que disciplina a notificação dos atos de que trata o art. 88 da Lei nº 12.529/2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências, apresentou a definição para o termo "*grupo econômico*". Senão vejamos:

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

§1º **Considera-se grupo econômico**, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, cumulativamente:

I - as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II - as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

(grifos nossos)

24. Ainda sobre o tema, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 6.404/76), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seus arts. 265 e seguintes, estabelece, dentre outras questões, características, natureza, constituição, registro, publicidade e administração do grupo de sociedades.

Nela, foi estabelecido que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Para tanto, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Ainda, a lei determina que o grupo de sociedades deverá publicar, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

25. Adicionalmente, o art. 2º, §2º Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também trouxe, de certa forma, a definição de grupo econômico:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que **uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**

(grifos nossos)

26. Neste sentido, a proposta da equipe de projeto se sustenta nos dispositivos legais ora apresentados, mostrando a necessidade de se conceituar termos não definidos pela LPGD para uma aplicação completa da norma aqui proposta.

27. Em que pese a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições da consulta pública referente à proposta de Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas, tenha proposto conceituar “conglomerado” e “grupo econômico”, ao melhor analisar o mérito, constatou-se que a LGPD apenas faz uso das terminologias “grupo ou conglomerado” e “grupo de empresas”. Neste sentido, sugere-se que sejam utilizados na proposta de ato normativo aqueles conceitos trazidos pela lei, evitando-se eventuais conflitos de terminologias. Assim, propõe-se que seja definido apenas o termo “grupo ou conglomerado de empresas”.

28. Portanto, sugere-se a seguinte definição:

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

~~I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)~~

~~II - grupo econômico ou conglomerado de empresas:~~ conjunto de empresas **de fato ou de direito** com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

29. Ainda, em decorrência das alterações acima propostas, sugere-se as seguintes modificações, para fins de padronização das terminologias ao longo da proposta de ato normativo:

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

(...)

§1º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

(...)

IV – o valor arbitrado pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

(...)

c) o faturamento do grupo ~~econômico~~ ou conglomerado **de empresas** no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o faturamento total do grupo ~~econômico~~ ou conglomerado **de empresas** no Brasil, caso não disponível a informação de que trata a alínea 'c';

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

(...)

II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ~~econômico~~ ou conglomerado **de empresas** no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ~~econômico~~ ou conglomerado **de empresas** no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

(...)

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ~~econômico~~ ou conglomerado **de empresas** no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

2.1.3 Tratamento diferenciado aos incisos I, VI e IX do art. 3º (itens 51 e 52)

30. Relativamente aos itens 51 e 52 do Parecer ora em análise, a PFE-ANPD questiona a razão pelo qual os incisos I, VI e IX do art. 3º da proposta de ato normativo não terem recebido tratamento idêntico ao conferido aos demais incisos, tendo recomendado a apresentação da devida justificativa. Ainda, o órgão jurídico recomendou a uniformização da técnica redacional para todas as sanções elencadas no art. 3º, em especial o acréscimo redacional destinado aos incisos IV e V.

31. De fato, assiste razão o órgão jurídico, de modo que a proposta de alteração redacional sugerida foi acatada. Ainda, propõe-se a alteração do inciso I do art. 3º da minuta de ato normativo, para corrigir erro material quanto à referência dos dispositivos que devem ser observados para a aplicação da sanção de multa simples, quais sejam arts. 11 a 16 da proposta.

32. Sugere-se as seguintes alterações, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, **nos termos do art. 9º deste Regulamento;**

II - multa simples, nos termos dos arts. **112** e 16 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, **nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;**

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, **nos termos do art. 22 deste Regulamento;**

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, **nos termos do art. 23 deste Regulamento;**

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, **nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento.**

2.1.4 Órgão ou entidade reguladora setorial (item 55)

33. O Parecer sugere ajuste redacional, considerando que não existem somente órgãos reguladores no sistema jurídico brasileiro, mas também entidades regulatórias, a exemplo das diversas agências reguladoras.

34. A sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:(...)

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão **ou entidade reguladora** setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão **ou entidade reguladora** setorial.

§ 3º O órgão **ou entidade reguladora** setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão **ou entidade reguladora** setorial em suas alegações finais.

2.1.5 Afetar significativamente direitos e garantias fundamentais (itens 64 e 67)

35. A PFE-ANPD destacou o seguinte:

“afetação significativa de interesses e direitos fundamentais servirá como um relevante filtro de delimitação da atividade sancionadora da ANPD, ao passo que as condutas que o desrespeitarem serão enquadradas, no mínimo, como infrações médias”.

36. Ainda, recomendou que seja apresentado o motivo para a escolha da definição de tratamento que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais, bem como que seja reavaliado o conteúdo terminológico proposto ou, alternativamente, que seja fundamentada a instrução nesse ponto, expondo as razões da escolha e esmiuçando eventuais fontes normativas de inspiração e afins.

37. As definições de tratamento de dados pessoais em larga escala e de tratamento que possa afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais estão previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP), de forma que as previsões elencadas na minuta aqui discutida estão em consonância com as definições trazidas pelos §§1º e 2º do referido regulamento.

38. Essa informação foi trazida pela Nota Técnica nº 10/CGN/ANPD (SEI 3257016), que submeteu a proposta inicial da equipe de projeto para avaliação da então ASJUR, que também explicou que as informações sobre a escolha regulatória e fontes normativas constam na Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD (SEI 3050137), que analisou as contribuições recebidas na consulta pública do Regulamento de aplicação da LGPD para ATPP.

39. Vale destacar o seguinte trecho desta última nota mencionada:

“2.86 No entanto, como disposto no relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2811023), definir o que é larga escala no que se refere ao tratamento de dados pessoais não é tarefa trivial, tendo em vista a inexistência, no atual momento, de parâmetros que permitam auferir o número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

2.87 Nesse sentido, foi realizada pesquisa específica de experiências internacionais para subsidiar a tomada de decisão de qual abordagem trazer para a regulamentação.

2.88 Nesse sentido, a ICO[19] não define de forma objetiva o conceito de larga escala, mas considera que para estabelecer se ocorre tratamento de larga escala deve-se observar:

- o número de indivíduos envolvidos;
- o volume de dados;
- a variedade de dados;
- a duração do processamento; e
- a extensão geográfica do processamento.

2.89 De forma a trazer maior clareza no conceito de larga escala, estabeleceu exemplos, como por exemplo:

- hospital (mas não um médico individual) tratando os dados do paciente;
- rastrear indivíduos usando o sistema de transporte público de uma cidade;
- rede de fast food rastreando a localização em tempo real de seus clientes;
- seguradora ou banco tratando dados de clientes;
- motor de busca que trata dados para publicidade comportamental; ou
- provedor de serviços de telefone ou Internet tratando dados do usuário.

2.90 Na mesma linha, observa-se que o RGPD não define o que constitui grande escala. O WP29[20] recomenda que os seguintes fatores, em particular, sejam considerados ao determinar se o tratamento é realizado em grande escala:

- O número de titulares de dados em questão - seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante;
- O volume de dados e / ou a gama de diferentes itens de dados sendo processados;
- A duração, ou permanência, da atividade de processamento de dados;
- A extensão geográfica da atividade de tratamento.

2.91 Apresenta exemplos de tratamento em grande escala, que incluem:

- tratamento de dados do paciente no curso normal dos negócios por um hospital;
- tratamento de dados de viagem de indivíduos usando o sistema de transporte público de uma cidade (por exemplo, rastreamento por meio de cartões de viagem);
- tratamento de dados de geolocalização em tempo real de clientes de uma rede internacional de fast food para fins estatísticos por um processador especializado nessas atividades;
- tratamento de dados de clientes no curso normal dos negócios por uma seguradora ou banco;
- tratamento de dados pessoais para publicidade comportamental por um mecanismo de pesquisa;
- tratamento de dados (conteúdo, tráfego, localização) por provedores de serviços de telefone ou Internet.

2.92 Além disso, o Recital 91[21] da União Europeia esclarece que operações de tratamento de larga escala são aquelas que visem o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, possam afetar um número considerável de titulares de dados e sejam suscetíveis de implicar um elevado risco, por exemplo, em razão da sua sensibilidade, nas quais em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado seja utilizada em larga escala uma nova tecnologia, bem como a outras operações de tratamento que impliquem um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em especial quando tais operações dificultem aos titulares o exercício dos seus direitos.

2.93 Entretanto, cabe também destacar que a Alemanha[22] dispõe que operações de tratamento de dados em larga escala são aqueles que cobrem mais de 5 milhões de pessoas, ou aqueles que cobrem pelo menos 40% da população relevante. O último limite é, portanto, dependente do tipo de dados que está sendo tratado, bem como dos titulares dos dados envolvidos na operação de tratamento.

2.94 Dessa forma, diante das experiências internacionais e da inexistência, no atual momento, de parâmetros que permitam auferir o tratamento em larga escala, entende-se mais adequado definir os critérios para a definição de larga escala e aplicá-los no caso concreto.”

40. Cabe destacar, ainda, que a Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD (SEI 3479420) analisou a mesma recomendação apresentada pela PFE-ANPD contida no Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037), quando da submissão da proposta da minuta de resolução de dosimetria ao Conselho Diretor, e já havia apresentado justificativa para escolha da equipe de projeto, conforme trecho a seguir:

“2.2.9 Recomendação para melhor fundamentar a instrução, esclarecendo os motivos que conduziram a escolha da definição de larga escala e de tratamento que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais

56. A ASJUR, considerando que os conceitos de larga escala e de tratamento de dados que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais são de extrema centralidade para o exercício de classificação da infração média ou grave, recomenda que a equipe de projeto melhor fundamente a questão, esclarecendo os motivos que conduziram a escolha regulatória apresentada.

57. Sobre a recomendação trazida pelo Parecer, cumpre informar que a escolha regulatória foi considerada em consonância com as definições trazidas pelos §§1º e 2º do Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

58. O referido ato normativo considera o tratamento de dados pessoais em larga escala e que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares como critérios gerais a serem considerados para definição de tratamento de alto risco. Neste sentido, por serem utilizados como critérios gerais para definição de tratamento de dados pessoais de alto risco, a equipe de projeto propôs que tais definições sejam consideradas para fins de classificação da infração.”

41. De todo modo, cabe tecer consideração adicional. Destaca-se que, conforme exposto acima, o Considerando nº 76 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)[1], que trata especificamente da avaliação de risco, foi utilizada como fonte normativa de inspiração, o qual estabelece que a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades do titular dos dados devem ser determinadas em função da natureza, âmbito, contexto e

finalidades do tratamento. Além disso, o texto estabelece que o risco deve ser estimado com base numa avaliação objetiva, através da qual se estabelece se as operações de tratamento de dados envolvem risco ou risco elevado.

42. Entende-se, assim, que as fontes normativas e as justificativas foram devidamente apresentadas, conforme solicitado pela PFE-ANPD, de forma que se sugere a manutenção da proposta.

2.1.6 Tratamento em larga escala (itens 69 e 70)

43. Segundo apontado pelo órgão jurídico no Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368), que analisou a proposta após a consulta pública, a modificação sugerida pela equipe de projeto após a consulta pública considera que a infração que envolve tratamento de dados pessoais em larga escala somente poderá ser classificada como de natureza grave quando o tratamento puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais.

44. Assim, segundo a proposição normativa apresentada, se a infração envolver tratamento de dados pessoais em larga escala e não for verificada a hipótese estabelecida no §2º do art. 8º, qual seja, afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, a infração poderá ser considerada de natureza leve, excluindo, por conseguinte, *“a possibilidade de que a aludida hipótese atue como fonte autônoma de caracterização da infração média”*. Neste sentido, recomendou que se robusteça os motivos que fundamentaram a decisão de supressão de tal hipótese no rol das infrações médias.

45. Adicionalmente, a PFE-ANPD recomendou que seja reavaliado o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala, considerando que tal terminologia poderia trazer fragilidades e gerar insegurança jurídica no âmbito dos regulados.

46. No que se refere aos motivos para que a hipótese de tratamento de dados pessoais em larga escala não mais ser considerada como critério para classificação da infração como média, de fato, como se depreende da leitura do item 217 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições recebidas pela consulta pública, a equipe de projeto sugeriu a remoção do inciso I, do §2º do art. 8º da proposta de ato normativo para incluí-lo como uma das condições para classificação da infração como grave.

47. Como fundamentado no referido documento, na nova proposta de texto, uma infração que envolvesse apenas o tratamento de dados pessoais em larga escala, sem a possibilidade de afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares, em tese, poderia ser considerada leve. Entende-se que esta mudança atende às contribuições recebidas que sugeriram que a gravidade das sanções tivesse maior relação aos possíveis efeitos das infrações e não à volumetria e alcance dos dados pessoais tratados pelo suposto agente infrator.

48. Nesse sentido, cabe destacar que pela leitura do inciso I do §1º do art. 52 da LGPD, a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados deve ser considerado quando da aplicação de sanções pela ANPD, que é justamente o que as contribuições recebidas destacaram.

49. Conforme descrito no Relatório de AIR (SEI 3479439), a gravidade da infração consiste em avaliar a **magnitude da violação do agente de tratamento ao instrumento normativo ou legal**, considerando o possível impacto ao titular de dados pessoais. Já para a natureza da infração existem diversas abordagens nas experiências nacionais e internacionais, mas pode-se adotar um modelo baseado na classificação da infração, como, dentre outros, violação ao direito do titular, liberdades civis e direitos fundamentais (art. 8º, §5º, art. 9º, Capítulo III da LGPD); violação ao tratamento de dados pessoais, inclusive em relação à base legal e às obrigações de agentes de tratamento (Capítulo II e VI da LGPD); e violação contra as competências da ANPD.

50. A gravidade dos direitos pessoais afetados refere-se ao **impacto da infração causada ao titular de dados**, considerando, por exemplo, o tipo de dados tratado, a vulnerabilidade dos titulares, a finalidade do tratamento dos dados, bem como o acesso não autorizado aos dados. Quanto à natureza

dos direitos pessoais afetados, pode-se considerar **o impacto da infração causado aos direitos do titular de dados pessoais por meio do dano causado pela irregularidade**. Sob o aspecto legal, esse dispositivo pode ser entendido de forma consolidada, ou seja, aplica-se o critério de gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados para classificar a **magnitude do impacto das infrações aos dispositivos normativos e aos titulares de dados**.

51. Isto posto, a equipe de projeto sugeriu que o tratamento de dados pessoais em larga escala não deve ser considerado como critério para classificar a infração como grave, uma vez que a volumetria de titulares afetados não seria o critério mais adequado para avaliação da magnitude do impacto da infração aos titulares, o que pode ser avaliado, por exemplo, pela possibilidade de afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares.

52. Acerca da recomendação de reavaliação do conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala, deve-se destacar que a Nota Técnica nº 10/CGN/ANPD (SEI 3257016), que submeteu a proposta inicial de ato normativo para manifestação da PFE-ANPD, ressaltou que as definições de tratamento de dados pessoais em larga escala e de tratamento que possa afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais foram trazidos do Regulamento de aplicação da LGPD para ATPP.

53. Mais ainda, a Nota Técnica nº 35/2021/CGN/ANPD (SEI 3050137), que analisou as contribuições da consulta pública referente à proposta de Regulamento de aplicação da LGPD para ATPP, apresentou as experiências internacionais para avaliar a aplicação de parâmetros mais objetivos na definição de larga escala e concluiu que, no atual momento da Autoridade, cuja criação ocorreu somente ao fim do segundo semestre de 2020 e ainda passa por estruturação. Assim, entendeu-se ser mais adequado definir os critérios para a definição de larga escala e aplicá-los no caso concreto.

54. Na mesma Nota Técnica, a CGN salientou que incluir a definição de larga escala de forma mais objetiva, como por exemplo, baseado em números de titulares ou percentual de titulares em relação à população atendida, ao mesmo tempo que traz um valor objetivo na definição pode possibilitar uma restrição na análise do caso concreto do tratamento de risco aos dados do titular. Como disposto no Relatório de AIR (SEI 2811023):

“(...) definir o que é larga escala no que se refere ao tratamento de dados pessoais não é tarefa trivial, tendo em vista a inexistência, no atual momento, de parâmetros que permitam auferir o número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.”

55. Cabe destacar que a ANPD, em razão do disposto no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para ATPP, que dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados, instaurou o processo administrativo SEI 00261.000924/2022-59 para elaboração de minuta de guia de orientação aos ATPP sobre tratamento de dados pessoais de alto risco e larga escala.

56. A matéria está sendo estudada por um grupo de trabalho e já passou inclusive por tomada de subsídio com recebimento de contribuições da sociedade entre 29 de agosto de 2022 e 28 de outubro de 2022, nos termos do Despacho SEI 3638965 e do Despacho SEI 3655861. No momento, as contribuições estão sendo analisadas pelo grupo de trabalho.

57. Sobre a possibilidade de se gerar insegurança jurídica, entende-se que, apesar da terminologia aqui analisada estar sendo definida em projeto específico, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), órgão da ANPD competente para fiscalizar e sancionar condutas contrárias à LGPD, também tem a prerrogativa de definir, no caso concreto, se o tratamento de dados pessoais está sendo realizado em larga escala. Salienta-se, ainda, que as deliberações reiteradas em processos administrativos sancionados formarão a jurisprudência e fixarão entendimento sobre a matéria, o que ajudará a sedimentar os entendimentos da Autoridade sobre o tema.

58. Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas, sugere-se a manutenção da proposta.

2.1.7 Ausência de hipótese legal como critério para classificação de infração (item 73)

59. Para as situações em que o infrator realiza tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD, segundo a alínea 'e' do inciso I do §3º do art. 8º da minuta de regulamento, a PFE-ANPD questiona se a ausência da hipótese legal será aferida em razão da ausência da indicação de uma hipótese possível ou pela impossibilidade jurídica de suporte em uma das hipóteses legais previstas na LGPD.

60. Ainda, para os casos de ausência de amparo em uma hipótese legal prevista na lei, destaca que haverá certo ônus de demonstração e comprovação de viés negativo à CGF, de modo que caberá àquela área técnica constituir chamada prova negativa, ou seja, provar a impossibilidade de associação, visto que até mesmo a sinalização equivocada não será suficiente para atrair essa previsão. Deste modo, recomendou que melhor se fundamente a motivação dessa hipótese na instrução processual.

61. Acerca da hipótese em comento, deve-se salientar que a proposta apresentada considera apenas a ausência de uma hipótese legal possível ou pela impossibilidade jurídica de suporte em uma das hipóteses legais previstas na LGPD para fins de caracterização de infração. Desta forma, conforme observado pela PFE-ANPD, seria desproporcional que a mera ausência de indicação prévia da correta hipótese legal autorizativa do tratamento de dados pessoais enseje a classificação da conduta em sua forma mais grave, simplesmente porque o infrator desconsiderou o rito previsto nos arts. 7º e 11 da LGPD.

62. Especificamente à fundamentação para a motivação do critério de tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD para fins de classificação da infração como grave, cumpre informar que o Conselho Diretor da ANPD, órgão máximo da Autoridade e competente para deliberar em caráter terminativo os atos normativos da ANPD, decidiu por inserir tal hipótese pois *"esta previsão se baseia na determinação legal de que o tratamento de dados pessoais "somente" pode ser realizado nas hipóteses indicadas nos arts. 7º ou 11 da LGPD"*.

63. Assim, presume-se que o tratamento de dados pessoais sem amparo legal configura uma conduta de alto grau de reprovação e elevado potencial de impacto. Trata-se, ademais, de sinalização importante aos agentes de tratamento a respeito da necessidade de definir, de maneira clara e objetiva, a hipótese legal que ampara o tratamento de dados realizado, conforme se depreende da leitura do Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI 3510515).

2.1.8 Má-fé (item 74)

64. Ao considerar que o instituto jurídico da má-fé é de difícil mensuração fática, a PFE-ANPD recomendou a supressão do trecho *"a má-fé do infrator"* da alínea 'g' do inciso I do §3º do art. 8º da proposta de ato normativo, com o consequente ajuste da redação para *"verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator"*, nos seguintes termos:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

(...)

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

(...)

g) verificada ~~a má-fé do infrator~~ ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

65. Sobre esse ponto, cumpre ressaltar que, em que pese o instituto da má-fé não tenha sido inicialmente considerado como parâmetro para classificação da infração, ele foi previsto como critério a ser observado quando da aplicação de sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

66. A minuta de ato normativo submetida à consulta interna assim previa:

Art. 4º As infrações à legislação sujeitarão o responsável às seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções de que trata o § 1º somente serão aplicadas:

I – após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II – se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do atuado à legislação de proteção de dados, em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de:

a) **má-fé;**

b) adoção reiterada de práticas irregulares; ou

c) riscos significativos aos direitos dos titulares.

(grifos nossos)

67. Desta maneira, conforme determinação estabelecida na LGPD, as sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados somente poderão ser aplicadas após já ter sido imposta ao menos outra sanção administrativa prevista nos incisos X, XI e XII do art. 52 da lei para o mesmo caso concreto. A proposta inicial da equipe de projeto somou a essa condição a necessidade de se verificar a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do atuado à legislação de proteção de dados, em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de má-fé ou adoção reiterada de práticas irregulares.

68. Após analisar as contribuições recebidas durante a primeira consulta interna, a equipe de projeto aprimorou a proposta e a minuta, que também manteve o instituto da má-fé como critério para aplicação de sanções administrativas, foi submetida a uma segunda consulta interna. A proposta assim estabelecia:

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

(...)

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do atuado à legislação de proteção de dados, em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de:

a) **má-fé;** ou

b) adoção reiterada de práticas irregulares.

69. Ato contínuo, após a proposta ter sido encaminhada para análise da então ASJUR, o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037) ressaltou que a identificação de fatos que evidenciem a existência de má-fé ou adoção reiterada de práticas irregulares poderá trazer ônus para a CGF quando da aplicação das sanções. Neste sentido, propôs a supressão das alíneas do inciso II, do §1º, do art. 3º da minuta do Regulamento proposto.

70. Pelas razões apresentadas no mencionado Parecer, a sugestão foi acatada pela equipe de projeto e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 3º (...)

II – (...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados, ~~em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de:~~

~~a) má-fé; ou~~

~~b) adoção reiterada de práticas irregulares.~~

71. Ocorre que o Conselho Diretor da ANPD inseriu a hipótese de má-fé para classificação da infração como grave "*com o objetivo de contemplar situações nas quais seja identificado que o infrator agiu de forma intencional e deliberada com o propósito de desrespeitar a legislação*" quando da deliberação para submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI 3510515) da então Diretora Relatora Miriam Wimmer, aprovado por unanimidade.

72. Durante a consulta pública, foram recebidas diversas contribuições sobre a hipótese da má-fé do infrator e sobre a adoção sistemática de práticas irregulares por infratores. Ao analisá-las, a equipe de projeto reiterou a inclusão desta terminologia, nos termos da justificativa feita pelo Conselho Diretor, e explicou que era necessário estabelecer critérios mais objetivos para distinguir as infrações médias das infrações graves. Assim, a menção à má-fé objetiva estabelecer maior gravidade às situações em que o infrator age deliberadamente e intencionalmente contra a legislação. As razões e fundamentos para tanto foram trazidos pela Nota Técnica nº 44/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições recebidas pela consulta pública, nos seguintes termos:

235. Quanto à incidência de má-fé, de fato, não há no relatório de AIR a sua previsão. No entanto, cabe trazer à baila a motivação para sua inclusão, conforme trecho extraído do Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), que aprovou a submissão da minuta de regulamento à consulta pública:

Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

5.49 A infração grave será caracterizada quando (...):

(...)

(g) Má-fé do infrator ou adoção sistemática de práticas irregulares. Esta hipótese foi inserida com o objetivo de contemplar situações nas quais seja identificado que o infrator agiu de forma intencional e deliberada com o propósito de desrespeitar a legislação. A referência à “adoção sistemática de práticas irregulares” expressa a possibilidade de que a avaliação do caso possa se basear no comportamento objetivo do infrator, independentemente, portanto, da sua intenção subjetiva.

236. A Diretora Relatora ainda justificou a inclusão dessa e de outras alíneas explicando que era necessário estabelecer critérios mais objetivos para distinguir as infrações médias das graves. Assim, como visto no trecho transcrito, a menção à má-fé tem o objetivo de estabelecer maior gravidade às situações em que o infrator age deliberadamente e intencionalmente contra a legislação.

237. Ademais, não se vê um desequilíbrio entre a boa-fé e a má-fé. Lembra-se que a ANPD optou, no RFPAS, pela adoção da regulação responsiva, que privilegia a orientação à sanção e premia a boa-fé. A minuta de regulamento em comento é, em regra, a fase final da atividade de fiscalização, em que a ANPD já deu

ampla oportunidade para a regularização do agente ou em que a Autoridade julgou a infração grave o suficiente para instaurar um processo administrativo sancionador de pronto.

238. Assim, considerando a atividade de fiscalização como um processo único, entende-se que inexistente o alegado desequilíbrio entre a consideração da boa-fé e da má-fé. Sugere-se, assim, manter o dispositivo.

73. Cumpre acrescentar à toda a fundamentação até aqui apresentada que o art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), estabelece como deveres do administrado expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário; e prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

74. A litigância de má-fé consta, ainda, expressamente do art. 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

75. Assim, ao se fazer um paralelismo entre as leis, pode-se presumir que a litigância de má-fé disposta no Código de Processo Civil está relacionada ao não cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei de Processo Administrativo. Ou seja, a litigância de má-fé será configurada quando o infrator não expuser os fatos conforme a verdade; não proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; agir de modo temerário; e não prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

76. Para fins didáticos, cumpre citar a disposição do art. 7º do Regulamento de Aplicações de Sanções Administrativas da Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que foi usado como fonte pela equipe de projeto e que estabeleceu comportamentos para configurar má-fé do infrator:

CAPÍTULO IV

DA MÁ-FÉ

Art. 7º. Considera-se má-fé os seguintes comportamentos:

I - descumprir deliberadamente as disposições de leis, regulamentos, súmulas, contratos, termos e atos da Agência;

II - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leis, regulamentos, súmulas, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;

III - alterar a verdade dos fatos, bem como juntar, aos autos, documentos falsos;

IV - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

V - opor resistência injustificada ao andamento do processo;

VI - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VII - provocar incidentes manifestamente infundados;

VIII - peticionar com intuito manifestamente protelatório.

77. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que os comportamentos considerados para configuração da má-fé pela Anatel decorrem diretamente da não observação dos deveres elencados no art. 4º da Lei de Processo Administrativo e das condições dispostas no art. 80 do Código de Processo Civil.

78. Neste sentido, em que pese o instituto jurídico da má-fé possa ser de difícil mensuração fática, este encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio vigente e deve ser observado tanto pelo administrado quanto pela Administração Pública. Mais ainda, qualquer tentativa de se prever expressamente em ato normativo infralegal situações que possam ser configuradas como má-fé podem acabar por limitar a sua incidência em casos concretos.

79. Diante do exposto, sugere-se a manutenção da proposta feita pela equipe de projeto.

2.1.9 Efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos (item 75)

80. No Parecer em comento, a PFE-ANPD ressaltou que a expressão "*tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos*", em que pese não gerar nenhum óbice do ponto de vista jurídico, traz inúmeros sentidos interpretativos. Sugeriu, portanto, que se fundamente os motivos para a escolha desta redação como hipótese de classificação da infração, a fim de até mesmo iluminar posterior exegese e aplicação. Ainda, destacou que a referida hipótese não foi prestigiada com igual paralelismo de obstrução à atividade de fiscalização, descrito no inciso II do §3º do art. 8º da minuta de ato normativo.

81. De antemão, cabe destacar que a expressão em comento decorre do princípio da não-discriminação, disposta no inciso IX do art. 6º da LGPD. Sendo assim, a terminologia já foi utilizada pela lei, motivo pelo qual entendeu-se que a sua menção em ato normativo infralegal não traria insegurança jurídica para sua aplicação, sendo como considerado como hipótese de classificação da infração.

82. Conforme explicado na Nota Técnica nº 44/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições recebidas durante a consulta pública, entende-se que o termo ilícito adicionado após a palavra discriminatório, como estabelecido pela lei, delimita o alcance do termo discriminação, definindo, ainda, que não é a mera discriminação no tratamento de dados pessoais que será considerada para efeitos desse artigo.

83. Sabe-se que o tratamento de dados pessoais frequentemente é feito para discriminar titulares de forma lícita, quando, por exemplo, se busca um público-alvo para uma campanha publicitária ou mesmo para que o Estado defina que cidadãos têm direito a certo benefício. Esses exemplos podem ser considerados como tratamento discriminatório, nos termos do disposto no §5º do art. 11 da LGPD. Tais condutas devem ser reprimidas uma vez que a discriminação pode estabelecer diferenças que acabam por violar direitos e garantias fundamentais dos titulares com base em critérios injustificados, injustos e ilícitos.

84. Assim, entende-se que conceituar na proposta de ato normativo o tratamento com intenção comprovadamente discriminatória ou abusiva poderá limitar a aplicabilidade da LGPD, o que acabaria por inviabilizar a incidência plena desse princípio.

85. Quanto ao paralelismo destacado pelo órgão jurídico, ressalta-se que a obstrução à atividade de fiscalização resta tipificada no art. 4º, inciso IV, do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (RPFAS). Por outro lado, o tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos não é conduta tipificada no ordenamento jurídico infralegal da ANPD. O tratamento diferenciado para os dois temas ocorreu em razão de a equipe de projeto considerar que a obstrução à atividade

de fiscalização deve ser classificada como infração grave pelo fato de impedir que a ANPD exerça suas competências legais, o que vai ao encontro da classificação adotada por outros órgãos públicos com competência fiscalizatória, enquanto o tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos e abusivos não impossibilita a atuação da Autoridade.

86. Como exemplo de classificação semelhante feita por outras agências reguladoras, cita-se a Resolução nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que prevê, em seu art. 58, que a sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique na recusa ou resistência à prestação de informações e documentos, ao atendimento a intimações de regularização ou ao acesso às instalações e sistemas, que prejudiquem de forma relevante e/ou duradoura ou obstaculizem o exercício da fiscalização da ANTAQ.

87. A Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, da Anatel, estabelece no art. 9º que a infração deve ser considerada grave se verificada a resistência injustificada ao andamento de fiscalização ou à execução de decisão da Agência.

88. Já a Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012, da Agência Nacional do Cinema, estabelece o maior patamar da sanção de multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - para os casos de embarço à fiscalização.

89. Assim, entende-se estar justificada a falta de paralelismo na classificação entre as duas infrações.

2.1.10 Sanção de advertência (itens 78, 79, 80 e 81)

90. Especificamente à sanção de advertência, prevista no art. 9º da proposta de ato normativo, a PFE-ANPD recomendou que tal expressão seja suprimida na proposta e funcione tão somente como técnica de decisão ou vetor interpretativo para a CGF aplicar a sanção de advertência, devendo ser justificada a sua manutenção caso assim não concorde.

91. Sobre o tema, cabe reiterar os argumentos já apresentados em outras manifestações da CGN e da equipe de projeto como fundamentação para manutenção da reincidência específica como critério para aplicação da sanção de advertência.

92. Primeiramente, cabe mencionar que o Relatório de AIR (SEI 3479439) dedicou especial atenção a cada uma das sanções dispostas no art. 52 da LGPD. No item 9 do referido documento, a ANPD realizou um levantamento das experiências nacionais e internacionais sobre os critérios e hipóteses para aplicação da sanção de advertência.

93. A penalidade de advertência está prevista em vários normativos brasileiros, dentre os quais a Resolução Normativa nº 6, de 17 de maio de 2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que, em seu art. 47, estabelece a advertência como umas das sanções aplicáveis que poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, sendo vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.

94. Já a Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), estabelece a advertência como uma penalidade em seu art. 5º. Conforme o art. 6º da mesma norma, a Aneel aplicará a advertência quando não houver reincidência específica e quando a infração for de baixa ofensividade.

95. O Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012 (RASA), da Anatel, também prevê como uma das sanções a advertência e a define como “*sanção aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave*”, conforme art. 2º, inciso I, do ato normativo.

96. A Resolução Normativa – RN nº 489, de 29 de março de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estabelece, no art. 2º, a advertência como uma forma de penalidade, que deverá ser aplicada nos termos do art. 5º. Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.

97. Após avaliação das possibilidades regulatórias para escolha da melhor forma de aplicação da advertência, a equipe de projeto propôs hipóteses para sua aplicação, quais sejam, quando a infração for leve ou média e desde que não ocorra em reincidência específica ou dadas as circunstâncias e a natureza da infração, houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

98. Neste sentido, considera-se que a equipe de projeto buscou fundamentar e motivar a escolha desta alternativa regulatória na AIR.

99. A Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037) elaborado pela PFE-ANPD para analisar a proposta de minuta de resolução que ainda seria submetida ao Conselho Diretor, explicou o seguinte sobre o tema:

2.2.11 Recomendação de supressão da segunda parte do inciso II do art. 9º

61. A ASJUR recomenda que a segunda parte do trecho do inciso II do art. 9º da proposta de ato normativo seja suprimida e seja utilizada pela CGF como técnica de decisão aplicar a sanção de advertência, sem vincular a atuação da autoridade administrativa.

62. **Entende-se que tal recomendação não deve ser acatada, uma vez que a equipe de projeto considera de suma importância a avaliação de reincidência específica para aplicação da sanção de advertência, evitando-se, desta forma, que o infrator continue descumprindo o mesmo dispositivo legal ou regulamentar e seja aplicável a sanção de advertência. Desta forma, ao se considerar a reincidência específica, a sanção de advertência restaria afastada e a ANPD aplicaria uma sanção mais gravosa, em consonância com o art. 52, §1º, da LGPD, que dispõe que as sanções deverão ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente.**

63. Neste sentido, propõe-se a manutenção da redação.

(grifos nossos)

100. Diante de todo o aqui exposto, além da argumentação aqui apresentada, reitera-se a fundamentação apresentada para essa escolha regulatória, nos termos do Relatório de AIR (SEI 3479439) e da Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD (SEI 3479420), de forma que se propõe a manutenção da redação apresentada pela equipe de projeto.

2.1.11 Sanção de multa diária (itens 86, 89, 90 e 91)

101. Segundo a PFE-ANPD, para que a aplicação da multa diária baseada na classificação da infração se sustente perante potenciais nulidades, é preciso que se robusteça a motivação desse ponto ou se adote uma redação que transpareça que os parâmetros legais dispostos nos arts. 52 e 54 da LGPD serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária.

102. Cabe trazer à baila o destacado pela PFE-ANPD:

88. Reconhece-se que a sugestão supra demandaria a adequação do conceito de grau de dano, parâmetro legal "geral" (art. 52, VI da LGPD) que restou preferenciado pela consultante ao longo de toda a sistematização do Regulamento de Dosimetria, notadamente do Apêndice, e que, repisa-se, não gera nenhum impedimento de ordem jurídica por si só. A cautela aqui defendida se ampara na própria redação utilizada na LGPD, que ora preconiza que o elenco dos parâmetros "gerais" do art. 52 deverão ser considerados para todas as sanções de modo indistinto, e ora determina que, para fins de definição do valor da sanção de multa diária, ou seja, para essa sanção em particular, para além dos parâmetros gerais acima citados, deverão ser observados a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado.

89. Nessa lógica, **a instrução processual demonstrou, de modo juridicamente suficiente, e o presente parecer chancelou, que o conceito de classificação da infração é uma locução gênero que comporta o parâmetro legal "geral" da gravidade da falta**. Entretanto, no que pertine à relação existente entre os conceitos do parâmetro legal "geral" do grau do dano (art. 52, VI da LGPD) e do parâmetro legal "específico" da sanção de multa diária (a extensão do dano ou prejuízo causado - art. 54, caput da LGPD), constata-se que a motivação colacionada pela área técnica não esclareceu essa diferenciação de modo explícito, claro e objetivo, dessarte, recomenda-se à consulente que, **se a opção for a de manter a redação original escolhida, que se desenvolva na motivação que o conceito de grau de dano, se assim entender, será utilizado como gênero, dentre os quais a extensão do dano ou prejuízo causado serão espécies**, como parece ser essa a intenção sinalizada pela área técnica, evitando-se, assim, que potenciais opções regulamentares implícitas, sobretudo de seleções conceituais, sejam fontes imprevisíveis de questionamentos, vulnerabilidades e incompreensões desnecessárias.

103. Sobre a presente recomendação, cumpre destacar que equipe de projeto considerou que a intenção do legislador, quando estabeleceu a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado como critérios a serem observados para cálculo da sanção de multa diária, nos termos do caput do art. 54 da LGPD, foi que se observasse os parâmetros gerais de gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados (inciso I do §1º do art. 52 da lei) e grau do dano (inciso VI do §1º do art. 52 da lei).

104. Conforme descrito Relatório de AIR (SEI 3479439) no item 8.6, ***“o grau do dano pode ser definido como o impacto e a relevância dos prejuízos ou da expressividade da lesão ao bem jurídico produzidos por ação ou omissão do infrator”***, ou seja, a extensão do dano (expressividade da lesão ao bem jurídico) ou o prejuízo causado (impacto e a relevância dos prejuízos) pela infração estão diretamente relacionados ao grau do dano.

105. Mais ainda, o referido Relatório ainda justifica que o modelo regulatório escolhido será operacionalizado de modo a considerar o grau do dano como parâmetro para dosimetria das sanções de multa simples e de multa diária:

8.6.5 OPERACIONALIZAÇÃO

Para operacionalizar a escolha regulatória, **a ANPD considerará o grau do dano como parâmetro para dosimetria da sanção administrativa de multa e de multa diária**. Ao operacionalizar esta opção, a ANPD deve considerar o **grau do dano como um parâmetro de proporcionalidade para adequar a sanção de acordo com os prejuízos e os impactos causados pela conduta do infrator**. Ou seja, para os casos em que a infração seja classificada como leve e não tenha prejuízo ou ele seja negligenciável, o valor da sanção de multa deve ser o mínimo estabelecido. De forma contrária, quando a infração e o impacto trazido pela conduta infrativa forem graves, a ANPD deve aplicar o valor máximo previsto.

Ressalta-se que, para tanto, o grau do dano causado pela conduta infrativa deve observar o contexto fático e as particularidades de cada caso, não se podendo utilizar circunstâncias ou argumentos genéricos para valorar o grau do dano.

Para fins de **valoração da sanção de multa simples ou diária**, a proposta normativa considera como critérios os danos resultantes - patrimonial e/ou moral; individual ou coletivo, além de prejuízos causados à Administração Pública. (...)

(grifos nossos)

106. Assim, de fato, o conceito de grau de dano deve ser considerado como gênero, sendo que a extensão do dano ou prejuízo causado serão espécies. Essa justificativa, inclusive, encontra-se descrita na Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou as recomendações trazidas pelo Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037) antes da submissão da minuta de resolução à consulta pública.

107. Na citada Nota Técnica, foi ressaltado que a magnitude do dano (gênero) abarcaria a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado (espécies), conforme trecho a seguir:

“2.2.13 Recomendação de adoção de redação que transporeça que os parâmetros legais serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária

71. Em que pese a LGPD definir que o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações, deve-se observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado, a equipe de projeto, considerando que a pretensão do legislador foi considerar a magnitude do dano, a equipe de projeto decidiu uniformizar as expressões na proposta de ato normativo.”

(grifo nosso)

108. Assim, sobre esse aspecto, sugere-se a manutenção da proposta.

109. Ainda sobre a sanção de multa diária, a PFE-ANPD recomendou que fosse incluído um novo parágrafo, de modo a ressaltar que a sanção de multa diária prevista na proposta de Regulamento não se confunde com a aplicação de multa diária de caráter coercitivo, a que se refere o artigo 26, inciso IV do Decreto nº 10.474, de 2020, com o fim de:

"(...) distinguir a sanção de multa diária (...) da aplicação da multa diária como astreinte decorrente do descumprimento da medida preventiva de caráter executivo/cominatório, prevista no art. 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020",

110. Esta área técnica está de acordo com o proposto pela PFE-ANPD, de modo que a multa diária cominatória estabelecida no art. 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, não possui a mesma natureza que a sanção de multa diária prevista no inciso III, do art. 52, da LGPD, pelo fato de que o objetivo principal da astreinte é compelir o infrator a cumprir determinada obrigação legal de fazer ou não fazer estabelecida na medida preventiva.

111. Em que pese tal concordância, sugere-se que a redação não seja inserida na proposta de ato normativo pelas razões a seguir expostas.

112. Inicialmente, cumpre ressaltar que a possibilidade de adoção de medidas preventivas por Diretor(a) da ANPD encontra previsão expressa no art. 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e no art. 55 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, e publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2021, nos seguintes termos:

Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020

Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor:

(...)

IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

Regimento Interno da ANPD

Art. 55. Os Diretores do Conselho Diretor da ANPD poderão, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento, adotar medidas preventivas indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados.

113. Inobstante a previsão disposta no art. 55 do Regimento Interno da ANPD, não existe no âmbito da Autoridade regramento específico para procedimentalizar a adoção de medidas preventivas, pairando questionamentos materiais e formais sobre a matéria.

114. Como já adiantado pela Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI 3257016), que submeteu a proposta inicial para análise da então ASJUR, foi recomendada a avaliação de eventual complementação do art. 55 do Regimento Interno da ANPD para endereçar os procedimentos referente às decisões

de adoção de medidas preventivas por Diretor.

115. Neste sentido, ainda permanecem algumas dúvidas procedimentais para aplicação das multas diárias. Por exemplo, questiona-se se o limite disposto no art. 52, inciso III, da LGPD deve ser considerado como teto para fixação da multa diária como astreinte decorrente do descumprimento da medida preventiva prevista no art. 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Mais ainda, indaga-se se os procedimentos para aplicação da multa diária cominatória devem seguir os mesmos ritos em processo administrativo sancionador utilizados para fixação da sanção de multa diária.

116. Assim, em que pese a CGN concorde com o posicionamento da PFE-ANPD, considerando que ainda há incertezas sobre o tema e que a redação proposta não acaba por dirimir eventuais dúvidas existentes e pode levantar questionamentos, sugere-se não acatar a alteração sugerida para o §3º do art. 10 da minuta de Regulamento.

2.1.12 Sanção de multa simples (itens 97, 101, 102, 104, 105 e 106)

117. A PFE-ANPD salientou que o inciso II do art. 11 da minuta de Regulamento preconiza que a multa simples será aplicada somente para as infrações classificadas como graves, e que tal previsão poderia criar outras zonas de lacuna normativa. Assim, recomendou que a infração média seja igualmente contemplada nessa previsão, uma vez que ampliará a base de possibilidades sancionatórias para as punições pecuniárias e delegaria à ANPD o poder de gozar ou não dessa faculdade diante do caso concreto. Caso contrário, se a aludida redação não for positivada, a ANPD não poderá dispor de modo diferente.

118. Ademais, considerando que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 da minuta concentram a atenção investigativa da CGF para classificação da infração ou verificação do atendimento de medidas preventivas/corretivas impostas, entendeu o órgão jurídico que a manutenção da hipótese do inciso III do art. 11, além de não ampliar as possibilidades sancionatórias, poderá conceder aos infratores espaço de discussão para produzir provas e controverter novos pontos da instrução processual. Por tais motivos, recomendou a supressão do inciso III do art. 11 da proposta de ato normativo.

119. Ainda sobre a penalidade de multa, a PFE-ANPD afirmou que o *caput* e incisos do art. 12 da minuta de Regulamento elevam a classificação da infração e o grau do dano a parâmetros destacados de definição do valor-base da multa, momento inicial da aplicação da penalidade pecuniária. No caso, afirmou que a motivação não restou suficiente para esclarecer a razão da escolha de tais elementos. No caso, o órgão jurídico entendeu que os parâmetros e critérios replicados no art. 7º da minuta de Regulamento, extraídos do parágrafo primeiro do art. 52 da LGPD, devem ser considerados na definição da sanção, sendo, assim, um comando genérico. Assim, comportaria juridicamente a divisão e especialização dos parâmetros e critérios para que incidam em momentos específicos ao longo de toda a cadeia de atos que integra a definição da sanção e aplicação da penalidade.

120. Entende-se que as recomendações não devem ser seguidas, conforme se explica a seguir.

121. Sobre supressão do inciso III do art. 11 da proposta de ato normativo entende-se que a sua redação amplia a base de possibilidades sancionatórias para as punições pecuniárias pela ANPD, o que se entende ser muito positivo para atuação da Autoridade no âmbito de sua atividade sancionadora.

122. Destaca-se que esta sugestão já foi feita pela PFE em outra oportunidade, qual seja, através do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037), que analisou a versão da minuta de ato normativo previamente a sua submissão à consulta pública. De igual forma, esta CGN também se manifestou conforme a Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou as recomendações constantes do referido Parecer e submeteu a proposta de ato normativo ao Conselho Diretor para submissão à consulta pública, cabendo, assim, reiterar seus argumentos.

123. No caso, quando uma infração for classificada como média, a ANPD poderá aplicar tanto a sanção de advertência quanto a multa simples a depender do caso concreto. Isto porque a redação do inciso aqui debatido estabelece a hipótese de aplicação de sanção de multa simples quando, pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra espécie de sanção.
124. Assim, entende-se não existir uma lacuna normativa para aplicação de sanção de multa simples quando da ocorrência de infração média, motivo pelo qual sugere-se a manutenção da redação.
125. Sobre a motivação referente ao art. 12 da minuta de Regulamento e o pontuado que seus incisos aumentam o grau de classificação da infração, cabe tecer algumas considerações.
126. No Relatório de AIR (SEI 3479439) foram apresentadas as alternativas regulatórias para o modelo normativo a ser seguido para a adoção dos parâmetros e critérios dispostos no §1º do art. 52 da LGPD, bem como para a determinação da metodologia de cálculo das sanções de multa. Foram estudadas as vantagens e desvantagens de cada alternativa, além do impacto da adoção de cada uma delas tanto aos agentes de tratamento quanto titulares de dados pessoais.
127. Mais ainda, para cada um dos parâmetros e critérios elencados no §1º do art. 52 da LGPD foram analisadas as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas regulatórias, como descrito no item 8 do Relatório de AIR (SEI 3479439).
128. Dentre os critérios e os parâmetros listados no referido artigo, destaca-se a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, descritos no inciso I do citado dispositivo legal. O item 8.1 do referido Relatório analisou as possibilidades regulatórias para adoção da gravidade e da natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados na dosimetria da sanção. Nesse contexto, o problema a ser solucionado foi definir como este parâmetro ou critério deveria ser utilizado na dosimetria da sanção:

"8.1.3 OPÇÕES REGULATÓRIAS

As opções regulatórias para definir como manejar a gravidade e natureza da infração e dos direitos pessoais afetados estão relacionadas aos conceitos de critério e parâmetro.

A LGPD utiliza os termos parâmetros e critérios no §1º, art. 52, quando especifica todos os fatores que devem ser utilizados na sanção de acordo com o caso concreto.

De modo a trazer maior clareza para a metodologia a ser aplicada pela ANPD, entende-se relevante definir, a princípio, que critérios são os requisitos para classificar o tipo de sanção para determinada infração, como por exemplo, advertência, multa, multa diária, dentre outros.

Já parâmetros são requisitos aplicáveis diretamente na dosimetria para a valoração da sanção, como, por exemplo, valor base, atenuantes e agravantes.

(...)

8.1.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Diante da análise realizada, sugere-se a Alternativa A - adoção de gravidade e natureza da infração e dos direitos pessoais afetados como critérios no cálculo da sanção – tendo em vista que estes requisitos são relevantes na definição da gradação da sanção, levando em conta a avaliação do impacto da infração ao ordenamento jurídico relacionado à proteção de dados e ao direito fundamental de privacidade dos titulares."

129. Entre os parâmetros e critérios a serem considerados na aplicação das sanções estabelecidas no art. 52 está prevista, no inciso II do § 1º, a boa-fé do infrator. Portanto, coube à ANPD definir o momento e a forma em que a boa-fé do infrator deverá ser considerada em sua atividade sancionadora,

de forma a prover previsibilidade e segurança jurídica aos regulados. Ao analisar as alternativas regulatórias, o Relatório de AIR (SEI 3479439) assim dispôs:

“8.2.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Por seu caráter de conduta obrigacional típica, conforme a doutrina e a jurisprudência, a boa-fé no processo administrativo sancionador é aquela em sua concepção objetiva e deverá delinear a aplicação de sanções, como parâmetro, de forma a atenuar ou agravar a pena. Por silogismo, não parece ser razoável que a boa-fé defina, como critério, uma eventual sanção.

(...)

8.2.5 OPERACIONALIZAÇÃO

É fato que o conceito da boa-fé é conceito nebuloso, cuja aplicação e correta interpretação deverão ser objeto de avaliação cuidadosa por aquele que interpretar a norma de forma a conferir previsibilidade e segurança jurídica ao administrado.

Qualquer tentativa de se incluir em regulamento, de forma inovadora, uma definição para boa-fé arrisca-se em restringir seu escopo e limitar as circunstâncias atenuadoras previstas em lei.

Da mesma forma, mesmo que a boa-fé objetiva pressuponha um rol de condutas esperadas, estas só poderão ser verificadas a partir do comportamento adotado pelo agente de tratamento no caso específico, privilegiando também o princípio da proporcionalidade da pena, o que parece ter sido considerado pelo legislador ao determinar que a autoridade nacional deve aplicar sanções de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

(...)

Assim, sugere-se que a boa-fé do infrator seja avaliada e aplicada no caso concreto pelo sistema de decréscimo de percentuais no cálculo do valor da sanção de multa ou no período da penalidade. Sugere-se, assim, a redução da sanção de multa para um agente de tratamento que tenha atuado com correção e lisura no tratamento de dados pessoais ou com a Administração Pública durante o processo sancionador.”

130. Já o inciso II do § 1º do art. 52 da LGPD estabelece como fator a ser considerado na dosimetria a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator. O item 8.3 do Relatório de AIR (SEI 3479439), ao considerar que cabe à ANPD estabelecer de que forma a obtenção ou pretensão de obter vantagem auferida será considerada na imposição de sanções, avaliou as possíveis alternativas regulatórias:

“8.3.3 OPÇÕES REGULATÓRIAS

Como visto, a vantagem auferida ou pretendida, embora sejam usadas também como um critério em alguns casos, são mais frequentemente usadas como parâmetro para cálculo da multa ou modulação de seu valor, podendo ser seu limite mínimo ou ser fator da função que calcula seu valor máximo. Utilizar a vantagem auferida como fator para cálculo da multa (como seu limite mínimo ou fator do limite máximo) é útil para que o infrator seja dissuadido de cometer infrações em que obtenha ganhos financeiros, já que se o ganho obtido for maior que a multa, o infrator terá incentivos de cometer o ilícito.

De qualquer forma, a vantagem auferida ou pretendida também podem ser usadas de outras formas na aplicação de sanções. As experiências de outros órgãos, tanto nacionais como estrangeiros, apontam para a possibilidade da vantagem auferida ou pretendida serem utilizadas para três finalidades: (i) como parâmetro para o valor da multa; (ii) como circunstância agravante da infração; e (iii) para definir a natureza e gravidade da infração, portanto usada como um parâmetro e critério.

(...)

8.3.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Considerando as possibilidades apresentadas, entende-se que a Alternativa “C” é a mais adequada por permitir a gradação tanto do tipo de sanção, quanto do valor ou duração da penalidade a ser aplicada.

Nas hipóteses de infração em que o agente pretende obter ou obtém vantagem e, portanto, há um maior incentivo ao descumprimento das determinações legais, a autoridade deve ser capaz de agravar e parametrizar a sanção a fim de torná-la efetiva.

Isso pode não ser possível caso a vantagem seja tratada, alternativamente, apenas como critério ou como parâmetro.”

131. Outro fator estabelecido pelo § 1º do art. 52 da LGPD é a condição econômica do infrator. Embora esse fator esteja disposto na lei, não há uma definição ou maior detalhamento a respeito dele na LGPD. Contudo, a lei faz referência a fatores relacionados à situação econômica do infrator em outros dispositivos. A multa estabelecida no art. 52, inciso II, da lei, por exemplo, é um percentual sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, limitada ao valor de R\$ 50 milhões. Já o § 4º do mesmo artigo estabelece que a ANPD poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade em que ocorreu a infração. Assim, de certa forma, quando o infrator possuir faturamento, um aspecto de sua condição econômica já é considerado no cálculo da aplicação de multa. O Relatório de AIR (SEI 3479439) assim fundamentou a escolha regulatória:

“8.4.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Conforme já colocado, um aspecto da condição econômica do infrator já é considerado na aplicação da multa, tendo em vista que ela é um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa quando o infrator tiver faturamento. Contudo, a condição econômica é mais ampla e pode considerar os passivos, ativos e lucro do agente, assim como a relação entre essas medidas.

Todas as opções regulatórias descritas acima são válidas. Assim, deve-se optar por aquela mais adequada ao modelo escolhido para cálculo de dosimetria da multa. Entende-se que não é necessário considerá-la no cálculo do valor base da multa (Alternativa A) porque o faturamento já é considerado no valor base da multa, refletindo a condição econômica do infrator.

Em relação às outras opções regulatórias, entende-se que a modulação da multa (Alternativa D) já será feita quando se levar em consideração a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção (no art. 52, §1º, inc. XI).

Já a consideração da condição econômica como agravante (Alternativa C) não parece ser adequada, tendo em vista que nem sempre uma infração à LGPD implicará em aumento de lucro para o agente de tratamento. De todo modo, mesmo que seja o caso do agente ter aumentado seu lucro ao infringir a LGPD, esse ganho já é considerado pelo art. 52, §1º, inc. III, que estabelece que a vantagem auferida ou pretendida deve também ser levada em consideração na aplicação de sanção. Esse parâmetro é abordado em seção específica deste Relatório, motivo pelo qual não será tratado em detalhes nesta seção.

Considerá-la como uma atenuante (Alternativa B) também não parece adequado, já que a única circunstância de aplicação desta atenuante seria em caso de recuperação judicial, situação o em que geralmente já são estabelecidos descontos para pagamento de multas.

Assim, sugere-se considerar a condição econômica do infrator como um critério geral e norteador, conforme a Alternativa F, tendo em vista a variedade de situações econômicas do infrator com que a ANPD pode se deparar. Ela pode ser usada em conjunto com o critério de proporcionalidade (art. 52, §1º, inc. XI) e, também, poderá ser considerada nos critérios para seleção da sanção a ser aplicada. Nesse sentido, sugere-se que medidas corretivas, multa diária, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento e proibição parcial ou total de atividades, dispostos respectivamente nos incisos I, III, V, VI, X, XI e XII do art. 52 da LGPD, levem em consideração a condição econômica do infrator. Por exemplo, a sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento por um longo período pode inviabilizar a continuidade de uma empresa, principalmente nos casos em que a sua principal fonte de renda seja a atividade de tratamento de dados pessoais.

Entende-se que medidas corretivas desproporcionais ao porte da empresa também devem ser evitadas. Uma multa diária desproporcional à condição econômica da empresa, no caso, também pode afetar significativamente sua saúde financeira. Por isso, a condição econômica do infrator deve ser considerada não só no cálculo da multa, mas também na modulação das demais sanções disponíveis.

Contudo, reforça-se que a gravidade da infração também é considerada na aplicação de sanções. Dessa forma, se a empresa, por exemplo, auferir sua receita por meio do tratamento totalmente ilícito de dados pessoais, é possível que sanções mais duras sejam aplicadas, mesmo que elas venham a comprometer a saúde financeira da empresa.”

132. A LGPD traz também a reincidência como parâmetro ou critério a ser utilizado pela ANPD quando da aplicação de sanções administrativas. No entanto, a lei não deixou de forma expressa como ela deve ser utilizada. Assim, a equipe de projeto debruçou-se sobre a definição do termo reincidência trazido pela LGPD e a sua incidência quando da aplicação de sanções administrativas, conforme descrito no item 8.5 do Relatório de AIR (SEI 3479439), o qual fundamentou o modelo escolhido com a devida justificativa:

“8.5.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Considerando as alternativas apresentadas como solução para a definição de reincidência, identificou-se que, em razão dos desafios e benefícios elencados para cada um dos grupos afetados, que a Alternativa 1.A, ou seja, utilizar a reincidência como espécie, é a mais adequada para endereçar o tema.

Isso porque a ANPD conseguiria graduar de forma diferenciada o cometimento repetitivo de infrações de mesma natureza daquela de natureza diversa, trazendo uma maior graduação da sanção pelo cometimento reiterado de infração de mesma natureza pelo infrator. Ao se utilizar somente a reincidência como gênero, a aplicação de sanção não conseguiria diferenciar infração de mesma natureza daquela de natureza diversa, tendo ambas o mesmo peso.

Especificamente sobre as alternativas apresentadas para endereçar o problema da utilização da reincidência na dosimetria da sanção, a Alternativa 2.C é aquela que traz maior assertividade na aplicação da sanção, uma vez que possibilita a adoção gradual dos tipos de sanções descritas na LGPD, podendo a ANPD escalonar o tipo de sanção a ser aplicada quando da reincidência, bem como fazer uso do histórico do infrator para realizar a dosimetria da sanção, agravando a sanção a ser inicialmente imposta.”

133. Já o item 8.6 do referido Relatório avaliou as alternativas regulatórias para se considerar grau do dano na aplicação de sanções pela ANPD, sendo sugerido pela equipe de projeto a sua utilização como parâmetro, pelas seguintes razões:

“8.6.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

A Alternativa B traz a melhor opção regulatória, uma vez que grau do dano e gravidade, embora possam ser correlacionados, são conceitos distintos, devendo ser analisados separadamente. Mesmo que uma infração específica seja classificada como de natureza grave, é possível, na dosimetria da sanção a ser aplicada, aferir o grau do dano causado pelo agente infrator no caso concreto. Assim, na classificação de uma infração em leve, média ou grave pode-se considerar a gravidade e a natureza da conduta, ao passo que o dano causado pode ser avaliado de modo apartado, quando da valoração da sanção.

A adoção desta opção regulatória tem por objetivo trazer certa proporcionalidade na aplicação da sanção administrativa, uma vez que o prejuízo causado pela conduta do agente regulado irá balizar a valoração da sanção a ser aplicada, mesmo diante de uma conduta realizada de forma deliberada, intencional, ou até mesmo diante de infrações que gerem maiores riscos à privacidade, às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Assim, uma infração classificada como leve pode resultar em um dano alto. Em sentido contrário, uma conduta grave pode acarretar um dano de menor potencial, a depender do caso concreto.”

134. Por sua vez, a cooperação do infrator está prevista como parâmetro e critério a ser considerado na aplicação das sanções no art. 52, § 1º, inciso VII, da LGPD. Ao avaliar as possíveis alternativas regulatórias, a equipe de projeto considerou que, por ser a cooperação entendida também como conduta obrigatória do administrado, tais como as relacionadas no art. 4º da Lei de Processo Administrativo e as relacionadas no art. 5º do RFPAS, o dever de cooperação, quando não observado, representa uma infração e deverá ser avaliado no processo sancionador. Desta maneira, o item 8.7 justifica o modelo escolhido:

“8.7.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Entende-se que a Alternativa B na qual a cooperação do infrator será considerada como parâmetro atenuante para aplicação de penalidades, conforme o caso concreto, é a mais adequada.

Em referência às diretrizes da União Europeia, observa-se que o RGPD traz, entre os dispositivos a serem considerados para aplicação de sanções, o grau de cooperação, que engloba dimensão mais ampla do dispositivo nacional e pode, portanto, ser considerado como parâmetro para agravar a penalidade a ser imposta a uma determinada infração.

Ao optar por incluir apenas a cooperação entre os parâmetros e critérios do art. 52 da LGPD, é possível supor que, aqui também, o legislador buscou valorizar e premiar a observância à lei com vistas à criação de uma cultura de proteção de dados no País.

Em paralelo ao que foi observado como opções regulatórias para a boa-fé do infrator, considerada a estreita relação entre os dois dispositivos, faz-se necessário recordar que a estratégia de atuação fiscalizatória adotada pela ANPD está voltada para promover a conformidade e orientar, baseada em risco e com foco em promover melhorias significativas no respeito às normas de proteção de dados pela sociedade. Reconhecer e estimular a adequação à lei, portanto, vai ao encontro da regulação responsiva, alicerce do Regulamento do Processo de Fiscalização da Autoridade.”

135. O inciso VIII do art. 52 da LGPD estabelece que a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 da lei, deve ser considerada para aplicação da sanção pela ANPD. Ao avaliar as possíveis alternativas regulatórias suscitadas, a equipe de projeto descreveu no item 8.8 do Relatório de AIR o modelo escolhido com a devida justificativa:

“8.8.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

A Alternativa B é que melhor endereça a resolução da problemática, visto que a utilização da adoção de mecanismos e procedimentos como parâmetro pode trazer maior dificuldade para o processo administrativo sancionador, uma vez que não há como a ANPD avaliar previamente aqueles mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados do infrator para classificar a infração. Assim, o ônus de comprovar ou não a adoção de mecanismos e procedimentos recairia totalmente para a ANPD.

Desta maneira, a alternativa regulatória encontrada foi utilizá-los como parâmetro, mais especificamente por meio de circunstância atenuante de forma graduada.”

136. Também está no rol de parâmetros e critérios a serem considerados na aplicação de sanções a adoção de política de boas práticas e governança, conforme art. 52, §1º, inciso IX, da LGPD. A equipe de projeto avaliou as alternativas regulatórias no item 8.9 do Relatório de AIR (SEI 3479439). Considerando as experiências de outras jurisdições, foram vislumbradas três opções de como considerar a adoção de políticas de boas práticas e governança: como parâmetro, como valor base ou como critério. Após avaliação das alternativas, o referido Relatório concluiu:

“8.9.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no art. 50 da LGPD, as regras de boas práticas perpassam toda a atividade de tratamento de dados pessoais realizada por um agente, devendo considerar uma série de características dos dados pessoais, de seu tratamento, da finalidade e das operações realizadas. No mesmo artigo, ainda são estabelecidos requisitos mínimos de programa de segurança e privacidade quando da aplicação dos princípios da segurança e prevenção. Tais requisitos abrangem todas as atividades de tratamento de dados pessoais.

Assim, pela amplitude desse fator, a implementação de política de boas práticas e de governança deverá ser considerada e avaliada no caso concreto. De forma específica, sugere-se a Alternativa A, para que o parâmetro seja considerado no cálculo de multa.

Para o cálculo de eventual multa, sugere-se que a adoção de políticas de boas práticas e governança seja considerada uma atenuante.”

137. O art. 52, §1º, inciso X, da LGPD dispõe como critério ou parâmetro a pronta adoção de medidas corretivas para ser considerada na aplicação da sanção. Cabe ressaltar que por força do art. 52, inciso I, da LGPD, a sanção de advertência a ser aplicada pela ANPD deve indicar o prazo para a adoção de medidas corretivas. Entende-se que a adoção desse tipo de medida corretiva, imposta pela Autoridade possui sentido diferente do disposto no art. 52, §1º, inciso X, da lei, já que a primeira é uma determinação da ANPD e a segunda seria realizada voluntariamente pelo infrator. Dessa forma, o problema identificado consistiu no enquadramento do requisito de pronta adoção de medidas corretivas na aplicação da sanção, conforme descrito no item 8.10 do Relatório de AIR (SEI 3479439), o qual concluiu:

“8.10.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

A Alternativa D consegue atender de forma mais ampla a finalidade de adequação da conduta do infrator, obedecendo ao princípio da regulação responsiva, uma vez que fomenta a correção da conduta por meio da aplicação de diferentes níveis de atenuantes e a reparação de danos aos titulares de dados pessoais. Objetiva-se, portanto, a adoção de medidas corretivas em diferentes níveis pelo agente regulado, mediante diretrizes para escalonamento e utilização de ferramentas alternativas de estímulo à correção de conduta, trazendo maior conformidade ao normativo vigente.

Pretende-se, com a opção regulatória escolhida, induzir o comportamento adequado do agente regulado conforme à LGPD, recompensando os regulados virtuosos, ou seja, aqueles que cumprem a regulação, criando espaços de diferentes níveis temporais para a correção de condutas e adoção de medidas corretivas para o atingimento da plena conformidade.

Por fim, o estabelecimento na proposta normativa das diferentes circunstâncias atenuantes visa trazer maior segurança jurídica aos agentes regulados, dando previsibilidade sobre como a sua atuação será percebida pela ANPD.”

138. Por fim, a LGPD estabeleceu, no inciso XI do §1º do art. 52, que a intensidade das sanções administrativas deve ser proporcional à gravidade da falta. A ANPD deve, portanto, aplicar as sanções administrativas obedecendo a este princípio, evitando a extrapolação da aplicação de penalidade, de modo a evitar que esta seja totalmente desproporcional à conduta infrativa, podendo causar graves e irreparáveis prejuízos ao administrado.

139. Ao analisar as possíveis alternativas regulatórias, conforme descrito no item 8.11 do Relatório de AIR (SEI 3479439), a equipe de projeto concluiu que o princípio da proporcionalidade está sendo contemplado pela aplicação dos demais incisos do art. 52 da LGPD, e como não se vislumbraram opções regulatórias, não houve um modelo a ser escolhido. Para operacionalizar a aplicação do disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da lei, a equipe de projeto propôs a possibilidade de substituição de sanção ou o afastamento da metodologia de dosimetria de sanções de multa, nos termos do item 8.11.5 do referido Relatório:

“8.11.5 OPERACIONALIZAÇÃO

Para operacionalizar o modelo escolhido, sugere-se deixar de forma expressa no regulamento a possibilidade de se afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a metodologia de dosimetria de sanções de multa simples ou diária, ou substituir a aplicação de sanção por outra estabelecida na lei, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

Para tanto, a decisão que resultar em afastamento de metodologia ou substituição de sanções deve ser devidamente fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção”

140. Como resultado, o Relatório de AIR (SEI 3479439) concluiu que a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados devem ser consideradas como parâmetros na definição da sanção a ser aplicada em cada caso concreto. Já a boa-fé do infrator, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a sua condição econômica, a reincidência, o grau do dano, a cooperação do infrator, a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e

procedimentos internos capazes de minimizar o dano, a adoção de política de boas práticas e governança e a pronta adoção de medidas corretivas serão considerados como parâmetros.

141. Ressalta-se que critérios são os requisitos para classificar o tipo de sanção para determinada infração, enquanto parâmetros são os requisitos aplicáveis diretamente na dosimetria para a valoração da sanção, como, por exemplo, valor base, atenuantes e agravantes.

142. Resta demonstrado que a motivação para a escolha dos parâmetros e critérios consta do Relatório de AIR (SEI 3479439), mais especificamente em seu item 8, conforme detalhado. Assim, os parâmetros e critérios replicados no art. 7º da minuta de Regulamento, extraídos do §1º do art. 52 da LGPD, estão sendo considerados na definição da sanção pela ANPD.

143. Neste sentido, sugere-se a manutenção do texto proposto pela equipe de projeto.

2.1.13 Faturamento (itens 108, 109, 110, 111 e 114)

144. A PFE-ANPD ressaltou que, pela predeterminação normativa legalmente insculpida pela LGPD, a ANPD não estaria autorizada a utilizar do arbitramento enquanto técnica que permite a estimativa de valores da base de cálculo do faturamento, bem como que a ANPD deverá considerar, de forma prioritária, o faturamento como o valor auferido no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Explicou a Procuradoria que:

"somente se a ANPD não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, ou se o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea, é que a autoridade administrativa obterá então a autorização **[para considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas]**"

145. Assim, recomendou que da hipótese de definição do faturamento na proposta de ato normativo seja suprimida a menção ao vocábulo "*apuração*", substituindo-o por "*definição*".

146. Relativamente ao faturamento do infrator no ramo de atividade empresarial, a consulta pública recebeu contribuições para que fosse considerado no cálculo do valor-base da sanção de multa simples o faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, conforme disposto no art. 52, §4º, da LGPD, e não com base no faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, o que deve ser excepcional. Assim, as contribuições sugeriram que o uso do faturamento de todo o grupo ou conglomerado para fins de cálculo da sanção deve se dar em condições específicas, como nos casos em que o infrator não comprovar o seu faturamento de modo satisfatório.

147. Assiste razão à PFE-ANPD, visto que o § 4º do art. 52 da LGPD de fato estabelece que, no cálculo do valor da multa simples, a ANPD somente poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, conforme definido pela Autoridade, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

148. No caso, a redação proposta previa como regra a utilização do faturamento da empresa ou do grupo no Brasil, nos termos do inciso II de seu art. 12, só podendo priorizar o faturamento no ramo empresarial em que ocorreu a infração caso o infrator não forneça documentação inequívoca e idônea ou traga informação incompleta, conforme art. 12, §3º, inciso III, da proposta de Regulamento.

149. Assim, sugere-se que seja alterada a redação da minuta de ato normativo, diante da necessidade de se explicitar que a prevalência do faturamento a ser utilizado deve ser a do ramo de atividade empresarial, na forma definida pela ANPD. O faturamento total da empresa, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil somente poderá ser considerado em condições específicas, como nos casos em que a infração tenha ocorrido em mais

de um ramo de atividade empresarial ou quando os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

150. Para tanto, faz-se necessário definir o conceito de ramo de faturamento empresarial para auxiliar as autoridades decisórias quando da necessidade de se determinar o faturamento para fins de cálculo da sanção pecuniária.

151. Como descrito no Relatório de AIR (SEI 3479439), a multa aplicada pelo Cade por infrações à ordem econômica é um percentual que incide sobre o faturamento da empresa, conforme previsto na Lei de Defesa da Concorrência:

"Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"

152. Assim, a multa aplicada pelo Cade deve se dar sobre o faturamento no ramo de atividade. O § 2º do art. 37 estabelece que, no caso em que não se possa apurar o faturamento no ramo de atividade, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas:

"Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

(...)

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, **definido pelo Cade**, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea."

(grifo do autor)

153. O Guia de Dosimetria de multas de cartel, colocado em consulta pública em 2020, **destaca que o termo “ramo de atividade” não era usado no direito da concorrência até a edição da Lei de Defesa da Concorrência e não há conceito definido para ele**. Dessa forma, o Cade editou a Resolução CADE nº 3, de 29 de maio de 2012, que definiu 144 (cento e quarenta e quatro) ramos de atividade.

154. No entanto, ao verificar que os ramos de atividade previstos na referida Resolução são bastante amplos e exemplificativos e a sua utilização como base de cálculo para multa, em alguns casos, pode resultar em penalidades desproporcionais à gravidade dos fatos e à abrangência da conduta, foi promovida a seguinte alteração dessa previsão pela Resolução nº 18, de 23 de novembro de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 1º Inclui-se à Resolução nº 3, de 29 de maio de 2012, o artigo 2-A com a seguinte redação:

Art. 2-A. O Cade poderá, mediante decisão fundamentada, adaptar o ramo de atividade às especificidades da conduta quando as dimensões indicadas no art. 1º forem manifestamente desproporcionais."

(grifo nosso)

155. Resta nítido que o Cade, ao exercer a competência definida em lei para definir o conceito de ramo de atividade empresarial, constatou que os ramos de atividade anteriormente definidos não eram capazes de trazer a proporcionalidade na aplicação da sanção pecuniária.

156. Considerando que o §4º do art. 52 da LGPD estabelece que a ANPD detém a competência legal para definir o conceito de ramo de atividade, é necessário conceituá-lo.

157. Ocorre que a Autoridade não possui maturidade suficiente para definir de forma precisa o conceito em tela, de modo que o conceito poderá inviabilizar a aplicação de sanções de caráter pecuniário pela ANPD, seja pela possibilidade de se definir de modo impreciso ou equivocado o conceito a ser adotado no normativo infralegal, seja pela dificuldade de definir o ramo de atividade empresarial decorrente da infração.

158. Assim, dentre diferentes maneiras para se definir ramo de atividade empresarial, sugere-se que sejam adotadas, de início, 3 (três) categorias possíveis para sua identificação no âmbito da atuação do infrator, para simplificar a sua identificação pela ANPD, sendo elas: indústria, comércio e serviços[2]. Sugere-se que a proposta de redação para definição de ramo de atividade explicita que a ANPD poderá, ainda, definir os ramos de atividade empresarial para aplicação de sanção pecuniária, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

"Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

(...)

VII – ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

(...)

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, **relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;** e

(...)

§ 1º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

(...)

IV – o valor ~~arbitrado~~ **definido** pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

(...)

~~e) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;~~

~~ed) o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado~~ **de empresas** no Brasil, caso não disponível a informação **referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;**

~~ed) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente;~~

~~fe) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

~~§ 2º~~ **§ 3º** Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD ~~procederá ao arbitramento~~ **definirá o valor** do faturamento, quando:

(...)

§ 34º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:"

2.1.14 Recursos recebidos x recursos auferidos (item 115)

159. O Parecer recomendou a substituição da palavra "*recursos recebidos*" por "*recursos auferidos*", a fim de distinguir, para fins de delimitação do conceito de faturamento, os ingressos provisórios que não integram o patrimônio da pessoa jurídica dos recursos efetivamente alcançados a partir do resultado da atividade empresarial e que, por conseguinte, se inserem no escopo da norma.

160. O inciso III do §2º, do art. 12 da minuta de Regulamento que foi submetida à consulta pública, trazia uma proposta de conceito para faturamento para os casos em que o infrator seja pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, conforme trecho a seguir:

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

(...)

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

161. De início, vale lembrar que a penalidade de multa prevista na LGPD não alcança apenas os agentes que exercem atividades econômicas, mas também outras pessoas de direito público e privado, como organizações sem fins lucrativos, por exemplo.

162. Cumpre ressaltar que o termo "*auferir*" remete à ideia de "*ter algo como resultado*" ou "*colher resultado decorrente de algo*". Considerando essa definição e o exposto pelo Parecer de que recursos auferidos são aqueles "*efetivamente alcançados a partir do resultado da atividade empresarial*", entende-se que a opção pelo termo auferir excluiria do faturamento, para fins de cálculo da multa, as receitas não decorrentes de uma atividade empresarial ainda que sejam destinadas a integrar o patrimônio da pessoa jurídica como, por exemplo, contribuições e doações.

163. Essas entidades, em regra, não exercem atividade econômica e, por isso, considerando a definição acima, não auferem propriamente receita. Entretanto, podem receber recursos financeiros destinados a integrar seu patrimônio ou manter o desenvolvimento de suas atividades, como por exemplo contribuições e doações que são utilizados para seu sustento e desenvolvimento de suas atividades.

164. Tais recursos podem e devem ser considerados como receitas para fins de cálculo de multa, como no caso de receitas decorrentes da prestação de um serviço ou venda de bens, que são receitas auferidas.

165. Portanto, no caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que recebem receitas sem exercer atividade econômica, devem ser consideradas as receitas recebidas, sob o risco de desproporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

166. Diante do exposto, sugere-se que a recomendação não seja aceita e que o atual texto da minuta de Regulamento seja mantido, uma vez que devem ser considerados para fins de cálculo da multa todos os recursos recebidos, os quais abarcam, também, os recursos auferidos.

2.1.15 Agravantes e atenuantes (item 119)

167. Segundo a PFE-ANPD, não ficou esclarecida a ordem de incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes. No caso, o dispositivo da minuta garante que ambas as circunstâncias incidirão, simultaneamente, sobre o valor-base da multa.

168. Entende-se que o comando, associado à fórmula apresentada no item 4.3. do Apêndice I da minuta de Regulamento, é suficiente para endereçar o questionamento, tendo em vista que a fórmula demonstra que, matematicamente, não há diferença alguma na ordem da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes, pois, como assentado, elas incidirão simultaneamente sobre o valor-base da multa. A fórmula é:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

169. No que tange à temporalidade da incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes, por meio da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD, que analisou as contribuições recebidas na consulta pública, propôs-se uma adequação da redação da minuta e, consequentemente, da fórmula descrita no Apêndice I da proposta de Regulamento, para esclarecer que as circunstâncias agravantes e as atenuantes incidirão sobre o valor base da sanção de multa, não havendo, desta maneira, qualquer precedência de uma em relação a outra. Isso foi decorrente da análise das contribuições recebidas na consulta pública referentes ao art. 16 da proposta de Regulamento, que estabelece a ordem de incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes.

170. Assim, a sanção de multa simples será calculada a partir do seu valor base, ao qual serão acrescidos os percentuais de agravantes e reduzidos os percentuais de atenuantes.

2.1.16 Condição econômica do infrator (item 120)

171. A PFE-ANPD destacou que os parâmetros e critérios estipulados no art. 7º da proposta de ato normativo foram suficientemente prestigiados nas etapas anteriores de dosimetria da multa, à exceção da condição econômica do infrator. Assim, recomendou o saneamento da minuta.

172. Cabe explicar o histórico em relação ao tema. No caso, o órgão jurídico já havia feito recomendação semelhante quando analisou a proposta de resolução antes de sua submissão à consulta pública. Considerando que o órgão jurídico então afirmou que a previsão de majoração do valor final da multa em decorrência da vantagem auferida pelo infrator deve constar no corpo do Regulamento, além da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 13 da proposta não ter sido suficiente para alcançar o objetivo de conferir força normativa a tal hipótese, a Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou os comentários e recomendações então feitos pela PFE-ANPD e encaminhou o processo para deliberação do Conselho Diretor, opinou o seguinte:

"Art. 17. Na determinação do valor final da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e a vantagem econômica auferida, observado o previsto neste Regulamento e o quanto consignado no item 4.4. do Apêndice I.

§1º O valor final da multa será adequado para que não seja inferior ao dobro da vantagem auferida, quando esta for estimável.

§2º A condição econômica do infrator será considerada para efeito de manter o valor final da multa ou reduzi-lo, em caso de manifesta desarrazoabilidade, mediante decisão fundamentada, observadas as disposições deste Regulamento."

173. Ou seja, esta CGN alterou a minuta conforme solicitado pela PFE-ANPD.

174. Ocorre que o Conselho Diretor, ao deliberar sobre a matéria, decidiu excluir tal proposta de redação, pelas razões e fundamentos contidos no Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI 3510515) da então Diretora Relatora Miriam Wimmer:

"5.66. Finalmente, proponho excluir o art. 17, **pois o dispositivo traz indicação genérica de que devem ser considerados a "condição econômica do infrator" e a "vantagem econômica auferida" na determinação final do valor da multa, sem indicar de que forma esses critérios são definidos e aplicados ou, mesmo, sem apresentar qualquer vínculo objetivo com a metodologia definida no Apêndice I.** Dessa forma, essa determinação **ampliaria em demasia a discricionariedade da autoridade** que aplica a sanção, já que esta poderia, por exemplo, **reduzir ou ampliar o valor final da multa com base em parâmetros excessivamente abstratos e subjetivos, não amparados ou delimitados na metodologia de cálculo descrita no Apêndice I.**

5.67. **O fato é que o art. 17 vai de encontro à necessária objetividade do processo sancionatório**, de modo que poderia **fragilizar** todo o arcabouço definido para o cálculo da multa, trazendo **insegurança jurídica** aos administrados.

5.68. Vale enfatizar que **os critérios para cálculo da multa estão bem definidos no Apêndice I**, sempre levando em consideração **a condição econômica do infrator** (por exemplo, seguindo a determinação da LGPD, a multa será fixada com base em um percentual sobre o faturamento e, no caso de pessoas sem faturamento, serão de valor reduzido, conforme previsto nos Apêndices I e II). Ademais, o art. 28 da minuta já prevê a possibilidade de afastar a metodologia de cálculo ou substituir a multa por outra sanção caso verificada a desproporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da pena, ocasião na qual, eventualmente, poderá ser levada em consideração a condição econômica do infrator, tendo em vista se tratar de critério previsto na LGPD (art. 52, § 1º, IV) e no próprio regulamento (art. 7º, IV). Da mesma forma, **também pode ser considerado o critério da vantagem econômica auferida, o qual também está previsto no art. 13, parágrafo único, I e na etapa IV do Apêndice I.**"

(grifos nossos)

175. Considerando a decisão do Conselho Diretor e tendo em vista que não foram apresentadas contribuições significativas durante a consulta pública sobre o assunto em questão, bem como o Parecer jurídico não apresentou novos argumentos que pudessem afastar o entendimento do pelo órgão máximo da ANPD, sugere-se a manutenção da proposta.

2.1.17 Sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados (item 127)

176. A PFE-ANPD recomendou que fosse reavaliada a uniformização do tratamento conferido à sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, devendo ser indicada como ela será determinada ou aplicada tendo em vista que a ANPD não bloqueia os dados, mas sim determina o bloqueio, à semelhança da disciplina redacional consagrada nos arts. 20; 23; 24, §2º e 25 da minuta de Regulamento.

177. De fato, assiste razão o órgão jurídico. O art. 24 da proposta de ato normativo carece de determinação para aplicação da sanção, de modo que se propõe os seguintes ajustes redacionais, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 24. A **ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados**, ~~constitui medida que visa a~~ **com o fim de** suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

2.1.18 Sanção de bloqueio dos dados pessoais (item 128)

178. Sobre a redação do §1º do art. 22 da minuta, o Parecer recomendou a adoção da seguinte redação:

"Art. 22. O bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação não seja comprovadamente possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD** ~~exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.~~"

179. Assim, o ônus seria deslocado para a efetiva comprovação da ausência de possibilidade de cumprimento, e não para a impossibilidade em si de cumprir. Sugeriu, ainda, a supressão do trecho "*implique em esforço desproporcional*", por considerar de difícil verificação o ônus no caso concreto.

180. Inicialmente, ressalta-se que a LGPD, em seu art. 18, §6º, estabelece que o responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização **ou o bloqueio dos dados**, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.**

181. Assim, as hipóteses excepcionais para que não seja realizada a comunicação do responsável com os demais agentes de tratamento encontra previsão expressa na lei, motivo pelo qual entende-se que o trecho deve ser mantido em sua redação original.
182. Por outro lado, concorda-se com o opinativo jurídico acerca da possibilidade de se prever na minuta de ato normativo a avaliação pela ANPD quanto as hipóteses excepcionais, as quais deverão ser apresentadas e justificadas pelo infrator.
183. Ainda, nos mesmos moldes da análise realizada no item 2.1.17 desta Nota Técnica, a equipe de projeto sugere mudança redacional para o caput do art. 22 da proposta de ato normativo, de modo a explicitar que a ANPD poderá determinar a aplicação da sanção.
184. Desta maneira, propõe-se a seguinte redação, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 22. **A ANPD poderá determinar o bloqueio de dados pessoais, que** consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

(...)

§2º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, **hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.**

2.1.19 Sanção de eliminação dos dados pessoais (item 129)

185. O §2º do art. 23 da proposta de Regulamento reproduz a mesma lógica questionada no item anterior, razão pela qual foi apresentada idêntica recomendação no Parecer. Assim, a PFE-ANPD sugeriu a supressão do trecho "*implique em esforço desproporcional*", por considerar de difícil verificação o ônus no caso concreto.
186. Novamente, deve-se ressaltar que a LGPD, em seu art. 18, §6º, estabelece que o responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, **a eliminação**, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.**
187. Considerando a previsão expressa na lei, entende-se que o trecho deve ser mantido em sua redação original.
188. Ainda, concorda-se com o opinativo jurídico acerca da possibilidade de se prever na minuta de ato normativo a avaliação pela ANPD quanto as hipóteses excepcionais, as quais deverão ser apresentadas e justificadas pelo infrator.
189. Pelas razões anteriormente expostas, propõe-se a seguinte redação, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

(...)

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, **hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.**

2.1.20 Substituição de sanções (item 131)

190. A PFE-ANPD afirmou que o dispositivo da minuta de ato normativo que trata de substituição de sanções, qual seja, art. 28, delega amplo poder discricionário para a CGF. Segundo o órgão jurídico:

"a despeito da hígida possibilidade jurídica da manutenção da redação proposta, recomenda-se à consulente, contudo, fortalecer substancialmente a motivação dessa redação, sobretudo em função de potenciais questionamentos quanto à violação ao princípio da impessoalidade, devido processo legal, arbitrariedades, dentre outros".

191. Destaca-se que o assunto já foi endereçado pela equipe de projeto e pela área técnica. Vejamos.

192. O item 8.11 do Relatório de AIR (SEI 3479439), que trata da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, critério que deve ser considerado pela ANPD na aplicação de sanções, nos termos do inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, destacou que todo o arcabouço normativo vigente estabelece, de forma expressa, a necessidade se atender ao princípio da proporcionalidade:

"Neste sentido, a ANPD deve, portanto, aplicar as sanções administrativas obedecendo a este princípio, evitando a extrapolação da aplicação de penalidade, de modo a evitar que esta seja totalmente desproporcional à conduta infrativa, podendo causar graves e irreparáveis prejuízos ao administrado.

A proporcionalidade, no entanto, deve permear toda a atuação do poder público não somente no processo administrativo sancionador, devendo ser atendido desde a priorização estratégica de recursos perante os riscos regulatórios, passando pelo processo de fiscalização até o regime de sanções administrativas."

193. Ressalta-se que a ANPD vem adotando premissas do modelo baseado na teoria da regulação responsiva para graduar sua atuação e agir de modo proporcional ao comportamento do regulado e aos riscos envolvidos. O princípio da proporcionalidade deve ser endereçado na proposta normativa para aplicação das sanções, de modo que estas tenham caráter preventivo, educativo e repressivo, afastando um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da ANPD, ao mesmo tempo em que se deve evitar a aplicação de penalidades exageradas e desproporcionais.

194. A equipe de projeto, ainda, realizou levantamento sobre normativos de órgãos e entidades reguladoras com competência sancionatória vigentes:

"8.11.2 EXPERIÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

A proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção está prevista no arcabouço legal das agências reguladoras, como os exemplos abaixo.

A RN nº 846/2019 da Aneel prevê alguns critérios para seja calculada uma multa proporcional:

Art. 22. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência, a gravidade, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida e as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

(...)

§ 2º No cálculo do valor base da multa, devem ser considerados, para fins de aferição da abrangência da infração e da gradação da sua gravidade, entre outros, a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade, podendo ser adotados pisos e tetos.

(...)

§ 6º A ANEEL poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação de metodologia para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a Instrução Normativa no 109/2012 da Ancine prevê que serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além de outros critérios:

Art. 48. Para a determinação da sanção aplicável, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica,

entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa definitiva anterior, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.

(...)

§ 2º A sanção de multa, inclusive diária, poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e, na sua aplicação, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O RASA da Anatel também dispõe sobre a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção quando do cálculo do valor base da multa:

Art. 18. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:

(...)

IV - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

(...)

§ 4º A Anatel poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação da metodologia para o cálculo da multa, caso se verifique, no caso concreto, que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Anatel ainda possui modelo de cálculo do valor base disposto em anexo ao RASA, considerando o porte da empresa e classificação das infrações.

A CVM, em sua Instrução nº 607/2019, também estabelece a necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Art. 63. Na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

Por fim, a ANS considera os parâmetros de proporcionalidade estabelecidos pela RN no 489, de 29 de março de 2022:

Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa;

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários expostos: até 5 (cinco) vezes o valor da multa;

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários expostos: até 10 (dez) vezes o valor da multa;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários expostos: até 15 (quinze) vezes o valor da multa;

V – de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários expostos: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ou

VI – a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários expostos: 20 (vinte) vezes o valor da multa.”

195. Para operacionalizar o modelo escolhido, a equipe de projeto, após avaliar as alternativas regulatórias vislumbradas, sugeriu que o Regulamento fosse expresso quanto à possibilidade de se afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a metodologia de dosimetria de sanções de multa simples ou diária, ou, ainda, de se substituir a aplicação de sanção por outra estabelecida na lei, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção. Para tanto, a decisão que determinar o afastamento de metodologia ou substituição de sanções deve ser devidamente fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

196. Ao analisar a minuta de ato normativo inicialmente proposto, a PFE-ANPD recomendou que a CGN melhor motivasse a redação proposta para o art. 28, o que foi realizado pela Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037) elaborado pela PFE-ANPD sobre a proposta de minuta de Resolução que ainda seria submetida ao Conselho Diretor:

“2.2.32 Recomendação para melhor motivar a redação proposta para o art. 28

129. A ASJUR recomenda fortalecer a motivação para a proposta de redação para o art. 28 da minuta de ato normativo, que trata de substituição de sanções, em função de potenciais questionamentos quanto à violação ao princípio da impessoalidade, devido processo legal, arbitrariedades, dentre outros.

130. Especificamente sobre a presente questão, cumpre observar que o princípio da proporcionalidade é inerente à hermenêutica jurídica constitucional e pode ser conceituado como a adequação entre meios e fins, servindo, por exemplo, de instrumento de controle dos atos emanados pela Administração Pública.

131. O Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, em seu art. 48, dispõe que as atividades da ANPD deverão obedecer, além dos princípios estabelecidos na LGPD, aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade, segurança jurídica, entre outros, devendo observar no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei de Processo Administrativo (LPA).

132. A LPA determina que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

133. Assim, todo o arcabouço normativo vigente estabelece, de forma expressa, a necessidade se atender ao princípio da proporcionalidade.

134. Neste sentido, a LGPD estabeleceu, no inciso XI do art. 52, que a intensidade das sanções administrativas deve ser proporcional à gravidade da falta.

135. A ANPD deve, portanto, aplicar as sanções administrativas obedecendo a este princípio, evitando extrapolar a aplicação de penalidade, de modo a evitar que esta seja totalmente desproporcional à conduta infrativa, podendo causar graves e irreparáveis prejuízos ao administrado.

136. A proporcionalidade, no entanto, deve permear toda a atuação do Poder Público, não somente no processo administrativo sancionador, devendo ser atendido desde a priorização estratégica de recursos perante os riscos regulatórios, passando pelo processo de fiscalização até o regime de sanções administrativas.

137. A autoridade nacional vem adotando premissas do modelo baseado na teoria da regulação responsiva para graduar sua atuação e agir de modo proporcional ao comportamento do regulado e aos riscos envolvidos. Deve, neste momento, endereçar na proposta normativa o atendimento ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções, de modo que estas tenham, ao mesmo tempo, um caráter preventivo, educativo e repressivo, afastando um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da ANPD, ao mesmo tempo em que se deve evitar a aplicação de penalidades exageradas e desproporcionais.

138. Para tanto, a fim de evitar violação ao princípio da impessoalidade e arbitrariedades, previu-se que a decisão deverá ser devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

139. Por fim, cumpre ressaltar que, segundo *benchmarking* de normativos de vários órgãos da Administração Pública que aplicam sanções administrativas, há previsão para afastamento de sanções quando esta se demonstrar desproporcional.

140. Entende-se, assim, que a motivação para o art. 28 da minuta de Resolução foi devidamente atendida.”

197. Além disso, ao analisar as contribuições recebidas no âmbito da consulta pública realizada, a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460) assim dispôs sobre o assunto:

“534. Primeiramente, impende consignar que a substituição de sanções não deve ser confundida com o direito de revisão das decisões administrativas. Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

535. O objetivo da substituição das sanções, nos moldes propostos na minuta, é exatamente atender ao princípio da proporcionalidade, cuja decisão será devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo-se os critérios de conveniência e oportunidade adotados, bem como parâmetros objetivos de substituição

da sanção, sempre assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. O art. 4º da proposta de ato normativo trouxe tal previsão, bem como está expressa no RFPAS, conforme disposto na Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD (SEI nº 3479420):

Nota Técnica nº 28/CGN/ANPD

136. A proporcionalidade, no entanto, deve permear toda a atuação do Poder Público, não somente no processo administrativo sancionador, devendo ser atendido desde a priorização estratégica de recursos perante os riscos regulatórios, passando pelo processo de fiscalização até o regime de sanções administrativas.

137. A autoridade nacional vem adotando premissas do modelo baseado na teoria da regulação responsiva para graduar sua atuação e agir de modo proporcional ao comportamento do regulado e aos riscos envolvidos. Deve, neste momento, endereçar na proposta normativa o atendimento ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções, de modo que estas tenham, ao mesmo tempo, um caráter preventivo, educativo e repressivo, afastando um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da ANPD, ao mesmo tempo em que se deve evitar a aplicação de penalidades exageradas e desproporcionais.

138. Para tanto, a fim de evitar violação ao princípio da impessoalidade e arbitrariedades, previu-se que a decisão deverá ser devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

536. Com relação à contribuição para que seja prevista a exceção dos conselhos profissionais no que concerne à aplicação das sanções previstas nos incisos V a IX do art. 3º da proposta, ela não merece prosperar pelas seguintes razões. Primeiro, porque a LGPD não prevê exceções para a aplicação destas espécies de penalidade, mas tão somente para as multas simples e diária para as entidades e os órgãos públicos, consoante disposição expressa no § 3º do art. 52 da lei. Segundo, porque a análise do caso concreto definirá a sanção a ser aplicada pela ANPD, de modo que a decisão deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

537. Sobre as sugestões de previsibilidade do atendimento à ampla defesa e ao contraditório, além de serem direitos assegurados pela Constituição Federal e pela LPA, o art. 4º da proposta de ato normativo trouxe tal previsão. Ressalta-se que a mesma preocupação está expressa no RFPFA.

538. No que concerne à substituição da sanção para que ela seja em benefício do infrator e, portanto, menos gravosa, entende-se que a sugestão não merece amparo pois não há previsão legal para essa disposição. Assim, a decisão será considerada a partir da análise do caso concreto.

539. Contudo, isso também não quer dizer que não possa ser em benefício do infrator, como nos casos em que se comprovar hipossuficiência, ou, então, caso a natureza da infração seja considerada leve e não caracterize reincidência específica, a multa aplicada poderá, a critério da ANPD, ser convertida em advertência.

540. Por outro lado, caso a punição menos grave se mostrar insuficiente, o art. 52, § 6º, I, da LGPD, indica a possível determinação sanção mais severa se verificada a continuidade da infração no “mesmo caso concreto”, para fins de cumprimento da necessária proporcionalidade, conforme já afirmado pelo Ministro Luiz Fux no RE 971959/RS.

541. Em que pese a proposta para o art. 28 tenha por objetivo trazer proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções administrativas pela ANPD, a redação submetida à consulta pública foi criticada pela justificativa de trazer insegurança jurídica ao administrado.

542. Neste sentido, sugere-se ajuste de redação, com base no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

198. Tendo em vista a fundamentação apresentada na presente Nota Técnica bem como nas demais manifestações da área técnica e da equipe de projeto, entende-se que, neste ponto, a proposta de minuta está devidamente justificada.

2.1.21 Apêndice (item 135)

199. Tendo em vista a inexistência da alínea 'b' do § 3º do art. 12 da minuta de Regulamento, a PFE-ANPD sugeriu que fosse feita uma alteração para que ficasse explícito que para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado considerando faixas de valores absolutos, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3 do Apêndice I da minuta de Regulamento, observados os valores mínimos de multa simples estabelecidos na Tabela 1 do Apêndice II, da mesma minuta.

200. Foi então feita a seguinte alteração no Apêndice 2 nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

“APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

(...)

Para os casos em que o infrator **seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento** ~~se enquadre na hipótese da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

(...)

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para **os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento** ~~para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para **os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento** ~~para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

2.1.22 Ajustes redacionais (itens 141 e 143)

201. O Parecer recomendou que seja feita substituição do vocábulo impositivo "*será*" por "*poderá ser*" na parte final da redação do §2º do art. 32 do RFPAS, preservando a autonomia da ANPD, assim como a isentando de eventual posição em contrário, visto que o termo "*será*" também gera um dever para a ANPD, nos seguintes termos:

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e **será poderá ser** considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

202. De início, cabe informar que o RFPAS já estabelece como regra que o não atendimento da solicitação de regularização e do plano de conformidade enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador, conforme disposição continua no §4º do art. 35 e no §3º do art. 36 do ato normativo.

203. Compulsando os presentes autos, a Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI 3257016), que submeteu a proposta inicial da equipe de projeto para avaliação da então ASJUR, assim fundamentou:

"2.7 Da necessidade de alterações de outros instrumentos normativos vigentes

27. Para a efetiva aplicabilidade da proposta regulamentar de aplicação de sanções administrativas, é necessário realizar alterações em normativos vigentes.

28. Vislumbrou-se a necessidade de se alterar o RFPAS, de modo a distinguir de maneira mais clara as medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020[6], daquelas adotadas na atividade preventiva no âmbito do processo de fiscalização, uma vez que ambas utilizam a mesma denominação.

29. O Decreto nº 10.474/2020 estabelece, em seu art. 26, inciso IV, a competência dos Diretores do Conselho Diretor para adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento. Em uma leitura simples do dispositivo normativo, pressupõe-se que o objetivo era, para além das medidas preventivas de caráter geral, o estabelecimento de procedimento jurídico a ser utilizado para proteção ou defesa de direitos ameaçados em situações de urgência e específicas, quando há uma ameaça comprovada a um direito e deve ser requerida através de uma ação cautelar, possuindo, portanto, um caráter preventivo e acautelatório.

30. Neste sentido, o RIANPD dispôs, em seu art. 55, os procedimentos que devem ser observados para a adoção de tais medidas, indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados, *in verbis*:

Art. 55. Os Diretores do Conselho Diretor da ANPD poderão, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento, adotar medidas preventivas indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º Até que eventual pedido de concessão de efeito suspensivo seja julgado, todas as decisões previstas na medida preventiva deverão ser cumpridas.

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais.

§ 3º As medidas preventivas podem ser adotadas no curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele.

§ 4º Assim que possível, o processo no qual tenha sido proferida medida preventiva deverá ser encaminhado para deliberação do Conselho Diretor.

31. Assim, o RIANPD adotou a mesma denominação “medidas preventivas” trazida pelo referido Decreto a serem utilizadas em caráter acautelatório.

32. Em que pese o Decreto nº 10.474/2020 estabelecer a previsão de “medidas preventivas”, faz-se necessária a alteração do RFPAS para diferenciá-las daquelas medidas preventivas dispostas no RIANPD.

33. O referido regulamento estabelece, em seu art. 15, que a ANPD adotará atividades de monitoramento, de orientação e de prevenção no processo de fiscalização e poderá iniciar a atividade repressiva. A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

34. Em seus arts. 30 e seguintes, o regulamento define que a atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais. Estabelece, ainda, que as medidas preventivas aplicadas ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao agente regulado, podendo a ANPD adotar, dentre outras: (i) divulgação de informações; (ii) aviso; (iii) solicitação de regularização ou informe; e (iv) plano de conformidade.

35. Objetiva-se com a proposta de alteração diferenciar medidas preventivas a serem adotadas no processo de fiscalização, que visam reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais, a serem utilizadas no âmbito do processo de fiscalização, daquelas estabelecidas pelo Decreto nº 10.474/2020.

36. **Adicionalmente, a proposta normativa sugere como circunstância agravante o descumprimento de cada medida de orientação ou preventiva no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, não fazendo diferenciação entre quaisquer espécies de medidas preventivas estabelecidas no art. 32 do RFPAS.**

37. **A atual redação do RFPAS dispõe que a ANPD poderá progredir a sua atuação apenas para os casos de adoção de medidas preventivas do tipo solicitação de regularização, informe ou plano de conformidade."**

204. Nesse sentido, foi proposta alteração do RFPAS para que seja estabelecido que o não atendimento de qualquer medida preventiva, independente da espécie, enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou, ainda, para atuar de forma repressiva, com a aplicação das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador. Propôs-se a seguinte redação para a Resolução, nos termos da minuta SEI 3904921:

Art. 2º Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, e acrescentado os §§2º e 3º, com a seguintes redações:

"Art. 32

.....

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020." (NR)

(...)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

205. Assim, entende-se que a atual redação já demonstra que a intenção da ANPD, ao aprovar o regulamento, foi de considerar o descumprimento de determinação da Autoridade como agravante no processo administrativo sancionador, não havendo margem, dessa forma, para discricionariedade.

206. Além disso, como será visto no tópico a seguir, esta CGN entende que o momento correto para se alterar o RFPAS é durante a avaliação de resultado regulatório (ARR), momento em que a redação deste normativo poderá ser amplamente discutida para eventuais melhorias.

207. Portanto, sugere-se a manutenção da proposta de ato normativo.

2.1.23 Processo Administrativo Sancionador (itens 156, 157, 158, 160, 168, 172, 173, 174 e 175)

208. Especificamente sobre o fluxo processual do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD, a PFE-ANPD apresentou diversos questionamentos e recomendações tanto na COTA nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3766212) quanto no Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368).

209. A equipe de projeto, conforme consta da Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI 3257016), que submeteu a proposta inicial para manifestação da então ASJUR, entendeu por bem esclarecer os procedimentos a serem adotados no processo administrativo sancionador, em especial aqueles da fase recursal:

“42. Nos termos do art. 37 do RFPAS, o processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV, da LGPD, podendo ser instaurado de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decorrência do processo de monitoramento, ou, ainda, diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.

43. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, de ofício ou diante de requerimento, realizar procedimento preparatório, com o fim de efetuar averiguações preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador, podendo tal procedimento tramitar em sigilo, no interesse das investigações.

44. Concluída a fase de instrução do procedimento preparatório, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivá-lo ou instaurar processo administrativo sancionador, mediante lavratura de auto de infração, sem prejuízo da adoção de medidas de orientação e prevenção, conforme o caso.

45. Insta ressaltar que, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos pessoais afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável, o processo administrativo sancionador poderá ser instaurado de imediato, independentemente de procedimento preparatório ou da adoção de medidas de orientação e prevenção.

46. Após a instauração do processo administrativo sancionador, o acusado será intimado a apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, a ele cabendo a prova dos fatos que alegar.

47. Antes da fase de elaboração do relatório de instrução, nos casos em que forem produzidas novas provas entre a defesa e a instrução processual, será facultado ao acusado apresentar alegações finais no prazo de dez dias úteis.

48. Transcorrido o prazo de defesa ou de apresentação de alegações finais, quando aplicável, será elaborado relatório de instrução processual, que encerra a fase de instrução, salvo se a análise processual indicar que o processo não se encontra suficientemente instruído, para subsidiar a decisão de primeira instância pelo Coordenador-Geral de Fiscalização. O resumo da decisão será publicado no Diário Oficial da União.

49. O autuado será, então, intimado a cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão, que deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão para análise de admissibilidade e juízo de reconsideração.

50. Ainda, nos casos em que o recurso seja conhecido ou a autoridade competente reconsiderar parcialmente a decisão, o processo será distribuído ao Diretor Relator, nos termos estabelecidos no RIANPD. O Diretor Relator manifestar-se-á sobre a admissibilidade e sobre o provimento total ou parcial, ou, ainda, sobre o indeferimento do recurso, fundamentando seu voto e, em seguida, os demais Diretores deliberarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

51. Ressalta-se que a análise sobre o deferimento ou indeferimento de eventual pedido de efeito suspensivo competirá à autoridade que proferiu a decisão e que ela poderá ser revista pelo Diretor Relator.

52. Por fim, foi recomendada a inclusão do art. 62-A após o dispositivo que versa sobre a reconsideração (art. 62), considerando que, em uma interpretação topográfica, poderia ser criada uma visão no sentido de que tal efeito suspensivo poderia ser autônomo em relação ao conhecimento e antecedente ao juízo de reconsideração.

53. Ainda, recomenda-se que seja avaliada eventual complementação do art. 55 do RIANPD para endereçar os procedimentos para pedidos e análise de efeito suspensivo referente às decisões de adoção de medidas preventivas por Diretor, uma vez que a lógica de recurso em primeira instância não poderia ser aplicada a estes casos.”

210. No decorrer das diferentes etapas do presente projeto de regulamentação, foram suscitados possíveis pontos de questionamento, aprimoramento e/ou necessidade de alteração das etapas do processo administrativo sancionador descritas no RFPAS. Destaca-se como principais pontos de discussão a permanência ou supressão do juízo de reconsideração, com eventuais análises jurídicas e práticas; o juízo de admissibilidade e a concessão de efeito suspensivo e seus eventuais impactos ao Conselho Diretor.

211. Cabe ressaltar que, durante a consulta pública, a proposta de fluxo processual foi objeto de inúmeras contribuições, sendo que a maior parte delas ressaltou a complexidade e a provável ineficiência do novo modelo recursal.

212. Considerando a possibilidade de eventuais alterações no fluxo procedimental trazerem insegurança jurídica na relação da ANPD com os administrados, conforme destacado pela PFE-ANPD na COTA nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, entende-se aqui que significativas alterações no RFPAS devem ser objeto de avaliação prévia e cuidadosa pela Autoridade.

213. Assim, como já adiantado na Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI 3784546), que respondeu a referida Cota, é desejado que eventual análise de impactos do ato normativo vigente seja realizado por meio de ARR, instrumento regulatório mais adequado para endereçar eventuais necessidades de modificação de ato normativo, pelas razões a seguir dispostas.

214. O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta AIR de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), define a ARR como sendo a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

215. Assim, a ARR pode fornecer soluções relevantes para a modificação ou a eliminação das regulações atuais, ou, ainda, reforçar a necessidade de sua manutenção, além de lançar luz sobre novas questões regulatórias sobre as quais os órgãos e as entidades devem se concentrar. Neste sentido, terminado o processo de implementação da regulamentação, **é por meio da ARR que se estimam os efeitos da regulação com dados concretos**. Enquanto a AIR tem como foco entender o problema regulatório e encontrar a melhor alternativa disponível para enfrentá-lo naquele momento, **a ARR busca avaliar o desempenho da solução implementada e da decisão tomada pelo órgão regulador**.

216. Como se depreende dos autos do processo 00261.001920/2022-98, que trata de proposta de Agenda de ARR da ANPD para o quadriênio 2023-2026, o RFPAS foi inserido na minuta a ser deliberada pelo Conselho Diretor por ser uma norma de ampla repercussão na economia e no País e impactar significativamente os agentes regulados e titulares de dados pessoais, conforme explica a Nota Técnica nº 35/CGN/ANPD (SEI 3627555).

217. Portanto, em que pese tenham sido apresentadas importantes e válidas considerações pela PFE-ANPD, **sugere-se que eventuais modificações significativas no fluxo procedimento do processo administrativo sancionador seja realizado no âmbito da ARR**, o que poderá ser feito, inclusive, com participação social.

218. Por fim, cabe tecer um comentário sobre a questão de admissibilidade recursal.

219. O art. 65 do RFPAS estabelece que, no julgamento do recurso administrativo, para que seja realizada a deliberação pelo Conselho Diretor, o Diretor Relator se manifestará sobre a admissibilidade e decidirá sobre o provimento total ou parcial ou sobre indeferimento do recurso, fundamentando seu voto. Em seguida, os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

220. A equipe de projeto sugeriu que fosse efetuada uma alteração no juízo de admissibilidade, para transferir a competência de análise de conhecimento do recurso para a autoridade que proferiu a decisão, verificando eventual reconsideração e declarando os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida. Neste sentido, a minuta de ato normativo submetida à consulta pública assim dispôs:

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.

221. Durante a fase de participação social, foi levantado o risco de conflito de interesse decorrente da atribuição de maiores poderes para a autoridade responsável por proferir a decisão de primeira instância. Foi ainda suscitada a possível contradição com o disposto no art. 65 do RFPAS, que atribui competência ao Diretor Relator para decidir sobre a admissibilidade dos recursos. Diante disso, muitas contribuições sugeriram a manutenção do modelo em vigor de deliberação dos recursos, especialmente no que se refere à deliberação de admissibilidade feita pelo próprio Conselho Diretor e a preservação do efeito suspensivo automático.

222. Em que pese o art. 65 do RFPAS prever que o Diretor-Relator deve se manifestar sobre a admissibilidade recursal, sugere-se uma alteração pontual na redação do art. 62 do mesmo regulamento para que não permaneçam dúvidas sobre a análise de admissibilidade recursal.

223. Assim, propõe-se uma redação que explicita que a autoridade que proferiu a decisão remeta o processo para o Conselho Diretor com análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes, nos termos da minuta de Resolução SEI 3904921:

"Art. 62. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

(...)

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, **acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.**"

224. Frise-se que a proposta redacional visa apenas esclarecer a competência para julgamento de admissibilidade recursal, sem qualquer alteração procedimental no processo administrativo sancionador.

2.1.24 Autoaplicabilidade de sanções não pecuniárias

225. Conforme descrito no item 31, a PFE-ANPD afirmou que, cônsono ao consignado no ESTUDO PREPARATÓRIO nº 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, que:

"o Regulamento optou por definir os critérios e parâmetros não apenas para as sanções pecuniárias (que carecem de fato de regulamentação), mas também para as sanções não pecuniárias que, em tese, seriam auto aplicáveis, possibilidade interpretativa que encontra respaldo no caput do artigo 53 da LGPD e advém do exercício do juízo discricionário da autoridade na seara regulatória".

226. Tendo em vista que o acima disposto trata da atuação da CGF e não de recomendação de alteração de normativos, esta CGN não tratará do assunto, tendo em vista que na conclusão já estará o encaminhado do processo à CGF para conhecimento e considerações que entender cabíveis.

3. CONCLUSÃO

227. Diante de todo o exposto, pelas razões e fundamentos constantes da presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI 3904921).

228. Destaca-se, por fim, que a PFE-ANPD solicitou que fosse encaminhada a interpretação por ela firmada sobre o § 3º do art. 32 do RFPAS no Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368) tanto ao Conselho Diretor, quanto à CGF. Tendo em vista que o Conselho Diretor já receberá este processo em razão da análise da minuta, encaminha-se o processo também à CGF.

229. À consideração superior.

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização 2

230. De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral e à CGF.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização

[1] *"Recital 76 - Risk Assessment: "The likelihood and severity of the risk to the rights and freedoms of the data subject should be determined by reference to the nature, scope, context and purposes of the processing. ²Risk should be evaluated on the basis of an objective assessment, by which it is established whether data processing operations involve a risk or a high risk."*

[2] SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigos/home/ramos-de-atividades,8ef89e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 13 jan 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 23/01/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904691** e o código CRC **BFC6A20A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINUTA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

* MINUTA DE DOCUMENTO

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

Art. 62.

.....

§ 1º

.....
§ 2º
.....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

Art.3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

~~I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)~~

II - grupo econômico ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

III - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, [nos termos do art. 9º deste Regulamento](#);

II - multa simples, nos termos dos arts. ~~12 e~~ [11 a 16](#) deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, [nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento](#);

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, [nos termos do art. 22 deste Regulamento](#);

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, [nos termos do art. 23 deste Regulamento](#);

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, [nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento](#).

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão [ou entidade](#) reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão [ou entidade](#) reguladora setorial.

§ 3º O órgão [ou entidade](#) reguladora setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção I Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção II Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção III Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins ~~de apuração~~ do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional,;

III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor ~~arbitrado~~ definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

~~c) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;~~

~~cd) o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração de que trata a alínea 'c';~~

de) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

ef) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD ~~procederá ao arbitramento~~ definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexactidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Art. 13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção IV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá determinar o ~~o~~ bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação ~~não~~ seja comprovadamente ~~impossível~~, impossibilidade que será avaliada pela ANPD ~~ou implique esforço desproporcional~~.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção VII

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação ~~não~~ seja comprovadamente ~~impossível~~, impossibilidade que será avaliada pela ANPD ~~ou implique esforço desproporcional~~.

Seção VIII

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ~~constitui medida que visa a~~ com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção IX

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção X

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do

funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XI

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou

1	Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapa 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator [seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento](#) ~~se enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento,~~ o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para [os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento](#) ~~fins de aplicação da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo econômico ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento fins de aplicação da alínea “b”, do §3º, do art. 12, do Regulamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2023, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904921** e o código CRC **A8C8CC8D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3904921

MINUTA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Coordenação-Geral de Normatização

MINUTA DE RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

* MINUTA DE DOCUMENTO

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

Art. 62.

.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

Art.3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII – ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço

diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 11 a 16 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão ou entidade reguladora setorial.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do

Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência específica;
- VI - a reincidência genérica;
- VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;
- VIII - a cooperação do infrator;
- IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;
- X - a adoção de política de boas práticas e governança;
- XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

- I - leve;
- II - média; ou
- III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

- a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;
 - b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;
 - c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;
 - d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;
 - e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;
 - f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou
 - g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;
- II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção I **Da Aplicação de Advertência**

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

- I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou
- II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção II

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção III

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV – o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em

que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Art. 13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção IV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de

atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá determinar o bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção VII

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção VIII

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção IX

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção X

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para

manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XI

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre

o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

Faturamento = faturamento do infrator; e

Tributos = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator for pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V_1	V_2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapas 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + \text{Agravantes})] \times (1 - \text{Atenuantes})$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapas 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**,



Coordenador(a)-Geral, em 23/01/2023, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904929** e o código CRC **570418AA** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3904929

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

1. Trata-se do projeto de regulamentação de dosimetria e aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

2. O Termo de Abertura de Projeto 2513595 foi assinado em 24 de abril de 2021 com a seguinte composição da Equipe de Projeto: Fabrício Madruga Lopes, Rodrigo Santana dos Santos e esta coordenadora-geral. A partir de 1º de julho de 2021, a Equipe de Projeto passou a ser coordenada pelo coordenador de normatização Fernando Maciel, que também passou a fazer parte da Equipe de Projeto.

3. Tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e das demandas das demais áreas finalísticas da Autoridade, **aprovo** a alteração da composição da Equipe de Projeto relativo ao Projeto de Regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir relacionados:

- Coordenação-Geral de Normatização: Fernando de Mattos Maciel, Carlos Fernando do Nascimento, Rodrigo Santana dos Santos, Andressa Giroto Vargas, Rafael Alves Lourenço;
- Coordenação-Geral de Fiscalização: Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Bruno Duarte Garcia, Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Raissa Alencar de Sá Barbosa, Rosemary de Fátima Andrade e Camila Falqueto Romero;
- Gerentes de projeto: Diego Vasconcelos Costa, Katia de Oliveira e Lucas Borges.

4. Informo, ainda, que os seguintes servidores integraram a equipe

de projeto durante a fase de Análise de Impacto Regulatório, não mais a compondo por não mais fazerem parte do quadro de servidores da ANPD:

- Coordenação-Geral de Normatização: Adriana Marques e Sabrina Fernandes Maciel Favero;
- Coordenação-Geral de Fiscalização: Emerson Silva Ribeiro Junior, Felipe Ricardo Freitas, Karina Martinho e Nelci dos Santos;
- Corregedoria: Artur Coimbra;
- Gerentes de projeto: Luis Octávio Pereira Gomes.

5. Ficam convalidados todos os atos expedidos pela equipe de projeto, incluindo-se aqueles referentes aos aspectos formais dos procedimentos administrativos, uma vez que transcorreram de forma legal, sem prejuízo à Administração e não acarretaram qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Por fim, aprovo os atos da equipe de projeto, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021 e do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declarando que o ato normativo proposto representa o entendimento da CGN sobre a matéria, com as justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691), nos termos da minuta de resolução 3904290.

7. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral e à Coordenação-Geral de Fiscalização, para providências cabíveis.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904984** e o código CRC **2F55AFE**A no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

À Secretaria-Geral da ANPD

Assunto: **Erro material na minuta de Resolução 3904921**

1. Considerando erro material no documento intitulado "Documento Minuta de Resolução - com marcas (SEI 3904921)", em especial na redação do §2º do art. 22 e do §2º do art. 23, encaminho anexa nova minuta com marcas de revisão (SEI 3906190).
2. Aproveito a oportunidade para também encaminhar minuta de ato normativo em formato .doc (SEI 3906314)

ISABELA MAIOLINO
Coordenadora-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3906190** e o código CRC **85C69C01** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINUTA

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

* MINUTA DE DOCUMENTO

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

Art. 62.

.....

§ 1º

.....
§ 2º
.....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de manifestação sobre a admissibilidade, a concessão do efeito suspensivo e o mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

Art.3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

~~I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)~~

II - grupo ~~econômico~~ ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

III - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, [nos termos do art. 9º deste Regulamento](#);

II - multa simples, nos termos dos arts. ~~12 e~~ [11 a 16](#) deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, [nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento](#);

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, [nos termos do art. 22 deste Regulamento](#);

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, [nos termos do art. 23 deste Regulamento](#);

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, [nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento](#).

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão [ou entidade](#) reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão [ou entidade](#) reguladora setorial.

§ 3º O órgão [ou entidade](#) reguladora setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção I Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção II Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção III Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, [relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração](#); e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins ~~de apuração~~ do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional,;

III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor ~~arbitrado~~[definido](#) pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

~~c) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;~~

~~cd) o faturamento total do grupo ~~econômico~~ ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração de que trata a alínea 'c';~~

~~de) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou~~

~~ef) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a [infração](#) tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os [dados pessoais decorrentes da infração](#) são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD ~~procederá ao arbitramento~~[definirá o valor](#) do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Art. 13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção IV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá determinar o ~~o~~ bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente possível, ~~impossibilidade que será avaliada pela ANPD~~ ~~ou implique esforço desproporcional~~.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção VII

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente possível, ~~impossibilidade que será avaliada pela ANPD~~ ~~ou implique esforço desproporcional~~.

Seção VIII

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ~~constitui medida que visa a~~ com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção IX

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção X

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do

funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XI

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou

1	Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapa 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator [seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento](#) ~~se enquadre da hipótese da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento,~~ o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para [os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento](#) ~~fins de aplicação da alínea 'b', do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo econômico ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento fins de aplicação da alínea “b”, do §3º, do art. 12, do Regulamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3906231** e o código CRC **DA2D9C90** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3906231

Processo:

00261.000358/2021-02 - Normatização - Elaboração e revisão de normativos

Data da Redistribuição:

25/01/2023 11:14:46

Colegiado:

Conselho Diretor da ANPD (CD/ANPD)

Composição do Colegiado:

Arthur Pereira Sabbat (DIR/AS/ANPD)

Miriam Wimmer (DIR/MW/ANPD)

Nairane Farias Rabelo Leitão (DIR/NR/ANPD) - Impedido: Diretor licenciado por mais de quinze dias, gerando impossibilidade de receber processos para relatoria conforme previsto no caput do art. 22 do Regimento Interno da ANPD

Joacil Basilio Rael (DIR/JR/ANPD)

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR/ANPD) - Impedido: Diretor-Presidente em exercício, gerando impossibilidade de receber processos para relatoria de receber processos para relatoria conforme previsto no caput do art. 22 do Regimento Interno da ANPD

Relator:

Arthur Pereira Sabbat (DIR/AS/ANPD)

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

.....

.....

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e

será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

Art. 62.
.....
.....
.....

§ 1º
.....
....

§ 2º
.....
....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

Art.3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo

Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO
REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

~~I - conglomerado: empresa ou grupo econômico que atua em diversos setores da economia sem necessariamente seguir critérios de complementaridade técnica, produtiva ou comercial; (NR)~~

~~II - grupo econômico ou conglomerado de empresas:~~ conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes; (NR)

~~III - infração:~~ descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

~~IIIV - infração permanente:~~ quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

~~IV - infrator:~~ agente de tratamento que comete infração;

~~VI - medidas corretivas:~~ medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

~~VII - política de boas práticas e de governança:~~ normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII – ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo econômico ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. ~~12 e 11~~ a 16 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 10 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD intimará o principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre:

I - as consequências, para o interesse público, da imposição das sanções em eventuais atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos; e

II - eventual alegação de que a conduta irregular é realizada para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, determinada pelo órgão ou entidade reguladora setorial.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta dias, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão regulador setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção I

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica;
ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção II

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação;
ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção III

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins ~~de apuração~~ do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV – o valor ~~arbitrado~~definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

~~e) o faturamento do grupo econômico ou conglomerado no Brasil referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;~~

~~ec) o faturamento total do grupo econômico ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração de que trata a alínea ‘e’;~~

ed) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

fe) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial;
ou

II - os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

~~§ 2º-3º~~ Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor ~~procederá ao arbitramento~~ do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III – o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I – o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II – na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Art. 13. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 14. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.

Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção IV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até vinte dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção V

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VI

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá determinar o bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção VII

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção VIII

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção IX

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção X

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XI

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

|

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A₁	A₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se

	enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapa 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento~~for se enquadre da hipótese da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento~~para fins de aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapas 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapas 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ~~econômico~~ ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento ~~para aplicação da alínea ‘b’, do §3º, do art. 12, do Regulamento~~

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, CGF

Assunto: Complemento de Informações

Senhor Coordenador-Geral,

1. Versa o presente expediente sobre solicitação de complemento de informações acerca do Processo 00261.000358/2021-02.
2. Considerando o Processo SEI supramencionado, que trata da minuta de Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI 3906314), solicito o seguinte complemento de informações, todas reduzidas a termo, com o fim de subsidiar o voto deste Diretor Relator:
 - a. esclarecer se o valor da multa diária de que trata o inciso III do art. 52, corresponde a 50.000.000,00 por dia ou ao limite de 50.000.000,00;
 - “III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;”
 - b. esclarecer se a metodologia utilizada para cálculo da multa simples será a mesma para a multa diária;
 - c. esclarecer e fundamentar qual a metodologia e os parâmetros a serem utilizados para o cálculo das sanções de multa diária;
 - d. verificar provável inconsistência na fórmula apresentada no item 4.3, que determina o valor da multa (V_{multa}), constante do Apêndice I ao Regulamento em lide, uma vez que a fórmula apresentada, em virtude de sinais matemáticos envolvendo o fator atenuante e o agravante, parecem não se anular do ponto de vista matemático, caso possuam igual valor. Em suma, a fórmula do item 3 do

Apêndice I difere da fórmula do item 4.3.; e

e. enviar rol exemplificativo de infrações leves, médias e graves.

3. Solicito, por oportuno, que as respostas ao presente sejam fornecidas, no âmbito do presente processo, **até o dia 09 de fevereiro, 18 horas.**

Atenciosamente,

ARTHUR PEREIRA SABBAT
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 03/02/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3938161** e o código CRC **78B6BFD6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3938161

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat

Brasília, 06 de fevereiro de 2023.

À Senhora Coordenadora-Geral de Normatização

Assunto: Solicitação de Diligências

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Cumprimentando-a cordialmente, informo que restituo o processo SEI 00261.001920/2022-98 , que trata da minuta de Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI 3906314), com o fim de subsidiar o voto deste Diretor Relator, tendo por base os seguintes pontos da referida minuta, ante à constatação de alguns pontos sensíveis do mencionado instrumento, que podem trazer vulnerabilidade jurídica ou inviabilizar a aplicabilidade da norma, e até mesmo de impossibilidade de aplicação.

2. Desse modo, os mencionados pontos estão consubstanciados nas seguintes letras a) a g), sendo que, em **negrito**, consta a proposta de alteração ou de acréscimo; após são colocadas as referências ao tema no Parecer da PFE e na Nota Técnica dessa CGN; e, por fim, apresentada argumentação deste Relator para a modificação proposta.

a. Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

.....

IV - a condição econômica do infrator, nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento;

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Item 120).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.16)

Há diversas considerações sobre a possibilidade de a condição econômica do infrator estar absorvida pelos dispositivos que tratam do faturamento, constantes do art. 11 do Regulamento. Com a ideia de proporcionar maior substância a esse argumento, proponho o acréscimo do trecho “nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento”, ao fim do inciso IV, para reforçar a ideia de que o conceito “condição econômica do infrator” está, de fato, diluído nos diferentes aspectos concernentes ao faturamento.

b. Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

.....

§ 2º A infração será considerada média quando:

I - puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada ~~dentre outras situações~~ **nasquelas** situações em que a atividade de tratamento puder impedir **ou limitar de maneira significativa** o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave; **ou**

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Itens 63, 64, 65, 66 e 67).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.5)

No intuito de reduzir a subjetividade do critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais”, proponho a retirada do trecho “... dentre outras situações, naquelas...”. Ao tempo em que essa supressão pode resultar em potencial alienação de outras situações que possam levar à mencionada afetação significativa, os critérios para classificação da gravidade de uma sanção devem ser os mais objetivos possíveis, devendo a ANPD se cercar de instrumentos que possam traduzir objetividade nessa classificação.

Sugere-se, em virtude da supressão do referido trecho, reforçar os exemplos apresentados, por meio da inserção do trecho “... ou limitar de maneira significativa...”.

Muito embora a mesma abordagem - trecho original - tenha sido anteriormente utilizada na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, aqui se tem a necessidade de reduzir a amplitude do critério, tornando-o mais palpável.

II - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Itens 68, 69 e 70).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.6)

Ao se deixar o critério de tratamento de dados pessoais em larga escala constando somente da possibilidade de denotar uma infração como grave (letra a), §4º, art. 8º) em virtude de combinação com o §2º, corre-se o risco de que haja um vazamento de dados pessoais de grandes proporções, por exemplo, de dados ordinários ou comuns, por exemplo, em virtude, talvez, de negligência de segurança técnica, que, por esse critério, analisado isoladamente, conduza a CGF a classificar a infração como leve, o que não corresponderá, certamente, ao feito pelo controlador.

Desse modo, proponho que o tratamento de dados pessoais em larga escala, quando isolado, seja critério para classificação de uma infração como média.

§ 3º A ocorrência do inciso I ou do inciso II do §2º denotará a infração como média, desde que, com base no disposto no §5º, não seja classificada como grave.

Esse § é a adaptação estendida do trecho final que consta no §2º da minuta, como “... desde que não seja classificada como grave.” A proposta, portanto, é instituir que tanto “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais”, como “envolver tratamento de dados pessoais em larga escala”, cada critério de per si, seja considerado para classificar uma infração como média.

§ 5º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no **inciso I do § 2º** deste artigo e

cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, **nos termos do inciso II do §2º do caput;**

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Itens 68, 69 e 70).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.6)

Em consequência dos arranjos propostos, “envolver tratamento de dados pessoais em larga escala” permanece como critério para a infração grave, desde que combinado com o proposto inciso I do § 2º, “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais”.

.....

c. Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média; ~~e não caracterizar reincidência específica;~~ ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

§1º A ANPD poderá aplicar sanção mais gravosa em caso de reincidência específica.

§2º ANPD indicará, no caso concreto, prazo para adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 52, inciso I da LGPD.

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Itens 76 a 82).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.10)

Entende-se que a CGF não possui a obrigação de aplicar outras sanções mais gravosas que a advertência em caso de reincidência específica, o que retiraria da CGF a flexibilidade e a faculdade no julgamento das diferentes infrações. Por isso, proponho dois parágrafos; o §1º, com a faculdade de aplicar sanção mais gravosa em caso da mencionada reincidência; e o §2º, com o prazo para adoção de medidas corretivas, conforme estabelecido pela LGPD.

d. Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

.....

Parágrafo único. A ANPD poderá aplicar a sanção de multa simples, quando a infração for classificada como leve ou média, nos termos deste regulamento, desde que devidamente motivado.

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Item 102).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.12)

Entende-se que a CGF pretende ter a faculdade de, dependendo do caso concreto e de outras condicionantes, aplicar a sanção de multa simples mesmo às infrações leves e às médias. Ocorre que o texto do caput é mandatório quando utiliza o verbo “aplicará”. Desse modo, para proporcionar à CGF a faculdade de aplicar a multa simples sobre outras infrações, proponho que essa faculdade reste clara, por meio do parágrafo único apresentado.

e. Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

.....

§1º O grau do dano a que se refere o inciso II do art. 10, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Item 106).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.11)

Entende-se que o termo “grau do dano” abrange tanto a extensão do dano quanto o prejuízo causado. Dessa forma, proponho tornar esse conceito mais claro em dispositivo dedicado, como no §1º.

.....

§ 4º A sanção de multa diária prevista neste Regulamento não se confunde com a aplicação de multa diária de caráter coercitivo, a que se refere o artigo 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 2020.

Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (Item 94).

Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (Item 2.1.11)

Entende-se que a assertiva deve estar contida no Regulamento, com o fim de clarificar o entendimento da ANPD para os entes regulados. Desse modo, proponho adotar o parágrafo conforme entendimento da PFE.

f. Art. 20. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria.

.....

§2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento, **observado o segredo comercial e o industrial**.

Entende-se que deve ser ressaltada a observância do segredo comercial e do industrial quando da publicização da sanção, devido a elevado risco colateral sobre a imagem e a reputação da organização. Daí, proponho o acréscimo, ao fim do §2º, do trecho "... observado o segredo comercial e o industrial".

g. Seção XI - Da Garantia da Proporcionalidade~~Da Substituição de Sanções~~

A ideia é que o título da Seção reflita o principal teor do artigo 28. Não se trata, na verdade, de substituição de sanções, mas de uma ação prévia à aplicação das sanções, em nome de se assegurar a proporcionalidade. Daí, proponho a substituição do título da Seção IX, de "Da Substituição de Sanções", para "Da Garantia da Proporcionalidade".

3 . Diante do exposto, solicito posicionamento dessa CGN sobre as propostas consubstanciadas nas letras a) a g) desta solicitação de diligências, com ênfase sobre:

a. viabilidade da adoção das alterações propostas; e

b. potencial impacto negativo – se houver - das alterações propostas sobre as ações a cargo da CGF.

4. Solicito a essa CGN que as respostas à presente solicitação de diligências sejam fornecidas, a este Gabinete, **até o dia 10 de fevereiro, 18 horas**.

5. Encaminho, ainda, o presente processo à Secretaria Geral para ciência e adoção das providências cabíveis, caso julgar necessário.

6. Sigo à disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias.

ARTHUR PEREIRA SABBAT

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 06/02/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3940051** e o código CRC **A1E46E5E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3940051

Órgão: Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº xx/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, e acrescentado os §§2º e 3º, com a seguintes redações:

“Art. 32.

.....

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 3º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

.....

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A decisão do não conhecimento do recurso é irrecorrível, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)

“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.

§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.

§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecorrível.

§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo é irrecorrível, mas poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos regulamentos expedidos pela ANPD, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela Autoridade;

II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

III - infrator: aquele que comete infração;

IV - política de boas práticas e de governança: regras relativas às condições de organização; ao regime de funcionamento; aos procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares; às normas de segurança; aos padrões técnicos; às obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento; às ações educativas; aos mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e a outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, estabelecidas e implementadas pelo agente de tratamento mediante programa de governança em privacidade;

V - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

VI - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 3 (três) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;

VII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, que ocorre quando não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I **Das sanções**

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - publicização da infração;

V - bloqueio dos dados pessoais;

VI - eliminação dos dados pessoais;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados;

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados, em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de:

a) má-fé; ou

b) adoção reiterada de práticas irregulares.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do órgão regulador setorial ao qual se submete o controlador.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais após a manifestação do órgão regulador.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo:

I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; ou

II - o valor da multa ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

Seção II

Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do §2º do art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção III

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§2º A infração será considerada, no mínimo, média quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala;

II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais e envolver tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos, quando não realizado em larga escala;

III - auferir, indiretamente, vantagem econômica em decorrência da infração cometida; ou

IV - descumprir determinação da ANPD.

§ 3º A infração será considerada grave quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala e afetar significativamente interesses e direitos fundamentais;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização;

III - auferir, diretamente, vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

IV - ocorrer tratamento com fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

V - descumprir determinação da ANPD de forma reiterada; ou

VI - verificadas duas ou mais hipóteses estabelecidas no §2º deste artigo.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - não se justificar a imposição de pena mais grave ao infrator;

II - a infração for leve e não ocorrer em reincidência específica; ou

III - dadas as circunstâncias e a natureza da infração, houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que tenha se verificado o atendimento das medidas de orientação e preventivas pelo infrator, durante a atividade de fiscalização, para os casos estabelecidos no art. 42 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

I - a condição econômica do infrator;

II - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - permanecer cometendo a mesma irregularidade, mesmo após a aplicação da multa simples;

III - opuser embaraço à fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruir a atividade de fiscalização;

IV - praticar infração permanente; ou

V - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independente de nova intimação; ou

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Da Aplicação de Multa

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave;

III - for constatada a obtenção ou pretensão de vantagem econômica pelo infrator; ou

IV - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa apenas os incisos I e III deste artigo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, a ANPD arbitrar o faturamento, podendo considerar:

I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

III - o faturamento total da pessoa jurídica de direito privado ou do grupo econômico, nos casos em que o infrator não comprovar o faturamento de seu grupo econômico, referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; ou

IV - nos demais casos, o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 13. Para a definição do valor da multa, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável; e

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Art. 14. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 15. O valor da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de cessação espontânea da infração, previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

II - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração, após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador;

III - 30% (trinta por cento), nos casos de cessação da infração, após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

IV - 20% (vinte por cento), nos casos de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados;

V - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança por parte do infrator e demonstração de sua efetividade;

VI - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados; e

VII - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento.

Seção VII

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. Quando não houver pagamento da multa em até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

Seção VIII

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos proferidos pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção IX

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá aplicar a sanção de bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O bloqueio consiste no impedimento temporário das operações de tratamento referentes a utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos dados pessoais.

§2º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§3º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

§4º A sanção administrativa de bloqueio dos dados pessoais não se confunde com o direito de requisição de bloqueio por parte do titular.

Seção X

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

Seção XI

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados consiste no impedimento de todas as operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, e constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais e deve se ater aos dados relativos à infração cometida.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, levando em consideração a complexidade para regularização e classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo agente de tratamento.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo agente de tratamento, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XII

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais consiste no impedimento das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, restritas à atividade suspensa, com o fim de assegurar o adequado tratamento de dados pessoais e o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais ou de determinação expedida pela ANPD.

§1º Esta sanção constitui medida que visa a suspender a continuidade do exercício de atividade de tratamento em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais e deve se ater somente aos dados relativos à infração cometida.

§2º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a gravidade da infração.

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem hipótese legal; ou

III - o agente de tratamento perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIV

Da Substituição de Sanções

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como por inobservância dos deveres decorrentes dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela ANPD.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e

✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	Titulares de dados pessoais podem sofrer lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, ocasionam ou tem potencial para ocasionar dano irreversível ou significativo, de ordem material ou moral, como discriminação, dano físico, perda econômica, de dignidade, de autodeterminação ou de confiança.
	Litigância de má-fé ou impedimento da atuação da ANPD ou envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos fatos.
2	Titulares de dados pessoais podem sofrer danos importantes, superáveis com muita dificuldade; ou Envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros.

1	Titulares de dados pessoais podem sofrer danos, superáveis com certa dificuldade; ou Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, <u>sem prejuízo para o processo ou para terceiros.</u>
0	Titulares de dados pessoais podem não sofrer danos ou sofrer danos negligenciáveis ou superáveis sem dificuldade.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e

$Tributos$ = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme o item 4.3 deste Apêndice:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

4.3 Determinação do valor de multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do §5º do art. 12 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, e não deverá ultrapassar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa} , & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min} , & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max} , & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre:

- a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e
- b) o mínimo previsto no Apêndice II.

II - máximo, o menor valor entre:

- a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e
- b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Tabela 1 – Valores mínimos de multa para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Fiscalização

OFÍCIO Nº 9/2023/CGF/ANPD

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Ao Gabinete do Diretor Arthur Sabbat

Assunto: Complemento de Informações

Referência: Despacho Solicitação de Informações (SUPER nº 3938161)

1. Refere-se ao Despacho em epígrafe, de 03 de fevereiro de 2023, em este gabinete solicita complemento de informações acerca do Processo nº 00261.000358/2021-02, que trata da proposta de resolução sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas, para prestar as informações que seguem:

2. Inicialmente cumpre esclarecer que as informações serão prestadas nos limites das competências desta CGF, no que concerne ao processo de regulamentação, conforme disposto no art. 17, XIX do Regimento Interno^[1] e definido pela Portaria nº 16^[2], de 08/07/2021, que aprovou o processo de regulamentação no âmbito da ANPD.

3. Adicionalmente, considerando as disposições constantes do Regimento Interno da ANPD, notadamente aquelas previstas nos incisos III e V do art. 16, em cotejo com a disposta no inciso I do art. 17, importa observar que as informações ora prestadas, em abstrato, têm caráter opinativo e não vinculam esta CGF no âmbito da análise de casos concretos.

4. Apresentados os contornos da manifestação da CGF, passa-se aos quesitos apresentados:

a. esclarecer se o valor da multa diária de que trata o inciso III do art.

52, corresponde a 50.000.000,00 por dia ou ao limite de 50.000.000,00;

“III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;”

4.1. A multa diária está prevista entre as sanções administrativas no art. 52 da LGPD, no inciso III do caput. A lei estabelece que a multa diária deve observar o limite total a que se refere o inciso II, qual seja, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

4.2. A partir da redação proposta na LGPD, é possível admitir que ela deixa margem para a dúvida acima exposta, já que não determinaria de forma expressa de que modo esse limite deve ser observado.

4.3. Nesse sentido, é possível socorrer-se do que consta na minuta de parecer^[3] da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Ricardo Ferraço, que no item 22, propõe modificação do art. 52 nos seguintes termos

Redação do inciso II do Art. 52 Original:

II – multa simples ou diária, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

Redação proposta no item 22^[4]:

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inc. II;

Razões para alteração

u) Modificação ao art. 52.

Na previsão da sanção de multa, fundiram-se, no mesmo dispositivo, equivocadamente, a multa simples e a multa diária. Trata-se de evidente equívoco redacional, **na medida em que não se pode admitir multas diárias aplicáveis ao mesmo patamar de valor das multas simples, por absoluta afronta aos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e de enriquecimento sem causa da Administração Pública.**

Essas são as modificações redacionais que propomos. [Grifamos]

4.4. Parece possível inferir, a partir do exposto nas “razões para alteração” que a intenção do legislador aponta para a segunda leitura constante da pergunta: a de que o valor da multa diária, acumulado no tempo entre a imposição da obrigação e o cumprimento da obrigação não pode ultrapassar o limite de R\$50 milhões, por obrigação imposta, em atenção, também, ao que dispõe o art. 54 parágrafo único da LGPD. Do contrário, teria

sido mantida a redação original que claramente favorecia a leitura de que o valor de R\$50 milhões poderia ser diário.

4.5. Importa esclarecer que tal manifestação se dá no intuito de contribuir para a questão, no contexto em que houve solicitação expressa de manifestação desta Coordenação-Geral de Fiscalização e ciente de que a interpretação da LGPD, nos termos do art. 55-J, XX, compete ao Conselho Diretor da ANPD, de modo que o aqui exposto não possui caráter vinculativo ou representa o entendimento final da ANPD.

b. esclarecer se a metodologia utilizada para cálculo da multa simples será a mesma para a multa diária;

4.6. Considerando que a norma: (i) não institui metodologia específica para cálculo da multa diária, (ii) determina que a multa diária seja estabelecida de forma motivada e observe a classificação da infração e o grau de dano, e (iii) dispõe que deve ser observado o limite total previsto no art. 52, II, entende-se que não é necessário que a metodologia utilizada para cálculo da multa simples seja a mesma para a multa diária, muito embora isso seja possível como método para demonstrar a proporcionalidade e razoabilidade do valor estipulado.

c. esclarecer e fundamentar qual a metodologia e os parâmetros a serem utilizados para o cálculo das sanções de multa diária;

4.7. A opinião a seguir se fundamenta no caput do art. 54 da LGPD que determina expressamente os elementos que devem ser considerados para determinação do valor da sanção de multa diária:

Lei nº 13.709/2018

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

4.8. Considerando o exposto acima, uma possível abordagem seria usar a classificação da infração e o grau de dano, parâmetros determinados no caput do art. 54, para estipular o valor da multa diária a partir dos valores constantes das Tabelas 1 e 2, do item 4.1 do Apêndice I, para infratores que tenham faturamento, ou das Tabelas 2 e 3 nos casos em que o infrator seja pessoa jurídica sem faturamento ou pessoa natural.

d. verificar provável inconsistência na fórmula apresentada no item 4.3, que determina o valor da multa (V_{multa}), constante do Apêndice I ao Regulamento em lide, uma vez que a fórmula apresentada, em virtude de sinais matemáticos envolvendo o fator atenuante e o agravante, parecem não se anular do ponto de vista matemático, caso possuam igual valor. Em suma, a fórmula do item 3 do Apêndice I difere da fórmula do item 4.3.; e

4.9. Muito embora a redação final da minuta sob análise tenha sido preparada pela Coordenação-Geral de Normatização, a quem cabe, nos termos do art. 25 da Portaria nº 16/2021, submeter a proposta de regulamento à apreciação do Conselho Diretor, cumpre dizer que, em diálogo com o Coordenador de Normatização responsável pelo projeto e em consonância com o exposto nos itens 556 da Nota Técnica 44 (SUPER nº 3707460) e 169 da Nota Técnica 4 (SUPER nº 3904691), aferiu-se que a fórmula correta é aquela que consta no item 3. Fórmula de Cálculo do Apêndice I do Documento Minuta de Resolução - com marcas (SUPER nº 3906231):

4.10. Nesse sentido, parece oportuno corrigir a fórmula constante do item 4.3 do Apêndice I do Documento Minuta de Resolução - com marcas (SUPER nº 3906231).

e. enviar rol exemplificativo de infrações leves, médias e grave

4.11. Importa destacar que o exercício solicitado a esta fiscalização envolve a análise em abstrato de situações hipotéticas. Situações como essas representam um recorte limitado da leitura que se exige durante a análise do caso concreto. Casos reais terão uma quantidade inestimável de informações adicionais a serem consideradas, capazes de alterar diametralmente o enquadramento final de uma conduta aqui exemplificada.

4.12. Feitos esses esclarecimentos seguem alguns exemplos de condutas e suas possíveis classificações à luz do artigo 8º do Documento Minuta de Resolução - com marcas (SUPER nº 3906231)

Conduta	Classificação
	Contexto
Não indicar encarregado, em desatendimento ao comando do art. 41 da LGPD.	Apesar de não haver indicado encarregado, o controlador tem respondido todas as demandas de titulares (art. 41, §2º, I, art. 9º, 18 e 19). Possível classificação: infração leve , uma vez que há evidências de que a conduta não está afetando significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares (art. 8º, §2º).
Não atender requerimento de titulares, em desatendimento ao comando do art. 18 da LGPD.	Na situação hipotética, não foi detectada nenhuma das hipóteses do §3º do art. 8º. Possível classificação: infração média , uma vez que a conduta afeta significativamente interesses e direitos fundamentais, um deles o próprio direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX).
	No caso hipotético, o incidente envolve dados de 150 milhões de

Não comunicar incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, em desatendimento ao comando do art. 48 da LGPD.

titulares, contendo resultados de exames médicos, tanto de crianças, quanto de adultos. A exposição desses dados expôs os pacientes a diversas tentativas de fraude com apresentação de boletos falsos, baseados nos dados que apenas o controlador poderia conhecer.

Possível classificação: **infração grave**, uma vez que a conduta afeta significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, expondo-os a tentativas de fraude financeira e ficou caracterizada a má-fé do controlador que inicialmente negou o incidente até que evidências do incidente e de sua ciência foram tornadas públicas, adicionalmente a infração envolve dados pessoais sensíveis de crianças e adultos.

5. Respeitosamente,

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização

[1] Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>

[2] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-16-de-8-de-julho-de-2021-330970241>

[3] <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751566&ts=1630450893276&disposition=inline>

[4] Esta redação foi ratificada conforme consta na Emenda nº 53, na versão final do Parecer (SF) nº 64, de 3 de julho de 2018, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7752591&ts=1630450892727&disposition=inline>, visitado em 09 fev. 2023



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral**, em 09/02/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3954602** e o código CRC **3DFB0025** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3954602

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar

Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Nota Técnica nº 8/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Respostas às diligências solicitadas pelo Diretor Relator**

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de projeto de regulamentação da aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com vistas a regulamentar os artigos 52 e 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e atender ao item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022 e ao item 1 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

1.2. O projeto foi inaugurado por meio do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI 2513595).

1.3. Com o fito de obter insumos para o processo de regulamentação, foram realizadas reuniões técnicas durante a fase de Tomada de Subsídios. Ainda, a proposta de ato normativo foi submetida a 2 (duas) consultas internas, para comentários e sugestões dos servidores da ANPD, conforme Certidão nº 1/CGN/ANPD (SEI 3189791) e Certidão nº 2/CGN/ANPD (SEI 3212667).

1.4. Ato contínuo, a proposição normativa foi submetida à então Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

1.5. As recomendações da ASJUR foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD.

1.6. Em 15 de agosto de 2022, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução à consulta pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI 3563622).

1.7. Nos termos do Despacho (SEI 3565379), de 15 de agosto de 2022, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões.

1.8. Ainda, mediante Despacho (SEI 3580764), o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre minuta de resolução, realizada no dia 02 de setembro de 2022.

1.9. Ao analisar as contribuições recebidas referente à proposta de ato normativo, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) elaborou a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), submetendo a sugestão de nova proposta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (SEI 3707463) à Procuradoria-Federal Especializada junto à ANPD (PFE-ANPD) para análise e demais providências eventualmente cabíveis.

1.10. A PFE-ANPD solicitou a esta CGN respostas aos questionamentos trazidos pela Cota nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3766212).

1.11. Em resposta, foi elaborada a Nota Técnica nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI 3784546), diretamente encaminha àquele órgão.

1.12. Ato contínuo, a PFE-ANPD elaborou o Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368).

1.13. A Nota técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691) analisou as recomendações feitas pela PFE e encaminhou o processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo, e também à Coordenação-Geral de Fiscalização para conhecimento da interpretação firmada pela PFE no Parecer nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 3848368) sobre o § 3º do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

1.14. Em 25 de janeiro de 2023, conforme Certidão de Redistribuição (SEI 3912258), o processo foi sorteado ao Diretor Relator Arthur Sabbat, que solicitou diligências a esta CGN por meio do Despacho Solicitação de Diligências (SEI 3940051).

1.15. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de resposta às diligências apresentadas mediante Despacho Solicitação de Diligências (SEI 3940051) sobre a minuta de Regulamento de Dosimetria e Aplicação feita pelo Diretor Relator Arthur Sabbat, ante à constatação de alguns pontos sensíveis do mencionado instrumento, que podem trazer vulnerabilidade jurídica ou inviabilizar a aplicabilidade da norma, e até mesmo de impossibilidade de aplicação.

2.2. Desse modo, o referido Despacho apresentou matérias consideradas importantes pelo Diretor Relator, que solicitou a manifestação desta CGN sobre os temas, os quais passam a ser analisados a partir deste ponto.

2.3. Destaca-se que os posicionamentos e explicações a seguir apresentados são aqueles alinhados previamente com a Equipe de Projeto ao longo da instrução processual até o encaminhamento à Secretaria-Geral. Assim, a referida Equipe não foi consultada no âmbito da elaboração da presente Nota Técnica em razão do exíguo prazo estabelecido para resposta.

2.4. Ressalta-se, ainda, que os posicionamentos a seguir consistem em esclarecimentos e podem ser revistos pelo Conselho Diretor.

Item a. do Despacho

2.5. Segundo o Diretor Relator, há diversas considerações sobre a possibilidade de a condição econômica do infrator estar absorvida pelos dispositivos que tratam do faturamento. Assim, considerando a necessidade de proporcionar maior substância a esse argumento, foi proposto o acréscimo do trecho “nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento”, ao fim do inciso IV, para reforçar a ideia de que o conceito “condição econômica do infrator” está, de fato, diluído nos diferentes aspectos concernentes ao faturamento. Foi proposta a seguinte redação:

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

.....

IV - a condição econômica do infrator, **nos termos dos §§1º a 4º do art. 11 deste Regulamento;**

2.6. Relativamente a este ponto, cumpre destacar que, conforme disposto no item 131 da Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691), abaixo transcrito, em que pese um aspecto da condição econômica do infrator ser considerado no cálculo da aplicação da sanção de multa como nos casos em que este possua faturamento, não se pode desconsiderar a condição

econômica do infrator como um critério geral e norteador, podendo ser usada em conjunto com o critério de proporcionalidade (art. 52, §1º, inc. XI) tendo em vista a variedade de situações econômicas do infrator com que a ANPD pode se deparar, conforme também fundamentado no Relatório de AIR (SEI 3479439).

“131. Outro fator estabelecido pelo § 1º do art. 52 da LGPD é a condição econômica do infrator. Embora esse fator esteja disposto na lei, não há uma definição ou maior detalhamento a respeito dele na LGPD. Contudo, a lei faz referência a fatores relacionados à situação econômica do infrator em outros dispositivos. A multa estabelecida no art. 52, inciso II, da lei, por exemplo, é um percentual sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, limitada ao valor de R\$ 50 milhões. Já o § 4º do mesmo artigo estabelece que a ANPD poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade em que ocorreu a infração. Assim, de certa forma, quando o infrator possuir faturamento, um aspecto de sua condição econômica já é considerado no cálculo da aplicação de multa. O Relatório de AIR (SEI 3479439) assim fundamentou a escolha regulatória:

“8.4.4 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Conforme já colocado, um aspecto da condição econômica do infrator já é considerado na aplicação da multa, tendo em vista que ela é um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa quando o infrator tiver faturamento. Contudo, a condição econômica é mais ampla e pode considerar os passivos, ativos e lucro do agente, assim como a relação entre essas medidas.

Todas as opções regulatórias descritas acima são válidas. Assim, deve-se optar por aquela mais adequada ao modelo escolhido para cálculo de dosimetria da multa. Entende-se que não é necessário considerá-la no cálculo do valor base da multa (Alternativa A) porque o faturamento já é considerado no valor base da multa, refletindo a condição econômica do infrator.

Em relação às outras opções regulatórias, entende-se que a modulação da multa (Alternativa D) já será feita quando se levar em consideração a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção (no art. 52, §1º, inc. XI).

Já a consideração da condição econômica como agravante (Alternativa C) não parece ser adequada, tendo em vista que nem sempre uma infração à LGPD implicará em aumento de lucro para o agente de tratamento. De todo modo, mesmo que seja o caso do agente ter aumentado seu lucro ao infringir a LGPD, esse ganho já é considerado pelo art. 52, §1º, inc. III, que estabelece que a vantagem auferida ou pretendida

deve também ser levada em consideração na aplicação de sanção. Esse parâmetro é abordado em seção específica deste Relatório, motivo pelo qual não será tratado em detalhes nesta seção.

Considerá-la como uma atenuante (Alternativa B) também não parece adequado, já que a única circunstância de aplicação desta atenuante seria em caso de recuperação judicial, situação o em que geralmente já são estabelecidos descontos para pagamento de multas.

Assim, sugere-se considerar a condição econômica do infrator como um critério geral e norteador, conforme a Alternativa F, tendo em vista a variedade de situações econômicas do infrator com que a ANPD pode se deparar. Ela pode ser usada em conjunto com o critério de proporcionalidade (art. 52, §1º, inc. XI) e, também, poderá ser considerada nos critérios para seleção da sanção a ser aplicada. Nesse sentido, sugere-se que medidas corretivas, multa diária, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento e proibição parcial ou total de atividades, dispostos respectivamente nos incisos I, III, V, VI, X, XI e XII do art. 52 da LGPD, levem em consideração a condição econômica do infrator. Por exemplo, a sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento por um longo período pode inviabilizar a continuidade de uma empresa, principalmente nos casos em que a sua principal fonte de renda seja a atividade de tratamento de dados pessoais.

Entende-se que medidas corretivas desproporcionais ao porte da empresa também devem ser evitadas. Uma multa diária desproporcional à condição econômica da empresa, no caso, também pode afetar significativamente sua saúde financeira. Por isso, a condição econômica do infrator deve ser considerada não só no cálculo da multa, mas também na modulação das demais sanções disponíveis.

Contudo, reforça-se que a gravidade da infração também é considerada na aplicação de sanções. Dessa forma, se a empresa, por exemplo, aufere sua receita por meio do tratamento totalmente ilícito de dados pessoais, é possível que sanções mais duras sejam aplicadas, mesmo que elas venham a comprometer a saúde financeira da empresa.”

2.7. Neste sentido, o Conselho Diretor, ao deliberar sobre a submissão da matéria à consulta pública, concordou com as razões e os fundamentos contidos no Voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI 3510515) da então Diretora Relatora Miriam Wimmer, do qual cabe ressaltar o disposto no item 5.68 do

documento, a seguir transcrito, que vai ao encontro do fundamento apresentado no Relatório de AIR sobre a possibilidade de se considerar a condição econômica do infrator para atendimento do princípio da proporcionalidade:

“5.68. Vale enfatizar que os critérios para cálculo da multa estão bem definidos no Apêndice I, **sempre levando em consideração a condição econômica do infrator** (por exemplo, seguindo a determinação da LGPD, a multa será fixada com base em um percentual sobre o faturamento e, no caso de pessoas sem faturamento, serão de valor reduzido, conforme previsto nos Apêndices I e II). **Ademais, o art. 28 da minuta já prevê a possibilidade de afastar a metodologia de cálculo ou substituir a multa por outra sanção caso verificada a desproporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da pena, ocasião na qual, eventualmente, poderá ser levada em consideração a condição econômica do infrator, tendo em vista se tratar de critério previsto na LGPD (art. 52, § 1º, IV) e no próprio regulamento (art. 7º, IV).** Da mesma forma, também pode ser considerado o critério da vantagem econômica auferida, o qual também está previsto no art. 13, parágrafo único, I e na etapa IV do Apêndice I.”

(grifos nossos)

2.8. Assim, quanto ao presente ponto, esta área técnica sugere que os termos da minuta submetida ao Conselho Diretor sejam mantidos, uma vez que a proposta apresentada por esse Diretor Relator restringe a condição econômica do infrator ao disposto nos §§ 1º a 4º do art. 11 da minuta de Regulamento e, deste modo, pode acabar por afastar a incidência do art. 28 da referida minuta de ato normativo e, por conseguinte, o atendimento ao princípio da proporcionalidade.

2.9. Portanto, restringir a condição econômica do infrator ao faturamento é limitar a aplicação de sanção administrativa por parte da ANPD, e, conseqüentemente, pode ter um impacto negativo nas atividades da CGF, e poderá resultar, em decorrência da proposta apresentada, inviabilidade de aplicabilidade da norma ou até mesmo impossibilidade de aplicação, como também inobservância, em uma última análise, do princípio da proporcionalidade.

2.10. Nestes termos, destaca-se que a Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460) ressaltou acerca da possibilidade de substituição de sanção administrativa ao se considerar a condição econômica do infrator:

538. No que concerne à substituição da sanção para que ela seja em benefício do infrator e, portanto, menos gravosa, entende-se que a sugestão não merece amparo pois não há previsão legal para essa

disposição. Assim, a decisão será considerada a partir da análise do caso concreto.

539. **Contudo, isso também não quer dizer que não possa ser em benefício do infrator, como nos casos em que se comprovar hipossuficiência**, ou, então, caso a natureza da infração seja considerada leve e não caracterize reincidência específica, a multa aplicada poderá, a critério da ANPD, ser convertida em advertência. (grifos nossos)

Item b. do Despacho

2.11. Nos termos do Despacho sob análise, o Diretor Relator tem por objetivo reduzir a subjetividade do critério “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais”, propondo a retirada do trecho “... dentre outras situações, naquelas...”, ao considerar a necessidade de se trazer maior objetividade para classificação da gravidade de uma sanção. Sugere-se, em virtude da supressão do referido trecho, reforçar os exemplos apresentados, por meio da inserção do trecho “... ou limitar de maneira significativa...”.

2.12. Desta maneira, o referido Despacho fundamenta a necessidade de alteração diante da necessidade de reduzir a amplitude do critério, tornando-o mais palpável, nos seguintes termos:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

.....

§ 2º A infração será considerada média quando:

I - puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada ~~dentre—outras situações~~ nas ~~quelas~~ situações em que a atividade de tratamento puder impedir **ou limitar de maneira significativa** o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave; **ou**

2.13. Sobre o assunto, primeiramente cabe destacar que a proposta feita pela Equipe de Projeto já foi anteriormente utilizada pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

2.14. Além disso, esta área técnica considera que a alteração proposta por esse Diretor Relator altera a estrutura da definição apresentada na minuta de regulamento em si, deixando de ter caráter exemplificativo para

ser de natureza taxativa, o que se sugere que seja considerado e avaliado oportunamente. Apesar da discricionariedade administrativa na escolha da proposta, esta CGN não vislumbra, em decorrência da proposta apresentada, inviabilidade de aplicabilidade da norma ou até mesmo impossibilidade de aplicação, mas somente restrição de aplicação resultante da escolha pela natureza taxativa da definição, podendo impactar as ações a cargo da CGF.

2.15. Relativamente ao tratamento de dados pessoais em larga escala, a diligência apresentada pelo Diretor Relator destaca o risco de que haja um vazamento de dados pessoais de grandes proporções e que esse critério, quando analisado isoladamente, possa conduzir a CGF a classificar a infração como leve, o que não poderia, segundo o Diretor Relator, corresponder ao feito pelo controlador.

2.16. Assim, sugere que o tratamento de dados pessoais em larga escala, quando isolado, seja critério para classificação de uma infração como média:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

.....
§ 2º

.....
II - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

§ 3º A ocorrência do inciso I ou do inciso II do §2º denotará a infração como média, desde que, com base no disposto no §5º, não seja classificada como grave.

.....

§ 5º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, **nos termos do inciso II do §2º do caput;**

2.17. Sobre este ponto, cabe destacar que a proposta submetida à consulta pública considerada o tratamento de dados pessoais em larga escala como critério para classificação da infração como média. Ocorre que, em decorrência da análise das contribuições recebidas, a Equipe de Projeto propôs mudança no critério da classificação da infração, de modo que o

tratamento de dados pessoais em larga escala deixou de ser critério da classificação da infração como média, conforme fundamentado na Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições recebidas pela consulta pública, entendimento ratificado pela Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD.

2.18. Assim, a infração que envolve tratamento de dados pessoais em larga escala somente poderá ser classificada como de natureza grave quando o tratamento puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais:

“2.1.6 Tratamento em larga escala (itens 69 e 70)

(...)

46. No que se refere aos motivos para que a hipótese de tratamento de dados pessoais em larga escala não mais ser considerada como critério para classificação da infração como média, de fato, como se depreende da leitura do item 217 da Nota Técnica nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI 3707460), que analisou as contribuições recebidas pela consulta pública, a equipe de projeto sugeriu a remoção do inciso I, do §2º do art. 8º da proposta de ato normativo para incluí-lo como uma das condições para classificação da infração como grave.

47. Como fundamentado no referido documento, na nova proposta de texto, uma infração que envolvesse apenas o tratamento de dados pessoais em larga escala, sem a possibilidade de afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares, em tese, poderia ser considerada leve. Entende-se que esta mudança atende às contribuições recebidas que sugeriram que a gravidade das sanções tivesse maior relação aos possíveis efeitos das infrações e não à volumetria e alcance dos dados pessoais tratados pelo suposto agente infrator.

48. Nesse sentido, cabe destacar que pela leitura do inciso I do §1º do art. 52 da LGPD, **a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados deve ser considerado quando da aplicação de sanções pela ANPD, que é justamente o que as contribuições recebidas destacaram.**

49. Conforme descrito no Relatório de AIR (SEI 3479439) , **a gravidade da infração consiste em avaliar a magnitude da violação do agente de tratamento ao instrumento normativo ou legal, considerando o possível impacto ao titular de dados pessoais. Já para a natureza da infração existem diversas abordagens nas experiências nacionais e internacionais, mas pode-se adotar um**

modelo baseado na classificação da infração, como, dentre outros, violação ao direito do titular, liberdades civis e direitos fundamentais (art. 8º, §5º, art. 9º, Capítulo III da LGPD); violação ao tratamento de dados pessoais, inclusive em relação à base legal e às obrigações de agentes de tratamento (Capítulo II e VI da LGPD); e violação contra as competências da ANPD.

50. A gravidade dos direitos pessoais afetados refere-se ao impacto da infração causada ao titular de dados, considerando, por exemplo, o tipo de dados tratado, a vulnerabilidade dos titulares, a finalidade do tratamento dos dados, bem como o acesso não autorizado aos dados. Quanto à natureza dos direitos pessoais afetados, pode-se considerar o impacto da infração causado aos direitos do titular de dados pessoais por meio do dano causado pela irregularidade. Sob o aspecto legal, esse dispositivo pode ser entendido de forma consolidada, ou seja, aplica-se o critério de gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados para classificar a magnitude do impacto das infrações aos dispositivos normativos e aos titulares de dados.

51. Isto posto, a equipe de projeto sugeriu que o tratamento de dados pessoais em larga escala não deve ser considerado como critério para classificar a infração como grave, uma vez que a volumetria de titulares afetados não seria o critério mais adequado para avaliação da magnitude do impacto da infração aos titulares, o que pode ser avaliado, por exemplo, pela possibilidade de afetar significativamente direitos e liberdades dos titulares.”

(grifos nossos)

2.19. Tendo em vista as justificativas apresentadas, sugere-se a manutenção da proposta da equipe de projeto.

2.20. Apesar da discricionariedade administrativa na opção regulatória a ser adotada, esta área técnica não vislumbra impossibilidade de aplicação do ato normativo em decorrência da proposta apresentada. No entanto, a alteração significativa da proposta trazida por esse Diretor Relator poderá resultar diretamente na aplicabilidade da norma e, conseqüentemente, impactar as ações a cargo da CGF, ao se modificar substancialmente critério para classificação da infração. Como exemplo, para os casos de infração cujo tratamento de dados pessoais tenha sido realizado em larga escala e os direitos e as garantias fundamentais dos titulares não sejam significativamente afetados, a infração será considerada, no mínimo, como média. Desta opção regulatória, a infração leve resta ainda mais residual, o que poderá, de certa forma, dificultar a classificação da infração

como leve.

Item c. do Despacho

2.21. Consoante diligência contida no Despacho ora em análise, o Diretor Relator considera que a CGF não possui a obrigação de aplicar sanções mais gravosas que a advertência em caso de reincidência específica, o que retiraria da CGF, segundo o referido Despacho, a flexibilidade e a faculdade no julgamento das diferentes infrações. Deste modo, propôs a inclusão de dois parágrafos: o §1º, com a faculdade de aplicar sanção mais gravosa em caso da mencionada reincidência; e o §2º, com o prazo para adoção de medidas corretivas, conforme estabelecido pela LGPD:

Art. 9º A ANPD **poderá** aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média; ~~e não caracterizar reincidência específica~~; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

§1º A ANPD poderá aplicar sanção mais gravosa em caso de reincidência específica.

§2º ANPD indicará, no caso concreto, prazo para adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 52, inciso I da LGPD.

2.22. Das alterações propostas, deve-se ressaltar que a ANPD poderá aplicar a sanção de advertência mesmo nos casos em que haja reincidência específica, exceto para os casos discricionários em que haja incidência do disposto no §1º do art. 9º na nova proposta apresentada, situação que vai de encontro com o apresentado pela Equipe de Projeto, o qual estabelece que a sanção de advertência não poderá ser aplicada nos casos em que incida a reincidência específica.

2.23. Apesar da discricionariedade administrativa na opção regulatória a ser adotada, em que pese não se vislumbre impossibilidade de aplicação do ato normativo em decorrência da proposta apresentada, entende-se que a alteração da proposta poderá resultar também em alteração de aplicabilidade da norma, ao se modificar critério para aplicação da sanção de advertência.

2.24. Especificamente ao §2º, cabe argumentar que a proposta pode trazer redundância, uma vez que a minuta de Resolução submetida ao Conselho Diretor já prevê alteração do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que, caso a alteração seja aprovada, passará a vigorar, dentre outras, com a seguinte alteração:

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º **Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR)**

I - **o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)**

II - **o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)**

(grifos nossos)

2.25. Desta maneira, apesar da proposta trazer proposta traz certo grau de redundância ao ato normativo, uma vez que os aspectos formais estarão descritos no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, entende-se que alteração apresentada não enseja inviabilidade de aplicabilidade da norma ou até mesmo impossibilidade de aplicação.

Item d. do Despacho

2.26. O Diretor Relator propôs a possibilidade de aplicação de multa simples mesmo às infrações leves e às médias, dependendo do caso concreto e de outras condicionantes. Ocorre que o texto do caput é mandatório quando utiliza o verbo “aplicará”. Desse modo, para proporcionar à CGF a faculdade de aplicar a multa simples sobre outras infrações, propôs que essa faculdade reste clara, por meio do parágrafo único apresentado:

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I -

II -

III -

Parágrafo único. A ANPD poderá aplicar a sanção de multa simples, quando a infração for classificada como leve ou média, nos termos deste regulamento, desde que devidamente motivado.

2.27. Inicialmente cumpre destacar que a redação proposta para o inciso III do art. 11 da minuta de ato normativo amplia a base de possibilidades sancionatórias para as punições pecuniárias pela ANPD, o que se entende ser muito positivo para atuação da Autoridade no âmbito de sua

atividade sancionadora.

2.28. Assim, quando uma infração for classificada como média, a ANPD poderá aplicar tanto a sanção de advertência quanto a multa simples a depender do caso concreto. Isto porque a redação do inciso aqui debatido estabelece a hipótese de aplicação de sanção de multa simples quando, pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra espécie de sanção.

2.29. Apesar de não existir lacuna normativa para aplicação de sanção de multa simples quando da ocorrência de infração leve e média, e considerando que a proposta do Diretor Relator objetiva garantir a faculdade de aplicação da multa simples sobre demais infrações para além das graves, esta área técnica entende que a alteração proposta não é significativa, bem como não existe impossibilidade de aplicação do ato normativo em decorrência da proposta apresentada.

2.30. Sugere-se, outrossim, a proposta redacional a seguir apresentada, com o fim de melhor elucidar a aplicação da sanção de multa simples, que no caso deverá ser aplicada nos casos em que o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas (inciso I) ou quando a infração for classificada como grave (inciso II). A exceção descrita no parágrafo único possibilita a aplicação da sanção de multa simples quando, pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

2.31. Pela nova proposta aqui apresentada por esta área técnica a partir da sugestão feita pelo Diretor Relator, aumenta-se a margem para aplicação da multa simples, de modo que ela poderá ser aplicada para os casos em que a infração seja leve ou média ou até mesmo para os casos em que a infração seja classificada como grave, mas que uma penalidade mais gravosa a ser aplicada (p.e. eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração) possa impactar diretamente no desempenho operacional da empresa, desde que sejam demonstrados a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão. A seguir, a redação proposta:

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I -

II -

~~III~~→**Parágrafo único. A ANPD poderá aplicar a sanção de multa**

simples, quando pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Item e. do Despacho

2.32. O Diretor Relator entende que o termo “grau do dano” abrange tanto a extensão do dano quanto o prejuízo causado. Dessa forma, propõe tornar esse conceito mais claro em dispositivo dedicado, como no §1º. Mais ainda, considera necessária a previsão de diferenciação entre as multas diárias de caráter sancionatório e cominatório.

Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

.....
§1º O grau do dano a que se refere o inciso II do art. 10, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

.....
§ 4º A sanção de multa diária prevista neste Regulamento não se confunde com a aplicação de multa diária de caráter coercitivo, a que se refere o artigo 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 2020.

2.33. Conforme descrito na Nota Técnica nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI 3904691), a Equipe de Projeto considerou que a intenção do legislador, quando estabeleceu a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado como critérios a serem observados para o cálculo da sanção de multa diária, nos termos do caput do art. 54 da LGPD, foi que se observasse os parâmetros gerais de gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados (inciso I do §1º do art. 52 da lei) e grau do dano (inciso VI do §1º do art. 52 da lei).

“104. Conforme descrito Relatório de AIR (SEI 3479439) no item 8.6, **“o grau do dano pode ser definido como o impacto e a relevância dos prejuízos ou da expressividade da lesão ao bem jurídico produzidos por ação ou omissão do infrator”**, ou seja, a extensão do dano (expressividade da lesão ao bem jurídico) ou o prejuízo causado (impacto e a relevância dos prejuízos) pela infração estão diretamente relacionados ao grau do dano.

105. Mais ainda, o referido Relatório ainda justifica que o modelo regulatório escolhido será operacionalizado de modo a considerar o grau do dano como parâmetro para dosimetria das sanções de multa

simples e de multa diária:

8.6.5 OPERACIONALIZAÇÃO

Para operacionalizar a escolha regulatória, a **ANPD considerará o grau do dano como parâmetro para dosimetria da sanção administrativa de multa e de multa diária**. Ao operacionalizar esta opção, a ANPD deve considerar o **grau do dano como um parâmetro de proporcionalidade para adequar a sanção de acordo com os prejuízos e os impactos causados pela conduta do infrator**. Ou seja, para os casos em que a infração seja classificada como leve e não tenha prejuízo ou ele seja negligenciável, o valor da sanção de multa deve ser o mínimo estabelecido. De forma contrária, quando a infração e o impacto trazido pela conduta infrativa forem graves, a ANPD deve aplicar o valor máximo previsto.

Ressalta-se que, para tanto, o grau do dano causado pela conduta infrativa deve observar o contexto fático e as particularidades de cada caso, não se podendo utilizar circunstâncias ou argumentos genéricos para valorar o grau do dano.

Para fins de **valoração da sanção de multa simples ou diária**, a proposta normativa considera como critérios os danos resultantes - patrimonial e/ou moral; individual ou coletivo, além de prejuízos causados à Administração Pública. (...)

(grifos nossos)

106. Assim, de fato, o conceito de grau de dano deve ser considerado como gênero, sendo que a extensão do dano ou prejuízo causado serão espécies. Essa justificativa, inclusive, encontra-se descrita na Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI 3479420), que analisou as recomendações trazidas pelo Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI 3394037) antes da submissão da minuta de resolução à consulta pública.

107. Na citada Nota Técnica, foi ressaltado que a magnitude do dano (gênero) abarcaria a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado (espécies), conforme trecho a seguir:

“2.2.13 Recomendação de adoção de redação que transpareça que os parâmetros legais serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária

71. Em que pese a LGPD definir que o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações, deve-se observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado, a equipe de projeto, considerando que a pretensão do legislador foi considerar a magnitude do dano, a equipe de projeto decidiu uniformizar as expressões na proposta de ato normativo.”

(grifo nosso)

2.34. Em que pese a motivação já tenha sido exposta nos presentes autos, a proposta apresentada por esse Diretor Relator busca trazer maior elucidação para os critérios a serem considerados para a sanção de multa diária, bem como não promove alteração significativa da proposta anteriormente submetida por esta área técnica. Mais ainda, esta área técnica não vislumbra impossibilidade de aplicação do ato normativo em decorrência da nova proposta apresentada.

Item f. do Despacho

2.35. Consoante disposição contida no item f. do Despacho (SEI 3940051), o Diretor Relator considerou necessária a observância do segredo comercial e do industrial quando da publicização da sanção, devido a elevado risco colateral sobre a imagem e a reputação da organização, propondo o acréscimo, ao fim do §2º do art. 20, do trecho “... observado o segredo comercial e o industrial”.

2.36.

Art. 20. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria.

.....

§2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento, **observado o segredo comercial e o industrial.**

2.37. A sanção de publicização da infração está estabelecida no inciso IV, do art. 52 da LGPD, cabendo à ANPD estipular as circunstâncias para sua aplicação.

2.38. Após análise e comparação das alternativas regulatórias das principais práticas adotadas para a sanção de publicização da infração, a Equipe de Projeto sugeriu que tal penalidade seja adotada para os casos em que a ANPD a considere necessária, após análise de relevância e interesse público da matéria. A sanção de publicização deve estar relacionada à infração cometida e consiste na divulgação da conduta irregular após devidamente

apurada e confirmada a sua existência.

2.39. Para tanto, a intimação de sanção de publicização deverá obedecer aos critérios gerais, como em relação ao teor, ao meio, a duração e ao prazo para o seu cumprimento. Pretende-se, com a proposta, flexibilizar a forma e a duração da publicização para que sejam determinadas de acordo com as particularidades do caso concreto, evitando-se trazer formas pré-determinadas de publicização, o que pode tornar mais rígida a sua aplicabilidade, por exemplo, quando são aventados novos meios de divulgação, decorrentes da digitalização dos meios de comunicação, que podem trazer mais eficácia à aplicabilidade da sanção.

2.40. Para cada caso concreto, a ANPD deverá determinar a forma que se dará a publicização, como a sua duração, o veículo e o conteúdo. Foi sugerida também que o fique claro que os custos da publicização são arcados pelo infrator.

2.41. A proposta do Diretor Relator busca inserir uma restrição à sanção de publicização da infração para que sejam observados os segredos comercial e industrial. No entanto, o inciso IV do art. 52 da LGPD, ao estabelecer a publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência como uma espécie de penalidade, não trouxe qualquer restrição ou condição para que seja aplicada tal sanção administrativa pela ANPD.

2.42. Assim, esta área técnica vislumbra incompatibilidade entre a proposta apresentada por esse Diretor Relator e o disposto no inciso IV do art. 52 da lei e, por ser mais restritivo, pode ter eventual impacto negativo nas ações da CGF.

Item g. do Despacho

2.43. O Diretor Relator propõe a substituição do título da Seção IX, de “Da Substituição de Sanções”, para “Da Garantia da Proporcionalidade”.

2.44. Uma vez que a nova proposta apresenta mero ajuste redacional, esta área técnica não vislumbra inviabilidade de aplicabilidade da norma ou até mesmo impossibilidade de aplicação do ato normativo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, respondidas as diligências solicitadas no Despacho Solicitação de Diligências (SEI 3940051), proponho o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Gabinete do Conselheiro Diretor Relator Arthur Sabbat.

3.2. À consideração superior.

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização 2

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Diretor Relator.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 10/02/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3958010** e o código CRC **1F6EEA61** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3958010



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 2º ANDAR.

ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU

NUP: 01030.000032/2021-53

INTERESSADOS: ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: Estudo preliminar sobre a extensão do poder normativo da ANPD em matéria sancionatória.

SUMÁRIO: 1. CONTEXTUALIZAÇÃO. 1.1. PREMISSAS ESTRUTURANTES. 1.2. A OPÇÃO LEGISLATIVA: A NECESSIDADE DE QUE A ANPD EDITE UM REGULAMENTO PRÓPRIO SOBRE AS SANÇÕES A SEREM APLICADAS ÀS INFRAÇÕES À LGPD. 2. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DAS SANÇÕES. 2.1. DO REGIME APLICÁVEL ÀS SANÇÕES DE MULTA: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA. 2.2. REGIME APLICÁVEL ÀS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LGPD: (DES)NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. 3. NECESSIDADE OU NÃO DE TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES. 4. SÍNTESE.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O presente estudo intenciona compreender a densidade jurídica do poder normativo atribuído à ANPD para dispor sobre a parametrização e dosimetria das sanções previstas no artigo 52 da LGPD. Desse modo, ultima-se identificar quais foram os comandos, balizas e limites edificados pelo legislador na temática, mormente a partir do quanto disposto nos artigos 52 a 54 da LGPD.

2. Por dosimetria, entende-se o procedimento para definir a penalidade aplicável no caso concreto (individualização da sanção). Por parametrização, entende-se a forma como as circunstâncias (critérios e parâmetros) previstas no §1º do artigo 52 serão ponderadas e utilizadas para a aplicação da pena.

3. De forma introdutória, busca-se investigar se, para o exercício de sua competência sancionadora, é necessário que, antes, a ANPD se valha de seu poder normativo para regulamentar aspectos, situações ou circunstâncias - substantivas ou procedimentais - relacionadas à penalização dos agentes que infrinjam a LGPD ou se, ao contrário, basta à Autoridade fundamentar sua atividade sancionadora tanto na Constituição quanto na citada lei de proteção de dados, sem necessidade de prévia regulamentação administrativa, ou se ainda existe uma terceira via, ou híbrida, com a identificação de prerrogativas e competências sancionatórias desde já passíveis de execução, convivendo juntamente com hipóteses de regulamentação obrigatória.

1.1 Premissas estruturantes

4. A análise a seguir desenvolvida restou dividida em dois cenários regulatórios juridicamente possíveis, pautados no exame das abordagens e dos riscos envolvidos em cada um deles: necessidade de regulamentação das sanções e necessidade de tipificação das condutas.

5. Entretanto, preliminarmente, considerando que para alcançar a conclusão do estudo é necessário investigar o modo de relacionamento, sujeição e limitação do agir criativo^[1], relembra-se que, a partir de uma visão

contemporânea do princípio da legalidade - enquanto princípio da juridicidade ou da constitucionalidade^[2] - existem distintas dimensões de subordinação administrativa: a preferência de lei e a reserva de lei. De forma simples, a *preferência de lei* refere-se à proibição de que o ato administrativo contrarie o direito vigente (ou seja, todo o bloco de constitucionalidade, razão pela qual pode ser denominada *preferência da ordem jurídica globalmente considerada*); já a *reserva de lei* determina que o atuar administrativo deve se fundamentar em uma norma jurídica, podendo se projetar de duas formas: na precedência de lei e na reserva de densificação normativa.

6. Segundo a *reserva de lei como precedência de lei*, a atuação administrativa deve estar fundamentada em uma lei formal e essa norma deve ter sido editada antes da atuação que se pretende fundamentar (legalidade em sentido estrito) - via de regra, a própria Constituição prevê os casos de reserva de lei formal, justificada pelos fundamentos democrático (já que nesse caso a reserva de lei representa a preferência de uma decisão normativa dotada de legitimidade democrática representativa direta) e garantístico (pois tal reserva teria como finalidade assegurar a previsibilidade e a mensurabilidade das atuações dos poderes públicos, muito embora exista discussão se esse desiderato não se alcançaria por simples reserva de norma jurídica sem necessidade de lei formal). Por outro lado, a *reserva de lei como reserva de densificação normativa* acrescenta à exigência formal de precedência de lei autorizadora da atuação administrativa, a necessidade de alguma previsão de conteúdo material, ou seja, algum grau de especificação ou de pormenorização - caso assim não fosse, à Administração seria possível, por meio de uma norma formal em branco, permitir fazer virtualmente tudo.^[3]

7. No Brasil, o quadro normativo que se apresenta, *a priori*, a partir das previsões dos art. 5º, II, do art. 37, caput e no art. 84, IV, da Constituição é o de legalidade estrita, ou seja, de reserva de lei como precedência de lei. No entanto, parte da doutrina brasileira^[4], modernamente, vem caminhando para afastar uma reserva total de lei como precedência de lei formal, entendendo ser possível (em razão do reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, de sua eficácia irradiante e em razão da constitucionalização do direito) a atuação da Administração com fundamento direto na Constituição, muito embora seja cabível se fazer uma ressalva - trazida especialmente pela doutrina portuguesa^[5] - no sentido de que tal atuação direta só seria possível em casos de normas constitucionais que tenham aplicabilidade direta, em razão de seu grau de determinação.

8. Considerando, de um lado, que o direito à proteção de dados é um direito fundamental (nos termos da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, rel. Min. Rosa Weber) e, de outro, que a LGPD além de expressamente disciplinar os direitos e deveres na matéria também atribui competência à ANPD para regulamentar o tema, parece possível analisar o questionamento proposto tanto sob a ótica da *reserva de lei como precedência de lei* quanto sob a ótica de *atuação administrativa com fundamentação constitucional direta*.

9. Ou seja, é possível, vislumbrar ao menos duas abordagens principais quanto aos contornos da atividade sancionadora da ANPD: (i) uma segundo a qual a atuação se ampara, de forma direta, tanto na LGPD quanto na Constituição, não havendo necessidade de edição de regulamentos complementares ou de exercício do poder normativo para que a ANPD possa exercer suas competências sancionadoras; e (ii) outra mais aproximada da concepção de *reserva de lei como precedência de lei*, indicativa de forte vinculação do administrador à norma, de forma que a atuação administrativa deve estar fundamentada em norma precedente (ainda que tal norma não seja uma lei formal, mas sim um regulamento administrativo).

10. Assim, procurar-se-á identificar o cabimento de uma ou outra, ou das duas abordagens nos temas a serem enfrentados.

1.2 A opção legislativa: a necessidade de que a ANPD edite um regulamento próprio sobre as sanções a serem aplicadas às infrações à LGPD

11. Assim, à partida, mostra-se necessário buscar no ordenamento jurídico - em especial, na LGPD - indicativos sobre qual destas abordagens parece mais se adequar ao microsistema de proteção de dados e, de forma especial, ao papel destinado à ANPD.

12. Pois bem. As sanções cabíveis às condutas que infrinjam a LGPD estão previstas na seção I do Capítulo VIII ("Da fiscalização" - art. 52 a 54) - tais normas trazem ainda indicativos sobre a forma da atuação sancionatória que deverá ser adotada pela ANPD, inclusive disposições expressas quanto a pontos que devem necessariamente ser regulamentados pela Autoridade. Mas, além disso, tanto o art. 55-J, incisos IV, XIII e XX quanto o art. 55-K trazem normas que tratam direta ou indiretamente sobre o poder sancionatório da ANPD:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

(...)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

13. São essas normas portanto que, *a priori*, darão os indicativos iniciais sobre a necessidade ou não de atividade normativa prévia da ANPD para o exercício de seu poder sancionador ou, noutras palavras, sobre a necessidade de observância, na matéria, da reserva de lei no sentido de precedência de norma jurídica. Passa-se, portanto, a analisar tais normas buscando esses indicativos.

14. De início, verifica-se que o artigo 52 estabelece as sanções cabíveis em razão das infrações cometidas pelos agentes de tratamento às normas previstas pela LGPD. Além das sanções pecuniárias (multa simples e de multa diária), também podem ser aplicadas outras penalidades como a advertência e a publicização da infração, bem como sanções relacionadas à própria atividade de tratamento de dados pessoais, seja daqueles dados relacionados à infração (bloqueio ou eliminação dos dados, suspensão da atividade de tratamento e também suspensão parcial do funcionamento do banco de dados), seja a própria atividade de tratamento de dados de forma geral (proibição parcial ou total do exercício de tal atividade).

15. O §1º do mesmo artigo estabelece que as referidas sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa (procedimento este que é objeto de normativo específico a ser editado pela ANPD^[6], de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerando os parâmetros e critérios previstos nos incisos I a XI do referido dispositivo:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

16. Prevê o §6º que as sanções de suspensão parcial do funcionamento de banco de dados e de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais aos quais se refere a infração, ambas pelo período máximo de 6 meses, e a sanção de proibição parcial ou total do exercício das atividades de tratamento somente poderão ser aplicadas se uma das demais sanções previstas já tiver sido imposta (multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração).

17. Por outro lado, o *caput* do art. 53 prevê que:

A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

18. *A priori*, do referido texto normativo é possível extrair ao menos as seguintes regras: (i) **que a ANPD editará um regulamento próprio sobre as sanções a serem aplicadas às infrações à LGPD**; (ii) que tal regulamento deverá ser objeto de consulta pública; e (iii) que tal regulamento deverá dispor sobre as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

19. Em sentido complementar, observa-se que os demais parágrafos do art. 53 também demonstram a preocupação do legislador em viabilizar a edição de um regulamento contendo as metodologias que apresentarão objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa (§ 1º), assim como as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária (§ 2º). Além disso, o art. 54 prevê diretrizes mínimas para a fixação da multa diária, determinando que se considere a gravidade da falta e a extensão do dano ou do prejuízo causado.

20. Nesse sentido, ao menos *a priori*, o primeiro indicativo trazido pela LGPD é de que **a atividade sancionatória da ANPD deve ser complementada por regulamento próprio** - ou seja, abarcando uma concepção de princípio da legalidade como precedência de norma jurídica. Além disso, também **parece livre de dúvidas a necessidade de que esse regulamento trate especificamente dos critérios de aplicação e de dosimetria das penas pecuniárias**.

21. No entanto, existem alguns outros pontos sobre o tema que não são esclarecidos pela lei. De fato, questiona-se, à partida, se tal regulamento deveria também disciplinar a aplicação das demais penalidades previstas no *caput* do art. 52, citadas *supra*, inclusive quanto aos parâmetros e critérios elencados no § 1º, ou se tais sanções podem ser aplicadas independentemente da existência de um regulamento administrativo, com base exclusivamente nos comandos normativos pertinentes (constitucional e legal). Além disso, ainda restam dúvidas sobre quais os temas devem ser enfrentados especificamente por tal regulamento: se apenas aqueles referentes à dosimetria da pena ou se também deve ser buscada alguma espécie de tipificação de conduta infracional.

22. Assente ao evidenciado - como forma, pois, de refletir sobre os questionamentos indicados -, foram formuladas algumas perguntas-problemas que serão enfrentadas adiante, utilizadas com o escopo de direcionar a investigação para a construção de teses e antíteses, **sem, contudo, qualquer pretensão de esgotamento do tema ou indicação de uma via exclusiva como a adequada juridicamente**, considerando que um dos principais objetivos da corrente pesquisa é oferecer ao Conselho Diretor perspectivas distintas sobre cada objeto.

23. Para organizar o estudo, sistematizou-se a análise em **dois temas principais: (i) a necessidade de regulamentação da dosimetria da pena das sanções (edição das metodologias de cálculo e parametrização)** - separando-se, então, as sanções de multa das demais penalidades, uma vez que a própria LGPD traz regras específicas para aquelas - e **(ii) a necessidade de tipificação das condutas infracionais**.

24. Outrossim, segue sistematização proposta das questões, considerando-se múltiplos cenários regulatórios:

i. Necessidade de regulamentação da dosimetria da pena das sanções

- Edição das metodologias de cálculo;
- Parametrização.

ii. Necessidade ou não de tipificação das condutas infracionais

- Predeterminação normativa e mandato de tipificação
- Tipicidade direta
- Tipicidade indireta (*descumprimento* de obrigações)

2. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DAS SANÇÕES

2.1 Do regime aplicável às sanções de multa: necessidade de regulamentação da dosimetria da sanção de multa

25. Com relação à necessidade de atividade normativa prévia da ANPD para aplicação das sanções pecuniárias, como já adiantado, a própria LGPD traz regras específicas que respondem de forma bastante clara à questão

objeto do estudo.

26. Com efeito, retoma-se a previsão do art. 53 da LGPD:

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

27. Noutras palavras, **com relação às sanções de multa, referido dispositivo legal previu expressamente a necessidade da edição de um regulamento pela ANPD** que definirá: (i) as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções multa; (ii) as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa; e (iii) as condições para a adoção de multa simples ou diária. Além disso, a norma determina que as metodologias devem ser previamente publicadas para ciência dos agentes de tratamento e que as sanções de multa devem conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando que os critérios previstos na lei (dosimetria, metodologias etc) foram observados.

28. Dessa forma, **a edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline as sanções pecuniárias é imprescindível, resultando como produto da própria opção regulatória concebida pelo legislador.**

29. Quanto ao tema, entretanto, pairam dúvidas sobre os **limites objetivos desse regulamento das sanções de multa**, ou seja, se tal normativo deve se ater tão somente à dosimetria da pena pecuniária – metodologias de cálculo e parametrização – ou se deverá, também, incluir alguma forma de tipificação das condutas infracionais. Passa-se, pois, a enfrentar o primeiro questionamento, deixando-se o segundo, conforme proposta de sistematização apresentada, para o tópico seguinte.

30. Com efeito, **quanto à dosimetria da pena pecuniária**, o dever de edição de um regulamento que abarque as **metodologias de cálculo das sanções de multa** restou positivado expressamente nos parágrafos e *caput* do artigo 53, sugerindo, por conseguinte, a intenção legislativa do tema ser tratado de forma mais minuciosa por meio de definição técnica concebida pela autoridade nacional. Em sentido complementar, o legislador ordinário também se preocupou em fornecer as diretrizes substantivas^[7] que deverão nortear a construção das metodologias de cálculo assinaladas, gravadas no já citado parágrafo primeiro do artigo 53.

31. No entanto, ainda restam dúvidas sobre a necessidade da disciplina dos "parâmetros e critérios" indicados no § 1º do art. 52, que podem servir, de forma geral, como circunstâncias atenuantes e agravantes da sanção imposta – relembra-se o texto normativo:

§ 1º As sanções serão aplicadas (...) de acordo com as peculiaridades do caso concreto e **considerados os seguintes parâmetros e critérios:**

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

32. De fato, especificamente quanto à abordagem de tais "parâmetros e critérios" no regulamento administrativo a ser editado pela ANPD, necessário encarar os seguintes cenários: (i) a eventual necessidade de que o

regulamento administrativo trate de forma específica sobre tal matéria, definindo uma e outra categoria, e estabelecendo, de forma aproximada com o que ocorre no Direito Sancionatório no geral, o rito para a dosimetria da pena de multa - seja pelo modelo trifásico ou por outro modelo de fixação da pena; (ii) que os parâmetros citados sejam considerados simplesmente como técnica de decisão; ou (iii) adoção de uma via híbrida, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, ou seja, sem rol taxativo.

33. Assim, a partir do primeiro cenário proposto (i), verifica-se que o regulamento a ser editado pela ANPD com relação à aplicação das sanções pecuniárias, além de abarcar a metodologia de cálculo das multas, também poderá destrinchar os critérios e parâmetros previstos no § 1º do art. 52 (diferenciando-os conceitualmente e indicando as hipóteses de aplicação de uma ou outra categoria) bem como estabelecer o eventual rito para a dosimetria da pena de multa, à semelhança do que ocorre, por exemplo, no âmbito penal, inclusive, se assim se entender cabível, adotando o modelo trifásico (mais comum no universo sancionatório) de aplicação da pena (distinguindo-se cada uma das etapas e não somente as tratando de modo inespecífico) ou ainda indicando outro modelo que possa ser utilizado para a fixação da penalidade. Optar por esse primeiro cenário de regulação pode proporcionar, s. m. j., maior segurança jurídica^[8] e previsibilidade ao regulado, principalmente por conferir fundamentação mais sólida e maior transparência aos critérios adotados na dosimetria da pena, assim como maior automaticidade no exercício da função sancionatória da Autoridade.

34. *Ad cautelam*, contudo, ressalta-se que referida opção regulamentar terá um desafio maior de harmonizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade com as disposições constantes na redação da própria norma, vez que, como adentrará no universo da regulamentação de modo mais minucioso e detalhado, tenderá a dispor e apresentar maior conteúdo obrigacional e interventivo, reclamando, portanto, maior coerência com o que será consignado normativamente no regulamento editado.

35. Nesse sentido, um dos principais parâmetros de aferição da norma será deslocado de sua eventual conformidade com o arcabouço normativo externo de regência, e passa a ser centrado na avaliação interna de ponderação do respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, isto é, o exame interno se as previsões contidas no próprio regulamento são híidas, razoáveis e proporcionais diante do cotejo entre elas.

36. Por outro lado, um segundo cenário é passível de revelação a partir da consideração dos parâmetros e critérios previstos no § 1º do art. 52 não como categorias distintas, mas sim como técnicas de decisão (ii), opção que permitiria o tratamento do tema de modo interno, sem a necessidade de publicização prévia dos critérios adotados em um regulamento. Tal perspectiva pode destinar à Administração maior campo de discricionariedade na dosimetria da pena, permitindo que as especificidades dos casos concretos sejam consideradas de forma mais efetiva e individualizada no cálculo da sanção, a despeito das eventuais polêmicas jurídicas que possam estar envolvidas neste modelo, especialmente quanto à possibilidade de arbitrariedades e de falta de transparência e segurança jurídica.

37. Em sentido alternativo, importa ressaltar, ainda, que as duas opções pontuadas acima não são extremos conflitantes, podendo-se adotar uma via híbrida, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo (sem rol taxativo ou verticalmente pormenorizado), sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

38. Sendo assim, quanto a este ponto específico, considerando os três cenários possíveis bem como os eventuais custos e benefícios que lhes são atrelados, **sugere-se a realização de um estudo comparado em relação a outros órgãos e entidades com competências fiscalizatórias e sancionatórias, a ser conduzido pela área técnica acerca das possibilidades e perspectivas acima aventadas.**

39. Por fim, em resumo, considerando o que já foi exposto, é possível concluir - até o momento - que há inegável necessidade de edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline as metodologias de cálculo das sanções de multa, havendo dúvidas, entretanto, sobre a abrangência de tal norma, isto é, sobre a obrigatoriedade ou conveniência e oportunidade de que esse regulamento preveja de forma específica elementos do rito de aplicação da pena de multa (a partir do critério trifásico adotado no Direito Penal ou de outro critério de cálculo) bem como destrinche os parâmetros previstos no § 1º do art. 52 da LGPD. No entanto, **a par deste debate sobre a amplitude da norma a ser editada pela ANPD, a ser enfrentada em capítulo próprio, é possível afirmar que, a partir dessa primeira perspectiva, a plena aplicabilidade das sanções de multa estaria condicionada tão somente à publicação do regulamento que trata sobre o processo sancionador e da norma sobre dosimetria, sem necessidade de um regulamento que trate sobre a tipificação de condutas.**

2.2 Regime aplicável às demais sanções previstas na LGPD: (des)necessidade de regulamentação dos critérios de aplicação das penalidades

40. Ultrapassado o debate sobre o regime de normatização a ser utilizado para a dosimetria da pena de multa, cumpre agora verificar como tal regulamentação deve se dar quanto às demais sanções previstas no artigo 52 da LGPD,

isto é, aquelas que não são dotadas de atributos monetários. A intenção é, pois, compreender os benefícios e riscos envolvidos em cada uma das opções regulatórias delegadas pelo legislador ao campo de normatização da ANPD.

41. Inicialmente, afigura-se oportuno evidenciar que, diversamente das sanções pecuniárias, não há um comando legal mandamental na Lei Geral de Proteção de Dados que determine a edição de um regulamento próprio para disciplinar o tratamento das demais sanções.

42. Contudo, também não há qualquer sinalização contrária à abordagem do tema mediante exercício da função regulamentar - em verdade, a partir da leitura sistematizada da redação dos artigos 52 a 54 da LGPD conjugada com o modelo adotado no microsistema do direito administrativo sancionador (Leis nº 9.784/99, nº 8.112/90, etc), extrai-se que tanto a opção pela regulamentação quanto a opção pela desnecessidade de regulamentação podem encontrar amparo jurídico, consoante será demonstrado.

43. Assim, um primeiro modelo a ser analisado é aquele favorável à regulamentação dos critérios de aplicação das demais sanções pela ANPD, o que poderá ser feito tanto no seio do mesmo regulamento das sanções pecuniárias (p.ex, mediante adição de capítulo específico) quanto por meio de regulamento próprio. Note-se que a redação do § 1º do artigo 52 em momento algum direcionou a edição de regulamento *somente* para tratar das sanções pecuniárias (enunciado adotado em outras passagens legislativas quando a intenção do legislador foi a de restringir certas hipóteses somente para as multas^[9]) - nesse sentido:

§ 1º **As sanções** serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto **e considerados os seguintes parâmetros e critérios:**

44. Por essa leitura, portanto, se a intenção do legislador fosse a de que somente o regulamento das sanções pecuniárias fosse editado para abordar os critérios e parâmetros elencados no parágrafo 1º do artigo 52, a redação tenderia a ser excludente, restringindo o alcance somente para as **sanções de multa**^[10] – o que não ocorreu na redação final do texto legal. Como não há vedação nesse sentido, outras interpretações também podem ser construídas sobre a eventual autorização legal para a contemplação regulamentar das demais sanções:

- a. ainda que não haja vedação expressa do tratamento das demais sanções por meio de regulamento, uma exegese viável é de que as sanções, **inclusive não pecuniárias**, serão aplicadas após procedimento administrativo hígido, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios - **que constarão de regulamento próprio**;
- b. igualmente, cenário similar poderia sustentar a leitura de que as sanções não pecuniárias serão aplicadas após procedimento administrativo hígido, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios já constantes dessa lei, **de modo autoaplicável, sem a necessidade de regulamento**;

45. A primeira hipótese - indicada na alínea “a” - apresenta uma ótica regulatória que possui o condão de gerar maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para o exercício da função sancionatória da ANPD quanto para a conduta dos regulados, uma vez que a edição de um regulamento que oriente e sinalize *como* as circunstâncias agrupadas na lei serão aplicadas no rito sancionatório poderá gerar maior transparência e confiança para todos os envolvidos no processo sancionatório. Além disso, considerando que essas circunstâncias provavelmente já serão destrinchadas quando da abordagem regulamentar das sanções de multa, parece inexistir, no contexto legal ou infralegal, razão para que os critérios e parâmetros sejam organizados de modo distinto em razão da natureza pecuniária ou não das sanções.

46. Outrossim, em razão de existir comando legal preconizando que *todas as sanções serão aplicadas considerando os parâmetros e critérios do parágrafo primeiro do artigo 52*, compreende-se que não há margem discricionária para que a administração opte por não cotejá-los, aplicá-los quando da análise casuística - desse modo, **o espaço de discricionariedade conferido à ANPD, in casu, restou delimitado tão somente para decidir se eles serão detalhados com maior afinco em regulamento próprio ou se serão utilizados internamente a partir da lei, como técnica de decisão, sem a correspondente orientação genérica e abstrata de como e em qual medida serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante.**

47. Por outro lado, a segunda hipótese - prevista na alínea “b” acima - ilustra a opção pela desnecessidade de regulamentação dos parâmetros que orientarão a aplicação das demais sanções, e parte do pressuposto de que a lei contém densidade normativa suficiente para que as medidas sancionatórias a serem expedidas pela ANPD fossem classificadas como autoaplicáveis, independentemente de regulamentação posterior que esmiuçasse os parâmetros elencados legalmente.

48. Indigitada escolha é capaz de destinar à ANPD maior espaço de discricionariedade no *modo* e no *tempo* como os parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados, ainda que não se desconheça que os critérios ali

consignados possuem forte disciplina jurisprudencial e doutrinária, balizas que, inegavelmente, limitam eventual atuação em sentido diverso pela administração.

49. Importa ressaltar, ainda, à semelhança do consignado no tópico das sanções de multa, que as duas opções pontuadas acima não são extremos conflitantes, podendo-se adotar uma via híbrida, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

50. Dessa forma, assente ao apresentado, é possível a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD, amparados em postulados diversos, a saber:

(i) **editar regulamento, informando como os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados independentemente da natureza pecuniária das sanções**, o que pode ser observado a partir do tratamento em regulamento específico ou mediante disposição no regulamento geral destinado a disciplinar a dosimetria da pena das sanções - adição de capítulo próprio, por exemplo;

(ii) considerar os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 como **técnica de decisão**, dispensando regulamento próprio que consubstancie orientação genérica e abstrata de *como e em qual medida* serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante;

(iii) adoção de uma **via híbrida**, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

3. NECESSIDADE OU NÃO DE TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES

51. Ultrapassada a discussão sobre a necessidade de regulamentação da dosimetria das penas a serem aplicadas pela ANPD em seu processo administrativo sancionador, há que se mencionar que existe ainda uma outra perspectiva sobre a qual a questão deve ser enfrentada: a necessidade de se editar norma regulamentar que "tipifique" as condutas consideradas irregulares.

52. Analisando o tema sob o contexto geral do Direito Administrativo Sancionador espanhol, Alejandro Nieto ressalta que, nos dias atuais, praticamente não mais se discute sobre a necessidade de uma tipificação da conduta irregular em sentido amplo - ou seja, sobre a necessidade de *predeterminação normativa*, de forma que seja possível se extrair da norma, ainda que de maneira indireta, quais são as condutas que o ordenamento jurídico considera irregulares. Na realidade, o que ainda causa polêmica é a exigência de um "mandato de tipificação *legal*"^[11], ou seja, a exigência de um tratamento *legislativo* expresso e claro o suficiente para indicar ao administrado quais são as condutas passíveis de sanção. Na jurisprudência espanhola, existem posicionamentos conflitantes no Tribunal Supremo e no Tribunal Constitucional quanto à possibilidade de que a legalidade se cumpra por meio de norma infralegal nas hipóteses de vazio normativo (havendo uma certa tentativa jurisprudencial de se compatibilizar o rigorismo constitucional e a tendência de não se abandonar completamente os interesses coletivos). No entanto, o autor adverte que é necessário se ter em mente que, no Direito Administrativo Sancionador, a estrutura da norma punitiva não é tão simples como no direito penal: muitas vezes, a tipificação não é direta, mas por remissão e a atribuição não é individualizada, mas sim genérica, havendo, pois, no mínimo, diferenças de estrutura normativa. Isso significa que o mandato de tipificação (e, por consequência, a própria reserva legal e, no limite, o princípio da legalidade) tem um alcance muito diferente no direito administrativo e no direito penal.^[12]

53. No caso da LGPD, o já citado *caput* do art. 52 prevê que as sanções serão aplicadas aos agentes de tratamento de dados "em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei". Não há, como é sabido, uma "tipificação legal" das infrações administrativas, isto é, não existe uma indicação direta de condutas que são consideradas irregulares no microsistema de proteção de dados. No entanto, s. m. j., é possível ainda assim se defender a existência de predeterminação legal, tendo em vista que, ao menos em tese, é possível se extrair da lei, *de forma indireta*, se determinada conduta é passível de sanção.

54. Pressupondo, pois, que existe amparo legal para a atividade sancionatória da ANPD quanto à identificação da conduta infracional, há que se considerar que subsistem ainda dois cenários a serem ponderados: (i) entender-se que, ainda assim, existe a necessidade de um regulamento que expressamente indique quais são as condutas que infringem a LGPD e que, além disso, promova a correlação entre a conduta infracional e a sanção aplicável; ou (ii) admitir que as condutas que infringem a LGPD podem ser extraídas indiretamente da referida lei e que tal tipificação complementar, portanto, é dispensável no contexto de identificação e dosimetria da pena.

55. O primeiro entendimento - quanto à necessidade de se estabelecer, por meio de regulamento complementar, a tipificação direta das condutas infracionais - melhor se coaduna, ao menos *a priori*, com a exigência de *lex certa* (princípio da taxatividade), cujo objetivo principal é proteger a segurança jurídica e minorar o risco de

arbitrariedade na aplicação do direito, aproximando-se, assim, do entendimento amplamente utilizado no âmbito do Direito Penal.

56. Considerando, pois, esta primeira corrente, para que a atuação sancionatória da ANPD seja considerada legítima haveria a necessidade de que o ato infracional estivesse previsto no ordenamento jurídico (ainda que em regulamento complementar à LGPD) de forma direta, expressa e com densidade normativa suficiente para permitir que o regulado possa programar seu comportamento sem temer possibilidade de penalização posterior por conduta que não estivesse prévia e expressamente tipificada^[13]. Nesse caso, seria possível se argumentar ainda que o "mandato de tipificação" teria que se desenvolver em dois planos sucessivos: primeiro, declarando-se quais são as infrações administrativas e depois atribuindo a essas infrações a sanção correspondente (de forma que haveria, pois, um duplo mandato: de tipificação de infrações e de tipificação de sanções).^[14]

57. Tal cenário, ao menos em tese, garante que a Autoridade atue de forma mais segura, com pouco espaço para arbitrariedade bem como salvaguarda a previsibilidade necessária para o destinatário da norma, garantindo-lhe, da mesma forma, maior segurança jurídica. No entanto, trata-se de hipótese de forte restrição da atuação administrativa, especialmente quanto ao enquadramento das condutas, o que, por sua vez, pode gerar incongruências sancionatórias que dizem respeito, por exemplo, à paralisação da atuação sancionatória da ANPD em virtude de omissão normativa (por exemplo, por situação que, embora infrinja algum dos mandamentos da LGPD, não se enquadre em nenhum dos tipos do regulamento complementar) ou à falta de razoabilidade de determinada sanção cominada ao tipo a que se enquadra a conduta, por exemplo, em razão da existência, no caso concreto, de um desvalor da conduta ou de um desvalor do resultado que seja excepcionalmente alto ou excepcionalmente baixo.

58. Por outro lado, o segundo cenário - de que é possível, ao menos *a priori*, extrair-se da LGPD, uma "tipificação indireta" das condutas infracionais - aparentemente parece se amoldar melhor ao contexto da regulação responsiva, como se demonstrará.

59. A princípio, essa inferência das infrações a partir do texto da LGPD se daria a partir da verificação: (i) das obrigações determinadas pela lei; (ii) da densidade normativa dessas normas que instituem as obrigações - se suficiente, por si só, para exigir seu cumprimento pelo destinatário da norma ou se indicativa da necessidade de regulamentação complementar; (iii) da ocorrência de descumprimento de tal obrigação legal, entendendo-se que essa não observância da norma daria ensejo a uma infração cometida à norma prevista na LGPD, nos termos do citado art. 52.

60. Mas, além disso, também é possível imaginar que com o passar do tempo e com o andamento natural da agenda regulatória da ANPD, as obrigações dos regulados previstas na LGPD também estarão minudenciadas em atos normativos da Autoridade - o que dará, pois, a densidade normativa necessária às normas obrigacionais. E, nesse cenário, a infração administrativa poderá se configurar pela simples não realização da conduta ou do resultado indicados na norma.

61. De fato, é possível se entender que a LGPD optou pela qualificação da infração não a partir de regras específicas de definição de comportamentos ilícitos, mas sim por meio de uma norma aberta que aproxima a concepção de infração da ideia de *descumprimento*, ao prever, no *caput* do multicitado art. 52, que as sanções serão aplicadas aos agentes de tratamento de dados "em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei". Ou seja, é possível interpretar a norma do art. 52 no sentido de que serão sancionados os *descumprimentos das obrigações previstas na LGPD*.

62. E, nesse sentido - inclusive seguindo-se de perto o entendimento apresentado no PARECER n. 00496/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aplicável, *mutatis mutandis*, à situação da ANPD, nessa segunda perspectiva de análise - não seria necessário se exigir da ANPD que especifique todos os comportamentos ilícitos reconhecidos e as sanções aplicáveis a cada um deles. A LGPD atribuiu à ANPD poder normativo para especificar as condutas e os resultados que são esperados dos destinatários da norma (ou seja, para normatizar o comportamento lícito), de forma que o descumprimento dessas obrigações implica, no plano jurídico, para a ANPD, **o dever de atuar para restabelecer a regularidade do cenário regulatório**: seja aplicando sanção administrativa para o comportamento desviante (independentemente de ter especificado na regulamentação o comportamento ilícito e a respectiva sanção atribuída a ele) seja, por exemplo, por meio da instauração de um procedimento de fiscalização ou ainda pela aplicação de uma medida preventiva. Em suma, o descumprimento, pelos destinatários da norma, das obrigações previstas pela LGPD, gera, para a ANPD o dever de adotar a medida fiscalizatória ou sancionatória mais adequada para a hipótese, sempre visando à proteção dos direitos do titular e à plena conformidade do agente de tratamento à legislação.

63. E, sendo assim, considerando o segundo cenário proposto, caso ocorra o descumprimento de norma referente à proteção de dados pessoais, surge para a ANPD o *dever* - e não a faculdade - de atuar, exercitando sua competência de fiscalização e de investigação e, comprovados os fatos que indicam o descumprimento, de sanção. Esse dever, como exposto, considerando esse segundo cenário, não depende de atuação regulamentar complementar da ANPD quanto à tipificação direta das condutas.

64. Esse cenário, muito embora aparentemente não seja apto a criar a mesma situação de segurança jurídica para os regulados que a primeira hipótese, parece se coadunar melhor com o modelo de fiscalização responsiva, adotado

245. Portanto, a adesão integral à regulação responsiva depende, como visto, de uma mudança de comportamento normativo por parte da Anatel. Para o alcance desse propósito, a descrição ampla e minudenciada das obrigações regulatórias, com o consequente estabelecimento direto ou indireto da tipificação das condutas infracionais, deve dar lugar a normas regulatórias mais abertas, flexíveis e focadas no resultado a ser alcançado pelas empresas, com a indução e a conformação de suas condutas ao resultado desejado, ou seja, aos parâmetros regulatórios predefinidos pelo ente regulador.

(...)

247. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os ensinamentos da doutrina, in verbis:

[...] Reconhecidos o caráter instrumental e o papel atribuído à sanção administrativa, cabe ao Poder Público definir modelos de enforcement que sejam responsivos. Que tomem em consideração as motivações dos agentes regulados, do regulador e as características do ambiente institucional em que inseridos (restrições, pressões, riscos e oportunidades). Isso pressupõe como primeiro passo o mapeamento dessas peculiaridades e a definição do que seja relevante. Em seguida, a construção de um modelo que, tanto quanto possível, incorpore estratégias ecléticas, dinâmicas e criativas, com arranjos próprios, capazes de combinar ferramentas coercitivas e não coercitivas a serem manejadas de forma motivada e transparente pelo regulador em cada caso.” (VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 177)

248. A proposta de Resolução ora apresentada consubstancia um caminho para que a Agência inicie formalmente um processo mais robusto de adesão à regulação responsiva, não pela reestruturação paulatina das normas de cunho material em que estabelecidas as obrigações que regem toda a atuação dos entes regulados na prestação dos serviços de telecomunicações, mas sim, antecipadamente, por meio da alteração de dois atos normativos eminentemente instrumentais da regulação estatal, referentes às atividades fiscalizatória (Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596/2012) e punitiva (Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589/2012).

249. Com efeito, vislumbra-se um descompasso conceitual em se ter a vigência simultânea da atual regulamentação de tipificação detalhista de condutas esperadas, ainda concebida sob a inspiração coercitiva do modelo clássico de regulação estatal, e do novo ferramental, a ser introduzido pelo Regulamento de Fiscalização Regulatória e, complementarmente, pelas alterações no RASA, moldado, segundo os fundamentos da regulação responsiva, para um ambiente dotado de normas regulatórias abertas e flexíveis, destinadas, de modo pragmático e finalístico, ao estabelecimento de padrões, objetivos e parâmetros a serem perseguidos pelos entes regulados na prestação dos serviços de telecomunicações.

4. SÍNTESE

65. A partir deste estudo preliminar, as seguintes premissas podem ser vislumbradas:

(i) a priori, do art. 53 da LGPD é possível extrair ao menos as seguintes regras: (a) que a ANPD editará um regulamento próprio sobre as sanções a serem aplicadas às infrações à LGPD; (b) que tal regulamento deverá ser objeto de consulta pública; e (c) que tal regulamento deverá dispor sobre as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa;

(ii) a edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline as sanções pecuniárias é imprescindível, resultando como produto da própria opção regulatória concebida pelo legislador.

(iii) a edição, pela ANPD, de um regulamento que discipline a aplicação das demais penalidades previstas no caput do art. 52, citadas supra, não é obrigatório, embora pareça juridicamente razoável adotá-lo, se tal regulamento tratar dos parâmetros e critérios elencados no § 1º para manter a uniformidade de tratamento.

(iv) quanto à regulamentação das sanções pecuniárias, é possível a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios, a saber:

- a. o primeiro, atinente à eventual necessidade de que o regulamento administrativo trate de forma específica sobre tal matéria, definindo uma e outra categoria, e estabelecendo, de forma aproximada

GABRIEL NETTO BIANCHI
CONSULTOR JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01030000032202153 e da chave de acesso 3a7cfe58

Notas

1. [^] Nesse sentido, cf. Carlos Ari Sundfeld, Gustavo Binenbojm, Alexandre Santos de Aragão, Alice Voronoff, Eduardo García de Enterría, David Blanquer e Jaqueline Morand-Deville.
2. [^] Nesse sentido, veja-se, a título de exemplo: BARROSO, Luís Roberto, *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, v. 81, p. 233 a 286, 2005; BINENBOJM, Gustavo, *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*, 2a ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 147 e 148; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Constitucionalização do direito administrativo*, Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora - RPGMJF, ano 2, n. 2, p. 13–23, 2012.
3. [^] Por todos, veja-se: DE SOUSA, Marcelo Rebelo; DE MATOS, André Salgado, *Direito administrativo geral: introdução e princípios fundamentais*, 3a ed. Alfragide: D. Quixote, 2010, p. 163 a 176.
4. [^] A título de exemplo: Maria Sylvia Zanella di Pietro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Luís Roberto Barroso e Gustavo Binenbojm.
5. [^] Nesse sentido: DE SOUSA; DE MATOS, *Direito administrativo geral: introdução e princípios fundamentais, que indicam que também perfilham a mesma opinião* Freitas do Amaral, Jorge Miranda, Gomes Canotilho, Maria da Glória Garcia, Manuel Afonso Vaz, Blanco de Moraes, Maria Lúcia do Amaral.
6. [^] Vale ressaltar, desde já, que, como é sabido, com fundamento no citado §1º, a ANPD optou por editar normativo próprio disciplinando o processo administrativo sancionador em matéria de proteção de dados, o que, s. m. j., permite contemplar as especificidades existentes para o referido procedimento, tutelando – ao menos aparentemente –, de forma mais próxima, o direito à proteção de dados do titular, bem como garantindo a transparência quanto às regras a serem seguidas na análise de eventuais infrações à LGPD, salvaguardando, assim, a segurança jurídica e a previsibilidade no tratamento do tema.
7. [^] Definição dos limites objetivos, isto é, do conteúdo que deverá constar do indigitado regulamento que versará sobre as metodologias de cálculo das sanções de multa.
8. [^] Em outras palavras, além das consequências ordinárias, a existência e publicização de regras objetivas tem o condão de, ao menos em tese, reduzir incompreensões, inconformidades e irresignações, usualmente materializadas por meio de recursos, notas e outros expedientes (processuais, administrativos e afins) - cenário que contribui para maior pacificação social.
9. [^] Veja-se exemplos de enunciados restritivos, ou seja, destinados somente às sanções pecuniárias: Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio (...) as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. § 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas(...) devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei. § 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária. Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência) Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.
10. [^] A exemplo: "As sanções de multa serão aplicadas (...) de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios".

- com o que ocorre no Direito Sancionatório no geral, o rito para a dosimetria da pena de multa - seja pelo modelo trifásico ou por outro modelo de fixação da pena;
- b. o segundo, que os parâmetros citados sejam considerados simplesmente como técnica de decisão; ou
- c. adoção de uma via híbrida, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, ou seja, sem rol taxativo.

(v) quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD, é possível, igualmente, a identificação de, no mínimo, três modelos regulatórios quanto à regulamentação ou não das demais sanções do artigo 52 da LGPD, amparados em postulados diversos, a saber:

- a. editar regulamento, informando como os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 serão ponderados e aplicados independentemente da natureza pecuniária das sanções, o que pode ser observado a partir do tratamento em regulamento específico ou mediante disposição no regulamento geral destinado a disciplinar a dosimetria da pena das sanções - adição de capítulo próprio, por exemplo;
- b. considerar os critérios e parâmetros do § 1º do artigo 52 como técnica de decisão, dispensando regulamento próprio que consubstancie orientação genérica e abstrata de *como e em qual medida* serão ponderados, aplicados, diferenciados e assim por diante;
- c. adoção de uma via híbrida, intermediária, que conjugue a regulamentação dos parâmetros legais sem a necessidade de aprofundamento normativo minucioso e exaustivo, sob pena de transportar para a ANPD o ônus argumentativo de evidenciar que o conteúdo do regulamento foi plenamente observado no caso concreto.

(vi) quanto à tipificação das condutas irregulares, por fim, dois cenários devem ser considerados:

- a. o primeiro, quanto à necessidade de que exista um regulamento que indique expressamente quais as condutas infringem a LGPD e que correlacione tais condutas às sanções aplicáveis, hipótese que, embora pareça trazer mais segurança jurídica e previsibilidade para o regulado, restringe fortemente a margem de discricionariedade da atuação administrativa e pode gerar incongruências sancionatórias (especialmente a não observância, no caso concreto, da regra de proporcionalidade entre o desvalor da conduta e/ou do resultado e a gravidade da sanção aplicada);
- b. o segundo, admitindo-se que as condutas que infringem a LGPD podem ser extraídas indiretamente da lei, sendo, portanto desnecessária a tipificação complementar, o que permite adotar a concepção de conduta infracional como *descumprimento* de dever legal pelo regulado, desde que esse dever tenha densidade normativa suficiente na LGPD para ser exigido por si só ou, ao menos, que essa densidade normativa advenha de regulamento editado pela ANPD destrinchando a referida obrigação.

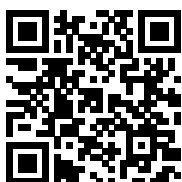
66. Assente ao desenvolvido, remete-se agora o estudo para conhecimento formal das áreas técnicas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Conselho Diretor, considerando-se que a versão preliminar já havia sido submetida ao Conselho Diretor em 05 de novembro de 2021.

67. Após, ao arquivo.

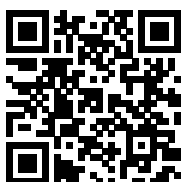
RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO
PROCURADORA FEDERAL
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

11. [^]- NIETO, Alejandro, *Derecho administrativo sancionador*, 5a. Madrid: Tecnos, 2012, p. 260. Segundo o autor, a ideia do mandato de tipificação coincide com a velha exigência de *lex certa*, que atualmente se costuma denominar de princípio de determinação ou de princípio da taxatividade, consistindo na exigência (ou tendência de exigência) - de que os textos normativos descrevam com a maior precisão possível as condutas que são passíveis uma sanção bem como essas mesmas sanções.
12. [^]- NIETO, Alejandro, *Derecho administrativo sancionador*, 5a. Madrid: Tecnos, 2012, p. 262 a 266.
13. [^]- Nesse sentido, Alejandro Nieto (*Derecho administrativo sancionador*, 5a. Madrid: Tecnos, 2012, p. 268) destaca que a "suficiência da tipificação" é uma exigência de segurança jurídica e se concretiza não com a certeza absoluta, mas sim com a predição razoável das consequências jurídicas da conduta. O cidadão deve conseguir saber, a partir da norma jurídica, que sua conduta constitui uma infração bem como conhecer qual é a resposta punitiva dada pelo ordenamento jurídico a essa infração. No entanto, o autor relembra que a descrição rigorosa e perfeita da infração é, salvo exceções, praticamente impossível. O detalhamento do tipo tem seus limites, de forma que exigências maximalistas apenas conduziriam à paralização normativa ou à nulidade de boa parte das disposições sancionadoras existentes. Nesse sentido é que se deve entender que a suficiência de tipificação equivale à maior precisão possível.
14. [^]- NIETO, Alejandro, *Derecho administrativo sancionador*, 5a. Madrid: Tecnos, 2012, p. 266.



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 874155279 e chave de acesso 3a7cfe58 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI. Data e Hora: 28-04-2022 16:24. Número de Série: 1982222058698146066. Emissor: AC VALID RFB v5.



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RODRIGUES VALENCA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 874155279 e chave de acesso 3a7cfe58 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RODRIGUES VALENCA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 28-04-2022 16:15. Número de Série: 43421327892759594645206506893. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
GABINETE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 2º ANDAR.

DESPACHO n. 00011/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU

NUP: 01030.000018/2022-31

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

1. Encaminhe-se o PARECER n. 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, devidamente aprovado, acompanhado do ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (NUP: 01030.000032/2021-53), à Coordenação-Geral de Normatização da ANPD.

Brasília, 26 de maio de 2022.

GABRIEL NETTO BIANCHI
CONSULTOR JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01030000018202231 e da chave de acesso 2e78064f



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 896446694 e chave de acesso 2e78064f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2022 00:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Horário de Saída	Duração	Função
2/16/2022, 12:11:43 PM	2h 14m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:41 PM	2h 13m	Organizador
2/16/2022, 9:59:58 AM	52s	Apresentador
2/16/2022, 12:11:41 PM	2h 9m	Apresentador
2/16/2022, 11:00:19 AM	1h	Apresentador
2/16/2022, 12:11:44 PM	1h 9m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:43 PM	2h 9m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:43 PM	2h 9m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:43 PM	2h 7m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:43 PM	2h 4m	Apresentador
2/16/2022, 12:11:42 PM	2h	Apresentador

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº xx/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, e acrescentado os §§2º e 3º, com a seguintes redações:

“Art. 32.

.....

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 3º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

.....

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A decisão do não conhecimento do recurso é irrecorrível, mas não impede a ANPD de atuar com base em seu poder de autotutela.” (NR)

“Art. 62. Conhecido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

§ 1º Em caso de reconsideração total, o recurso não terá seguimento, com a intimação do autuado e a consequente comunicação ao Conselho Diretor, a quem caberá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, decidir sobre avocação do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na reconsideração parcial, o recurso seguirá quanto à parte da decisão não reconsiderada.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o recurso terá seguimento integral.

§ 4º A reconsideração não ensejará o agravamento da sanção originalmente aplicada.

§ 5º A decisão sobre a reconsideração parcial ou total poderá ser revista pelo Conselho Diretor, que poderá substituí-la ou mantê-la, mediante decisão irrecorrível.

§ 6º Decidida a reconsideração, subsistindo interesse recursal, a Coordenação-Geral de Fiscalização analisará a concessão de efeito suspensivo ao recurso e remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo é irrecorrível, mas poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;

III - infrator: aquele que comete infração;

IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos do art. 9º, inciso II, deste Regulamento;

V - política de boas práticas e de governança: regras relativas às condições de organização; ao regime de funcionamento; aos procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares; às normas de segurança; aos padrões técnicos; às obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento; às ações educativas; aos mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e a outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, estabelecidas e implementadas pelo agente de tratamento mediante programa de governança em privacidade;

VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;

VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I **Das sanções**

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - publicização da infração;

V - bloqueio dos dados pessoais;

VI - eliminação dos dados pessoais;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados;

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do órgão regulador setorial ao qual se submete o controlador.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais após a manifestação do órgão regulador.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2ºe 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,

II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

Seção II

Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do §2º do art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção III

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§2º A infração será considerada, no mínimo, média quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala;

II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais e envolver tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos, quando não realizado em larga escala; ou

III – pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida.

§ 3º A infração será considerada grave quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala e afetar significativamente interesses e direitos fundamentais;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização;

III - auferir, diretamente, vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

IV - ocorrer tratamento com fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; ou

V - verificadas duas ou mais hipóteses estabelecidas no §2º deste artigo.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não ocorrer em reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização, para os casos estabelecidos no parágrafo único do art. 42 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;

III - praticar infração permanente; ou

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independente de nova intimação; ou

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave;

III - for constatada a obtenção ou pretensão de vantagem econômica pelo infrator; ou

IV - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III deste artigo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, a ANPD arbitrar o faturamento, podendo considerar:

I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

III - o faturamento total da pessoa jurídica de direito privado ou do grupo econômico, nos casos em que o infrator não comprovar o faturamento de seu grupo econômico, referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; ou

IV - nos demais casos, o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável; e

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Art. 14. O valor da multa simples será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de cessação espontânea da infração, previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

II - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração, após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador;

III - 30% (trinta por cento), nos casos de cessação da infração, após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

IV - 20% (vinte por cento), nos casos de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

V - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança por parte do infrator e demonstração de sua efetividade, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

VI - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e

VII - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento.

Art. 17. Na determinação do valor final da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e a vantagem econômica auferida, observado o previsto neste Regulamento e nos termos do consignado no Apêndice I.

Parágrafo único. A condição econômica do infrator poderá ser considerada para efeito de manter o valor final da multa ou reduzi-lo, em caso de manifesta desarrazoabilidade, mediante decisão fundamentada, observadas as disposições deste Regulamento.

Seção VII

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 18. A multa deverá ser paga no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 19. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 20. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VIII

Da Publicização da Infração

Art. 21. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 2 A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União os demais atos proferidos pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção IX

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá aplicar a sanção de bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O bloqueio consiste no impedimento temporário das operações de tratamento referentes a utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018.

§2º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§3º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

§4º A sanção administrativa de bloqueio dos dados pessoais não se confunde com o direito de requisição de bloqueio por parte do titular.

Seção X

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 24. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

Seção XI

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 25. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados consiste no impedimento de todas as operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, e constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais e deve se ater aos dados relativos à infração cometida.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, levando em consideração a complexidade para regularização e classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo agente de tratamento.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo agente de tratamento, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XII

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 26. A suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais consiste no impedimento das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, restritas à atividade suspensa, com o fim de assegurar o adequado tratamento de dados pessoais e o fiel cumprimento das normais regulamentares e legais.

§1º Esta sanção constitui medida que visa a suspender a continuidade do exercício de atividade de tratamento em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais e deve se ater somente aos dados relativos à infração cometida.

§2º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a gravidade da infração.

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 27. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 28. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem hipótese legal; ou

III - o agente de tratamento perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIV

Da Substituição de Sanções

Art. 29. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	Titulares de dados pessoais podem sofrer lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, ocasionam ou tem potencial para ocasionar dano irreversível ou significativo, de ordem material ou moral, como discriminação, dano físico, perda econômica, de dignidade, de autodeterminação ou de confiança. Litigância de má-fé ou impedimento da atuação da ANPD ou envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos fatos.
2	Titulares de dados pessoais podem sofrer danos importantes, superáveis com muita dificuldade; ou Envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros.
1	Titulares de dados pessoais podem sofrer danos, superáveis com certa dificuldade; ou

	Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo para o processo ou para terceiros.
0	Titulares de dados pessoais podem não sofrer danos ou sofrer danos negligenciáveis ou superáveis sem dificuldade.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e

$Tributos$ = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme o item 4.3 deste Apêndice:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V_1	V_2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

4.3 Determinação do valor de multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do §5º do art. 12 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja

menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, e não deverá ultrapassar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa} , & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min} , & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max} , & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre:

- a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e
- b) o mínimo previsto no Apêndice II.

II - máximo, o menor valor entre:

- a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e
- b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Este Apêndice apresenta os valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I, que descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na

Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº ~~2022~~2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....
.....
.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

~~§2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação~~

~~repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e
será considerado agravante caso seja instaurado o
processo administrativo sancionador.~~

§2º O não atendimento de medida preventiva:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis;
e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: ~~(NR)~~

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e ~~(NR)~~

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)

Art. 62.
.....
.....
.....

§ 1º
.....
.....

§ 2º

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

..... (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

~~III - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;~~

III - infração permanente: conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator **referente** ao mesmo dispositivo normativo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade **à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD**, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, ~~identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou~~ conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o ~~disposto no inciso VIII~~ caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 10 a 15 ~~12 e 11 a 16~~ deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 160 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos dos arts. 26 e 27 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD **dará ciência ao intimará-o** principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial **terá prazo de até 20 (vinte) será intimado para apresentar sua manifestação e terá prazo de até trinta** dias úteis, **prorrogável uma única vez por igual período**, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão **ou entidade reguladora** setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD, e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência específica;
- VI - a reincidência genérica;
- VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção II

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, ~~dentre outras situações, naquelas nas situações~~ em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida ~~ou à integridade física~~ dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais, sem amparo, em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada ~~a má-fé do infrator ou~~ a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção III

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média; e não caracterizar reincidência específica;
ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção IV

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, ~~as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;~~

II - a infração for classificada como grave; ou-

~~III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.~~

~~Parágrafo único. A ANPD poderá aplicar a sanção de multa simples, quando pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.~~

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Subseção I

Da Definição do Valor-Base

Art. ~~12~~11. Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - montante total de recursos ~~auferidos~~recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total **da empresa**, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais **abrangidos pela decorrentes-da** infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. ~~13~~12. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§_1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§_2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. ~~14~~13. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Subseção IV

Da Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. ~~1514~~. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. ~~1312~~ e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. ~~1413~~ deste Regulamento.

Art. ~~1615~~. O resultado da aplicação do disposto no art. ~~1514~~ deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será, ~~em qualquer caso~~, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no

Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção VIII

Da Aplicação de Multa Diária

~~Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:~~

Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;

II - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§1º O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§2º O grau do dano a que se refere o inciso III do caput, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 4º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VIV

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VII

Da Publicização da Infração

~~Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, Aa~~
ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, ~~que consiste na~~
~~divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e~~
~~confirmada a sua ocorrência.~~, considerando a relevância e o interesse público
da matéria

§_1º A sanção de publicização ~~consiste na divulgação da infração pelo~~
~~próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.~~

§_2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o
prazo para o seu cumprimento.

§_3º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados
exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a
publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial
da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento
ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VIII

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

~~Art. 22. A ANPD poderá determinar oO bloqueio de dados pessoais, que~~
~~consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os~~
~~dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a~~
~~regularização da conduta pelo infrator.~~

~~Art. 22. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados~~
~~pessoais.~~

§_1º A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão
temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se
refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo
infrator.

§_2º O infrator deverá, ~~informar assim que intimado da sanção de que trata~~
~~o caput, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de~~
~~tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, o~~
~~bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os~~
~~quais tenha realizado uso compartilhado de dados,~~ para que repitam idêntico
procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja
comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses
que serão avaliadas pela ANPD.

§_3º ~~O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua~~
~~conduta, para que seja autorizado aPara~~ efetuar o desbloqueio dos dados

peçoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção ~~VHIX~~ Da Eliminação dos Dados Pessoais

~~Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.~~

Art. 23. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º O infrator deverá, informar assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, ~~a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados,~~ para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção ~~XVIII~~ Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

~~Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.~~

Art. 24. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§ 3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§ 4º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção ~~IX~~I

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

~~Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.~~

Art. 25. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

~~§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.~~

§ 3º-2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção ~~XI~~II

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que:

~~Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:~~

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIII

Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade Da Substituição de Sanções

Art. 27~~8~~. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado ~~se constatar~~ prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28~~9~~. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ([LGPD](#));

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;

- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima (A_1) e máxima (A_2) para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A_1	A_2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevidoroubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência

	injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....
.....
.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de

modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis;
e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável:

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento.” (NR)

“Art. 62.

.....
.....
.....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

..... (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - § 4º do art. 35; e

II - § 3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 10 a 15 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 16 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD dará ciência ao principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial terá prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade reguladora setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD, e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção II

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção III

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica;
ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção IV

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Subseção I

Da Definição do Valor-Base

Art. 11. Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - o montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais abrangidos pela infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 12. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§ 1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 13. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Subseção IV

Da Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. 14. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 12 e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

Art. 15. O resultado da aplicação do disposto no art. 14 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;

II - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§1º O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§2º O grau do dano a que se refere o inciso III do caput, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 4º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VII

Da Publicização da Infração

Art. 20. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria

§ 1º A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VIII

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico

procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§ 3º O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, para que seja autorizado a efetuar o desbloqueio dos dados pessoais.

Seção IX

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção X

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§ 3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§ 4º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XI

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção XII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIII

Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade

Art. 27. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto

no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;

- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima (A_1) e máxima (A_2) para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A_1	A_2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência

	injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro “grau do dano”, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e as atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa} , & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min} , & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max} , & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000358/2021-02

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD

DIRETOR

ARTHUR PEREIRA SABBAT

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD

2. EMENTA

2.1. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. APROVA O REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 52 a 54 DA LEI nº 13.709/2018. APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO.

3. RELATÓRIO

3.1. Vêm à apreciação deste Relator a presente minuta de Resolução, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).

3.2. Conforme o Termo de Abertura de Projeto – TAP (SEI nº 2513595), foi constituída equipe de projeto com a missão de apresentar proposta de minuta de regulamento em apreço. Além disso, consta dos Autos o Relatório de Análise de Impacto Regulatório -AIR (SEI nº 3479439) e o Estudo Preparatório nº 00001/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), que fundamentaram a opção do modelo escolhido para a proposta normativa.

3.3. A minuta foi submetida a 2 (duas) consultas internas, conforme Certidão nº 1/CGN/ANPD (SEI nº 3189791) e Certidão nº 2/CGN/ANPD (SEI nº

3212667). Nos termos do voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), proferido pela Diretora Miriam em 09.08.2022, foram realizadas alterações na minuta, aprovadas em 15 de agosto de 2022, pelo Conselho Diretor da ANPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 06/2022 (SEI nº 3563622).

3.4. Após aprovação da versão preliminar pelo Conselho Diretor, a minuta foi submetida à Consulta Pública, em 15 de agosto de 2022 (SEI nº 3563622), com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões. Foram recebidas 2.504 (duas mil quinhentas e quatro contribuições), por meio da plataforma Participa + Brasil. Além disso, houve realização de Audiência Pública, no dia 02 de setembro de 2022, com a oitiva de 24 (vinte e quatro), participantes da sociedade.

3.5. A análise das contribuições e as alterações foram realizadas pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN/ANPD), e justificadas por meio das Notas Técnicas: nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3257016); nº 28/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3479420); nº 44/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3707460); nº 46/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3784546); nº 4/2023/CGN/ANPD (SEI nº 3904691); e nº 8/2023/CGN/ANPD (SEI nº 3958010).

3.6. A Procuradoria Federal Especializada (PFE/ANPD) manifestou-se nos autos, por meio dos pareceres nº 00009/2022/GAB/ASJUR/ANPD/CGU (SEI nº 3394037); Cota nº 00006/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 3707463); e nº 00029/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 3848368).

3.7. A versão final foi enviada à Secretaria Geral da ANPD (SEI nº 3479445) e, após sorteio, realizado no dia 25 de janeiro de 2023 (SEI nº 3912258), vieram os autos a minha relatoria. Para subsidiar o voto, solicitei informações à Coordenação-Geral de Fiscalização-CGN (Despacho SEI nº 3938161) e diligências à Coordenação-Geral de Normatização (Despacho SEI nº 3940051), que responderam, respectivamente, por meio do Ofício nº 9/2023/CGF/ANPD (SEI nº 3954602), e da Nota Técnica nº 8/2023/CGN/ANPD (SEI nº 3958010).

3.8. É o relatório.

4. ANÁLISE

I. Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que foram observados os procedimentos formais aplicáveis à hipótese, de modo que a instauração e a instrução do processo

obedeceram às disposições regimentais, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo: análise de impacto regulatório; consulta e audiência pública; consulta interna; análise jurídica; e deliberação pelo Conselho Diretor.

4.2. Nesse sentido, a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento "expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD", em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.

§ 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.3. Quanto à técnica de redação, apresento algumas correções de digitação e alterações formais nas minutas anexadas ao processo em versão com marcas (SEI 3976497) e em versão final consolidada (SEI 3976511), para fins de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

II. Análise de mérito

II.1. Premissas do voto

4.4. O direito à proteção de dados pessoais, expressamente consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição de 1988, com a promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, dispõe que: *“o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais é assegurado, nos termos da lei”*.

4.5. No âmbito infraconstitucional esse direito foi estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

4.6. As sanções cabíveis às condutas que infrinjam a LGPD estão previstas na seção I do Capítulo VIII ("Da Fiscalização" - arts. 52 a 54); tais normas trazem ainda indicativos sobre a forma da atuação sancionatória que deverá ser adotada pela ANPD, inclusive disposições expressas quanto a pontos que devem necessariamente ser regulamentados pela Autoridade.

4.7. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais atribuiu competências normativas, regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para especificar as condutas e os resultados que são esperados dos destinatários da norma (ou seja, para normatizar o comportamento lícito).

4.8. A proposta normativa é convergente para regulamentar os artigos 52 e 53 da LGPD, ao que propõe definir os critérios e parâmetros não apenas para as sanções pecuniárias, mas também para as sanções não pecuniárias que, em tese, seriam autoaplicáveis, entretanto, com o objetivo de conferir transparência e segurança jurídica a todos os envolvidos no processo sancionatório, optou-se por regulamentá-las.

4.9. Optou-se pelo modelo da tipificação indireta das sanções, possibilidade que advém do exercício do juízo discricionário da Autoridade na seara regulatória (artigo 53 da LGPD, caput). Desse modo, não seria necessário exigir-se que a ANPD especifique todos os comportamentos ilícitos reconhecidos e as sanções aplicáveis a cada um deles.

4.10. Trata-se de dinâmica que se coaduna com a fiscalização responsiva, voltado para um ambiente dotado de normas regulatórias abertas e flexíveis, destinadas, de modo pragmático e finalístico, ao estabelecimento de padrões, objetivos e parâmetros a serem perseguidos pelos entes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais.

4.11. Na concepção da minuta, verificou-se a necessidade de alterar o RFPAS, para estabelecer que o não atendimento de qualquer medida preventiva, independentemente da espécie, pode ensejar a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou, ainda, para atuar de forma repressiva, com a adoção das medidas compatíveis. Ademais, viu-se a necessidade de distinguir as medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, daquelas adotadas na atividade preventiva no âmbito do processo de fiscalização. Nesse sentido, cumpre mencionar que os Diretores do Conselho Diretor da ANPD, poderão, no âmbito de suas competências, e no intuito de fazer cessar violação à LGPD, adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento, nos termos do inciso IV do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 e do Regimento Interno da ANPD.

4.12. No que concerne ao Regulamento de Dosimetria, optou-se pela

classificação das infrações, divididas, segundo a gravidade e a natureza da conduta infracional, em leve, média ou grave. No que tange à gravidade da falta, ela é referenciada no rol de parâmetros e critérios do §1º do art. 52, em seu inciso I.

4.13. Com relação à infração leve, tal foi concebida de modo excludente, ou seja, será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses previstas para as infrações médias e graves, denotando também sua concepção residual. Por exemplo, não indicar o encarregado (art. 41, da LGPD), pode ser classificado como infração leve, se o controlador tenha atendido todas as demandas de titulares previstas no art. 41, §2º, I, art. 9º, 18 e 19 da LGPD.

4.14. Já a infração média será verificada quando uma das hipóteses ali indicadas for constatada, quais sejam: afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave. Por exemplo, numa situação hipotética, a conduta de não atender ao requerimento de titulares (art. 18, da LGPD), caso não seja constatada nenhuma das hipóteses do §3º, do art. 8º, da LGPD, a infração poderia ser enquadrada em infração média, uma vez que a conduta afeta significativamente interesses e direitos fundamentais, sendo um deles o próprio direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX).

4.15. Acerca das infrações graves, será considerada quando verificada a hipótese estabelecida no rol das infrações médias e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes: envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado; o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida; a infração implicar risco à vida dos titulares; a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos; o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD; o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator; constituir obstrução à atividade de fiscalização.

4.16. Uma situação hipotética para infração grave poderia ser a conduta de não comunicar incidente de segurança, envolvendo 150 milhões de titulares, em que envolve resultados de exames médicos, tanto de crianças,

quanto de adultos, e que poderia ensejar risco ou dano relevante aos titulares, o que viola o art. 48, da LGPD. Tal situação poderia ser classificada como grave, uma vez que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, expondo-os a tentativas de fraude financeira, em que o controlador negou o incidente até que evidências do incidente e de sua ciência foram tornadas públicas; adicionalmente à infração, viu-se que envolveu dados pessoais sensíveis de crianças e adultos.

4.17. O grau do dano, para fins de aplicação de multa diária, está disposto no Apêndice I ao Regulamento ora em análise, e constata-se que tanto a extensão do dano quanto o prejuízo causado podem, pelos parâmetros descritivos constantes da Tabela 2 do referido Apêndice, muito bem ser considerados como parte do conceito de grau do dano.

4.18. No caso da multa diária prevista no art. 52, inciso II, da LGPD, em razão do princípio da proporcionalidade, o valor deve ser compreendido de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

4.19. Considerando a urgência de publicação da norma, ante aos impactos negativos à efetividade da LGPD e à necessária proteção aos direitos dos titulares, conforme demonstrado na Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3479439) e no voto 25 voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515), proponho apenas alterações pontuais, para que eventuais aprimoramentos sejam realizados após a avaliação de resultado regulatório (ARR).

4.20. A seguir, destaco as principais alterações de mérito efetuadas, apresentando a análise e as justificativas correspondentes. Não serão apresentadas, no presente voto, correções de digitação e alterações que visam tão somente a aprimorar a redação da norma, sem qualquer implicação substantiva. Tais modificações estão registradas na minuta com marcas de revisão anexada ao processo (SEI 3976497).

II.2 Alterações propostas pelo Relator

4.21. No art. 2º da Resolução, efetuei ajustes de ordem formal no § 2º, a fim de tornar mais clara a redação do dispositivo, além de de correção de erro material e de renumeração do referido parágrafo, sendo inserido o termo “circunstância” no inciso II. Retiro as expressões “NR” do §2º do art. 55, para mantê-lo ao final do artigo alterado.

Proposta da CGN	Proposta do Relator

Minuta CGN	Texto alterado
Art. 2º “Art. 32. (...) Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 32. (...) §2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador. Art. 55. (...) § 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (NR) I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (NR)	Art. 2º “Art. 32. (...) §2º O não atendimento de medida preventiva: I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador. Art. 55. (...) § 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não-fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: ~~(NR)~~ I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e ~~(NR)~~

4.22. Passando ao texto do Anexo, com o intuito de aprimorar a estrutura da norma, propus a divisão dos temas abordados, no Capítulo II, em

seções adicionais e em subseções, do seguinte modo: Seção I – Das Sanções Administrativas; e Seção II – Da Classificação das Infrações.

4.23. Dentro da seção de Aplicação de Multa Simples, proponho as seguintes subdivisões: Subseção I – Da Definição do Valor-Base; Subseção II – Das Circunstâncias Agravantes; Subseção III – Das Circunstâncias Atenuantes; e Subseção IV – Da Incidência de Agravantes e Atenuantes. Em consequência, promovi as devidas renumerações de seções.

4.24. No Capítulo I, art. 2º, III, altero a redação para tornar mais clara a definição trazida pelo dispositivo. Acrescento, no art. 2º, V, as expressões “à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD”, para deixar consignado que a plena conformidade decorre da adequação aos normativos mencionados.

4.25. No inciso VII do art. 2º, sugiro a exclusão da frase "identificada pelas categorias de indústria, comércio e/ou serviços, ou". Com efeito, a referência em questão se demonstra muito ampla, de modo que conferiria pouca ou nenhuma densidade interpretativa ao conceito de "ramo de atividade empresarial". Por outro lado, as categorias mencionadas não abrangem outras igualmente relevantes, a exemplo de agricultura e pecuária, omissão que poderia gerar insegurança jurídica no processo de aplicação da norma. Por fim, deve-se considerar que os demais pontos da definição já apresentam indicação objetiva da forma de aplicação do conceito, como no caso da referência ao CNAE, classificação das atividades empresariais já consagrada e de amplo conhecimento pelos agentes econômicos.

4.26. Ademais, proponho que seja excluída a expressão “caso de reincidência específica” no inciso IX, art. 2º, e faço menção ao “disposto no inciso VIII, para evitar a repetição.”. No inciso X do art. 2º, insiro a expressão “no âmbito da ANPD”, para deixar mais claro o âmbito de aplicação da norma.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
ANEXO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	ANEXO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
(...) Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições: (...) III - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando	Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições: (...) III - infração permanente: conduta infrativa, que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator,

a conduta no tempo;

(...)

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

(...)

VII – ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo econômico ou conglomerado de empresas, identificada, para fins deste Regulamento, pelas categorias de indústria, de comércio e/ou de serviços, ou conforme definido pela ANPD, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

referente ao mesmo dispositivo normativo.

(...)

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento

(...)

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o ~~caso de reincidência específica disposto no inciso VIII.~~

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

4.27. No art. 8º, § 2º, proponho a exclusão do termo “*dentre outras situações*”, disposta, pois delineada de forma extremamente abstrata e

ampliativa, e acrescentar “ou limitar, de maneira significativa”, no intuito de conferir maior segurança jurídica, e proporcionar a escoreta interpretação da norma.

4.28. Além disso, ainda no citado dispositivo, proponho a substituição do termo “roubo de identidade” por “uso indevido de identidade” com o objetivo de abranger uma quantidade maior de ações, que possam afetar significativamente interesses e direitos fundamentais adequando a terminologia de modo a melhor proteger os direitos dos titulares de dados pessoais.

4.29. Na alínea “c”, do inciso I, § 3º, art. 8º, excluo o trecho “ou à integridade física”, uma vez que tal abordagem consta do rol de exemplos para o critério de classificação da infração como “média”, no § 2º do art. 8º, o que levaria a interpretações conflitantes e, ainda, por considerar que o risco à vida, restante na alínea “c” em lide, é critério de maior criticidade, adequado, portanto, a elencá-lo como um dos fatores combinados para a classificação da infração como “grave”, conforme o inciso I do § 3º do art. 8º.

4.30. Na alínea “g”, do inciso I, § 3º, art. 8º, excluo a expressão “má-fé”, uma vez que se trata de um instituto jurídico de difícil comprovação fática e poderia trazer insegurança jurídica e potencial ônus à CGF para comprovar que o ente regulado agiu de má-fé. Além disso, promovo ajustes na redação: “verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator”. Dessa forma, centra-se a atuação investigativa em conjuntos de condutas passíveis de aferição objetiva (adoção sistemática de práticas irregulares).

Proposta da CGN	Proposta do Relator
	Seção II Da Classificação das Infrações
Art. 8º (...) § 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes	Art. 8º (...) § 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada ~~dentre outras situações naquelas~~ nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à

financeiras ou roubo de identidade, desde que não seja classificada como grave. (...) § 3º A infração será considerada grave quando: c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares; (...) g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;	integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou ~~roubo~~ uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave. (...) § 3º A infração será considerada grave quando: (...) c) a infração implicar risco à vida ~~ou à integridade física~~ dos titulares; g) verificada ~~a má-fé do infrator ou a adoção~~ sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

4.31. Na seção IV, art. 10, que trata da aplicação de multa simples, altero a redação do inciso III, uma vez que poderia dar margem à interpretação de que haveria situações de impossibilidade de aplicação de sanções administrativas, o que, segundo interpretação consagrada do direito punitivo, inexistiria sanção em caso de impossibilidade de aplicá-la. Desse modo, com a alteração proposta do inciso III, suprimo o trecho “não for possível”, permanecendo o termo “adequado”, tornando o dispositivo claro e factível.

4.32. Mantenho, ainda, o trecho do inciso III incorporado ao caput, para evitar a interpretação de que, caso o trecho do inciso III viesse em separado, a aplicação da multa simples sempre estaria condicionada ao atendimento de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, caso restassem únicos ao caput.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção II Da Aplicação de Multa Simples	Seção IV Da Aplicação de Multa Simples
Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando: I – o infrator não tenha atendido, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável, as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas; II – a infração for classificada como grave; ou	Art. ~~11~~10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando: I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável; II – a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

4.33. No artigo 11, proponho substituir a expressão “recursos recebidos” por “recursos auferidos” (inciso III), à guisa de distinção, para fins de delimitação do conceito de faturamento, dos ingressos provisórios que não integram o patrimônio da pessoa jurídica dos recursos efetivamente alcançados a partir do resultado da atividade empresarial, e que, por conseguinte, se inserem no escopo da norma, como recursos que são transferidos e titularizados pela pessoa jurídica. Entendo, desse modo, que o termo “auferidos” pode ser utilizado, inclusive, por organizações sem fins lucrativos.

4.34. Além disso, incluo a expressão “de empresas”, na alínea “c” do inciso IV, do art. 11, ante à necessidade de uniformização da minuta de regulamento com a LGPD. No § 2º do art. 11, inciso II efetuo apenas ajustes de ordem formal, a fim de deixar clara a redação da norma, pois os dados não “decorrem” da infração, mas são abrangidos por ela.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
	Subseção I Da Definição do Valor-Base
Art. 12. Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos: (...) III - montante total de recursos recebidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou IV – o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar: (...) c) o faturamento total do grupo ou	~~Art. 12-11.~~ Para a definição do valor-base da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos: (...) III - montante total de recursos ~~recebidos~~ auferidos , excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou (...) IV – o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; § 2º.... (...) II - os dados pessoais decorrentes da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.	c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; § 2º. (...) II - os dados pessoais abrangidos pela decorrentes-da infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

4.35. No art. 14, *caput*, acrescento o vocábulo “*circunstância*” para uniformização de técnica redacional. Além disso, no inciso II, do art. 15, excluo a expressão “*em qualquer caso*” para evitar redundância, uma vez que tal expressão já consta no *caput*, em razão do disposto no art. 11, II, b, da LC nº 95/98 para conferir clareza e retirar a ideia repetida no texto.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
	Subseção IV Da Incidência de Agravantes e Atenuantes
Art. 15. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 13 e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. 14 deste Regulamento. (...) Art. 16. O resultado da aplicação do disposto no art. 15 deste Regulamento, em qualquer caso: (...) II – será, em qualquer caso, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu	Art. ~~15~~14. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. ~~12~~ e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. ~~14~~13 deste Regulamento. (...) Art. ~~16~~15. O resultado da aplicação do disposto no art. ~~15~~14 deste Regulamento, em qualquer caso: (...) II – será, ~~em qualquer caso~~, limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu

último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

4.36. No art. 16, seção V, proponho ajustes formais no caput, com o fim de evitar potenciais questões interpretativas derivadas de lides semânticas. Nesse sentido, incluo o § 1º, para restar claro que o valor da multa diária não pode ultrapassar o limite de R\$50 milhões, e que ela seria acumulada no tempo, entre a imposição da obrigação e o cumprimento da obrigação.

4.37. Além disso, no mesmo dispositivo, insiro o § 2º para deixar claro que o grau do dano abrange a extensão do dano e o prejuízo causado, e que serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária: a gravidade da falta, a extensão do dano e o prejuízo causado. Por fim, ainda no art. 16, no inciso I e no § 1º, incluo a expressão "por infração", em conformidade com a redação do art. 52, II, da LGPD.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção II Da Aplicação de Multa Diária	Seção V Da Aplicação de Multa Diária
Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, a critério da ANPD, quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, bem como os seguintes parâmetros:	~~Art. 10- 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:~~ ~~I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;~~ ~~.....~~ ~~§1º O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.~~ ~~§2º O grau do dano a que se refere o inciso III do caput, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.~~

4.38. Com relação às sanções não pecuniárias, previstas nos artigos 20 a

26, proponho a seguir apenas ajustes de forma e redação, sem adentrar no mérito, com o fim de assegurar uniformidade redacional conforme preconizam os arts. 10 e 11, da LC 95/90.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção V Da Publicização da Infração	Seção VII Da Publicização da Infração
Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência. §1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento. §2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.	~~Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.~~, considerando a relevância e o interesse público da matéria. §1º A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência. §2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento. §3º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.
Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção VI Do Bloqueio dos Dados Pessoais	Seção VIII Do Bloqueio dos Dados Pessoais
Art. 22. A ANPD poderá determinar o bloqueio de dados pessoais, que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator. §1º O infrator deverá informar o bloqueio	Art. 22. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados pessoais. ~~que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.~~ §1º A sanção de bloqueio dos dados pessoais

dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§2º O infrator deverá, ~~informar~~ assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento, com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§3º O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, para que seja autorizado a ~~Para~~ efetuar o desbloqueio dos dados pessoais. ~~o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.~~

Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção VII Da Eliminação dos Dados Pessoais	Seção IX Da Eliminação dos Dados Pessoais
Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. §1º A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. §2º O infrator deverá informar a eliminação dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja	Art. 23. A ANPD poderá ~~determinar~~ aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. §1º A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. §2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção, ~~informar~~ comunicar ~~de maneira imediata~~ imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico

comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.	procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.
Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção VIII Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados	Seção X Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados
Art. 24. A ANPD poderá determinar a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados com o fim de suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais. §1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.	Art. 24. A ~~ANPD~~ ~~poderá determinar~~ ~~aplicar~~ ~~ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.~~ §1º A sanção de que trata o caput tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais. §2º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.
Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção IX Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais	Seção XI Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais
Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais. §1º A sanção a que se refere o caput será	Art. 25. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento dos dados pessoais. ~~determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e~~

aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período. §2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.	~~legais.~~ §1º A sanção de que trata o caput tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.
Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção X Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados	Seção XII Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados
Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais. Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que: 	Art. 26. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que: ~~Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:~~

4.39. No artigo 28 do Anexo da minuta proponho alterar o título, para que o dispositivo reflita o principal teor do artigo 28, posto que não se trata de substituição de sanções, conforme disposto no art. 52, §1º, inciso XI, da LGPD. Ademais, incluo a expressão “motivada”, uma vez que a determinar o afastamento de metodologia ou substituição de sanções, por medida de caráter excepcional, a ANPD deve atender ao disposto nos normativos vigentes. Além disso, insiro a expressão "motivada", nos termos da legislação vigente, pois todo ato administrativo requer motivação.

Proposta da CGN	Proposta do Relator
Seção XI	Seção XIII

Da Substituição de Sanções	Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade
Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis. Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.	Art. ~~28~~27. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que ~~for constatado se constatar~~ prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto ~~no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD~~, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis. §1º A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser ~~motivada e~~ fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

4.40. Com relação à vigência, concordo com a justificativa para sua entrada em vigor imediatamente, conforme demonstrado na Análise de Impacto Regulatório (SEI 3479439) e no voto nº 5/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR (SEI nº 3510515).

4.41. No apêndice I, que dispõe sobre a metodologia para aplicação da sanção, item 4.3, constato inconsistência na fórmula apresentada, pois entendo que a fórmula correta seria a do item 3 do mesmo Apêndice I, a seguir demonstrada:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

4.42. Proponho a inserção no item 4.1, tabela 1, das letras (A₁), e (A₂) para definição do valor base de multa. Por fim, proponho substituição da expressão “roubo” por “uso indevido”, na tabela 2, para fins de coerência com o artigo 8º, § 2º.

Apêndice I	Apêndice I

2. REFERÊNCIAS 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;	2. REFERÊNCIAS 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
<u>Etapa 1</u> Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa Tabela 2 – Valores para Grau do dano A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou	<u>Etapa 1</u> Tabela 1 - Alíquotas mínima (A₁) e máxima (A₂) para definição do valor base de multa A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido ~~roubo~~ de identidade; ou

4.43. Sendo essas as principais alterações a serem incorporadas à minuta de ato normativo, acompanhadas das correspondentes justificativas técnicas e jurídicas, entendo pertinente a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada do regulamento à apreciação dos demais membros do colegiado.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de Resolução, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, e altera a Resolução CD/ANPD nº1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RFPAS), conforme a minuta revista e consolidada anexada aos autos, com marcas (SEI 3976497) e em versão final consolidada (SEI 3976511).

5.2. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, exercendo as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, instituídas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelos arts. 2º, IV, e 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 00261.000089/2021-76 e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 15/2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO ÂMBITO DA ANPD

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos inerentes ao processo de fiscalização e as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º As disposições deste regulamento aplicam-se aos titulares de dados, aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado e demais interessados no tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 13.

§ 2º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.

Art. 2º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção ocorrerá em conformidade com a regulamentação específica, por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.

§ 2º A atividade de fiscalização da ANPD terá por finalidade orientar, prevenir e reprimir as infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais, e para zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:

I - agentes regulados: agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;

II - autuado: agente regulado que, uma vez identificados indícios suficientes de conduta infrativa, tem instaurado processo administrativo sancionador contra si, por meio de auto de infração;

III - denúncia: comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma petição de titular;

IV - obstrução à atividade de fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, da fiscalização ou de seus pressupostos, que impeça, dificulte ou embarace a atividade de fiscalização exercida pela ANPD, mediante o oferecimento de entrave à situação dos agentes, a recusa no atendimento, e o não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações pertinentes à obrigação do agente regulado;

V - petição de titular: comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma solicitação apresentada ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; e

VI - requerimento: conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a petição de titular e a denúncia.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS AGENTES REGULADOS

Art. 5º Os agentes regulados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.

§ 2º Cabe ao agente regulado solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações

técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar violação a segredo comercial ou a industrial.

§ 3º Os documentos apresentados sob a forma digitalizada deverão cumprir os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

§ 4º O agente regulado, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar a auditoria da ANPD, ressalvados os casos em que a prévia notificação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

Art. 6º O não cumprimento dos deveres estabelecidos no art. 5º poderá caracterizar obstrução à atividade de fiscalização, sujeitando o infrator a medidas repressivas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias com o objetivo de concluir a ação de fiscalização obstruída por parte da ANPD.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 7º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se às interações realizadas entre as unidades da ANPD e os agentes regulados nas hipóteses deste Regulamento.

Seção I

Da Contagem dos Prazos

Art. 8º Os prazos definidos neste regulamento começam a correr a partir da ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento.

§ 1º O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD ou este for encerrado antes do horário.

§ 2º O prazo também será prorrogado, na forma do § 1º, em caso de comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento:

I - por período superior a três horas, ininterruptas ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - caso a indisponibilidade ocorra entre 23h00 e 24h00.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 9º A expedição dos atos administrativos ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.

Intimação

Art. 10. Os atos administrativos serão comunicados por intermédio de intimação, nos termos do art. 12 deste Regulamento, que deverá conter:

I - a identificação do intimado;

II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

III - a data, a hora e o local, ou o prazo para tomada da providência, quando houver;

IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e

V - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Meios de prática dos atos

Art. 11. Os atos administrativos serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, em regra, adotado pela ANPD, podendo ocorrer, inclusive, mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.

Data de efetivação das comunicações

Art. 12. Considera-se efetuada a ciência oficial com a intimação:

I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias úteis após o envio da intimação;

II - por via postal, na data de recebimento do Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;

III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante, preposto ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

IV - quando a parte comparecer, pessoalmente ou devidamente representada, para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

V - por edital, na data de sua publicação;

VI - por outro meio, que assegure a certeza da ciência do interessado;
e

VII - por mecanismos de cooperação internacional, na forma estabelecida no Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019 ou norma que lhe suceder.

§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou quando desconhecido ou incerto o endereço do intimado, circunstância que será certificada nos autos, a intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O interessado deve informar, na primeira oportunidade em que se manifeste no processo, endereço eletrônico válido em que receberá as comunicações.

Seção III

Dos Interessados

Art. 13. São interessados nos processos administrativos de que trata este regulamento, observados o segredo comercial e o industrial:

I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos, com interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Art. 14. Será conferida prioridade na tramitação dos processos conforme hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e comprovado o atendimento aos requisitos aplicáveis.

§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

TÍTULO II

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto da atuação responsiva

Art. 15. A ANPD adotará atividades de monitoramento, de orientação e de prevenção no processo de fiscalização e poderá iniciar a atividade repressiva.

§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD com o fim de assegurar o regular funcionamento do ambiente regulado.

§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento e dos titulares de dados pessoais.

§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas

que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

§ 4º A atividade repressiva caracteriza-se pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da LGPD, por meio de processo administrativo sancionador.

Meios de atuação da fiscalização

Art. 16. No exercício de sua competência fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:

I - de ofício;

II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização;

III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos; ou

IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá, junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD.

Premissas da fiscalização

Art. 17. O processo de fiscalização da ANPD observará as seguintes premissas:

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

II - priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado;

III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;

IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados;

V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;

VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;

VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD;

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais; e

X - exercício das atividades fiscalizatórias que melhor se adequem às competências da ANPD.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 18. A Coordenação-Geral de Fiscalização realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da LGPD, com intuito de:

I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;

II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no tocante à proteção de dados pessoais;

III - considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;

IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e

V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.

Art. 19. O Relatório de Ciclo de Monitoramento e o Mapa de Temas Prioritários são instrumentos de monitoramento.

Parágrafo único. O ciclo de monitoramento será anual, podendo ser estabelecido prazo superior por decisão do Conselho Diretor.

Seção I

Do Relatório de Ciclo de Monitoramento

Art. 20. O Relatório de Ciclo de Monitoramento é instrumento de avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD.

§ 1º O Relatório de Ciclo de Monitoramento:

I - avaliará as atividades de fiscalização realizadas no ciclo de monitoramento, inclusive dos temas prioritários, apresentando indicadores e resultados;

II - direcionará a estratégia de atuação orientativa, preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte; e

III - consolidará as informações obtidas a partir de requerimentos e comunicações de incidentes, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização.

a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;

b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e

c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo desde que compatíveis com o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º Os agentes regulados, ou suas associações representativas, poderão sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE PREVENTIVA

Art. 30. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais.

Art. 31. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao agente regulado.

Art. 32. São consideradas medidas preventivas:

I - divulgação de informações;

II - aviso;

III - solicitação de regularização ou informe; e

IV - plano de conformidade.

§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31. [\(Renumerado do parágrafo único pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 2º O não atendimento de medida preventiva: [\(Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e [\(Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador. [\(Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020. [\(Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

Seção I

Da Divulgação de Informações

Art. 33. A ANPD poderá divulgar informações e dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao agente regulado a divulgação das informações e dados setoriais agregados de que trata este artigo de forma agregada ou restrita às suas atividades.

Seção II

Do Aviso

Art. 34. O aviso conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.

Seção III

Da Solicitação de Regularização e do Informe

Art. 35. A solicitação de regularização e o informe destinam-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.

§ 1º O informe será usado quando ocorrer infração em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos.

§ 2º A solicitação de regularização ou o informe conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias, devendo comprovar a regularização dentro do prazo determinado.

§ 3º O agente de tratamento poderá requerer prorrogação do prazo uma única vez por igual período, desde que sejam apresentadas as justificativas que ensejaram a não regularização da situação dentro do prazo determinado.

~~§ 4º O não atendimento da solicitação de regularização ou do informe enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador. (Revogada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)~~

Seção IV

Do Plano de Conformidade

Art. 36. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 1º O plano de conformidade não exime o agente de tratamento do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

§ 2º Caberá ao agente de tratamento comprovar o atendimento ao resultado esperado, além das medidas adotadas para reversão da situação dentro do prazo estabelecido.

~~§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.~~ (Revogada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)

TÍTULO III

DA ATIVIDADE REPRESSIVA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES

Art. 37. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV, da LGPD, podendo ser instaurado:

I - de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização;

II - em decorrência do processo de monitoramento; ou

III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.

Art. 38. Não cabe recurso administrativo contra o despacho de instauração do processo administrativo sancionador.

Art. 39. Na condução dos processos administrativos de que trata este Regulamento, a ANPD obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e observará os seguintes critérios:

I - atendimento a fins de interesse geral;

II - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

IV - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

VI - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção I

Do Procedimento Preparatório

Art. 40. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, de ofício ou diante de requerimento, mediante procedimento preparatório, efetuar averiguações preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O procedimento preparatório poderá tramitar em sigilo, no interesse das investigações, a critério da Coordenação-Geral de Fiscalização.

Art. 41. Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na LGPD, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Regimento Interno da ANPD.

Art. 42. Concluída a fase de instrução do procedimento preparatório, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivá-lo ou instaurar processo administrativo sancionador, sem prejuízo da adoção de medidas de orientação e prevenção, conforme o caso.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo sancionador de imediato, independentemente de procedimento preparatório ou da adoção de medidas de orientação e prevenção, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos pessoais afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável.

Termo de ajustamento de conduta

Art. 43. O interessado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º A suspensão do processo terá início após a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

§ 3º O processo administrativo sancionador será arquivado após verificado o cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta.

Art. 44. O termo de ajustamento de conduta seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.

Seção II

Das Fases de Instauração e de Instrução

Lavratura do auto de infração

Art. 45. O processo administrativo sancionador será instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46. O auto de infração será lavrado e conterá os seguintes elementos:

I - identificação da pessoa natural ou jurídica infratora;

II - enunciação da suposta conduta ilícita imputada ao autuado, com a indicação dos fatos a serem apurados; e

III - dispositivo legal ou regulamentar relacionado à suposta infração.

Art. 47. Em caso de decisão de lavratura do auto de infração, a Coordenação-Geral de Fiscalização intimará o agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação.

Art. 48. A ANPD poderá realizar diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.

§ 1º O autuado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.

§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas adicionais pelo autuado, serão expedidas intimações para esse fim.

§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou judicial, inclusive por autoridades de proteção de dados de outros países, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.

§ 1º A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo administrativo sancionador.

§ 2º A admissibilidade e, em caso de deferimento, os poderes do terceiro interessado e os prazos para sua manifestação, serão definidos por decisão administrativa irrecorrível.

§ 3º O terceiro interessado receberá o processo no estado em que se encontra e terá acesso apenas aos documentos e peças processuais públicas.

Defesa do autuado

Art. 50. Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 51. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.

Art. 52. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II - o autuado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e

III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda, por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente técnico.

Direito a alegações finais

Art. 53. É facultado prazo de dez dias úteis para manifestação do autuado antes da elaboração do Relatório de instrução, se entre a defesa e a instrução processual forem produzidas novas provas.

Relatório de Instrução

Art. 54. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de instrução que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação-Geral de Fiscalização para decisão.

Parágrafo único. O relatório de instrução encerra a fase de instrução, salvo se a análise processual indicar que o processo não se encontra suficientemente instruído, hipótese em que será emitido despacho determinando as diligências a serem realizadas.

Seção III

Da Fase de Decisão pela Coordenação-Geral de Fiscalização

Art. 55. Finda a instrução processual, a Coordenação-Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União.

§1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD. [\(Renumerado do parágrafo único pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável: (Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e (Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)

Art. 56. Caso a decisão de primeira instância decrete a aplicação de sanção administrativa, a intimação prevista no art. 58 também determinará o cumprimento da sanção pelo autuado e o respectivo prazo para a execução.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão e transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança e execução, observado o disposto no art. 67.

Art. 57. É possível a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.

Seção IV

Da Fase de Recurso

Recurso ao Conselho Diretor da ANPD

Art. 58. O autuado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão.

§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

Art. 59. Caso a decisão seja pelo arquivamento do processo administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização informará terceiros interessados habilitados no processo, que poderão recorrer ao Conselho Diretor no prazo de até dez dias úteis da notificação.

Efeito suspensivo

Art. 60. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecorríveis.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.

Juízo de reconsideração

Art. 62. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

§ 1º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere *ocaputense*jará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o autuado ser intimado da nova decisão.

§ 2º Do exercício do juízo de reconsideração não poderá resultar agravamento da sanção originalmente aplicada.

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes. (NR) (Redação dada pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023)

§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

§ 5º No caso da reconsideração resultar na exoneração total da sanção originalmente aplicada, a nova decisão proferida estará sujeita a reexame necessário pelo Conselho Diretor.

Relatoria

Art. 63. O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.

Art. 64. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica ou a outros órgãos da ANPD para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.

Julgamento do recurso

Art. 65. Para a deliberação do Conselho Diretor, o Diretor Relator se manifestará sobre a admissibilidade e sobre o provimento total ou parcial, ou indeferimento do recurso, fundamentando seu voto e, em seguida, os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.

§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de dez dias úteis, antes da decisão.

§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.

Seção V

Do Cumprimento da Decisão e da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 66. O processo será encaminhado para a Coordenação-Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Art. 67. A Coordenação-Geral de Fiscalização adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

§ 1º Cumprida a decisão e não havendo outras providências a serem adotadas, os autos serão arquivados.

§ 2º Havendo sanção pecuniária não paga até a data do vencimento, o devedor será intimado sobre a existência do débito, fornecendo-se todas as informações pertinentes à dívida, e sobre a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), no prazo de setenta e cinco dias contados dessa intimação, bem como que o débito será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 3º Restando débito vencido e não pago, o processo será encaminhado ao órgão competente da Advocacia-Geral da União.

Seção VI

Da Revisão

Art. 68. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 69. O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.

§ 1º O pedido de revisão será distribuído a Diretor que não tenha atuado como relator no processo objeto da revisão.

§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

§ 3º A Coordenação Geral de Fiscalização exercerá o juízo de admissibilidade do processo de revisão, apontando o atendimento ou não dos requisitos legais e, em seguida, o remeterá para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.

§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. O primeiro ciclo de monitoramento terá início a partir de janeiro de 2022.

Art. 71. É facultado ao Conselho Diretor a edição de Portaria a fim de estabelecer instruções complementares ao disposto neste Regulamento.

necessidade de regulamentação do tema, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.3. É como voto.

ARTHUR PEREIRA SABBAT

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 17/02/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3977934** e o código CRC **7FCA4F26** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3977934

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Diretor Arthur Pereira Sabbat

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO

Solicito a essa Secretaria-Geral a adoção das providências pertinentes, visando à submissão da matéria abaixo referenciada à deliberação do Conselho Diretor por meio de Circuito Deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

Dados para decisão:

Período de Circuito Deliberativo	Início: 17/02/2023	Fim: 24/02/2023
Natureza da matéria:	Finalística	
Interessados:	ANPD	
Assunto:	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.	
Dados da Análise:	VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD	
Conclusão Análise/Voto	Voto pela aprovação da minuta de Resolução, nos termos da minuta revista e consolidada anexada aos autos (SEI nº 3976511), para fins de submissão do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aos demais membros do colegiado Conselho Diretor.	



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat**, **Diretor(a)**, em 17/02/2023, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978151** e o código CRC **0048AA5F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3978151

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Secretaria-Geral

LISTA DE VERIFICAÇÃO Nº 3/2023/SG/ANPD

Brasília-DF, na data de sua assinatura.

LISTA DE VERIFICAÇÃO Nº 3 - CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 02/2023

MATÉRIA FINALÍSTICA

Assunto: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFAS)

Unidade	Documento	Nº SEI
Área-Técnica Responsável	Solicitação de submissão de matéria ao Conselho Diretor	3904984
Secretaria-Geral	Certidão de Distribuição	3912258
Diretor-Relator	Solicitação de abertura de Circuito Deliberativo	3978151
Diretor-Relator	VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD - Diretor-Relator Arthur Pereira Sabbat	3977934 3980351 (Documento de Retificação do Voto)
Diretor-Presidente	Despacho Decisório autorizando abertura do Circuito Deliberativo	3978175
Diretor-Presidente	Pauta de Circuito Deliberativo	3978176 3978528 (Documento de Retificação)
Secretaria-	Despacho de encaminhamento	

Secretaria-Geral	Despacho de encaminhamento Ouvidoria e Procuradoria	3978186
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos em andamento*	3980189
Secretaria-Geral	Atualização da planilha de controle de Circuitos Deliberativos	n/a (TEAMS)
Diretor 1	VOTO Nº 2/2023/DIR/JR/ANPD - Diretor Joacil Rael	3979242
Diretor 2	VOTO Nº 3/2023/DIR/MW/ANPD - Diretora Miriam Wimmer	3979728
Diretor 3	VOTO Nº 3/2023/GABPR/ANPD - Diretor Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior	3983218
Diretor 4	Diretora Nairane Farias Rabelo Leitão - em licença	
Diretor-Presidente	Ata de Circuito Deliberativo	3983384
Secretaria-Geral	Certidão de Julgamento	3983424
Secretaria-Geral	Despacho SG/ANPD de encerramento do CD	3990096
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos encerrados*	3987609

* As atualizações do portal devem ser documentadas por meio de documento SEI do tipo "externo", contendo a tela correspondente à informação atualizada.

ANA LETÍCIA TESKE
Analista



Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Teske, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 28/02/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978174** e o código CRC **DFA6C8E8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?



§ 2º O Relatório de Ciclo de Monitoramento será submetido à deliberação do Conselho Diretor ao final do ciclo e poderá indicar outras necessidades de atuação da ANPD, além de suas competências fiscalizatória e sancionadora.

Seção II

Do Mapa de Temas Prioritários

Art. 21. O Mapa de Temas Prioritários será bianual e estabelecerá os temas prioritários que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização no período.

Art. 22. O Mapa de Temas Prioritários utilizará como critérios o risco, a gravidade, a atualidade e a relevância e englobará:

I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;

II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível;

III - cronograma de sua execução; e

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública, bem como com autoridades de proteção de dados de outros países.

Art. 23. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o Mapa de Temas Prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização ou os Diretores poderão, na hipótese de ocorrência de fatos novos e urgentes, motivadamente, propor alterações no Mapa de Temas Prioritários para deliberação pelo Conselho Diretor.

Seção III

Do Recebimento de Requerimentos

Art. 24. A ANPD estabelecerá e divulgará os meios para recebimento dos requerimentos.

Art. 25. Observado o disposto nos artigos 17 e 26, a admissibilidade dos requerimentos será realizada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, que verificará:

I - a competência da ANPD para apreciar a matéria;

II - a identificação do requerente ou se cabível o anonimato na hipótese;

III - a legitimidade do requerente;

IV - a identificação do suposto agente de tratamento, quando for o caso; e

V - a descrição do fato certo.

§ 1º Além dos requisitos de admissibilidade indicados no caput deste artigo, a petição de titular deverá ser acompanhada de comprovação de que foi previamente submetida ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, admitida a autodeclaração do titular quando não for possível apresentar outro meio de prova.

§ 2º Os requerimentos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.

§ 3º A denúncia anônima será recebida e processada quando for verificada a verossimilhança das alegações nela constantes e não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.

§ 4º Em caso de apresentação de denúncia, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Os requerimentos serão analisados de forma agregada e as eventuais providências deles decorrentes serão adotadas de forma padronizada.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de requerimento por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO

Art. 27. A ANPD promoverá medidas visando à orientação, à conscientização e à educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.

Art. 28. As medidas aplicadas ao longo da atividade de orientação não constituem sanção ao agente regulado.

Art. 29. Constituem medidas de orientação:

I - elaboração e disponibilização de guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;

II - sugestão aos agentes regulados da realização de treinamentos e cursos;

III - elaboração e disponibilização de ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento;

IV - reconhecimento e divulgação das regras de boas práticas e de governança;

V - recomendação de:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2023.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/GABPR/ANPD

Processo nº 00261.000358/2021-02

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 6º, §2º, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do Processo em epígrafe, decide aprovar a abertura de Circuito Deliberativo nos termos do documento SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO - SEI 3978151, com início em **17/02/2023** e término em **24/02/2023**.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral para acompanhamento.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 17/02/2023, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978175** e o código CRC **E8151235** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3978175

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

PAUTA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº02/2023

Processo nº 00261.000358/2021-02

Interessado: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Período de Circuito Deliberativo	Início: 17/02/2023	Fim: 24/02/2023
Natureza da matéria:	Finalística	
Assunto:	Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD	
Conselheiro (a) Relator(a)	Arthur Pereira Sabbat	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior	



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 17/02/2023, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978176** e o código CRC **ED06EF24** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3978176

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2023.

À Ouvidoria

À Assessoria Jurídica

Assunto: **Abertura de Circuito Deliberativo**

1. Em atendimento ao Art 40, § 3º do Regimento Interno, encaminho o presente processo para ciência quanto à abertura do Circuito Deliberativo nº 02/2023.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha, Secretária-Geral**, em 17/02/2023, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978186** e o código CRC **BE3694A0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Secretaria-Geral

RETIFICAÇÃO

PAUTA CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 02/2023

No documento ANPD - Pauta de Circuito Deliberativo (SEI nº 3978176), onde lê-se "*Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD*", **leia-se:** "*Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS)*".

NUBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA**Secretária-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha, Secretária-Geral**, em 22/02/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3978528** e o código CRC **B3FDBA14** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DIR/JR/ANPD

VOTO Nº 2/2023/DIR/JR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000358/2021-02

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 02/2023 (SEI 3978176)

DIRETOR JOACIL RAEI

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:

☐	Concordo com a redução do prazo
☐	Não concordo com a redução do prazo
☒	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

☒	Acompanho o Relator (Voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD - SEI 3977934)
☐	

Não acompanho o Relator, nos seguintes termos:



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basilio Rael, Diretor(a)**, em 23/02/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3979242** e o código CRC **03A4AC62** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3979242



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 3/2023/DIR/MW/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000358/2021-02

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ASSUNTO: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO -

DIRETORA MIRIAM WIMMER

Voto no Circuito Deliberativo:

☒ **Acompanho o Relator (Voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD, SEI nº 3977934)**

☐ Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 23/02/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3979728** e o código CRC **41240BF0** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3979728



Presidência
da..



Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com o gov.br

> [Assuntos](#) > [Deliberações do Conselho Diretor](#) > [Circuito Deliberativo](#)

Circuito Deliberativo



Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 22/02/2023 17h46

Compartilhe:

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Pauta
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5



Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos 
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2022	Finalística, Acordo de Cooperação Técnica com a	05/01/2022	04/02/2022	Acesse	Acesse aqui 

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
e o Ministério da Educação (MEC).

[aqui](#)

[aqui](#)

03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui



08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF,	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística. Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui



Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos

	ANPD e Senadcom.			aqui	aqui
02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista triíplice para o Conselho CNPD	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui 
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de	01/07/2021	16/07/2021	Acesse	Acesse aqui 

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui 
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
Compartilhe:   					

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Senhores Diretores do Conselho Diretor

Senhora Secretária-Geral

Assunto: Retificação no item 1. Assunto do Voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD

No documento "Voto 3 (SEI nº 3977934), no item 1. Assunto, subitem 1.1., onde lê-se *"Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD"*, **leia-se:** *"Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS)"*.

ARTHUR PEREIRA SABBAT
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 22/02/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3980351** e o código CRC **1D63D4B5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 3/2023/GABPR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000358/2021-02

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ASSUNTO: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO -

DIRETOR-PRESIDENTE WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:

☐	Concordo com a redução do prazo
☐	Não concordo com a redução do prazo
☒	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

☒	Acompanho o Relator (Voto 3 (SEI nº 3977934)).
☐	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 23/02/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3983218** e o código CRC **369B30F5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3983218

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ATA DE CIRCUITO DELIBERATIVO DO CONSELHO DIRETOR Nº 02/2023

Período do Circuito Deliberativo:	17/02/2023	24/02/2023
Natureza da Matéria:	Finalística	
Assunto:	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).	
Conselheiro Relator:	Arthur Sabbat	
Voto do Conselheiro Relator:	VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD (SEI 3977934)	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

Decisão do Circuito Deliberativo		
Resumo dos votos	Acompanha o relator	3
	Não acompanha o relator	0
	Levar à Reunião Deliberativa	0

Votos proferidos no Circuito Deliberativo	
Diretor Relator	Arthur Pereira Sabbat

Voto	VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD (SEI 3977934)
Diretor	Joacil Rael
Voto	VOTO Nº 2/2023/DIR/JR/ANPD (SEI 3979242)
Diretor	Miriam Wimmer
Voto	VOTO Nº 3/2023/DIR/MW/ANPD (SEI 3979728)
Diretor	Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Voto	VOTO Nº 3/2023/GABPR/ANPD (SEI 3983218)



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 24/02/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3983384** e o código CRC **AF7D429B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

SUPER nº 3983384



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2023.

Certidão de Julgamento

Certifico que o presente processo foi julgado conforme abaixo:

Processo	00261.000358/2021-02
Data da Sessão	24/02/2023 - Circuito Deliberativo nº 02/2023
Colegiado	Conselho Diretor
Relator	Arthur Sabbat
Dispositivo	O Colegiado Conselho Diretor, pela maioria dos votos, decidiu aprovar, nos termos do voto do relator -VOTO Nº 3/2023/DIR/AS/ANPD (SEI 3977934)

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 24/02/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3983424** e o código CRC **16A10565** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 04, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova
o
Regulamento
de
Dosimetria
e
Aplicação
de
Sanções
Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

32.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art.

55.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no § 1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável:

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento.” (NR)

“Art.

62.

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

.....
(NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - § 4º do art. 35; e

II - § 3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do caput; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Seção I **Das Sanções Administrativas**

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 10 a 15 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 16 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD dará ciência ao principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, a que se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial terá prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade reguladora setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo, poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD, e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta, no prazo estipulado, ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção II

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em

decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção III

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica;

ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção IV

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Subseção I

Da Definição do Valor-Base

Art. 11. Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - o montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais abrangidos pela infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexistência, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 12. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§ 1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 13. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Subseção IV

Da Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. 14. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 12 e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

Art. 15. O resultado da aplicação do disposto no art. 14 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;

II - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§ 2º O grau do dano a que se refere o inciso III do caput, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 4º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária

ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VII

Da Publicização da Infração

Art. 20. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria.

§ 1º A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD, para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VIII

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§ 3º O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, para que seja autorizado a efetuar o desbloqueio dos dados pessoais.

Seção IX
Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção X
Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§ 3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§ 4º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XI
Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção XII
Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIII
Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade

Art. 27. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima (A_1) e máxima (A_2) para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A_1	A_2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro “grau do dano”, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

Faturamento = faturamento do infrator; e

Tributos = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a

ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor-base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V_1	V_2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e as atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + \text{Agravantes} - \text{Atenuantes})$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 24/02/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3983791** e o código CRC **FC9020B5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000358/2021 02

SUPER nº 3983791

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2023.

À CGN

Assunto: **Publicação de documento no site da ANPD**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Considerando que os Arts. 2º e 3º da Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI 3983791), alteram e revogam dispositivos da [Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021](#), solicita-se a esta Coordenação-Geral a gentileza de elaboração de um documento que apresente de maneira destacada as alterações trazidas pela Resolução acima citada, com vistas à publicação no Portal do ANPD, além daquela que vincula a Resolução diretamente ao Diário Oficial da União.
2. Esta Secretaria-Geral permanece à disposição para outras informações e/ou esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

NUBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 24/02/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3985198** e o código CRC **E8EF0179** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília, 24 de fevereiro de 2023.

À
CODOC/PUBL

Assunto: **Publicação no Diário Oficial da União**

Encaminho, para providências de publicação no Diário Oficial da União do dia 27/02/2023, o Documento Resolução 04/2023 (3983791).

RENATA DE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS
Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Castro Ferreira dos Santos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/02/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3986769** e o código CRC **A3B26642** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

À Secretaria-Geral da ANPD - SG/ANPD

Assunto: **Encaminha documento com alterações trazidas pela Resolução CD/ANPD nº 04, de 24 de fevereiro onde 2023.**

1. Em atenção ao Despacho (SEI 3985198), encaminho anexo documento (SEI 3987041) que apresenta de maneira destacada as alterações trazidas pela Resolução acima citada, com vistas à publicação no Portal do ANPD, além daquela que vincula a Resolução diretamente ao Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 27/02/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3987040** e o código CRC **BD3429FD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência
da...



Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com o gov.br

[🏠](#) > [Assuntos](#) > [Deliberações do Conselho Diretor](#) > [Circuito Deliberativo](#)

Circuito Deliberativo



Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 27/02/2023 09h45

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Não existem Circuitos Deliberativos ativos no momento.

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
CONTEÚDO 1	PÁGINA INICIAL 2	NAVEGAÇÃO 3	BUSCA 4	MAPA DO SITE 5	

Digital da Autoridade Nacional de Proteção de
Dados – CGD/ANPD.

[aqui](#)

[aqui](#)

02/2023 Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS)

17/02/2023

24/02/2023

[Acesse aqui](#)

[Acesse aqui](#)



Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Brasileira de Inteligência	05/01/2022	04/02/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a	13/01/2022	20/01/2022	Acesse	Ace
CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5					



03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui 
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui

ANPD e O SUF.				aqui	aqui
09/2022	Finalística, Guia - Cookies e a LGPD,	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística, Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui 
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	Finalístico, Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senacon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Deliberações do Conselho Diretor do ano de 2021.				aqui	aqui
03/2021	Meio, Formação de lista triplíce para o Conselho CNPD	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui



	Informação e Coordenação do FORTO DR – FIC.DR			aqui	aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui 
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o
Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

[aqui](#)

[aqui](#)

17/2021

Finalístico, Publicação de Guia Orientativo:
Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados
Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no
contexto eleitoral.

29/11/2021

29/11/2021

[Acesse
aqui](#)

[Acesse
aqui](#)



18/2021

Administrativo. Calendário de Reuniões
Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano
de 2022.

15/12/2021

16/12/2021

[Acesse
aqui](#)

[Acesse
aqui](#)

Compartilhe:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/02/2023 | Edição: 39 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 02/2023, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020." (NR)

"Art. 55.....

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no § 1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável:

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento." (NR)

"Art. 62.....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

..... (NR)"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - § 4º do art. 35; e

II - § 3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

- a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou
- b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do caput; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 10 a 15 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 16 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD dará ciência ao principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, a que se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora setorial terá prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade reguladora setorial em suas alegações finais.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo, poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD, e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta, no prazo estipulado, ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção II

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção III

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção IV

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 10. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Subseção I

Da Definição do Valor-Base

Art. 11. Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - o montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais abrangidos pela infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 12. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§ 1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 13. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Subseção IV

Da Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. 14. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 12 e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

Art. 15. O resultado da aplicação do disposto no art. 14 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 16. A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:

- I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;
- II - a classificação da infração; e
- III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§ 2º O grau do dano a que se refere o inciso III do caput, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

§ 3º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

- I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;
- II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou
- III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 4º A sanção de multa diária incide a partir:

- I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou
- II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o caput, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

- I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e
- II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VII

Da Publicização da Infração

Art. 20. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria.

§ 1º A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 2º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD, para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VIII

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§ 3º O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, para que seja autorizado a efetuar o desbloqueio dos dados pessoais.

Seção IX

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o caput, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção X

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§ 3º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§ 4º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XI

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais.

§ 1º A sanção de que trata o caput tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção XII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIII

Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade

Art. 27. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III

DaS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;
- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1**4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})**

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima (A_1) e máxima (A_2) para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A_1	A_2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro “grau do dano”, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapas 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

$Faturamento$ = faturamento do infrator; e

$Tributos$ = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor-base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V_1	V_2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e as atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

$Agravantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

$Atenuantes$ = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa} , & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min} , & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max} , & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2022.

À

Coordenação-Geral de Normatização

1. Encaminho a presente instrução processual, tendo em vista o encerramento do Circuito Deliberativo nº 02/2023, conforme Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor (SEI 3978176), para providências subsequentes.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha, Secretária-Geral**, em 28/02/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3990096** e o código CRC **FDC5E88C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 01 de março de 2023.

Assunto: **Conclusão / Extinção de processo**

Considerando-se a publicação da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, publicada no Diário Oficial da União, em 27 de fevereiro de 2024 (Sei nº 3987619), extingue-se o presente processo, uma vez exaurida a sua finalidade, conforme art. 56, Regimento Interno da ANPD, sem prejuízo de sua posterior reabertura, caso necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Célia Aparecida de Almeida Siqueira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/03/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4035167** e o código CRC **03C63050** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0